

COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA

Leis TOMO II Decr
Normas Acórdãos
Súmulas Decreto Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA AGRÁRIA E CORRELATA

ORGANIZADORES
JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR
VALDEZ FARIAS

TOMO II

MDA
Brasília, 2007

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Guilherme Cassel

Ministro de Estado do
Desenvolvimento Agrário

Marcelo Cardona Rocha

Secretário-executivo do Ministério
do Desenvolvimento Agrário

Rolf Hackbart

Presidente do Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária – Incra

Adoniram Peraci

Secretário de Agricultura Familiar

Dino Sandro Borges de Castilhos

Secretário de Reordenamento Agrário, Substituto

José Humberto Oliveira

Secretário de Desenvolvimento Territorial

Caio Galvão de França

Coordenador-geral do Núcleo de Estudos
Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA

Adriana L. Lopes

Coordenadora-executiva do Núcleo de Estudos
Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA

COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA

TOMO II

DECRETOS

© Todos os direitos reservados. A reprodução ou tradução de qualquer parte desta publicação será possível com prévia permissão escrita dos editores.
1ª edição: 2007. (NEAD Especial; 7).

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
www.mda.gov.br

Organizadores:

Joaquim Modesto Pinto Junior
Valdez Farias

Coordenação Técnica:

Moema Bonelli Henrique de Faria

Equipe Técnica:

Eduardo Chaves
Vanessa Vieira Lacerda
João Daniel Cardoso de Lima
Gislene Ferreira da Silva

Projeto gráfico, capa e diagramação

Caco Bisol Produção Gráfica
caco@cacobisol.com.br

Revisão

Chico Vilela

Distribuição:

Núcleo de Estudos Agrários e
Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA
SCN Quadra 1 - Bloco C,
Edifício Trade Center,
5º andar, sala 501
CEP 70711-902 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3328-8661
www.nead.org.br

**PCT MDA/IICA - Apoio às Políticas e à Participação Social
no Desenvolvimento Rural Sustentável**

B823c Brasil. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata / Organizadores
Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. -- Brasília : Ministério do
Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural,
2007. (NEAD Especial; 7).
3v. ; 15,5 x 22,5 cm.

ISBN 978-85-60548-14-9

Conteúdo: T. 1. Dispositivos constitucionais, Leis Complementares, Leis
Ordinárias, Medidas Provisórias, Decretos-lei. T. 2. Decretos. T. 3. Normas
Históricas, Normativos MDA/STN, Normas Conexas, Súmulas, Jurisprudências.

1. Direito agrário - história - Brasil. 2. Reforma agrária - aspectos
constitucionais - Brasil. 3. Terra – regulamentação – Brasil. I. Título II. Pinto
Junior, Joaquim Modesto. III. Farias, Valdez.

CDD 343.07600981

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

- 13** Ministério do Desenvolvimento Agrário

17 NOTA EXPLICATIVA À PRESENTE EDIÇÃO

DECRETOS

- 23** DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808
Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.
- 24** DECRETO Nº 1.318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854
Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.
(Terras Devolutas do Império)
- 41** DECRETO Nº 3.453, DE 26 DE ABRIL DE 1865
Manda observar o Regulamento para execução da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária.
- 77** DECRETO Nº 3.272, DE 5 DE OUTUBRO DE 1885
Altera diversas disposições referentes às execuções civis e comerciais.
- 80** DECRETO Nº 169-A, DE 19 DE JANEIRO DE 1890
Substitui as Leis nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, e nº 3.272, de 5 de outubro de 1885. (Registros Públicos).
- 95** DECRETO Nº 370, DE 2 DE MAIO DE 1890
Manda observar o regulamento para execução do Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, e nº 3.272, de 5 de outubro de 1885, e do Decreto 165-A, de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito móvel. (Registros Públicos).
- 143** DECRETO Nº 451-B, DE 31 DE MAIO DE 1890
Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo Sistema Torrens.

- 157** DECRETO Nº 79, DE 23 DE AGOSTO DE 1892
Determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração particular do próprio punho.
(Exigência do reconhecimento de firmas em documentos particulares).
- 158** DECRETO Nº 2.543-A, DE 5 DE JANEIRO DE 1912
Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os créditos precisos à execução de tais medidas, mas ainda a fazer as operações de crédito que para isso forem necessárias.
(Discriminação e reconhecimento das posses das terras do Território Federal do Acre).
- 163** DECRETO Nº 9.521, DE 17 DE ABRIL DE 1912
Aprova o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na Lei nº 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912, concernente à defesa econômica da borracha, excetuados os acordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Território do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.
(Regulamenta o Decreto nº 9.521/1912).
- 189** DECRETO Nº 10.105, DE 5 DE MARÇO DE 1913
Aprova o novo regulamento de terras devolutas da União.
- 211** DECRETO Nº 10.320, DE 7 DE JULHO DE 1913
Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913.
- 212** DECRETO Nº 11.485, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915
Suspende o regulamento de terras devolutas da União, a que se referem os Decretos nºs 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho do mesmo ano.
- 213** DECRETO Nº 22.785, DE 31 DE MAIO DE 1933
Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes no domínio da União, e dá outras providências.
- 215** DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934
Decreta o Código de Águas.
- 248** DECRETO Nº 4.857, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939
Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.
(Títulos I, V e IX).

- 272** DECRETO Nº 55.891, DE 31 DE MARÇO DE 1965
Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.
(Princípios e Definições, Zoneamentos e Cadastros).
- 292** DECRETO Nº 56.792, DE 26 DE AGOSTO DE 1965
Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei nº 4.504, de 20 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.
(Tributação da Terra).
- 317** DECRETO Nº 57.020, DE 11 DE OUTUBRO DE 1965
Dispõe sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira, e dá outras providências.
- 319** DECRETO Nº 58.197, DE 15 DE ABRIL DE 1966
Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária - Cira, instituídas pelo art. 79. (Seção V do Capítulo III do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra).
- 326** DECRETO Nº 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966
Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932; e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.
(Colonização e outras formas de acesso à propriedade. Desmembramento de Imóveis Rurais. Remembramento de Minifúndios)
- 352** DECRETO Nº 59.443, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1966
Regulamenta a emissão dos Títulos da Dívida Agrária, autorizados pelo artigo 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
- 359** DECRETO Nº 59.456, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966
Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.
- 373** DECRETO Nº 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966
Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.
(Arrendamento e Parceria).
- 393** DECRETO Nº 59.900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966
Regulamenta o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá

outras providências. (Lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural e Arrecadação da Dívida Ativa).

- 398** DECRETO Nº 61.435, DE 3 DE OUTUBRO DE 1967
Regulamenta o disposto na Seção III do Capítulo III, Título III, artigos 84 a 86 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
- 399** DECRETO Nº 62.504, DE 8 DE ABRIL DE 1968
Regulamenta o art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; art. 11 e parágrafos do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.
(Desmembramento de Imóveis Rurais).
- 402** DECRETO Nº 63.058, DE 30 DE JULHO DE 1968
Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o artigo 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.
(Concessão de financiamentos a herdeiros e legatários).
- 404** DECRETO Nº 68.153, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1971
Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- 433** DECRETO Nº 68.524, DE 16 DE ABRIL DE 1971
Dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização nas zonas prioritárias para a Reforma Agrária, nas áreas do Programa de Integração Nacional e nas terras devolutas da União na Amazônia Legal.
- 435** DECRETO Nº 69.246, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971
Regulamento o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.
(Proterra).
- 436** DECRETO Nº 70.430, DE 17 DE ABRIL DE 1972
Estabelece a assistência às pessoas domiciliadas na área dos planos de desenvolvimento agropecuário financiados por incentivos fiscais e, em área pioneiras, por estabelecimentos oficiais de crédito.
- 437** DECRETO Nº 70.677, DE 6 DE JUNHO DE 1972
Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.179, de 6 junho de 1971, que institui o Proterra.
(Proterra/Funterra).
- 439** DECRETO Nº 71.615, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972
Regulamenta o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, e fixa as normas

para a implantação de projetos de colonização, concessão de terras e estabelecimento ou exploração de indústrias de interesse da segurança nacional nas terras devolutas localizadas ao longo de rodovias, na Amazônia Legal.

- 441** DECRETO Nº 72.106, 18 DE ABRIL DE 1973
Regulamenta a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.
- 455** DECRETO Nº 74.965, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974
Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País, ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- 461** DECRETO Nº 76.694, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975
Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências.
- 464** DECRETO Nº 80.511, DE 7 DE OUTUBRO DE 1977
Regulamenta a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.
- 467** DECRETO Nº 82.935, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978
Dispõe sobre o dimensionamento do módulo rural para efeito de enquadramento sindical, e dá outras providências.
- 468** DECRETO Nº 83.785, DE 30 DE JULHO DE 1979
Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização.
- 470** DECRETO Nº 83.936, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979
Simplifica exigências de documentos, e dá outras providências.
- 473** DECRETO Nº 84.516, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1980
Cria o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas, e dá outras providências.
- 475** DECRETO Nº 84.685, DE 6 DE MAIO DE 1980
Regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.
- 483** DECRETO Nº 85.064, DE 26 DE AGOSTO DE 1980
Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

- 494** DECRETO Nº 87.040, DE 17 DE MARÇO DE 1982
Especifica áreas indispensáveis à segurança nacional insuscetíveis de usucapião especial, e dá outras providências.
- 495** DECRETO Nº 87.457, DE 16 DE AGOSTO DE 1982
Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.
- 497** DECRETO Nº 87.620, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982
Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.
- 499** DECRETO Nº 87.649, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982
Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.
- 500** DECRETO Nº 87.700, DE 12 DE OUTUBRO DE 1982
Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.
- 504** DECRETO Nº 88.060, DE 25 DE JANEIRO DE 1983
Regulamenta o Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências.
- 507** DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990
Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- 521** DECRETO Nº 433, DE 24 DE JANEIRO DE 1992
Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.
(TEXTO ORIGINAL)
- 527** DECRETO Nº 433, DE 24 DE JANEIRO DE 1992
Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.
(TEXTO CONSOLIDADO COM ALTERAÇÕES POSTERIORES)

- 531** DECRETO Nº 578, DE 24 DE JUNHO DE 1992
Dá nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária.
- 534** DECRETO Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994
Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências.
- 536** DECRETO Nº 2.250, DE 11 DE JUNHO DE 1997
Dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária e dá outras providências.
- 537** DECRETO Nº 2.614, DE 3 DE JUNHO DE 1998
Altera a redação do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.
- 541** DECRETO Nº 2.680, DE 17 DE JULHO DE 1998
Altera a redação e acresce dispositivo ao Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.
- 542** DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999
Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- 555** DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000
Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.
- 559** DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001
Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.
- 568** DECRETO Nº 3.942, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001
Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.
- 573** DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
- 582** DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002
Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

- 587** DECRETO Nº 4.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003
Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, e dá outras providências.
- 593** DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003
Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 599** DECRETO Nº 4.892, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003
Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e dá outras providências.
- 609** DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004
Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais.

APRESENTAÇÃO

A obra intitulada ***Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*** reúne o principal da legislação agrária, incluindo jurisprudências – abrangendo súmulas e acórdãos – da Justiça Federal, documentos históricos e normativos institucionais, e se constitui em relevante contribuição para pesquisadores, profissionais e público em geral interessado na questão agrária.

Sua elaboração, envolvendo a compilação e organização de toda a legislação, resultou de um trabalho conjunto de várias estruturas do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (MDA), Assessoria Parlamentar e Consultoria Jurídica –, além da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O empenho e envolvimento direto do ex-Ministro Miguel Rosseto foi fundamental para a concretização da Coletânea, garantindo a interação entre as equipes de trabalho e a constituição de parceria com o Senado Federal para sua publicação.

A Coletânea apresenta um rico trabalho de sistematização inspirado em estudos anteriores já publicados. Iniciativa similar data de 1978, quando o Incra, em parceria com o Senado Federal, publicou o ***Vade Mecum Agrário***, obra composta por sete volumes sobre normas agrárias brasileiras abrangendo os períodos Colonial, Império e República. Alguns anos depois, na década de 80, foi publicada, também por meio de parceria dessas instituições, a obra ***Coletânea: Legislação Agrária – Legislação de Registros Públicos – Jurisprudência***, elaborada pela Dra. Maria Jovita Wolney Valente, com colaborações de Luiz Pinto de Souza, Marlene A. E. Martins de Paula e Maria Alves Rodrigues, e Osmar Rodrigues.

Essa publicação foi a base a partir da qual o presente trabalho foi desenvolvido. Somaram-se ao conteúdo anterior as súmulas dos

Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e jurisprudências inovadoras, mantendo e acrescentando àquela publicação algumas normas históricas e outras revogadas.

Faz-se necessário expressar aqui meus cumprimentos a todos e todas que se envolveram neste grande trabalho, com persistência e competência. Registro, em particular, a dedicação do Dr. Joaquim Modesto, Dr. Valdez Farias e Moema Bonelli.

Esta nova coletânea deverá constituir-se em referência obrigatória para os operadores e operadoras do Direito Agrário. Contribuirá, também, para que os diversos atores sociais interfiram, de maneira mais qualificada, tanto no processo de elaboração de novas normas jurídicas bem como de aplicação das já existentes. Ressalte-se ainda o enriquecimento de conteúdo que representará para acervos de bibliotecas, instituições de pesquisa e entidades pelas quais o público interessado terá acesso à obra de tal importância.

Guilherme Cassel

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

**COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA**

NOTA EXPLICATIVA À PRESENTE EDIÇÃO

Em idos da década de 1980, o Governo Federal, por iniciativa do então Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, pretendendo criar utilidade aos que vivenciavam problemas agrários de conotação jurídica, a quem coubesse dirimir dissídios tais, e aos estudiosos do Direito Agrário em geral, deliberou editar uma coletânea de legislação agrária, registral e jurisprudências correlatas.

Cabendo a tarefa de elaboração à Dra. Maria Jovita Wolney Valente, com colaborações dos servidores Luiz Pinto de Souza, Marlene A. E. Martins de Paula e Maria Alves Rodrigues, auxiliados por Osmar Rodrigues, surgiu obra referencial, tanto para os neófitos no tema, quanto para os iniciados, porquanto reuniu méritos de contemplar diplomas legislativos antigos e novos, aliando concomitantemente o acesso ao conhecimento da norma positivada e à interpretação jurisprudencial então corrente a respeito.

Durante os anos que se seguiram, e mesmo atualmente, referida obra tem exemplarmente servido de inestimável fonte de subsídios a operadores jurídicos engajados na aplicação do Direito Agrário. Contudo, distanciando-se no tempo o admirável esforço de reunião desses subsídios, a coletânea veio sendo colhida pelo processo inexorável da desatualização, porquanto o Direito é decorrência do processo social, cuja dinâmica evidencia-se particularmente intensa nos contextos agrários.

Daí a já antiga necessidade de submeter a obra a um esforço de atualização, a molde não só de mantê-la na condição de referencial de excelência, posição que decerto jamais deixará de ocupar, como ainda, enaltecendo-a, propiciar que sua reedição reverencie – ainda que com certo atraso – os 40 anos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), trazido a lume aos 30 de novembro de 1964.

Portanto, esta edição da coletânea não pretende ser senão aquela mesma obra dos idos de 1980, contendo todas as normas em origem ali reunidas, todas as chamadas de rodapé, indicações de textos revogados ou alterados (e da legislação revogadora ou alteradora), e as mesmas correlações entre dispositivos legais, aos quais não de continuar aplicando-se as mesmíssimas observações e ressalvas contidas na nota explicativa à edição original, dela apenas tendo sido suprimidos alguns arestos de jurisprudência, porquanto superados por subseqüentes entendimentos dos Tribunais.

Contudo, esta nova edição da coletânea vem atualizada com parte do amplo acervo legislativo produzido desde a edição de sua predecessora, reunindo, a par das normas e jurisprudências agrárias e correlatas, também súmulas dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, resoluções do Conama e jurisprudências inovadoras, escolhidas por pertinência temática com assuntos jusagraristas ou conexos.

Manteve-se e se acresceu à obra algumas normas históricas e outras revogadas. Objetiva-se, agora, como antes, possibilitar ao consulente acesso a conhecimento indispensável à resolução de questões engendradas durante a vigência das referidas normas, situação muito corriqueira no Direito Agrário.

Aos atualizadores da obra não faltou a percepção da importância do histórico da formação territorial do Brasil, desde as bulas papais precedentes ao Tratado de Tordesilhas, até os principais tratados de divisas, imbricando paralelismos com a cronologia do regime sesmarial importado de Portugal, passando pela Lei de Terras do Império, até culminar no art. 64 da Constituição Republicana de 1891, fonte primaz da atual dualidade de jurisdição sobre as terras devolutas.

Por esse motivo, embora se haja optado por não incorporar à obra os textos dos tratados de divisas, houve a preocupação de incorporar à coletânea alguns dos diplomas referidos ao regime sesmarial brasileiro, com foco nos limites quantitativos de área e nos procedimentos a que se subordinava essa via de acesso à propriedade privada, dado a respeito ainda eclodirem – vez ou outra – discussões ferrenhas nos Tribunais.

Alguns dos novos diplomas agregados à coletânea – e.g. a Lei nº 5.709/71, o Decreto nº 433/92, a Lei nº 8.629/93, a Lei Complementar nº 76/93 - vêm acompanhados de tabelas, nelas ora se comparando os respectivos textos com seus decretos regulamentadores, ora os comparando com leis correlatas, anotando-se ali tudo o que o alcance cognitivo dos atualizadores verificou ser pertinente para uma rápida inteligência das implicações endógenas e exógenas dos comandos normativos que instrumentalizam.

Também na linha do que foi exposto, a nova coletânea agrega tabela comparativa entre a Lei Imperial de Terras do Império (*Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*) e seu respectivo decreto regulamentador (*Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854*), porém com foco apenas no que atualmente pareceu aos atualizadores avultar como primordial para compreensão de institutos de direito agrário e para formação de juízos sobre legitimidade de direitos invocados à luz daquela legislação.

Em outros casos, além da inclusão das tabelas, a orientação dos atualizadores veio permeada da preocupação de consolidar textos legislativos significativamente alterados por inovações normativas recentes, do que são exemplos o texto anotado da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro), o da própria Lei nº 8.629/93, e o da Lei Complementar nº 76/93.

Outrossim, a par do que a respeito dispõem artigos específicos do Estatuto da Terra e da Lei nº 8.629/93, a nova edição da coletânea reúne o que de mais basilar existe para a compreensão do regime dos títulos da dívida agrária, colmatando uma lacuna renitente nas obras do gênero.

Além disso, a equipe de atualização considerou pertinente acrescentar várias normas correlatas, com ênfase para as de natureza ambiental. Tal se pensa ser necessário, pois a conservação dos recursos naturais renováveis é um dos elementos básicos do Direito Agrário positivo brasileiro, e tão importante que faz parte das premissas que o legislador constitucional e infraconstitucional estatuiu para que a terra cumpra sua função social¹.

1. SODERO, Fernando. *Curso de Direito Agrário*. Pg. 36.

De modo geral, a atual reedição da coletânea vem dividida em duas partes, estando sistematizada da seguinte forma:

Parte I – Contém normas agrárias e correlatas, criterizadas mediante separação por espécie normativa, dispostas em cada grupo em ordem cronológica.

Parte II – Contém, além das Súmulas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal Federal de Recursos e de alguns Tribunais Regionais Federais (a maioria em ementas, porém algumas na íntegra), em regra relacionadas com as normas coletadas, igualmente dispostas em cada grupo segundo a respectiva ordem cronológica.

A presente publicação, portanto, pretende continuar sendo, modestamente, fonte de consulta de todos os profissionais que militam no Direito Agrário, no seu mister de buscar a efetivação das normas constitucionais e legais a ele afetas, em especial os membros da advocacia pública federal.

Não é, contudo, como alertado na nota explicativa à edição pioneira, obra que esgote todas as referências sobre o tema. Mas justamente porque resulta ser apenas a continuação de um trabalho pioneiro, deve por justiça ser consignado que todos os méritos e créditos desta coletânea sejam atribuídos, antes, como agora, à equipe pioneira referida anteriormente, imputando-se à equipe atualizadora todos os eventuais lapsos, imperfeições e desacertos, pelos quais nos penitenciamos antecipadamente perante o público a que se destina.

Joaquim Modesto
Advogado da União
Coordenador-geral da
CGAPJP/Conjur/MDA

Valdez Farias
Procurador Federal
Procurador-chefe da
PFE/Incra

DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR

DECRETOS

DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR
DECRETOS DECRETOS
ETOS DECRETOS DECR

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808

Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público, aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem que aos estrangeiros residentes no Brasil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma forma, com que segundo as minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 25 de novembro de 1808.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

DECRETO N° 1.318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854

Manda executar a Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850.

(Terras Devolutas do Império)

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850, hei por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de janeiro de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI N° 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

CAPÍTULO I

Da Repartição Geral das Terras Públicas

Art. 1° A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e constará de um Diretor-Geral das Terras Públicas, Chefe da Repartição, e de um Fiscal.

A Secretaria se comporá de um Oficial Maior, dois Oficiais, quatro Amanuenses, um Porteiro, e um Contínuo.

Um Oficial e um Amanuense serão hábeis em desenho topográfico, podendo ser tirados dentre os Oficiais do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1ª Classe.

Art. 2° Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, exceto os Amanuenses, Porteiro, e Contínuo, que serão por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; e terão os vencimentos seguintes:

Diretor Geral, quatro contos de réis _____	4.000\$000
Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis _____	2.400\$000
Oficial Maior, três contos e duzentos mil réis _____	3.200\$000
Oficiais (cada um), dois contos e quatrocentos mil réis _____	2.400\$000
Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil réis _____	1.200\$000
Porteiro, um conto de réis _____	1.000\$000
Contínuo, seiscentos mil réis _____	600\$000

Art. 3º Compete à Repartição Geral de Terras Públicas:

- § 1º Dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.
- § 2º Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações que devem conter os memoriais de que trata o art. 16 deste Regulamento.
- § 3º Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1º, para colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.
- § 4º Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.
- § 5º Propor a porção de terras medidas, que anualmente deverão ser vendidas.
- § 6º Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.
- § 7º Promover a colonização nacional e estrangeira.
- § 8º Promover o registro das terras possuídas.
- § 9º Propor ao Governo a fórmula, que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.
- § 10. Organizar e submeter à aprovação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria e as de seus Delegados nas Províncias.
- § 11. Propor finalmente todas as medidas, que a experiência for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições e melhor execução da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4º Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas relativas a medição, divisão e descrição das terras devolutas nas Províncias; a sua conservação, venda e distribuição; a colonização nacional e estrangeira serão assinadas pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos Presidentes das Províncias. As informações, porém, que forem necessárias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Diretor-Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5º Compete ao Fiscal:

- § 1º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.
- § 2º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§ 3º Participar ao Diretor-Geral as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 4º Dar ao Diretor-Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6º Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas; terá um Fiscal, que será o mesmo da Tesouraria; os Oficiais e Amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um Porteiro servindo de Arquivista.

O Delegado e os Oficiais serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.

Art. 7º O fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas deve:

§ 1º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Públicas, em virtude da Lei, Regulamento e ordem do Presidente da Província.

§ 2º Participar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao do mesmo Chefe, as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados da respectiva Província, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 3º Prestar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem por ele exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8º O Governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, cópias de mapas e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especiais das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no art. 11 da mesma Lei.

Os emolumentos e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9º O Diretor-Geral das Terras Públicas, nos impedimentos temporários, será substituído pelo Oficial Maior da Repartição; e os Delegados por um dos Oficiais da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Província.

CAPÍTULO II

Da Medição da Terras Públicas

Art. 10. As Províncias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição, quantos convier, compreendendo cada distrito parte de uma Comarca, uma ou mais Comarcas e ainda a Província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas aí existentes e a urgência de sua medição.

Art. 11. Em cada distrito haverá um Inspetor-Geral das medições, ao qual serão subordinados tantos Escreventes, Desenhadores e Agrimensores, quantos convier. O Inspetor-Geral será nomeado pelo Governo, sob proposta do Diretor-Geral. Os Escreventes, Desenhadores e Agrimensores serão nomeados pelo Inspetor-Geral, com aprovação do Presidente da Província.

Art. 12. As medições serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes, ou quadrados de quinhentos braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14 da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e segundo o modo prático prescrito no Regulamento Especial, que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 13. Os Agrimensores trabalharão regularmente por contrato, que farão com o Inspetor de cada distrito e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, compreendidas todas as despesas com picadores, homens de corda, demarcação, etc., etc.

O preço máximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art. 14. O Inspetor é o responsável pela exatidão das medições; o trabalho dos Agrimensores lhes será portanto submetido; e sendo por ele aprovado, procederá a formação dos mapas de cada um dos territórios medidos.

Art. 15. Destes mapas fará extrair três cópias, uma para a Repartição Geral das Terras Públicas, outra para o Delegado da Província respectiva e outra que deve permanecer em seu poder: formando afinal um mapa geral do seu distrito.

Art. 16. Estes mapas serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido e todas as outras indicações, que deverão ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das Medições.

Art. 17. A medição começará pelas terras que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição que se vai fazer.

Art. 18. O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas à legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição em que exporão o prejuízo que

sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela, organizados pelo Inspetor o memorial e mapa respectivos será tudo remetido ao Juiz Municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação, ou revalidação e ao Juiz Comissário criado pelo art. 30 deste Regulamento, se o dito peticionário for possuidor ou sesmeiro sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal como o Comissário darão vista aos opoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz Comissário nos termos e com o recurso do art. 47; e os deduzidos perante o Juiz Municipal na forma das Leis existentes e com recurso para as Autoridades judiciárias competentes.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os Inspetores e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipais para providenciarem na conformidade do art. 2º da Lei supracitada.

Art. 21. Os Inspetores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, com atenção às dificuldades, que oferecerem as terras a medir.

CAPÍTULO III

Da Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de Extremar o Domínio Público do Particular

Art. 22. Todo possuidor de terras, que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte dele, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do art. 3º da Lei 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham no seu domínio.

Art. 24. Estão sujeitas à legitimação:

§ 1º As posses que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação.

§ 2º As que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo.

§ 3º As que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do art. 11 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25. São títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito são aptos para transferir o domínio.

Art. 26. Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros, ou concessionários, se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas.

Excetuam-se porém aquelas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato do poder competente; e bem assim as terras concedidas à Companhia para estabelecimento de Colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que for publicado o presente Regulamento os Presidentes das Províncias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipais, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circunstanciada sobre a existência, ou não-existência em suas Comarcas, Termos e Distritos de posse sujeitas à legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação na forma dos arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29. Se as Autoridades, a quem incumbe dar tais informações, deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes da Províncias, serão punidas pelos mesmos Presidentes com a multa de cinqüenta mil réis, e com o dobro nas reincidências.

Art. 30. Obtidas as necessárias informações, os Presidentes das Províncias nomearão para cada um dos Municípios, em que existirem sesmarias, ou outras concessões de Governo Geral, ou provincial, sujeitos à revalidação, ou posses sujeitas à legitimação, um Juiz Comissário de medições.

Art. 31. Os nomeados para este emprego, que não tiverem legítima escusa, a juízo do Presidente da Província, serão obrigados a aceitá-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32. Feita a nomeação dos Juizes Comissários das medições, o Presidente da Província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas

por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, e sujeitas à revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstâncias do Município, e o maior ou menor número de posses, e sesmarias sujeitas à legitimação, e revalidação, que aí existirem.

Art. 33. Os prazos marcados poderão ser prorrogados pelos mesmos Presidentes, se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do Município para o qual for concedida.

Art. 34. Os Juizes Comissários das medições são os competentes:

1º) Para proceder à medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação;

2º) Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com eles devem proceder às medições, e demarcações.

Art. 35. Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine topografia. Na falta de título competente serão habilitados por exame feito por dois Officiais do Corpo de Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenham o curso completo da Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Províncias.

Art. 36. Os Juizes Comissários não procederão à medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que é sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo e os seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de que trata o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrubadas, ou queimas de matos e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares de costume na freguesia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por carta de editos.

Art. 38. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Comissário, Escrivão e Agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder a ela de conformidade com os rumos, e confrontações designadas no título de concessão; contanto que a sesmaria tenha cultura

efetiva, e morada habitual como determina o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão, encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor alguma das exceções constantes da segunda parte do § 2º do art. 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; e verificada alguma das ditas exceções, em favor das posses, deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3º do art. 5º da Lei.

Art. 42. Se porém as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções, o Juiz Comissário fará proceder à avaliação das benfeitorias, que nelas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmaria, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o Juiz Comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porém em terrenos, que se achassem devolutos, e tiverem sido adquiridos por ocupação primária, ou havidas sem título legítimo do primeiro ocupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, o Juiz Comissário fará estimar por árbitros os limites da posse, ou seja, em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo Agrimensor a área neles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver ocupado por animais, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que houver contíguo; contanto que não prejudique a terceiro, e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmaria para cultura, ou criação igual às últimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha.

Art. 45. Se a posse que se houver de medir for limitada por outras, cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação de terreno ocupado, cada um dos posseiros limítrofes nomeará um árbitro, os quais, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao cálculo de suas áreas, e ao rateio segundo a porção, que cada um posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os árbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e

em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites; contanto que estes não compreendam, em cada posse, áreas maiores ou menores do que as compreendidas nos limites estimados pelos anteriores árbitros.

Art. 46. Se porém a posse não for limitada por outras, que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado, ou ocupado por animais se fará por dois árbitros, um nomeado pelo posseiro, e outro pelo Escrivão, que servirá neste caso de Promotor do Juízo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará um terceiro árbitro, que poderá concordar com um dos dois primeiros, ou fixar novos limites; contanto que sejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias, e outras concessões do Governo Geral e Provincial, sujeitas à revalidação, como nas posses sujeitas à legitimação, as decisões dos árbitros, aos quais serão submetidas pelo Juiz Comissário todas as questões, e dúvidas de fato, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos Juizes Comissários porém, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48. Estes recursos não suspenderão a execução: ultimada ela, e feita a demarcação, escritos nos autos todos os termos respectivos, os quais serão também assinados pelo Agrimensor, organizará este o mapa, que a deve esclarecer; e unidos aos autos todos os requerimentos escritos, que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o Juiz Comissário a julgará por finda; fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder do Escrivão, e remeterá os originais ao Presidente da Província, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirá o parecer do Delegado Diretor Geral das Terras Públicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, e registrada no respectivo Livro da porta.

Art. 50. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou às partes o seu direito, em conformidade da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder à nova medição, dando as instruções necessárias, à correção dos erros, que tiver havido; e se entender justo, poderá condenar o Juiz Comissário, o Escrivão e Agrimensor a perderem os emolumentos que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do Presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua posse, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Tesouraria os direitos de Chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo Presidente.

Art. 52. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretário da Presidência, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, enquanto pender o recurso, que será remetido oficialmente por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Art. 53. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitos à revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Províncias, os quais mandarão expedir o competente título pelo Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas, se da medição houver sentença passada em julgado.

Art. 54. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado deverão fazer proceder à medição nos termos dos arts. 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55. Os Presidentes das Províncias, quando nomearem os Juizes Comissários de medições, marcarão os salários e emolumentos, que estes, seus Escrivães e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem.

Art. 56. Findo o prazo marcado pelo Presidente para medição das sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação, os Comissários informarão os Presidentes do estado das medições, e do número das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57. Os Presidentes à vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniência da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicarão aos Comissários para prosseguirem nas medições.

Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Comissários aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que eles têm caído em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei n^o 601, de 18 de setembro de 1850, e desta circunstância farão as convenientes participações ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas, e este ao referido Diretor, a fim de dar as providências para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

CAPÍTULO IV

Da Medição das Terras que se Acharem no Domínio Particular por Qualquer Título Legítimo

Art. 59. As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 60. Os possuidores, que estiverem nas circunstâncias do artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipais medição das terras, que se acharem no seu domínio por título legítimo: e estes à vista do respectivo título a determinarão, citados os confrontantes. No processo de tais medições guardar-se-ão as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as Autoridades judiciárias existentes.

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os proprietários poderão solicitar com ela dos Presidentes de Província o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fossem medidas, não estão sujeitas à revalidação por não se acharem já no domínio dos concessionários, mas sim no de outrem com título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juizes Municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juizes Municipais são ativos, e diligentes em proceder às medições, de que trata este Capítulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligência, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Pública, e para este fim as Autoridades que as impuserem farão as necessárias participações aos Inspectores das Tesourarias.

CAPÍTULO V

Da Venda das Terras Públicas

Art. 64. À medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territórios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Diretor-Geral das Terras Públicas remeterão ao dito Diretor os mapas da medição, e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação de todas as circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no § 2º do art. 14 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 65. O Diretor-Geral, de posse dos mapas, memoriais, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, tendo atenção à demanda, que houver delas em cada uma das Províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no § 2º do art. 14 da citada Lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se há de fazer em hasta pública, ou fora dela; bem como o preço mínimo, pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta pública, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar em que a hasta pública se há de verificar; as Autoridades perante quem há de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas; contanto que se observe o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 68. Terminada a hasta pública, os lotes, que andarem nela, e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fora dela, quando apareçam pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Tesouro Nacional na Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império.

Art. 69. O Tribunal do Tesouro Nacional, recebidas as ofertas, convocará o Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70. Se as ofertas forem feitas aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império, estes a submeterão aos respectivos Presidentes para declararem se aprovam ou não a venda; e no caso afirmativo convocarão o Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta pública algum, ou alguns dos territórios medidos, a venda se verificará sempre perante o Tesouro Nacional nos termos do art. 69.

CAPÍTULO VI Das Terras Devolutas

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspectores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas, que elas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor-Geral das Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. À vista de tais informações, o Diretor-Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquan-

to o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76. Os mesmos Inspetores e Agrimensores darão notícia, pelo mesmo intermédio, dos lugares apropriados para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, bem como para assunto de Estabelecimentos Públicos; e o Diretor-Geral das Terras Públicas proporá ao Governo Imperial as reservas que julgar convenientes.

Art. 77. As terras reservadas para fundação das Povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias o exigirem, não excedendo porém cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemitérios (fora do recinto das Povoações), e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, e sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, a quarentena.

Art. 78. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas à fundação de Povoações, serão medidos com frente para as ruas, e praças, traçadas com antecedência, dando o Diretor-Geral das Terras Públicas as providências necessárias para a regularidade, e formosura das Povoações.

Art. 79. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudêmio proveniente das vendas delas serão aplicados ao calçamento das ruas, e seu aforoseamento, à construção de chafarizes, e de outras obras de utilidade das Povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados, e aplicados pela forma que prescrever o Governo quando mandar fundar a Povoação, e enquanto esta não for elevada à categoria de Vila. Neste caso a Municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhes outra aplicação, que não seja a acima mencionada.

Art. 80. A requisição para a reserva de Terras Públicas, destinadas à construção naval, será feita pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos, e informações necessárias, seja da Repartição Geral das Terras Públicas, seja de Empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomearão os Guardas, que devem vigiar na conservação de suas matas, e denunciar aos Juizes Conservadores do art. 87, aqueles que, sem legitima autorização, cortarem madeiras, a fim de serem punidos com as penas do art. 2º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

CAPÍTULO VII

Das Terras Devolutas Situadas nos Limites do Império com Países Estrangeiros

Art. 82. Dentro da zona de dez léguas contíguas aos limites do Império com Países estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-ão Colônias Militares.

Art. 83. Para o estabelecimento de tais Colônias não é necessário que preceda à medição; porém esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a Colônia, por Inspetores e Agrimensores Especiais, a quem serão dadas instruções particulares para regular a extensão que devem ter os territórios que forem medidos dentro da zona de dez léguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser subdivididos os territórios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das colônias Militares, o Governo marcará o número de lotes, que hão de ser distribuídos gratuitamente aos Colonos, e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros; as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir os títulos.

Art. 85. Os Empresários que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez léguas nos limites do Império com Países estrangeiros, importando para elas, à sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Diretor-Geral das Terras Públicas, sob as bases: 1.º, da concessão aos ditos Empresários de dez léguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colônia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos próprios para criação de animais; 2.º, de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas à custa dos Empresários pelos Inspetores e Agrimensores, na forma que for designada no ato da concessão.

CAPÍTULO VIII

Da Conservação das Terras Devolutas e Alheias

Art. 87. Os Juizes Municipais são os Conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão também as funções de Conservadores em seus distritos, e, como tais, deverão proceder *ex officio* contra os que cometerem os delitos de que trata o artigo seguinte, e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88. Os Juizes Municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou neles

lançado fogo, procederão imediatamente *ex officio* contra os delinquentes, processando-os pela forma por que se processam os que violam as Posturas Municipais, e impondo-lhes as penas do art. 2º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os indivíduos que praticarem tais atos não sejam heréus confinantes. Neste caso somente compete ao heréu prejudicado a ação civil.

Art. 90. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipais põem todo o cuidado em processar os que cometerem tais delitos; e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87; e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligência, multa de cinqüenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa, prisão até três meses.

CAPÍTULO IX Do Registro das Terras Possuídas

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e, nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92. Os prazos serão 1º, 2º, e 3º: o 1º de dois anos, o 2º de um ano, e o 3º de seis meses.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações de que trata este e o artigo antecedente não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cinqüenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96. As multas serão comunicadas aos Inspetores da Tesouraria, cobradas executivamente, como dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 97. Os Vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registo das terras, e os incumbidos de proceder a esse registo dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras que possuírem, declarando-lhes o prazo em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instruções serão dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios que parecem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor; designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.

Art. 101. As pessoas, obrigadas ao registo, apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares de que trata o art. 93; e sendo conferidos por ele, achando-os iguais e em regra, fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registo, guardando o outro para fazer esse registo.

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registo de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os Vigários não poderão recusá-las.

Art. 103. Os Vigários terão livros de registo por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si ou por seus escreventes, textualmente, as declarações que lhes forem apresentadas, e por esse registo cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notas em ambos os exemplares.

Art. 104. Os exemplares que ficarem em poder dos Vigários serão por eles amassados, e numerados pela ordem que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro em que foi registrado.

Art. 105. Os Vigários, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registo, ou nele cometerem erros, que alterem, ou tornem ininteligíveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto sofrerão a multa de cinqüenta a duzentos mil réis, sento tudo cobrado executivamente.

Art. 106. Os possuidores de terras que fizerem declarações falsas sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta também poderá lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107. Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emasados se conservarão no Arquivo das Paróquias, e os livros de registro serão remetidos ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas da Província respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras possuídas na Província, do qual se enviará cópia ao supradito Diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.

Art. 108. Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisórias, ou destruírem os sinais, números e declarações que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em árvores, pedras nativas, etc. serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

DECRETO N° 3.453, DE 26 DE ABRIL DE 1865

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n° 1.237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária.¹

Usando da atribuição que me confere o art. 102, § 2º, da Constituição, e para execução da Lei n° 1.237, de 29 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária:

Hei por bem ordenar que se observe o regulamento que com este baixa, assinado por Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de abril de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Francisco José Furtado

REGULAMENTO HIPOTECÁRIO

TÍTULO I

Do Registro Geral

CAPÍTULO I

Da Instalação do Registro Geral

Art. 1º O registro geral, decretado na Lei n° 1.237, de 24 de setembro de 1864, será instalado em todas as comarcas do Império três meses depois da data deste regulamento.¹

Art. 2º Desde a instalação do registro geral, cessará o atual registro das hipotecas, e começarão os efeitos resultantes do registro dos títulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para que possam valer contra os terceiros.

Art. 3º A instalação do registro geral será precedida de editais do Juiz de Direito, e celebrada com assistência dele, que mandará lavrar um auto da instalação especificando:

§ 1º O título com que serve o oficial do registro.

§ 2º O número e qualidade dos livros do extinto registro das hipotecas, os quais ficarão servindo somente para as averbações relativas às hipotecas neles inscritas (art. 316).

§ 3º O número e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela forma que este regulamento prescreve.

Art. 4º O auto da instalação será escrito no livro – Protocolo – (art. 25), na página imediatamente seguinte à do termo de abertura.

Art. 5º Se por algum motivo imprevisito, no tempo marcado para instalação do registro não estiver designado o respectivo oficial, ou não estiverem prontos os livros, a instalação não será adiada.

O Juiz de Direito nomeará interinamente para oficial do registro um dos Tabeliães ou Escrivães.

O registro se fará provisoriamente em tantos cadernos legalizados conforme o art. 15 quantos são os livros exigidos pelo art. 13.

Logo que os livros chegarem, para eles será transmitido o registro que se tiver feito nos cadernos, que ficarão inutilizados.

Art. 6º Uma cópia do auto de instalação será logo remetida ao Governo da Corte, e Presidentes nas Províncias.

CAPÍTULO II Dos Oficiais do Registro Geral

Art. 7º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7º, § 3º, da Lei:

§ 1º Aos Tabeliães especiais que existem atualmente ou forem criados pelo Governo nas capitais das Províncias, que ainda não os têm (Decreto nº 482 de 1846, art. 1º).

§ 2º Ao Tabelião da cidade ou vila principal de cada comarca, que for designado pelos Presidentes das Províncias, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado art. 1º).

Art. 8º Os sobreditos Tabeliães, para se distinguirem dos demais, terão a denominação de oficiais do registro geral.

Art. 9º Estes oficiais são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito.

Art. 10. Os ofícios do registro geral são por sua natureza privativos, únicos e indivisíveis.

Art. 11. Todavia, os oficiais do registro geral poderão ter os escreventes juramentados que forem necessários para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes escreventes juramentados que serão denominados suboficiais - ficam habilitados para escreverem todos os atos do registro geral, contanto que os ditos atos sejam subscritos pelo oficial, com exceção porém da escrituração e numeração de ordem do livro – Protocolo – que, exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo oficial.

CAPÍTULO III Dos Livros do Registro Geral

Art. 13. Os livros que o registro geral deve ter são os seguintes:

- N. 1. Protocolo, com 600 folhas.
- N. 2. Inscrição especial, com 600 ditas.
- N. 3. Inscrição geral, com 600 ditas.
- N. 4. Transcrição das transmissões, com 900 ditas.
- N. 5. Transcrição dos ônus reais, com 600 ditas.
- N. 6. Transcrição do penhor de escravos, com 600 ditas.
- N. 7. Indicador real, com 600 ditas.
- N. 8. Indicador pessoal, com 600 ditas.

Art. 14. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dois livros auxiliares: um do livro nº 2, e outro do livro nº 4 (arts. 31 e 32).

Art. 15. Os referidos livros serão de grande formato; abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito, ou pela pessoa a quem ele confiar este trabalho.

Art. 16. Estes livros serão isentos do selo excetuando porém o Protocolo.

Art. 17. Os mesmos livros serão em todas as comarcas do Império uniformes e regulados pelos modelos anexos a este regulamento.

Art. 18. Outrossim, os livros referidos no art. 13 serão por uma vez somente fornecidos pelo Governo na Corte e Presidentes, nas Províncias, aos oficiais do registro os quais indenizarão o seu custo à repartição, pela qual forem distribuídos.

Art. 19. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão eles substituídos por outros semelhantes; comprados e preparados pelos oficiais do registro, logo, que estiverem escritos dois terços das folhas dos mesmos livros.

Art. 20. Os livros do registro terão três classes que se distinguirão pelo número de folhas que devem ter conforme se determina no artigo seguinte.

§ 1º Os da 1ª classe serão para a Corte e capitais das Províncias, onde houver Tabeliães especiais.

§ 2º Os da 2ª classe pertencem às comarcas de 2ª e 3ª entrâncias.

§ 3º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de entrância.

Art. 21. Os livros da 1ª classe terão o número das folhas designadas no art. 13, os da 2ª classe, metade dessas folhas; e o da 3ª classe, um terço delas.

Art. 22. Logo que cada livro se findar, o imediato conservará o mesmo número com a adição sucessiva das letras do alfabeto. Assim:

Livro nº 1-A. Livro nº 1-B.

Art. 23. Os números de ordem de cada livro não serão interrompidos por ele se findar, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 24. A página imediata à do termo de abertura assim como todas as seguintes serão cortadas na parte superior por três linhas horizontais que formem dois espaços.

No primeiro espaço, se escreverá o título do livro e o ano em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscrição de cada uma das colunas formadas por linhas perpendiculares, as quais variam em razão da forma especial de cada livro. Assim:

1865. Protocolo			1865. Protocolo		
Número de ordem	Nome do apresentante	Averbações	Número de ordem	Nome do apresentante	Averbações

Art. 25. O livro nº 1 – Protocolo – é a chave do registro geral e servirá para o apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem inscritos, transcritos, prenotados ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos títulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu número de ordem (art. 46).

Art. 26. O livro nº 2 – Inscrição especial – é destinado para a inscrição das hipotecas especiais ou especializadas e será escriturado pela forma seguinte: Cada inscrição terá a largura do verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguais, das quais uma, que ocupará toda a largura do verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares necessárias para formar tantas colunas quantos são os requisitos da inscrição (art. 218) e a outra parte, que ocupará a face da folha seguinte, ficará em branco para nela se lançarem as averbações.

Onde findar a inscrição se traçará uma linha horizontal que a divida da inscrição seguinte.

Art. 27. O livro nº 3 – Inscrição geral – é privativo para inscrição das hipotecas gerais dos menores, interditos e mulheres casadas.

Este livro conterà em cada página tantas inscrições quantas couberem, divididas por uma linha horizontal.

Cada inscrição terá tantas colunas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos da mesma inscrição (art. 213).

Art. 28. O livro nº 4 – Transcrição das transmissões – é para a transcrição da transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca (art. 8º da lei).

Este livro será escriturado pelo modo seguinte:

Cada transcrição terá por espaço todo o verso de uma folha e toda a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em tantas colunas, formadas por linhas perpendiculares, quantos são requisitos da transcrição (art. 269).

Art. 29. O livro nº 5 – Transcrição dos ônus reais – será escriturado pela forma seguinte:

Cada transcrição terá a mesma largura que para cada inscrição exige o art. 26, e onde findar a transcrição será traçada uma linha horizontal que a dividirá da transcrição seguinte.

O espaço da transcrição será dividido em tantas colunas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos determinados pelo art. 270.

Art. 30. O livro nº 6 – Transcrição do penhor dos escravos – servirá para transcrição do penhor de escravos pertencentes às propriedades agrícolas celebradas com a cláusula – Constitui – (art. 6º, § 6º da lei).

Este livro será escriturado como o livro nº 5, sendo as colunas, em que se ele divide, correspondentes aos quesitos exigidos pelo art. 271.

Art. 31. O livro auxiliar do nº 2 é destinado para as hipotecas gerais ou privilegiadas anteriores à execução da lei, especializadas e inscritas conforme este regulamento (arts. 321 e 326).

Este livro será escriturado como o livro nº 2.

Art. 32. O livro auxiliar do livro nº 4 será escriturado como são os livros de notas dos Tabeliães, havendo porém entre as transcrições um espaço, formado por duas linhas horizontais para nele se escreverem o número de ordem da transcrição e a referência ao número de ordem e página do livro nº 4, de onde consta a mesma transcrição por extrato (art. 8º da lei).

Art. 33. O livro nº 7 – Indicador real – é o repertório de todos os imóveis que direta ou indiretamente figuram nos livros nºs 2, 4, 5 e 6.

As folhas deste livro serão com igualdade repartidas pelas freguesias que se compreendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da página do livro, e cada espaço tantas colunas, formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos seguintes:

- 1º) Número de Ordem;
- 2º) Denominação do imóvel se for rural; a rua e o seu número se for urbano;
- 3º) O nome do proprietário;
- 4º) Referências aos números de ordem e páginas dos livros 2, 4, 5 e 6;
- 5º) Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontais, de que trata o art. 24, em vez do título do livro se escreverá a freguesia. Assim:

1865 - Candelária	1865 - Candelária
-------------------	-------------------

Art. 34. O livro nº 8 – Indicador pessoal – será dividido alfabeticamente e nele e na letra respectiva será escrito por extenso o nome de todas as pessoas que ativa ou passivamente, só ou coletivamente figuram nos livros do registo geral.

As páginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares necessárias para os seguintes requisitos:

- § 1º Número de ordem.
- § 2º Nome das pessoas.
- § 3º Domicílio.

§ 4º Profissão.

§ 5º Referências aos números de ordem e páginas dos outros livros.

§ 6º Anotações.

O espaço de cada indicação será de um oitavo de cada página.

Art. 35. Se o mesmo imóvel ou a mesma pessoa já estiverem no – Indicador real ou pessoal – somente se fará, na coluna das referências, uma referência ao número de ordem e página do livro em que se fizer a nova inscrição ou transcrição.

Art. 36. Se na mesma inscrição ou transcrição figurar mais de uma pessoa ou ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no – Indicador pessoal – com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 37. As indicações do – Indicador real ou pessoal – terão seu número de ordem especial, sendo o número de ordem dos imóveis em relação à freguesia em que são situados, e o número de ordem das pessoas em relação à respectiva letra do alfabeto.

Art. 38. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguesia no – Indicador real – ou a uma letra do alfabeto no – Indicador pessoal – o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Art. 39. No caso do artigo antecedente caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior número à freguesia ou letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras letras ou freguesias.

Art. 40. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sairão do escritório respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligências judiciais ou extrajudiciais que exijam a apresentação de qualquer livro terão lugar no mesmo escritório.

Art. 41. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o oficial guardará debaixo de chave em lugar seguro os livros Protocolo, Indicadores real e pessoal, e bem assim os documentos apresentados, mas não registrados no mesmo dia.

Art. 42. No caso de que a transcrição (livro nº 4) compreenda mais de um imóvel (arts. 226 e 277) o espaço marcado no art. 28 será duplicado ou triplicado, conforme o número dos imóveis e seus requisitos, e em atenção à probabilidade de maior número de averbações.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço e Processo do Registro

Art. 43. O serviço do registro começará às 6 horas da manhã e terminará às 6 horas da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 44. São nulos os registros tomados antes ou depois das sobreditas horas, e os oficiais responsáveis civilmente pelas perdas e danos além das penas criminais em que incorrerem.

Excetua-se desta disposição o caso dos arts. 62 e 63.

Art. 45. Logo que qualquer título for apresentado para ser inscrito, transcrito, prenotado, ou averbado, o oficial do registro tomará no Protocolo a data da sua apresentação e o número de ordem que em razão dela lhe compete, reproduzindo no mesmo título a dita data e número de ordem.

Assim:

Número tal ... do Protocolo

Página tal ... do Protocolo

Apresentado no dia tal, das 6 às 12 ou 12 às 6:

O oficial F ...

Art. 46. O número de ordem do Protocolo é que determina a prioridade do título, ainda que os outros títulos sejam por alguma razão especial (art. 152) anteriormente registrados.

Art. 47. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os títulos apresentados terão o mesmo número de ordem.

Art. 48. O mesmo tempo quer dizer de manhã das 6 às 12 horas, e de tarde das 12 às 6 horas.

Art. 49. Não se dá prioridade entre os títulos que têm o mesmo número de ordem.

Quanto, porém, às transcrições que tiverem o mesmo número de ordem, preferirá aquela cujo título for mais antigo em data.

Art. 50. Se a mesma pessoa apresentar mais de um título diverso, os títulos terão números seguidos.

Art. 51. Se mais de um título for apresentado pela mesma pessoa relativo ao mesmo objeto, o número de ordem será o mesmo adicionado nos outros títulos com as letras A, B e C.

Art. 52. Tomada a data da apresentação, e o número de ordem no Protocolo, e reproduzidas a mesma data e número de ordem no título apresentado, o oficial procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 53. A pessoa que requerer a inscrição ou transcrição de qualquer título deverá apresentar ao oficial do registro:

§ 1º O título.

§ 2º O extrato do mesmo título em duplicata, contendo todos os requisitos que para inscrição e transcrição este regulamento exige, e pela mesma ordem, em que são exigidos.

Estes extratos serão assinados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 54. Sempre que o título apresentado for escrito particular, no caso em que é admissível (art. 8º da lei), deverá ser apresentado em duplicata para que um dos exemplares fique arquivado no registro.

Art. 55. Sendo os extratos conformes um com o outro, e além disto suficientes (art. 53 § 2º), o oficial fará a inscrição ou transcrição à vista dos mesmos extratos.

Art. 56. Se, porém os extratos, conformes entre si, não forem suficientes, o oficial fará o registro, suprindo pelo título o que for omisso no extrato.

Art. 57. Feito o registro, o oficial procederá assim:

§ 1º Fará no Protocolo a nota de registrado no livro tal, número tal, página tal.

§ 2º Indicará no Indicador real os imóveis inscritos ou transcritos (art. 33).

§ 3º Indicará no Indicador pessoal as pessoas que figuram na inscrição ou transcrição (art. 34).

Art. 58. Tomadas as notas antecedentes e reproduzida no título a nota de – registrado no livro tal, número tal, página tal – o oficial entregará à parte o mesmo título e um dos extratos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 59. Outro extrato com o outro título, se o título for escrito particular (art. 54), serão arquivados conforme o art. 79.

Art. 60. No caso de averbação, o oficial procederá na forma dos arts. 57 § 1º, 58 e 59.

Art. 61. Sendo a hora de fechar-se o registro, nenhum ato mais poderá ser praticado.

O oficial no livro – Protocolo –, no lugar onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 62. Se todavia ao chegar a hora do encerramento, se não tiver acabado algum registro começado, será a hora prorrogada até esse registro se concluir.

Art. 63. Durante a prorrogação, porém, nenhuma nova apresentação será admitida.

Art. 64. Todos os títulos que em tempo forem apresentados e não puderem ser registrados antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte e serão os primeiros que devem ser registrados.

Art. 65. Os atos da inscrição, transcrição ou averbação, salvos os casos expressos neste regulamento, não podem ser praticados pelos oficiais do registro *ex officio* senão a requerimento das partes.

Art. 66. Em geral e salvas as disposições especiais deste regulamento (arts. 234 e 268), são partes legítimas para requererem o registro aqueles que transmitem ou adquirem algum direito por virtude dos títulos apresentados, assim como as pessoas que os sucedem ou representam.

Art. 67. Consideram-se terceiros no sentido da lei todos os que não forem partes no contrato, ou seus herdeiros.

Art. 68. Os oficiais do registro não podem examinar a legalidade dos títulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e de lhes conferirem o número de ordem que lhes compete em razão da data da mesma apresentação.

Art. 69. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial, duvidando da legalidade do título, pode recusar o seu registro, entregan-

do-o à parte com a declaração da dúvida que achou para que esta possa recorrer ao Juiz de Direito.

Art. 70. Neste caso, o oficial, na coluna das anotações do Protocolo, certificará que o registro ficou adiado pela dúvida que ele achou no título, a qual especificará resumidamente.

Art. 71. A parte, juntando o título com a dúvida do oficial, e impugnando-a, requererá ao Juiz de Direito que, não obstante a dúvida, mande proceder ao registro.

Art. 72. Decidindo o Juiz de Direito que a dúvida procede, o Escrivão do Juiz de Direito remeterá certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando na coluna das anotações que a dúvida foi procedente por despacho de tal dia, e arquivará a sobredita certidão.

Art. 73. Sendo a dúvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu título com certidão do despacho do Juiz de Direito, e o oficial procederá logo ao registro declarando na coluna das anotações que a dúvida foi improcedente por despacho do Juiz de Direito, datado de ... que fica arquivado.

Art. 74. Pela forma determinada nos artigos antecedentes, procederá o oficial, quer o título lhe pareça nulo, quer lhe pareça falso, ou sobre ele ocorra qualquer dúvida, de modo que fique sempre salvo o número de ordem, que ao título compete, o qual só será cancelado à vista da decisão judicial, ou por acordo das partes.

Art. 75. Todas as inscrições e transcrições onde se terminarem serão assinadas pelo oficial do registro.

Art. 76. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assinadas pelo oficial do registro.

Art. 77. Não são admissíveis para os atos do registro senão os títulos seguintes:
§ 1º Os instrumentos públicos.

§ 2º Os escritos particulares assinados pelas partes que neles figuram, reconhecidos pelos oficiais do registro e selados com o selo que lhes compete (art. 8º § 2 da lei).

§ 3º Os atos autênticos dos países estrangeiros, legalizados pelos Cônsules Brasileiros e traduzidos competentemente na língua nacional.

Art. 78. As averbações de que fala este capítulo compreendem as cessões, sub-rogações, extinção total ou parcial e geralmente todas as ocorrências que por qualquer modo alterem a inscrição ou transcrição, ou em relação às pessoas ou em relação aos imóveis que nelas figuram.

Art. 79. Os papéis respectivos ao serviço anual de registro serão arquivados com o rótulo do ano a que pertencem, e divididos em tantos maços quantos são as classes seguintes:

Extratos.

Títulos.

Documentos.

Decisões sobre o registro.

Todos os papéis de cada classe terão o seu rótulo particular com o número de ordem do Protocolo, relativo à inscrição, transcrição ou averbação a qual se referem os mesmos papéis.

Os papéis da mesma classe que tiverem o mesmo número de ordem do Protocolo serão reunidos e emaçados em um mesmo rótulo.

CAPÍTULO V Da Publicidade do Registro

Art. 80. Os oficiais do registro são obrigados:

§ 1º A passar as certidões requeridas.

§ 2º A mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urgência os esclarecimentos verbais, que elas pedirem.

Art. 81. Qualquer pessoa é competente para requerer as certidões do registro, sem importar ao oficial o interesse que ela possa ter.

Art. 82. Recusando ou demorando o oficial a certidão, pode a parte recorrer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a prontidão.

Art. 83. As certidões serão passadas pelo oficial do registro sem dependência de qualquer despacho.

Art. 84. Quando o registro tiver muita afluência de trabalho, pode algum dos suboficiais do registro ser autorizado pelo Juiz de Direito a requerimento do oficial do registro para passar as certidões independentemente da subscrição do mesmo oficial (art. 12).

Art. 85. As certidões devem ser passadas não só dos livros do registro senão também dos documentos arquivados.

Art. 86. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição que as requerer.

Art. 87. Todavia, sempre que houver inscrição, transcrição ou averbação, posteriores ao ato de que se pede certidão, as quais por qualquer modo o alterem, o oficial é obrigado a mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, essa circunstância sob pena de responsabilidade pelas perdas e danos resultantes da certidão *ob* ou *sub-reptícia*.

Art. 88. As certidões serão passadas com a brevidade possível, não as podendo o oficial demorar por mais de três dias.

Art. 89. Para ser possível a verificação da demora, o oficial logo que receber alguma petição de certidão dará à parte a seguinte nota:

“Certidão requerida por F. no dia tal, mês tal, ano tal.”

O Oficial F. ou Suboficial F.

CAPÍTULO VI

Dos Emolumentos dos Oficiais do Registro

Art. 90. As despesas da transcrição incumbem ao adquirente (art. 7º, § 2º, da lei).

Art. 91. As despesas da inscrição competem ao devedor (art. 7º, § 2º da lei).

Art. 92. As despesas das averbações e certidões pertencem àqueles que as requererem.

Art. 93. Quando, porém, o transmitente ou o credor fizerem as despesas que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terão contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 94. Os oficiais do registro levarão por cada inscrição ou transcrição 3\$000; pelas averbações 1\$500; pelas certidões e buscas o mesmo que os Tabeliães percebem (art. 94 do Reg. das custas).

Art. 95. Além disto, os mesmos oficiais perceberão:

§ 1º Por cada referência aos números de ordem e páginas do mesmo livro em que fizer a inscrição ou transcrição, 500 rs.

§ 2º Por cada referência aos números de ordem e páginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3º Por cada indicação no indicador real ou pessoal, compreendidas todas as referências, 1\$500.

Art. 96. Quando as partes, além da transcrição por extrato, quiserem a transcrição de *verbo ad verbum* (art. 273), os emolumentos serão duplicados.

Art. 97. Os oficiais do registro são obrigados a lançar no título registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberam.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Oficiais do Registro

Art. 98. Os principais deveres dos oficiais do registro são os seguintes:

§ 1º A nota da apresentação dos títulos com determinação do seu número de ordem, não só no Protocolo como no título apresentado (art. 45).

§ 2º Conferência dos extratos entre si e com o título (art. 55).

§ 3º Registro do título com todos os requisitos que este regulamento exige.

§ 4º Indicação dos imóveis e pessoas no indicador real e pessoal (arts. 33 e 34).

§ 5º As averbações e referências que este regulamento prescreve.

§ 6º O preparo dos livros no tempo e forma que este regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos (art. 19).

§ 7º A guarda dos livros do registro (art. 41).

Art. 99. Serão suspensos por um mês a um ano os oficiais do registro que infringirem deveres referidos no artigo antecedente.

Art. 100. As outras infrações do regulamento serão punidas com suspensão por um a três meses.

Art. 101. As sobreditas penas disciplinares não eximem aos oficiais da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus atos, quando principalmente deles resulte falsidade ou nulidade com prejuízo das pessoas interessadas no registro.

CAPÍTULO VIII

Do Cancelamento do Registro

Art. 102. O cancelamento deve ser feito por meio de uma certidão escrita na coluna das averbações do livro respectivo, datada e assinada pelo oficial do registro, que certificará o cancelamento, a razão dele e o título em virtude do qual o mesmo cancelamento for feito.

Art. 103. O cancelamento refere-se às inscrições, transcrições e averbações.

Art. 104. Pode ser requerido pelas pessoas as quais o registro prejudica.

Art. 105. Somente são hábeis para o cancelamento os títulos seguintes:

§ 1º Sentença passada em julgado.

§ 2º Documento autêntico do qual conste o expreso consentimento dos interessados.

Art. 106. Enquanto o registro não for cancelado, produz todos os efeitos legais, ainda que se prove por outra maneira que o contrato está desfeito, extinto, anulado ou rescindido.

Art. 107. O cancelamento da inscrição não importa a extinção da hipoteca, que aliás não estiver extinta nos termos do art. 249, e ao credor é lícito requerer nova inscrição, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 108. Outrossim, no caso de ser o cancelamento fundado na nulidade da inscrição ou transcrição e não na nulidade ou solução do contrato, a nova inscrição ou transcrição só valerá desde a sua data.

Art. 109. O cancelamento pode ser total ou parcial.

TÍTULO II

Das Hipotecas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110. Não há outras hipotecas senão as que a Lei nº 1.237 estabelece, isto é:

§ 1º A hipoteca legal das mulheres casadas, menores ou interditos.

Fazenda pública geral, provincial ou municipal.

Corporações de mão-morta.

Ofendidos.

Co-herdeiros (art. 3º da lei).

§ 2º A hipoteca convencional (art. 4º da lei).

Art. 111. Todavia não está derogada a hipoteca judiciária, a qual, sem importar preferência, consiste somente no direito que tem o exequente de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condenado (art. 3º § 12 da lei).

Art. 112. Também subsistem, posto que sem o nome de hipoteca, as obrigações reais que a favor de certos créditos o Código Comercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 113. A hipoteca é sempre regulada pela lei civil, ou seja cível ou comercial a obrigação que ela garante, ou seja algum ou todos os credores comerciantes (art. 2º da lei).

Art. 114. Estão derogadas as disposições do Código do Comércio sobre a hipoteca de imóveis (art. 2º da lei).

Art. 115. As hipotecas legais ou convencionais somente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas ou concorrendo as convencionais com as legais (art. 2º, § 9º da lei).

Art. 116. A prioridade é determinada:

§ 1º Quanto à hipoteca legal das mulheres casadas, dos menores e interditos – pela data da constituição das mesmas hipotecas.

§ 2º Quanto às outras hipotecas legais – pela prenotação e sucessiva inscrição (arts. 149 e 152).

§ 3º Quanto às hipotecas convencionais – pela inscrição.

Art. 117. As hipotecas ou são gerais ou especiais, ou especializadas.

Art. 118. As hipotecas das mulheres casadas, menores ou interditos são as únicas hipotecas gerais que a lei reconhece, isto é, compreensivas de todos os bens presentes ou futuros.

Art. 119. A hipoteca convencional é sempre especial sob pena de nulidade. Assim que a quantia que ela garante deve ser determinada ou estimada.

Só pode recair sobre imóveis especificados e existentes ao tempo do contrato (art. 4º da lei).

Art. 120. Devem ser necessariamente especializadas, para que possam ser inscritas e para que inscritas possam valer contra os terceiros, as hipotecas legais:

§ 1º Da fazenda pública.

§ 2º Das corporações de mão-morta.

§ 3º Dos ofendidos (art. 2º § 10 da lei).

Art. 121. A especialização consiste:

§ 1º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2º Na designação dos imóveis dos responsáveis que ficam especialmente hipotecados (art. 3º § 11 da lei).

Art. 122. Consideram-se especializadas e somente dependentes da inscrição para que valham contra terceiros:

§ 1º A hipoteca do co-herdeiro.

§ 2º A hipoteca judicial (arts. 223 e 224).

Art. 123. As hipotecas legais das mulheres casadas, menores ou interditos, posto que sejam gerais, podem ser especializadas; mesmo sem serem especializadas devem ser inscritas; e posto que não inscritas valem contra os terceiros desde a sua data (art. 3º § 11, e art. 9º da lei).

Art. 124. Só pode hipotecar quem pode alhear.

Os imóveis que não podem ser alheados não podem ser hipotecados (art. 2º § 4º da lei).

Art. 125. Estão em vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Código de Comércio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas comerciantes para hipotecarem os imóveis (art. 2º § 5º da lei).

Art. 126. O domínio superveniente revalida desde a inscrição as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas, que com justo título possuíam os imóveis hipotecados (art. 2º § 6º da lei).

Art. 127. Não só o fiador, porém também qualquer terceiro, pode hipotecar os seus imóveis pela obrigação alheia (art. 2º § 7º da lei).

Art. 128. No caso de que o imóvel ou imóveis hipotecados convencionalmente pereçam ou sofram deterioração, que os torne insuficientes para segurança da dívida, pode o credor demandar logo a mesma dívida, se o devedor recusar o reforço da hipoteca (art. 4º § 3º da lei).

Art. 129. Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipotecas sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou em favor deles nos consulados com as solenidades e condições que esta lei prescreve (art. 4º § 4º da lei).

Art. 130. Quando o pagamento, a que está sujeita a hipoteca, for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer algumas delas, todas se reputarão vencidas (art. 4º § 9º da lei).

Art. 131. Fica entendido que nesse vencimento se não compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 132. São nulas as hipotecas convencionais celebradas para garantia de dívidas contraídas anteriormente à data das escrituras de hipoteca nos quarenta dias precedentes à época legal da quebra (art. 2º § 11 da lei).

Art. 133. Assim são válidas as hipotecas convencionais celebradas para garantia de dívidas contraídas no mesmo ato, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 134. Todavia são nulas as inscrições e transcrições requeridas depois da sentença da abertura da falência.

CAPÍTULO II

Da Constituição da Hipoteca

Art. 135. A hipoteca convencional não pode ser constituída senão por escritura pública, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituírem, sob pena de nulidade (art. 4º § 6º da lei).

Art. 136. As outras hipotecas serão constituídas pelo modo seguinte:

§ 1º Pelo termo de tutela ou curatela, e desde a sua data a hipoteca legal do menor ou interdito sobre os imóveis do tutor ou curador.

§ 2º Desde a morte da mãe, e por este fato a hipoteca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os imóveis do pai.

§ 3º Pelo título de aquisição, e desde que ele é exigível a hipoteca legal do menor por seus bens adventícios sobre os imóveis do pai.

§ 4º Desde o casamento, e por esse fato a hipoteca legal dos menores filhos do primeiro matrimônio sobre os imóveis do pai ou mãe que passam a segundas núpcias.

§ 5º Pela escritura antenupcial, mas desde o casamento, a hipoteca legal da mulher por seu dote sobre os imóveis do marido.

§ 6º Pelo título de aquisição, e desde que ele é exigível a hipoteca legal da mulher casada pelos bens, que lhe aconteçam na constância do matrimônio com a cláusula – de não comunhão, sobre os imóveis do marido.

§ 7º Pelo título da nomeação ou pelo termo de fiança, e desde a sua data a hipoteca legal da fazenda pública sobre os imóveis dos seus responsáveis, ou fiadores; pelo título da nomeação, e desde a sua data a das corporações de mão-morta sobre os imóveis dos seus responsáveis.

§ 8º Desde a data do crime a hipoteca legal do ofendido, sobre os imóveis do criminoso.

§ 9º Pela partilha, e desde a sua data, a hipoteca legal do co-herdeiro sobre os imóveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ela passa em julgado, a hipoteca judiciária.

Art. 137. Os dotes ou contratos antenupciais não valem contra terceiros:

Sem escritura pública.

Sem expressa exclusão da comunhão.

Sem estimação.

Sem insinuação nos casos em que a lei exige (art. 3º § 9º da lei).

CAPÍTULO III

Do Objeto da Hipoteca

Art. 138. Só podem ser objeto da hipoteca – por si sós:

§ 1º Os imóveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto é, os prédios urbanos e rústicos.

§ 2º O domínio direto dos bens enfitêuticos.

§ 3º O domínio útil dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

Art. 139. Pode ser objeto da hipoteca, mas juntamente com os imóveis, a que pertencem, os acessórios dos imóveis, ou os imóveis por destino.

Art. 140. Consideram-se acessórios dos imóveis agrícolas e só podem ser hipotecados com estes imóveis:

§ 1º Os instrumentos de lavoura e os utensílios das fábricas respectivas, aderecentes ao solo.

§ 2º Os escravos e animais respectivos, que forem especificados no contrato.

Art. 141. Fica entendido que não são objeto da hipoteca os imóveis, assim chamada pelo objeto, a que se aplicam como são:

O usufruto.

As servidões.

As ações de reivindicação.

CAPÍTULO IV

Da Compreensão da Hipoteca

Art. 142. A hipoteca compreende:

§ 1º O imóvel com todas as suas pertenças e servidões ativas.

§ 2º Os acessórios hipotecados com o mesmo imóvel.

§ 3º Todas as benfeitorias que acresceram ao imóvel depois de hipotecado.

§ 4º Todas as acessões naturais, que sobrevierem, nas quais se consideram incluídas as crias das escravas hipotecadas.

§ 5º O preço que no caso de sinistro é devido pelo segurador ao segurado, não sendo aplicado às reparações do imóvel hipotecado.

§ 6º A indenização em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou em razão de perda ou deterioração.

Art. 143. Na genérica disposição do artigo antecedente se subentendem:

§ 1º Os novos edificios construídos no solo hipotecado.

§ 2º A consolidação de um domínio com outro, quando os imóveis forem enfitêuticos.

§ 3º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao imóvel hipotecado.

§ 4º Os terrenos de aluvião qualquer que seja sua extensão e importância.

CAPÍTULO V

Da Prenotação e Especialização

SEÇÃO I

Da Prenotação

Art. 144. A lei concede para especialização e inscrição das hipotecas legais da fazenda pública, corporações de mão-morta e ofendidos, assim como para

inscrição da hipoteca legal do exequente e co-herdeiro um prazo razoável que não excederá de 30 dias úteis (art. 9º § 27 da lei).

Art. 145. Este prazo é determinado pelo Juiz de Direito.

Art. 146. Com o título da constituição da hipoteca, ou com documento autêntico que possa prová-la, se ainda não houver título ou a hipoteca depender de algum fato (art. 136 §§ 2º, 4º e 8º), será requerida a concessão do prazo.

Art. 147. Concedido o prazo terá lugar a – prenotação – da hipoteca pelo modo, que os artigos seguintes determinam.

Art. 148. O oficial do registro apontará, no Protocolo e no título ou documento de que trata o art. 146, a data da apresentação, e o número de ordem que em virtude dela compete à hipoteca.

Art. 149. O referido número de ordem valerá somente até ser findo o prazo concedido, se antes dele não for efetuada a inscrição da hipoteca.

Art. 150. O prazo concedido conta-se não do despacho do Juiz de Direito, mas da data da constituição da hipoteca (art. 136).

Art. 151. O Juiz de Direito deve declarar no seu despacho a sobredita data.

Art. 152. Efetuada a inscrição da hipoteca:

§ 1º O número de ordem de prenotação se tornará definitivo, e prevalecerá contra todos os títulos posteriormente apresentados e anteriormente registrados.

§ 2º As hipotecas apresentadas anteriormente dentro do prazo da prenotação não terão efeito quanto à hipoteca prenotada e inscrita.

Art. 153. Na coluna das anotações do Protocolo o oficial do registro lançará a nota seguinte:

“Prenotação durante o prazo (tal) que corre do dia (tal), marcado pelo Juiz de Direito por despacho de (tal data), o qual despacho com o requerimento respectivo fica por mim arquivado.

Data.

O oficial F ...”

Art. 154. Se findo o prazo marcado, a hipoteca prenotada não for inscrita, o oficial do registro, a requerimento da parte interessada, certificará abaixo da nota do artigo antecedente – que por ser findo o prazo e a requerimento da F, a prenotação está cancelada – e datará e assinará esta certidão.

Art. 155. Se houver o registro, o oficial do registro procederá conforme o art. 45 e seguintes.

Art. 156. O mesmo processo dos artigos antecedentes é aplicável à prenotação para inscrição da hipoteca do exequente e do co-herdeiro (art. 9º § 27 da lei).

SEÇÃO II

Da Forma da Especialização

Art. 157. Compete:

§ 1º Ao Juízo de órfãos a especialização da hipoteca legal do menor ou interdito.

§ 2º Ao Juízo dos Feitos a especialização da hipoteca legal da fazenda pública.

§ 3º Ao Juízo da Provedoria, a especialização da hipoteca legal das corporações de mão-morta.

§ 4º Ao juízo do Cível, a especialização da hipoteca legal da mulher casada, e dos ofendidos.

Art. 158. São competentes para requerer a especialização da hipoteca legal da mulher casada, dos menores, e interditos:

§ 1º Os responsáveis.

§ 2º Os adquirentes (art. 10 § 11 da lei).

Art. 159. A especialização da hipoteca legal da fazenda pública deve ser requerida:

§ 1º Pelos responsáveis ou seus fiadores.

§ 2º Pelo empregado designado pelo Ministério da Fazenda e da Fazenda Geral.

§ 3º Pelo empregado designado pelo Presidente da Província e da Fazenda Provincial.

§ 4º Pelo empregado designado pela Câmara Municipal e da Fazenda Municipal.

Art. 160. A especialização da hipoteca legal das corporações de mão-morta deve ser requerida pelos responsáveis, ou pelo Promotor de Capelas ou pelo Procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 161. A especialização da hipoteca dos ofendidos pode ser requerida ou pelos responsáveis, ou pelos ofendidos.

Art. 162. Requerida a especialização por meio de petição na qual a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o imóvel ou imóveis que hão de ficar especialmente hipotecados, o Juiz mandará logo proceder:

1º) Ao arbitramento do valor da responsabilidade;

2º) A avaliação do imóvel ou imóveis designados.

Art. 163. A dita petição deve ser instruída de documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como da relação dos imóveis, que o responsável possui, se outros ele tiver, além dos designados na petição.

Art. 164. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados serão feitos por peritos nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes.

Art. 165. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hipoteca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escritura antenupcial (art. 3º § 9º da lei).

Art. 166. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hipoteca da Fazenda Pública, que será o mesmo valor da fiança que prestam os responsáveis.

Art. 167. O valor da responsabilidade legal das hipotecas dos menores, interditos, mulheres casadas, e corporações de mão-morta, será calculado tendo-se em atenção a importância dos bens e os rendimentos, que o responsável há de receber e deve acumular até ser finda a tutela, curatela ou administração.

Art. 168. No valor da responsabilidade da hipoteca legal dos menores e interditos não serão computados os imóveis, mas somente os outros bens.

Art. 169. O valor da responsabilidade do criminoso será calculado conforme as regras determinadas no Código Criminal.

Art. 170. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 165 e 166, e avaliados os imóveis designados, o Juiz ouvirá as partes concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier:

1º) Sobre o valor da responsabilidade;

2º) Sobre a qualidade e suficiência dos imóveis designados;

3º) Sobre a avaliação dos imóveis designados.

Art. 171. Logo que as partes tiverem alegado o seu direito, o Juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e suficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença e mandará que se proceda à inscrição da hipoteca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (tais), do responsável (tal).

Art. 172. O Juiz é obrigado a especificar na sua sentença a denominação, a situação, e característicos dos imóveis, que vão ser inscritos.

Art. 173. Se o Juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e avaliação, achar todavia que os imóveis designados ou não são livres ou não são suficientes, e o responsável tiver outros imóveis além dos designados, mandará proceder à avaliação deles.

Art. 174. Do despacho do Juiz:

1º) Que homologa ou corrige o arbitramento e avaliação;

2º) Que julga ou não julga livres ou suficientes os imóveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 175. Não obstante o agravo proceder-se-á à avaliação.

Art. 176. Feita a avaliação e achando o Juiz que os imóveis são suficientes julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda a inscrição da hipoteca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (tais) do responsável (tal).

Art. 177. Se se tratar da especialização da hipoteca legal da mulher casada menores e interditos, e os imóveis designados forem insuficientes, e o responsável não tiver outros além desses, o Juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 178. Se, porém, a especialização for de outras hipotecas legais, que não as do artigo antecedente, e o imóvel for insuficiente, e o responsável não tiver outros, o Juiz julgará a especialização, reduzindo a hipoteca ao valor do imóvel

existente, salvos os privilégios sobre os outros bens do devedor, não suscetíveis de hipoteca (art. 5º § 2º da lei).

Art. 179. Quando algum dos imóveis designados for situado fora do lugar onde se procede a especialização, o Juiz, por via de precatória, requisitará a avaliação dele ao Juiz do lugar, e vindo ela procederá como determinam os arts. 170 e seguintes.

Art. 180. Concluída a especialização, se dará à parte sentença dela.

Art. 181. Esta sentença será simples e não poderá conter senão a sentença ou sentenças de que tratam os arts. 171, 173, 176, assim como a decisão do agravo (art. 174).

Art. 182. Se na escritura total forem expressamente mencionados os imóveis do marido que devem garantir o dote, só nesses imóveis e independentemente de designação, deve recair a inscrição da hipoteca.

Art. 183. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hipoteca legal da mulher casada pelo seu dote, o Juiz à vista da escritura antenupcial, e se dela constar a estimação do dote, e a especificação dos imóveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização e mandará que se proceda a inscrição da hipoteca legal tal pelo valor tal, (a estimação do dote) sobre o imóvel tal, ou imóveis tais (os designados na escritura antenupcial), do responsável tal.

Art. 189. Todavia se o marido ou os seus credores se opuserem a que sejam especializados os imóveis designados no contrato antenupcial por ser a sua importância excessivamente superior a estimação do dote, o Juiz procederá à especialização, não conforme o artigo antecedente, mas conforme os arts. 164 e seguintes.

Art. 185. São aplicáveis às hipotecas legais, logo que forem especializadas, as disposições relativas às hipotecas convencionais ou especiais.

Art. 186. Assim, tornando-se insuficientes os imóveis inscritos para garantia da hipoteca especializada, pode se requerer o reforço da mesma hipoteca.

Art. 187. No caso do artigo antecedente, justificado o fato, proceder-se-á à designação do outro ou outros imóveis do responsável pela forma determinada neste capítulo.

CAPÍTULO VI

Da Inscrição da Hipoteca Geral da Mulher Casada, Menores e Interditos

SEÇÃO I

Da Inscrição da Hipoteca Geral da Mulher Casada

Art. 188. A inscrição da hipoteca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido.

Art. 189. Se, oito dias depois de constituída a hipoteca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscrição o pai, ou o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 190. O Tabelião em cujas notas se fizer escritura de dote ou doação a favor da mulher casada com a cláusula de – não comunhão –, e outrossim o Escrivão da Provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de alguma mulher casada com a cláusula de – não comunhão –, devem notificar ao marido para inscrição da respectiva hipoteca legal da mulher.

À margem da nota ou do registo, o Tabelião ou o Escrivão certificarão a dita notificação.

Art. 191. O testamenteiro é também obrigado a requerer a inscrição da hipoteca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituída no testamento de que ele é executor, se, dentro de três meses contados do registo do testamento, não estiver a mesma hipoteca inscrita pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 192. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a notificação de que trata o art. 190, se ela não estiver feita, e punir o Escrivão pela falta dela.

Art. 193. O Juiz de Direito em correição verá se foram feitas as notificações do art. 190, e punirá os Tabeliães e Escrivães omissos.

Art. 194. Outrossim, o Juiz de Direito em correição, vendo as notificações do art. 190 e informando-se de que não está ainda inscrita a respectiva hipoteca legal da mulher, constringerá o marido a fazer a dita inscrição.

Art. 195. O testamenteiro que não fizer a inscrição da hipoteca legal da mulher, no caso do art. 191, perderá a favor dela a vintena que lhe competiria.

Art. 196. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da inscrição da respectiva hipoteca legal da mulher.

Art. 197. Os Juizes, Tabeliães e Escrivães que forem omissos ficam sujeitos à responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9º §21 da lei).

Art. 198. O marido, além da responsabilidade civil, fica pela omissão da inscrição sujeito às penas de estelionato, verificada a fraude, a qual se presume, se no caso de alienação de algum dos seus imóveis ele não declarar a responsabilidade que tem pelo dote ou doação exclusiva da comunhão.

SEÇÃO II

Da Inscrição da Hipoteca Geral dos Menores e Interditos

Art. 199. A hipoteca legal dos menores e interditos deve ser requerida:

§ 1º Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assinado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercício delas (art. 9º § 12 da lei).

§ 2º Pelo pai ou mãe, oito dias depois de constituída a hipoteca (art. 136).

Art. 200. Se, findo o dito prazo, o tutor, curador, pai ou mãe, não inscreverem a hipoteca legal do menor ou interdito, pode ser ela inscrita por qualquer parente do mesmo menor ou interdito.

Art. 201. O Escrivão de órfãos, quando for assinado algum termo de tutela ou curatela, ou quando o pai de algum órfão prestar o juramento de cabeça do casal notificará ao tutor, curador ou pai para inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito.

À margem do termo de tutela, curatela ou juramento do cabeça do casal, o mesmo Escrivão certificará a dita notificação.

Art. 202. O Tabelião em cujas notas se fizer escritura de doação a favor de algum menor, ou interdito, e outrossim o Escrivão da Provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança a favor de algum menor ou interdito deverão remeter ao Escrivão de órfãos um certificado contendo:

§ 1º O nome e domicílio do doador ou testador.

§ 2º O nome, filiação e domicílio do menor ou interdito.

§ 3º O objeto da doação ou legado.

§ 4º A data da escritura de doação e da abertura do testamento registrado.

O Tabelião e o Escrivão, à margem da nota ou registro, certificará a remessa do certificado.

Art. 203. O Escrivão de Órfãos, recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim:

§ 1º Se o menor for órfão de pai e ainda não tiver tutor, o Escrivão apresentará o certificado ao Juiz de Órfãos para que haja a nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o Escrivão conforme o art. 201.

§ 2º Se o menor já tiver tutor, o Escrivão juntará aos autos o certificado para que o Juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado, ou herança.

§ 3º Se o menor tiver pai e houver inventário, o Escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4º Se o menor tiver pai, mas não houver inventário, o Escrivão, atuando o certificado, o apresentará ao Juiz para ordenar o que for de direito, e fará ao pai a notificação do art. 201.

Art. 204. O testamenteiro é também obrigado a requerer a inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito proveniente de legado, ou herança instituída no testamento, de que ele é executor, se dentro de três meses contados do registro do testamento não estiver a mesma hipoteca inscrita pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdito.

Art. 205. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a remessa do certificado de que trata o art. 202 e punir o Escrivão pela falta dela.

Art. 206. Incumbe ao Juiz de Órfãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 203 e constranger o pai, tutor, e curador a fazer a inscrição da hipoteca

legal dos menores ou interditos não julgando as partilhas, e nem as contas da tutela e curatela sem que dos autos conste a certidão da mesma inscrição.

Art. 207. O Juiz de Direito em correição verá se foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes e punirá os Juizes, Tabeliães e Escrivães omissos, constringendo o pai, tutor ou curador, a fazerem a inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito.

Art. 208. Incumbe ao Curador Geral dos órfãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a efetiva inscrição da hipoteca legal dos menores e interditos.

Art. 209. O testamenteiro que não fizer a inscrição da hipoteca legal dos menores e interditos, no caso do art. 204, perderá a favor dos mesmos menores ou interditos a vintena que lhe competiria (art. 9º § 22 da lei).

Art. 210. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da hipoteca legal dos menores ou interditos.

Art. 211. Os Juizes, Curadores Gerais, Tabeliães ou Escrivães que forem omissos ficam sujeitos à responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9º § 21 da lei).

Art. 212. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, ficam sujeitos pela omissão da inscrição às penas do estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns dos seus imóveis, se eles não declararem a responsabilidade que têm pela administração, tutela ou curatela.

SEÇÃO III

Da Formada Inscrição das Hipotecas Gerais

Art. 213. A inscrição destas hipotecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º O nome do responsável.

§ 2º Seu domicílio.

§ 3º Sua profissão.

§ 4º O nome da mulher casada, do menor ou interdito.

§ 5º Seu domicílio.

§ 6º Sua filiação.

§ 7º A razão da responsabilidade.

§ 8º A data da responsabilidade.

§ 9º Averbações.

Art. 214. Esta hipoteca deve ser requerida:

1º) Com o título que a constitui ou documentos autênticos que possam prová-la quando a hipoteca depender de algum fato (art. 136);

2º) Com os extratos exigidos pelo art. 53.

Art. 215. A inscrição será feita na forma determinada nos arts. 45 e seguintes que regulam a ordem do serviço e o processo da inscrição com a seguinte diferença: Quando a hipoteca não tiver título, mas for provada por documentos autênticos

cos, as notas de que tratam os arts. 52, 57, 58 e 59 serão feitas em um dos extratos, e os sobreditos documentos ficarão arquivados com o outro extrato.

Art. 216. A inscrição destas hipotecas gerais não carecem de renovação, mas subsistem por todo o tempo de casamento, minoridade e interdição: ainda mais, até um ano depois da cessação da tutela, curatela ou separação dos cônjuges; e finalmente, além desse ano, se houver questões pendentes e enquanto não forem decididas.

Art. 217. No caso de serem estas hipotecas especializadas, a inscrição delas, como hipotecas gerais, não será cancelada senão depois de efetuada a inscrição no livro das hipotecas especiais ou especializadas.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição das Hipotecas Especiais ou Especializadas

Art. 218. A inscrição destas hipotecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Nome, domicílio e profissão do credor.

§ 4º Nome, domicílio e profissão do devedor.

§ 5º O título, sua data, e o nome do Tabelião que o fez.

§ 6º Valor do crédito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7º Época do vencimento.

§ 8º Juros estipulados.

§ 9º Freguesia em que é situado o imóvel.

§ 10. Denominação do imóvel se for rural; a rua e número dele se for urbano.

§ 11. Os característicos do imóvel.

§ 12. Averbações.

O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro onde seja notificado (art. 9º § 24 da lei).

Art. 219. Esta inscrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 45 e seguintes que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 220. O título, porém, com o qual deve ser requerida a inscrição da hipoteca especializada, deve ser a sentença da especialização.

Art. 221. Para o dito título será transportado o número de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 222. Inscrita no livro nº 2 a hipoteca especializada, será cancelada a inscrição da hipoteca geral respectiva no livro nº 3, referindo-se na coluna das averbações deste livro o número de ordem e páginas do Protocolo e livro nº 2, relativos à hipoteca especial, e no livro nº 2 se fará também recíproca referência aos números de ordem e páginas do Protocolo e livro nº 3, relativos à hipoteca geral cancelada.

Art. 223. A hipoteca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha, e será inscrita pelo valor da mesma partilha sobre o imóvel nela adjudicado ao pagamento do co-herdeiro.

O título para esta inscrição será o formal da partilha, e para esse título será transportado o número de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 224. Também se considera especializada pela importância da sentença a hipoteca judicial, a qual recairá nos imóveis do devedor condenado, existentes na posse dele ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extratos do art. 53.

A sentença será o título que servirá para inscrição, e para esse título se transportará o número de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 225. Se sobre o imóvel hipotecado houver já outra hipoteca inscrita, o oficial do registro deverá na coluna das averbações referir o número de ordem da inscrição anterior e no título certificar que a hipoteca inscrita é 2ª ou 3ª, referindo também o número de ordem da hipoteca anterior.

Art. 226. Quando por um mesmo título forem hipotecados diversos imóveis situados na mesma comarca, a inscrição será uma só, sendo porém no Indicador real tantas as indicações quantos são os imóveis hipotecados.

As ditas indicações terão referência recíproca.

Art. 227. Se os imóveis hipotecados pelo mesmo título forem situados em diversas comarcas, será a hipoteca inscrita em todas as comarcas.

Art. 228. Se um e o mesmo imóvel for situado em comarcas limítrofes, a inscrição terá lugar em todas elas.

Art. 229. Se o título for de transmissão do imóvel com o pacto adjeto de hipoteca para firmeza da transmissão, haverá, além da transcrição no livro nº 4, inscrição no livro nº 2, com referência recíproca.

Art. 230. Feita a inscrição da hipoteca, ela subsiste ainda mesmo que por superveniente divisão judiciária a freguesia, em que o imóvel inscrito está situado, passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 231. Não serão incorporadas nas escrituras de hipoteca como até agora as certidões negativas de outras hipotecas.

Art. 232. Podem ser incorporadas nas escrituras de hipoteca as certidões negativas de qualquer alienação do imóvel hipotecado, feita pelo devedor.

Art. 233. A inscrição das hipotecas especializadas deve ser requerida pelas pessoas que são competentes para requerer a especialização (arts. 158 e seguintes).

Art. 234. Podem requerer a inscrição da hipoteca especial ou convencional:

§ 1º O credor.

§ 2º O devedor.

§ 3º As pessoas que os representam, ou compareçam por parte deles ainda que sem procuração.

§ 4º Todas as pessoas que tiverem interesse na inscrição.

Art. 235. É nula radicalmente a inscrição que não contiver os requisitos do art. 218, excetuados os §§ 1º, 2º e 11, assim como a declaração da profissão de credor e devedor exigida nos §§ 3º e 4º.

Art. 236. As sobreditas nulidades não podem ser relevadas; ainda que os estratos sejam suficientes.

Art. 237. Feita a inscrição, se ela contiver quaisquer nulidades o oficial não pode repará-las, mas os terceiros adquirem o direito de invocá-las a seu favor.

Art. 238. As inscrições constantes do livro nº 2, salvo o caso de remissão (art. 10 da lei) valem por 30 anos, e findo esse prazo devem ser renovadas pela mesma forma estabelecida neste capítulo, conservando, porém, hipoteca o mesmo número de ordem da primeira inscrição se entre ela e a segunda inscrição não houve interrupção.

CAPÍTULO VIII Dos Efeitos da Hipoteca

Art. 239. A hipoteca é indivisível, grava o imóvel ou imóveis respectivos integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem (art. 10 da lei).

Art. 240. Em consequência da disposição do artigo antecedente:

§ 1º Ainda que tenham sido hipotecados a uma obrigação diversos imóveis e o valor de um só se torne suficiente para solução da mesma obrigação, a hipoteca não pode ser reduzida a esse imóvel, salvo querendo o credor.

§ 2º O herdeiro que possuir o imóvel hipotecado, ainda que pague a parte da dívida que lhe cabe, está sujeito como o terceiro detentor à excussão do imóvel até a efetiva solução da mesma dívida.

§ 3º Aquele que adquire o imóvel e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hipoteca conforme o art. 293 fica sujeito à excussão do imóvel pela forma estabelecida nos arts. 309 e seguintes.

§ 4º Os bens especialmente hipotecados só podem ser executados pelos credores das hipotecas gerais anteriores depois de executados os outros bens do devedor comum.

§ 5º Outrossim e salvos os casos de falência e insolvabilidade do devedor (art. 806 do Código do Comércio e 309 do Regulamento nº 737 de 1850) os imóveis hipotecados nunca poderão ser executados por outro credor que não seja hipotecário, pena de nulidade.

§ 6º Nos sobreditos casos de falência e insolvabilidade:

1º) O credor hipotecário considerar-se-á habilitado para o concurso simplesmente com o seu título inscrito, independentemente da ação, ou sentença contra o devedor;

2º) A dívida hipotecária se reputará vencida;

3º) Os juros correrão até onde chegar o produto do imóvel hipotecado;

4º) aplicável ao credor hipotecário a disposição do art. 881 do Código do Comércio;

5º) A hipoteca constante de escritura pública, celebrada e inscrita conforme os arts 132, 133 e 134 não pode ser objeto de contestação, mas terá todos os seus efeitos enquanto não for anulada ou rescindida por ação ordinária.

Art. 241. Havendo mais de uma hipoteca sobre o mesmo imóvel, realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas hipotecárias, o imóvel permanece hipotecado às restantes integralmente em cada uma das suas partes (art. 4º. § T da lei).

Art. 242. O imóvel comum a diversos proprietários não pode ser hipotecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um pode hipotecar individualmente a parte que nele tiver se for divisível, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca (art. 4 § 8º da lei).

Art. 243. Além dos efeitos referidos nos artigos antecedentes, a hipoteca tem sobre o imóvel hipotecado preferência a quaisquer créditos com exceção somente do crédito proveniente das despesas e custas judiciais, feitas para excusão do mesmo imóvel.

Art. 244. Assim que, deduzidas as sobreditas despesas e custas judiciais, o preço do imóvel será precipuamente destinado ao pagamento da hipoteca, e só depois do pagamento dela pode o mesmo preço ser aplicado aos outros créditos conforme a ordem que lhes compete (art. bº da lei).

CAPÍTULO IX

Da Cessão ou Sub-rogação da Hipoteca

Art. 245. A cessão da hipoteca inscrita só pode ter lugar:

§ 1º Por escritura pública.

§ 2º Por termo judicial (art. 13 da lei).

Art. 246. A hipoteca, quando contraída para garantia de uma letra de câmbio ou títulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso da mesma letra e títulos semelhantes, mas carece de expressa cessão da hipoteca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 247. Outrossim para que a sub-rogação possa ser averbada nos livros do registro é preciso que o pagamento do qual ela resulta seja provado pelos meios estabelecidos no art. 245.

Art. 248. O cessionário do crédito hipotecário ou a pessoa validamente sub-rogada no dito crédito, depois de averbada a cessão ou sub-rogação, exercerão sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Hipoteca

Art. 249. A hipoteca se extingue:

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada salva a disposição do art. 2º § 3 da Lei.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão do imóvel hipotecado.

§ 5º Pela sentença passada em julgado que anule, ou rescinda a hipoteca (art. 11 da lei).

Art. 250. A extinção da hipoteca só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão da averbação (art. 11 § 6, da lei).

Art. 251. Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a dívida hipotecária, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importância da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito que se fará com a cláusula de ser alevantado pela pessoa a quem de direito pertencer (art. 11 § 7º da lei).

Art. 252. Efetuado o depósito será ele notificado por éditos ao credor ou às pessoas às quais pertencer.

Art. 253. A vista da certidão autêntica do depósito o oficial do registro fará a competente averbação.

Art. 254. A prescrição da hipoteca é a mesma da obrigação principal.

Ela não poderá ser provada senão por sentença judicial que a declare, e só à vista da sentença se fará a averbação.

Art. 255. A prescrição aquisitiva de 10 e 20 anos não poderá valer contra a hipoteca inscrita, se o título da mesma prescrição não estiver transcrito.

O tempo desta prescrição só correrá da data da transcrição do título.

TÍTULO III

Da Transcrição

CAPÍTULO I

Do Objeto e Efeitos da Transcrição

Art. 256. Não opera seus efeitos a respeito dos terceiros senão pela transcrição e desde a data dela, a transmissão entre vivos por título oneroso ou gratuito dos imóveis suscetíveis de hipoteca (art. 8º da lei).

Art. 257. Até a transcrição, os referidos atos são simples contratos que só obrigam as partes contratantes.

Art. 258. Todavia, a transcrição não induz a prova do domínio que fica salvo a quem for.

Art. 259. São sujeitos à transcrição para que possam valer contra os terceiros conforme os artigos antecedentes:

§ 1º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2º A permuta.

§ 3º A dação em pagamento.

§ 4º A transferência que o sócio faz de um imóvel à sociedade como contingente do fundo social.

§ 5º A doação entre vivos.

§ 6º O dote estimado.

§ 7º Toda a transação da qual resulte a doação, ou transmissão do imóvel.

§ 8º Em geral, todos os demais contratos translativos de imóveis suscetíveis de hipoteca.

Art. 260. Não são sujeitos à transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamentos, e nem também os atos judiciais.

Art. 261. A lei não reconhece outros ônus reais senão:

§ 1º A servidão.

§ 2º O uso.

§ 3º A habitação.

§ 4º A anticrese.

§ 5º O usufruto

§ 6º O foro.

§ 7º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no imóvel.

Art. 262. Estes ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor (art. 6º, § 3º da Lei).

Art. 263. Os outros ônus que os proprietários impuserem aos seus prédios se houverão como pessoais e não podem prejudicar aos credores hipotecários (art. 6º, § 1º da lei).

Art. 264. Os sobreditos ônus reais instituídos por atos entre vivos para que possam valer contra os terceiros também carecem de transcrição, e só começam a valer desde a data dela.

Art. 265. O penhor dos escravos pertencentes às propriedades agrícolas – celebrado com a cláusula *constituti* – também não pode valer contra os credores hipotecários se o título respectivo não for transcrito antes de hipotecado (art. 6º, § 6º da lei).

Art. 266. Ficam salvos independentemente da transcrição e considerados como ônus reais a décima e outros impostos respectivos aos imóveis.

Art. 267. À exceção das concessões feitas diretamente pelo Estado, por Lei ou Decreto, como são as concessões de minas, caminhos de ferro e canais, as outras transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas à transcrição do art. 256.

CAPÍTULO II Da Forma da Transcrição

Art. 268. São competentes para requererem a transcrição as mesmas pessoas que podem requerer a inscrição hipotecária (art. 234).

Art. 269. A transcrição da transmissão dos imóveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Freguesia em que o imóvel é situado.

§ 4º Denominação do imóvel se for rural, a rua e o número dele, se for urbano.

§ 5º Confrontações e características do imóvel.

§ 6º Nome e domicílio do adquirente.

§ 7º Nome e domicílio do transmitente.

§ 8º Título da transmissão (se é venda, permuta ou outro).

§ 9º Forma do título e Tabelião que o fez.

§ 10. Valor do contrato.

§ 11. Condições do contrato.

§ 12. Averbações.

Art. 270. A transcrição dos ônus reais deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Freguesia em que está situado o imóvel.

§ 4º Denominação do imóvel se for rural, rua e número se for urbano.

§ 5º Nome e domicílio do proprietário.

§ 6º Nome e domicílio do adquirente.

§ 7º O ônus.

§ 8º O título dele.

§ 9º Averbações.

Art. 271. A transcrição do penhor dos escravos pertencentes às propriedades agrícolas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Freguesia em que é situada a propriedade.

§ 4º Denominação da propriedade.

§ 5º Nome e características dos escravos.

§ 6º Nome e domicílio do credor.

§ 7º Nome e domicílio do devedor.

§ 8º Valor da dívida e juros estipulados.

§ 9º Título.

§ 10. Averbações.

Art. 272. A transcrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 45 e seguintes que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art 273. Quando as partes, além da transcrição pela forma determinada nos arts. 269, 270 e 271, quiserem a transcrição *verbo ad verbum*, esta se fará pela forma determinada no art. 32.

Art. 274. A transcrição das servidões adquiridas por prescrição será feita ou por meio de justificação julgada por sentença, ou por meio de outro qualquer ato judicial declaratório (art. 6º, § 5º da lei).

Art. 275. Quando os contratos da transmissão de imóveis, que forem transcritos, dependerem de condições, estas se não houverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento delas por meio da declaração dos interessados, fundada em documento autêntico ou aprovada pela parte, previamente notificada para assistir à averbação (art. 8º, § 5º da lei).

Art. 276. O oficial do registro na coluna das averbações de cada transcrição referirá o número ou números posteriores relativos ao mesmo imóvel, ou seja transmitido integralmente ou por partes (art. 8º, § 6º, da lei).

Art. 277. São aplicáveis à transcrição as disposições dos arts. 226, 227, 228, 229, 230 e 255, relativas à inscrição.

Art. 278. São nulas radicalmente as transcrições que não contiverem os requisitos dos arts. 269, 270 e 271, com exceção dos §§ 1º, 2º e 4º dos mesmos artigos.

Art. 279. As sobreditas nulidades não podem ser relevadas ainda que os extractos sejam suficientes.

Art. 280. Feita a transcrição, se ela contiver nulidades, o oficial não pode repará-las, mas os terceiros têm direito de invocá-las a seu favor.

Art. 281. Quando o objeto da transcrição for uma permuta ou sub-rogação de imóveis, haverá duas transcrições com referência recíproca, e números de ordem seguidos no Protocolo, e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referência recíproca as indicações do Indicador real.

TÍTULO IV

Das Ações Hipotecárias

CAPÍTULO I

Da Ação contra o Devedor Hipotecário

Art. 282. Aos credores de hipotecas convencionais celebradas e inscritas depois da Lei nº 1.237, de 1864, compete a ação de assinação de dez dias (art. 14 da lei).

Art. 283. O processo de execução da assinação de dez dias serão regulados pelo Decreto nº 737, de 1850.

O foro competente é o civil (art. 14 da lei).

Art. 284. Precede a esta ação como preparatório dela o seqüestro, o qual independentemente de outro requisito, que não seja a falta de pagamento, deve ser deferido, logo que for requerido pelo credor hipotecário com o título respectivo.

O seqüestro terá lugar, quem quer que seja a pessoa, em cujo poder se achar o imóvel.

Art. 285. Esta ação é só competente contra o devedor.

Será, porém, exequível:

1º Contra o terceiro, se a hipoteca foi por ele constituída, e não pelo próprio devedor.

2º Contra o adquirente, no caso de transmissão e não remissão do imóvel (art. 309).

Art. 286. Só pelo efetivo pagamento da dívida hipotecária o seqüestro pode cessar:

§ 1º) O efeito do seqüestro é sujeitar ao pagamento da dívida, como acessórios, os frutos ou rendimentos do imóvel hipotecado;

§ 2º) Convindo ao credor, pode o imóvel ficar em poder do devedor, obrigando-se este como depositário à disposição do parágrafo antecedente.

Art. 287. O seqüestro resolve-se na penhora.

Art. 288. A conciliação pode ser posterior ao seqüestro, e a mesma conciliação que se fizer para o processo do seqüestro servirá para ação principal.

Art. 289. O seqüestro não admite embargos que não sejam os da extinção da hipoteca: os outros embargos ficarão reservados para ação principal.

Art. 290. Também não admite o seqüestro outro recurso que não seja o agravo de petição ou instrumento.

Art. 291. As custas judiciais das ações hipotecárias serão contadas na razão de dois terços das quantias fixadas no regulamento das custas.

Art. 292. Na execução da ação hipotecária, observar-se-ão as seguintes disposições excepcionais:

§ 1º Os imóveis hipotecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor dos bens e a importância da dívida.

§ 2º Ainda mesmo sem estipulação se considera derogado a favor do credor hipotecário o privilégio das fábricas de açúcar e mineração de que trata a Lei de 30 de agosto de 1833.

§ 3º Só podem disputar preferência com o credor hipotecário outros credores que se apresentem com hipotecas inscritas sobre o mesmo imóvel.

Os demais credores que concorrerem à execução promovida pelo credor hipotecário não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hipoteca, mas só têm direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hipoteca.

CAPÍTULO II

Da Remissão do Imóvel Hipotecado

Art. 293. Se o adquirente do imóvel hipotecado quiser evitar a excussão, deve notificar para remissão os credores hipotecários.

Art. 294. Esta notificação deve ser feita no foro civil.

Art. 295. Só é admissível a dita notificação nos 30 dias depois da transcrição.

Art. 296. O adquirente, na sua petição inicial denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que sejam notificados os credores hipotecários para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 297. A notificação será feita no domicílio inscrito, ou por editos se o credor aí se não achar.

Art. 298. Se os credores não comparecerem ou comparecerem e nada opuserem sobre o preço proposto, o Juiz julgará a remissão por sentença para produzir os seus efeitos (art. 308).

Art. 299. Comparecendo, porém, o credor e requerendo que o imóvel seja licitado, o Juiz mandará proceder à licitação no dia que designar, anunciado por três editais consecutivos.

Art. 300. São admitidos a licitar:

§ 1º Os credores hipotecários.

§ 2º Os fiadores.

§ O adquirente.

Art. 301. A licitação não poderá exceder ao quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 302. O adquirente será preferido em igualdade de circunstâncias.

Art. 303. A remissão terá lugar ainda não sendo vencida a dívida.

Art. 304. As hipotecas legais especializadas são remíveis como são as hipotecas especiais figurando pela Fazenda Pública o empregado competente; pela mulher casada, e pelo menor ou interdito, o Promotor Público como Curador geral; pelas corporações de mão-morta o Promotor de Capelas.

Art. 305. As hipotecas legais não especializadas serão remíveis ou substituídas por fianças idôneas prestadas pelos responsáveis.

Art. 306. As sobreditas fianças serão admitidas convindo o Promotor Público como Curador Geral e sendo autorizadas pelo Juiz competente.

Art. 307. A ação de remissão não é necessária e aplicável quando o preço da alienação for suficiente para o pagamento da dívida hipotecária e o credor outorgar e assinar com o devedor e o comprador a escritura de venda do imóvel.

Art. 308. Julgada a remissão, e à vista da sentença dela, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o imóvel ficará livre da hipoteca, esta remida, e a inscrição cancelada.

CAPÍTULO III

Da Ação do Credor Hipotecário contra o Adquirente

Art. 309. Se o adquirente do imóvel hipotecado não tratar da remissão dele nos trinta dias depois da transcrição, fica sujeito:

§ 1º Ao seqüestro e à execução da ação de que trata a Seção 1ª.

§ 2º As custas e despesas judiciais da desapropriação.

§ 3º A diferença do preço da avaliação e alienação.

§ 4º A ação de perdas e danos pela deterioração do imóvel.

Art. 310. O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente ainda que ele queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1º Se o credor consentir.

§ 2º Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca.

§ 3º Se o adquirente pagar integralmente a hipoteca.

Art. 311. A avaliação nunca será menor que o preço da alienação (art. 10, § 3º da lei).

Art. 312. Não havendo lançador, será o imóvel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 313. Não é lícito ao adquirente opor ao seqüestro, ou execução da sentença contra ele promovida à exceção da excussão ou benefício de ordem.

Esta disposição é aplicável ao terceiro que constituir hipoteca a favor do devedor.

Art. 314. Também não é lícito ao adquirente largar ou entregar o imóvel, mas é sempre obrigado a responder pelo resultado da excussão judicial como se determina nos arts. 309 e seguintes.

Art. 315. O adquirente:

§ 1º Que sofrer a desapropriação do imóvel.

§ 2º Que pagar a hipoteca.

§ 3º Que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação.

§ 4º Que suportar custas e despesas judiciais, tem ação regressiva contra o vendedor.

TÍTULO V Disposições Transitórias

Art. 316. As hipotecas especiais contraídas e inscritas antes da execução da Lei nº 1.237 continuam a ter os mesmos efeitos que tinham pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846, sem dependência de nova inscrição.

Art. 317. As hipotecas legais anteriores à execução da lei valerão como valiam antes dela.

Art. 318. Todavia as ditas hipotecas podem ser especializadas, e inscritas conforme o regime deste regulamento.

Art. 319. As hipotecas legais das mulheres casadas, menores e interditos, anteriores à execução da lei, não são sujeitas à inscrição oficial que este regulamento exige (arts. 188 e seguintes).

Art. 320. As hipotecas gerais e sobre bens futuros, contraídas antes da execução da lei, ficam em vigor por espaço de um ano, contado da mesma execução.

Art. 321. Para que as hipotecas do artigo antecedente possam valer contra os terceiros, findo o dito prazo, é preciso que dentro dele sejam elas especializadas e inscritas pelo credor na forma dos arts. 151 e seguintes, 218 e seguintes.

Art. 322. Se o devedor, até a execução da lei, não tiver adquirido imóveis sobre os quais as ditas hipotecas possam recair, ficam elas sem efeito quanto aos imóveis posteriormente adquiridos.

Art. 323. Se o imóvel ou imóveis que o devedor possuir até o referido prazo forem insuficientes para garantia do valor da hipoteca, a hipoteca será todavia especializada e reduzida somente aos ditos imóveis (art. 178).

Art. 324. Posto que as ditas hipotecas fiquem sem efeito quanto aos imóveis adquiridos depois do prazo do art. 322, elas conservam seu vigor quanto aos outros bens do devedor (art. 5º, § 2º da lei).

Art. 325. As hipotecas privilegiadas pela lei de 20 de junho de 1774, relativas aos imóveis que são pela Lei nº 1.237 suscetíveis de hipoteca, contraídas antes da execução desta lei ficam em seu vigor por um ano, contado da mesma execução.

Art. 326. Para que as ditas hipotecas possam valer contra os terceiros, findo o dito prazo, é preciso que elas sejam inscritas, como especiais, pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 327. Nos extratos que, conforme o art. 53, são necessários para inscrição, deverá a parte declarar a lei em que se funda o seu privilégio.

Esta declaração será averbada na coluna das averbações do livro respectivo.

Art. 328. Se o oficial tiver dúvida sobre o título ou sobre o privilégio, procederá na forma dos arts. 68 e seguintes.

Art. 329. A validade dos títulos de hipotecas anteriores à execução da lei será regulada pela legislação sob a qual eles foram criados, e a insuficiência deles quanto aos requisitos da inscrição será suprida ou pelos extratos, ou pelas informações baseadas em documentos autênticos.

Art. 330. A prelação das hipotecas gerais ou privilegiadas, de que tratam os artigos antecedentes, será regulada pela sua natureza, conforme a legislação anterior até a inscrição, se esta se verificar no prazo marcado por este regulamento, e pelo número de ordem do Protocolo, depois da inscrição.

Art. 331. Os ônus reais instituídos antes da execução da lei não são obrigados à transcrição para que possam valer contra os terceiros.

Art. 332. Excetua-se da disposição do artigo antecedente a servidão fundada na prescrição, cujo tempo se complete depois da execução da lei.

Art. 333. As hipotecas sobre imóveis especificados, mas cujo crédito seja indeterminado, consideram-se gerais e dependem da especialização e inscrição que os artigos antecedentes exigem.

Art. 334. Neste caso, a inscrição será requerida com documento autêntico do qual consta a estimação do crédito por acordo das partes.

Art. 335. As hipotecas anteriores à execução da lei, posto que especializadas e inscritas depois dela, não gozam da ação hipotecária (art. 14 da lei), mas, no caso de alienação, são sujeitas à remissão e excursão dos arts. 293 e 309.

Art. 336. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1865.

Francisco José Furtado

DECRETO N^o 3.272, DE 5 DE OUTUBRO DE 1885²

Altera diversas disposições referentes às execuções cíveis comerciais.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia Geral:

Art. 1^o Nas execuções cíveis serão observadas não só as disposições contidas na 2^a parte títulos 1^o, 2^o e 3^o do Regulamento n^o 737 de 25 de novembro de 1850, guardando, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido do Decreto n^o 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições sobre matéria de nulidades e recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo de que trata a 3^a parte do mencionado regulamento n^o 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente às execuções comerciais.

§ 1^o Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. Se os bens penhorados não encontrarem na 1^a praça lanço superior à avaliação, irão a 2^a, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões com abatimento de 10%, e, se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão a 3^a com igual abatimento de 10% e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2^o Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça na 1^a praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço oferecido.

Art. 2^o É lícito não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até a assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 1^o Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que ofereça preço igual ao da avaliação na 1^a praça e nas outras ao maior que nelas for oferecido.

§ 2^o Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços que na ocasião tiverem.

Art. 3º O prazo de 30 dias para as propostas escritas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1º da Lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4º Nas ações e execuções hipotecárias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1º A assinação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecendo nos arts. 310 a 317 do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora do imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2º Para se propor a ação e efetuar-se a penhora, quando aquela for intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquele que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editais com o prazo de 30 dias.

§ 3º Achando-se ausente ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao seqüestro, como medida assecuratória aos direitos do credor.

Contra o seqüestro assim feito não se admitirá nenhuma espécie de recurso.

§ 4º A expedição do mandado executivo ou do mandado de seqüestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que tais diligencias forem requeridas, seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

§ 5º A jurisdição será sempre a comercial e o foro competente o do contrato ou da situação dos bens hipotecados, à escolha do mutuante.

§ 6º Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

Art. 5º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros que não os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hipotecária; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições do § 5º do art. 240 e do § 3º do art. 292 do Regulamento nº 3.453, de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de falência.

Art. 6º Em quaisquer execuções promovidas por credores quirografários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender por via de embargos os seus direitos de privilégios, para o fim de obstar a venda do imóvel ou imóveis hipotecados.

Art. 7º As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensável formalidade da inscrição, ficando designado o prazo de um ano, da presente Lei, para a inscrição daquelas a que se refere o art. 123 do Regulamento nº 3.453, de 26 de abril de 1865, e que, anteriormente constituídas, não tenham ainda sido inscritas.

No Regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei fixará as formalidades e diligências que devem ser satisfeitas para a efetividade da inscrição ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de tais hipotecas, e para os funcionários incumbidos de promovê-la e realizá-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8º É da substância das escrituras de hipotecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, que nelas deve ser feita da parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato, a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9º As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento nº 737 de 1850, para o efeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os Bancos e sociedades de crédito real, e qualquer capitalista, poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros acessórios não compreendidos nas escrituras de hipoteca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hipotecário.

§ 1º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação dele proveniente exclui todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

§ 3º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias.

Art. 11. As disposições da presente Lei regerão somente as execuções por dívidas contraídas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.687, de 6 de novembro de 1875, o § 4º do art. 14 da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864 e quaisquer disposições em contrário.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1885, 64º da Independência do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Chancelaria-mor do Império. – *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 6 de outubro de 1885. – *Antonio José Victorino de Barros.*

DECRETO Nº 169-A, DE 19 DE JANEIRO DE 1890³

Substitui as Leis nº 1.237, de 29 de setembro de 1864, e nº 3.272, de 5 de outubro de 1885. (Registros Públicos)

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

TÍTULO I Da Hipoteca

Art. 1º Não há outras hipotecas e ônus reais, senão os que este decreto estabelece.

Art. 2º A hipoteca é regulada somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derogadas as disposições do código comercial, relativas à hipoteca de bens de raiz.

§ 1º Só podem ser objeto de hipoteca:

Os imóveis;

Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis;

Os animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato sendo com as mesmas propriedades;

O domínio direto dos bens enfiteúticos;

O domínio útil dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção;

Os engenhos centrais, fábricas, usinas e oficinas, abrangendo os edifícios e maquinismos;

As estradas de ferro, compreendendo todos os seus imóveis, acessórios, material fixo e rodante.

§ 2º São acessórios dos imóveis agrícolas:

Os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas, aderentes ao solo.

§ 3º O preço, que no caso de sinistro for devido pelo segurador ao segurado, não sendo aplicado à reparação, fica sub-rogado ao imóvel hipotecado.

Esta disposição é aplicável à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, assim como à indenização, pela qual for responsável o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4º Só pode hipotecar quem pode alhear. Os imóveis que não podem ser alheados não podem ser hipotecados.

§ 5º Ficam em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do código comercial, sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas comerciantes, para hipotecarem os imóveis.

- § 6º O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas que com justo título possuíam os imóveis hipotecados.
- § 7º Não só o fiador, senão também qualquer terceiro, pode hipotecar seus bens pela obrigação alheia.
- § 8º A hipoteca é legal ou convencional.
- § 9º As hipotecas, ou legais ou convencionais, somente se regulam pela propriedade. Esta é determinada pela inscrição nos termos estabelecidos por este decreto.
- § 10. São nulas as hipotecas de garantias de dívidas contraídas anteriormente à data da escritura, nos 40 dias precedentes à época legal da quebra (art. 827 do código comercial).
- § 11. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do código comercial.

CAPÍTULO I Da Hipoteca Legal

Art. 3º Esta hipoteca compete:

- § 1º À mulher casada, sobre os imóveis do marido:
Pelo dote;
Pelos contratos antenupciais exclusivos da comunhão;
Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteçam na constância do matrimônio, se lhe forem deixados com a cláusula de não serem comunicados.
- § 2º Aos menores e interditos, sobre os imóveis do tutor ou curador.
- § 3º Aos filhos menores, sobre os imóveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventícios dos mesmos filhos.
- § 4º Aos filhos menores do primeiro matrimônio, sobre os imóveis do pai ou mãe, que passa a segundas núpcias, tendo herdado bens de algum filho daquele matrimônio.
- § 5º À Fazenda Pública geral, a de cada Estado e a municipal, sobre os imóveis dos seus tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros, contratadores e fiadores.
- § 6º Às igrejas, mosteiros, misericórdias e corporações de mão-morta, sobre os imóveis dos seus tesoureiros, prepostos, procuradores e síndicos.
- § 7º Ao Estado e aos ofendidos, ou seus herdeiros, sobre os imóveis do criminoso.
- § 8º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imóvel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.
- § 9º Os dotes ou contratos antenupciais não valem contra terceiro:
Sem escritura pública;
Sem expressa exclusão da comunhão;
Sem estimação;
Sem insinuação, nos casos em que a lei exige.

§ 10. As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensável formalidade da inscrição e especialização.

§ 11. Não se considera derogado por este decreto o direito; que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado, mas, para ser oposto a terceiros, conforme valer, depende de inscrição (art. 9º) e especialização.

CAPÍTULO II

Das Hipotecas Convencionais

Art. 4º A hipoteca convencional deve ser especial, com quantia determinada sobre bens presentes.

Ficam proibidas e de nenhum efeito as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 1º A hipoteca convencional deve indicar nomeadamente o imóvel ou imóveis em que ela consistir, com a sua situação e característicos.

§ 2º A hipoteca convencional compreende todas as benfeitorias que acrescerem ao imóvel hipotecado, assim como as acessões naturais, nas quais se consideram incluídos os frutos pendentes, colhidos e beneficiados das propriedades rurais e agrícolas, e aluguéis de prédios.

§ 3º Caso o imóvel ou imóveis hipotecados pereçam ou sofram deterioração, que os torne insuficientes para segurança da dívida, pode o credor demandar logo a mesma dívida, se o devedor recusar o reforço da hipoteca.

§ 4º Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipoteca sobre os bens situados no Brasil, salvo direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou em favor deles nos consulados, com as solenidades e condições que este decreto prescreve.

§ 5º Quando o crédito for indeterminado, a inscrição só poderá ter lugar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6º A escritura é da substância da hipoteca convencional.

É da substância das escrituras de hipotecas, para que válidas sejam, declaração expressa, que nelas deve ser feita por parte do mutuário, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

§ 7º O devedor não fica pela hipoteca inibido de hipotecar de novo o imóvel, cujo valor exceder o dela, mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas, o imóvel permanece hipotecado às restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8º O imóvel comum a diversos proprietários não pode hipotecar-se na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um pode hipotecar individualmente a parte que nele tiver se for divisível, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca. Não é admissível ao registro uma hipoteca de imóvel possuído em comum sem o consentimento dos co-proprietários, ou divisibilidade manifesta.

§ 9º Quando o pagamento a que está sujeita a hipoteca for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma, todas se reputarão vencidas.

TÍTULO II Dos Privilégios e dos Ônus Reais

Art. 5º Os privilégios não compreendidos neste decreto referem-se:

Aos móveis;

Aos imóveis não hipotecados;

Ao preço dos imóveis hipotecados, depois de pagas as dívidas hipotecárias.

§ 1º Excetuam-se da disposição deste artigo:

1º) Os créditos provenientes das despesas e custas judiciais feitas para excussão do imóvel hipotecado, as quais serão deduzidas precipuamente do produto do mesmo imóvel;

2º) As debêntures ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades anônimas ou comanditárias por ações.

§ 2º Continuam em vigor as preferências estabelecidas pela legislação atual, tanto a respeito dos bens móveis semoventes e imóveis não hipotecados, como a respeito do preço dos imóveis hipotecados depois de pagas as dívidas hipotecárias.

Art. 6º Somente se consideram ônus reais:

O penhor agrícola;

A servidão;

O uso;

A habitação;

O anticrese;

O usufruto;

O foro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no imóvel.

§ 1º Os outros ônus, que os proprietários impuserem aos seus prédios, se haverão como pessoais, e não podem prejudicar os credores hipotecários.

§ 2º Os referidos ônus reais não podem ser opostos aos credores hipotecários, se os títulos respectivos não tiverem sido transcritos antes das hipotecas.

§ 3º Os ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

§ 4º Ficam salvos, independentemente de transcrição e inscrição, e considerados como ônus reais, a décima e outros impostos respectivos aos imóveis.

§ 5º A disposição do § 2º só compreende os ônus reais instituídos por atos *inter vivos*, assim como as servidões adquiridas por prescrição, sendo a transcrição neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro ato judicial declaratório.

TÍTULO III Do Registro Geral

Art. 7º O registro geral compreende:

A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca, e a instituição dos ônus reais;

A inscrição das hipotecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde forem os bens situados.

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente.

As despesas de inscrição competem ao devedor.

§ 3º Este registro fica encarregado aos tabeliães, criados ou designados pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846.

CAPÍTULO I Da Transcrição

Art. 8º A transmissão *inter vivos* por título oneroso ou gratuito dos bens suscetíveis de hipotecas (art. 2º, § 1º), assim como a instituição dos ônus reais (art. 6º), não opera seus efeitos a respeito de terceiro, senão pela transcrição, e desde a data dela.

§ 1º A transcrição será por extrato.

§ 2º Quando a transmissão for por escrito particular, nos casos em que a legislação atual o permite, não poderá esse escrito ser transcrito, se dele não constar a assinatura dos contraentes, reconhecida por tabelião e o conhecimento da sisa.

§ 3º Quando as partes quiserem a transcrição dos seus títulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quais será remissivo o dos extratos; porém neste, e não naqueles, é que se apontarão as cessões e quaisquer inscrições e ocorrências.

§ 4º A transcrição não induz a prova do domínio, que fica salvo a quem for.

§ 5º Quando os contratos de transmissão de imóveis, que forem transcritos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas, para com terceiros, se não constar do registro o implemento, ou não implemento delas por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com a notificação da parte.

§ 6º As transcrições terão seu número de ordem, e à margem de cada uma o tabelião referirá o número ou números posteriores, relativos, ao mesmo imóvel, ou seja transmitido integralmente, ou por partes.

§ 7º Nos regulamentos se determinará o processo e escrituração da transcrição.

CAPÍTULO II Da Inscrição das Hipotecas

Art. 9º Todas as hipotecas legais, convencionais ou judiciais, somente valem contra terceiros desde a data da inscrição.

- § 1º Só subsistem entre os contraentes, quaisquer hipotecas não inscritas.
- § 2º A inscrição, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta anos, e só depende de renovação findo esse prazo.
Nestas disposições, não se compreende a inscrição da hipoteca da mulher casada e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdição, e a das sociedades de crédito real, que durará por todo o tempo da sua existência legal.
- § 3º As inscrições serão feitas pela ordem em que forem requeridas.
Esta ordem é designada por números.
O número determina a prioridade.
- § 4º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscrições serão feitas sob o mesmo número.
O mesmo tempo quer dizer: de manhã, das 6 horas até às 12, ou de tarde, das 12 às 6 horas.
- § 5º Não se dá propriedade entre as inscrições do mesmo número.
- § 6º A inscrição da hipoteca convencional compete aos interessados.
- § 7º A inscrição da hipoteca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados públicos abaixo designados.
- § 8º A inscrição da hipoteca legal da mulher deve ser requerida:
Pelo marido;
Pelo pai.
- § 9º Pode ser requerida, não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente dela.
- § 10. Incumbe:
Ao tabelião;
Ao testamenteiro;
Ao juiz da provedoria;
Ao juiz de direito em correição.
- § 11. A inscrição da tutela ou curatela deve ser requerida:
Pelo tutor ou curador antes do exercício;
Pelo testamenteiro.
- § 12. Pode ser requerida:
Por qualquer parente do órfão ou interdito.
- § 13. Incumbe:
Ao tabelião;
Ao escrivão dos órfãos ou da provedoria;
Ao curador-geral;
Ao juiz de órfãos ou da provedoria;
Ao juiz de direito em correição.
- § 14. A inscrição da hipoteca de criminoso pode ser requerida pelo ofendido, e incumbe:
Ao promotor;
Ao escrivão;
Ao juiz do processo em execução;
Ao juiz de direito em correição.

- § 15. A inscrição da hipoteca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aqueles que as administram, e incumbe:
- Ao escrivão da provedoria;
 - Ao promotor de capelas;
 - Ao juiz de capelas;
 - Ao juiz de direito em correição.
- § 16. A inscrição de hipoteca de pai deve ser requerida pelo pai.
- § 17. Pode ser requerida por qualquer parente do pai.
- § 18. Incumbe:
- Ao escrivão do inventário ou da Provedoria;
 - Ao tabelião;
 - Ao juiz de órfãos ou da provedoria;
 - Ao juiz de direito em correição.
- § 19. A inscrição das hipotecas dos responsáveis da Fazenda Pública incumbe aos empregados que forem designados pelo Ministério da Fazenda, e deve também ser requerida pelos mesmos responsáveis.
- § 20. Todos os empregados aos quais incumbe as referidas inscrições ficam sujeitos, pela omissão, à responsabilidade civil e criminal.
- § 21. O testamenteiro perderá, a benefício das pessoas lesadas, a vintena que poderá perceber; e o marido (§ 8º), o tutor e curador (§ 11), aqueles que administram as corporações de mão-morta (§ 15), o pai (§ 16) e os responsáveis da Fazenda Pública (§ 19), ficam sujeitos às penas de estelionato pela omissão da inscrição, verificada a fraude.
- § 22. A inscrição de todas as hipotecas convencionais legais e judiciais será feita em livros próprios, e deve conter:
- Quanto às convencionais;
 - O nome, domicílio e profissão do credor;
 - O nome, domicílio e profissão do devedor;
 - A data e natureza do título;
 - O valor do crédito ou a sua estimação ajustada pelas partes;
 - A época do vencimento;
 - Os juros estipulados;
 - A situação, denominação e característicos do imóvel hipotecado.
 - O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro, onde seja notificado.
 - Quanto às legais e judiciais:
 - O nome, domicílio e profissão dos responsáveis;
 - O nome e domicílio do órfão, do filho, da mulher e do criminoso;
 - O emprego, título ou razão da responsabilidade e a data respectiva.
- § 23. Os livros da inscrição serão divididos em tantas colunas, quantos os requisitos de cada uma das inscrições, tendo além disso uma margem em branco, tão larga como a escrita, para nela se lançarem as cessões, remissões e quaisquer ocorrências.

- § 24. Além dos livros das inscrições e daqueles que os regulamentos determinarem, haverá dois grandes livros alfabéticos, que serão indicadores dos outros, sendo um deles destinado para as pessoas e o outro para os imóveis referidos nas inscrições.
- § 25. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Efeitos das Hipotecas e suas Remissões

Art. 10. A hipoteca é indivisível; grava o imóvel ou imóveis respectivamente integralmente, em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1º Até a transcrição do título da transmissão todas as ações são competentes e válidas contra o proprietário primitivo, e exequíveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2º Ficam derogadas:

A exceção de execução;

A faculdade de largar a hipoteca.

§ 3º Se, nos 30 dias depois da transcrição, o adquirente não notificar aos credores hipotecários para a remissão da hipoteca, fica obrigado:

Às ações que contra ele propuserem os credores hipotecários para indenização de perdas e danos;

Às custas e despesas judiciais;

À diferença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que ele queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca;

Se o adquirente pagar a hipoteca.

A avaliação nunca será menor do que o preço da venda.

§ 4º Se o adquirente quiser garantir-se contra o efeito da excursão da hipoteca, notificará judicialmente, dentro de 30 dias, aos credores hipotecários o seu contrato, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicílio inscrito, ou por editos; se o credor aí se não achar.

§ 5º O credor notificado pode requerer, no prazo assinado para oposição, que o imóvel seja licitado.

§ 6º São admitidos a licitar:

Os credores hipotecários;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquele que o adquirente propuser, se haverá por definitivamente fixado para remissão do imóvel, que ficará livre de hipotecas, pago, ou depositado o dito preço.

§ 8º O adquirente que sofrer a desapropriação do imóvel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hipoteca, que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que suportar custas e despesas judiciais, tem ação regressiva contra o vendedor.

§ 9º A licitação não pode exceder o quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hipoteca tem lugar ainda não sendo vencida a dívida. A hipoteca legal especializada é remível na forma deste título, figurando pelas pessoas a que ela pertence, aquelas que pela legislação em vigor forem competentes.

TÍTULO V

Da Extinção das Hipotecas e Cancelamento das Transcrições e Inscrições

Art. 11. A hipoteca extingue-se:

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada, salvo a disposição do art. 2º, § 3º.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão.

§ 5º Pela sentença passada em julgado.

§ 6º A extinção das hipotecas só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão do averbamento.

§ 7º Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber dívida hipotecária, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importância da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará com a cláusula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

A prescrição de hipoteca não pode ser independente e diversa da prescrição ou obrigação principal.

Art. 12. O cancelamento tem lugar por convenção das partes e sentença dos juízes e dos tribunais.

TÍTULO VI

Das Cessões e Sub-Rogações

Art. 13. O cessionário do crédito hipotecário ou a pessoa validamente sub-rogada no dito crédito exercerá sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante, e tem o direito de fazer inscrever à margem da inscrição principal a cessão ou sub-rogação.

As cessões só se podem fazer por escritura pública, ou termo judicial.

§ 1º Constituída a hipoteca conforme o art. 4º, § 6º, ou cedida conforme este

artigo, uma vez que a inscrição fique em primeiro lugar e sem concorrência, podem sobre ela as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo emitir, com o nome de letras hipotecárias, títulos de dívidas transmissíveis e pagáveis, pelo modo que se determina nos parágrafos seguintes.

§ 2º As letras hipotecárias são nominativas ou ao portador.

§ 3º As letras nominativas são transmissíveis por endosso cujo efeito será somente o da cessão civil.

§ 4º O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5º Os empréstimos hipotecários não podem exceder à metade do valor dos imóveis rurais, e três quartos dos imóveis urbanos.

§ 6º A emissão das letras hipotecárias não poderá exceder à importância da dívida ainda não amortizada, nem ao décuplo do capital social realizado.

§ 7º Os empréstimos hipotecários são pagáveis por anuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize no prazo máximo de 50 anos.

§ 8º A anuidade compreende:

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A percentagem da administração.

§ 9º Nos estatutos das sociedades, os quais serão sujeitos à aprovação do Governo, se determinará:

A circunscrição territorial de cada sociedade;

A tarifa para o cálculo da amortização e percentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos antecipados;

O intervalo entre o pagamento das anuidades e o dos juros das letras hipotecárias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntária da sociedade e a forma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hipotecárias;

O modo da anulação das letras hipotecárias.

§ 10. A falta de pagamento da anuidade autoriza a sociedade para exigir, não só esse pagamento, mas também o de toda a dívida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hipotecários são feitos em dinheiro, ou em letras hipotecárias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hipotecárias, ou a sua transferência, são isentos de selo proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos imóveis para pagamento da sociedade é também isenta da sisa.

§ 13. O portador da letra hipotecária só tem ação contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata este decreto, não são sujeitas à falência comercial.

Verificada a insolvência, a requerimento do procurador fiscal do Tesouro Nacional ou das Tesourarias, aos quais os credores devem participar a falta

de pagamento, o juiz do cível do domicílio, procedendo às diligências necessárias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisória, composta de três portadores de letras hipotecárias e de dois acionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hipotecárias para, no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além das operações de hipoteca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agrícola, de lavoura e indústrias que lhe são conexas, a saber:

a) Sobre engenhos centrais e quaisquer fábricas de preparar produtos agrícolas, criação de burgos, grupos ou centro de trabalho rural; introdução e fixação de imigrantes, para lavrar e cultivar o solo;

b) Construção de casas, destinadas à habitação dos cultivadores, colonos ou imigrantes, a redis de animais e à conservação das provisões dos produtos agrários e à primeira manipulação destes;

c) Dessecamento, drenagem e irrigação do Solo;

d) Plantação de vinhedos, chá, café, cana, algodão, mate, cacau, quina, plantas têxteis e árvores frutíferas;

e) Nivelamento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos rurais, canalização e direção de torrentes, lagoas e rios;

f) Criação de gado e tudo que diz respeito ao melhoramento de raças pecuárias e exploração desta indústria em alta escala, mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, cultivo, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha);

g) Todas as mais operações congêneres, que serão mencionadas em regulamento;

Podem em carteiras especiais, completamente distintas da carteira hipotecária, fazer:

1º) Descontos, empréstimos, cauções, cambiais, depósitos de dinheiro em conta corrente e a prazo;

2º) Abrir e conceder créditos, comprar e vender bens, títulos e valores de qualquer espécie;

3º) Adquirir terras, incultas ou não, dividi-las, demarcá-las e colonizá-las;

4º) Organizar empresas e estabelecimentos industriais;

5º) Construir estradas de ferro, engenhos centrais, usinas, fábricas, oficinas, edifícios públicos e particulares;

6º) Encarregar-se de quaisquer obras públicas e por conta de particulares;

7º) Administrar, gerir e custear quaisquer empresas ou estabelecimentos industriais que adquira ou funde, por conta própria ou alheia;

8º) Contratar com os Governos, geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito a seu objeto e fim;

- 9º) Contratar a vinda de colonos e o seu estabelecimento nas propriedades que lhes pertençam ou a terceiros;
- 10) Emitir letras hipotecárias ou de penhor;
- 11) Emitir obrigações ao portador, por conta própria ou de terceiros;
- 12) Emitir letras ao portador, com prazo fixo;
- 13) Emitir bilhetes ao portador, nas bases e condições estabelecidas pelo Governo.

TÍTULO VII

Das Ações e Execuções Hipotecárias e Pignoratícia

Art. 14. Nas ações e execuções hipotecárias e pignoratícias por dívidas contraídas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, títulos 1º, 2º e 3º do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições sobre matéria de nulidades e recursos do agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento nº 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.

- § 1º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior à avaliação, irão à segunda, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões com abatimento de 10%, e, se nesta ainda não encontrarem lance superior, ou igual ao valor dos mesmos bens, proveniente do referido abatimento de 10%, irão à terceira, com igual abatimento de 10%, e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.
- § 2º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça na primeira praça preço, pelo menos, igual ao da avaliação, e, nas outras duas, preço, pelo menos, igual ao maior lance oferecido.
- § 3º É lícito, não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes, remir, ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até a assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.
- § 4º Para que o executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que ofereça preço igual ao da avaliação, na primeira praça, e, nas outras, ao maior que nelas for oferecido.
- § 5º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante, que se proponha arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços que na ocasião tiverem.

§ 6º A assinação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora do imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 7º Para se propor a ação e efetuar-se a penhora, quando aquela for intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquele que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editais, com o prazo de 30 dias.

§ 8º Achando-se ausente ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao seqüestro, como medida assecuratória aos direitos do credor.

Contra o seqüestro assim feito, não se admitirá nenhuma espécie de recurso.

§ 9º A expedição do mandado executivo, ou do mandado de seqüestro, nos casos em que este couber, não será concedida, sem que a petição, em que tais diligências forem requeridas, seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

§ 10. A jurisdição será sempre a comercial e o foro competente o do contrato, ou da situação dos bens hipotecados, à escolha do mutuante.

§ 11. Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

Art. 15. Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros, que não os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hipotecária; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686, §§ 4º e 5º do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições do § 5º dos arts. 240 e do § 8º do art. 292 do Regulamento nº 3.453, de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de falência.

Art. 16. Em quaisquer execuções promovidas por credores quirografários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender, por via de embargos, os seus direitos e privilégios, para o fim de obstar a venda do imóvel ou imóveis hipotecados.

Art. 17. As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento nº 737, de 1850, para o efeito de não serem penhoradas; senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor, e podem ser empregadas em fianças à Fazenda Pública, criminais e outras, e na conversão dos bens de menores, órfãos e interditos.

A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirografária ou privilegiada.

Art. 18. Os bancos e sociedades de crédito real e qualquer capitalista poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de co-

lheitas pendentes, produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros acessórios não compreendidos nas escrituras de hipoteca, e, quando o estejam, precedendo consentimento do credor hipotecário.

§ 1º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação dele proveniente exclui todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código criminal a alienação sem consentimento do credor e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

§ 3º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias.

Art. 19. Ao executado não é permitido opor às escrituras e hipotecas celebradas e inscritas conforme os arts. 132, 133 e 134 do Regulamento nº 3.453, de 26 de abril de 1865, outros embargos que não os de nulidade de pleno direito, definidos no Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hipotecária.

§ 1º Os credores quirografários e os por hipoteca, não inscritos em primeiro lugar e sem concorrência, só por via de ação ordinária de nulidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos de primeira hipoteca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

§ 2º A disputa entre credores, dos quais algum tenha hipoteca inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, não poderá versar senão sobre o ponto restrito da preferência.

§ 3º Verificada a anticrese estabelecida pelo art. 71, § 25, do Regulamento nº 3.471, de 3 de junho de 1865, não poderá o devedor anticrético ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu título.

§ 4º Nenhum embargo, seqüestro ou qualquer ação ou execução pendente impedirá as sociedades de crédito real de imitir-se na posse dos bens hipotecados por meio da anticrese pelo tempo e para os efeitos previstos neste decreto.

§ 5º A anticrese devidamente julgada não pode ser invalidada senão por sentença obtida em ação ordinária pelo devedor hipotecário.

§ 6º Mesmo depois de iniciada a ação ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de crédito real optar pela anticrese dos bens hipotecados.

§ 7º Consideram-se como feitos sobre primeira hipoteca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaisquer dívidas do mutuário, uma vez que a escritura do contrato seja inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, ficando assim revogados o art. 19 e seus parágrafos do Regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 20. Ficam sujeitos à jurisdição comercial e à falência todos os signatários de efeitos comerciais, compreendidos os que contraírem empréstimos mediante hipoteca ou penhor agrícola, por soma superior a 5:000\$000.

TÍTULO VIII
Disposições Transitórias

Art. 21. Fica extinto o privilégio das fábricas de açúcar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de agosto de 1833.

Art. 22. O Governo regulamentará o presente decreto, consolidando e modificando segundo ele os decretos regulamentares nº 3.453 de 26 de abril de 1865, nº 3.471, de 3 de junho de 1865 e nº 9.549, de 23 de janeiro de 1886.

Art. 23. Ficam revogadas as leis nº 1.237 de 24 de setembro de 1864, o art. 1º da lei nº 2.687, de 6 de novembro de 1876, e Lei nº 3.272, de 5 de outubro de 1885, e bem assim quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 17 de janeiro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Ruy Barbosa

DECRETO N° 370, DE 2 DE MAIO DE 1890

Manda observar o regulamento para execução do Decreto n° 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis n° 1.237, de 24 de setembro de 1864, e n° 3.272, de 5 de outubro de 1885, e do Decreto n° 165-A, de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito móvel.
(Registros Públicos)

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve, para execução do Decreto n° 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis n° 1.237, de 24 de setembro de 1864 e n° 3.272, de 5 de outubro de 1885, e do Decreto n° 165-A, de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito móvel, que se observe o regulamento que a este acompanhar assinado pelos Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e Justiça, que assim o façam executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 2 de maio de 1890, 2° da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa

M. Ferraz de Campos Salles.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 370 DESTA DATA

PARTE I

Das Hipotecas e Ônus Reais

TÍTULO I

Do Registro Geral

CAPÍTULO I

Da Inauguração do Registro Geral nas novas Comarcas

Art. 1° O registro geral, decretado na Lei n° 1.237 de 24 de setembro de 1864, e regulamento que baixou com o Decreto n° 3.453, de 26 de abril de 1865, e no Decreto n° 169-A, de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde atualmente funciona, e será estabelecido em todas as novas dentro de oito dias, depois da instalação delas.

§ 1º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, presidirá a instalação do registro o juiz da 1ª vara cível.

§ 2º Desde a instalação do registro geral, nos termos da Lei nº 1.237 e Decreto nº 3.453 citados e do presente decreto, realizam-se todos os efeitos resultantes do registro dos títulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para valer contra terceiros.

Art. 2º A inauguração do registro geral será precedida de editais do juiz de direito, e celebrada com assistência dele, que mandará lavrar auto da solenidade, especificando:

§ 1º O título com que serve o oficial do registro.

§ 2º O número e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela forma que este regulamento prescreve.

Art. 3º O auto da inauguração escrever-se-á no livro Protocolo (art. 11, nº 1), na página imediatamente seguinte à do termo de abertura.

Art. 4º Se por motivo imprevisto, o tempo apazado para a inauguração do registro não estiver designado o respectivo oficial, ou não se acharem prontos os livros, ainda assim se efetuará a instalação.

§ 1º O juiz de direito, para o ato da inauguração do registro, nomeará um dos tabeliães ou escrivães.

§ 2º Os oficiais do registro podem utilizar-se de cadernos provisoriamente, quando no exercício de seus ofícios fora da cidade ou vilas, contanto que esses cadernos se achem devidamente legalizados, e depois se transfiram para os livros competentes os registros provisórios.

Art. 5º Uma cópia do auto da inauguração será logo remetida ao Governo na Capital Federal e aos Governadores nos Estados.

CAPÍTULO II Dos Oficiais do Registro

Art. 6º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7º, § 3º, do Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890:

§ 1º Aos oficiais que atualmente existem ou forem criados pelo Governo na Capital Federal e pelos Governadores nas capitais, cidades e vilas dos Estados, que para esse fim designarem, precedendo informações dos juizes de direito.

§ 2º Fora da Capital Federal e das capitais dos Estados, a um dos tabeliães do termo, nomeado pelo Governador.

§ 3º É obrigado a servir o lugar de oficial do registro o tabelião, que for designado pelo Governo, na Capital Federal, ou pelos Governadores, nos Estados. Estes oficiais são exclusivamente sujeitos aos juizes de direito.

Art. 8º Os ofícios do registro geral são por sua natureza privativos, únicos e indivisíveis.

Art. 9º Todavia, os oficiais do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que necessários forem para o respectivo serviço.

Art. 10. Estes escreventes juramentados, que se denominarão suboficiais, ficam habilitados para escrever todos os atos do registro geral contanto que estes sejam subscritos pelo oficial, excetuadas, porém, a escrituração e a numeração de ordem do livro Protocolo, que exclusiva e pessoalmente incumbem ao oficial.

CAPÍTULO III Dos Livros do Registro Geral

Art. 11. Os livros indispensáveis ao registro geral são os seguintes:

- N 1. Protocolo, com 300 folhas.
- Nº 2. Inscrição especial, com 300 ditas.
- Nº 3. Transcrição das transmissões, com 450 ditas.
- Nº 4. Transcrição dos ônus reais, com 300 ditas.
- Nº 5. Transcrição do penhor agrícola, com 300 ditas.
- Nº 6. Indicador real, com 300 ditas.
- Nº 7. Indicador pessoal, com 300 ditas.

Parágrafo único. Os livros do registro sob o nº 6, nos quais era transcrito o penhor de escravos, serão incinerados, e se deles constarem outros registros, estes serão transportados com o mesmo número de ordem para os novos livros de nºs 2, 4 ou 5.

Art. 12. Além dos livros referidos no artigo antecedente haverá dois auxiliares: um do livro nº 2, outro do livro nº 3 (arts. 28 e 29).

Art. 13. Todos estes livros serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, ou pela pessoa a quem ele confiar este trabalho.

Art. 14. Estes livros, salvo o do protocolo, serão isentos de selo.

Art. 15. Eles serão, em todas as comarcas da República, uniformes e regulados pelos modelos anexos a este regulamento.

Art. 16. Os livros prescritos no art. 11 serão ministrados a primeira vez pelo Governo, na Capital Federal, e pelos Governadores, nos Estados, aos oficiais do registro, os quais indenizarão o seu custo à repartição de onde os receberem.

Art. 17. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão substituídos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos oficiais do registro, logo que estiverem escritos dois terços das folhas dos primeiros.

Art. 18. Os livros do registro terão três classes, que se distinguirão pelo número de folhas correspondente a cada classe, nos termos do artigo seguinte.

§ 1º Os da 1ª classe serão para a Capital Federal e capitais dos Estados, onde houver oficiais especiais.

§ 2º Os da 2ª classe pertencem às comarcas de 2ª e 3ª entrâncias.

§ 3º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de 1ª entrância.

Art. 19. Os livros da 1ª classe terão o número de folhas designadas no art. 11, os da 2ª classe metade dessas folhas, e os da 3ª um terço delas.

Art. 20. Em se findando um livro, o imediato conservará o mesmo número, com a adição sucessiva das letras do alfabeto. Assim: Livro nº 1 A. Livro nº 1 B.

Art. 21. Os números de ordem de cada livro não se interromperão com o fim dele, mas continuarão infinitamente nos livros seguintes.

Art. 22. A página imediata à do termo de abertura, assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por três linhas horizontais, limitando entre si dois espaços.

No primeiro espaço se escreverá o título do livro e o ano em que se faz o serviço. No segundo espaço, se escreverá a inscrição de cada uma das colunas formadas por linhas perpendiculares, as quais variarão segundo a forma especial de cada livro. Assim:

1890. Protocolo			1890. Protocolo		
Número de ordem	Nome do apresentante	Averbações	Número de ordem	Nome do apresentante	Averbações

Art. 23. O livro nº 1 – Protocolo – é a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem inscritos, transcritos, ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos títulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu número de ordem. (Art. 43).

Art. 24. O livro nº 2 – Transcrição Especial – é destinado para a inscrição das hipotecas especiais ou especializadas e escriturar-se-á pela forma seguinte:

Cada inscrição abrangerá o verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguais, das quais uma, ocupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em número bastante para formarem tantas colunas quantos os requisitos da inscrição (art. 196), e a outra parte, que ocupará a face da folha seguinte, ficará em branco para receber as averbações.

Onde findar a inscrição se traçará uma linha horizontal, que a separe da inscrição seguinte.

Art. 25. O livro nº 3 – Transcrição das Transmissões – servirá para transcrever a transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca. (Art. 2º do decreto nº 169-A).

Este livro escriturar-se-á pelo modo seguinte:

Cada transcrição compreenderá todo o verso de uma folha e toda a face da seguinte.

Esse espaço dividir-se-á em tantas colunas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos da transcrição. (Art. 245.)

Art. 26. O livro nº 4 – Transcrição dos ônus Reais – escriturar-se-á pela forma seguinte:

Cada transcrição terá largura igual à que para cada inscrição exige o art. 24; e onde findar a transcrição, traçar-se-á uma linha horizontal que a extreme da transcrição seguinte.

O espaço da transcrição dividir-se-á em tantas colunas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos determinados pelo art. 246.

Art. 27. O livro nº 5 servirá para a transcrição do penhor agrícola estabelecido pelos Decretos nº s 165-A e 169-A, de 17 e 19 de janeiro de 1890.

Este livro escriturar-se-á como o livro nº 4, dividindo-se em tantas colunas quantos os requisitos exigidos pelo art. 246.

Art. 28. O livro auxiliar do nº 2 destina-se às hipotecas especializadas e inscritas, conforme este regulamento.

Este livro será escriturado como o livro nº 2.

Art. 29. O livro auxiliar do livro nº 3 será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre as transcrições, um espaço, formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem da transcrição e a referência ao número de ordem e à página do livro nº 3, de onde consta a mesma transcrição por extrato (Art. 8º do Decreto nº 169-A).

Art. 30. O livro nº 6 – Indicador Real – é o repertório de todos os imóveis, que direta ou indiretamente figuram nos livros nºs 2, 3, 4 e 5.

As folhas deste livro repartir-se-ão por igual entre as freguesias que se compreenderem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da página do livro, e cada espaço cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º) Número de ordem;
- 2º) Denominação do imóvel, se for rural; menção da rua e seu número, se for urbano;
- 3º) O nome do proprietário;
- 4º) Referências aos números de ordem e páginas dos livros nºs 2, 3, 4 e 5;
- 5º) Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontais do que trata o art. 24, em vez do título do livro se escreverá a freguesia. Assim:

1890 - Candelária	1890 - Candelária
-------------------	-------------------

Art. 31. O livro nº 7 – Indicador Pessoal – será dividido alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que ativa ou passiva, individual ou coletivamente, figurarem nos livros do registro geral.

As páginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares dispostas em colunas, quantas forem necessárias para os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Nomes das pessoas.

§ 3º Domicílio.

§ 4º Profissão.

§ 5º Referências aos números de ordem e páginas dos outros livros.

O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada página.

Art. 32. Se o mesmo imóvel, ou a mesma pessoa, já estiver no – Indicador real ou pessoal – somente se fará referência, na coluna das referências, ao número de ordem e à página do livro, onde se lavrar a nova inscrição, ou transcrição.

Art. 33. Se na mesma inscrição, ou transcrição, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no – Indicador pessoal – com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 34. As indicações do – Indicador real ou pessoal – terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à freguesia onde estão situados, e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 35. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguesia no – Indicador Real –, ou a uma letra do alfabeto no – Indicador Pessoal –, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Parágrafo único. O registro de uma freguesia novamente criada far-se-á no livro seguinte nº 6 A, continuando o das outras no livro nº 6.

Art. 36. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número à freguesia, ou à letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras letras, ou freguesias.

Art. 37. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sairão do escritório respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligências judiciais ou extrajudiciais, que exijam a apresentação de qualquer livro, efetuar-se-ão no mesmo escritório.

Art. 38. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o oficial guardará debaixo de chave, em lugar seguro, os livros protocolo, indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados no mesmo dia.

Art. 39. Se a transcrição (livro nº 3) compreender mais de um imóvel (arts. 203 e 252), o espaço determinado no art. 28 duplicará, ou triplicará, conforme o número dos imóveis e seus requisitos, e em atenção à probabilidade de maior número de averbações.

Continuaram em vigor os modelos que acompanharam o decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço e Processo do Registro

Art. 40. O serviço de registro começará às 6 horas da manhã e terminará às 6 da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 41. São nulos os registros lavrados antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsáveis os oficiais pelas perdas e danos, além das penas criminais em que incorrerem.

Excetua-se desta disposição o caso do art. 59.

Art. 42. Logo que qualquer título for apresentado para se inscrever, transcrever ou averbar, o oficial do registro tomará, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem.

Assim:

Protocolo – Número tal ... / Página tal ...

Apresentado no dia tal ..., das 6 às 12 ou das 12 às 6.

Art. 43. O número de ordem do protocolo determina a prioridade do título, ainda que os outros títulos sejam por alguma razão especial (arts. 66 e 70) anteriormente registrados.

Art. 44. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os títulos apresentados terão o mesmo número de ordem.

Art. 45. O mesmo tempo quer dizer de manhã, das 6 às 12 horas, e de tarde, das 12 às 6 horas.

Art. 46. Não se dá prioridade entre os títulos que têm o mesmo número de ordem. Quanto, porém, às transcrições que tiverem o mesmo número de ordem, preferirá aquela cujo título for mais antigo em data.

Art. 47. Se a mesma pessoa apresentar mais de um título diverso, os títulos terão números seguidos.

Art. 48. Se mais de um título for apresentado pela mesma pessoa, em relação ao mesmo objeto, o número de ordem será o mesmo, adicionado, nos outros títulos, com as letras A, B e C.

Art. 49. Tomada a data da apresentação e número de ordem no protocolo, e reproduzidos a mesma data de ordem no título apresentado, o oficial procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 50. A pessoa que requerer a inscrição ou transcrição de qualquer título apresentará ao oficial do registro:

§ 1º O título.

§ 2º O extrato do mesmo título em duplicata, contendo todos os requisitos, que para inscrição ou transcrição este regulamento exige, e pela mesma ordem em que se exigem.

Estes extratos serão assinados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 51. Sempre que o título apresentado for escrito particular, no caso que é admissível (art. 8º, § 2º, do Decreto), apresentar-se-á em duplicata, ficando um dos exemplares arquivados no registro.

Art. 52. Sendo os extratos conformes um ao outro, além de suficientes (art. 50), o oficial fará segundo eles a inscrição ou transcrição.

Art. 53. Se, porém, os extratos, conformes entre si, não forem suficientes, o oficial fará o registro, suprindo pelo título o que no extrato faltar.

Art. 54. Efetuado o registro, o oficial procederá assim:

§ 1º Lançará no protocolo a nota de – Registro no livro tal, número tal, página tal.

§ 2º Indicará, no indicador real, os imóveis inscritos ou transcritos. (Art. 30).

§ 3º Indicará, no indicador pessoal, as pessoas que figuram na inscrição ou transcrição. (Art. 31).

Art. 55. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no título a nota de – Registro no livro tal, número tal, página tal –, o oficial entregará à parte o mesmo título e um dos extratos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e de outro.

Art. 56. Outro extrato com o outro título, se o título for escrito particular (art. 51), serão arquivados conforme o art. 6.

Art. 57. No caso de averbação, oficial procederá na forma dos arts. 54, § 1º, 55, e 56.

Art. 58. Sendo hora de fechar o registro, nenhum ato mais se poderá praticar. O oficial, no livro – Protocolo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 59. Se todavia, ao chegar a hora do encerramento, estiver por acabar um registro começado, prorrogar-se-á a hora até que ele se conclua.

Art. 60. Durante a prorrogação, porém, nenhuma nova apresentação se admitirá.

Art. 61. Todos os títulos, que em tempo forem apresentados e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-ão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 62. Os atos da inscrição, transcrição ou averbação, salvos os casos expressos neste regulamento, não podem ser praticados pelos oficiais do registro *ex officio*, senão a requerimento das partes.

Art. 63. Em geral, e salvas as disposições especiais deste regulamento (arts. 211 e 244) são partes legítimas, para requerer o registro, aqueles que transmitem ou adquirem algum direito por virtude dos títulos apresentados, assim como as pessoas que lhes sucedem ou os representam.

Art. 64. Consideram-se terceiros, no sentido da lei, todos os que não forem partes no contrato ou seus herdeiros.

Art. 65. Os oficiais do registro não podem examinar a legalidade dos títulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e de lhes conferirem o número de ordem, que pela data da apresentação lhes compita.

Art. 66. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial, duvidando da legalidade do título, pode recusar-lhe registro, entregando-o à parte, com a declaração da dúvida que achou, para que ela possa recorrer ao juiz de direito.

Art. 67. Neste caso, o oficial, na coluna das anotações do protocolo, certificará que o registro ficou adiado pela dúvida que ele achou a título, e que resumidamente especificará.

Art. 68. A parte, juntando o título, com a dúvida do oficial, e impugnando-a, requererá ao juiz de direito que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Art. 69. Decidindo o juiz de direito que a dúvida procede, o escrivão do juiz de direito remeterá certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi considerada procedente por despacho de tal dia, e arquivará a sobredita certidão.

Art. 70. Sendo a dúvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu título, com certidão de despacho do juiz de direito, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente por despacho do juiz de direito, datado de ..., que fica arquivado.

Art. 71. Pela forma determinada nos artigos antecedentes procederá o oficial, quer o título lhe pareça nulo, quer lhe pareça falso, ou sobre ele ocorra qualquer dúvida, de modo que fique sempre salvo o número de ordem que ao título compita, o qual só se cancelará à vista de decisão judicial ou por acordo entre as partes.

Art. 72. Todas as inscrições ou transcrições, onde terminarem, serão assinadas pelo oficial do registro.

Art. 73. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assinadas pelo oficial do registro.

Art. 74. Não são admissíveis, para os atos do registro, senão os títulos seguintes:

§ 1º Os instrumentos públicos;

§ 2º Os escritos particulares assinados pelas partes, que neles figurarem, reconhecidos pelos oficiais do registro e selados com o selo compete. (Art. 8º do decreto).

§ 3º Os atos autênticos de países estrangeiros, legalizados pelos cônsules brasileiros e traduzidos competentemente na língua nacional.

Art. 75. As averbações de que fala este capítulo compreendem as sessões, sub-rogações, a extinção total, ou parcial e geralmente todas as ocorrências, que por qualquer modo alterem a inscrição, ou transcrição, quer em relação às pessoas, quer em relação aos imóveis que nesses atos figuram.

Art. 76. Os papéis respectivos ao serviço anual do registro serão arquivados sob o rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em tantos maços quantas as classes seguintes:

Extratos;

Títulos;

Documentos;

Decisões sobre o registro.

Todos os papéis de cada classe terão o seu rótulo particular, com o número de ordem do protocolo, relativo à inscrição, transcrição ou averbação, a que esses papéis se referem.

Os papéis da mesma classe, que tiverem o mesmo número de ordem do protocolo, serão reunidos e emmassados sob um só rótulo.

CAPÍTULO V Da Publicidade do Registro

Art. 77. Os oficiais do registro são obrigados:

§ 1º A passar as certidões requeridas.

§ 2º A mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbais que elas pedirem.

Art. 78. Qualquer pessoa é competente para requerer certidões do registro, sem importar ao oficial o interesse que ela possa ter.

Art. 79. Recusando ou demorando o oficial a certidão pode a parte recorrer ao juiz de direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 80. As certidões serão passadas pelo oficial do registro sem dependência de qualquer despacho.

Art. 81. Quando no registro houver muita afluência de trabalho pode algum dos suboficiais do registro autorizado pelo Juiz de direito, a requerimento do oficial do registro, para passar as certidões independentemente da subscrição, do mesmo oficial. (Art. 10).

Art. 82. As certidões devem ser passadas não só dos livros do registro senão também dos documentos arquivados.

Art. 83. As certidões devem passar-se conforme o quesito, ou quesitos da petição, que as requerer.

Art. 84. Todavia, sempre que houver inscrição, transcrição, ou averbação, posteriores ao ato cuja certidão se pede, as quais por qualquer modo o alterem, o oficial é obrigado a mencionar nesta não obstante as especificações do quesito, essas circunstâncias, sob pena de responsabilidade pelas perdas e danos resultantes da certidão *ob* ou *sub repticia*.

Art. 85. As certidões serão passadas com a brevidade possível, não as podendo o oficial demorar por mais de três dias.

Art. 86. Para ser possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição de certidão, dará à parte a seguinte nota:

Certidão requerida por F., no dia tal, mês tal, ano tal.

O oficial F., ou suboficial F.

CAPÍTULO VI Dos Emolumentos dos Oficiais do Registro

Art. 87. As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. (Art. 7º, § 2º do decreto).

Art. 88. As despesas da inscrição competem ao devedor. (Art. 7º, § 2º do decreto).

Art. 89. As despesas das averbações e certidões pertencem àqueles que as requerem.

Art. 90. Quando, porém, o transmitente ou o credor fizer as despesas, que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terá contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 91. Os oficiais do registro levarão, de cada inscrição ou transcrição, 3\$000; pelas averbações, 1\$500; pelas certidões e buscas, o mesmo que os tabeliães percebem. (Art. 94 do Regimento das custas).

Art. 92. Além disto, os mesmos oficiais perceberão:

§ 1º De cada referência aos números de ordem e páginas do mesmo livro, onde fizer a inscrição ou transcrição, 500 réis.

§ 2º De cada referência aos números de ordem e páginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3º De cada indicação do indicador real ou pessoal, compreendidas todas as referências, 1\$500.

Art. 93. Quando as partes, além da transcrição por extrato, quiserem a transcrição de *verbo ad verbum* (art. 8º, § 3º do decreto), os emolumentos serão duplicados.

Art. 94. Os oficiais do registro são obrigados a lançar no título registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberá.

CAPÍTULO VII Da Responsabilidade dos Oficiais do Registro

Art. 95. Os principais deveres dos oficiais do registro são os seguintes:

§ 1º A nota da apresentação dos títulos, com determinação do seu número de ordem, não só no protocolo, como no título apresentado. (Art. 42).

§ 2º Conferência dos extratos entre si e com o título. (Art. 52).

§ 3º Registro do título, com todos os requisitos que este regulamento exige.

§ 4º Indicação dos imóveis e pessoas no indicador real e pessoal. (Arts. 30 e 31).

§ 5º As averbações e referências que este regulamento prescreve.

§ 6º O preparo dos livros, no tempo e sob a forma que este regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos. (Art. 17).

§ 7º A guarda dos livros do registro. (Art. 38).

Art. 96. Serão suspensos por um mês a um ano os oficiais do registro que infringirem os deveres enumerados no artigo antecedente.

Art. 97. As outras infrações do regulamento serão punidas com suspensão por um a três meses.

Art. 98. Essas penas disciplinares não eximem os oficiais da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus atos, quando principalmente deles resulte falsidade ou nulidade, com prejuízo das pessoas interessadas no registro.

CAPÍTULO VIII

Do Cancelamento do Registro

Art. 99. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro respectivo, datada e assinada pelo oficial do registro, que certificará o cancelamento, razão dele e o título em virtude de qual o cancelamento se fizer.

Art. 100. O cancelamento refere-se a inscrições, transcrições e averbações.

Art. 101. Pode ser requerido pelas pessoas que o registro prejudicar.

Art. 102. Somente são hábeis para o cancelamento os títulos seguintes:

§ 1º Sentença passada em julgado.

§ 2º Documento autêntico, de onde consiste o expreso consentimento dos interessados.

Art. 103. O registro, enquanto não se cancelar, produz todos os seus efeitos legais, ainda quando por outra maneira se prove que o contrato está desfeito, extinto, anulado ou rescindido.

Parágrafo único. As nulidades de pleno direito e não dependentes de ação, uma vez provadas, invalidam o registro, ainda que este não se tenha cancelado.

Art. 104. O cancelamento da inscrição não importa a extinção da hipoteca, que aliás não estiver extinta nos termos do art. 226, sendo, em tal caso, lícito ao credor requerer nova inscrição, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 105. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade da inscrição ou transcrição, e não na nulidade ou solução do contrato, a nova inscrição ou transcrição só valerá desde a sua data.

Art. 106. O cancelamento pode ser total ou parcial.

TÍTULO II

Das Hipotecas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 107. Não há outras hipotecas, senão as que estabelecem o Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, isto é:

§ 1º A hipoteca legal, a qual compreende:

- a) a das mulheres casadas;
- b) a dos menores;
- c) a dos interditos;
- d) a da Fazenda Pública Geral e a dos Estados ou Municípios;
- e) a das corporações de mão-morta;
- f) a dos ofendidos;
- g) a dos co-herdeiros.

§ 2º A hipoteca convencional.

§ 3º A hipoteca judiciária.

Art. 108. A hipoteca judiciária não importa preferência, mas consiste somente no direito, que tem o exeqüente, de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condenado.

Art. 109. Também subsistem, posto que sem o nome de hipoteca, as obrigações reais, que a favor de certos créditos o Código Comercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 110. Os navios não são objeto de hipoteca e registro; mas subsistem as obrigações reais, que, sem o nome de hipoteca, estabeleceu sobre eles o Código Comercial, as quais se registrarão nas Juntas e Inspetorias Comerciais.

Art. 111. A hipoteca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando comercial a obrigação que ela afiança, e comerciante algum ou todos os credores. (Art. 2º do decreto).

Art. 112. As hipotecas legais ou convencionais somente se regulam pela prioridade, ou seja, entre si mesmas, ou concorrendo as convencionais com as legais. (Art. 2º, § 9º).

Art. 113. A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscrição.

Art. 114. Todas as hipotecas são especiais ou especializadas.

Art. 115. A hipoteca convencional é sempre especial, sob pena de nulidade, cumprindo que determine ou estime a quantia que afiança.

Só pode recair sobre imóveis especificados e existentes ao tempo do contrato. (Art. 4º do decreto).

Art. 116. Devem ser necessariamente especializadas para se poderem inscrever, e inscritas, valer contra terceiros, todas as hipotecas legais, salva a hipótese do art. 195, parágrafo único.

Art. 117. A especialização consiste:

§ 1º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2º Na designação dos imóveis dos responsáveis, que ficam especialmente hipotecados. (Art. 3º do decreto).

Art. 118. Consideram-se especializadas e apenas dependentes da inscrição para valer contra terceiros:

§ 1º A hipoteca do co-herdeiro. (Art. 200).

§ 2º A hipoteca judicial. (Art. 201).

Art. 119. Só pode hipotecar quem pode alhear.

Os imóveis que não podem ser alheados não podem ser hipotecados. (Art. 2º do decreto).

Parágrafo único. Entre as pessoas que podem hipotecar compreendem-se:

a) as ordens terceiras e irmandades;

b) os menores e interditos, mediante autorização do juiz de órfãos, sendo o respectivo alvará transcrito na escritura, sob pena de nulidade de hipoteca.

Art. 120. Continuam em vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Código do Comércio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas comerciantes para hipotecarem imóveis. (Art. 2º, § 5º, do decreto).

Fica salva a inscrição estabelecida pelo art. 60 do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 121. O domínio superveniente revalida desde a inscrição as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas, que com justo título possuíam os imóveis hipotecados. (Art. 2º, § 6º, do decreto).

Art. 122. O fiador e qualquer terceiro podem hipotecar os seus imóveis em garantia de obrigações alheias. (Art. 2º, § 7º, do decreto).

Art. 123. Se o imóvel ou imóveis legal ou convencionalmente hipotecados perecerem, ou sofrerem deterioração que os torne insuficientes para segurança da dívida, pode o credor logo demandá-la, se o devedor recusar o reforço da hipoteca. (Art. 4º, § 3º, do decreto).

Art. 124. Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipoteca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes nos consulados, com as solenidades e condições que esta lei prescreve. (Art. 4º, § 4º, do decreto).

Art. 125. Quando o pagamento, a que está sujeita a hipoteca, for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma delas, todas se reputarão vencidas. (Art. 4º, § 9º, do decreto).

Art. 126. Fica entendido que nesse vencimento se não compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 127. São nulas as hipotecas convencionais celebradas para garantia de dívidas contraídas antes da data das escrituras de hipoteca nos quarenta dias precedentes à época legal da quebra. (Art. 2º, § 10, do decreto).

Art. 128. São válidas, pois, as hipotecas convencionais celebradas para garantias de dívidas contraídas no mesmo ato, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 129. Todavia, são nulas as inscrições e transcrições requeridas após a sentença da abertura de falência.

CAPÍTULO II

Da Constituição da Hipoteca

Art. 130. A hipoteca convencional não se pode constituir senão por escritura pública, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que a constituírem; pena de nulidade. (Art. 4º, § 6º, do decreto).

É da substância das escrituras de hipoteca, para que válidas sejam, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

§ 1º Declaração expressa, que nelas se fará por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais; importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato a inexatidão ou falsidade nessa declaração.

§ 2º Nos contratos celebrados com as sociedades de crédito real, a declaração do valor do imóvel ou imóveis hipotecados se determinará por acordo entre as partes.

Art. 131. As outras hipotecas serão constituídas pelo modo seguinte, valendo contra terceiros somente desde a data da respectiva inscrição:

§ 1º Pelo termo de tutela ou curatela, a hipoteca legal do menor ou interdito, sobre os imóveis do tutor ou curador.

§ 2º Desde a morte da mãe, e por este fato, a hipoteca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os imóveis do pai ou da mãe, nos termos do art. 94 do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.

§ 3º Pelo título de aquisição, e desde que este é exigível, a hipoteca legal do menor por seus bens adventícios sobre os imóveis do pai.

§ 9º Desde o casamento, e por este fato, a hipoteca legal dos menores filhos do primeiro matrimônio, sobre os imóveis do pai ou mãe, que passar a segundas núpcias.

§ 5º Pela escritura antenupcial, mas desde o casamento, a hipoteca legal da mulher por seu dote sobre os imóveis do marido.

§ 6º Pelo título de aquisição, e desde que este é exigível, a hipoteca legal da mulher casada, pelos bens que lhe aconteçam na constância do matrimônio com a cláusula de não comunhão sobre os imóveis do marido.

§ 7º Pelo título de nomeação, ou pelo termo de fiança, a hipoteca legal da Fazenda Pública sobre os imóveis dos seus responsáveis ou fiadores; pelo título da nomeação, e desde a sua data, a das corporações de mão-morta sobre os imóveis dos seus responsáveis.

§ 8º Pelo fato do crime, a hipoteca legal do ofendido sobre os imóveis do criminoso.

§ 9º Pela partilha, a hipoteca legal do co-herdeiro sobre os imóveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ela passa em julgado, a hipoteca judiciária.

Art. 132. Os dotes e contratos antenupciais não valem contra terceiros:
Sem escritura pública;

Sem expressa exclusão da comunhão;
Sem estimação;
Sem insinuação, nos casos em que a lei exige (art. 3º, § 9º, do decreto).

CAPÍTULO III Do Objeto da Hipoteca

Art. 133. Só podem ser objeto de hipoteca por si sós:

§ 1º Os imóveis propriamente ditos, ou os que o são por sua natureza.

§ 2º O domínio direto dos bens enfitêuticos.

§ 3º O domínio útil dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 4º Os engenhos centrais, fábricas, usinas e oficinas, abrangendo os edifícios e maquinismos.

§ 5º As estradas de ferro, compreendendo todos os seus imóveis, acessórios, material fixo e rodante.

Art. 134. Podem ser objeto de hipoteca, mas juntamente com os imóveis a que pertencerem, os acessórios dos imóveis e os imóveis por destino.

Art. 135. Consideram-se acessórios dos imóveis agrícolas, e só com eles se podem hipotecar, os instrumentos de lavoura e os utensílios das fábricas respectivas, aderentes ao solo.

Art. 136. Fica entendido que não são objeto de hipoteca os imóveis, assim chamados, pelo objeto a que se aplicam, como são:

O usufruto;

As servidões;

As ações de reivindicação.

CAPÍTULO IV Da Compreensão da Hipoteca

Art. 137. A hipoteca abrange:

§ 1º O imóvel com todas as suas pertenças e servidões ativas.

§ 2º Os acessórios hipotecados com o mesmo imóvel.

§ 3º Todas as benfeitorias que crescerem ao imóvel, depois de hipotecado.

§ 4º Todas as acessões naturais, que sobrevierem, nas quais se consideram incluídos os frutos pendentes, das propriedades rurais e agrícolas, bem como os aluguéis dos prédios (art. 4º, § 2º, do decreto).

§ 5º O preço que, no caso de sinistro, é devido pelo segurador ao segurado, não sendo aplicado às reparações do imóvel hipotecado.

§ 6º A indenização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por efeito de perda ou deterioração.

Art. 138. Na genérica disposição do artigo antecedente se subentendem:

§ 1º Os novos edifícios construídos no solo hipotecado.

§ 2º A consolidação de um domínio com outro, quando os imóveis forem enfitêuticos.

§ 3º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao imóvel hipotecado, no caso seguinte:

Quando o devedor readquire as partes de um imóvel hipotecado, mas posteriormente fracionado por divisão ou partilha.

CAPÍTULO V Da Especialização

Art. 139. Compete:

§ 1º Ao juízo dos órfãos, a especialização da hipoteca legal do menor ou interdito.

§ 2º Ao juízo dos feitos, a especialização da hipoteca legal da Fazenda Pública.

§ 3º Ao juízo da provedoria, a especialização da hipoteca legal das corporações de mão-morta.

§ 4º Ao juízo o cível, a especialização da hipoteca legal da mulher casada e dos ofendidos.

Art. 140. São competentes para requerer a especialização da hipoteca legal da mulher casada, bem como a dos menores e interditos:

§ 1º Os responsáveis.

§ 2º Os adquirentes (art. 10, § 3º, 2ª parte do decreto).

Art. 141. A especialização da hipoteca legal da Fazenda Pública deve ser requerida:

§ 1º Pelos responsáveis ou seus fiadores.

§ 2º Pelo empregado que designar o Ministério da Fazenda, quando a hipoteca tocar à Fazenda Geral.

§ 3º Pelo empregado que designar o Governador do Estado, quando tocar à Fazenda deste.

§ 4º Pelo empregado que designar a Câmara Municipal, ou Intendência, quando tocar à Fazenda Municipal.

Art. 142. A especialização da hipoteca legal das corporações de mão-morta será requerida pelos responsáveis ou pelo procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 143. A especialização da hipoteca dos ofendidos pode ser requerida por estes ou pelos responsáveis.

Art. 144. Solicitada a especialização mediante requerimento, onde a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o imóvel ou imóveis que hão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder:

§ 1º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

§ 2º À avaliação do imóvel ou imóveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruída com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como a relação dos imóveis, que o responsável possua, se outros tiver, além dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por peritos nomeados pelo juiz ao apazimento das partes.

Art. 147. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hipoteca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste da escritura antenupcial (art. 3º, § 9º, do decreto).

Art. 148. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hipoteca da Fazenda Pública, que será o mesmo da fiança prestada pelos responsáveis.

Art. 149. O valor da responsabilidade das hipotecas dos menores, interditos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-á, tendo-o em atenção a importância dos bens e os rendimentos que o responsável há de receber, e deve acumular até o fim da tutela, curatela, ou administração.

Art. 150. No valor da responsabilidade da hipoteca legal dos menores e interditos não se computarão os imóveis, mas somente os outros bens.

Art. 151. O valor da responsabilidade do criminoso calcular-se-á segundo as regras determinadas no Código Criminal.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvo os casos dos arts. 14º e 148, e avaliados os imóveis designados, o juiz ouvirá as partes; concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier:

- 1º) Sobre o valor da responsabilidade;
- 2º) Sobre a qualidade e suficiência dos imóveis designados;
- 3º) Sobre a avaliação dos imóveis designados.

Art. 153. Logo que as partes alegarem o seu direito, o juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e suficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (tais) do responsável (tal).

Art. 154. O juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, a denominação, a situação e os característicos dos imóveis que se vão inscrever

Art. 155. Se o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar, todavia, que os imóveis designados não são livres, ou não são suficientes, e o responsável tiver outros imóveis além dos designados, mandará proceder à avaliação deles.

Art. 156. Do despacho do juiz:

§ 1º Que homologa ou corrige arbitramento e a avaliação.

§ 2º Que julga, ou não, livres, ou suficientes os imóveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, proceder-se-á à avaliação.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando o juiz que os imóveis são suficientes, julgará por sentença a especialização, mandando proceder à inscrição da hipoteca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (tais) do responsável (tal).

Art. 159. Se se tratar da especialização da hipoteca legal da mulher casada, ou de menores e interditos, e os imóveis designados forem insuficientes, não tendo o responsável outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 160. Se, porém, a especialização for de outras hipotecas legais, que não as do artigo antecedente, e o imóvel for insuficiente, não tendo o responsável outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hipoteca ao valor do imóvel existente, salvos os privilégios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hipoteca (art. 5º § 2º, do decreto).

Art. 161. Quando algum dos imóveis designados for situado fora do lugar onde se procede à especialização, o juiz, por via de precatória, requisitará a avaliação dele ao juiz do lugar, e vindo ela, procederá de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluída a especialização, dar-se-á à parte sentença dela.

Art. 163. Esta sentença será simples, e não poderá conter senão a sentença, ou sentenças de que tratam os arts. 153, 154 e 158, assim como a decisão do agravo (art. 156).

Art. 164. Se na escritura dotal forem expressamente mencionados os imóveis do marido, que devem segurar o dote, só nestes imóveis, e independentemente de designação, recairá a inscrição da hipoteca.

Art. 165. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hipoteca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, à vista da estimação antenupcial, e se dela constar a estimação do dote a especificação dos imóveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização, mandando proceder à inscrição da hipoteca legal pelo valor (tal), (tal a estimação do dote) sobre o imóvel (tal) ou imóveis (tais), (os designados na escritura antenupcial) do responsável (tal).

Art. 166. Todavia, se o marido ou seus credores se opuserem a que se especializem os imóveis designados no contrato antenupcial, por ser a sua importância excessivamente superior à estimação do dote, o juiz procederá à especialização, não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 146 e seguintes.

Art. 167. São aplicáveis às hipotecas legais, logo que forem especializadas, as disposições relativas às hipotecas convencionais ou especiais.

Art. 168. Assim, tornando-se insuficientes os imóveis inscritos para garantia da hipoteca especializada, pode-se requerer o reforço dela.

Art. 169. No caso do artigo antecedente, justificado o fato, proceder-se-á à designação de outro, ou outros imóveis do responsável pela forma determinada neste capítulo.

Art. 170. Fica abolida a prenotação das hipotecas especializadas.

CAPÍTULO VI

Da Inscrição da Hipoteca Legal da Mulher Casada, Menores e Interditos

SEÇÃO I

Da Inscrição da Hipoteca Legal da Mulher Casada

Art. 171. A inscrição da hipoteca legal da mulher casada será requerida pelo marido.

Art. 172. Se oito dias depois de constituída a hipoteca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscrição o pai, o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 173. O tabelião, em cujas notas sé fizer a escritura de dote ou doação a favor da mulher casada com a cláusula de não comunhão, e outrossim o escrivão da provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor da mulher casada com a cláusula de não comunhão, devem notificar o marido para a inscrição da respectiva hipoteca legal da mulher.

À margem da nota, ou do registro, o tabelião ou o escrivão certificará a notificação efetuada.

Parágrafo único. Nenhuma escritura antenupcial, de pacto dotal, ou exclusivo da comunhão de todos ou alguns dos bens, será lavrada e assinada, sob pena de nulidade, sem que dela constem os bens constitutivos do dote, os excluídos da comunhão e o valor em que são estimados.

Art. 174. O testamenteiro é também obrigado a requerer a inscrição da hipoteca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituída no testamento de que ele é executor, se, dentro em três meses, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hipoteca inscrita pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 175. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a notificação de que trata o art. 173, se não estiver feita, e punir o escrivão pela falta dela.

Art. 176. O juiz de direito, em correção, verá se foram feitas as notificações do art. 173, e punirá os tabeliães e escrivães remissos.

Art. 177. Outrossim, o juiz de direito em correção, vendo as notificações do art. 173, e informando-se de que não está ainda inscrita a respectiva hipoteca legal da mulher, constrangerá o marido a inscrevê-la.

Art. 178. O testamenteiro, que não fizer a inscrição da hipoteca legal da mulher, no caso do art. 174, perderá a favor dela a vintena que lhe competiria.

Art. 179. Não se julgarão cumpridas as contas do testamento, enquanto nos autos não estiver certificada a inscrição da respectiva hipoteca legal da mulher.

Art. 180. Os juizes, tabeliães e escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos à responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar (art. 9º, § 2º do decreto).

Art. 181. O marido, além da responsabilidade civil, incorrerá pela omissão da inscrição nas penas de estelionato, verificada a fraude, a qual se presume, se,

no caso da alienação de algum dos seus imóveis, ele não declarar a responsabilidade que tem pelo dote ou doação exclusiva da comunhão.

SEÇÃO II

De Inscrição da Hipoteca Legal dos Menores e Interditos

Art. 182. A hipoteca legal dos menores ou interditos deverá ser requerida:

§ 1º Pelo tutor ou curador oito dias depois de assinado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercício delas. (art. 9º 12, do decreto).

§ 2º Pelo pai ou mãe, oito dias depois de constituída a hipoteca (art. 131).

Art. 183. Se, findo esse prazo, o tutor, curador, pai ou mãe não inscrever a hipoteca legal do menor, ou interdito, pode ser ela inscrita por qualquer parente do interdito ou menor.

Art. 184. O escrivão de órfãos, quando for assinado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pai de um órfão prestar o juramento de cabeça do casal, notificará ao tutor, curador ou ao pai, para inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito.

O mesmo escrivão, à margem do termo de tutela, curatela ou juramento de cabeça do casal, certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabelião, em cujas notas se fizer escritura de doação a favor de algum menor ou interdito, e, outrossim, o escrivão da provedoria que registrar testamento contendo legado, ou herança, a favor de algum menor ou interdito, deverão remeter ao escrivão de órfãos um certificado, contendo:

§ 1º O nome e domicílio do doador ou testador.

§ 2º O nome, filiação e domicílio do menor ou interdito.

§ 3º O objeto da doação ou legado.

§ 4º A data da escritura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabelião ou o escrivão à margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de órfãos, recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim:

§ 1º Se o menor for órfão de pai e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao juiz de órfãos, para que se proceda à nomeação do tutor. Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2º Se o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3º Se o menor tiver pai, e houver inventário, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4º Se o menor tiver pai, mas não houver inventário, o escrivão, atuando o certificado, o apresentará ao juiz, para ordenar o que for de direito, e fará ao pai a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro é também obrigado a requerer a inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito, proveniente de legado, ou herança instituída

no testamento, de que ele é executor, se, dentro de três meses, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hipoteca inscrita pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdito.

Art. 188. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a remessa do certificado, de que trata o art. 185, ou punir o escrivão pela falta dela.

Art. 189. Incumbe ao juiz de órfãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 186 e constranger o pai, tutor ou curador a fazerem a inscrição da hipoteca legal dos menores ou interditos, não julgando as partilhas, nem as contas da tutela e curatela, sem que dos autos conste a certidão de estar a inscrição efetuada.

Art. 190. O juiz de direito, em correição, verá se foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os juizes, tabeliães e escrivães omissos, constrangendo o pai, tutor ou curador a fazer a inscrição da hipoteca legal do menor ou interdito.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos órfãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes e a efetiva inscrição da hipoteca legal dos menores e interditos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscrição da hipoteca legal dos menores e interditos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interditos a vintena que lhe competiria (art. 9º, § 21, do decreto).

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hipoteca legal dos menores ou interditos.

Art. 194. Os juizes, curadores gerais, tabeliães ou escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos à responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar (art. 9º, § 21, do decreto).

Art. 195. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscrição nas penas de estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso de alienação de alguns dos seus imóveis, se eles não declararem a responsabilidade, que têm pela administração, tutela ou curatela.

Parágrafo único. São dispensados do registro hipotecário os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importância e exíguo rendimento, que, a arbitrio do juiz de órfãos, se averigüe a inutilidade dessa garantia.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição das Hipotecas Especiais ou Especializadas

Art. 196. A inscrição destas hipotecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Nome, domicílio e profissão do credor.

§ 4º Nome, domicílio e profissão do devedor.

§ 5º O título, sua data e o nome do tabelião que o fez.

§ 6º Valor do crédito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7º Época do vencimento.

§ 8º Juros estipulados.

§ 9º Freguesia onde é situado o imóvel.

§ 10. Denominação do imóvel, se for rural, da rua e número dele, se for urbano.

§ 11. Os característicos do imóvel.

§ 12. Averbações.

O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro, onde seja notificado (art. 9º, § 22, do decreto).

Art. 197. Esta inscrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 198. O título, porém, com o qual se deve requerer a inscrição da hipoteca especializada, é a sentença de especialização.

Art. 199. Para esse título se transportará o número de ordem da inscrição.

Art. 200. A hipoteca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha, e será inscrita pelo valor da mesma partilha sobre o imóvel nela adjudicado ao pagamento do co-herdeiro.

O título para esta inscrição será o formal de partilha, e para esse título se transportará o número de ordem do registro.

Art. 201. Também se considera especializada pela importância da sentença a hipoteca judicial, a qual recairá nos imóveis do devedor condenado, existentes na posse dele, ou alienados em fraude da sentença, que o exequente designar nos extratos do art. 50.

A carta de sentença será o título para inscrição, e para esse título, se transportará o número de ordem do registro.

Art. 202. Se sobre o imóvel hipotecado houver já outra hipoteca inscrita, o oficial do registro deverá, na coluna das averbações, referir o número de ordem da inscrição anterior, e no título certificar que a hipoteca inscrita é 2ª ou 3ª, referindo também o número de ordem da hipoteca anterior.

Art. 203. Quando por um mesmo título se hipotecarem diversos imóveis situados na mesma comarca, a inscrição será uma só, sendo, porém, no indicador real, tantas as indicações, quantos os imóveis hipotecados.

Essas indicações terão referência recíproca.

Art. 204. Se os imóveis hipotecados pelo mesmo título forem situados em diversas comarcas, a hipoteca será inscrita em todas.

Art. 205. Se um e o mesmo imóvel for situado em comarcas limítrofes, a inscrição terá lugar em todas elas.

Art. 206. Se o título for de transmissão do imóvel com o pacto adjeto de hipoteca para firmeza da transmissão, haverá, além da transcrição no livro nº 4, inscrição no livro nº 2, com referência recíproca.

Art. 207. A inscrição da hipoteca, uma vez efetuada, subsiste, ainda, quando, por superveniente divisão judiciária, a freguesia da situação do imóvel inscrito passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 208. Não se incorporarão nas escrituras de hipotecas as certidões negativas de outras hipotecas.

Art. 209. Podem se incorporar nas escrituras de hipotecas as certidões negativas de qualquer alienação do imóvel hipotecado, feita pelo devedor.

Art. 210. A inscrição das hipotecas especializadas deve ser requerida pelas pessoas competentes para requerer a especialização (art. 140 e seguintes).

Art. 211. Podem requerer a inscrição da hipoteca especial ou convencional:

§ 1º O credor.

§ 2º O devedor.

§ 3º As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte deles, ainda que sem procuração.

§ 4º Todas as pessoas que na inscrição tiverem interesse.

Art. 212. É radicalmente nula a inscrição que não contiver os requisitos do art. 196, excetuados os §§ 1º, 2º e 11, assim como a declaração da profissão do credor e devedor, exigida nos §§ 3º e 4º.

Art. 213. As sobreditas nulidades não se podem relevar, ainda que os extratos sejam suficientes.

Art. 214. Feita a inscrição, se contiver quaisquer nulidades, o oficial não pode repará-las, e os terceiros adquirem o direito de invocá-las a seu favor.

Art. 215. As inscrições constantes do livro nº 2, salvo o caso de remissão (art. 10 do decreto), valem por 30 anos; e, findo este prazo, devem ser renovadas pela mesma forma estabelecida neste capítulo, conservando, porém, a hipoteca o mesmo número de ordem da primeira inscrição, se não houver interrupção entre esta e a segunda.

Parágrafo único. As inscrições feitas de hipoteca às sociedades de crédito real subsistirão por todo o tempo de sua duração legal, independentemente de renovação.

CAPÍTULO VIII Dos Efeitos da Hipoteca

Art. 216. A hipoteca é indivisível, grava o imóvel ou imóveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem (art. 10 do decreto).

Parágrafo único. A indivisibilidade da hipoteca entende-se no sentido jurídico ou tão-somente no vínculo que prende a coisa hipotecada à respectiva obrigação.

Art. 217. Em consequência da disposição do artigo antecedente:

§ 1º Ainda que tenham sido hipotecados a uma obrigação diversos imóveis, e o valor de um só baste para solver essa obrigação, a hipoteca não pode reduzir-se a esse imóvel, salvo querendo o credor.

§ 2º O herdeiro que possuir o imóvel hipotecado, ainda que pague a parte da dívida que lhe cabe, está sujeito, como o terceiro detentor, à excussão do imóvel, até a efetiva solução da mesma dívida.

§ 3º Aquele que adquirir o imóvel, e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hipoteca, em observância do art. 257, fica sujeito à excussão do imóvel pela forma estabelecida nos arts. 271 e seguintes.

Art. 218. Havendo mais de uma hipoteca sobre o mesmo imóvel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas hipotecárias, fica hipotecado às restantes o imóvel integralmente e em cada uma das suas partes. (Art. 4º § 7º, do decreto).

Art. 219. O imóvel comum a diversos proprietários não pode ser hipotecado na sua totalidade sem consentimento de todos. Mas cada um pode hipotecar individualmente a parte, que nele tiver, se for divisível; e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca. (Art. 4º, § 8º do decreto).

Art. 220. Além dos efeitos referidos nos artigos antecedentes, a hipoteca tem sobre o imóvel hipotecado preferência a quaisquer créditos, com exceção somente:

- a) Do crédito proveniente das despesas e custas judiciais, feitas para excussão do mesmo imóvel;
- b) Dos *debêntures* ou obrigações ao portador, emitidos anteriormente pelas sociedades anônimas ou comanditárias por ações.

Art. 221. Assim que, deduzidas as sobreditas despesas e custas judiciais e a importância dos *debêntures*, quando houver, o preço do imóvel será precipuamente destinado ao pagamento da hipoteca, e só depois do pagamento dela pode ser aplicado aos outros créditos, na ordem que lhes compete. (Art. 5º do decreto).

CAPÍTULO IX

Da Cessão ou Sub-rogação da Hipoteca

Art. 222. A cessão da hipoteca inscrita só pode efetuar-se:

§ 1º Por escritura pública.

§ 2º Por termo judicial. (Art. 13 do decreto).

Art. 223. A hipoteca, em sendo contraída para garantia de uma letra de câmbio ou títulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso dela e deles, senão só mediante expressa cessão da hipoteca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 224. Outrossim, para que a sub-rogação possa averbar-se nos livros do registro, é preciso que o pagamento, de onde ela resulta, se prove pelos meios estabelecidos no referido artigo.

Art. 225. O cessionário do crédito hipotecário, ou a pessoa nele validamente sub-rogada, depois de averbada a cessão ou sub-rogação, exercerá sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante.

CAPÍTULO X Da Extinção da Hipoteca

Art. 226. A hipoteca extingue-se.

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada; salvo a disposição do art. 2º § 3º do decreto.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão do imóvel hipotecado.

§ 5º Por sentença passada em julgado, que anule ou rescinda a hipoteca. (Art. 11, § 5º, do decreto).

§ 6º Pela expropriação do imóvel por utilidade pública.

§ 7º Pela confusão do domínio e da hipoteca na mesma pessoa.

§ 8º Pela resolução do domínio de quem constitui a hipoteca.

§ 9º Pela arrematação solene em praça pública.

§ 10. Pela prescrição extintiva ou aquisitiva.

Art. 227. A extinção da hipoteca só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão da averbação. (Art. 11, § 6º do decreto).

Art. 228. Se, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a dívida hipotecária, o devedor liberta-se mediante depósito judicial da importância da mesma dívida e seus juros, correndo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará com a cláusula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer. (Art. 11, § 7º, do decreto).

Art. 229. Efetuado o depósito; será notificado por éditos ao credor, ou às pessoas a quem pertencer.

Art. 230. À vista da certidão autêntica do depósito, o oficial do registro lavrará a competente averbação.

Art. 231. A prescrição da hipoteca é a mesma da obrigação principal.

Ela não pode provar-se, senão por sentença judicial que a declare, e só em face da sentença se fará a averbação.

Art. 232. A prescrição aquisitiva de 10 e 20 anos não pode valer contra a hipoteca inscrita, se o título desta prescrição não estiver transcrito.

O tempo desta prescrição só correrá da data da transcrição do título.

TÍTULO III Da Transcrição CAPÍTULO I Do Objeto e Efeito da Transcrição

Art. 233. Não opera seus efeitos a respeito de terceiros senão pela transcrição,

e desde a data dela, a transmissão entre vivos por título oneroso ou gratuito dos imóveis suscetíveis de hipoteca. (Art. 8º do decreto).

Art. 234. Até à transcrição, os referidos atos são simples contratos, que só obrigam as partes contratantes.

Art. 235. Todavia, a transcrição não induz a prova do domínio, que fica salvo a quem for.

Art. 236. São sujeitos à transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes.

§ 1º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2º A permutação.

§ 3º A dação em pagamento.

§ 4º A transferência que o sócio faz de um imóvel à sociedade como contingente para o fundo social.

5º A doação entre vivos.

§ 6º O dote estimado.

§ 7º Toda a transação, da qual resulte a doação ou transmissão do imóvel.

§ 8º Em geral, todos os demais contratos translativos de imóveis suscetíveis de hipoteca.

Art. 237. Não são sujeitos à transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamento, nem os atos judiciais.

Art. 238. A lei não reconhece outros ônus reais, senão:

§ 1º O penhor agrícola.

§ 2º A servidão.

§ 3º O uso.

§ 4º A habitação.

§ 5º A anticrese.

§ 6º O usufruto.

§ 7º O foro.

§ 8º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no imóvel.

Art. 239. Estes ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor. (Art. 6º, § 3º, do decreto).

Art. 240. Os outros ônus, que os proprietários impuserem aos seus prédios, se haverão como pessoas, e não podem prejudicar aos credores hipotecários. (Art. 6º, § 1º, do decreto).

Art. 241. Os sobreditos ônus reais instituídos por atos entre vivos também carecem de transcrição, para valer contra terceiros; e só começam a valer desde a data dela.

Art. 242. Ficam salvos, independentemente da transcrição, e considerados como ônus reais, o imposto predial e outros impostos respectivos a imóveis.

Art. 243. A exceção das concessões diretamente feitas pelo Estado, mediante lei ou decreto, como sejam as de minas, caminhos de ferro e canais, as demais

transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas à transcrição do art. 233 deste regulamento.

CAPÍTULO II

Da Forma da Transcrição

Art. 244. São competentes para requerer a transcrição as mesmas pessoas que podem requerer a inscrição hipotecária. (Art. 211).

Art. 245. A transcrição da transmissão dos imóveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Freguesia onde o imóvel é situado.

§ 4º Denominação do imóvel, se for rural; menção da rua e número dele, se for urbano.

§ 5º Confrontações e característicos do imóvel.

§ 6º Nome e domicílio do adquirente.

§ 7º Nome e domicílio do transmitente.

§ 8º Título de transmissão (se é venda, permutação, ou outro).

§ 9º Forma do título, e nome do tabelião que o fez.

§ 10. Valor do contrato.

§ 11. Condições do contrato.

§ 12. Averbações.

Art. 246. A transcrição dos ônus reais há de conter os seguintes requisitos:

§ 1º Número de ordem.

§ 2º Data.

§ 3º Freguesia onde está situado o imóvel.

§ 4º Denominação do imóvel se for rural; menção da rua e número dele, se for urbano.

§ 5º Nome e domicílio do credor.

§ 6º Nome e domicílio do devedor.

§ 7º O ônus.

§ 8º O título dele.

§ 9º Averbações.

No penhor agrícola, na coluna correspondente ao § 4º, declarar-se-á o objeto do penhor.

Art. 247. A transcrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 248. Quando as partes, além da transcrição pela forma determinada nos arts 245 e 246, quiserem a transcrição *verbo ad verbum*, esta se fará pela forma determinada no art. 29.

Art. 249. A transcrição das servidões adquiridas por prescrição far-se-á mediante sentença proferida em ação confessória, ou interdito possessório.

Art. 250. Quando os contratos de transmissão de imóveis, que forem transcritos, dependerem de condições, estas se não houverão por cumpridas, ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento delas mediante declaração dos interessados, fundada em documento autêntico, ou aprovada pela parte, previamente notificada para assistir à averbação. (Art. 8º, § 5º, do decreto).

Art. 251. O oficial do registro, na coluna das averbações de cada transcrição, referirá o número, ou números posteriores, relativos ao mesmo imóvel transmitido integralmente, ou por partes. (Art. 8º, § 6º do decreto).

Art. 252. São aplicáveis à transcrição as disposições dos arts. 203, 204, 205, 206, 207 e 232, relativos à inscrição.

Art. 253. São radicalmente nulas as transcrições que não contiverem os requisitos dos arts. 245 e 246, com exceção dos §§. 1º, 2º e 4º dos mesmos artigos.

Art. 254. As sobreditas nulidades não podem ser relevadas, ainda que os extratos sejam suficientes.

Art. 255. Feita a transcrição, se contiver nulidades, o oficial não pode repará-las, mas os terceiros têm direito de invocá-las a seu favor.

Art. 256. Quando o objeto da transcrição for uma permutação, ou sub-rogação de imóveis, haverá duas transcrições, com referência recíproca e números de ordem seguidos no Protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referência recíproca as indicações do Indicador real.

TÍTULO IV

Da Remissão do Imóvel Hipotecado

SEÇÃO I

Da Forma da Remissão

Art. 257. Se o adquirente do imóvel hipotecado quiser evitar a excussão, deve notificar para a remissão os credores hipotecários.

Art. 258. Esta notificação deve fazer-se no foro civil.

Art. 259. Só é admissível a dita notificação nos 30 dias posteriores à transcrição.

Art. 260. O adquirente, na sua petição inicial, denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que se notifique os credores hipotecários para, em 24 horas, dizerem o que lhe convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 261. A notificação efetuar-se-á no domicílio inscrito, ou por editos, se o credor nele se não achar.

Art. 262. Se os credores não comparecerem, ou comparecerem e nada opuserem ao preço proposto, o juiz julgará a remissão por sentença, para produzir os seus efeitos. (Art. 270).

Art. 263. Comparecendo, porém, o credor, e requerendo que o imóvel seja licitado, o juiz mandará proceder à licitação, no dia que designar, anunciando por três editais consecutivos.

Art. 264. São admitidos a licitar:

§ 1º Os credores hipotecários.

§ 2º Os fiadores.

§ 3º O adquirente.

Art. 265. A licitação não poderá exceder o quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 266. O adquirente será preferido em igualdade de circunstância.

Art. 267. A remissão dar-se-á, ainda não sendo vencida a dívida.

Art. 268. As hipotecas legais especializadas são resgatáveis como as hipotecas especiais, figurando, pela Fazenda Pública, o empregado competente; pela mulher casada e pelo menor ou interdito, o promotor público, ou curador geral; e, pelas corporações de mão-morta, o promotor de capelas.

Art. 269. A ação de remissão não é necessária e aplicável, quando o preço da alienação bastar para pagamento da dívida hipotecária, e o credor outorgar e assinar, com o comprador, a escritura de venda do imóvel.

Art. 270. Julgada a remissão, e à vista da sentença dela, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o imóvel ficará livre da hipoteca, remida esta e cancelada a inscrição.

SEÇÃO II

Da Ação do Credor Hipotecário contra o Adquirente

Art. 271. Se o adquirente do imóvel hipotecado não tratar da remissão deste nos 30 dias depois da transcrição, fica sujeito:

§ 1º Ao seqüestro e à execução da ação de que trata este regulamento, parte IV.

§ 2º Às custas e despesas judiciais de desapropriação.

§ 3º À diferença do preço da avaliação e alienação.

§ 4º À ação de perdas e danos pela deterioração do imóvel.

Art. 272. O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que este queira pagar, ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1º Se o credor consentir.

§ 2º Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca.

§ 3º Se o adquirente pagar integralmente a hipoteca.

Art. 273. A avaliação nunca será inferior ao preço da alienação. (Art. 10, § 3º do decreto).

Art. 274. Não havendo lançador, será o imóvel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 275. Não é lícito ao adquirente opor ao seqüestro ou execução da sentença contra ele promovida à exceção de excussão ou benefício de ordem.

Esta disposição é aplicável ao terceiro que constituir hipoteca a favor do devedor.

Art. 276. Também não é lícito ao adquirente largar, ou entregar o imóvel; antes responderá sempre pelo resultado da excussão judicial, como se determina na parte IV deste regulamento.

Art. 277. O adquirente:

§ 1º Que sofrer a desapropriação do imóvel.

§ 2º Que pagar a hipoteca.

§ 3º Que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação.

§ 4º Que suportar custas e despesas judiciais – tem ação regressiva contra o vendedor.

PARTE II

Do Crédito Real

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Das Sociedades de Crédito Real

Art. 278. As sociedades de crédito real, às quais é concedida pelo decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, a emissão de letras hipotecárias, dependem de especial autorização do Governo, a cuja aprovação serão previamente sujeitos os respectivos estatutos. (Art. 13, § 1º do decreto).

Art. 279. Essas sociedades só podem contrair hipotecas na circunscrição territorial que lhes determinar o Governo.

Art. 280. As circunscrições territoriais podem compreender um ou mais Estados.

Art. 281. A circunscrição territorial, fixada a uma sociedade, só se considerará exclusiva, quando o decreto de autorização expressamente lhe conceder este privilégio.

Art. 282. As sociedades de crédito real não poderão ter circunscrição territorial exclusiva, senão:

§ 1º Sendo constituídas pela forma anônima.

§ 2º Sendo sujeitas à fiscalização do Governo.

§ 3º Sendo reguladas pela disposição do decreto nº 164, de 17 de janeiro de 1890, no que lhes for aplicável.

Art. 283. Os estatutos das sociedades de crédito real devem determinar:

§ 1º As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos empréstimos a longo prazo.

§ 2º Sua denominação.

§ 3º O tempo da duração.

§ 4º O capital social.

- § 5º O regime administrativo da sociedade.
- § 6º A proporção do capital social cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.
- § 7º As épocas em que se devem organizar e publicar os inventários e balanços; não podendo estas deixar de verificar-se pelo menos uma vez em cada ano. A não-publicação dos balanços anuais sujeita a sociedade à vigilância e fiscalização do Governo.
- § 8º A circunscrição territorial que a sociedade pretende.
- § 9º O modo de avaliação da propriedade.
- § 10. A tarifa para o cálculo da amortização e porcentagem da administração.
- § 11. O modo e condição dos pagamentos antecipados.
- § 12. O intervalo entre o pagamento das anuidades e dos juros das letras hipotecárias.
- § 13. A constituição do fundo de reserva.
- § 14. Os casos de dissolução voluntária da sociedade.
- § 15. A forma e condições da liquidação.
- § 16. O modo da emissão e amortização das letras hipotecárias.
- § 17. O modo de anulação das letras remidas.

Art. 284. Nos mesmos estatutos poderão as sociedades impor as condições seguintes:

- § 1º Que a dívida se tornará exigível, e a sociedade terá direito a uma indenização neles determinada, se o mutuário não denunciar à sociedade a alienação total ou parcial, que tenha feito do imóvel hipotecado.
- § 2º Que o mutuário ficará sujeito sanção do parágrafo antecedente, se igualmente não denunciar à sociedade as deteriorações, que o imóvel sofrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse ou ponham em dúvida o seu direito de propriedade.
- § 3º Que a dívida e a indenização do § 1º serão também exigíveis, se o devedor tiver ocultado à sociedade fatos por ele conhecidos, que produzam a depreciação do imóvel, e extingam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os imóveis hipotecados.
- § 4º Que o imóvel hipotecado, sendo susceptível de incendiar-se, seja seguro contra o fogo à custa dos mutuários.
- § 5º Que tais e tais imóveis são excluídos da hipoteca admitida pela sociedade para os empréstimos hipotecados.
- § 6º Cláusulas especiais destinadas a assegurar o efetivo emprego dos capitais emprestados, no interesse da propriedade agrícola hipotecada, acautelando-a contra o abandono e desleixo por parte de seu dono, o devedor hipotecário, bem como a promover o desenvolvimento e prosperidade dela.

Art. 285. Sendo a sociedade anônima, os estatutos também deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo decreto nº 164, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 286. Estas sociedades, além das operações de hipoteca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agríco-

la, a benefício da lavoura e indústrias que lhes são conexas, podem efetuar mais as seguintes:

- a) Sobre engenhos centrais e quaisquer fábricas de preparar produtos agrícolas, assim como sobre criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localização de imigrantes, para lavrarem e cultivarem o solo;
- b) Sobre construção de casas, destinadas a habitação de cultivadores, colonos ou imigrantes, a reedição de animais, à conservação das provisões dos produtos agrários e à primeira manipulação destes;
- c) Sobre dessecamento, drenagem e irrigação do solo;
- d) Sobre plantação de vinhedos, chá, café, cana, algodão, mate, cacau, quina, plantas têxteis e árvores frutíferas;
- e) Sobre nivelamento e orientação de terrenos, construção de vias férreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos rurais, canalização e direção de torrentes, lagoas e rios;
- f) Sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuárias, à exploração desta indústria em alta escala, à mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, à cultura, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha);
- g) Sobre propriedades urbanas.

Podem, outrossim, em carteiras especiais, completamente distintas da carteira hipotecária, fazer:

- 1º) Descontos, empréstimos, cauções cambiais, depósitos de dinheiro em conta corrente e a prazo;
- 2º) Abrir e conceder créditos, comprar e vender bens, títulos e valores de qualquer espécie;
- 3º) Adquirir terras, incultas ou não, dividi-las, demarcá-las, e colonizá-las;
- 4º) Organizar empresas e estabelecimentos industriais;
- 5º) Construir estradas de ferro, engenhos centrais, usinas, fábricas, oficinas, edifícios públicos e particulares;
- 6º) Encarregar-se de quaisquer obras públicas ou particulares;
- 7º) Administrar, gerir e custear quaisquer empresas ou estabelecimentos industriais, que adquiram ou fundem, por conta própria ou alheia;
- 8º) Contratar com os Governos, Geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objeto e fim;
- 9º) Contratar a vinda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes às ditas associações, ou a terceiros;
- 10.) Emitir letras hipotecárias ou de penhor;
- 11.) Emitir obrigações ao portador, por conta própria ou de terceiros;
- 12.) Emitir letras ao portador com prazo fixo;
- 13.) Emitir bilhetes ao portador sob as bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Art. 287. O capital das sociedades, bem como as letras hipotecárias ou a sua transferência, são isentos de selo proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos imóveis para pagamento da sociedade é também isenta do imposto de transmissão de propriedade.

Art. 288. As sociedades podem ter, onde lhes convier, as agências necessárias para o serviço das suas operações.

CAPÍTULO II Dos Empréstimos Hipotecários

Art. 289. Os empréstimos, em que se devem fundar as letras hipotecárias, não se podem celebrar senão sobre primeira hipoteca, constituída, cedida ou subrogada, em conformidade com o Decreto n.º 169-A, de 19 de janeiro de 1890, e este regulamento.

Art. 290. Consideram-se como feitos sobre primeira hipoteca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaisquer dívidas do mutuário, uma vez que a escritura do contrato seja inscrita em primeiro lugar e sem concorrência.

Art. 291. Nenhum empréstimo hipotecário pode exceder à metade do valor dos imóveis rurais e três quartos dos imóveis urbanos.

Art. 292. Os empréstimos hipotecários serão realizados em dinheiro ou em letras hipotecárias. (Art. 13, § 11, do decreto).

Parágrafo único. As cautelas representativas das letras hipotecárias, assim como as de ações de bancos e sociedades anónimas, gozam de todos os direitos pertencentes aos títulos que representarem até que por eles sejam substituídas.

Art. 293. Efetuando-se o empréstimo em letras hipotecárias, estas serão ao par.

Art. 294. As sociedades de crédito real poderão levantar empréstimos ou fazer quaisquer operações sobre suas letras, quando e como lhes convier, dentro ou fora do país, aplicando o respectivo produto aos contratos que derem ensejo à emissão de letras hipotecárias.

Art. 295. No ato do empréstimo a sociedade receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a anuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contrato até ao fim do semestre, em que o mesmo contrato se fizer.

Art. 296. Se nos estatutos se fixar o mínimo dos empréstimos, nada obsta a que os pequenos proprietários se reúnam para fazer um empréstimo coletivo, hipotecando coletivamente os seus imóveis.

Art. 297. Os empréstimos hipotecários são pagáveis:

§ 1.º Por anuidades sucessivas.

§ 2.º Por antecipação. (Art. 13, §§ 7.º e 9.º do decreto).

Art. 298. Os empréstimos hipotecários são pagáveis por anuidades, calculadas de modo que a amortização tal se complete no prazo máximo de 50 anos.

Art. 299. A anuidade compreende:

§ 1º O juro estipulado.

§ 2º A amortização.

§ 3º A percentagem da administração.

Art. 300. Quando a sociedade de crédito real for exclusiva em uma circunscrição o máximo dos juros será de 8%.

Art. 301. A amortização calcular-se-á sobre o juro e a duração do empréstimo.

Art. 302. A percentagem da administração será fixada na forma dos estatutos.

Art. 303. O pagamento das anuidades será em dinheiro e por semestres.

Art. 304. É facultado ao mutuário o direito de pagar antecipadamente a sua dívida.

Art. 305. Este pagamento antecipado pode ser total ou parcial.

Art. 306. Se o pagamento for parcial, efetuar-se-á a redução proporcional nas anuidades.

Art. 307. Os pagamentos antecipados podem realizar-se em dinheiro ou em letras hipotecárias ao par, sem discriminação de série.

Art. 308. O pagamento antecipado em letras hipotecárias dá direito à sociedade para haver uma indenização sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo ato.

Esta indenização taxar-se-á nos estatutos. (Art. 13, § 8º do decreto).

Art. 309. As sociedades não podem fazer empréstimos hipotecários, senão até ao decuplo do capital social realizado.

CAPÍTULO III

Das Letras Hipotecárias

Art. 310. As letras hipotecárias representam os empréstimos hipotecários de longo prazo; pelo que a sua emissão não pode exceder à soma do valor nominal deles. (Art. 291).

Art. 311. As letras hipotecárias são inativas ou ao portador. (Art. 13, § 2º do decreto).

Art. 312. As letras nominativas são transmissíveis por endosso, cujo efeito é somente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313. A faculdade da transmissão por via de endosso não quer dizer que se proíba outro qualquer meio legal de transferir essa propriedade.

Art. 314. As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

Art. 315. O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 100\$000 (Art. 13, § 4º do decreto).

Art. 316. Podem negociar-se em qualquer parte as letras hipotecárias, qualquer que seja a circunscrição territorial onde forem criadas.

Art. 317. As letras hipotecárias terão a sua numeração de ordem relativa ao ano da sua emissão.

Art. 318. As letras hipotecárias não têm época fixa de pagamento: pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a soma de que, nessa época, a sociedade for credora por empréstimos hipotecários (art. 310), salvo a hipótese do art. 294.

Art. 319. O pagamento por via do sorteio realiza-se com a quota da anuidade destinada para amortização e com a importância dos pagamentos antecipados, quando estes se façam em dinheiro.

Art. 320. Proceder-se-á ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada ano. Proceder-se a sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hipotecárias, emitidas durante o mesmo ano, colocar-se-ão em uma só roda, havendo tantas rodas quantos os anos de emissão;

De cada roda se tirará à sorte a quantidade de letras correspondente à soma destinada pela sociedade para cada criação anual.

Art. 321. Os números designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia anunciado.

Art. 322. Os primeiros números sorteados serão premiados, se for possível.

Art. 323. Desde o dia anunciado, cessam os juros das letras sorteadas, cujos números se publicarem.

Art. 324. Das letras hipotecárias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo de pagamento.

Art. 325. Os juros das letras hipotecárias pagar-se-ão por semestre, da mesma sorte que a anuidade.

Art. 326. A época dos pagamentos das anuidades combinar-se-á com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo a sociedade para cobrar dos seus devedores as anuidades, com que deve pagar os juros. (Art. 13, § 9º do decreto).

Art. 327. As letras hipotecárias têm por garantias:

§ 1º Os imóveis hipotecados.

§ 2º O fundo social.

§ 3º O fundo de reserva.

Art. 328. Sob as garantias do artigo antecedente, as letras hipotecárias têm preferência a quaisquer títulos de dívida quirografária, ou privilegiada. (Art. 17 do decreto).

Art. 329. Fica entendido que as letras hipotecárias não têm garantia direta sobre tal ou tal imóvel hipotecado à sociedade; elas são garantidas indeterminadamente por todos os imóveis hipotecados. (Art. 334).

Art. 330. Queimar-se-ão as letras hipotecárias amortizadas por via de sorteio.

Art. 331. As letras hipotecárias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão seladas com selo especial.

Art. 332. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concorrência com as outras, e serão levadas à circulação, logo que houver novos empréstimos.

Art. 333. As letras hipotecárias gozam, outrossim, da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n° 737 de 1850, para o efeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças a Fazenda Pública, em fianças criminais e outras, bem como na conversão dos bens de menores, órfãos e interditos.

A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirografária, ou privilegiada.

CAPÍTULO IV

Da Ação que Compete aos Portadores das Letras

Art. 334. Os portadores das letras hipotecárias só têm ação contra a sociedade. (Art. 13, § 13, do decreto).

Art. 335. No caso imprevisto de não-pagamento de juros, ou do não-pagamento das letras sorteadas, os portadores delas têm ação contra a sociedade, para se pagarem:

§ 1° Pelo fundo de reserva.

§ 2° Pelo capital disponível do fundo social.

§ 3° Pelos créditos hipotecários.

Art. 336. No caso de versar a execução sobre um crédito hipotecário, o arrematante dele, ou o credor adjudicatário, é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contrato, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337. À ação do portador da letra não pode a sociedade opor outra exceção, além das seguintes.

§ 1° Falsidade da letra.

§ 2° Não exibição da letra.

CAPÍTULO V

Da Ação da Sociedade contra os Mutuários

Art. 338. Competem à sociedade, contra os mutuários e contra os terceiros, as mesmas ações que competem ao credor hipotecário pelo Decreto n° 169-A, de 19 de janeiro de 1890, e por este regulamento.

Art. 339. A falta de pagamento de qualquer prestação autoriza a sociedade a exigir não só a importância correspondente a ele, mas a de toda a dívida ainda não amortizada. (Art. 13, § 10, do decreto).

Art. 340. Não convindo, porém, à sociedade a excurção do imóvel hipotecado, poderá requerer seqüestro do imóvel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341. O seqüestro resolver-se-á:

§ 1° Ou no depósito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositá-

rio judicial, a entregar à sociedade os frutos e rendimentos do imóvel hipotecado, deduzidas as despesas ajustadas entre ele e a sociedade.

§ 2º Ou em anticrese, requerendo a sociedade a imissão na posse do imóvel, para o administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da anuidade, juros dela e despesas da administração.

Art. 342. Verificada a anticrese, não poderá o devedor anticrético ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu título.

Nenhum embargo, seqüestro ou qualquer ação ou execução pendente impedirá as sociedades de crédito real de imitirem-se na posse dos bens hipotecários mediante anticrese pelo tempo e para os efeitos previstos neste regulamento.

Art. 343. A anticrese devidamente julgada não pode invalidar-se, a não ser mediante sentença obtida em ação ordinária pelo devedor hipotecário.

Art. 344. Mesmo depois de iniciada a ação, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de crédito real optar pela anticrese dos bens hipotecados.

Art. 345. No caso de seqüestro do imóvel hipotecado, os frutos e rendimentos, como acessórios, ficam sujeitos ao pagamento da anuidade, com privilégio sobre quaisquer privilégios.

CAPÍTULO VI

Da Insolvência e Liquidação Forçada

Art. 346. As sociedades de crédito real não são sujeitas à falência comercial. (Art. 13, § 14, do decreto).

Art. 347. A insolvência da sociedade será verificada a requerimento do procurador fiscal do Tesouro, ou procuradores das Tesourarias, os quais, em seu proceder, examinarão cuidadosamente se a impontualidade da associação provém de acidente, ou de desordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 348. Os portadores das letras hipotecárias deverão participar a esses funcionários o não-pagamento delas, e alegar os motivos, pelos quais consideram insolvente a sociedade.

Art. 349. O juiz do cível, à vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo às diligências necessárias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 350. Esta decisão publicar-se-á por editais impressos nos jornais, afixando-se na Praça do Comércio, nas portas externas da casa das audiências e nas do edifício da sociedade.

Art. 351. Do despacho que decretar a liquidação forçada, haverá agravo de petição.

Art. 352. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisória, composta de três portadores de letras hipotecárias e dois acionistas nomeados pelo Governo Federal.

Art. 353. A essa administração interina incumbe proceder ao inventário e balanço da sociedade, só podendo exercer atos conservatórios.

Art. 354. O juiz convocará os portadores de letras hipotecárias para, no prazo de quinze dias, nomearem administração definitiva.

Art. 355. A forma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração, será a estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto nº 738, de 1850.

Art. 356. Nomeada a administração, tomará conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que se regulará nos estatutos de cada sociedade.

Art. 357. Desde o princípio da liquidação forçada, e durante toda ela, os direitos dos portadores das letras hipotecárias e as obrigações dos mutuários serão os mesmos que dantes.

Art. 358. Assim que os portadores das letras hipotecárias continuarão a perceber os juros anuais, bem como o pagamento por via de sorteio, e os mutuários não serão obrigados senão a pagar as suas anuidades.

Art. 359. Outrossim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais empréstimos hipotecários nem emissão de letras.

Art. 360. Convindo aos portadores das letras hipotecárias, tantos quantos representem pelo menos a maioria deles em número e dois terços na soma do valor nominal dessas letras, podem os créditos hipotecários e o fundo social existente ceder-se a outra sociedade de crédito real.

Art. 361. Pela mesma forma do artigo antecedente poderá ser encarregada a um banco a liquidação da sociedade insolvente.

PARTE III

Do Crédito Agrícola e Móvel

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Do Penhor Agrícola

Art. 362. Podem ser objeto de penhor agrícola:

- a) Máquinas e instrumentos aratórios;
- b) Animais de qualquer espécie e outros objetos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como imóveis por destino;
- c) Frutos colhidos no ano, ou no ano anterior;
- d) Frutos armazenados, sem ser, ou beneficiados e acondicionados para se venderem;
- e) Frutos pendentes pelas raízes, ou pelos ramos;
- f) Colheita futura de certo e determinado ano;
- g) Lenha cortada ou madeira das matas, preparadas para o corte;
- h) Capitais agrícolas em via de produção;

i) Outros quaisquer acessórios da cultura não compreendidos na escritura de hipoteca, ou separados dela, depois de compreendidos, com assentimento do credor hipotecário.

Art. 363. Depende do consentimento expresso do proprietário, para ter validade, o contrato de penhor agrícola, que for constituído pelos arrendatários, colonos e quaisquer outras pessoas obrigadas a prestações.

Art. 364. O penhor agrícola poderá estipular-se a prazo de um a três anos, mediante escrito particular, com declaração de sua data e assinatura do mutuário, reconhecida por oficial público; pena de nulidade.

Poderá também ser feito por 10 a 15 anos sobre arbitramento da média da produção anual, recebendo o mutuário antecipadamente a importância do empréstimo correspondente a um ano, e perdendo este direito quando falte ao pagamento do ano vencido.

§ 1º É da substância do contrato de penhor a declaração da importância da dívida.

§ 2º As cessões e sub-rogações de dívida pignoratícia poderão consumir-se por simples transferências ou traspassos, no respectivo título, sem que daí resulte a responsabilidade solidária do cedente.

§ 3º O cessionário ou sub-rogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante, depois de competentemente averbada a cessão, ou sub-rogação.

Art. 365. O objeto constituído em penhor agrícola ficará em poder do mutuário, que o possuirá sob a sua responsabilidade pessoal, como depositário, em nome do credor, e para todos os efeitos legais; não sendo lícito ao mesmo mutuário distraí-lo, ou dele dispor por qualquer modo, e tendo que responder por ação de depósito, na forma dos arts. 268 a 280 do regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, se o credor preferir usar dela.

Art. 366. O devedor fica inibido de fazer novo penhor, quando o valor dos bens exceder o débito anterior; mas, neste caso, efetuado o pagamento de qualquer das dívidas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 367. O domínio superveniente revalida os penhores constituídos em boa-fé por aqueles que com justo título possuíam os bens que serviram de base ao contrato.

Art. 368. Compreende o contrato de penhor, além dos bens nele especificados:

1º) O valor do seguro, que, no caso de sinistro, deve o segurador ao segurado.

2º) A indenização, por que for responsável aquele que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados.

3º) O preço da desapropriação, nos casos de necessidade ou utilidade pública.

Art. 369. O penhor agrícola, por quantia superior a 5:000\$, para produzir os seus efeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua transcrição no

registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a transcrição dos ônus reais.

§ 1º As cessões e sub-rogações do penhor dessa quantia serão averbadas no registro geral, para valer contra terceiros.

§ 2º A transcrição far-se-á no registro da comarca, onde existirem os bens, que servirem de base ao contrato; e só aí serão também realizadas as averbações das cessões e sub-rogações, bem como o respectivo cancelamento.

Art. 370. Dispensa-se a transcrição no registro hipotecário do penhor agrícola até a quantia de 5.000\$; registrando-se, nesse caso, o contrato em livro especial, destinado a esse serviço, no cartório do juiz de paz da situação do objeto penhorado, livro aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo. Este livro conterà 300 folhas, e será conforme ao modelo anexo a este regulamento.

Parágrafo único. Se a soma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$, a transcrição renovar-se-á no fim de dois anos, contados da data dela; pena de perda do privilégio do credor pignoratício.

Art. 371. As indenizações devidas pelas companhias de seguro contra incêndio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objetos, empenhados, atribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferências respectivas.

São, porém, válidos os pagamentos feitos de boa-fé antes da oposição, ou declaração desses credores.

Art. 372. Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação e quaisquer desvios dos objetos dados em penhor agrícola sem consentimento do credor, e em geral todos os atos praticados em fraude da garantia pignoratícia.

§ 1º As penas do art. 264 do Código Criminal e do art. 18, § 2º do Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que alhearem ou desviarem o penhor agrícola sem aquiescência do credor, ou perpetrarem qualquer ato em fraude da garantia pignoratícia, não abrangem os mutuários que fizerem alienação, sub-rogando o penhor, mas alcançam os que, de má-fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o empréstimo em uso estranho ao fim do penhor agrícola.

§ 2º Nos casos exemplificados neste artigo ter-se-á como rescindido o contrato, ficando o devedor pignoratício obrigado para logo ao pagamento, e cabendo contra ele ao credor ação de indenização.

Art. 373. Extingue-se o penhor:

1º) Pela extinção da obrigação principal;

2º) Pela destruição da coisa empenhada, salva a hipótese da sub-rogação do preço seguro;

3º) Pela renúncia do credor;

4º) Pela sentença passada em julgado, anulando ou rescindindo o contrato.

§ 1º A extinção do penhor só começa a produzir efeito depois do cancelamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escrita na coluna das averbações do livro respectivo, designando, com declaração do mesmo cancelamento, datada e assinada pelo oficial do registro, a razão e o título em virtude dos quais este se efetuar.

§ 2º Não é necessário o cancelamento da transcrição, quando o penhor não exceder à importância de 5:000\$000.

Art. 374. Na execução do penhor agrícola observar-se-á tudo que fica estabelecido na parte IV deste regulamento, quanto à forma do processo da ação e execução dos créditos hipotecários, com inteira aplicação das prescrições relativas à competência de jurisdição e de foro, ao processo executivo, à propositura da ação, ao seqüestro e penhora, à ação de depósito, à arrematação, à adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferência, nulidades e recursos, e sua interposição; seguimento, e casos em que eles cabem.

CAPÍTULO II

Das Operações de Crédito Agrícola Móvel

Art. 375. Consideram-se operações de crédito agrícola móvel os empréstimos a breve termo, feitos por bancos, sociedades ou particulares, à lavoura ou às indústrias auxiliares dela, quando estes empréstimos consistam em:

a) Ministar quantias em dinheiro sob penhor agrícola ao dono, ou ao arrendatário do solo, ao colono, ou simplesmente a pessoas autorizadas para o cultivar por concessão graciosa dos proprietários;

b) Fornecer instrumentos e utensílios aratórios, animais vivos, ou outros pertencentes de lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuário e o mutuante, e recebidos por aquele como depositário.

Art. 376. Os empréstimos compreendidos nas prescrições deste decreto não se farão por soma inferior a 500\$, nem por prazo maior de três anos, prorrogável por mais dois, se o mutuário tiver amortizado 25%, pelo menos, do capital mutuado.

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dois terços dos impostos e custas.

Art. 377. Gozarão de privilégio, para se pagarem precipuamente do produto da colheita, preferindo aos proprietários do solo, os que fornecerem sementes e anteciparem dinheiro para as despesas dela.

§ 1º Serão pagos, outrossim, precipuamente pelo produto da safra os credores por fornecimento de adubos fertilizantes, e bem assim do gado indispensável à cultura se o proprietário, judicialmente intimado pelo arrendatário, não se opuser no prazo de 15 dias.

I – Manifestada, porém, oposição do proprietário, este preferirá a esses credores, mas só quanto às rendas vencidas nos dois anos imediatamente anteriores à dívida pignoratícia, assim como quanto às que se vencerem no ano

da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito à indenização por perdas e danos, que se lhe reconhecer em ação competente;

II – Este privilégio do proprietário cessará, se o empréstimo houver sido feito em comum ao arrendatário e a ele.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatário os benefícios do penhor agrícola, e bem assim qualquer cláusula, que autorize o credor a se assenhorear do penhor sem as formalidades legais.

Art. 378. Se a dívida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoratório, além de outros, o direito de chamar o devedor ao juízo competente por mandado judicial, onde se declare a data, a hora e o lugar da venda, para pagamento, dentro de dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a três praças, com intervalo de cinco dias de uma a outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objeto penhorado.

CAPÍTULO III Dos Bilhetes de Mercadorias

Art. 379. São válidos, e gozam de todas as garantias da letra de câmbio, os bilhetes de ordem pagáveis em mercadorias.

§ 1º Esses bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e prenome da pessoa, a cuja ordem se deve fazer a consignação;

A época em que esta há de fazer-se;

O valor, como nas letras de câmbio.

§ 2º As disposições comuns às letras de câmbio e aos bilhetes de ordem, em que se estipule o pagamento em dinheiro, são igualmente aplicáveis aos bilhetes de ordem pagáveis em mercadorias.

§ 3º Os bilhetes de ordem não se podem sacar, senão com vencimento a prazo fixo. Se contiverem cláusula diversa, tornar-se-ão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazéns ou entrepostos.

Pode, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazéns onde se achar, durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o autorizarem.

§ 5º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do parágrafo antecedente, só conservará recurso contra o aceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6º A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto à indenização e ao reembolso, segundo o curso da praça, onde se deveria realizar a

consignação, e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 380. Ficam sujeitos à jurisdição comercial e à falência todos os signatários de efeitos comerciais, compreendidos os que contraírem empréstimos mediante hipoteca ou penhor agrícola, por qualquer soma, ou bilhetes de mercadorias.

PARTE IV

Das Ações e Execuções Hipotecárias e Pignoratícias

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 381. Nas ações e execuções hipotecárias e pignoratícias por dívidas contraídas antes e depois do presente regulamento serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, títulos 1º, 2º e 3º do regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições concernentes à matéria de nulidades e aos recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento nº 737, com as seguintes alterações.

Art. 382. Compete ao credor por título hipotecário a ação executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850, seja ela intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originário, ou pelo cessionário.

Art. 383. Será iniciada a ação pela expedição do mandado, para que o réu pague *in continenti*, na falta de pagamento, se proceda à penhora do imóvel ou imóveis hipotecados, dispensando-se o seqüestro como preparatório da ação.

Art. 384. Achando-se ausente, ou ocultando-se o devedor, ao ponto de tornar-se impossível a pronta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao seqüestro do imóvel ou imóveis hipotecados, como medida assecuratória dos seus direitos. O seqüestro, assim feito, resolver-se-á em penhora, quando pela efetiva intimação do mandado for posta a ação em juízo.

Art. 385. Realizado o seqüestro, produzirá desde logo todos os seus efeitos jurídicos, sem que sejam contra ele admissíveis recursos de espécie alguma.

Art. 386. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de seqüestro, nos casos em que este se autoriza, é indispensável a exibição da escritura de hipoteca, devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que tais diligências se requererem.

Art. 387. Dado o caso de ser a ação intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita àquele que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do

imóvel ou imóveis hipotecados, para com ele, como pessoa legítima, correr a ação todos os seus termos.

Art. 388. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá efetuar-se mediante editais afixados nos lugares públicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes no Estado, e de noventa, estando fora dele, ou da República, para que venham a juízo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Art. 389. A intimação, no caso do artigo antecedente, será posterior à penhora, e esta só se acusará na mesma audiência, em que se acusar a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editais; ficando logo assinados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 390. Fica abolida a formalidade da conciliação posterior à penhora. (Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890).

Art. 391. A jurisdição será comercial, e o foro competente o do domicílio, o do contrato, ou o da situação dos bens hipotecados, à escolha do credor.

Art. 392. Os bens penhorados levar-se-ão à praça, pelo mesmo valor por que se tiverem hipotecado as sociedades do crédito real, dispensada nova avaliação, a qual só se procederá por acordo expresso das partes, ou dada a alteração daquele valor, para mais ou para menos, por efeito do longo tempo decorrido após o contrato, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 393. Os bens hipotecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importância da dívida.

CAPÍTULO II

Dos Embargos nas Ações e Execuções Hipotecárias

Art. 394. Ao executado não é lícito opor às escrituras e hipotecas, celebradas e inscritas conforme os arts. 132, 133 e 134 do regulamento nº 3.453, de 26 de abril de 1865, outros embargos, que não os de nulidade de pleno direito, definidos no regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, e expressamente admitidos pela legislação hipotecária, tais como:

- a) Constituição de hipoteca convencional por outro meio que não seja escritura pública;
- b) Hipoteca não especial ou especializada;
- c) Constituição de hipoteca para garantia de dívidas contraídas antes da data da escritura nos 40 dias precedentes à época legal da quebra;
- d) Falta de designação da dívida garantida pela hipoteca;
- e) Cessão de hipoteca inscrita sem ser por escritura pública ou termo judicial.

Art. 395. Os credores quirografários, bem como os por hipoteca não inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, só por via de ação ordinária de nulidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos de primeira hipoteca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 396. O litígio entre credores, dos quais algum tenha hipoteca inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, não poderá versar senão sobre o ponto restrito da preferência.

TÍTULO II CAPÍTULO I

Disposições Penais

Art. 397. Às hipotecas legais inscritas, mas não especializadas, é concedido o prazo de um ano, da data deste regulamento, para a respectiva especialização, sob pena de caducarem, não produzindo efeito contra terceiros.

Art. 398. São obrigados a promover a mesma especialização:

- 1º) Os juízes do cível e os maridos quanto às hipotecas legais das mulheres casadas;
- 2º) Os juízes e escrivães dos órfãos, os pais, tutores e curadores gerais e especiais, quanto às dos menores e interditos;
- 3º) Os tabeliães, em cujas notas se tenham celebrado escrituras de dote, de casamento com exclusão da comunhão de bens, de doações com a mesma cláusula, e das que se fizerem a menores e interditos;
- 4º) Os testamenteiros, quanto às hipotecas de heranças e legados a menores e interditos e a mulheres casadas com a cláusula de incomunicabilidade;
- 5º) Os juízes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos no número antecedente.

Art. 399. Além das penas do Código Criminal, para os casos de omissão ou falta de exação no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas na legislação vigente, incorrem também nas de multa os responsáveis pela especialização das hipotecas legais inscritas. Essas multas serão impostas do seguinte modo:

§ 1º Multa de 200\$ a 500\$000:

- 1º) Aos juízes, que *ex officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos órfãos, deixarem de compelir os tabeliães a organizar e remeter ao oficial do registro, que as registrará *in continenti*, as relações das escrituras, celebradas sob o Decreto nº 169-A, de 17 de janeiro de 1890, quer de casamento com contrato dotel ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas, assim a mulheres casadas com a cláusula de incomunicabilidade, como a menores e interditos, dentro do prazo de oito dias, segundo o nº 2, deste parágrafo;
- 2º) Aos juízes dos órfãos que, *ex officio* ou a requerimento dos interessados e do curador geral, não compelirem os seus escrivães a apresentar dentro de oito dias depois de notificado e expirado o trimestre, a que se refere o § 2º, a relação dos termos de tutela e curatela, que se acharem inscritos, mas sem especialização da hipoteca;
- 3º) Aos juízes da provedoria, que *ex officio* ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos órfãos deixarem de compelir os seus escrivães à organização, dentro em oito dias, nos termos do nº 2 deste parágrafo, das relações

das verbas testamentárias de heranças, e legados deixados a mulheres casadas com a cláusula de incomunicabilidade ou a menores e interditos;

4º) Em geral, aos juízes que deixarem de fazer efetiva a imposição das multas, em que por este regulamento incorram os tabeliães e escrivães;

5º) Aos curadores gerais dos órfãos, que deixarem de requerer as diligências necessárias para efetividade da especialização das hipotecas legais dos menores e interditos.

§ 2º Multa de 100\$ a 300\$000:

1º) Aos tabeliães de notas, que, dentro do prazo de três meses da publicação deste regulamento, deixarem de extrair as relações decretadas no § 1º deste artigo e não lhes derem o destino aí prescrito;

2º) Aos escrivães de órfãos, que, também no prazo de três meses da publicação deste regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o § 1º deste artigo, ou não lhes derem o destino aí ordenado;

3º) Aos escrivães da provedoria, que, ainda no prazo de três meses decorridos da publicação deste regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações que lhes impõe o § 1º deste artigo;

4º) Ao oficial do registro geral que for omissivo no cumprimento do dever que lhe incumbe o § 1º deste artigo, e der causa à demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 400. São competentes para impor as multas decretadas:

1º) O Tribunal da Relação, quanto àquelas em que incorrem os juízes de direito do cível, dos órfãos e da provedoria, nas comarcas especiais;

2º) Os juízes de direito das comarcas gerais quanto às cominadas contra os juízes municipais, de órfãos e de capelas e resíduos;

3º) Os juízes de direito do cível, os de órfãos e os da provedoria nas comarcas especiais, bem como os juízes municipais, os de órfãos, os de capelas e resíduos nas comarcas gerais, quanto às que recaírem sobre os curadores gerais, tabeliães e escrivães respectivos.

Art. 401. As referidas multas serão impostas *ex officio*, ou a requerimento dos curadores gerais e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quais se remeterão cópias autênticas à competente estação fiscal, para se cobrarem executivamente como renda do Estado.

Art. 402. Dos despachos, em que forem, ou não, impostas multas pelos juízes, cabe recurso, que se deve interpor dentro do prazo de cinco dias. Das que o forem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além dos embargos ao acórdão proferido.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 403. Prevalece o disposto no art. 381, ainda quanto à execução dos créditos constantes de escrituras ou títulos anteriores, uma vez que tenham sido

passados de acordo com as leis então vigentes, nºs 1.237, de 24 de setembro de 1864, e 3.272, de 5 de outubro de 1885, e seus regulamentos.

Art. 404. As ações e execuções já iniciadas, e que estiverem pendentes no juízo de qualquer instância, passarão a ser processadas e regidas por este regulamento, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença, enquanto existir recurso admitido pela legislação anterior, e não for decidido em assistência ou oposição na mesma causa.

Art. 405. A isenção outorgada pelo art. 9º da lei nº 3.272, de 5 de outubro de 1885, às letras hipotecárias, para o efeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, é extensiva às letras hipotecárias emitidas antes da mesma lei.

Art. 406. As custas judiciais, nas ações e execuções hipotecárias e pignoratícias, cobrar-se-ão pelas mesmas taxas estabelecidas no Regulamento nº 5.737, de 2 de setembro de 1874, para todas as espécies de ações e execuções, derrogada a restrição prescrita no § 4º do artigo 14 da lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 407. As novações de contratos hipotecários ou pignoratícios conservarão os números de ordem do registro anterior, averbando-se apenas para os devidos efeitos.

Art. 408. Ficam revogados a lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1864, o decreto nº 3.453 de 26 de abril de 1865, o decreto nº 3.471 de 3 de junho de 1865, a Lei nº 3.272 de 5 de outubro de 1885, o decreto nº 9.549 de 23 de janeiro de 1886, tit. I, caps. IV e V, e todas as disposições em contrário.

Capital Federal, 2 de maio de 1890.

Ruy Barbosa
M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N^o 451-B, DE 31 DE MAIO DE 1890

Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo Sistema Torrens.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do Registro, sua Índole e Forma

Art. 1^o Todo o imóvel, suscetível de hipoteca ou ônus real, pode ser inscrito sob o regime deste decreto.

As terras públicas, porém, alienadas depois da publicação dele, serão sempre submetidas a esse regime, pena de nulidade de alienação, sendo o preço restituído pelo Governo, com dedução de 25 por cento.

Serão também obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regime, se o Governo julgar conveniente, os terrenos e prédios da Capital federal no perímetro marcado para o imposto predial.

Art. 2^o A execução dos atos previstos por este decreto é confiada ao oficial do Registro Geral das Hipotecas, sob a direção do juiz de direito a quem este serviço se achar submetido.

A substituição desse magistrado será regulada por instruções do Ministério da Justiça.

Art. 3^o Todo documento, exibido como ato do oficial do registro e por ele assinado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragável, salvo o disposto no art. 75, §§ 2^o e 3^o.

Art. 4^o Incumbe ao oficial do registro:

- 1^o) Exigir os títulos do domínio, do proprietário, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresente a requerer por ele;
- 2^o) Intimar, por ordem do juiz, aos proprietários e interessados, para fazerem declarações ou produzirem os títulos concernentes aos imóveis, que se trate de admitir ao benefício deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a prosseguir nos termos do registro;
- 3^o) Corrigir, ou suprir, em observância de despacho do juiz, erros e omissões do registro, contanto que a retificação não altere atos anteriormente registrados;
- 4^o) Suspender o registro dos imóveis que se mostrem pertencer à fazenda pública ou a incapazes.

Art. 5^o O requerimento para registro deve ser dirigido ao juiz pelo proprietário, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

No caso de condomínio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condôminos.

Art. 6º O imóvel, sujeito a hipoteca ou ônus real, não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário, ou da pessoa em favor de quem houver sido instituído o ônus.

Art. 7º O requerimento virá instituído com os títulos de propriedade, e quaisquer atos que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residências dos interessados, ocupantes confrontantes e, sendo rural o imóvel, a planta dele, nos termos do art. 22.

Art. 8º Recebido o requerimento, e estando em termos submete-lo-á o oficial a despacho.

Se os documentos, completos e regulares, mostrarem que o imóvel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 5º a 7º, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diário Oficial* e três, pelo menos, em um dos jornais da Capital Federal, se o imóvel aí se achar, ou da cabeça da comarca, fixando um prazo, nunca menor de cinqüenta dias, nem maior de quatro meses, para a matrícula, se não houver surgido oposição.

Art. 9º O juiz ordenará *ex officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, à custa do peticionário, às pessoas nele mencionadas, arquivando-se a intimação no cartório do oficial do registro.

Parágrafo único. A certidão de intimação, feita em tempo útil, excluirá, a respeito dos beneficiários do presente decreto e do fundo de garantia, a ação de reivindicação, ou indenização por parte das pessoas intimadas.

SEÇÃO II

Entrega dos Títulos

Art. 10. Terá o oficial um registro, em livros de talão, denominado matriz, no qual fará as matrículas, com declaração de todas as cláusulas dos atos, que gravarem os imóveis, lavrando assento especial para cada imóvel.

§ 1º A matrícula efetuar-se-á por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro será entregue ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hipotecas e outros ônus reais, registrados nos termos deste decreto, que gravarem o imóvel.

§ 2º Se o imóvel for de menor, ou incapaz, indicará o oficial na matrícula a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 11. Feita a matrícula, o oficial entregará o respectivo título ao peticionário e arquivará a petição com os documentos.

Parágrafo único. Falecendo o requerente no decurso do processo, o título será entregue a quem de direito.

Art. 12. É lícito ao peticionário retirar a petição e seus documentos, antes de receber o título, deixando recibo.

Art. 13. O oficial, a requerimento do proprietário, converterá os títulos, referentes a partes de um imóvel, em um só, ou dividirá o título do todo em tantas quantas partes indicadas, contanto que estas se determinem com individualização e clareza.

Ao entregar os novos títulos, anulará o oficial os antigos, declarando neles, por verba, a causa da anulação.

Art. 14. Cada um dos co-proprietários do imóvel, que se inscrever na matriz, receberá título separado, com declaração do condomínio existente.

SEÇÃO III

Registro dos Atos na Matriz

Art. 15. O título presumir-se-á matriculado, para o efeito de subordinar-se ao regime deste decreto, logo que nele fizer o oficial do registro menção do volume e da folha, que lhe estiverem consagrados na matriz.

Art. 16. O ato translativo de imóvel matriculado, ou constitutivo de hipoteca ou ônus real, presumir-se-á igualmente registrado, logo que a averbação nele lançada atestar que se acha inscrito naquele dos livros da matriz, do qual constar a matrícula do dito imóvel.

§ 1º A averbação indicará o dia e hora, em que for apresentado o ato.

§ 2º A pessoa, designada como beneficiária em um título, assim registrado, presumir-se-á inscrita, com a mesma qualidade, na matriz.

Art. 17. O ato apresentado ao registro será redigido em dois exemplares, dos quais o oficial entregará um ao beneficiário, e arquivará o outro.

Art. 18. Cada título, assinado pelo oficial do registro, fará fê em juízo por seu conteúdo e por sua matrícula, constituindo prova de que a pessoa, nele nomeada, está realmente investida nos direitos que esse documento especificar.

SEÇÃO IV

Execução de Sentenças e Mandados

Art. 19. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá efeito contra imóvel admitido ao regime deste decreto, enquanto não for averbada no livro de matrícula, e mencionada a averbação na própria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o oficial o declarará no livro da matrícula e no título; o que fará prova da execução consumada.

Art. 20. Não se poderá opor sentença, ou mandado, aos adquirentes, credores hipotecários, ou outros interessados, se não se lhe der execução em seis meses da data do registro.

SEÇÃO V

Da Perda do Título de Matrícula

Art. 21. No caso de destruição, ou perda do título, o proprietário, anunciando-

a por trinta dias consecutivos nos jornais de maior tiragem, fará, ante o juiz do registro, uma declaração contendo todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hipotecas e demais encargos, que gravarem o imóvel.

§ 1º Mandará então o juiz entregar ao proprietário novo título com ressalva do primeiro e reproduzir o conteúdo dele no livro da matrícula, com especificação das circunstâncias em que for entregue.

§ 1º Dessa entrega fará o oficial menção datada na matriz, declarando as circunstâncias.

§ 2º O novo título terá o mesmo valor do primitivo.

SEÇÃO VI

Das Plantas e Avaliações dos Imóveis

Art. 22. O levantamento das plantas a que se refere o art. 7º, operar-se-á de acordo com os preceitos seguintes:

1º) As plantas serão levantadas mediante goniômetros, independentemente de bússola;

2º) Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnética;

3º) Além dos pontos de referência necessários para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiais de referência orientados e ligados a pontos certos e estáveis, nas sedes das propriedades, mediante os quais a planta possa incorporar-se depois à carta geral cadastral;

4º) As plantas conterão:

a) As altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

b) As construções existentes com indicação de seus fins;

c) As valas, cercas e muros divisórios;

d) As águas principais, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto se possa, os volumes reduzidos à máxima seca; em termos de poder-se-lhes calcular o valor mecânico;

e) A indicação, mediante cores convencionais, das culturas existentes, dos pastos, campos, matas, capoeirões, construções e divisas das propriedades.

5º) As escalas das plantas poderão variar entre os limites: 1:500m e 1:5000m, conforme a extensão das propriedades rurais;

Nas propriedades de mais de 5 quilômetros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6º) As plantas trarão anexas a si, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor, que as assinar, as cadernetas das operações de campo e um relatório ou memorial descritivo da medição, indicando:

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos cálculos;

- b) Os acidentes encontrados, as cercas, valas, marcos antigos, córregos, rios, lagoas, etc;
- c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua produção anual;
- d) A composição geológica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeirões existentes;
- e) As indústrias agrícolas, pastoris, fabris e extrativas, exploradas, ou suscetíveis de exploração;
- f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;
- g) As distâncias à estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais próximos;
- h) O número conhecido de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser de suas nacionalidades;
- i) O sistema adotado em relação ao serviço agrícola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salário, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);
- j) A avaliação de todos os móveis e imóveis, discriminando-se os preços de cada um;
- k) Indicação, em suma, de tudo que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7º) As plantas serão assinadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de tais trabalhos.

Art. 23. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quais foi organizada, e o relatório ou memorial descritivo, exigido no art. 22, nº 06.

§ 1º Esse relatório servirá de base à avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dois avaliadores, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietário, decidindo, em caso de divergência, um perito designado pelo juiz.

§ 2º O juiz dispensará a nomeação de avaliadores, quando não se opondo o proprietário, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatório.

§ 3º A avaliação efetuar-se-á no lugar de situação do imóvel, com assistência do dono, ou seu procurador.

§ 4º O juiz, quando ordenar a matrícula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-á no registro.

§ 5º Sempre que os proprietários dos imóveis requererem nova avaliação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ela na forma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 24. O proprietário, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 8º e de fazê-las avaliar nos termos dos artigos antecedentes.

As despesas respectivas tocarão aos donos dos imóveis.

CAPÍTULO II Atos de Alienação e Seus Feitos

SEÇÃO I Da Transmissão e dos Ônus Reais

Art. 25. No caso de alienação de imóvel matriculado, ou de instituição de ônus reais por virtude de contrato, redigirá o alienante o escrito de transferência, assinado por ele, bem como pela pessoa, em favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao título, e indicando todos os encargos e hipotecas que gravarem o imóvel.

Parágrafo único. Esta regra compreende as doações, cuja validade não depende de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Se se tratar de alienação de todo o imóvel, ou parte dele, juntará o alienante seu título. O oficial do registro anulá-lo-á, no todo, ou em parte (conforme a hipótese), declarando na averbação as circunstâncias de transferência da propriedade, e entregará ao adquirente novo título do imóvel, ou da porção dele a que a alienação se limitar.

§ 1º O novo título referir-se-á ao anterior e ao escrito de transmissão.

§ 2º O oficial arquivará o título, anulado no todo, ou em parte, entregando outro ao proprietário da porção não vendida.

Art. 27. No regime da não-comunhão de bens entre casados, o proprietário de um imóvel matriculado pode transferi-lo, no todo ou em parte, à mulher, e esta ao marido.

Art. 28. O registro de transmissão é suficiente para investir no domínio do imóvel outras pessoas conjuntamente com o proprietário, transferindo-lhes os direitos, que nesse ato se especificarem.

Art. 29. A transmissão por efeito de casamento será feita à vista do respectivo assento e da escritura antenupcial.

§ 1º Nos casos de falência e partilha judicial, depende a transmissão de sentença, ou alvará do juiz competente.

§ 2º Para a partilha amigável de imóvel lavrar-se-á nota de transferência nos termos do art. 25.

Art. 30. Se o escrito de transmissão for lavrado por mais de uma pessoa, cada uma delas fica obrigada, sem solidariedade, às condições que dele constarem.

Art. 31. O vendedor do imóvel não terá direito de retenção pelo fato de não-pagamento do preço.

SEÇÃO II Da Hipoteca e Excussão dos Imóveis Hipotecados

Art. 32. Para hipotecar imóvel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação hipotecária, assinada por ele, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exata do imóvel, pela forma constante do título.

As obrigações hipotecárias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mês, do principal, ou juros, no todo, ou em parte; de uma obrigação hipotecária, ou de não ser executada qualquer de suas cláusulas, expressas ou implícitas, o credor fará intimar ao devedor para que pague e, decorridos trinta dias sem solução, requererá a venda do imóvel em hasta pública, na qual lhe será lícito comprá-lo.

§ 1º O preço da venda será sujeito primeiro às custas, depois à dívida do exequente, entregando-se o resto (se o houver) ao devedor.

§ 2º Sendo impontual, o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é lícito ao credor hipotecário requerer, em vez da venda, o seqüestro do imóvel e que este se lhe entregue a título de anticrese.

§ 3º A anticrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferência, resultante da hasta pública, o imóvel passará, livre de toda a hipoteca, ou ônus real para o adquirente, que receberá novo título.

Art. 35. Em toda a alienação de imóvel hipotecado considera-se implícita a cláusula de que o adquirente se obriga a pagar as anuidades e juros garantidos pela hipoteca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hipotecário.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hipotecária as condições seguintes, a cargo do devedor:

1º) Pagar as somas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contrato, sem dedução;

2º) Manter em bom estado as construções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no imóvel, para o examinar.

Art. 37. As cláusulas implícitas, mencionadas nos dois artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O crédito hipotecário e qualquer ônus real podem ceder-se mediante escrito de transferência, ou averbação no verso do título.

Todos os débitos e privilégios do cedente passam ao cessionário pelo simples registro do ato.

SEÇÃO III

Efeitos Jurídicos do Registro dos Atos

Art. 39. Nenhum ato translativo de propriedade ou constitutivo de hipoteca ou ônus real, o qual tenha por objeto imóveis sujeitos ao regime deste decreto, produzirá efeito, antes de registrado nos termos dele:

§ 1º Se dois atos, celebrados pelo mesmo proprietário, que tenham por objeto alienar, ou onerar o mesmo imóvel, forem apresentados simultaneamente ao registro, registrar-se-á aquele, em apoio do qual produzir o postulante o título, de que trata o art. 26.

§ 2º Não se produzindo esse título, nenhum dos atos será registrado.

Art. 40. Ninguém poderá produzir contra o registro contrato, ou ato, de data anterior a título, que não tenha sido também registrado.

Art. 41. O imóvel passará ao proprietário matriculado, com os encargos, direitos e servidões constantes das notas lançadas no livro da matrícula.

§ 1º As servidões a que esta disposição se refere, são as constituídas por ato *inter vivos*, ou disposição de última vontade.

§ 2º As adquiridas por prescrição podem admitir-se ao registro mediante ato judicial declaratório.

§ 3º As servidões legais valerão conforme o direito.

Art. 42. O fato de inscrever um imóvel sob o regime deste decreto não extingue os direitos, eventuais de terceiro, designados no título.

Art. 43. O cessionário, ou adquirente de imóvel, ficará exonerado de reclamações, relativas a direitos, que não constem do registro.

SEÇÃO IV

Consenso de Terceiros

Art. 44. Se a anuência de terceiro for necessária para se dispor de um imóvel, bastará para ser outorgada o “Consinto” do anuente no escrito de transmissão, podendo, porém, sê-lo igualmente em documento separado, que se averbará no título e no registro.

Art. 45. Nos atos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor ou curador, ou, em falta deste, pelo tutor ou curador *ad hoc* nomeado, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de órfãos.

Todos os atos do legítimo representante serão válidos, como se do próprio representado emanassem.

CAPÍTULO III

Da Oposição ao Registro

Art. 46. A pessoa que se julgar com direito ao imóvel, deduzirá oposição, ante o juiz, no prazo do art. 8º, para impedir a inscrição, nos termos deste decreto.

Art. 47. Apresentada a oposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oponente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O juiz não receberá a oposição, se o oponente se fundar unicamente na ausência de provas legais da capacidade de qualquer dos antepossuidores do imóvel.

Art. 49. O processo de oposição ao registro dos títulos e o de todas as questões, que a esse respeito se suscitarem, será sumário e determinado em regulamento, dispensando-se conciliação. (Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890).

As citações a que esse processo der lugar serão validamente feitas na residência indicada, ou no domicílio escolhido pelo mandante, que assinar a oposição.

Art. 50. A oposição, assinada pelo oponente ou seu procurador, declarará os nomes e a residência do oponente, e descreverá exatamente o imóvel, expondo os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

Art. 51. O oficial não poderá prosseguir no processo de transferência, senão oito dias depois de haver intimado ao oponente o mandado, ou sentença que julgar improcedente a oposição.

Art. 52. A oposição infundada obriga o oponente a perdas e danos, a requerimento do prejudicado.

Art. 53. As regras precedentes vigoram nos casos de oposição às transferências e quaisquer outros atos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8º.

CAPÍTULO IV Dos Procuradores

Art. 54. O mandato, para os efeitos deste decreto, pode ser outorgado por instrumento particular, escrito e assinado pelo mandante, sendo lícito a este nomear procurador com poderes de alienar, hipotecar e praticar todos os atos previstos no mesmo regulamento.

Parágrafo único. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatário, contanto que seja depositada em poder do oficial do registro outra procuração original.

Art. 55. Os atos do procurador, praticados de boa-fé, nos limites do mandato, produzem pleno efeito, ainda que o mandante haja falecido, falido; ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo se esses fatos constarem do registro.

Art. 56. São igualmente válidos os ditos atos, se os terceiros, que contrataram com o procurador, ignoravam a morte, falência, ou incapacidade do mandante; salvo a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. É revogável a procuração registrada, exceto se houver expedido extrato do registro (art. 63). A revogação indicará o dia e a hora em que se fizer; não tendo valor ato algum que depois dela praticar o procurador.

CAPÍTULO V Da Exoneração

Art. 58. Exibindo-se obrigação hipotecária ou ato constitutivo do ônus, de cujo verso constar exoneração, escrita e assinada pelo credor com duas testemunhas, o oficial do registro averbá-la-á na matriz, ficando livre o imóvel de todo o encargo.

§ 1º Em caso de morte de um credor por vida, o oficial de registro, obtida a prova de que não há pagamento em atraso, lançará na matriz nota de exoneração, anulando o ato constitutivo do ônus.

§ 2º Nos dois casos precedentes, o oficial do registro escreverá no verso do título, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hipotecário ou seu representante, poderá o devedor fazer ao tesoureiro geral do Tesouro, ou aos das Tesourarias de Fazenda, os pagamentos em atraso, cumprindo ao oficial, à vista da quitação dessas repartições, averbar a exoneração no registro. (Art. 58, § 2º).

§ 1º Essa exoneração que o oficial lançará também no ato de obrigação e no título, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo efeito que a dada pelo credor.

§ 2º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

CAPÍTULO VI Do Fundo de Garantia

Art. 60. Sobre o imóvel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por sucessão testamentária, ou *ab intestato*, pagar-se-ão as taxas estipuladas na tabela anexa.

§ 1º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na forma do art. 23, ou por unidade métrica, quando se tratar de prédios urbanos.

§ 2º Em caso de alienação direta pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3º No de sucessão *ab intestato* ou testamentária, calcular-se-á segundo o preço do inventário ou da partilha amigável.

Art. 61. As somas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Tesouro Nacional, por intermédio das repartições de fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importância o Ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hipotecárias, como títulos de renda.

§ 1º Desse fundo pagar-se-á os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do domínio, da garantia hipotecária, ou de direito real, pela admissão de um imóvel, no todo ou em parte, ao regime deste decreto ou pela entrega de título ou outra inscrição de ato que obste a ação contra aquele a quem aproveitou o registro.

§ 2º No caso de insuficiência do *fundo de garantia*, pagará a indenização o Tesouro Nacional por intermédio das repartições de fazenda (art. 62), havendo nelas escrituração, em livro especial de débito e crédito da conta desse fundo.

§ 3º Não se admitirá indenização pelo *fundo de garantia* a título de prejuízo causado por malversação, ou negligência, de tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-á por intermédio das Coletorias, nas comarcas, pela Recebedoria, na Capital Federal, e pelas Tesourarias de Fazenda nas capitais dos Estados, à vista de notas impressas em talão especial, assinadas pelo oficial do registro e rubricadas pelo juiz, designando o nome da propriedade e o do seu dono, a freguesia, município, comarca e Estado, onde for situado, o valor por que há de registrar-se, o nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importância desta.

- § 1º Serão acompanhadas também de notas semelhantes, impressas em ta-lões especiais, as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional por intermédio das mesmas repartições de fazenda, à conta de credores hipotecários e interes-sados ausentes. (Art. 59).
- § 2º Só mediante despacho do juiz poderá o oficial do registro passar tais notas de depósito, e solicitar às repartições de fazenda o levantamento das quan-tias assim depositadas.
- § 3º Nenhuma propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art.60.)
- § 4º Esse recibo será arquivado pelo oficial do registro, com os demais docu-mentos do processo para a matrícula da propriedade, e mencionado no respectivo título, entregue ao proprietário.
- § 5º Os oficiais de registro remeterão mensalmente à Recebedoria, na Capital Federal, e às Tesourarias de Fazenda, nos Estados, um balancete das quan-tias arrecadadas para o Tesouro Nacional, com as notas que, em virtude desse artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

CAPÍTULO VII Dos Extratos da Matriz

Art. 63. O oficial do registro entregará, ao proprietário matriculado que o re-querer, um extrato da matriz, o qual habilitará o dito proprietário a alienar, hi-potecar, ou onerar o imóvel no lugar da situação, ou fora dele.

§ 1º Deste extrato se lançará nota no livro da matrícula e no verso do título.

§ 2º A datar da entrega do extrato, nenhum ato de transmissão ou oneração do imóvel se inscreverá na matriz, enquanto o dito extrato não se devolver ao oficial, para ser anulado, ou não se provar, por anúncios nos jornais, du-rante um mês consecutivo, que se destruiu ou perdeu.

Art. 64. Para transferir ou hipotecar imóvel, compreendido no extrato de re-gistro, redigir-se-ão dois exemplares do escrito de transmissão ou da obrigação hipotecária.

§ 1º Ambos os exemplares serão apresentados ao oficial público que tiver competência para receber tais atos, e esse lançará a devida nota no verso do extrato do registro.

§ 2º A transferência de propriedade, a obrigação hipotecária e outro qualquer ato celebrado por esta forma em relação ao imóvel terão o mesmo valor que os passados e inscritos no lugar da situação da coisa. (Art. 16).

§ 3º O comprador, o credor hipotecário e qualquer cessionário, cujo nome for assim lançado no extrato do registro, terão os mesmos direitos que se hou-vessem inscrito na matriz. (Art. 18).

Art. 65. Para a transferência no lugar da situação, depois de entregue o extrato, serão apresentados ao oficial do registro o escrito de transferência, o próprio extrato e o título.

§ 1º O Oficial registrará a transferência, anulará o extrato, e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora, na matriz e no título.

§ 2º Se for transferida a plena propriedade, anulará o título, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hipotecas, que gravarem o imóvel, a que o novo título se refere, como constarem da matriz e do extrato.

Art. 66. Os ônus mencionados no verso do extrato de registro terão prioridade sobre os instituídos posteriormente à nota da entrega do extrato lançada na matriz. As hipotecas averbadas nesse extrato classificar-se-ão pela datas das verbas constantes do verso dele.

Art. 67. A exoneração e a cessão da hipoteca serão averbadas no verso do extrato do registro pelo oficial público, para tal autorizado, à vista das provas e dos documentos exigidos em casos tais, e terão o mesmo valor que se fossem recebidas e averbadas na matrícula. (Art. 16).

Art. 68. No caso de perda, devidamente provada, ou alteração de um extrato de registro, o oficial poderá entregar outro a quem de direito, justificada a perda nos termos do art. 21.

Art. 69. Apresentando-se ao oficial um extrato de registro, ele o anulará, depois de lançar na matriz e no título, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os ônus no dito extrato averbados.

A anulação declarar-se-á na matriz e por verba no título.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 70. Aquele que, por fraude, fizer, ou por causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere títulos seus ou de outrem, relativos a imóvel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar obter título, extrato, ou outro ato, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos atos uma das notas de que ele trata, incorrerá nas penas de estelionato.

Art. 71. O oficial do registro que, por negligência ou má-fé, lavrar ato indevido, ou certificar a regularidade de ato viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$ afora as penas do Código Criminal, ficando obrigado à indenização de perdas e danos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz que fará recolher a respectiva importância ao Tesouro Nacional pelas repartições de Fazenda. (Art.62).

Art. 72. O que falsificar os atos do registro fica sujeito às penas de falsidade.

Art. 73. São aplicáveis as penas de furto ao detentor ilegal de título alheio.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 74. Se as firmas das partes não forem reconhecidas por tabelião, e houver motivo para se lhes duvidar da autenticidade, o juiz verifica-las-á, interrogando o signatário e procedendo às diligências convenientes.

Art. 75. Nenhuma ação de reivindicação será recebível contra o proprietário do imóvel matriculado.

§ 1º A exibição judicial do título ou outro ato de registro constitui obstáculo absoluto a qualquer litígio contra o conteúdo de tais documentos e contra a pessoa neles designada.

§ 2º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor título anterior, devidamente inscrito no registro, caberá a ação competente para restabelecer o direito violado.

§ 3º Julgada procedente a ação, mandará o juiz anular os títulos ou outros atos indevidamente registrados e substituí-los por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4º O que se achar inscrito na matrícula, sendo réu na ação considerar-se-á detentor do imóvel.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo antecedente, o indivíduo privado de um imóvel ou direito real, por erro ou omissão na matrícula ou fraude de terceiro, pode acionar por indenização o que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1º Prescreverá esta ação em cinco anos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2º O adquirente e o credor hipotecário de boa-fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o título do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha ocorrido erro na delimitação.

Art. 77. Em caso de morte, ausência, ou falência daquele contra quem caiba a ação, poderá esta correr contra o oficial do registro, no intuito de obter o lesado a indenização pelo *fundo de garantia*.

§ 1º Sendo condenado o oficial de registro, ou insolvente a pessoa que se locupletou com a fraude ou erro, o tesoureiro geral do Tesouro ou o Tesoureiro da respectiva Tesouraria de Fazenda, à vista da sentença e precatória do juiz e mediante ordem do Ministro da Fazenda ou do inspetor da Tesouraria, pagará a importância da indenização e das custas, levando-a a débito do *fundo de garantia*.

§ 2º O fundo de garantia haverá do devedor, se aparecer as somas que por ele se houverem pago.

Art. 78. A ação de indenização, fundada em erro ou omissão do oficial do registro ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo oficial.

§ 1º Se o autor vencer, o juiz, a requerimento dele, mandará o oficial de registro comunicar as repartições de fazenda (art. 62) a importância da condenação, principal e custas.

§ 2º A repartição de fazenda respectiva, à vista da carta de sentença e do *cumpra-se* lançado nela pelo Ministro da Fazenda, pagará, ao autor ou a seus representantes, a soma da indenização, carregando-a ao *fundo de garantia*.

Art. 79. Se alguém dolosamente obtiver, ou retiver título ou outro ato, referente a imóvel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer à sua presença, sendo conduzido debaixo de vara, se não acudir à citação, salvo legítimo impedimento.

Se o citando se ocultar, o oficial de justiça fará citação com hora certa.

Art. 80. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado e intimado para entregar o título ou os atos que indevidamente detiver.

No caso de recusa, o juiz mandará entregar a quem pertença novo título ou o outro ato que lhe couber, como nas hipóteses de perda, ou destruição, lançado o oficial no registro a nota dessa entrega e das circunstâncias que a acompanharem.

Art. 81. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquérito, procederá contra ele como se houvesse comparecido, e recusado a entregar o título.

Art. 82. Nestes casos poderá o juiz condenar nas custas os implicados no processo.

Art. 83. O juiz e o oficial do registro perceberão as custas fixadas na tabela anexa.

Art. 84. Este decreto entrará em execução quatro meses depois de publicado o respectivo regulamento que estabelecerá a forma do processo, os casos de recurso, as suas espécies, as fórmulas dos atos e os modelos da escrituração do registro.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 31 de maio de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa

M. Ferraz de Campos Salles

Francisco Glicerio

DECRETO N° 79, DE 23 DE AGOSTO DE 1892

*Determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração particular do próprio punho.
(Exigência do reconhecimento de firmas em documentos particulares)*

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todas as pessoas habilitadas para os atos da vida civil podem passar procuração, por instrumento particular do próprio punho para atos judiciais e extrajudiciais, com poderes de representação, salvo a restrição de que trata a Ordenação Livro IV título XXXVIII *in principio*;

§ 1º O instrumento particular deve ser escrito no idioma do país e mencionar o lugar, a data, o nome do mandante e do mandatário. O objeto do mandatário, natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º Este direito é exclusivo:

1º) Ao cidadão brasileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no país, contanto que a firma e a identidade de pessoa sejam atestadas pelos respectivos agentes consulares da República;

2º) Aos funcionários competentes para representação das Municipalidades, conforme sua organização, diretores, síndicos, administradores de sociedades, congregações, irmandades que estiverem autorizadas a representá-las na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3º O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta.

Art. 2º As pessoas que podem passar procuração de próprio punho estão igualmente habilitadas para contrair por instrumento particular, feito e assinado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não compreende os casos em que a escritura pública é da substância do contrato.

Art. 3º Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a data do reconhecimento de firma, do registro em notas do tabelião, da apresentação em juízo ou repartições públicas, ou do falecimento de alguns dos signatários.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 23 de agosto de 1892; 4º da República.

FLORIANO PEIXOTO

Fernando Lobo

DECRETO N^o 2.543-A, DE 5 DE JANEIRO DE 1912⁴

Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os créditos precisos à execução de tais medidas, mas ainda a fazer as operações de crédito que para isso forem necessárias. (Discriminação e reconhecimento das posses das terras do Território Federal do Acre)

O Presidente da República do Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1^o São declarados isentos de quaisquer impostos de importação, inclusive os de expediente, todos os utensílios e materiais destinados à cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e à colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores, quer se trate de exploração puramente extrativa, quer de exploração pela cultura.

Parágrafo único. A isenção será requerida aos inspetores de alfândegas, que a concederão depois de processo rápido, verificadas as condições dos pretendentes a tal favor.

Art. 2^o São instituídos prêmios em benefício dos que fizerem plantações regulares e inteiramente novas da seringa, do caucho, maniçoba ou mangabeira ou replantio de seringueiras, cauchais, maniçobas ou mangabais, desde que fique o terreno convenientemente utilizado. Os prêmios serão pagos nas condições seguintes:

a) por grupo de 12 hectares de cultura nova: 2:500\$, quando se tratar da seringueira; 1:500\$, quando se tratar de caucho ou maniçoba; 900\$, quando se tratar de mangabeira;

b) por grupo de 25 hectares e replantio dos seringais, cauchais, maniçobais ou mangabais nativos: 2:000\$ para o primeiro, 1:000\$ para os segundo e terceiro, e 720\$ para o quarto caso.

§ 1^o Esses prêmios serão exigíveis, um ano antes do da primeira colheita, verificado que o terreno foi inteiramente aproveitado e que as árvores se acham convenientemente tratadas.

§ 2^o Será concedido um acréscimo de 5% anuais sobre o valor dos prêmios instituídos para plantadores de borracha seringa, a contar do início do plantio, aos que provarem ter cultivado paralelamente, em todo o terreno beneficiado, de sua propriedade, plantas de alimentação ou de utilidade industrial.

Art. 3º O Governo estabelecerá, em ponto convenientemente escolhido, uma estação experimental ou campo de demonstração para a cultura da seringueira no Território do Acre e em cada um dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Bahia e para a cultura da maniçoba, conjuntamente com a da mangabeira, em cada um dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte ou Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, S. Paulo, Goiás, Paraná e Mato Grosso.

Estas estações fornecerão gratuitamente a todos os interessados que o solicitarem sementes escolhidas, instruções sobre o modo mais prático e econômico de ser feita a cultura e informações sobre os resultados gerais que forem sendo verificados no fim de cada ano.

Art. 4º Além dos favores indiretos a que se refere o art. 1º e dos que ainda lhe parecerem razoáveis e necessários, o Governo concederá, a título de prêmios de animação, até a quantia de 400:000\$ à primeira usina de refinação de borracha seringa que reduza as diversas qualidades a um tipo uniforme e superior de exportação e que se estabelecer em cada uma das cidades de Belém e Manaus; até a quantia de 100:000\$ à primeira usina de refinação de borracha de maniçoba e de mangabeira que se destine ao mesmo fim e que se estabelecer em cada um dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e S. Paulo, e até a quantia de 500:000\$ à primeira fábrica de artefatos de borracha que se estabelecer em Manaus, em Belém, no Recife, na Bahia e no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para ter direito ao favor deste artigo, é preciso que a fábrica tenha, de fato, empregado capital equivalente a quatro vezes o valor do prêmio.

Art. 5º O Governo mandará construir três hospedarias de imigrantes, de suficiente lotação e de organização e fins idênticos à da ilha das Flores, em Belém, em Manaus e em ponto apropriado do Território do Acre e, nos pontos que julgar de mais necessidade no vale do Amazonas, hospitais interiores cercados de pequenas colônias agrícolas e nos quais possam ser recebidos doentes a tratamento, praticada a vacinação gratuita, postos à venda medicamentos de primeira qualidade, especialmente sulfato de quinino, e largamente distribuídos impressos contendo conselhos sobre a higiene preventiva das moléstias da região e sobre os meios práticos a aplicar em falta de médico.

A direção e o custeio dos serviços das hospedarias ficarão a cargo da União; os dos hospitais, porém, serão confiados a profissionais de reconhecida idoneidade, mediante uma subvenção e outros favores que o Governo julgue razoáveis e obrigações que determinará em regulamentação oportuna.

Art. 6º Com o fim de facilitar os transportes e diminuir seu custo no vale do Amazonas, o Governo fará executar no menor prazo possível os seguintes melhoramentos e medidas complementares:

I – Construção de estradas de bitola reduzida, ao longo dos rios Xingu, Tapajós e outros no Pará e Mato Grosso e do rio Negro, rio Branco e outros no Amazonas, ou de penetração nos vales por eles banhados, mediante

concorrência pública e pelo regime da Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou preços quilométricos a juízo do Governo, segundo as dificuldades da região.

No caso de haverem os Estados do Pará e Amazonas contratado a construção de algumas dessas estradas, o Governo, para mais rápida conclusão do serviço, lhes concederá um aumento de 15 contos por quilômetro;

II – Construção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto conveniente da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, nas proximidades da foz do rio Abunan, passe por Vila Rio Branco e por um ponto entre Senna Madureira e Catai e termine em Vila Thaumaturgo, com um ramal para a fronteira do Peru, pelo vale do rio Purus.

A construção desta estrada obedecerá ao regime estabelecido pela Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1903.

Logo que seja inaugurada a primeira seção da estação de entroncamento até Vila Rio Branco, o Governo fará instalar uma alfândega em Porto Velho do Rio Madeira e declarará aberto esse porto ao comércio das nações amigas;

III – Construção de uma estrada de ferro partindo do porto de Belém do Pará e ligando-se à rede geral de viação férrea em Pirapora, no Estado de Minas Gerais e em Coroatá, no Estado do Maranhão, com os ramais necessários à ligação dos pontos iniciais ou terminais da navegação dos rios Araguaia, Tocantins, Parnaíba e S. Francisco.

A estrada será construída pelo regime da Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e arrendada mediante concorrência pública;

IV – Execução das obras necessárias para a navegabilidade efetiva, em qualquer estação do ano, por vapores calando até três pés: do rio Negro, entre Santa Isabel e Cucui; do Rio Branco, da foz até o forte de S. Joaquim do rio Purus, do Hiutanahan até Sena Madureira, e do rio Acre, desde a foz até Riosinho das Pedras.

O Governo poderá contratar a execução destas obras mediante concorrência pública ou independente de concorrência com uma ou mais empresas suficientemente idôneas, aplicando o regime estabelecido pelo Decreto nº 6.368, de 14 de fevereiro 1907, ou outros que não importem em maiores ônus e que lhe pareçam mais proveitosos para cada caso.

Art. 7º Com o mesmo fim previsto no artigo anterior, são declaradas isentas dos impostos de importação e de expediente as embarcações de qualquer gênero destinadas à navegação fluvial, revistos, para maior simplificação e redução dos ônus que estabelecem, os respectivos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 8º Idêntica isenção concederá o Governo, além de outros favores diretos que julgar necessários à empresa que se obrigar, em concorrência pública, a estabelecer depósitos de carvão de pedra em pontos do vale do Amazonas previamente designados e fazer o abastecimento dos vapores a lanchas a preços aprovados pelo Governo.

Art. 9º O Governo promoverá e auxiliará a criação de centros produtores de gêneros alimentícios no vale do Amazonas por meio das providências seguintes e de outros que ainda julgue necessárias e de resultados compensadores:

I – Arrendamento de duas das fazendas nacionais do Rio Branco, por concorrência pública ou independentemente de concorrência, a uma empresa suficientemente idônea que se comprometa a desenvolver e a praticar, em larga escala, a criação de gado das diversas espécies, a cultura dos cereais de alimentação usual, e a estabelecer charqueadas, *packing-houses*, fábricas de laticínios, engenhos de beneficiar arroz e outros cereais e fábricas de farinha de mandioca;

II – Colonização direta, feita pelo Governo, das terras que ainda possuir a União, da fazenda S. Marcos, na parte situada entre os rios Manú, Tacutú, Surumú e Cotingo, com famílias de agricultores e criadores nacionais, tendo em vista o desenvolvimento da produção dos mesmos gêneros de alimentação das fazendas arrendadas e mais especialmente a de gado cavalari e muar;

III – Concessão a empresas que se propuserem a estabelecer grandes fazendas, nas condições precedentes, uma no território do Acre (entre Rio Branco e Xapuri), uma no Estado do Amazonas (na Região do Rio Autaz) e uma no Estado do Pará (na ilha de Marajó ou outro ponto mais conveniente do baixo Amazonas), dos favores seguintes:

a) isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, para todo o material importado necessário à completa montagem da fazenda compreendendo edifícios, currais, pastos, cercas, aguadas, ferramentas e maquinismos para a cultura, colheita e beneficiamento de cereais e instalação das fábricas de laticínios e conservas de carne, e bem assim para os gados e sementes que forem importados dentro dos primeiros cinco anos, depois de instalada a fazenda;

b) prêmios de 30:000\$ por grupo de mil hectares de pastos artificiais, plantados e convenientemente cercados, e de 100:000\$ por grupo de mil hectares de terrenos beneficiados para a cultura e efetivamente cultivados com arroz, feijão, milho e mandioca;

c) prêmio de 100:000\$, pago por grupo de 500 toneladas de gêneros manufaturados de laticínios e de conservas de carne ou charque que forem produzidos dentro de um quinquênio.

IV – Isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, para as embarcações, instrumentos, maquinismos, drogas e ingredientes, necessários à instalação e custeio, durante 15 anos, de uma empresa de pesca, salga e conserva de peixe que se estabelecer nos rios da Amazônia, e concessão de um prêmio de 10.000\$, durante cinco anos consecutivos, quando a produção de peixe em conserva e salgado se mantiver anualmente acima de 100 toneladas.

Art. 10. O Governo mandará proceder à discriminação e conseqüente reconhecimento das posses das terras do Território Federal do Acre, para a expedição dos referidos títulos de propriedade.

§ 1º Na verificação deverão ser atendidos, tanto quanto possível:

a) os títulos expedidos pelos governos do Estado do Amazonas, da Bolívia e do ex-Estado Independente do Acre antes do tratado de Petrópolis;

b) as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem em efetiva exploração ou com princípios dela e morada habitual do posseiro ou de quem o represente.

§ 2º A área máxima de cada lote será de dez quilômetros em quadra de terras.

§ 3º O Governo reverá as disposições da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, expedindo novo regulamento de terras com as modificações da presente lei e as que mais convenientes parecerem a atual situação dos territórios federais.

Art. 11. De três em três anos, o Governo promoverá a realização, no Rio de Janeiro, de uma exposição abrangendo tudo que se relacione com a indústria da borracha nacional, por ocasião da qual concederá prêmios de animação, na importância total que for autorizada pela lei do orçamento em vigor, aos melhores processos de cultura e beneficiamento e aos produtos de mais perfeita manufatura.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a entrar em acordo com os Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, no sentido de obter a redução anual de 10% até o limite máximo de 50% do valor atual dos impostos de exportação cobrados pelos Estados sobre a borracha seringa produzida nos seus territórios e a isenção de qualquer imposto de exportação, pelo prazo de 25 anos, a contar da data desta lei, sobre a borracha da mesma qualidade e procedência, que for colhida de seringais cultivados.

Logos que for efetuado o acordo, o Poder Executivo expedirá decreto fazendo a redução que os mesmos Estados fizerem do imposto de exportação cobrado sobre a borracha do Território Federal do Acre e concedendo igual isenção quanto à borracha cultivada.

Art. 13. É ainda o Governo autorizado a entrar em acordo com os referidos Estados para o fim de estabelecer, em relação a borracha do Território do Acre, as medidas de proteção e amparo que eles adotarem em relação a sua produção, ou outras medidas que forem julgadas finais convenientes, podendo para este fim expedir os decretos necessários.

Art. 14. Para inteira execução desta lei e realização das medidas adotadas, o Poder Executivo expedirá, com urgência, os regulamentos necessários, abrirá cada ano os créditos que forem sendo precisos, dando conta ao Poder Legislativo, no ano seguinte, das somas despendidas, trabalhos executados e dos resultados colhidos, e fazendo as operações de crédito que tais serviços e providências reclamarem.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1912; 91º da Independência e 24º da República.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo

DECRETO N° 9.521, DE 17 DE ABRIL DE 1912

Aprova o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na Lei n° 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912, concernente à defesa econômica da borracha, excetuados os acordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Território do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

(Regulamenta o Decreto no 9.521/1912)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na primeira parte do art. 14 da Lei n° 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, e referente à execução das medidas e serviços concernentes à defesa econômica da borracha, excetuados os acordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Território do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem, dependentes de ulteriores providências.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912; 91° da Independência e 24° da República.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 9.521, DESTA DATA

Art. 1° As medidas e serviços criados pela Lei n° 2.543 A, de 5 de janeiro do corrente ano, para a defesa econômica da borracha, têm por fim:

- I – A animação à indústria extrativa e à cultura das principais árvores produtoras de borracha;
- II – A criação das indústrias de refinação e de fabricação de artefactos de borracha;
- III – A assistência aos imigrantes nacionais e estrangeiros recém-chegados e aos trabalhadores já estabelecidos no vale do Amazonas;
- IV – Facilitar os transportes e diminuir o seu custo no vale do Amazonas;
- V – Criar centros produtores de gêneros alimentícios no vale do Amazonas;
- VI – Discriminar e legalizar as posses das terras no Território Federal do Acre;

VII – Realizar exposições trienais no Rio de Janeiro, abrangendo tudo que se relacione com a indústria nacional da borracha;

VIII – Permitir acordos com os Estados produtores de borracha seringa para a diminuição dos impostos de exportação e proteção e amparo ao comércio da borracha.

Parágrafo único. Serão objeto de providências em separado as medidas referentes ao n° VIII e de regulamentos especiais, que serão oportunamente publicados, as referentes ao n° VI e à parte do n° IV que diz respeito à revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

TÍTULO I

Das Medidas de Animação à Indústria Extrativa e à Cultura das Principais Árvores Produtoras de Borracha

CAPÍTULO I

Da Redução do Custo dos Utensílios e Materiais Empregados na Exploração da Indústria da Borracha

Art. 2º São livres de quaisquer impostos de importação, inclusive os de expediente, os utensílios e materiais constantes da relação anexa a este regulamento, quando destinados à cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e à colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores, quer se trate de exploração puramente extrativa, quer de exploração pela cultura.

Parágrafo único. Gozarão de idêntica isenção de impostos os utensílios, materiais e maquinismos que, na vigência do regime estabelecido neste regulamento, venham a ser descobertos ou inventados com aplicação especial à indústria da borracha.

Art. 3º A isenção será concedida, mediante processo rápido, pelos inspetores das alfândegas, aos quais os pretendentes deverão requerê-la, juntando todos ou somente os que forem necessários, conforme o seu caso, dos documentos seguintes:

1º) último recibo do imposto de profissões da municipalidade ou prefeitura a cuja jurisdição pertencer, pelo qual se prove que o requerente explora em propriedade sua ou arrendada a indústria extrativa ou a cultura da borracha ou ainda que é comerciante estabelecido com casa aviadora de gêneros para seringueiros, quando se tratar de objetos constantes do primeiro grupo;

2º) atestado da municipalidade ou prefeitura a cuja jurisdição pertencer, de que o pretendente possui terras apropriadas e vai efetivamente empreender a cultura de qualquer das árvores acima citadas e o beneficiamento da respectiva borracha, ou cópia autêntica de concessão especial para estes fins que porventura tenha obtido do Ministério da Agricultura, no caso de se tratar também de objetos constantes do segundo, do terceiro e do quarto grupo;

3º) relação detalhada da espécie e da quantidade dos objetos ou materiais que precisa importar ou, se importou, que precisa despachar.

Parágrafo único. Ficará o importador, em todo tempo, responsável perante o fisco pelos abusos que houver cometido.

Art. 4º Não gozará da isenção dos impostos referidos o produto, droga ou objeto que tiver similar produzido no país, quando o custo deste no mercado em que tiver de ser adquirido for igual ao da mercadoria importada, diminuído do valor dos impostos que a mesma teria de pagar nas alfândegas.

CAPÍTULO II

Dos Prêmios em Dinheiro aos Cultivadores das Principais Árvores Produtoras de Borracha

Art. 5º A todo aquele que fizer cultura inteiramente nova de seringueira, de caucho, de maniçoba ou de mangabeira, ou o replantio de seringueiras, maniçobais, cauchais ou mangabais nativos, serão concedidos, no primeiro caso e por grupo de 12 hectares, os prêmios de 2:500\$ quando se tratar de seringueira, 1:500\$ quando se tratar de caucho ou de maniçoba e 900\$ quando se tratar de mangabeira, e no segundo caso e por grupo de 25 hectares: 2:000\$ quando se tratar de seringueiras, 1:000\$ quando se tratar de cauchais ou maniçobais e 720\$ quando se tratar de mangabais, desde que se observe as seguintes condições:

1ª) Enviar previamente ao Ministério da Agricultura a planta da propriedade em que pretende fazer a cultura, com indicação da respectiva área, dos cursos de água navegáveis por vapores, por lanchas ou somente por canoas e do caminho de acesso da sede ao porto (fluvial ou marítimo) ou à estação de estrada de ferro mais próxima, mencionada a respectiva distância, caso a propriedade se ache situada no interior.

A planta será acompanhada de um memorial descritivo com informações tão detalhadas quanto possível sobre a natureza das terras e sua aptidão para a cultura principal e para as que lhe possam ser vantajosamente subsidiárias, sobre a produção de borracha nos últimos três anos, caso se trate de propriedade em exploração, e sobre as respectivas condições de salubridade;

2ª) Declarar se é cultura nova ou replantio que se propõe a fazer e, no segundo caso, o número de árvores em exploração que a propriedade já tem;

3ª) Quando a cultura for de seringueiras, declarar se pretende ou não fazer culturas paralelas, especificando qual ou quais e se ocuparão o terreno das plantações da borracha ou terreno à parte;

4ª) Comunicar ao funcionário incumbido da fiscalização o início e a terminação das plantações e, com a necessária antecedência, o ano em que vai fazer a primeira colheita, facilitando-lhe o exame da propriedade em qualquer tempo, todas as vezes em que serviço o desejar fazer.

Art. 6º O número mínimo de árvores por hectare para as culturas novas será de 250 para a seringueira e para o caucho e de 400 para a maniçoba e para a mangabeira. No caso de replantio deverão ser guardadas, tanto quanto possível,

entre as árvores, a distância de 6m,0 a 6m,50 para seringueiras e para caucho e de 5m,0 para a maniçoba ou para a mangabeira.

Art. 7º Aos cultivadores de seringueiras que cultivarem plantas de alimentação ou de utilidade industrial, em todo o terreno beneficiado, conjuntamente com as seringueiras, ou em terreno à parte, de área pelo menos igual à terça parte da do primeiro, será conferido anualmente, desde o início da cultura até o ano da primeira colheita de borracha, um prêmio suplementar, correspondente a 5% do valor do prêmio principal.

Art. 8º Não serão pagos os prêmios às culturas principais ou subsidiárias que, nas inspeções finais para as primeiras e anuais para as outras, se apresentem pouco convenientemente tratadas ou tenham mais de 15% de falhas.

Art. 9º Os prêmios serão pagos diretamente pela Delegacia Fiscal do Estado onde estiver situada a propriedade, no ano anterior ao da primeira colheita de borracha, mediante requerimento do pretendente, com atestado do fiscal do Governo declarando que todas as condições exigidas neste regulamento foram fielmente satisfeitas.

Parágrafo único. O fiscal que passar o atestado fará dele imediata comunicação ao Ministério e ficará responsável em qualquer tempo pelo valor do prêmio pago, caso se verifique, no todo ou em parte, falsidade na sua informação.

Art. 10. À vista dos documentos de que trata o art. 5º e após o seu exame, será o pretendente incluído *ex officio* no registro geral dos lavradores existente na Diretoria Geral de Agricultura, com as vantagens e garantias que este lhes oferece.

CAPÍTULO III

Das Estações Experimentais para a Cultura da Borracha

Art. 11. As estações experimentais para a cultura da seringueira, no Território do Acre e nos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Bahia, e para a cultura da maniçoba, conjuntamente com a da mangabeira, nos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, S. Paulo, Goiás, Paraná e Mato Grosso, têm por objeto o estudo experimental de todos os fatores relacionados com a cultura regional de cada uma dessas árvores, de modo a fornecerem aos cultivadores os dados precisos para a adoção de métodos e processos que tornem possível a produção econômica e aperfeiçoada da respectiva borracha.

Art. 12. As estações experimentais serão estabelecidas em terrenos que reúnam os seguintes requisitos:

- 1º) Situação climática e condições agroecológicas exigidas pela natureza ou qualidade da planta a ser cultivada;
- 2º) Constituição física e composição química natural, que permitam a cultura conjunta ou paralela dos principais gêneros de alimentação ou de plantas de utilidade industrial;

3º) Localização em pontos facilmente acessíveis por viação aperfeiçoada, de modo a poderem ser visitadas, verificados, assim no campo como nos livros de registros dos trabalhos e de contabilidade agrícola, os resultados práticos e econômicos dos diversos serviços e operações;

4º) Existência de cursos permanentes de água ou de açudes com suficiente capacidade, para garantirem a irrigação, quando precisa, e as necessidades dos outros serviços agrícolas.

Art. 13. A área total de cada estação experimental deverá ser de 80 a 100 hectares, de maneira a poderem ser feitas simultaneamente, em áreas parciais distintas, as culturas das parcelas destinadas às experiências relativas a cada espécie de árvore e a demonstração da exploração sistemática normal da respectiva cultura, para comparação dos produtos e de seu rendimento.

Art. 14. Na área reservada às parcelas de demonstração serão compreendidas as que deverão servir de testemunhas, sendo as primeiras cultivadas mediante os processos que se tiver verificado serem os mais vantajosos e que se procura vulgarizar, e as últimas pelos comumente adotados na região.

Art. 15. Em cada estação serão reservados os terrenos precisos para o estabelecimento de viveiros de plantas frutíferas e produção de sementes selecionadas das plantas de alimentação ou de utilidade industrial cuja cultura simultânea com a da planta principal seja considerada vantajosa.

Art. 16. Cada estação experimental terá as seguintes instalações;

- 1º) laboratório de fisiologia vegetal, ensaio de sementes e fitopatologia;
- 2º) laboratório de entomologia agrícola;
- 3º) laboratório de química agrícola, vegetal e bromatológica;
- 4º) laboratório de microbiologia e tecnologia agrícolas;
- 5º) museu agrícola e florestal;
- 6º) galeria de máquinas;
- 7º) posto meteorológico.

Parágrafo único. A estação que for estabelecida em região onde já exista instituto federal congênere, visando à agricultura geral, reduzirá as instalações acima aos n.ºs 5, 6 e 7 e será provida apenas de um pequeno laboratório para a análise mecânica das terras e dos utensílios e instrumentos precisos para o ensaio de sementes dos vegetais úteis, a fim de se proceder à escolha e seleção das mesmas e verificar-se sua identidade, pureza, faculdade e energia germinativas, incluindo-se nessas experimentações as que se referirem às sementes das plantas daninhas.

Art. 17. Para preenchimento dos fins a que se propõem, devem as estações experimentais:

- 1º) Atender às consultas que lhes forem feitas sobre qualquer questão agrícola da sua competência;
- 2º) Executar gratuitamente análises de estrumes, adubos, plantas e águas, requisitando essas análises do instituto federal mais próximo, quando não disponham dos laboratórios necessários;

- 3º) Distribuir plantas e sementes selecionadas;
- 4º) Estudar as moléstias comuns às plantas cultivadas e os meios de as combater, vulgarizando-os entre os interessados;
- 5º) Publicar todos os anos e distribuir gratuitamente um boletim destinado à divulgação dos trabalhos e conhecimentos úteis relativos a assuntos de agricultura e indústria rural e especialmente dos resultados que for colhendo sobre o modo mais prático e econômico de ser feita a cultura das árvores produtoras de borracha e das plantas subsidiárias mais vantajosas, bem como dos melhores métodos de beneficiamento, conservação e embalagem dos produtos.

Art. 18. Serão admitidas nas estações experimentais pessoas que queiram praticar em qualquer das seções, a juízo do diretor, que fixará o número de praticantes de acordo com o chefe da respectiva seção.

Parágrafo único. Serão igualmente admitidos aprendizes de 15 a 18 anos de idade, em número determinado pelo respectivo diretor, com aprovação do ministro, os quais vencerão a diária correspondente à sua capacidade de trabalho e aptidão, expedindo o diretor, em nome do ministro, um atestado, no qual serão indicados os trabalhos a que se dedicaram, a todos aqueles que tiverem completado o seu tirocínio prático.

Art. 19. O plano de cada estação será organizado de modo a satisfazer às necessidades peculiares à zona em que for estabelecida; conservando, entretanto, os princípios fundamentais da sua organização.

Art. 20. O cargo de diretor só poderá ser exercido por pessoa especialista em qualquer das seções técnicas, que será simultaneamente chefe de uma delas, sendo condição indispensável que, além do preparo técnico, tenha tirocínio prático.

Art. 21. Os cargos técnicos serão preenchidos por profissionais nacionais ou estrangeiros, contratados, de reconhecida competência.

Art. 22. Para cada uma das estações será expedido regulamento especial determinando-lhe as proporções, conforme as necessidades do caso, fixando-lhe o quadro e os vencimentos do respectivo pessoal e providenciando sobre as necessidades especiais a atender.

TÍTULO II

Da Criação das Indústrias de Refinação e de Fabricação de Artefatos de Borracha

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23. À primeira usina de refinação de borracha seringa que se estabelecer em cada uma das cidades de Belém e de Manaus e de borracha de maniçoba e de mangabeira que se estabelecer em cada um dos Estados de Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e S. Paulo, bem como à primeira fábrica de artefatos de borracha que se estabelecer em Manaus, em

Belém, no Recife, na Bahia e no Rio de Janeiro, serão concedidos os seguintes prêmios e favores:

- a) até 400:000\$ em dinheiro para as usinas de refinação de borracha seringa; até 100:000\$ em dinheiro para as usinas de refinação de borracha de manicoba e de mangabeira; até 500:000\$ em dinheiro para as fábricas de artefatos de borracha;
- b) isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, na forma e pelos processos descritos nos arts. 3º e 91, combinadamente, conforme o caso, para todos os materiais, maquinismos, utensílios e ferramentas necessários à construção e completa montagem da fábrica, bem como para todas as substâncias químicas, tecidos e materiais diversos, combustível e lubrificantes, indispensáveis ao custeio e funcionamento da fábrica, durante o prazo de 25 anos;
- c) direito de desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, dos terrenos e benfeitorias pertencentes a particulares, que forem julgados apropriados e necessários à montagem da fábrica e às suas dependências;
- d) preferência dada pelo Governo para a compra dos produtos usados nos serviços do Exército, da Marinha e das repartições públicas federais que forem manufaturados pelas fábricas, quando possam competir em qualidade com os similares estrangeiros, sendo o contrato de fornecimento adjudicado trienalmente a cada fábrica, para aqueles dos seus produtos que forem classificados em primeiro lugar nas exposições de que trata o art. 95;
- e) isenção de todos os impostos estaduais e municipais pelo mesmo prazo do favor da letra *b*, por ser a fábrica considerada um serviço federal.

Art. 24. Para fazer jus a estes favores, o industrial ou sociedade que pretender montar uma ou mais fábricas deverá sujeitar-se às seguintes formalidades e condições:

- 1ª) Apresentar ao ministro da Agricultura requerimento prévio acompanhado dos documentos abaixo:
 - a) projeto de conjunto, detalhado, das fábricas;
 - b) orçamento das despesas de primeiro estabelecimento;
 - c) memória descritiva na qual se declare a capacidade de produção da fábrica, os principais objetos que se pretende fabricar, o preço mínimo pelo qual se propõe a lavar e refinar a borracha, que deverá ser reduzida, para cada qualidade, a um tipo único e superior de exportação, e sejam em geral prestadas todas as informações que possam habilitar o Governo a fazer um juízo seguro da natureza e importância do estabelecimento projetado;
 - d) atestados e referências que demonstrem a completa idoneidade profissional e financeira do pretendente.
- 2ª) Obrigar-se, no contrato que fizer com o Ministério da Agricultura, à cláusula da reversão, findo o prazo combinado;
- 3ª) Franquear ao funcionário nomeado pelo Governo para a fiscalização a visita das obras, no período da construção, a fim de ser verificado o custo real

das despesas de primeiro estabelecimento e determinado o valor do prêmio pecuniário, que será, em qualquer dos três casos, igual à quarta parte desse custo, não excedendo os limites fixados na letra *a* do art. 23, bem como a visita do estabelecimento, depois de inaugurado, para que ele possa constatar, quando o julgue conveniente, que os materiais importados com isenção de impostos são efetivamente utilizados em uso e serviços exclusivamente da fábrica;

4ª) Enviar anualmente ao Ministério, por intermédio do referido fiscal, um quadro estatístico, no qual sejam especificados:

a) a quantidade, a qualidade e a procedência da borracha utilizada como matéria-prima;

b) a espécie, a quantidade e o valor dos produtos saídos da fábrica para o consumo interno e para a exportação;

c) o numero de operários nacionais e estrangeiros efetivamente em serviço durante o ano, com especificação das respectivas categorias.

Art. 25. O prêmio em dinheiro será pago, logo depois de inaugurada a fábrica, no Tesouro Nacional, ou na Delegacia Fiscal do Estado em que ela estiver situada, mediante autorização do ministro da Agricultura.

TÍTULO III

Da Assistência aos Imigrantes Nacionais e Estrangeiros Recém-chegados e aos Trabalhadores já Restabelecidos no Vale do Amazonas

CAPÍTULO I

Das Hospedarias de Imigrantes de Belém, de Manaus e do Território do Acre

Art. 26. As hospedarias de imigrantes de Belém, de Manaus e do Território Federal do Acre serão estabelecimentos instalados e mantidos por conta da União, destinados à hospedagem dos imigrantes nacionais e estrangeiros, chegados espontaneamente ou com passagem paga pela União ou pelos Estados, naqueles portos.

Art. 27. A hospedaria de Belém terá capacidade para acolher no mínimo 1.500, a de Manaus 1.200 e a do Acre 800 imigrantes.

Art. 28. O plano dos respectivos edifícios e as diversas instalações das hospedarias obedecerão rigorosamente às condições exigidas pelo clima da região e prescritas pelas necessidades especiais do serviço a que se destinam.

Art. 29. A construção será feita mediante concorrência pública.

Parágrafo único. Não dando resultado a primeira concorrência aberta, o Governo mandará construir a hospedaria projetada por administração.

Art. 30. Anexo a cada hospedaria, haverá um edifício apropriado, no qual será mantido um almoxarifado especial de ferramentas de operários, empregadas nas indústrias agrícola e extrativa e indispensáveis ao exercício de cada profis-

são, para serem vendidas, pelo estrito preço do custo, aos imigrantes que desejarem adquirir as que lhes forem pessoalmente necessárias.

Parágrafo único. Aos imigrantes nacionais que, nas épocas de seca nos estados do Nordeste e deles procedentes, chegarem às hospedarias desprovidos de quaisquer recursos, serão fornecidas gratuitamente, com autorização do ministro, as indispensáveis ferramentas de trabalho.

Art. 31. As famílias de imigrantes, nacionais e estrangeiros, chegadas às hospedarias de Belém e de Manaus, que não declararem expressamente preferir outro destino, serão transportadas, por conta da União ou da empresa arrendatária, para as fazendas nacionais do Rio Branco, onde, de acordo com as suas aptidões e habilidade, serão localizadas nos núcleos coloniais, por esta ou aquela fundados.

Art. 32. Inaugurada cada hospedaria, ser-lhe-á aplicado, com as modificações exigidas pelas condições especiais de cada caso, o regulamento da Hospedaria da Ilha das Flores.

CAPÍTULO II Dos Hospitais Interiores

Art. 33. Com o fim de reduzir as distâncias e o tempo de viagem para os habitantes do interior do vale do Amazonas que necessitam de procurar um centro de recursos onde se possam tratar quando enfermos ou abastecer de medicamentos de confiança para as suas ambulâncias domésticas; de proporcionar a todos que o desejem meios de se imunizarem contra as moléstias contagiosas e de criar um serviço de propaganda dos hábitos e práticas de higiene necessários a quem precisa viver e trabalhar no meio amazônico, será construído um hospital, cercado de pequena colônia agrícola, em Boa Vista do Rio Branco; S. Gabriel do Rio Negro; Tefé ou Fonte Boa, no rio Solimões; S. Philipe, no rio Juruá; Boca do Acre, no rio Purús; confluência dos rios Arinos e Juruena, no alto Tapajoz; Conceição do Rio Araguaia e Montenegro, no Amapá.

Art. 34. Os hospitais serão construídos em lugares que reúnam os seguintes requisitos:

- 1º) Possuir uma esplanada de pequena elevação, convenientemente ventilada, para as construções dos edifícios do hospital propriamente dito e suas dependências, e das casas de residência do pessoal;
- 2º) Existência, em roda ou nas proximidades da esplanada, de terrenos enxutos, providos de boas e abundantes aguadas, que se prestem à agricultura e à criação, e de área suficiente para a fundação de um núcleo agrícola de 100 famílias, pelo menos;
- 3º) Facilidade do estabelecimento de comunicações rápidas com o porto fluvial que o deverá servir.

Art. 35. Cada hospital terá capacidade para 100 doentes.

Art. 36. Cada hospital possuirá as seguintes instalações:

a) cinco pavilhões separados, para 20 doentes cada um, devendo cada doente dispor de cinco metros cúbicos de ar e de uma área de 12 metros quadrados. Um dos pavilhões deverá ser instalado com os requisitos necessários para isolamento de moléstias infectuosas, devendo para isso ser dividido em quartos de isolamento, independentes e facilmente desinfectáveis, com aparelhos sanitários próprios.

Todos os pavilhões hospitalares deverão ter as janelas protegidas por tecido de arame, de malhas nunca superiores a 1 1/2 milímetro, e as portas munidas de tambores de tela;

b) desinfectório provido de um aparelho para desinfectar pela ebulição em lixívia e de uma estufa de esterilização pela ação combinada do calor, vácuo e formol. Anexo ao desinfectório estará a lavanderia;

c) um laboratório para diagnósticos clínicos e microbiológicos;

d) sala de intervenções cirúrgicas;

e) consultório clínico;

f) sala de autópsias;

g) farmácia;

h) instalação sanitária, na qual deverão terminar as canalizações de esgoto do hospital, destinada ao tratamento bacteriológico das águas usadas, as quais somente depois dessa operação serão lançadas nos cursos naturais dos rios;

i) dependências para a administração e habitação do pessoal.

Art. 37. Em cada hospital será feito, no respectivo farmacêutico, um estudo preliminar de todos os remédios usados pelo povo contra as moléstias da região, para que, verificados os que são prejudiciais ou mesmo inofensivos, o respectivo diretor mostre à população, em circulares impressas e profusamente distribuídas com frequência, os inconvenientes da sua aplicação, e, verificados os que são eficazes e susceptíveis de aperfeiçoamento, os envie a estudos mais completos nos laboratórios químicos e farmacêuticos federais, dando igualmente conhecimento à população dos resultados obtidos.

Art. 38. Terminada a instalação completa de cada hospital, serão contratados por concorrência pública ou independentemente de concorrência, a juízo do Governo, com profissional de reconhecida idoneidade, a direção e o custeio dos respectivos serviços, incluídas no contrato as seguintes obrigações:

1^a) reserva de uma hora por dia no consultório médico para serem atendidos gratuitamente, com o exame e o fornecimento dos respectivos medicamentos, os doentes conhecidamente sem recursos;

2^a) manutenção de um posto vacinado contra a varíola e outras moléstias contagiosas em que esse meio preservativo é considerado eficaz, para atender gratuitamente a todos que dele se queiram utilizar;

3^a) submeter à aprovação do Governo o regimento interno do estabelecimento e a tabela dos preços para os doentes internados, a qual deverá ser revista de três em três anos;

4ª) expor à venda na farmácia somente medicamentos da melhor qualidade, especialmente o sulfato e outros sais de quinino, sob pena de ser inutilizado todo o sortimento da droga reconhecida impura, além da multa que para o caso será fixada no contrato;

5ª) prestar uma fiança, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que possa responder pela boa conservação do estabelecimento durante todo o tempo do contrato;

6ª) distribuir semestralmente e em profusão impressos contendo conselhos sobre a higiene preventiva das moléstias da região, mostrando em linguagem bem clara, ao alcance de todos, os inconvenientes e o perigo do uso de bebidas alcoólicas e ensinando quais as providências a tomar e os remédios comuns que devem ser aplicados nos diferentes casos, em falta de médico;

7ª) sujeitar-se à fiscalização do Governo, que será especialmente minuciosa e severa quanto ao estado de asseio e conservação do estabelecimento, à qualidade dos medicamentos empregados e vendidos ao público e aos cuidados com que são tratados os doentes.

Art. 39. Os hospitais e todas as suas dependências e seções não estão sujeitos a imposto algum estadual ou municipal, por serem de propriedade da União e constituírem serviço público federal.

Art. 40. A cada hospital será concedida uma subvenção pecuniária anual, proporcionada à importância dos serviços a que tiver de atender, até que a renda do estabelecimento, compreendidas todas as suas dependências, dê um lucro de 10%, durante três anos consecutivos, sobre o respectivo capital de giro, cuja importância será reconhecida e previamente aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO III

Dos Núcleos Agrícolas Adjacentes aos Hospitais

Art. 41. Os núcleos agrícolas adjacentes aos hospitais interiores serão fundados pela União e terão por fim:

1º) a produção de gêneros de alimentação necessários ao abastecimento dos ditos hospitais;

2º) a cultura e a criação intensivas das plantas e dos animais de alimentação geralmente consumidos pela população circunvizinha;

3º) a constituição de centros de população fixa, economicamente aparelhados, que sirvam de ponto de partida para colônias de maior vulto, capazes de atender gradualmente às necessidades que o crescente povoamento da região for criando.

Art. 42. Os estudos preliminares, o projeto, os trabalhos preparatórios e as diversas instalações necessárias à fundação de cada núcleo, bem como a colonização dos lotes e a sua administração em geral, serão feitas de acordo com as disposições dos Decretos nº 9.081, de 3 de novembro, e nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, observadas as seguintes alterações:

1^a) o preço de venda dos lotes rurais e urbanos será calculado tendo por base os preços estabelecidos nas leis de terras dos Estados do Pará e do Amazonas e aplicados aos núcleos situados respectivamente em cada Estado;

2^a) em falta de trabalho remunerado, ou quando este não baste, a juízo da administração, para manter famílias numerosas, fornecer-se-ão viveres a débito aos chefes de família, calculando-se esse fornecimento à razão de 2\$ a 3\$ diários no máximo, por adulto ou por maior de sete anos, e de metade por menor de sete até três anos.

Art. 43. Os índios e trabalhadores nacionais localizados nos núcleos agrícolas participarão das vantagens e obrigações constantes do Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Art. 44. Terminados os trabalhos preparatórios de cada núcleo, serão colonizados primeiramente os lotes destinados à produção dos gêneros necessários ao abastecimento do hospital que lhe ficar vizinho, a fim de que este possa contar, desde a sua inauguração, com o suprimento regular e suficiente desses gêneros.

TÍTULO IV

Dos Melhoramentos e Medidas Tendentes a Facilitar os Transportes e Diminuir o seu Custo no Vale do Amazonas

CAPÍTULO I

Das Redes de Viação Férrea

Art. 45. Serão construídas no vale Amazonas redes de viação férrea de duas categorias:

1^a) redes de grande viação, fazendo parte integrante da rede geral de vias férreas federais, com idênticos característicos e obedecendo aos mesmos princípios;

2^a) redes de viação econômica, de bitola reduzida, estabelecidas provisoriamente com o caráter dos simples caminhos de penetração, qualquer que seja o seu desenvolvimento, e apenas suficientes para facilitarem o acesso e permitirem a exploração dos seringais virgens e das boas terras de cultura situados nos altos flancos dos rios Xingu, Tapajós, Branco, Negro e outros nos Estados do Pará, Mato Grosso e Amazonas.

Art. 46. Pertencendo à primeira categoria, serão iniciadas desde já e construídas no menor prazo possível as seguintes redes:

1^a) partindo do porto de Belém do Pará e ligando-se à rede geral de viação férrea em Pirapora, no Estado de Minas Gerais, e em Coroatá, no Estado do Maranhão, com os ramais necessários à ligação dos pontos iniciais ou terminais de navegação dos rios Araguaia, Tocantins, Parnaíba e S. Francisco;

2^a) tendo por origem um ponto convenientemente escolhido da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré nas proximidades da foz do rio Abunã, passando por Vila Rio Branco e pelo ponto mais apropriado entre Sena Madureira e

Catai e terminando em Vila Taumaturgo, com um ramal até à fronteira do Peru pelo vale do rio Purús.

Art. 47. O regime para a construção destas redes é o estabelecido pela Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e ambas serão arrendadas por concorrência pública.

Art. 48. O Ministério da Viação é o competente para mandar fazer os estudos, contratar a construção e fiscalizar o tráfego destas estradas, mas fornecerá ao Ministério da Agricultura cópia das plantas relativas ao traçado e da memória descritiva do projeto e, na ocasião de redigir os editais de concorrência, incluirá as cláusulas que este julgue necessárias e oportunas para a colonização dos terrenos marginais e desenvolvimento das indústrias da zona tributária da rede, bem como para atender a eventuais necessidades do comércio.

Art. 49. A construção e a concessão para a construção das estradas de segunda categoria poderão ser feitas pela União ou pelos Estados interessados.

Art. 50. O Ministério da Agricultura é o competente para construir ou conceder a construção das que o Governo resolve levar a efeito por conta da União, bem como para autorizar o pagamento da subvenção de 15:000\$ por quilômetro às que forem contratadas pelos Estados.

Art. 51. As condições técnicas das estradas de que trata o art. 45, 2ª parte, são as seguintes:

Linha do tipo Décauvile portátil;

Peso dos trilhos, 15 quilos por metro;

Bitola, 0^m,60 entre trilhos;

Raio mínimo de curvatura, 40^m,0;

Rampa máxima, 0^m,010;

Peso das locomotivas, 18 a 20 toneladas em ordem de marcha.

Art. 52. A concessão destas estradas poderá ser feita, por concorrência pública, segundo o regime estabelecido na Lei nº 1.126, de 1903, ou independentemente de concorrência, com pessoa ou empresa suficientemente idônea, mediante o pagamento da subvenção máxima de 25:000\$ por quilômetro, segundo as dificuldades do terreno a atravessar, paga por seções nunca menores de 30 quilômetros, completamente prontas e aparelhadas com o necessário material rodante, dentro de 90 dias da data das respectivas inaugurações.

Art. 53. A concessão destas estradas não poderá ser feita a quem as pretenda construir como simples empresas de transporte, mas tão-somente aos que se obrigarem a colonizar e a explorar, em proporções que as justifiquem, os respectivos terrenos marginais.

Parágrafo único. É condição essencial para a validade da concessão que o contratante apresente ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo máximo de um ano, a prova de que dispõe dos terrenos a colonizar e uma memória descritiva das espécies e da extensão das indústrias que pretende explorar.

Art. 54. Aquelas das estradas deste tipo que de futuro se ligarem a uma linha qualquer da viação geral serão obrigadas, logo que a sua renda bruta atinja a 10:000\$ por quilômetro, a uniformizar com a desta a sua bitola, ficando desde então, para todos os efeitos, fazendo parte da rede geral de viação federal.

Parágrafo único. Independentemente de ligação com estrada da viação geral, as estradas econômicas passarão para a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas e serão obrigadas a alargar a bitola para um metro, sem outros favores do Governo a não ser um suplemento de prazo do seu contrato, se faltar para a terminação deste menos de 60 anos, quando a renda bruta tiver atingido, durante três anos consecutivos, a 15:000\$ por quilômetro.

Antes disso a estrada poderá ainda passar para o Ministério da Viação e alargar a bitola por conta própria, quando o julgar do seu interesse ou, mediante novo contrato, quando o Governo entender que precisa mandar fazê-lo, para atender a necessidades da administração ou da defesa do país.

Art. 55. Além da subvenção quilométrica, serão concedidos a estas estradas todos os favores indiretos de que gozam as outras vias férreas do país.

Art. 56. O prazo máximo para as concessões será de 90 anos, findos os quais a estrada reverterá para o domínio da União.

Art. 57. A título de experiência, o Governo promoverá desde já a construção das duas seguintes redes de estradas econômicas:

1^a) partindo de Antiga Souzel ou de outro ponto mais conveniente da margem esquerda do Xingu e subindo o flanco esquerdo do vale até à margem do rio Cariatá, com um ramal que, partindo de um ponto conveniente, se dirija para o Tapajós e suba o flanco direito do vale até encontrar o rio S. Manoel ou das Três Barras e com os sub-ramais que forem reconhecidos vantajosos, subindo os vales secundários e se dirigindo para o divisor de águas dos rios principais;

2^a) partindo da confluência do rio Negro com o rio Branco e, pelo vale do rio Seruiny, ganhando o flanco direito do vale do rio Caratimani e dirigindo-se para o alto Uraricoera, com um ramal partindo de um ponto conveniente em demanda do alto Paduirí e um ramal em direção à vila da Boa Vista.

CAPÍTULO II

Dos Melhoramentos da Navegabilidade dos Rios Branco, Negro, Purús e Acre

Art. 58. Os melhoramentos necessários para a navegabilidade efetiva, em qualquer estação do ano, por vapores calando até três pés, do rio Negro, entre Santa Isabel e Cucuhi; do rio Branco, da foz até S. Joaquim; do rio Purús, entre Hyutanahã e Sena Madureira, e do rio Acre, da foz até Riozinho de Pedras, serão contratados por concorrência pública ou, independentemente de concorrência, com empresas suficientemente idôneas, sob o regime estabelecido pelo Decreto n^o 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, ou outros que não lhe sejam

mais onerosos e permitam assegurar com maior rapidez a abertura à navegação das seções fluviais a melhorar.

Art. 59. Em nenhum dos contratos será concedido à empresa contratante prazo maior de sete anos, a contar da data da respectiva assinatura, para que seja dada passagem segura e franca, em toda a extensão contratada, aos vapores de calado até três pés.

Art. 60. Os melhoramentos a fazer no rio Branco terão começo pela desobstrução e regularização do furo do Cujubim, de modo a ser desde logo assegurada a navegação de inverno até à vila da Boa Vista.

Art. 61. Os estudos, o projeto, a construção e a fiscalização ou a conservação direta destas obras são da competência do Ministério da Viação; mas, antes de ser assinado o respectivo contrato, serão fornecidas ao Ministério da Agricultura cópias das plantas e da memória descritiva referentes ao projeto, a fim de que seja ele ouvido sobre a oportunidade e a ordem em que deverão ser executados tais trabalhos, no interesse do desenvolvimento econômico da região, e possam ser convenientemente atendidos interesses eventuais de colonização e exploração das indústrias dos terrenos ribeirinhos e do comércio em geral.

Parágrafo único. Caso se verifique que a desobstrução e regularização do furo do Cujubim não possam ser feitas em uma só estação de vasante do rio, o Ministério da Agricultura, mediante acordo com o Estado do Amazonas, mandará assentar uma linha Décauvile, do tipo descrito nos arts. 45, 2ª parte, e 51, na estrada de rodagem construída por aquele Estado ao longo das cachoeiras, a fim de que não sofram maior demora o arrendamento e a colonização das fazendas nacionais do rio Branco.

CAPÍTULO III Medidas Complementares

Art. 62. São livres de quaisquer direitos de importação, inclusive os de expediente, as embarcações de qualquer gênero destinadas à navegação fluvial no vale do Amazonas.

Parágrafo único. A isenção será concedida pelas alfândegas de Belém e Manaus, mediante requisição do Ministério da Agricultura, do qual o importador deverá solicitá-la, declarando no seu requerimento o número, a espécie, a tonelage, o calado, o custo e os fins a que se destina cada uma das embarcações.

Art. 63. A embarcação importada com o gozo deste favor, que for vendida para fora do vale do Amazonas ou, mesmo dentro deste, para país estrangeiro, pagará os impostos devidos segundo a lei do orçamento em vigor no ano em que foi importada.

Art. 64. Serão estabelecidos depósitos de carvão de pedra para abastecimento dos vapores que navegam nos rios da Amazônia e que deles se queiram utilizar, nos lugares seguintes, ou em outros que a prática demonstre serem mais convenientes: Belém do Pará, Cameté, Breves, Chaves, Mazagão, Gurupá, Souzel,

Prainha, Santarém, Ponta Nova Brasileira, Obilzabel do Rio Negro, Carmo do Rio Branco, Caracarahi, Boca do Canumã, Baetas, Boca do Rio Machado, Boca do Purús, Campina, Nova Olinda, Canutama, Cachoeira de Hyutanahã, Boca do Pauhiny, Boca do Acre, Rio Branco, Sena Madureira, Coary, Tefé, Boca do Juruá, Juruapeca, Marary, Boca do Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Boca do Jutahy, S. Paulo de Olivença, Benjamin Constant e Santo Antonio de Maripi.

Art. 65. Os depósitos serão flutuantes, a fim de poderem ser mudados de um lugar para outro, conforme o incremento que for tomando a navegação neste ou naquele ponto; terão a capacidade suficiente para o movimento de vapores na estação a que estiverem servindo e possuirão aparelhos modernos de baldeação do combustível que reduzam ao mínimo o levantamento do pó e façam perder o menor tempo possível ao vapor a abastecer.

Art. 66. Nos pontos em que for fazendo sentir a necessidade, os depósitos serão providos de reservatórios de óleo combustível, os quais poderão ser feitos na própria embarcação que armazenar o carvão de pedra ou em pontões flutuantes separados.

Art. 67. O estabelecimento dos depósitos e o comércio de fornecimentos de combustível aos vapores serão feitos por contrato, assignado, depois de concorrência pública, com o Ministério da Agricultura.

Art. 68. O material flutuante para os depósitos e o combustível importados são isentos de todos os direitos de importação, inclusive os de expediente.

Parágrafo único. O despacho nas alfândegas será ordenado mediante requisição do Ministério da Agricultura, do qual a empresa contratante o solicitará, para cada carregamento, com a necessária antecedência.

Art. 69. O combustível importado pela empresa não poderá ser vendido senão exclusivamente para o serviço da navegação fluvial.

Art. 70. Os preços máximos pelos quais a empresa contratante venderá combustível aos vapores constarão de tabelas, aprovadas anualmente pelo ministro, as quais só poderão ser alteradas, dentro do ano, por motivo absoluto de força maior, a juízo do Governo.

Art. 71. A empresa contratante não ficará sujeita ao pagamento de impostos estaduais ou municipais, por ser o objetivo do seu contrato serviço público federal.

Art. 72. Nos lugares em que a empresa estiver e o Governo não tiver depósitos de combustível, ser-lhe-á dada a preferência para o fornecimento da quantidade de que precisarem os navios de guerra nacionais, pelos preços por que estiver fornecendo aos vapores particulares.

Art. 73. Em circunstâncias extraordinárias e à requisição do Governo, a empresa porá à sua disposição todos os depósitos de combustível que então possuir, sendo desde logo indenizada do valor da parte ou do total do combustível entregue e, posteriormente, do valor dos depósitos que se inutilizarem,

mais uma soma correspondente aos lucros cessantes durante o tempo de interrupção do seu negócio, calculados pelos de igual período do ano anterior.

Art. 74. A concorrência versará sobre os prazos para a instalação dos depósitos e reversão destes à União e sobre os preços de venda do combustível para o primeiro ano.

TÍTULO V

Da Criação de Centros Produtores de Gêneros Alimentícios no Vale do Amazonas

CAPÍTULO I

Do Arrendamento das Fazendas Nacionais do Rio Branco

Art. 75. O Ministério da Agricultura poderá contratar o arrendamento das duas fazendas nacionais S. Bento e São Marcos, menos a parte desta situada entre os rios Mahú, Takutú, Surumú e Cotingo, por concorrência pública ou independentemente de concorrência, com empresa suficientemente idônea, observando as seguintes disposições, que serão explicadas e asseguradas nas cláusulas de detalhe do contrato.

A empresa obrigará-se-á:

a) a desenvolver e a praticar em larga escala, pelos métodos mais modernos e aperfeiçoados, a criação de gado das diversas espécies e a cultura dos cereais de alimentação usual;

b) a estabelecer uma charqueada para o preparo da carne-seca e uma fábrica para conservas de produtos alimentícios animais e vegetais;

c) a montar uma fábrica de laticínios, na qual, além dos queijos e da manteiga, seja preparado leite pelo sistema Pasteur ou outro mais vantajoso, em condições de poder ser fornecido para consumo aos seringais e propriedades do interior;

d) a montar um engenho central de beneficiar arroz e outros cereais e duas fábricas aperfeiçoadas de farinha de mandioca, logo que o número de colonos localizados faça prever uma produção que possa fornecer matéria-prima a tais estabelecimentos;

e) a acolher e localizar os imigrantes que desejarem estabelecer-se nas terras das fazendas, de acordo com as disposições deste regulamento e com as dos Decretos n^{os} 9.081, de 3 de novembro de 1911, referente ao povoamento do solo, e n^o 9.214, de 15 de dezembro de 1911, referente à proteção aos índios e localização de trabalhadores nacionais, nas partes que lhe forem aplicáveis;

f) a apresentar à aprovação do ministro os projetos e as memórias descritivas, tão detalhadas quanto possível, do núcleo agrícola que será obrigada a fundar e de todas as instalações referentes às fábricas e serviços necessários à completa montagem das fazendas, dentro do prazo máximo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato;

g) a sujeitar-se à fiscalização do Governo para a fiel execução do seu contrato, nos termos que serão neste estabelecidos.

Art. 76. À empresa poderão ser concedidos os seguintes favores:

a) isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, na forma e pelo processo referido no art. 91, para todo o material importado necessário à completa montagem das fazendas, compreendendo edifícios, currais, pastos, cercas, aguadas, ferramentas e maquinismos para a cultura, colheita e beneficiamento dos cereais e instalações dos engenhos e fábricas, gados de raça e sementes de plantas de alimentação ou industriais, bem como para os materiais e adubos químicos de que necessitar o custeio das fábricas e lavouras, durante o tempo do seu contrato;

b) direito de desapropriação, por utilidade pública, das propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares, que sejam imprescindíveis, a juízo do Governo, a qualquer dos serviços da empresa;

c) todos os favores especificados nos arts. 131 e 132 do Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911, equiparados, para esse efeito, os colonos nacionais aos estrangeiros;

d) preferência para o contrato das obras necessárias ao melhoramento da navegação do rio Branco, desde que os preços forem considerados aceitáveis pelo Governo e o prazo para a terminação das obras não seja superior a seis anos.

Art. 77. O prazo do contrato de arrendamento será de 60 anos, findos os quais todo o gado de criação e todas as benfeitorias que então possuir a empresa reverterão para o domínio da União.

Art. 78. Dentro do prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato, o Governo entregará à empresa cópia das plantas das fazendas, nas quais serão assinalados os cursos de água, com especificação dos que são navegáveis, as zonas de mata e de campo e as situações dos ocupantes que porventura forem encontrados.

Art. 79. A entrega das fazendas será feita mediante inventário das benfeitorias e do número de cabeças de gado de cada espécie, existentes na ocasião.

CAPÍTULO II

Da Colonização das Terras da Fazenda de S. Marcos situadas entre os Rios Mahú, Takutú, Surumú e Cotingo

Art. 80. A colonização das terras da fazenda de S. Marcos situadas entre os rios Mahú, Takutú, Surumú e Cotingo, na fronteira da Guiana Inglesa, será feita diretamente pelo Ministério da Agricultura, que mandará sem demora levantar-lhes a planta, com os indispensáveis detalhes, e em seguida nelas estabelecerá, à medida que forem sendo necessários:

a) uma povoação indígena;

b) um centro agrícola;

c) um núcleo colonial;

- d) um curso ambulante de agricultura;
- e) um aprendizado agrícola;
- f) uma escola prática de agricultura;
- g) uma estação experimental.

Art. 81. A colonização dos terrenos, quer do centro agrícola, quer do núcleo colonial, será feita de modo que a cada lote ocupado por colono estrangeiro correspondam, pelo menos, dos ocupados por famílias de colonos nacionais, que serão escolhidas de preferência entre as que chegarem às hospedarias de Belém e de Manaus, procedentes dos estados do Nordeste.

Art. 82. Gradual e oportunamente serão instalados nas terras colonizadas engenhos e fábricas tendo em vista o beneficiamento e a produção, em larga escala, dos cereais e outros gêneros de alimentação.

Art. 83. Em local apropriado será montada uma fazenda modelo de criação de gado cavalari e mular, na qual será feito o estudo comparativo das raças nacionais e estrangeiras mais resistentes ao clima da região, para, verificadas quais as mais vantajosas, serem melhoradas pelo método de seleção e cruzamento e formação de tipos aperfeiçoados.

CAPÍTULO III

Dos Prêmios e Favores aos que Pretendam Fundar Grandes Fazendas de Agricultura e Criação

Art. 84. As grandes fazendas de agricultura e criação que se fundarem, uma no Território do Acre (entre rio Branco e Xapuri), uma no Estado do Amazonas (na região do rio Autaz) e uma no Estado do Pará (na ilha de Marajó ou em outro ponto mais conveniente do baixo Amazonas), o Governo Federal concederá os seguintes favores:

- a) isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, na forma e pelo processo descrito no art. 91, para todo o material importado, necessário à completa montagem da fazenda, compreendendo edifícios, currais, pastos, cercas, aguadas, ferramentas e maquinismos para a cultura, colheita e beneficiamento de cereais e instalações das fábricas de laticínios e de conservas de carne, e, bem assim, para os gados e sementes que forem importados, dentro dos primeiros cinco anos, depois de instalada a fazenda;
- b) prêmios de 30:000\$ por grupo de 1.000 hectares de pastos artificiais plantados e convenientemente cercados e de 100:000\$ por grupo de 1.000 hectares de terrenos beneficiados para a cultura e efetivamente cultivados com arroz, feijão, milho e mandioca;
- c) prêmio de 100:000\$ pago por grupo de 500 toneladas de gêneros manufaturados de laticínios e de conservas de carne ou charque, que forem produzidos dentro de um quinquênio.

Art. 85. Para ter direito a estes prêmios, o pretendente deverá fazer contrato prévio com o Ministério da Agricultura, no qual se obrigue:

1º) a apresentar, dentro de um ano, a planta da fazenda, na qual sejam assinalados o porto fluvial que a deverá servir, os cursos de água que a banham, com a especificação dos que são navegáveis por vapores, por lanchas ou somente por canoas, e as zonas de mata e de campo, acompanhada do projeto da instalação a ser feita, de uma memória descritiva dos serviços e indústrias que pretende explorar e uma relação detalhada indicando a qualidade, a quantidade, e o custo dos materiais que precisará importar para o primeiro ano de trabalho;

2º) a franquear a fazenda e todas as suas dependências à visita do funcionário incumbido da fiscalização, quando este em serviço o desejar fazer, para verificar o fiel emprego dos objetos e materiais importados com isenção de direitos, a área, o estado e a espécie das culturas e a quantidade, espécie e qualidade dos gêneros manufaturados destinados à alimentação.

Art. 86. Os prêmios serão pagos no Tesouro Nacional, ou nas delegacias fiscais de Belém e de Manaus, mediante requisição do ministro da Agricultura, do qual o pretendente deverá solicitá-los, juntando ao seu requerimento atestado do fiscal do Governo, de que foram cumpridas fielmente as disposições deste regulamento, e um mapa estatístico dos operários empregados durante o ano em cada indústria e da produção da safra anual, com especificação da quantidade de cada gênero.

Art. 87. O contratante poderá colonizar as terras da fazenda sob o regime estabelecido no Capítulo XII do regulamento que baixou com o Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911, equiparados os colonos nacionais vindos dos estados do Nordeste aos colonos estrangeiros, para o efeito dos prêmios de que tratam os arts. 132 e 133 do sobredito regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Favores a uma Empresa de Pesca

Art. 88. Pelo Ministério da Agricultura será contratado, com pessoa, sindicato ou companhia oferecendo garantias de suficiente idoneidade, o estabelecimento de uma empresa de pesca que, com sede em Belém do Pará ou em Manaus, se aparelhado convenientemente, no menor prazo possível, para exercer essa indústria e seus derivados, em larga escala, nos rios da Amazônia.

Art. 89. Serão concedidos à empresa os seguintes favores:

a) isenção dos impostos de importação, inclusive os de expediente, para as embarcações, instrumentos e demais materiais marítimos; para todo o material necessário à instalação e completa montagem e estabelecimento da empresa em condições de poder exercer a indústria em todas as suas fases, bem como para as drogas, ingredientes, latas e caixas, ou materiais para fabricá-las, e em geral para tudo o que precisar importar do estrangeiro, indispensável ao custeio de suas embarcações e fábricas, durante o prazo de 15 anos, a contar da data do início das suas operações;

- b) prêmio de animação em dinheiro, da importância de 10:000\$, durante cinco anos consecutivos, quando a produção de peixe em conserva e salgado se mantiver anualmente acima de 100 toneladas;
- c) direito de desapropriação por utilidade pública dos terrenos e benfeitorias pertencentes a particulares, julgados apropriados e indispensáveis à instalação de qualquer dos estabelecimentos que precisar construir em terra;
- d) isenção de todos os impostos estaduais e municipais, por ser o objetivo do contrato serviço público federal.

Art. 90. Todas as propriedades da empresa reverterão à União, findo o prazo que for acordado no contrato.

Art. 91. As isenções de direitos serão concedidas pela Alfândega de Belém ou pela de Manaus, mediante requisição do ministro da Agricultura, do qual serão solicitadas, juntando a empresa uma relação dos objetos, com especificação das qualidades, quantidades e fins a que se destinam, que importar para os serviços de primeiro estabelecimento e, terminados estes, dos que precisar importar para o custeio.

Art. 92. A empresa ficará sujeita à fiscalização do Governo, quanto à segurança dos vapores e processos empregados na pesca, ao fiel emprego dos objetos importados, à fabricação das conservas, na qual não poderão ser empregadas substâncias nocivas à saúde pública, e ainda quanto à produção anual de peixe salgado e em conserva, para o efeito do pagamento dos prêmios em dinheiro.

Art. 93. Das espécies pescadas que não forem notoriamente conhecidas a empresa mandará um exemplar, devidamente conservado, ao Ministério da Agricultura, acompanhado de um pequeno relatório, descrevendo o lugar e as condições em que foi apanhado e qualquer particularidade notada que possa interessar ao seu estudo.

Art. 94. Cada comandante ou patrão de navio da empresa fará comunicação escrita à diretoria, para esta levar ao conhecimento do Governo, dos pontos em que tiver verificado a existência de qualquer obstáculo à navegação, indicando-lhe a posição, em ligeiro esboço do trecho do rio, e descrevendo-lhe a natureza e o roteiro a seguir para evitá-lo.

Parágrafo único. Essas comunicações serão transmitidas ao Ministério da Viação, para que este mande assinalar o obstáculo e, logo que seja possível, removê-lo.

TÍTULO VI

Das Exposições Trienais Abrangendo tudo o que se Relaciona com a Indústria da Borracha Nacional

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 95. As exposições de borracha serão efetuadas no Rio de Janeiro, de três em três anos, sendo a primeira a 13 de maio de 1913, e terão por fim dar o

balanço trienal do movimento da indústria nacional da borracha, em suas várias modalidades, comparadamente com a situação da mesma indústria nos outros países.

Art. 96. As exposições trienais, abrangendo a indústria da borracha em todas as suas manifestações, compreenderão as seguintes classes:

- I – cultura;
- II – extração;
- III – beneficiamento;
- IV – fabricação de artefatos.

Parágrafo único. As classes serão subdivididas em grupos, compreendendo as plantas nativas ou cultivadas, maquinismos, utensílios, processos, tipos de comércio, estudos e estatísticas.

Art. 97. Serão conferidos prêmios de animação aos melhores processos de cultura, extração e beneficiamento e aos produtos de melhor fabricação, quer como matéria-prima, constituindo tipos de comércio para exportação, quer como artefatos.

Art. 98. O Governo solicitará oportunamente do Congresso Nacional as verbas necessárias para a efetividade desses prêmios.

Art. 99. As exposições de borracha serão verdadeiras exposições-feiras em relação a maquinismos e utensílios e produtos de borracha de qualquer natureza, devendo, porém, ser registradas as vendas em livro especial, mediante o pagamento de uma porcentagem fixada pela comissão organizadora, que aplicará essa renda aos interesses das mesmas exposições.

Art. 100. Nestas exposições de borracha poderão ser admitidos produtos estrangeiros, com o fim de permitir a comparação e o aperfeiçoamento da indústria nacional, mas sem direito a prêmio.

§ 1º Os produtos estrangeiros destinados às exposições de borracha gozarão da franquia plena alfandegária estabelecida na Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 89, nº 6; mas, se forem vendidos, deverá ser pago o respectivo imposto de importação na ocasião da entrega aos compradores.

§ 2º Os produtos estrangeiros não vendidos deverão ser reexportados por conta dos respectivos expositores.

Art. 101. Os transportes dos produtos nacionais destinados às exposições de borracha serão gratuitos.

Art. 102. Para essas exposições serão preparados quadros estatísticos e relatórios especiais relativos ao período anterior, a respeito da indústria da borracha no Brasil, comparativamente com o movimento mundial.

Art. 103. Durante as exposições serão efetuados:

- 1º) congressos nacionais, especializados sobre a indústria da borracha;
- 2º) conferências sobre assuntos previamente estabelecidos, ilustradas com projeções luminosas.

Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, a comissão organizadora providenciará sobre os respectivos programas e demais medidas para seu inteiro êxito.

Art. 104. De todos os principais produtos expostos serão escolhidos alguns exemplares para constituir um mostruário permanente, que ficará exposto no Museu Comercial do Rio de Janeiro, a cargo do qual ficarão também algumas reservas para remessa a museus congêneres no Brasil e no estrangeiro.

TÍTULO VII

Da Direção e Fiscalização dos Serviços

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 105. A direção e fiscalização de todos os serviços para a defesa econômica da borracha ficarão a cargo de uma repartição provisória do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, intitulada Superintendência da Defesa da Borracha.

Art. 106. À Superintendência incumbe:

- 1º) Receber, protocolar, preparar e informar os papéis que dependam de despacho do ministro;
 - 2º) Velar pela execução efetiva e integral das medidas de caráter administrativo previstas no regulamento;
 - 3º) O estudo, projeto, orçamento e execução das obras que tenham de ser feitas por administração;
 - 4º) O estudo, projeto, orçamento e fiscalização das obras que tenham de ser realizadas por contrato;
 - 5º) A celebração, com aprovação do ministro, de contratos e acordos, relativos ao concurso dos Estados e das municipalidades, para as obras e medidas que os mesmos resolverem auxiliar.
- § 1º Cada serviço que for ficando definitivamente instalado e em condições de funcionar normalmente será entregue à seção do Ministério da Agricultura à qual convier ficar incorporado ou subordinado.
- § 2º À medida que for sendo executado o disposto no § 1º, o Governo providenciará para que as competentes verbas orçamentárias sejam dotadas dos recursos precisos para o custeio, conservação e desenvolvimento dos novos estabelecimentos.

Art. 107. A Superintendência da Defesa da Borracha será constituída por:

- Uma seção central funcionando na Capital Federal;
- Uma seção distrital com sede nas fazendas nacionais do rio Branco;
- Comissões parciais para os serviços que as tornem indispensáveis;
- Distritos de fiscalização abrangendo um ou mais Estados, conforme o número e a importância dos serviços neles em andamento.

Art. 108. A seção central se comporá de um superintendente, um Secretário, um engenheiro construtor, um engenheiro agrônomo, um engenheiro de 2ª

classe, dois desenhistas, dois datilógrafos, um escriturário, dos escreventes, um contínuo e dois serventes.

A seção distrital se comporá de um engenheiro chefe, um engenheiro de 1ª classe, engenheiros de 2ª classe, engenheiros agrônomos, condutores de 1ª e de 2ª classe, um desenhista, um escriturário, um pagador, um almoxarife, auxiliares técnicos, diaristas e um médico.

As comissões parciais se comporão de um engenheiro chefe e do pessoal técnico e administrativo que for necessário, conforme o serviço de que se tratar, e de um médico.

Os distritos de fiscalização serão constituídos por um engenheiro chefe, um engenheiro de 2ª classe, um agrônomo e auxiliares em número necessário e suficiente.

Parágrafo único. O quadro do pessoal não será fixo, mas variará à medida do desenvolvimento dos serviços e constará, bem como a distribuição dos respectivos trabalhos, de instruções especiais, oportunamente expedidas.

Art. 109. Os serviços relativos às exposições trienais de borracha serão dirigidos por uma comissão especial presidida pelo ministro e composta do superintendente, que será o substituto daquele nos seus impedimentos, e dos membros da Comissão Permanente das Exposições, criada pelo art. 89 da Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 110. Todo o pessoal da Superintendência será considerado em comissão e dispensado logo que termine os trabalhos de que foi incumbido.

Art. 111. Serão nomeados: por decreto do Presidente da República, o superintendente; por portaria do ministro, os engenheiros chefes, o Secretário da seção central, o engenheiro de 1ª classe e o pagador da seção distrital; pelo superintendente, os engenheiros de 2ª classe, os agrônomos, os médicos, os desenhistas, os datilógrafos, os escriturários e os almoxarifes; e pelos engenheiros chefes, o demais pessoal que tenha de trabalhar sob a sua direção.

Art. 112. Os vencimentos dos empregados serão os fixados na tabela anexa.

Parágrafo único. Para os empregados dos serviços que forem incidindo no disposto no § 1º do art. 106, os vencimentos serão marcados de acordo com as tabelas dos serviços congêneres, já existentes, do Ministério, argumentados de 50% a 80% para os que estiverem situados no vale do Amazonas, enquanto persistirem as dificuldades de subsistência no respectivo lugar.

Art. 113. Para os serviços que julgar de vantagem, e quando o repute conveniente, o Governo poderá contratar profissionais especialistas, nacionais ou estrangeiros, pagando-lhes vencimentos anuais não superiores aos da tabela ou preços globais pelo serviço feito, conforme julgar mais conveniente para cada caso.

Art. 114. Para atender ao aumento de trabalho da Diretoria Geral de Contabilidade, em consequência dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser adidos à mesma Diretoria empregados do Tesouro e de outras repartições de

Fazenda, de reconhecida competência, e admitidos datilógrafos em comissão, sob proposta do diretor-geral; executando-se fora das horas do expediente, sempre que houver necessidade, de acordo com os arts. 68 a 71 do Decreto nº 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsáveis, exame, fiscalização e escrituração de despesas, distribuição de créditos, adiantamentos e outros de natureza urgente.

Parágrafo único. As despesas resultantes do disposto neste artigo serão atendidas pelos créditos que forem abertos de acordo com o art. 14 da Lei nº 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos datilógrafos e dos funcionários das repartições de Fazenda, a que se refere o mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912.

Pedro de Toledo

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DA
DEFESA DA BORRACHA

Categorias	Vencimentos mensais
Superintendente	5:000\$000
Engenheiro chefe de seção do Rio Branco	2:700\$000
Médico	2:500\$000
Engenheiro construtor	1:500\$000
Engenheiro chefe de comissão parcial	1:250\$000
Engenheiro chefe de distrito de fiscalização	1:250\$000
Engenheiro de 1ª classe da seção do Rio Branco	1:250\$000
Engenheiro agrônomo	1:000\$000
Engenheiro de 2ª classe	1:000\$000
Secretário do superintendente	1:000\$000
Pagador da seção do Rio Branco	1:000\$000
Condutor de 1ª classe	750\$000
Almoxarife da seção do Rio Branco	750\$000
Condutor de 2ª classe	600\$000
Desenhista	600\$000
Escriturário	500\$000
Auxiliar técnico	450\$000
Escrevente	350\$000
Datilógrafo	350\$000
Contínuo	200\$000
Servente	150\$000

O pessoal em serviço no vale do Amazonas, excetuando apenas o engenheiro chefe da seção do rio Branco, terá um aumento sobre os vencimentos da tabela, variando de 50% a 80%, a juízo do superintendente, conforme as dificuldades de subsistência no respectivo lugar.

Uma terça parte do vencimento anual será considerada gratificação de exercício.

Ao pessoal técnico, ao pagador e aos médicos será arbitrada pelo superintendente uma diária de 5\$ a 30\$000.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912.

Pedro de Toledo

DECRETO N^o 10.105, DE 5 DE MARÇO DE 1913⁵

Aprova o novo regulamento de terras devolutas da União.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em execução do disposto no art. 10 e seus parágrafos, da Lei n^o 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e na conformidade da Lei n^o 1.606, de 29 de dezembro de 1906, art. 2^o, n^o 1, letra j, DECRETA:

Art. 1^o Fica aprovado o novo regulamento de terras devolutas da União que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913; 92^o da Independência e 25^o da República.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo

Regulamento a que se refere o Decreto n^o 10.105, desta data.⁵

CAPÍTULO I

Das Terras Devolutas

Art. 1^o As terras devolutas, situadas no Território Federal do Acre, dentro dos limites declarados no tratado assinado em Petrópolis aos 17 de novembro de 1913, e de acordo com o Decreto n^o 1.915, de 2 de maio de 1910, só podem ser adquiridas por título de compra, na forma estabelecida pelo presente regulamento e mais disposições em vigor.⁶

Art. 2^o São consideradas terras devolutas:

- a)* as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo;
- b)* as que não se acharem aplicadas a algum uso público federal ou municipal;
- c)* as que não se acharem compreendidas em concessões ou posses, capazes de revalidação ou legitimação;
- d)* as que, susceptíveis de revalidação ou legitimação, deixarem de ser revalidadas ou legitimadas dentro dos prazos marcados neste regulamento;
- e)* as que, sendo reservadas, na forma deste regulamento, não tiverem a aplicação projetada, ou pelo abandono de projeto ou por ter sido o mesmo realizado em outro lugar;
- f)* as áreas de extintos aldeamentos de índios, quando não ficarem encravadas em terras que as letras *a* e *b* ressalvam.

Art. 3º São reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos governos da Bolívia, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, antes da fundação de cada departamento, em virtude da Lei nº 5.188, de 7 de abril de 1904.⁷

Parágrafo único. Todos esses títulos serão arquivados, para que sejam expedidos novos, em modelo uniforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, com as possíveis correções de quaisquer erros topográficos e com as indicações do registro cadastral.

Art. 4º São revalidáveis, sujeitas apenas a selos de processo e emolumentos de registro, as concessões outorgadas pelos governos mencionados no artigo anterior, quando compreenderem terras não medidas nem demarcadas, mas que apresentem exploração efetiva, no todo ou em parte, com morada habitual do concessionário ou de quem o represente, ainda que tais concessões tenham sido feitas sob condições não cumpridas em sua plenitude.

Parágrafo único. Serão também revalidáveis as áreas excedentes às concedidas, que estiverem exploradas ou tenham princípio de exploração na forma do presente artigo.

Art. 5º São legítimáveis:

- a) as posses das terras fundadas em concessões, que não puderem ser revalidadas por não se acharem nas condições do artigo anterior;
- b) as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, se se acharem em efetiva exploração ou com princípio dela e morada habitual do posseiro ou seu sucessor universal ou singular ou dos seus prepostos.

Art. 6º Serão consideradas inexploradas as terras onde se não encontrem indícios claros de cultura efetiva e morada habitual, deixando de ser havidos por princípio de exploração os roçados provisórios, as pequenas derrubadas, a queima de matas e campos, os ranchos e outros quaisquer vestígios de transitoria passagem dos ocupantes.

Art. 7º Serão para os efeitos de revalidação e legitimação equiparados às terras exploradas os campos de criar, quando ocupados por gado de qualquer espécie e neles existam ranchos, apertadores e outras acomodações necessárias à criação e à pastagem dos animais pertencentes ao ocupante e bem assim as terras de seringais ou castanhais em exploração.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos considera-se princípio de exploração a abertura de estradas para seringais ou castanhais, desde que, dentro do prazo de um ano, se lhes possa tornar efetiva a exploração industrial.

Art. 8º Considera-se morada habitual a residência em casas, mesmo cobertas de palha, em ranchos, barracas ou barracões, com tanto que tenham o caráter de habitações permanentes e sejam ocupadas efetivamente pelo concessionário, posseiro ou seus representantes.

Art. 9º A legitimação das posses compreenderá as terras efetivamente possuídas, podendo, porém, o posseiro requerer livremente a legitimação do todo ou de parte delas.

CAPÍTULO II Das Terras Reservadas

Art. 10. Das terras devolutas consideram-se reservadas as que o Governo Federal julgar necessárias:

- a) para obras de defesa, construção e colônias militares;
- b) para fundação de estaleiros de construção naval;
- c) para o leito e dependências das estradas de ferro da União;
- d) para aldeamento e colonização dos índios;
- e) para fundação de povoações, aberturas de estradas e logradouros públicos;
- f) para instalação de colônias, estações experimentais de culturas, de hospedarias de imigrantes, de hospitais, núcleos agrícolas e depósitos de carvão;
- g) para a conservação do uso comum dos moradores de um ou mais povoados, municípios ou comarcas;
- h) para a conservação de matas úteis, plantio, cultura ou desenvolvimento de árvores florestais, aplicáveis aos serviços e construções federais;
- i) para a conservação da fauna e da flora da região, para alimentação e conservação de cabeceiras de mananciais e rios;
- j) para exploração de minas;
- k) para instalações de serviços federais não previstos neste regulamento.

Art. 11. As terras reservadas para fundação de povoações serão divididas, conforme o Governo Federal julgar mais conveniente, em quarteirões urbanos, suburbanos e rurais, ou somente em urbanos e rurais.

§ 1º A área total do quarteirão suburbano não poderá exceder de três vezes a do quarteirão urbano, nem lhe ser inferior de duas vezes.

§ 2º A área do quarteirão rural será fixada conforme as circunstâncias o exigirem.

Art. 12. As áreas máximas dos lotes urbanos, suburbanos e rurais serão respectivamente de 3.000, 9.000 e 1.000.000 de metros quadrados.

Parágrafo único. Nas cidades, vilas e povoações já existentes, serão reconhecidas as posses atuais, qualquer que seja a extensão das terras, sem prejuízo de sua classificação geral ou parcial pelos quarteirões em que se acharem e de sua divisão em lotes.

Art. 13. Antes do início dos trabalhos de medição e demarcação dos quarteirões e respectivos lotes, serão os atuais posseiros cientificados do serviço, por meio de intimação com 10 dias de antecedência, ficando-lhes ressalvado o direito de apresentarem protestos, que serão obrigatoriamente tomados por termo nos respectivos autos da medição e demarcação, quando se julgarem lesados em suas posses.

Art. 14. Concluídas as medições e demarcações, será organizada a respectiva planta e elaborado um memorial descritivo com todas as minúcias e informações.

Parágrafo único. A determinação dos lotes será feita por numeração seguida.

Art. 15. Os lotes, em que devem ser divididos os quarteirões, darão frente para ruas e praças previamente traçadas, de modo a possuírem iguais vantagens e a contribuir para embelezamento das povoações.

Art. 16. Da planta definitiva serão tiradas duas cópias, sendo uma remetida à Diretoria de Terras e a outra afixada na sede do comissariado para conhecimento dos interessados.

Art. 17. Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemitérios (localizados sempre no perímetro suburbano ou rural), hospitais e quaisquer outros estabelecimentos públicos, serão, tanto os lotes já possuídos, como os que forem distribuídos, aforados perpetuamente.

Parágrafo único. O foro será fixado pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, sob proposta da Diretoria de Terras, sendo sempre laudêmio, em caso de venda, a quarentena.

Art. 18. As rendas provenientes do foro e laudêmio serão entregues ao governo municipal para aplicá-las em obras de reconhecida utilidade nas povoações em que forem cobradas.

CAPÍTULO III Do Registro das Terras

Art. 19. Dentro do prazo de três anos, prorrogável pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, deverão todos os concessionários, posseiros ou seus sucessores, fazer perante o comissário de terras, sob cuja jurisdição se acharem, declaração das suas concessões e das posses, mencionando:

- 1º) o lugar em que se acham situadas as terras, o nome pelo qual são conhecidas e bem assim o nome dos confrontantes, indicando os rios, ribeirões e estradas, que as atravessam;
- 2º) os limites naturais e de confrontação das terras e sua extensão aproximada, se a área exata não for conhecida;
- 3º) as benfeitorias existentes e a estimação do seu valor respectivo;
- 4º) as espécies de culturas nelas existentes e bem assim a natureza da exploração ou princípio de exploração das terras e quaisquer outras indicações para reconhecimento do imóvel;
- 5º) o valor estimativo do imóvel;
- 6º) a data e as circunstâncias da medição e demarcação, se tiverem sido feitas;
- 7º) a indicação do título de revalidação da concessão ou de legitimação da posse que tiver sido expedido.

Art. 20. Os concessionários e posseiros de várias terras sujeitas à mesma jurisdição deverão fazer declarações separadas, exceto se as terras forem anexas,

devido cada concessão ou posse ser registrada separadamente, seguindo o número de ordem geral.

Parágrafo único. Quando quaisquer concessões ou posses abranjam terras pertencentes a mais de uma jurisdição, devem ser registradas em cada uma delas, sob declarações exatas, sempre que for possível, da zona que lhes interesse de *per se*.

Art. 21. Para as terras possuídas em comum as declarações serão feitas por todos os possuidores, com especificação da parte ideal a que cada um se julgue com direito.

Art. 22. As declarações para os registros serão assinadas em duas vias pelos concessionários ou posseiros ou a seu rogo, se não souberem ou não puderem escrever.

Parágrafo único. Sendo os possuidores menores ou interditos, serão as declarações assinadas pelos seus representantes legais.

Art. 23. As declarações serão apresentadas em duas vias, cuja conferência será atestada pelo comissário de terras ou pelo seu auxiliar, lançando-se na via que for entregue ao representante uma nota que indique o dia da apresentação e a numeração de entrada.

Parágrafo único. A via anotada servirá de prova do cumprimento do registro obrigatório, da qual reproduzirá literalmente tudo o que se contiver na via arquivada.

Art. 24. As declarações do registro não conferem direito algum aos possuidores, devendo ser aceitas tais como forem apresentadas; quando não contiverem as competentes especificações, poderão ser feitas aos representantes as observações necessárias, não podendo, porém, ser recusadas as declarações, se as partes insistirem no seu registro.

Parágrafo único. No livro de registro serão lançadas resumidamente as observações que forem feitas.

Art. 25. O prazo estipulado para apresentação das declarações começará a correr da data da afixação de editais nas sedes dos comissariados de terras.

Art. 26. As declarações serão rigorosamente numeradas na ordem de sua apresentação e gratuitamente transcritas por extenso na mesma seqüência, em um livro especial de registro.

Art. 27. Pelas certidões das declarações transcritas no livro de registro serão cobrados em dobro os emolumentos constantes do regimento de custas da justiça federal.

Art. 28. Os livros de registro serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo comissário de terras.

CAPÍTULO IV

Da Revalidação das Concessões e da Legitimação das Posses

Art. 29. Os concessionários de terras revalidáveis e os possuidores de terras legítimas ficam obrigados, dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar da

publicação do presente regulamento, a revalidá-las e a legitimá-las, sob pena de as ver cair em comisso e de serem em toda a sua extensão reputadas devolutas.

§ 1º Ser-lhe-á expedido competente título definitivo de domínio, registrado de conformidade com o sistema Torrens.

§ 2º Esse título mencionará, à feição da planta escrita, todos os azimutes verdadeiros das linhas limitrofes, bem como suas extensões horizontais, de modo a permitir, por si só e em todo o tempo, a aviventação exata das divisas.

§ 3º Aos que se furtarem à prescrição deste artigo poderão ser permitidos os favores constantes das disposições anteriores, dentro de um ano, ficando sujeitos à multa de 50\$ por quilômetro quadrado de área verificada nas plantas, após a demarcação.

Art. 30. Para revalidação de concessão ou legitimação da posse faz-se necessária a apresentação dos títulos de concessão ou de posse das terras, juntamente com as vias ou certidões das declarações feitas para o registro, de que trata o capítulo III do presente regulamento.

Art. 31. Na falta do título das posses das terras, deverá o possuidor fazer, no foro da situação do imóvel, justificação da existência das condições estabelecidas nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, por meio de testemunhas idôneas, residentes no lugar em questão, ou em suas circunvizinhanças, desde antes do exercício da soberania do Brasil, nos termos do art. 3º deste regulamento.

Parágrafo único. Se o imóvel pertencer a duas ou mais comarcas, prevalecerá o foro da sede do estabelecimento, ficando o juiz da causa com jurisdição prorrogada para todos os atos do processo nos lugares situados fora dos limites do seu território.

Art. 32. A justificação será feita com citação do promotor público.

Art. 33. Feita a justificação, dirão as partes, de fato e de direito, no prazo de cinco dias, sendo em seguida os autos conclusos para sentença.

Parágrafo único. Da sentença, que julgar provada ou não provada a posse, cabe apelação no efeito devolutivo.

Art. 34. O processo original, do qual ficará traslado, será entregue ao justificante e servirá de título para os fins indicados no art. 30.

Art. 35. A sentença não prejudicará aos confrontantes, que poderão usar de ação para haver os terrenos indevidamente compreendidos na posse justificada, se não preferiram opor-se, como terceiros possuidores, à justificação do requerente.

Parágrafo único. Neste caso, o processo dos embargos de terceiros será o estabelecido no regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850.

Art. 36. A legitimação ou a revalidação será processada no Juízo de Direito da comarca em que estiverem situadas as terras.

Parágrafo único. Se as terras estiverem situadas em mais de uma comarca, o legitimante promoverá a ação de conformidade com o disposto no art. 31, parágrafo único.

Art. 37. O requerimento inicial da ação deverá mencionar:

- a) a posse e sua natureza;
- b) a situação das terras, o nome pelo qual são conhecidas e os nomes dos confrontantes;
- c) as divisas, dentro das quais se acham compreendidas;
- d) os nomes dos comunheiros, quando as terras concedidas ou possuídas estiverem em poder de mais de um ocupante;
- e) a determinação aproximada da área cultivada, em mata, cerrado, campos, seringais ou castanhais;
- f) as benfeitorias existentes e o seu valor aproximado;
- g) a moradia habitual do ocupante ou dos ocupantes ou de quem os represente;
- h) a espécie de gado existente nas terras, se forem campos de criar;
- i) o valor real ou estimativo do imóvel.

Art. 38. Qualquer que seja a área, serão revalidáveis, independentemente de medição e demarcação, as terras concedidas de acordo com o art. 3º, como serão legítimas aquelas cuja posse tenha sido judicial ou administrativamente reconhecida, ou cuja medição e demarcação tenham sido feitas anteriormente à publicação do presente regulamento, por profissionais legalmente habilitados, quer estejam de pleno acordo com os heréus confinantes, quer contenham protestos irrefragavelmente falhos e infundados.

Art. 39. A legitimação das terras não medidas e demarcadas na forma do artigo anterior abrangerá as extensões cultivadas, exploradas ou com princípio de exploração, bem como as necessárias para pastagem de qualquer gado, afora uma área igual em terreno devoluto porventura existente em contigüidade, não podendo, em caso nenhum, a superfície total exceder 100 quilômetros quadrados.

Art. 40. As posses estabelecidas em concessões, com permissão ou sem oposição dos concessionários até a data da publicação do presente regulamento, serão legítimas em toda a sua extensão.

Art. 41. As posses mansas e pacíficas, que se acharem encravadas em concessões revalidáveis ou revalidadas, só darão direito à indenização pelas benfeitorias.

§ 1º A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, sendo um pelo concessionário ou seu sucessor e outro pelo posseiro; no caso de divergência, será nomeado pelo juiz de causa um árbitro desempatador.

§ 2º Se o árbitro desempatador discordar de ambas as partes, o juiz determinará um valor intermediário entre os votos dos dois primeiros árbitros.

Art. 42. O valor das benfeitorias será entregue ao posseiro ou depositado, de acordo com as regras gerais de direito, ficando ele desde então sujeito à ação de despejo.

Art. 43. As posses estabelecidas, depois da publicação do presente regulamento, não serão respeitadas, ficando os que então se apossarem de terras devolutas sujeitos à multa e ação de despejo, com perda das benfeitorias.

Art. 44. O revalidante ou legitimante requererá a citação do comissário de terras, do promotor público, dos confinantes e dos co-possuidores (se houver) para na primeira audiência, depois de feitas todas as citações, nomear e aprovar agrimensores e arbitradores, que procedam a todas as verificações legais e à medição e demarcação das terras concedidas ou possuídas, sob pena de revelia.

Art. 45. A citação inicial da ação será feita pessoalmente, por despacho ou mandado, aos interessados que residirem na comarca ou aí forem encontrados.

Parágrafo único. A citação poderá ser feita na pessoa do procurador constituído pelos interessados com poderes especiais para, na ausência deles, propor e receber ações.

Art. 46. A citação dos interessados, que residirem fora da comarca e bem assim a dos ausentes em lugar ignorado e a dos incertos e desconhecidos, será feita por edital, com prazo razoável marcado pelo juiz.

Parágrafo único. A citação por edital dos interessados ausentes em lugar ignorado e dos desconhecidos será ordenada, precedendo justificação da incerteza ou ausência dos que tiverem de ser citados.

Art. 47. Os interessados residentes fora da comarca poderão ser citados por precatória, se o autor o preferir, abolido o prazo da Ord., L. 3^o, Tit. 1^o, § 18, 2^a parte.

Art. 48. Os editais da citação serão afixados em lugares públicos e publicados na imprensa local, onde a houver, juntando-se aos autos a respectiva certidão de porteiro do auditório e o jornal ou a pública forma do anúncio.

Art. 49. Havendo co-possuidores e confrontantes por direito de sucessão ainda em divisa, a citação será feita a quem estiver na posse ou na administração do imóvel, para com ele, como pessoa legítima, correr a ação todos os seus termos.

Art. 50. Falecendo algum dos litisconsortes, ficará suspensa a instância até a citação de quem estiver na posse ou administração do espólio, dispensada a habilitação.

Art. 51. Não é necessário nestas ações, quer para propô-las, quer para defendê-las, a intervenção ou citação da mulher casada.

Art. 52. A citação dos menores, interditos e pessoas jurídicas será feita a seus representantes legais.

Art. 53. Aos interessados ausentes ou desconhecidos que, citados por edital, não comparecerem, o juiz lhes dará curador, com quem correrá o feito.

Art. 54. Se houver mais de um réu, as citações, embora feitas em datas e por meios diferentes, serão sucessivamente acusadas à medida que se fizerem, propondo-se a ação na audiência em que for acusada a última.

Art. 55. Qualquer dos litisconsortes poderá acusar as citações e promover os termos da ação, se o autor não comparecer.

Parágrafo único. As citações só ficarão circundadas se algum dos interessados o requerer e nenhum outro suprir a falta do autor, que a todo tempo poderá tomar e seguir o feito no estado em que o achar.

Art. 56. Na audiência em que for proposta a ação, se fará a louvação, não havendo acordo, propondo os citados presentes dos nomes para agrimensor e três para arbitradores e outros tantos o autor ou, na sua falta, o litisconsorte que tiver acusado as citações.

Art. 57. O agrimensor será escolhido pelo juiz dentre os apresentados nas duas listas, das quais tirará também um suplente; os arbitradores serão escolhidos reciprocamente pelas partes, escolhendo o juiz o terceiro, tirado das duas listas de três nomes apresentados pelas partes, se não houver acordo destas.

§ 1º Havendo divergência na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e, no caso de empate, decidirá a sorte.

§ 2º Sendo os citados revéis ou recusando-se à louvação, o juiz fará a escolha dentre os indicados pela parte presente.

Art. 58. Pelo mesmo processo do artigo anterior, as partes também escolherão três suplentes para arbitradores.

Art. 59. Não haverá dependência de proposta se as partes acordarem em um mesmo agrimensor, nos dois arbitradores e seus suplentes.

Art. 60. Os suplentes substituirão o agrimensor e os arbitradores, na eventualidade de qualquer impedimento accidental ou definitivo.

Art. 61. Só poderão ser escolhidos agrimensores os profissionais que por meio de títulos ou atestados demonstrarem possuir a necessária competência.

Art. 62. As nomeações não poderão recair em pessoas impedidas por direito civil.

Art. 63. Os peritos aprovados pela forma estabelecida nos arts. 57 e 58 não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquela que os tiver escolhido ou se recusado a isso.

§ 1º A suspeição só poderá fundar-se em parentesco consanguíneo ou afim até o 4º grau civil com as partes ou em particular interesse na decisão da causa.

§ 2º A suspeição será oposta, processada e julgada nos termos dos arts. 195 e 196 do Regulamento nº 737, de 1850.

§ 3º Havendo acordo na louvação, é inadmissível a suspeição.

Art. 64. O agrimensor, arbitradores e suplentes serão intimados, logo depois da louvação, para prestarem compromisso legal, podendo a intimação ser feita por carta, do que se lavrará nos autos o respectivo termo.

§ 1º Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e lugar designados para qualquer diligência da causa, sendo para isso intimados e não poderão escusar-se senão por impedimento superveniente justificado.

§ 2º O perito que deixar de comparecer no lugar, dia e hora marcados, que faltar com o devido laudo e de qualquer modo concorrer para o malogro do

ato ou diligência, será multado pelo juiz da causa, em 50\$ a 200\$, e pagará todas as custas do retardamento.

§ 3º A multa e as custas serão cobradas executivamente.

Art. 65. Antes da louvação é permitido aos réus opor em audiência a exceção de suspeição ao juiz, que será processada na forma dos arts. 82, 83 e 86 a 91 do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, e mais disposições em vigor.

Art. 66. Proposta a ação, considera-se a lide contestada para todos os efeitos de direito, sendo concedido aos réus o prazo de 10 dias para contestação, sob pena de lançamento.

§ 1º No mesmo prazo podem os réus aduzir qualquer exceção, sendo unicamente suspensiva a *declinatoria fori*.

§ 2º Podem também argüir na contestação, antes da alegação da matéria de defesa, quaisquer nulidades ocorridas até então, as quais serão logo pronunciadas ou supridas pelo juiz, dirigindo-se, no que for aplicável, pelas disposições do Regulamento nº 737, de 1850, parte 3ª, no título das nulidade.

§ 3º Ainda que não tenham de opor contestação, poderão os réus argüir nulidade por cota nos autos, dentro do mesmo prazo de 10 dias.

Art. 67. Oferecida a contestação será a causa posta em prova e assinada a dilatação de 20 dias, dizendo as partes afinal no prazo de 10 dias, cada uma.

Parágrafo único. Proferida a sentença definitiva, dela caberá recurso em ambos os efeitos para o Tribunal de Apelação.

Art. 68. Em cumprimento da sentença, obrigando as partes ao pedido ou em seguida ao termo assinado para a contestação, se esta não for produzida, ou se se fizer por negação, designará o juiz nos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiência especial para instalar os trabalhos técnicos da revalidação ou legitimação, citando-se, pelo modo já prescrito, o agrimensor, arbitradores, suplentes, comissários de terras, promotor público e confinantes.

§ 1º Nesta audiência, que se realizará no lugar do costume, os interessados oferecerão seus títulos, requerimentos, informações, memórias e documentos, podendo apresentar quaisquer reclamações verbais ou escritas.

§ 2º O escrivão é obrigado a dar à parte recibo dos títulos e outros papéis de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os interessados oferecerão ainda os nomes das testemunhas, que puderem prestar informações ao agrimensor e arbitradores, as quais o juiz mandará citar para prestar o compromisso legal, sob as penas da lei.

§ 4º O juiz marcará ao agrimensor e arbitradores o dia para começar, sob sua responsabilidade, os trabalhos técnicos.

Art. 69. No dia designado o agrimensor, arbitradores, suplentes, testemunhas e pessoal auxiliar, presentes ou não os interessados, se transportarão sem a presença do juiz ao lugar das terras e procederão aos trabalhos técnicos de legitimação ou revalidação.

Art. 70. Incumbe ao agrimensor:

- a) proceder ao exame e conferência dos títulos e mais documentos apresentados pelas partes;
- b) verificar o ponto de partida da medição e fazer o reconhecimento de marcos, ramos e quaisquer vestígios que sirvam para fixar as bases das operações de campo;
- c) ocupar nos trabalhos de campo pessoal auxiliar da sua escolha e confiança, o qual servirá sob sua responsabilidade, respondendo também pela exatidão dos instrumentos empregados e determinação da declinação magnética.

Art. 71. Reconhecido e assinalado o ponto de partida da medição, seguirão as respectivas operações, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho técnico para o levantamento das terras e estabelecendo os marcos divisórios destas, de acordo com os títulos ou sentenças, completados com os esclarecimentos e informações de testemunhas, que julgue conveniente ouvir.

Art. 72. Incumbe aos arbitradores:

- a) verificar a natureza do terreno, sua altitude sobre o mar, suas condições agrícolas, pastoris ou extrativas, o curso dos rios, sua extensão e profundidade;
- b) determinar os limites ou divisas das terras, mencionando os nomes dos confrontantes e fazer a descrição das terras encravadas em propriedade particular, com os respectivos perímetros, e das terras reservadas ou a reservar;
- c) resolver as dúvidas, que, durante os trabalhos da medição e demarcação, forem sugeridas pelo agrimensor ou pelas partes e comunicadas a este.

Art. 73. Os arbitradores consultarão entre si e reduzirão a termo o seu laudo, inclusive as informações prestadas pelas testemunhas.

Parágrafo único. No caso de divergência, cada um pronunciará separadamente o seu laudo, dando as razões em que se fundar. Nesta hipótese o terceiro arbitrador desempatará adotando um dos laudos, sendo a sua decisão guardada pelo agrimensor.

Art. 74. Concluídos os trabalhos de medição e demarcação, o agrimensor organizará o memorial descritivo e a planta respectiva.

Art. 75. O memorial descritivo deverá indicar:

- a) o ponto de partida e os rumos seguidos;
- b) os acidentes encontrados, as cercas, vales, marcos antigos, córregos, rios e lagos;
- c) a qualidade dos terrenos ou o destino a que melhor se possam adaptar;
- d) os limites das terras, nomes dos confrontantes, a descrição de terras encravadas em propriedade particular com os respectivos perímetros e de terras reservadas ou a reservar;
- e) tudo quanto possa concorrer para o conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. 76. A planta deve ser feita em papel resistente e durável, podendo a escala ser de um por quinhentos (1x500), até um por cinco mil (1x5.000),

conforme a extensão do lote. Nos lotes de mais de cinqüenta milhões de metros quadrados (50.000.000 m²), será admitida a escala até um por vinte mil (1x20.000).

Art. 77. Na planta virão indicados:

- a) todos os acidentes topográficos encontrados no correr dos caminhamentos e os de maior importância existentes na área do lote, tudo de acordo com os dados numéricos e angulares, de que a planta deve ser uma reprodução gráfica, os cursos de águas, estradas, caminhos, marcos, terrenos encravados em propriedade particular, com os respectivos perímetros, terras e matas reservadas ou a reservar;
- b) os traços dos meridianos verdadeiro e magnético;
- c) o nome do lugar, do município, da comarca, departamento, do pretendente, o perímetro, a área total, a frente em linha reta, a escala e declinação magnética (em legenda);
- d) as áreas parciais, em que for, para o cálculo, decomposta a área total, sendo as figuras geométricas elementares numeradas de acordo com a tabela discriminativa contida no memorial (por meio de linhas).

Art. 78. O memorial e plantas serão assinados e datados pelo agrimensor ou profissional, que os tiver organizado.

Art. 79. Entregues em cartório pelo agrimensor a planta e o memorial descritivo de medição e demarcação das terras, com os termos dos trabalhos ou laudos dos arbitradores, o escrivão os juntará aos autos e fará conclusão ao juiz, que, ouvindo os interessados no prazo de duas audiências para cada um deles, julgará por sentença a medição e demarcação, havendo por legitimada a posse ou revalidada a concessão.

Parágrafo único. A carta de sentença servirá de título ao legitimante ou revalidante, mas não o dispensa da obrigação de registrá-la na Diretoria de Terras, em conformidade com o sistema Torrens. (Decreto n° 451-B, de 31 de maio de 1890).

Art. 80. Se o juiz entender conveniente fazer qualquer retificação no serviço técnico da medição e demarcação, as mandará fazer e só depois de feitas proferirá sua sentença.

Art. 81. Quando as terras estiverem em poder de mais de um ocupante, a sentença julgará legitimada ou revalidada a área total.

Art. 82. O co-possuidor poderá, com certidão da sentença, passada em julgado, promover a ação *communi dividendo*, de acordo com o Decreto n° 720, de 5 de setembro de 1890.

Art. 83. Da sentença que julgar a legitimação ou revalidação cabe apelação em ambos os efeitos para o Tribunal de Apelação.

Art. 84. As operações de campo e o levantamento das plantas serão feitos de acordo com os arts. 106 e seguintes deste regulamento.

CAPÍTULO V

Da Discriminação das Terras Devolutas e das Reservadas

Art. 85. Findo o prazo de quatro anos, fixado no art. 29, o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio mandará iniciar a discriminação do domínio público do particular, procedendo-se à demarcação, medição e descrição das terras devolutas nos lugares onde não tenham sido requeridas as revalidações de concessões e legitimações de posses, dentro do mesmo prazo.

Art. 86. Os serviços mencionados no artigo anterior serão dirigidos por quatro comissários, nomeados pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que ficarão subordinados à Diretoria de Terras.

Parágrafo único. Os comissários de terras terão residência na sede da Prefeitura que for designada para o exercício de suas funções.

Art. 87. A discriminação de que trata o art. 85 será executada por profissionais nomeados em comissão pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, os quais ficarão subordinados à Diretoria de Terras.

Art. 88. Serão discriminadas de preferência as terras situadas nas zonas povoadas ou a elas contíguas e as que se acharem servidas por vias férreas e fluviais.

Art. 89. O comissário de terras dará as instruções necessárias para a boa execução desse trabalho.

Art. 90. O agrimensor designado pelo comissário nomeará um escrivão *ad hoc* e verificará as concessões e posses existentes nos terrenos a discriminar, cientificando-se dos nomes dos confrontantes.

Art. 91. Com antecedência de 30 dias ou pelo prazo que o comissário de terras julgar necessário, o agrimensor mandará anunciar por editais publicados na imprensa local, se houver, e afixadas na sede da Prefeitura, o lugar em que tiver de instalar os trabalhos, e notificar a todos os confrontantes com especificação de seus nomes, sendo conhecidos, não só os que tiverem título de domínio particular como os que tiverem título de revalidação de concessão ou legitimação de posse.

Art. 92. No edital de notificação será observado o disposto nos arts. 45 a 54 do presente regulamento.

Art. 93. No dia, lugar e hora designados no edital, o agrimensor, mandando fazer pelo escrivão a chamada de todos os interessados, dará por instalados os trabalhos, procedendo-se:

- 1º) ao recebimento de quaisquer memórias, requerimentos, informações e documentos apresentados pelos interessados;
- 2º) ao exame e conferência dos títulos apresentados;
- 3º) à nomeação dos arbitradores;
- 4º) à verificação do ponto de partida da demarcação ou ao reconhecimento de marcos, rumos e quaisquer vestígios que sirvam para fixar as bases das operações de campo.

Art. 94. Se os interessados tiverem oferecido testemunhas, o agrimensor lhes deferirá o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os arbitradores, sob as penas da lei, e os seus depoimentos serão reduzidos a escrito.

Art. 95. Do ocorrido se lavrará no processo termo circunstanciado, que será assinado pelo agrimensor e interessados.

Art. 96. As questões de fato que se suscitarem serão resolvidas pelos arbitradores.

Art. 97. A louvação dos arbitradores será feita pela forma estabelecida nos arts. 57 a 60, exercendo o agrimensor a funções de juiz.

Art. 98. Em suas deliberações os arbitradores procederão nos termos do art. 73.

Art. 99. Reconhecido e assinado o ponto de partida da demarcação, seguirão as respectivas operações, executando o agrimensor todo o trabalho técnico para o levantamento da planta das terras e estabelecendo os marcos divisórios destas, de acordo com os títulos apresentados, completado com os esclarecimentos e informações das testemunhas.

§ 1º A planta deve ser detalhada e assinalar as correntes de água, acidentes de terreno, bem como as posses encravadas, as terras a reservar e os confinantes.

§ 2º A descrição constará de relatórios completos, em que serão apreciados o valor e propriedades culturais do solo, a qualidade e quantidade das matas encontradas e se estas devem ou não ser reservadas.

Art. 100. Feita a demarcação e juntos aos autos a planta e o memorial descritivo dos trabalhos, o agrimensor assinará aos interessados o prazo único de 20 dias para todos dizerem do seu direito.

Art. 101. Findo esse prazo, com resposta ou não dos interessados, o agrimensor, se não atender às reclamações feitas, homologará a discriminação, condenando os confrontantes ao pagamento da metade dos emolumentos e despesas de demarcação.

Art. 102. Do despacho de homologação poderão os prejudicados, no prazo de 10 dias da intimação, recorrer para o juiz de direito da comarca, o qual só conhecerá do recurso no caso restrito de haverem as linhas divisórias ultrapassado as terras devolutas.

Parágrafo único. No processo do recurso funcionará o mesmo escrivão nomeado pelo agrimensor.

Art. 103. Em todo o caso, havendo ou não recurso, fica aos confrontantes o direito de usar da ação de reivindicação, que correrá em juízo comum.

Art. 104. Não havendo recurso do despacho de homologação ou julgado ele, o agrimensor, por intermédio do comissário de terras, remeterá todo o processo original ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que ordenará a sua averbação em livro especial, propondo a reserva das terras e matas, que seja necessário ou conveniente reservar, e promovendo a venda das terras pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 105. O processo estabelecido neste capítulo não será suspenso por quaisquer dúvidas ou questões sobre as terras que forem provocadas perante o Poder Judiciário.

Art. 106. A medição das terras devolutas, para o fim de discriminá-las das de propriedade particular ou assinalar-lhes os respectivos limites, será feita pelo processo denominado de caminhamento e somente socorrendo-se da triangulação para as verificações e correções do uso em topografia.

- § 1º As coordenadas geográficas, assim como a declinação da agulha magnética, serão determinadas na estação inicial da medição ou em qualquer ponto do perímetro ou do interior do terreno que oferecer as mais vantajosas condições.
- § 2º Se nas proximidades do terreno demarcado houver algum ponto cujas coordenadas geográficas estejam determinadas, esse ponto poderá ser ligado aos trabalhos da medição pelo processo da triangulação.

Art. 107. Nas operações de campo ter-se-ão em vista as seguintes regras:

- a) na medição será empregado o trânsito de montanha Gurley ou outro instrumento da maior precisão, não sendo tolerado erro de leitura de mais de um minuto;
- b) a direção dos alinhamentos será tomada por deflexões, notando-se também nas cadernetas de campo os azimutes magnéticos lidos no instrumento, que serão calculados para a sua verificação;
- c) a medição das distâncias será feita com fitas de aço aferidas ou com a luneta-stadia provida de arco Beaman, previamente retificada e comparada;
- d) o agrimensur confrontará diariamente sua corrente de serviço com um padrão, devendo suas diferenças ser atendidas no cálculo das distâncias;
- e) a medição com a corrente será feita sempre horizontalmente. Se o terreno for acidentado, far-se-á a medição com a metade da corrente ou com uma fração dela, conforme as circunstâncias;
- f) em terreno muito acidentado, ao transpor grotas fundas, brejos, banhados, lagoas e rios difíceis de medir diretamente com a corrente, serão empregados os métodos ensinados pela geometria elementar ou será empregada a stadia com a mira falante, para vencer o obstáculo;
- g) sempre que tiverem sido medidas extensões de um quilômetro, serão cravados marcos auxiliares;
- h) as altitudes dos pontos mais acidentados das linhas corridas serão tomadas por aneróides de Casela, reguladas por um ponto de altitude já conhecida;
- i) nas cadernetas de campo serão mencionados os elementos da medição, rios, córregos, brejos e pântanos atravessados, a inclinação do terreno, posição e natureza dos mares, ou revestimento e qualidade do solo e todas as demais indicações que interessem ao conhecimento do terreno medido.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo, organizará o agrimensur o memorial descritivo e as respectivas plantas na forma do art. 99.

Art. 108. A divisão das terras devolutas, sempre que as condições da topografia o permitirem, será feita por quadrangulação, tendo por base o meridiano ver-

dadeiro e um paralelo, linhas estas que serão cuidadosamente indicadas no terreno por meio de marcos.

§ 1º A locação destas linhas básicas – *meridiano verdadeiro e paralelo* – será feita por profissionais nomeados pelo Governo, depois de bem estudadas as condições da topografia do terreno dividido, as águas nele existentes e os acidentes naturais que devem ser preferidos para limites, observando as instruções dadas pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2º Essas linhas serão prolongadas tanto quanto convier e divididas em seções de sete quilômetros, extremadas por grandes marcos devidamente numerados.

Art. 109. Determinadas, medidas e divididas em seções as duas linhas básicas pelos pontos onde forem cravados os marcos mencionados no § 2º do artigo antecedente, serão traçadas linhas paralelas, formando-se assim quadrângulos com a área de 4.900 hectares de terras, que terão o nome de territórios.

Art. 110. A divisão pelo processo de caminhamento será preferida toda vez que surgirem obstáculos naturais ou legais que impeçam o trabalho da quadrangulação.

Art. 111. Os terrenos destinados à venda serão divididos em lotes, tendo-se em vista a situação destes e o fim a que se destinarem, observando-se as regras seguintes:

- a) sempre que for possível se aproveitarão para a frente dos lotes os cursos de água e estradas existentes, com as mudanças que em sua diretriz for conveniente fazer;
- b) as linhas laterais serão orientadas sempre que for possível pelos azimutes, verdadeiro N. S., e as do fundo e frente pelos azimutes L. O., igualmente verdadeiro;
- c) os lotes terão as estradas indispensáveis para a sua comunicação com as estações de vias férreas e fluviais e povoações mais próximas;
- d) os lotes terão a área de tantos hectares quantos convierem.

Art. 112. Para a garantia da estabilidade das medições ter-se-á especial cuidado na colocação dos marcos, em cujo serviço se observará o seguinte:

- a) empregar-se-ão de preferência para os cantos dos lotes, marcos de pedra não sujeita a fácil decomposição, e, onde não houver pedra, os marcos serão de madeira de lei ou da maior duração;
- b) os marcos principais ou de vértice serão colocados sobre camadas de carvão animal ou vegetal, fragmentos de qualquer louça, vidros, etc., que sirvam de testemunhas mudas e facilitem em todo o tempo a fixação do ponto onde jaziam, caso sejam destruídos ou transplantados para alhures, bem como se assinalarão com as iniciais A. P. grandes árvores estáveis e duradouras, que, dentro de um raio máximo de 30 metros do marco, servirão de testemunhas falantes;
- c) nos campos em que houver pedra, se formarão em roda dos marcos de madeira montículos de terra, e serão abertas quatro valetas testemunhas, à

distância de 1m,50 do marco, tendo as dimensões de 0m,50 de largura, 0m,50 de comprimento e 0m,50 de profundidade;

d) cada um dos marcos de canto será orientado pela direção das linhas corridas, de sorte que uma diagonal do marco coincida com a linha lateral, isto é, na direção N. S. e a outra diagonal coincida com a linha do fundo ou L. O.;

e) cada marco terá quatro marcos testemunhas, de pedra ou de madeira, implantados em ângulos retos pelas diagonais e na distância de um metro do marco principal;

f) além dos marcos principais, haverá, nas linhas divisórias dos lotes, marcos condutores, de pedra ou de madeira, de quilômetro em quilômetro, devidamente numerados;

g) nos lugares em que tiver de ser colocado esse marco de canto, havendo uma árvore, cujo diâmetro não seja inferior a 0m,50, poderá ela ser aproveitada para esse fim.

Art. 113. O ministro da Agricultura, Indústria e Comércio expedirá quaisquer outras instruções que sejam precisas para a execução dos trabalhos de campo e de escritório.

CAPÍTULO VI

Da Venda das Terras Devolutas

Art. 114. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Parágrafo único. Excetuam-se as terras situadas nos limites da República com países estrangeiros, em zona de 10 léguas, que poderão ser concedidas gratuitamente, sob condições prévias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, depois de ouvido o Ministério da Guerra.

Art. 115. Medidas, demarcadas e descritas as terras devolutas, o comissário de terras procederá à sua distribuição em lotes, que serão numerados e cuja área máxima não poderá exceder de 100 quilômetros quadrados.

Art. 116. Organizados os lotes que convenha vender, o comissário especificará o valor de cada um deles e remeterá à Diretoria de Terras, em duas vias, a cópia das plantas e memórias referentes aos mesmos e bem assim a relação dos indivíduos ou corporações com direito à preferência para a compra.

Parágrafo único. Na avaliação dos lotes serão tomadas em conta as despesas de medição e outras em relação a cada um deles.

Art. 117. Informados os documentos pela Diretoria de Terras, subirão a despacho do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio que, aprovando os trabalhos feitos, determinará os lotes a serem vendidos e a época em que deverá a venda realizar-se.

Art. 118. As segundas vias das plantas e descrições dos lotes de terras, cuja venda tiver sido ordenada, serão remetidas ao comissário de terras para celebrar o respectivo contrato, de acordo com as disposições dos artigos seguintes.

Art. 119. O comissário de terras mandará anunciar, por editais, com antecedência de 30 a 60 dias, os dias, lugares e hora em que serão vendidos em hasta pública os lotes de terras que deverão ser discriminados, indicando-se a quantidade, extensão, situação e preço de cada um deles e cientificando que as respectivas plantas e descrições poderão ser examinadas na sede do comissariado de terras.

Parágrafo único. Os editais serão afixadas na sede do comissariado e publicados na imprensa local, se houver.

Art. 120. No dia aprazado e nos três subseqüentes, no comissariado de terras, proceder-se-á à venda, em hasta pública, sob pregação do porteiro, com as soleinidades do estilo, observadas as regras seguintes:

- a) ao mesmo comprador não poderão ser vendidos dois ou mais lotes contíguos, salvo se a soma das suas áreas não exceder de 100 quilômetros quadrados;
- b) o preço de cada lote será pago dentro de 24 horas ou no primeiro dia útil depois da arrematação, dando o licitante no ato desta, em garantia de seu lance, uma caução de 5%.

Art. 121. Os lotes não arrematados serão levados a nova praça com a redução de 25% sobre o preço da avaliação primitiva, e caso não encontre licitante nesta segunda praça será realizada a terceira com a redução de mais 25%.

Art. 122. A venda será efetuada a quem oferecer maior preço, sendo preferido em igualdade de condições:

- a) aquele que tiver explorado cultura, benfeitorias e morada habitual nas terras, embora ocupando-as sem título legal;
- b) o concessionário ou possuidor de terras que, tendo caído em comisso, foram à hasta pública;
- c) aquele que tiver terreno contíguo explorado ou cultivado, em extensão superior à metade da área;
- d) aquele que for dono, arrendatário ou concessionário de minas em terreno encravado no lote posto à venda ou contíguo ao mesmo.

Art. 123. Terminada a praça lavrar-se-á um termo, que será assinado pelo comissário de terras e pelo comprador, expedindo-se em seguida a competente guia (em duplicata) para ser pago na repartição competente, dentro de 24 horas, o respectivo preço.

Art. 124. Efetuado o pagamento, redigir-se-á o contrato, que será assinado pelo comissário de terras, pelo comprador e por duas testemunhas, servindo o primeiro traslado de título definitivo de propriedade.

Art. 125. No caso de não ter havido licitante para todos, alguns ou algum lote de terras postos à venda, o comissário de terras poderá vendê-lo diretamente, mediante propostas devidamente seladas, datadas e assinadas.

Art. 126. As propostas serão acompanhadas de um conhecimento do depósito feito na repartição competente, correspondente a 5% do preço oferecido.

Art. 127. Recebida a proposta, o comissário de terras mandará publicar o seu conteúdo, omitindo o nome do proponente, em editais que serão afixados nas sedes do comissariado e os fará publicar na folha local, se houver.

Parágrafo único. Esse edital será publicado pelo menos 10 vezes e consignará o prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação, para a apresentação de novas propostas, que poderão ser feitas nos termos do artigo anterior.

Art. 128. Das propostas apresentadas serão afixadas cópias nas sedes do comissariado de terras, omitidos os nomes dos proponentes.

Art. 129. Até o ultimo dia do prazo fixado poderão os proponentes apresentar novas propostas, alterando o preço da proposta anterior, reforçando sempre proporcionalmente a caução exigida.

Art. 130. Informadas as propostas pelo comissário de terras, serão enviadas cópias autênticas ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que mandará proceder à classificação das mesmas e resolverá sobre a aceitação da que lhes parecer melhor, fazendo publicar a sua decisão no *Diário Oficial* e mandando comunicá-la aos respectivos comissários de terras.

Art. 131. Recebidas a classificação e aceitação das propostas, o comissário de terras fará afixar um edital na sede do comissariado, convidando o proponente aceito a efetuar o devido pagamento dentro de 20 dias, sob pena de perda da caução.

Art. 132. No caso de não ser feito pelo proponente preferido e no prazo marcado no edital o devido pagamento, poderá o Governo aceitar a proposta imediata.

Art. 133. Realizada a venda e efetuando o pagamento das terras adquiridas e das despesas de medição, será expedido o respectivo título.

CAPÍTULO VII Dos Emolumentos

Art. 134. Os emolumentos judiciais serão contados pelo regimento de custas em vigor.

Art. 135. Serão pagos pela parte os emolumentos judiciais da ação da qual decair, e rateados pelos legitimastes revalidantes ou confrontantes os da medição e demarcação.

Parágrafo único. No rateio não se incluirão custas contadas a advogados ou procuradores, que serão pagos por quem os tiver constituído.

Art. 136. As custas pelos atos dos arbitradores, escrivães *ad hoc*, curadores e promotores públicos, quando funcionarem em processos de medição, demarcação, legitimação ou revalidação de terras, ou quaisquer outros relativos ao serviço de que trata o presente regulamento, serão devidas aos mesmos, que poderão exigir dos interessados o pagamento delas, logo depois de praticados os atos.

Art. 137. Os honorários do agrimensor, nomeado na forma do art. 57, serão determinados por ajuste feito com o autor com o litisconsorte que suprir a sua falta e ficará constando do ato de louvação.

Se houver impugnação de alguns dos interessados, o juiz poderá modificá-lo, atendendo quanto possível ao apazimento das partes.

Parágrafo único. Compete ao agrimensor a ação executiva para cobrança dos seus honorários e poderá exercê-la ainda quando a medição e demarcação não sejam homologadas, salvo por culpa ou erro que tenha cometido.

CAPÍTULO VIII Das Multas e Penas

Art. 138. Fazer declarações falsas para o fim de obter revalidação ou legitimação de terras; multas de 100\$ a 200\$000.

Art. 139. Exibir maliciosamente documentos falsos: multa de 200\$, além das penas do Código Penal.

Art. 140. Deixar calculadamente de exhibir documentos necessários para a determinação de divisas, importando prejuízo para a União ou para terceiros: multa de 200\$000.

Art. 141. Adquirir por meios fraudulentos maior extensão de terras do que a permitida por este regulamento: multa de 100\$ a 200\$ e perda das terras em excesso e respectivo preço.

Art. 142. Invadir terras devolutas ou reservadas, recusando obedecer à intimação para abandoná-las, que lhe for feita por funcionário competente: multa de 100\$ a 200\$ e satisfação do dano causado, além das penas do Código Penal.

Art. 143. Arrancar marcos cravados em virtude deste regulamento, mudá-los para lugar diferente, destruí-los ou inutilizá-los por qualquer modo: multa de 50\$ a 200\$, além das penas do Código Penal.

Art. 144. Derrubar matas, árvores, lançar fogo em campos ou matas, em terras devolutas ou reservadas: multa de 200\$, além das penas do Código Penal.

Art. 145. Opôr-se diretamente à execução deste regulamento ou impedi-la por qualquer modo: multa de 100\$ a 200\$, além das penas do Código Penal.

Art. 146. Todas as multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo diretor das terras, com informação do comissário, cabendo recurso voluntário para o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 147. As terras devolutas que se venderem, bem assim as revalidadas, legitimadas e concedidas, ficam sujeitas aos ônus seguintes:

- a) ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra ou para algum ponto de embarque em portos ou vias férreas, salvo direito de indenização por benfeitorias existentes;
- b) dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, fonte, porto de embarque ou estação de via férrea, com indenização quando lhes for proveitosa por encurtamento de mais de dois quilômetros de caminho;
- c) consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, procedendo à indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

Art. 148. O Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio expedirá regulamento especial, logo que tenha expirado o prazo de que trata o art. 85 deste regulamento, relativamente:

- 1º) À organização da Diretoria de Terras, quadro de seus funcionários, vencimentos e atribuições respectivas;
- 2º) À organização do registro de terras, à instituição dos livros necessários para o registro, determinando as normas para a expedição dos títulos de propriedade;
- 3º) À conservação das terras devolutas.

CAPÍTULO X Disposições Transitórias

Art. 149. Enquanto não for criada a Diretoria de Terras e nomeados os comissários a que se refere o art. 86, os serviços previstos neste regulamento serão feitos sob a direção da Superintendência da Defesa da Borracha, pelo seu distrito de fiscalização no Território Federal do Acre, o qual designará para esse fim quatro auxiliares técnicos com residência respectivamente em Senna Madureira, Rio Branco, Vila Seabra e Cruzeiro do Sul.

Art. 150. O engenheiro chefe do distrito expedirá circulares, de acordo com as instruções emanadas do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, convidando todos os ocupantes de terras sujeitos às disposições deste regulamento a darem-nas a registro, acompanhadas de informações completas relativas à situação jurídica das posses e aos dados geográficos, topográficos e econômicos mencionados nas sobreditas instruções.

Art. 151. Os documentos recebidos para registro serão, depois de protocolados e inscritos, enviados com informações minuciosas e precisas ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para os fins do parágrafo único do art. 3º.

Art. 152. Julgados os autos em final instância pelo Ministro e expedidos a quem de direito os títulos definitivos de propriedade, serão estes registrados com os pormenores a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 29, transcritos em livro especial e cadastrados de acordo com as disposições reguladoras do

sistema Torrens, e em seguida enviados aos seus proprietários por intermédio do Distrito de Fiscalização da Superintendência da Defesa da Borracha, dando comunicação diretamente aos proprietários da data em que for feita a remessa.

Art. 153. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913.

Pedro de Toledo

DECRETO N° 10.320, DE 7 DE JULHO DE 1913⁸

Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento aprovado pelo decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os limites do Território do Acre, estabelecidos pelo Decreto nº 9.831, de 23 de outubro de 1912, reproduzido no *Diário Oficial* de 1º de julho corrente, e considerando o disposto no art. VII do tratado de 8 de setembro de 1909, entre o Brasil e o Peru, promulgado pelo Decreto nº 7.975, de 2 de maio de 1910, resolve que as disposições dos arts. 1º e 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913, sejam substituídas pelas seguintes:

Art. 1º As terras devolutas, situadas no Território Federal do Acre, dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 9.831, de 23 de outubro de 1912, publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho corrente, só podem ser adquiridas por compra, na forma estabelecida pelo presente regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 3º São reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos governos da Bolívia e do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado independente do Acre, antes da fundação de cada departamento, em virtude da Lei nº 5.188, de 7 de abril de 1904.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913; 92º da Independência e 25º da República.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo

DECRETO N^o 11.485, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Suspende o regulamento de terras devolutas da União, a que se referem os Decretos n^{os} 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho do mesmo ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 79, n^o XIII, da Lei n^o 2.924, de 5 de janeiro de 1915,

DECRETA:

Artigo único. Fica suspenso, até que se organize a lei de terras, que será submetida ao voto do Congresso Nacional, o regulamento a que se referem os Decretos n^{os} 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho do mesmo ano; revogadas as disposições em contrário.⁹

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915; 94^o da Independência e 27^o da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calógeras

DECRETO Nº 22.785, DE 31 DE MAIO DE 1933

Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes no domínio da União, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que ao Governo cumpre velar pela integridade do Patrimônio da União, defendendo e resguardando o domínio dos respectivos bens;

Considerando que entre esses bens se compreendem os terrenos de marinha, seus acrescidos e os de mangue, necessários à defesa nacional, o que tem levado o Governo a alienar somente o seu domínio útil a fim de fiscalizar as transferências, impedindo que os mesmos tenham destino inconveniente à referida defesa e facilitando desse modo a reincorporação do domínio útil ao direito, quando o reclamarem aqueles interesses;

Considerando que deve o Governo ter em vista a hipótese de serem os terrenos federais de outra natureza reclamados para fins de utilidade pública ou mesmo daquela defesa;

Considerando que as despesas resultantes do processo de aforamento dos terrenos pertencentes ao domínio da União são, geralmente, elevados em relação às taxas a serem percebidas pela Fazenda Federal;

Considerando que o domínio útil dos terrenos em apreço é raramente transferido por contratos *inter vivos*, apresentando, em consequência, escassa renda de laudêmios;

Considerando que a lei já criou uma situação de exceção para os terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, vedando o seu resgate pelo art. 26 do Decreto nº 4.230, de 31 de dezembro de 1920;

Considerando que, com o resgate das condições estabelecidas pelo Código Civil (art. 693), perderia a União o domínio direto de tais terrenos por um preço excessivamente baixo;

Considerando que o próprio Código Civil (art. 694) declarou a enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos sujeita a uma legislação especial;

Considerando ainda que, embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo dominicais, já sejam insuscetíveis de usucapião, a circunstância de se terem manifestado em contrário algumas opiniões torna conveniente que o legislador volte a reafirmar esse princípio que é de ordem pública;

Considerando, por outro lado, que os juros da mora valem por uma pena em que incorre o devedor remisso ou a parte que lesa propositadamente um direito e, no tocante aos prepostos da Fazenda Pública, em regra é de se lhes presumir a boa-fé na aplicação das respectivas leis e regulamentos;

Considerando, finalmente, que, ainda nas hipóteses em que se legitime a condenação da Fazenda ao pagamento de tais juros, justo não é corram eles antes de, pela competente e definitiva manifestação do Poder Judiciário, se tornar certa e líquida a obrigação da mesma Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º É vedado o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao Domínio da União.

Art. 2º Os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 3º A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida. (REVOGADO)¹⁰

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
Francisco Antunes Maciel

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934¹¹

Decreta o Código de Águas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesse da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS
LIVRO I
Águas em Geral e sua Propriedade
TÍTULO I
Águas, Álveo e Margens
CAPÍTULO I
Águas Públicas

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o *caput fluminis*;
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra *b* deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. Entretanto, para os efeitos deste Código ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º Uma corrente considerada pública, nos termos da letra *b* do art. 2º não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º Ainda se consideram públicas de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II Águas Comuns

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III Águas Particulares

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

CAPÍTULO IV Álveo e Margens

Art. 9º Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O álveo será público de uso comum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão eqüitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

1º) os terrenos de marinha;

2º) os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rio navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da Lei de 15-11-1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

CAPÍTULO V

Acessão

Art. 16. Constituem “aluvião” os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a

que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no art. 11, § 2º.

Art. 17. Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa Segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constantes do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único. Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica a da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a “aluvião” se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, far-se-á a divisão entre eles, em proporção a testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a “avulsão” quando a força súbita da corrente arrancar uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20. O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único. Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21. Quando a “avulsão” for de coisa não susceptível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, aplicam-se à “avulsão” os dispositivos que regem a “aluvião”.

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso das águas públicas, e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que se formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, a custa dos quais se formaram.

Parágrafo único. Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, eles poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26. O álveo abandonado da corrente pública pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrigarem novo curso.

Parágrafo único. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27. Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas, nos casos semelhantes que ali ocorram, salvo a hipótese do art. 539 do Código Civil.

TÍTULO II

Águas Públicas em Relação aos seus Proprietários

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I – À União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se extendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II – Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III – Aos Municípios:

- a) quando, exclusivamente situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere, para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2º Fica, ainda, limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere a União para legislar, de acordo com os Estados, em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30. Pertencem à União os terrenos de marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único. Esse domínio sofre idênticas limitações as de que trata o art. 29.

TÍTULO III Desapropriação CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32. As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

- a) todas elas pela União;
- b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares, pelos Municípios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por este Código.

LIVRO II Aproveitamento das Águas TÍTULO I Águas Comuns de Todos CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35. Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º Essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II
Aproveitamento das Águas Públicas
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capítulo IV do título II, do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I
Navegação

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48, e seu parágrafo único.

Art. 38. As pontes serão construídas, deixando livre a passagem das embarcações. *Parágrafo único.* Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I – A navegação ou flutuação dos mares territoriais das correntes, canais e lagos do domínio da União;

II – A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estratégicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem política ou administrativa.

III – A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPÍTULO II
Portos

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO III
Caça e Pesca

Art. 42. Em Leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único. As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPÍTULO IV

Derivação

Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

§ 1º A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único. No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art. 47. O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo único. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único. Além dos casos previstos nas letras *a* e *b* deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art. 49. As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve passa o mesmo ao novo proprietário.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

CAPÍTULO V Desobstrução

Art. 53. Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único. Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54. Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único. Se, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e a custa dos mesmos, a administração pública fará a remoção dos obstáculos.

Art. 55. Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou a ação natural das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo, nos mesmos termos do artigo anterior: se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, a custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embarço ou prejuízo, principalmente com referência às águas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do país, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

CAPÍTULO VI

Tutela dos Direitos da Administração e dos Particulares

Art. 58. A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municípios:

a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal, a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único. Essa faculdade cabe à União, ainda no caso do art. 40, n° II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59. Se julgar conveniente recorrer ao juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitário como no juízo possessório.

Art. 60. Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais, quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, quer no juízo possessório, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1° Para que a ação se justifique, é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2° Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3° Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4° Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

CAPÍTULO VII

Competência Administrativa

Art. 61. É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único. Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios, canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos números I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidroelétrica serão outorgadas pela União pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmo serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem a produção de energia hidroelétrica serão atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete à União, aos Estados ou aos municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único. A competência da União se estende às águas de que trata o art. 40, n° II.

Art. 65. Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogável o uso das águas públicas.

TÍTULO III

Aproveitamento das Águas Comuns e das Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 68. Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
- b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69. Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único. Se o dono do prédio superior fizer obras-de-arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

CAPÍTULO II

Águas Comuns

Art. 71. Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo

das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º Não se compreende na expressão – águas remanescentes – as escorredouras.

§ 3º Terá sempre preferência sobre quaisquer outros, o uso das águas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único. Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e o do prédio fronteiro, proporcionalmente a extensão dos prédios e as suas necessidades.

Parágrafo único. Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir *ex-bono et aequo*.

Art. 74. A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro à porção da água que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76. Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Se à altura das ribanceiras, a situação dos lugares impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78. Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adição de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem ou seus vizinhos.

Art. 79. É imprescritível o direito de uso sobre as águas das correntes, o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédios não marginais, nem com pre-

juízo de outros prédios, aos quais pelos artigos anteriores é atribuída a preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único. Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente, as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81. No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único. Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83. Ao proprietário do prédio serviente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

CAPÍTULO III

Desobstrução e Defesa

Art. 84. Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único. O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queira fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas for devido a acidentes ou a ação do próprio curso de água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros onde tal obstáculo existir.

Art. 86. Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

CAPÍTULO IV Caça e Pesca

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais subsidiárias e complementares.

CAPÍTULO V Nascentes

Art. 89. Consideram-se “nascentes”, para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único. Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93. Aplica-se às nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de um nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

TÍTULO IV Águas Subterrâneas CAPÍTULO ÚNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único. Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar as distâncias necessárias ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 99. Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do domínio público.

TÍTULO V Águas Pluviais

Art. 102. Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

- 1º) desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;
- 2º) desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável, ficam sujeitas às regras ditadas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105. O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106. É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107. São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108. A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único. Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas sem licença da administração.

TÍTULO VI
Águas Nocivas
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consume, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo.

Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, sê-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115. Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116. Se o proprietário não entrar em acordo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizado o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

TÍTULO VII
Servidão Legal de Aqueduto
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 117. A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contíguos às casas.

Parágrafo único. Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119. O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sobre este prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º Quando o aproveitamento da água vise ao interesse do público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121. Os donos dos prédios servientes têm, também, direito à indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Se o aqueduto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123. A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluída por que seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126. Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único. Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário serviente o exigir.

Art. 127. É inerente à servidão de aqueduto o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do prédio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130. A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio serviente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do prédio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio serviente.

Art. 132. Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o serviente.

Art. 133. A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134. Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio serviente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem à água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137. Sempre que as águas correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos, ou embarquem as cor-

rentes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueduto, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais, estabelecidos para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, rege-se pelo que dispuserem os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

LIVRO III

Forças Hidráulicas – Regulamentação da Indústria Hidroelétrica

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Energia Hidráulica e seu Aproveitamento

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de águas e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestadas na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta cairão no regime deste Código.

§ 2º Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 kws. Para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º Dos aproveitamentos de energia hidráulica que nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado ao Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura para efeitos estatísticos.

§ 4º As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade pública e dependem de concessão.

a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 kws. Seja qual for a sua aplicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia seja qual for a potência.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º, do art. 139, os aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150kws, quando os permissionários forem titulares de direitos de ribeirinidades com relação à totalidade ou ao menos à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entende-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura da queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeita exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144. O Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação de energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidroelétrica;
- c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidroelétrica;¹²
- d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Código e se regulamento.

CAPÍTULO II

Propriedade das Quedas d'Água

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontram. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'água existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem for por título legítimo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148. Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou participação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único. No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo

ente os condôminos; na hipótese contrária, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de co-participação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário para esse efeito o conjunto dos condôminos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código, e na forma seguinte:

I – Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juízo do Fórum, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo a dita justificação na prova da existência e características da usina, por testemunhas de fé e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II – Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

a) estado, comarca, município, distrito e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;

c) breve descrição das instalações e obras-de-arte destinadas a geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos deste Código os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica, independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

TÍTULO II CAPÍTULO I Concessões

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição da energia elétrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em espécie serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionário obriga-se:

- a) a depositar nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 Kws. Para potências superiores a 2.000 Kws, a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;
- b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;
- c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;
- d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações linimétricas e medições de descargas do curso d'água utilizado;
- e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga, e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência a revogação da autorização da para tal fim.

§ 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada, será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidroeétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158. O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministério da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e especialmente, com referência:

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;
- b) à constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão; 1) do programa e objeto atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;
- d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e, por intermédio do diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, submetidos à aprovação do ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia proporcional à potência concedida.

Parágrafo único. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que for fixada nos contratos, para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contratos de concessão figurarão entres outras as seguintes cláusulas:

- a) ressalva de direitos de terceiros;
- b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;
- c) tabelas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;
- d) obrigação de permitir aos funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como ao exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente no país e serão revistas de três em três anos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

- a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água;
- b) para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- c) para um conjunto de aproveitamento de energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de uma a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões reverterem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;
- c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único. No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em época que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único. A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

- I – Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que não existe a condição exigida no art. 195;
- II – Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e;
- III – Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

- I – No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao

aproveitamento concedido e à exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma;

II – No caso de produção de energia elétrica destinada a indústria do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

CAPÍTULO II

Autorizações

Art. 170. A autorização não confere delegação do poder público ao permissionário.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por ato do ministro da Agricultura.

§ 1º O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente, se for pessoa física;
- b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;
- d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;
- e) do capital atual e futuro a ser empregado;
- f) aos direitos de ribeiridade ou ao direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;
- g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

- a) por ato expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;
- b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e com-

plementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º Não caberá ao permissionário a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a estabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175. A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50 % (cinquenta por cento), da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:

- a) pelo não-cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

CAPÍTULO III Fiscalização

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidroelétrica, com o triplice objetivo de:¹²

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;
- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.¹²

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea *a* do artigo precedente, resolverá a administração sobre:

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovação das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação.

§ 1º A divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviços – interconexão – entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.¹²

§ 2º Compete ao CNAEE, mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:¹²

- a) resolver sobre interconexão.¹²

b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.¹²

Art. 180. Quanto às tarifas razoáveis, alínea *b* do artigo 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I – sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa.

II – tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação;

III – conferindo justa remuneração a esse capital;

IV – vedando estabelecer distinção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V – tendo em conta as despesas de custeio fixadas, anualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea *c* do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único. Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de títulos para:

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legais;
- e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:¹²

a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;¹²

b) poderá proceder, semestralmente, com a aprovação do Ministro da Agricultura, à tomada de contas das empresas.¹²

Parágrafo único. Os dispositivos alterados estendem-se igualmente à energia termo-elétrica e às empresas respectivas, no que lhes forem aplicáveis.¹³

Art. 183. Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

- a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas, com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nome de seus diretores e administradores;

- b) à indicação do quadro do seu pessoal;
- c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea *a*, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Os funcionários do Serviço de Águas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do serviço de Águas, estende-se:

- a) a todos os contratos ou acordo, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;
- b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição, para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º Entre os associados, se compreendem as empresas estrangeiras prestem serviços daquelas, espécies, dentro do país.

Art. 185. Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

- a) todas as pessoas ou corporações que possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto, da empresa de operação;
- b) as que, conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa do controle;
- c) as que têm diretores comuns;
- d) as que contratarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo serviço do associado.

Art. 187. Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único. O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral o ônus da prova recai sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 189. Os concessionários ficam sujeitos à multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até Cr\$ 22.321,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte e um cruzeiros) e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.¹⁴

§ 2º As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando quando lhe parecer necessário a intervenção do Ministério Público.

§ 1º As multas serão cobradas por ação executiva no juízo competente.

§ 2º Cabe a repartição federal fiscalizadora acompanhar por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Competência dos Estados para Autorizar ou Conceder o Aproveitamento Industrial das Quedas d'Água e outras Fontes de Energia Hidráulica

Art. 191. A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192. A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo, a que sejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Depar-

tamento Nacional de Produção Mineral, que, pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste código.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territórios as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições deste código, e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;
- b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;
- c) as que por sua situação geográfica possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;
- d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelo Estado devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste código são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente título.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º Deverão essas empresa manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3º Se fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com a existência, entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ela se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hidroelétrica, ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Parágrafo único. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações, deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;
- b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;
- c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse conselho.

Art. 201. A fim, de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º Podem os consórcios ser formados, co-ativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPÍTULO II

Disposições Transitoriais

Art. 202. Os participantes ou empresas que, na data da publicação deste código, explorarem a indústria da energia hidroelétrica, em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas da regulamentação nele consagradas.¹⁵

§ 1º Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º As empresas que explorarem a indústria da energia hidroelétrica, sem contrato porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por

qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, às normas consagradas neste código.

§ 3º Enquanto não for procedida a revisão dos contratos existentes, ou não forem firmados os contratos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.¹⁶

Art. 203. As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração, de energia elétrica para fornecimento, a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1º do artigo 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço e a abrir os créditos necessários à execução deste código.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO Nº 4.857, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939¹⁷

*Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.
(Títulos I, V e IX)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Divisão

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto.

Esses registros são:

- I – o registro civil das pessoas naturais;
- II – o registro civil das pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis;
- V – o registro da propriedade literária, científica e artística.

Parágrafo único. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

- 1º) o de nº I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamentos e de óbitos;
- 2º) os de nºs II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios do registro de títulos e documentos;
- 3º) o de nº IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios do registro de imóveis.

Art. 3º O registro constante do nº V do art. 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI deste decreto.

Art. 4º As leis de organização judiciária do Distrito Federal dos Estados e do Território do Acre discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua

subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

Art. 6º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária ou administrativa competente.

Parágrafo único. A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7º O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos, dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8º Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste decreto.

Art. 9º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

Art. 10. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem do Serviço

Art. 11. O serviço começará e terminará, à mesma hora, em todos os dias, excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a procedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem.

Art. 15. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio* se não há requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º Não se compreende nas anotações *ex officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.

§ 3º Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

Art. 18. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva lei de organização judiciária.

CAPÍTULO IV Publicidade

Art. 19. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º) a passar as certidões requeridas;

2º) a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, se houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.¹⁸

Art. 23. No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar, à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V Conservação

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

Art. 29. Os papéis respectivos, do serviço normal do registro, serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31. De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros talões, segundo os modelos usuais, e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacável entregue ao interessado.

Parágrafo único. Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro em trinta dias, às repartições dos Estados e da União no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregadas do arquivo público, que os colecionarão devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 33. Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porém, as

pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda, para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e, bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI Responsabilidade

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 38. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO V Registro de Imóveis CAPÍTULO I Atribuições

Art. 178. No registro de imóveis será feita:¹⁹

a) a inscrição:

I – do instrumento público de instituição do bem de família;

II – do instrumento público das convenções antenupciais;

III – das hipotecas legais ou convencionais;

IV – dos empréstimos por obrigações ao portador;

V – do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI – das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII – das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII – do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX – do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X – dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI – do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII – das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII – do contrato de penhor agrícola;

XIV – da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa e venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) a transcrição:

I – da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos à transcrição;

II – dos títulos ou a inscrição dos atos *inter vivos* relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III – dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV – dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V – das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI – dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII – da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII – da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX – da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X – para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos.

c) a averbação:

I – das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II – na inscrição da sentença de separação do dote;

- III – do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- IV – da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;
- V – por cancelamento, da extinção dos direitos reais;
- VI – dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;
- VII – na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;
- VIII – da alteração do nome por casamento ou desquite;
- IX – dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração.

Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito no novo cartório.

Art. 180. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181. Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 182. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

- Livro nº 1 – Protocolo, com 300 folhas;
- Livro nº 2 – Inscrição hipotecária, com 300 folhas;
- Livro nº 3 – Transcrição das Transmissões, com 300 folhas;
- Livro nº 4 – Registros Diversos, com 300 folhas;
- Livro nº 5 – Emissão de Debêntures, com 150 folhas;
- Livro nº 6 – Indicador Real, com 300 folhas;
- Livro nº 7 – Indicador Pessoal, com 300 folhas;
- Livro nº 8 – Registro Especial, com 300 folhas.

Parágrafo único. Além desses, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registro, e um livro Auxiliar.

Art. 183. O livro nº 1 – Protocolo – será a chave do registro geral e servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a

data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 184. O livro nº 2 – Inscrição Hipotecária – será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte;

a) a instrução abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte:

b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos, e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página serão transportados para a seguinte; quando, porém, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponível da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185. O livro nº 3 – Transcrição das Transmissões – servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 2.

Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro nº 4 – Registros Diversos – em o qual serão registrados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a, nº XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificadamente a outros livros.

Art. 187. No livro nº 5 – Emissão de Debêntures – dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo da inscrição eventual e definitiva, no livro nº 2, das hipotecas que abandonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188. O livro nº 6 – Indicador Real – será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros nºs 2, 3, 4 e 8.

As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º) número de ordem;

2º) denominação do imóvel se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;

3º) nome do proprietário;

- 4º) referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
- 5º) anotações.

Art. 189. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190. O livro nº 7 – Indicador Pessoal – será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

- 1º) número de ordem;
- 2º) nome das pessoas;
- 3º) domicílio;
- 4º) profissão;
- 5º) referências aos demais livros;
- 6º) anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 191. Se a mesma pessoa, ou o mesmo imóvel já estiver no indicador real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

Art. 192. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193. As indicações do Indicador Real ou do Pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas, à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194. Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no Indicador Real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196. O livro nº 8 – Registro Especial – na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo adotado (art 4º do Decreto-lei nº 58).²⁰

Art. 197. O livro Auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 198. No livro Auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas, por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199. Haverá em cada cartório de registro de imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteúdo, rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I – a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II – número e data da emissão;

III – os nomes do devedor e do credor;

IV – a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V – a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela ou o título pelo qual se operou a transação, número de transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registrada;

VI – a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII – a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII – as assinaturas, do próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

IX – qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4º § 1º, e 6º, I, da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

CAPÍTULO III Processo de Registro

Art. 200. Logo que qualquer título for apresentado a registro, o oficial tomará, no Protocolo, a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem – Exemplo: N Página

Art. 201. A escrituração do protocolo incumbirá, pessoalmente, ao oficial ou a seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202. O número de ordem determinará a prioridade do título e este a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais

de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.

Art. 203. Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

Art. 204. Havendo transmissão e hipoteca simultâneas, de um imóvel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registro, com referências recíprocas.

Art. 205. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial precederá ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias, que o interessado na outra promova o registro com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 207. Não serão registrados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade, se coincidirem.

Art. 208. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do artigo 206.

Art. 209. Se forem do mesmo dia e sem referência à hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro ou os demais devolvidos aos interessados, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão, pelo menos, três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 212. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registro de títulos e documentos.

Art. 213. Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registro se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquelas e com anotações recíprocas.

Art. 214. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 215. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dúvida, remetido ao juiz competente para decidi-la.

§ 2º No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida, e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

Art. 216. Prenotado o título e lançada, nele, a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-la em juízo.

Art. 217. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 218. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único. A denegação ao registro não impedirá, porém, uso do processo contencioso competente.

Art. 219. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuízo do processo contencioso, a que os interessados poderão recorrer.

Art. 221. Se a dúvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantido; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222. Se depender o revisto de qualquer exigência fiscal, ou de registro de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender à exigência.

Art. 223. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior, declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 224. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 225. Todos os atos, onde terminarem, serão assinados pelo oficial de registro. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao representante, depois de rubricar todas as folhas.

Art. 226. De todos os atos do registro farão os oficiais um lançamento resumido, em livro-talão, sendo a parte destacável entregue, juntamente com o título, devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

Parágrafo único. Os oficiais poderão ter livros-talões especiais para transcrições, inscrições, registros diversos e averbações de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis aos registros, consignados neste decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impressos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem da utilidade.

Art. 227. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio de processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante salvo quanto aos enganos evidentes, cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 229. As unidades, de pleno direito, do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 230. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 231. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa-fé e a título oneroso.

Art. 232. Quando houver afluência de serviço, poderá um dos suboficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 233. O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único. Nos atos, a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.²¹

Art. 235. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requer, salvo convenção em contrário.

Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:²¹

Nas servidões, o dono do prédio dominante e servente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 237. Serão somente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a um conto de réis, ressalvados, nesta última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituído pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados em conformidade com as disposições desta lei;

c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma, nacional;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 238. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventário e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos também os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Transcrição

Art. 239. Estarão sujeitos a transcrição, no livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

- I – compra e venda pura ou condicional;
- II – permuta;
- III – dação em pagamento;
- IV – transferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituída por imóveis;
- V – doação entre vivos;
- VI – dote;
- VII – arrematação e adjudicação em hasta pública;
- VIII – sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
- IX – em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240. Serão transcritos, no livro 3, para valer contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias da posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241. Serão transcritos, no livro 3, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242. Serão sujeitos à transcrição, no livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243. Também serão transcritos, para o mesmo fim, e no livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou operações dependentes, assim, da transcrição anterior.²²

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta inscrita ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva.²²

Art. 245. A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feita no livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser inscrita no livro 4.

Art. 246. O cancelamento das transcrições decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:²³

- 1º) o número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2º) data;
- 3º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- 4º) denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;
- 5º) características e confrontações do imóvel;
- 6º) nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
- 7º) nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
- 8º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9º) título de transmissão;
- 10) valor do contrato;
- 11) condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.²³

Art. 248. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249. A transcrição dos atos translativos de edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares, compreenderá os mesmos edifícios no todo ou em parte, objetivamente considerada, neste último caso constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928).²⁴

§ 1º Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.²⁴

§ 2º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas.²⁴

CAPÍTULO VII

Inscrição

Art. 250. Estarão sujeitos à inscrição no livro 4, o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.²⁵

Art. 251. A transcrição da anticrese, no livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.²⁵

Art. 252. Serão sujeitos à inscrição, no livro 4, todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer *mortis causa*, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

- 1º) número de ordem e o da transcrição do imóvel;
- 2º) data;
- 3º) circunscrição onde está situado;
- 4º) denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;
- 5º) característicos e confrontações;
- 6º) nome, domicílio, profissão e residência do credor;
- 7º) nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;
- 8º) ônus;
- 9º) título do ônus, com todas as condições e especificações;
- 10) valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253. Será inscrita no livro 4, para validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda de imóvel não loteado.²⁷

Art. 254. Será, também, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.²⁸

Art. 255. Será inscrito no livro 4, o penhor rural, com os requisitos dos n.ºs I a VII, do § 2º do art. 2º da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogável por mais um.²⁹

Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 252, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.³⁰

Art. 257. Será inscrito, no livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258. Serão inscritas, no livro 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:³¹

- 1º) número de ordem e o da transcrição do imóvel;
- 2º) data;
- 3º) nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
- 4º) nome, domicílio, profissão e residência do credor;
- 5º) título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 6º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;
- 7º) prazo;
- 8º) juros, penas e mais condições necessárias;

9º) circunscrição onde está situado o imóvel;

10) denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11) característicos e confrontações.

§ 1º O credor, além do domicílio real, poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.³¹

§ 2º Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio.³¹

Art. 260. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 261. A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e nova inscrição.

Art. 262. A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciárias, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264. Caberá hipoteca legal:

I – à mulher casada, sobre os móveis do marido, para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II – aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente, que lhe administrar os bens;

III – aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior;

IV – às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens, sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores;

V – à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores;

VI – ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII – à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinqüente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII – ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265. As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

- I – dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor, ou do casamento em segunda núpcias, sem abertura de inventário;
- II – do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;
- III – do marido, desde o casamento e nos termos da escritura antenupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;
- IV – dos exatores, desde a data da nomeação;
- V – dos delinqüentes, desde a data do delito;
- VI – dos co-herdeiros, desde a partilha.

Art. 266. Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-lo-á, *ex officio*, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo do oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores, e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem com o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 267. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

- I – ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;
- II – a inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;
- III – não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá, *ex officio*, e com a possível brevidade, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 268. Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no número VI, do art. 263.

§ 2º Ao Ministério Público, competirá a inscrição, no caso do nº VII, do art. 263.
§ 3º Ainda, ao Ministério Público, caberá providenciar, *ex officio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269. A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscais.

Art. 270. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escrevães e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e o juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º Os testamenteiros, tutores e curadores, que não promoverem a inscrição, perderão sua vintenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes da inscrição da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 272. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido, para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 273. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 274. Considerar-se-á, também, especializada, e, apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fase de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275. Serão inscritas, também no livro 2, as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos termos do Decreto nº 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

- 1º) número de ordem;
- 2º) data;
- 3º) nome, objeto e sede da sociedade;
- 4º) data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;
- 5º) data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;
- 6º) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
- 7º) o número e valor nominante das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277. Serão, ainda, inscritos, no livro 4, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil.

Art. 278. Serão inscritas as escrituras antenupcias, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuízo da averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que for possível, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279. Serão inscritos no livro 4 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o art. 252, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.³²

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 280. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 281. Serão inscritas, no livro 4, as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando for o caso, e as de retificação de registro, pelas certidões das citações, com os mesmos requisitos dos arts. 250 e 279 no que for aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde

logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

Art. 282. No livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1º, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 283. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

I – a sentença de separação de lote;

II – o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

III – as cláusulas de inalienabilidade, imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284. Serão averbadas na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas quaisquer alienações ou onerações independentemente do solo das minas e das pedreiras sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285. Serão também averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 286. As averbações serão feitas pela mesma forma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões sub-rogações e ocorrências, que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atinência às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive, a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287. À margem da inscrição da propriedade loteada, no livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 58, e Decreto nº 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288. O cancelamento será mediante certidão, escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 289. O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 291. O dono do prédio servente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 292. O foreiro poderá inscrever a renúncia do seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do art. 687 do Código Civil.

Art. 293. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer, não obstante, prova da extinção dos ônus reais e promover a efetivação do cancelamento.

Art. 294. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 295. O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso lícito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 296. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

TÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 332. Este decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos

pelo art. 2º, da Introdução do Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte de Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939; 118º da Independência 51º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO Nº 55.891, DE 31 DE MARÇO DE 1965

*Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.
(Princípios e Definições, Zoneamentos e Cadastros)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

SEÇÃO I

Da Reforma Agrária e da Política Agrícola

Art. 1º A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I – *A Reforma Agrária*: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio;

II – *A Política Agrícola*: a promoção das providências de amparo à propriedade rural, que se destinem a orientar, nos interesses da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º Os meios a serem utilizados pelo Poder Público, para a execução da *Reforma Agrária* e para a promoção da *Política Agrícola*, e que visam a dar cumprimento aos princípios enunciados no art. 2º e seus parágrafos e art. 3º, do Estatuto da Terra, são:

I – *A Tributação*, compreendendo a cobrança do Imposto Territorial Rural progressivo, do imposto sobre o rendimento da exploração agrícola pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, e da contribuição de melhoria, na forma referida em lei e na sua regulamentação;³³

II – a *assistência e proteção à economia rural* de caráter social, técnico, fomentista e educacional, nas várias formas previstas no art. 73 do Estatuto da Terra;

III – a *desapropriação por interesse social e por necessidade ou utilidade pública*, dentro das normas constitucionais, legais e regulamentares em vigor;³⁴

IV – a *colonização oficial e particular*, realizada nos termos do Estatuto da Terra e da sua regulamentação específica;³⁵

V – os demais meios complementares previstos na legislação em vigor, inclusive a coordenação de recursos interestaduais, estaduais, municipais e de iniciativa privada, e que possam estimular o racional uso da terra, dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis, e desestimular os que exerçam o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra.

Art. 3º O órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária é o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), que atuará.³⁵

I – nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2º do art. 43 do Estatuto da Terra, diretamente ou através das Delegacias Regionais (IBRAR), executando o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária e seus respectivos projetos;³⁷

II – em todo o território nacional, diretamente ou através de órgão específico previsto em seu regulamento, traçando o zoneamento do país e fazendo convênios para manter o cadastramento dos imóveis rurais, bem como promovendo as medidas relativas ao lançamento e à arrecadação de tributos que lhe sejam atribuídos em legislação própria ou através de convênios.

Art. 4º Os órgãos competentes para promover a Política Agrícola, cuja coordenação geral da execução cabe ao Ministério da Agricultura, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas pelo Ministro do Planejamento, são:

I – o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (Inda) que, essencialmente, promoverá medidas ligadas à colonização, à extensão rural, ao cooperativismo, ao desenvolvimento de comunidades, à revenda, às obras de infraestrutura, inclusive as de eletrificação rural, e à prestação de serviços;³⁶

II – o Ibra, naquilo em que suas atividades contribuam para consecução dos objetos da política agrícola, e na forma indicada no artigo anterior;

III – os demais órgãos do Ministério da Agricultura, ligados à pesquisa, ao fomento e à defesa sanitária vegetal e animal;

IV – o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, as Carteiras de Colonização e de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a Coordenação Nacional do Crédito Rural, a Companhia Nacional de Seguro Agrícola e outros organismos que, na esfera federal, atuem no campo do desenvolvimento rural;³⁸

V – os órgãos de valorização econômica regional referidos na alínea c do § 2º do art. 73 do Estatuto da Terra;

VI – os órgãos vinculados ao Setor de Abastecimento, sob a coordenação do Conselho Superior de Abastecimento, em especial a Superintendência Nacio-

nal do Abastecimento (Sunab), a Companhia Brasileira de Armazéns (Cibrazem), a Companhia Brasileira de Alimentação (Cobal) e a Comissão de Financiamento da Produção (CFP);

VII – os demais órgãos de administração centralizada, federais, interestaduais ou estaduais, interessados nos problemas do desenvolvimento rural ou do abastecimento, que se vinculem, com ação supletiva, aos planos da Política Agrícola;

VIII – as entidades e fundações, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica ou financeira, que atuem no setor da Política Agrícola.

SEÇÃO II Das Definições

Art. 5º *Imóvel rural* é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.³⁹

Art. 6º O imóvel rural, para os efeitos do Estatuto da Terra, classifica-se como:

I – *Propriedade familiar*, quando direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração, e, eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros. A área fixada constitui o módulo rural, e será determinada nos termos do art. 5º do Estatuto da Terra e na forma estabelecida na Seção III deste Capítulo;

II – *Minifúndio*, quando tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração;

III – *Empresa rural*, quando for um empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que o explore econômica e racionalmente, dentro das condições de rendimento econômico da região em que se situe, e em porcentagem mínima da sua área agricultável fixada neste Decreto e, ainda, não incida na condição da alínea *a* do inciso IV adiante;⁴⁰

IV – *Latifúndio*, quando incida em uma das seguintes condições:⁴¹

a) exceda, na dimensão de sua área agricultável, a seiscentas vezes o módulo médio do imóvel rural definido no artigo 5º, ou a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, mas, tendo área agricultável igual ou superior à dimensão do módulo do imóvel rural na respectiva zona, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a classificação como empresa rural, nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Não se considera latifúndio, na forma do parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Terra:

a) o imóvel rural, ainda que tenha dimensão superior à da alínea *a* do inciso IV, e cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico-econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido considerado e reconhecido, para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

§ 2º Para o cálculo do módulo aplicável aos conjuntos de imóveis rurais pertencentes a um mesmo proprietário, a fim de classificá-los, individualmente e em conjunto, como empresa rural ou como latifúndio, serão observados os preceitos constantes da Seção III deste Capítulo.

Art. 7º *Parceleiro* é todo aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária e à colonização pública ou privada, e cujos direitos e obrigações são definidos na regulamentação referida no artigo 9º.⁴²

Art. 8º *Cooperativa Integral de Reforma Agrária* (Cira) é toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, e contando, temporariamente, com contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente. A constituição, registros e normas de funcionamento da Cira serão fixados na regulamentação referida no artigo 9º.⁴³

Art. 9º *Colonização* é toda atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, através de sua divisão em propriedades familiares distribuídas a parcelheiros, ou sob a forma de cooperativas, obedecendo à regulamentação própria do Capítulo II do Título III do Estatuto da Terra.⁴⁴

Art. 10. As definições constantes deste Capítulo servirão de base às Instruções que forem baixadas pelo Ministro do Planejamento e às normas de regulamentação do Ibra, para:⁴⁵

- a) identificação e caracterização dos vários tipos de imóveis rurais;
- b) emissão dos certificados de cadastro;
- c) classificação dos projetos de colonização e das respectivas cooperativas.

SEÇÃO III

Da Determinação da Área dos Módulos e de sua Aplicação

Art. 11. O *módulo rural*, definido no inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

Parágrafo único. A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função:

- a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados;
- b) das características ecológicas das áreas em que se situam;
- c) dos tipos de exploração predominantes na respectiva zona.

Art. 12. O dimensionamento do módulo define a área agricultável que deve ser considerada, em cada região e tipo de exploração, para os imóveis rurais isolados, os quais constituirão *propriedades familiares* se, nos termos do inciso II do art. 4º do Estatuto da Terra:

- I – forem direta e pessoalmente explorados pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda de terceiros em caráter eventual;
- II – absorverem, na sua exploração, toda a força de trabalho dos membros ativos do conjunto familiar;
- III – garantirem à família a subsistência e o progresso social e econômico.

Art. 13. O módulo rural, como referência de dimensão econômica, será ainda considerado para a caracterização:

- I – do *minifúndio*, definido no inciso II do art. 6º;
- II – do *latifúndio*, assim classificado em virtude do disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 6º.

Art. 14. O dimensionamento dos módulos será feito, nos termos do art. 5º do Estatuto da Terra, para zonas típicas, sendo, em cada zona, considerados os tipos de exploração de maior significação econômica que se incluam em uma das seguintes classes e subclasses:

I – *explorações hortigranjeiras*, compreendendo os tipos de horticultura, floricultura, fruticultura anual e criação de caráter granjeiro, inclusive piscicultura, todas de ciclo curto, que admitam uma ou mais colheitas ou safras por ano, e realizadas com fins industriais ou comerciais para o abastecimento de grandes centros urbanos visando ao bem-estar e à obtenção de produtos alimentares. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) *explorações intensivas hortigranjeiras*;
- b) *explorações extensivas hortigranjeiras*.

II – *lavouras permanentes e temporárias*, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídos na classe I; qualquer que seja a finalidade, o ciclo de cultura (curto, médio ou longo) e a natureza do produto, de plantas herbáceas ou arbóreas mas não florestais, e independentemente da espécie, do número, da época e dos produtos das colheitas. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) *explorações intensivas de culturas permanentes*;
- b) *explorações extensivas de culturas permanentes*;
- c) *explorações intensivas de culturas temporárias*;
- d) *explorações extensivas de culturas temporárias*.

III – *pecuária de animais de médio e grande porte*, compreendendo os tipos de exploração animal não incluídos na Classe I, qualquer que seja o ciclo de criação, a natureza do produto (carne, banha, leite, pele, couro ou lã) e fina-

lidade da criação (melhoramento dos rebanhos, produção de leite, engorda ou abate), e independentemente da espécie, da época e do período das safras. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) pecuária intensiva de animais de médio porte;*
- b) pecuária extensiva de animais de médio porte;*
- c) pecuária intensiva de animais de grande porte;*
- f) pecuária extensiva de animais de grande porte.*

IV – *exploração de florestas naturais e cultivadas*, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídos nas Classes I e II, qualquer que seja o produto obtido (madeira, casca, folhas, frutos, sementes, raízes, resinas, essências ou látex), independentemente da espécie, das épocas e dos períodos das operações de exploração extrativa ou florestal. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) exploração intensiva de florestas artificiais ou de florestas naturais, estas quando manejadas tecnicamente;*
- b) exploração extensiva de florestas naturais não incluídas na alínea anterior.*

§ 1º As *explorações intensivas* referidas nas alíneas I-a), II-a), II-c), III-a), III-c) e IV-a) serão caracterizadas segundo o emprego de tecnologia avançada que utilize, entre outras, as seguintes práticas:

- a) nas explorações agrícolas referidas nas alíneas II-a) e II-c):* defesa sanitária vegetal, conservação do solo, mecanização, irrigação, utilização de corretivos e de fertilizantes, e métodos adequados de rotação, de seleção de plantio, de cultivo e de colheita;
- b) as explorações pecuárias referidas nas alíneas III-a) e III-c):* manejo e utilização de pastos, cultivo de forrageiras, mecanização, rotação e métodos adequados de defesas sanitária animal e o de melhoramento de rebanho, inclusive inseminação artificial, e de desfrute;
- c) nas explorações florestais referidas na alínea IV-a):* defesa sanitária vegetal, mecanização e métodos de proteção contra incêndio, de plantio; de replantio e de colheita ou de corte compreendidos na administração florestal;
- d) nas explorações hortigranjeiras referidas na alínea I-a) as práticas indicadas nas alíneas a e b acima, com as peculiaridades exigidas e compatíveis com a natureza das atividades das subclasses.*

§ 2º As *explorações extensivas* referidas nas alíneas I-b), II-b), II-d), III-b), III-d) e IV-b) serão caracterizadas pela reduzida utilização dos meios tecnológicos enumerados para as correspondentes subclasses de exploração intensiva.

§ 3º Os principais tipos de exploração que se enquadrem em cada uma das classes ou das subclasses definidas neste artigo serão enumeradas e especificadas na Instrução, a ser baixada por Portaria do Ministro do Planejamento, fixando as normas para execução deste Decreto.

§ 4º Serão dimensionados módulos para cada zona típica referida neste artigo, com valores médios relativos aos tipos de exploração nela dominantes e com discriminações das dimensões específicas para as classes e subclasses cujas atividades agropecuárias se incluam naquelas explorações domi-

nantes, de acordo com critérios que serão fixados na Portaria referida no parágrafo anterior.

Art. 15. No caso de imóveis rurais em que ocorram tipos de exploração que se enquadrem em mais de uma das classes previstas no artigo anterior, o módulo a considerar, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Terra, será fixado com a ponderação da média, feita em função das proporções da área agricultável destinada a cada um dos tipos de exploração considerados, ou do valor da produção obtida, em face dos dados cadastrais fornecidos pelo proprietário e a critério do Ibra, observados os princípios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Os tipos de exploração que ocorram, num imóvel, em porcentagem de área ou de valor inferiores a 10%, terão, para determinação das médias ponderadas, suas respectivas áreas adicionais ao tipo de exploração dominante.

§ 2º Não serão computados os tipos de exploração declarados que contrariem frontalmente as explorações econômicas admissíveis na zona, na forma estabelecida na Instrução referida no parágrafo 3º do art. 14, sendo as áreas correspondentes a tais tipos de exploração também somadas, para os efeitos do disposto no § 1º, à do tipo de exploração predominante e compatível com as características ecológicas da zona respectiva.

Art. 16. Para o dimensionamento do módulo de imóveis rurais aglutinados em projetos de colonização ou através de formas de exploração cooperativista, as bases de cálculo serão fixadas em função da capacidade do uso potencial da terra, em cada projeto, segundo normas estabelecidas pelo Ibra, obedecidos os preceitos deste Decreto.⁴⁶

Art. 17. Tendo em vista as condições básicas definidas no artigo 11, os módulos, em cada zona e para cada tipo de exploração, corresponderão à área agricultável necessária para, nas condições enumeradas no artigo 12, garantir:

- I – a remuneração da mão-de-obra do grupo familiar e a de terceiros eventualmente empregada;
- II – a remuneração do capital investido em terras, em benfeitorias e em material permanente;
- III – a remuneração do capital de giro, para a manutenção das atividades de exploração.

Art. 18. Para o cálculo dos módulos, levar-se-ão em conta, em função das práticas conservacionistas admitidas como usuais e predominantes em cada zona e tipo de exploração, as áreas necessárias para:

- I – rotações convenientes a determinadas culturas ou à exploração dos recursos florestais;
- II – as reservas florestais naturais ou plantadas;
- III – as residências e demais construções indispensáveis;
- IV – as melhorias necessárias e adequadas ao respectivo tipo de exploração.

Art. 19. Para determinação da força de trabalho utilizada na propriedade familiar, considera-se, como índice médio, o correspondente a quatro jornadas de adul-

to, admitindo-se, para isto, a participação do chefe da família ou responsável; a participação parcial de mais um adulto e ou a participação de filhos ou filhas maiores ou menores e, completamente, a participação eventual de terceiros.

Art. 20. A remuneração da mão-de-obra será calculada multiplicando-se as quatro jornadas por 1,4 do salário mínimo legal vigente na zona respectiva, englobando-se, nesse produto, os recursos para:

I – manutenção adequada daquele força de trabalho nas condições capazes de atenderem ao nível tecnológico admitido no cálculo do módulo;

II – garantia da possibilidade de realização de poupança, visando ao progresso social e econômico admitido na definição;

III – atendimento dos encargos de previdência.

Parágrafo único. Para avaliação do trabalho produzido, será admitido o número médio de 1.000 jornadas de trabalho por ano, para a força de trabalho determinada no art. 19.

Art. 21. Para remuneração do capital investido e do capital de giro necessário, cuja soma considerar-se-á equivalente a 1,5 do valor da terra nua, admitir-se-á a taxa de 15% anual sobre aquele valor, a preços reais, no ano considerado para a avaliação da produção.

Art. 22. O valor da produção bruta será calculado com base nos rendimentos médios regionais das explorações extrativas, das culturas ou das criações, e com valores correspondentes aos preços mínimos ou aos preços fixados legalmente e, na falta destes, com os preços médios dos mercados regionais.

§ 1º Não serão considerados, para este cálculo, os possíveis beneficiamentos que a produção vier a sofrer, já que os módulos admitem a hipótese de propriedades familiares isoladas, onde não é usual a ocorrência de serviços próprios de beneficiamento.

§ 2º O valor da produção líquida por ha será obtido descontando-se do valor da produção bruta, determinado na forma deste artigo o custo médio das respectivas explorações extrativas, das culturas ou das criações.

Art. 23. As dimensões dos módulos, obtidas com a aplicação dos critérios fixados neste Decreto, constarão de tabelas revistas periodicamente e publicadas em Instrução, na forma referida no § 3º do art. 14, na qual serão definidas as exigências relativas às declarações para inscrição no Cadastro de imóveis rurais, a que devem satisfazer os proprietários.

Art. 24. Os conjuntos de imóveis rurais de um mesmo proprietário ou de propriedades em condomínio, de acordo com o previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 6º do art. 50 do Estatuto da Terra, cadastrados como previsto nos §§ 3º e 6º do art. 46 do referido Estatuto, terão os respectivos módulos médios calculados de acordo com os seguintes critérios:

I – o módulo médio a ser considerado para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário será a média ponderada dos módulos relativos a cada imóvel, considerado isoladamente, sendo os coeficientes de pondera-

ção iguais às percentagens correspondentes à área de cada um deles sobre a área total do mesmo proprietário;

II – nos casos de propriedade em condomínio, inclusive por força de sucessão *causa mortis*, será considerada, para cada um dos condôminos, a dimensão da parte ideal ou já demarcada que lhe pertença;

III – nos casos de proprietários que possuam mais de um imóvel rural, sendo um ou mais destes em condomínio, o cálculo do módulo, procedido na forma do inciso I levará em conta, para ponderação, a parte ideal ou já demarcada referida no inciso II e os módulos calculados para os respectivos imóveis em condomínio;

IV – para cada um dos condôminos o coeficiente de progressividade referido no § 1º do art. 50 do Estatuto da Terra será obtido na forma do § 6º daquele dispositivo legal, pela média ponderada dos coeficientes que foram apurados, da forma do inciso I, para cada condômino. O coeficiente médio comum a todos os condôminos será obtido multiplicando-se os coeficientes que foram apurados, na forma do inciso I, para cada condômino. O coeficiente médio comum a todos os condôminos será obtido multiplicando-se os coeficientes relativos a cada condômino pela área que lhe cabe no condomínio, e dividindo-se a soma dos resultados dessa multiplicação pela área total dos imóveis;⁴⁷

V – a caracterização dos imóveis rurais de um mesmo proprietário como minifúndio, como latifúndio ou como empresa rural far-se-á com base no módulo médio calculado na forma dos incisos anteriores.

SEÇÃO IV

Da Caracterização de Empresa Rural

Art. 25. O imóvel rural será classificado como empresa rural, na forma do inciso III do art. 5º, desde que sua exploração esteja sendo realizada em obediência às seguintes exigências e de acordo com as normas estabelecidas na Instrução referida no § 3º do art. 14:⁴⁸

I – que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% da sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

II – que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente revista e amplamente divulgada;

III – que adote práticas conservacionistas e que empregue no mínimo a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;

IV – que mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

§ 1º A prova da existência de escrituração de receita e despesa, de acordo com o art. 58 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, será levada em conta, tanto para os fins de aplicação de índices de regressividade previs-

tos na alínea *b* do § 4º do art. 50 do Estatuto da Terra, como para a caracterização das condições a que se refere o § 7º do art. 50 daquele Estatuto.⁴⁷

§ 2º Nos casos de empresas rurais mantidas pelas entidades referidas no art. 3º do Estatuto da Terra, as condições mínimas para democratização do capital a serem fixadas pelo Ibra obedecerão aos critérios que forem estabelecidos na Instrução referida neste artigo.

CAPÍTULO II Do Zoneamento

SEÇÃO I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 26. O zoneamento previsto nos arts. 43 a 45 do Estatuto da Terra será promovido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), de acordo com as finalidades, critérios e normas fixadas neste decreto.

Art. 27. O zoneamento visa a delimitar regiões homogêneas, tanto sob o ponto de vista socioeconômico, como das características da Estrutura Agrária do País, com o objetivo de definir:

- I – as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária, com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;
- II – as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, e em que não ocorram tensões sociais;
- III – as regiões já economicamente ocupadas, nas quais predomine uma economia de subsistência, e cujos agricultores careçam de assistência adequada;
- IV – as regiões ainda em fase de ocupação econômica e carentes de programas de desbravamento, de povoamento e de colonização em áreas pioneiras.

Art. 28. Fixadas as delimitações geográficas das regiões de zoneamento, serão estabelecidas as diretrizes da política agrícola a ser adotada em cada tipo de região, as quais serão elaboradas pelo Ibra em cooperação com os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, e, após submetidos à aprovação do Ministro do Planejamento, baixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos de promover a execução da política agrícola no país, tanto os da administração centralizada como os autárquicos de âmbito nacional, regional ou local, programarão seus planos de ação para o desenvolvimento do setor rural obedecendo às diretrizes fixadas na forma deste artigo.

Art. 29. O Ibra elaborará levantamentos e análises para atualização e complementação do zoneamento do país, com o objetivo de:

- I – orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob seu controle, quanto à melhor destinação econômica das terras, quanto à adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas e quanto à capacidade potencial do uso da terra e dos mercados interno e externo;
- II – recuperar diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e de ausência de medidas de conservação

dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 30. As regiões do zoneamento serão delimitadas de forma a incluírem, sempre que possível, integralmente, as áreas das zonas fisiográficas oficialmente adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 31. As alterações de limites das regiões do zoneamento deverão ser promovidas sempre que necessário e com a antecedência suficiente para permitir sua utilização na formulação dos programas gerais de ação para o desenvolvimento social e econômico do país.

Art. 32. Dentre as regiões críticas definidas no inciso I do art. 27 serão selecionadas as áreas que constituirão, nos termos do § 2º do artigo 43 do Estatuto da Terra, as áreas prioritárias de reforma agrária, assim declaradas por decreto do Poder Executivo em face das condições, meios e critérios fixados neste decreto.

Art. 33. A elaboração do zoneamento do País, nos termos do Estatuto da Terra, será executada de acordo com as seguintes normas básicas:

I – os dados para caracterização das condições sócio-econômicas e agrárias das várias regiões do País serão levantados com base no Recenseamento Geral de 1960, utilizando-se, como unidades geográficas básicas, os municípios existentes à data daquele censo;

II – nos casos de impossibilidade de discriminação por município, serão empregados os dados relativos às zonas fisiográficas;

III – sempre que forem utilizados dados com discriminação geográfica menor que a de zonas fixadas pelo IBGE, serão examinadas as projeções dos dados mais discriminados obtidos no Recenseamento Geral de 1950 e confrontados com os índices globais apurados em 1960;

IV – obtidos os elementos para caracterização das regiões de zoneamento, os dados serão lançados em mapas, dos quais conste a divisão municipal vigente a 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Método de Cálculo dos Índices

Art. 34. O índice sintético a ser utilizado para caracterização das áreas homogêneas será obtido, para cada unidade geográfica considerada, pelo produto da média geométrica dos índices definidos nos incisos seguintes por uma função de caráter demo-econométrico, calculada na forma indicada neste Decreto e que traduzirá a influência dos centros econômicos de várias ordens existentes no País sobre cada uma das áreas geográficas consideradas, função que exprimirá o elemento previsto na alínea *a* do § 1º do art. 43 do Estatuto da Terra:

I – um índice de caráter fundiário será calculado, na forma deste decreto, para indicar a intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de 1.000 ha e abaixo de 50 ha, em cada uma das áreas geográficas consideradas, conforme previsto na alínea *b* do § 1º do art. 43 do Estatuto da Terra;

II – um índice de caráter demográfico será calculado, na forma deste Decreto, para traduzir as condições demográficas ocorrentes em cada uma das áreas geográficas consideradas, conforme previsto na alínea *d* do 1º art. 43. do Estatuto da Terra;

III – um índice de caráter geo e socioeconômico será calculado, na forma deste Decreto, para traduzir, em cada uma das áreas geográficas consideradas, as condições sociais e econômicas de ocupação previstas nas alíneas *c* e *e* do § 1º do art. 43 do Estatuto da Terra.

Art. 35. A função referida no artigo anterior será obtida, para cada sede de município ou cidade de maior população urbana ocorrente em cada zona fisiográfica, calculando-se os potenciais demográficos induzidos pelas populações totais, de cada um dos municípios ou zonas fisiográficas, supostas concentradas na sede respectiva.

§ 1º O potencial induzido total, na sede do município de ordem *n* ou na cidade de maior população urbana ocorrente na zona fisiográfica de ordem *n*, será obtido pela soma dos resultados da divisão das populações das unidades geográficas consideradas, corrigidas com o respectivo índice de renda *per capita*, pela distância do centro demográfico daquelas unidades, de ordem *i*, aos centros das unidades de ordem *n*.

§ 2º Para cada sede de município ou cidade de maior população urbana, ocorrente nas zonas fisiográficas, serão calculados os potenciais demográficos no ponto, resultantes da influência da própria população urbana concentrada no referido ponto.

§ 3º A soma, para cada ponto *n* dos potenciais induzidos e no ponto será o potencial demográfico total dos centros demográficos considerados.

§ 4º Para o cálculo do índice sintético e da função referidas no artigo 34, levar-se-ão em conta os potenciais totais no respectivo ponto, o potencial mínimo ocorrente nas áreas geográficas consideradas e um coeficiente relativo ao valor da produção agropecuária total *per capita*, das respectivas populações rurais.

Art. 36. O cálculo do índice que exprime as condições fundiárias de cada uma das áreas geográficas consideradas será obtido na forma descrita nos incisos seguintes:

I – para cada município serão calculados:

- a*) a área média dos estabelecimentos;
- b*) a porcentagem de ocupação jurídica da superfície rural do município;
- c*) a porcentagem da área de estabelecimentos com menos de 50 ha sobre a área total dos estabelecimentos recenseados;
- d*) a porcentagem da área de estabelecimentos com mais de 1.000 ha sobre a área total dos estabelecimentos recenseados.

II – através dos resultados assim obtidos será elaborado o índice referido no inciso I do art. 34; por meio de ábacos ou tabelas fixados na instrução referida no § 3º do art. 14, os quais permitirão sintetizar as influências dos quatro índices em cada uma das áreas consideradas, indicando as condições fundiárias de ocupação e a forma de desmembramento da propriedade;

III – nos casos em que as apurações do Recenseamento Agrícola de 1960 não permitam o cálculo de um dos índices enumerados nas alíneas *a* e *b* do inciso I, para determinadas áreas consideradas, serão tomados os índices que, mais proximamente, traduzam as condições fundiárias previstas para a caracterização das áreas sob este aspecto, sendo, nesses casos, adaptados os respectivos ábacos e tabelas.

Art. 37. Para obtenção do índice que exprime as condições demográficas, os cálculos serão elaborados na forma indicada nos incisos seguintes:

I – para cada município serão calculados:

- a*) a população rural;
- b*) a relação entre a população rural e a superfície do município, que exprime a densidade rural do município;
- c*) o incremento demográfico médio ocorrido no decênio 1950-1960 entre as populações rurais de 1960 e as de 1950.

II – por meio de ábacos ou tabelas, fixados na Instrução referida no § 3º do art. 14, será calculado o índice sintético referido no inciso II do art. 34, em função dos valores obtidos para os índices referidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I acima;

III – tendo em vista os desmembramentos de municípios, ocorridos entre 1950 e 1960, que não permitem identificar as populações que existiam em 1950 na área de alguns dos novos municípios considerados no censo de 1960, serão adotados critérios técnicos, indicados, em cada caso, para estimativa dos incrementos médios relativos às áreas das zonas atingidas por aqueles desmembramentos.

Art. 38. O cálculo do índice que exprime as condições geo e socioeconômicas de cada uma das áreas geográficas consideradas será obtido na forma descrita nos incisos seguintes:

I – para cada município ou zona fisiográfica serão calculados:

- a*) um índice que exprima o fator de dependência da população ativa do setor agropecuário e extrativista, obtido, com os dados disponíveis do censo, pela relação entre a população ativa no setor da agricultura e da indústria extrativa e a população ativa total nas mesmas áreas;
- b*) área média das propriedades por pessoa ocupada, obtida pela divisão da área total dos estabelecimentos rurais pelo número total de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos;
- c*) a porcentagem da força de trabalho relativa aos proprietários e seus dependentes familiares sobre a força de trabalho representada pelo número total de pessoas ocupadas.

II – por meio de ábacos ou tabelas fixados na Instrução referida no § 3º do art. 14, será calculado o índice sintético referido no inciso III do art. 34, em função dos valores obtidos para os índices referidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I acima;

III – nos casos em que as apurações do recenseamento demográfico ou agrícola de 1960 não permitam o cálculo de um dos índices enumerados

nas alíneas *a* a *c* do inciso I, para determinadas áreas consideradas, serão tomadas medidas de caráter técnico, para que o índice sintético caracterize, da forma mais aproximada, as condições geo e socioeconômicas das áreas, sob esse aspecto, sendo, nesses casos, adaptados os respectivos ábacos e tabelas.

SEÇÃO III Da Declaração de Áreas Prioritárias

Art. 39. A declaração de áreas prioritárias, feita por decreto do Executivo, na forma do parágrafo 2º do artigo 43 do Estatuto da Terra, obedecerá à seleção das áreas em que se incluam regiões críticas do zoneamento, caracterizadas pelos índices considerados como definidores de ocorrência de tensões nas estruturas demográficas e agrárias, geradores das condições determinantes da necessidade de reforma agrária, nos termos daquele Estatuto.

§ 1º A seleção referida neste artigo far-se-á tendo em conta os fatores descritos nos incisos seguintes:

- I – os índices mais elevados que caracterizem as regiões críticas;
- II – a ocorrência de fatores de ordem sociopolítica que tendam a agravar a situação crítica evidenciada no zoneamento;
- III – as possibilidades de caráter técnico, financeiro e administrativo ocorrentes nas áreas, que permitam uma ação conjugada dos respectivos órgãos regionais do Ibra e dos órgãos federais e estaduais da administração centralizada ou descentralizada atuantes nas respectivas áreas;
- IV – a existência de acordos internacionais já firmados ou em andamento, para financiamento ou prestação de assistência técnica visando à solução de problemas direta ou indiretamente ligados à reformulação agrária nas respectivas áreas;
- V – a proximidade dos grandes centros de concentração demográfica e dos principais centros consumidores do país, que determinem a exigência de mais intensiva exploração dos recursos da terra.

§ 2º A delimitação das áreas prioritárias far-se-á levando em conta a área necessária para localizar os minifundiários, arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais que se achem localizados nas áreas críticas e sejam candidatos a unidades a serem criadas.

Art. 40. Enquanto e até que todas as condições enumeradas nos incisos I a V do item anterior e a delimitação das regiões críticas do zoneamento sejam definidas por decreto do Executivo, poderão ser declaradas áreas prioritárias de emergência em regiões cujos índices evidenciem a necessidade de uma ação pronta e urgente para aplicação das medidas de Reforma Agrária, nos termos definidos no Estatuto da Terra.

Parágrafo único. A criação de uma área prioritária de emergência far-se-á por decreto do Executivo, o qual, além de conter as questões mencionadas nas alíneas *a* a *d* do § 2º do artigo 43 do Estatuto da Terra, deverá indicar o

plano de emergência a ser executado na referida área, obedecido, no que couber, o disposto nos incisos I a IV do art. 35 do referido Estatuto. Tal plano de emergência e respectivos projetos, elaborados pelos órgãos centrais próprios do Ibra, serão incorporados ao Plano Regional e ao Plano Nacional que forem formulados nos termos dos artigos 34 a 36 do referido Estatuto.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes da Política Agrária em cada Região do Zoneamento

Art. 41. As diretrizes da Política Agrícola, a serem adotadas para cada tipo de região delimitada no zoneamento do País, serão traçadas em obediência às diretrizes gerais do Plano de Ação do Governo, tanto no que se refere às linhas básicas da programação regional, como às da programação setorial. Tais diretrizes deverão ser previamente aprovadas pelo Ministro do Planejamento e baixadas por decreto do Executivo.

Art. 42. As questões que constituirão objeto fundamental para fixação da Política Agrícola a ser observada em cada uma das regiões do zoneamento são, essencialmente, as descritas nos incisos seguintes:

I – os produtos e as respectivas áreas de cultivo que devam merecer assistência técnica e creditícia especial, visando a garantir o desenvolvimento rural na região e a base alimentar indispensável à intensificação da vida urbana, bem como o fornecimento das matérias-primas oriundas do setor primário e requeridas pelo parque industrial;

II – os produtos cuja exposição deva ser incrementada para ajudar o equilíbrio do balanço de pagamento;

III – a tecnologia adequada a ser introduzida na respectiva região, visando ao aumento da produtividade e à elevação do nível de vida nos correspondentes meios rurais, com o alargamento simultâneo do mercado interno de consumo para absorver o crescimento da produção industrial do País;

IV – as medidas a serem adotadas para o estabelecimento de um equilíbrio das migrações entre o campo e a cidade, e que devem ser adaptadas às respectivas regiões, tanto pela criação, em suas áreas urbanas, de empregos que absorvem a mão-de-obra liberada do campo, como pela introdução da tecnologia prevista no inciso anterior, como, ainda, pela ampliação das fronteiras agrícolas e do ecúmeno, para colocação dos excedentes demográficos anualmente acrescidos em certas regiões do País;

V – a articulação das medidas que coordenem todas as atividades que influam no escoamento e proteção das safras e na sua distribuição para o abastecimento dos centros urbanos, ou para exportação.

Art. 43. Na fixação das Diretrizes da Política Agrícola devem ser especificadas as competências e atribuições peculiares a cada um dos órgãos enumerados no art. 4º.

Art. 44. Para cada tipo de programação considerado para várias regiões do zoneamento deve ser prevista, explicitamente, a forma de garantir a coordenação das atividades resultantes da execução dos programas, tanto no que se refere às diretrizes gerais traçadas no plano de ação do Governo, como no que tange à sua integração nos planos regionais e específicos dos vários órgãos enumerados nos incisos I a VIII do art. 4º.

CAPÍTULO III Dos Cadastros ⁴⁹

SEÇÃO I

Dos Levantamentos Cadastrais

Art. 45. Os cadastros previstos no Estatuto da Terra têm como finalidades primordiais:

I – o levantamento dos dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao Ibra, e à concessão das isenções a eles relativas e previstas na Constituição Federal e na legislação específica;

II – o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do país, com o objetivo de fornecer elementos de orientação da Política Agrícola a ser promovida pelos órgãos referidos no art. 4º, e à formulação dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária;

III – o levantamento de dados necessários às análises microeconômicas e às amostragens em várias regiões do País, para fixação dos índices previstos nas alíneas *a* e *e* do § 1º do art. 46 do Estatuto da Terra;

IV – a obtenção de dados que orientem os órgãos de assistência técnica e creditícia aos lavradores e pecuaristas, nas tarefas de formulação dos respectivos planos assistenciais;

V – o conhecimento das disponibilidades de terras públicas para fins de colonização e para regularização da situação dos posseiros.

Art. 46. Para atender à finalidade enumerada no inciso II do artigo anterior, o Cadastro será realizado, pelo Ibra, na forma estabelecida no artigo 46 do Estatuto da Terra, valendo-se, nos casos indicados, dos acordos e convênios que permitam sua mais rápida e eficaz execução, nos termos do disposto no Capítulo II do Título I daquele Estatuto.

Parágrafo único. Serão estabelecidas normas para o Cadastro, em colaboração com o Ministério da Fazenda, a fim de permitir o aproveitamento dos dados levantados no lançamento e no controle da arrecadação de tributos ligados ao rendimento das atividades agropecuárias e extrativistas.

Art. 47. O Ibra manterá Centros Regionais para coordenação das atividades de Cadastro e de Tributação, incumbidos de promover e controlar a execução dos trabalhos realizados pela rede de postos cadastrais por ele mantida, diretamente ou por meio de convênios com os órgãos a que se referem o § 2º do art. 46 e o inciso I do art. 48 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único. Os levantamentos cadastrais serão precedidos de amplo serviço de divulgação das normas de sua execução, para garantia da adequada informação dos proprietários que deverão preencher os questionários, a fim de que possam eles conhecer as vantagens e as obrigações que, para si, decorram das declarações fornecidas.

Art. 48. O Cadastro referido no art. 46 será implantado para todos os imóveis rurais do País de forma a permitir a obtenção de dados capazes de classificá-los para fins de emissão do Certificado previsto no § 3º do art. 46 do Estatuto da Terra, o qual será expedido e entregue aos respectivos proprietários de acordo com a Instrução a que se refere o § 3º do art. 14.

Parágrafo único. Serão ainda cadastradas as Terras Públicas e as de posseiros, para caracterização de sua utilização, e as terras devolutas já identificadas.

Art. 49. Os proprietários são obrigados a fornecer os dados e a documentação exigidos na Instrução a que se refere o § 3º do art. 14, e a preencher os formulários e os questionários nos prazos nela indicados, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 7º do art. 46, e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 49 do Estatuto da Terra.⁵⁰

Parágrafo único. Contra a entrega da documentação prevista neste artigo será fornecido um recibo ao proprietário, com o qual deverá este obter, nas épocas fixadas na Instrução referida neste artigo, o Certificado Cadastral do respectivo imóvel rural.

Art. 50. Os Certificados serão emitidos com a declaração de “Provisório” ou “Definitivo”, respectivamente nos casos em que tenha ou não havido exigência de documentação adicional aos dados fornecidos.

Parágrafo único. Tendo havido a exigência referida neste artigo, serão procedidas, oportunamente, as verificações para comprovação dos dados julgados insatisfatórios, após as quais serão emitidos os Certificados “Definitivos”, contra a devolução dos “Provisórios” anteriormente entregues.

Art. 51. Será cobrada uma Taxa de Serviço Cadastral, para fornecimento do Certificado, em termos do maior salário mínimo vigente no País, à razão de 1/25 para os imóveis ou parcelas de imóveis em condomínio, até 20 ha, acrescida de 1/25 para cada 50 ha ou fração que excedam dos 20 ha.⁵¹

Art. 52. O Cadastro Básico será continuamente atualizado, pela inclusão dos novos imóveis rurais que forem sendo constituídos, e pela alteração, comprovada pelo respectivo proprietário, das condições físicas e de exploração dos referidos imóveis rurais, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º do art. 46 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único. De cinco em cinco anos será feita uma revisão geral dos cadastros, na qual, entre outras medidas, serão aperfeiçoados os métodos de apuração dos dados, pelo uso das fotografias aéreas das áreas já recobertas, dos elementos já conhecidos elaborados por entidades regionais ou estaduais, inclusive o Ibra, e dos dados do Censo Geral do País, que devem ser articula-

dos, a partir de 1970, com os serviços de Cadastro previstos no Estatuto da Terra.

Art. 53. Nas áreas prioritárias os Cadastros serão complementados com fichas elaboradas para obtenção de dados relativos ao uso atual e potencial das terras, incluindo as condições de relevo, de pendentes, de drenagem e de outras características para classificação dos solos e do revestimento florístico.

Parágrafo único. A elaboração desses cadastros obedecerá a Instruções Especiais e, sempre que possível, deverá ser realizada com a utilização da interpretação estereoscópica de fotografias aéreas, além dos levantamentos geo e socioeconômicos que permitam a realização das análises microeconômicas e as amostragens necessárias à determinação, entre outros, dos índices referidos nas alíneas *a* e *e* do § 1º do art. 46 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Cadastro dos Imóveis Rurais ⁴⁹

Art. 54. Na Instrução referida no § 3º do art. 14 serão fixados os modelos de questionários, de fichas e de outros documentos a serem fornecidos, em cada caso, pelos proprietários, devendo ser garantido que o preenchimento satisfaça aos seguintes requisitos:

I – obtenção dos dados, relativos ao imóvel rural, capazes de caracterizá-lo em relação a todos os elementos previstos nas alíneas *a* a *f* do inciso I do art. 46 do Estatuto da Terra;

II – obtenção dos dados que especifiquem as condições do proprietário como pessoa física ou jurídica, ou proprietária, no caso de condomínio, e de suas famílias, bem como da participação do grupo familiar na força de trabalho que atua na exploração do imóvel rural;

III – caracterização das condições sociais da exploração, previstas na alínea *c* do inciso III do art. 46 do Estatuto da Terra, inclusive explicitando, no sistema de contrato de trabalho, as questões relativas à habitação, à situação sanitária em geral, à educação e às possibilidades particulares oferecidas para subsistência dos arrendatários, parceiros e assalariados, além das exigências mínimas contidas no Capítulo IV do Título III do Estatuto da Terra;

IV – caracterização das condições econômicas da exploração, previstas nas alíneas *a*, *b*, *d*, *e* e *f*, do inciso III do art. 46 do Estatuto da Terra, inclusive explicitando os rendimentos médios agrícolas, econômicos e financeiros obtidos com as principais explorações no imóvel rural;

V – obtenção de dados complementares para a adequada caracterização do imóvel, inclusive dos relativos à localização e à área dos demais imóveis rurais porventura pertencentes aos mesmos proprietários que preencherem a respectiva declaração cadastral, e, ainda, dos dados necessários à complementação das informações básicas para aplicação da tributação prevista no Estatuto da Terra, especialmente no que tange ao disposto nos seus artigos 49 e 50.

Art. 55. Todos os dados que venham a servir para aplicação de dispositivos constitucionais ou legais que impliquem redução das taxas de incidência dos tributos, ou sua isenção, deverão ser objeto de comprovação pelo proprietário, que será estabelecida, para cada caso, na Instrução referida no § 3º do art. 14, e especialmente nos seguintes casos:

I – comprovação da dimensão, da forma de exploração e de não possuir outro imóvel rural, para os efeitos da isenção prevista na Constituição Federal e concedida aos imóveis de área inferior a 20 ha;

II – comprovação das condições sociais e econômicas da exploração, que conduzam à aplicação, na forma das tabelas baixadas pela Instrução referida neste artigo, de índices de regressividade do Imposto Territorial Rural;

III – comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à classificação da exploração do imóvel na forma do § 7º do art. 50 do Estatuto da Terra;

IV – comprovação da existência de florestas ou de matas naturais ou plantadas, cuja conservação for necessária, nos termos da Legislação Florestal, para os fins previstos na alínea *b* do parágrafo único do art. 4º e no § 8º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1º Na implantação dos cadastros, as dimensões das várias propriedades de um mesmo proprietário serão por este declaradas em fichas anexas a cada declaração, na forma dos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 49 do Estatuto da Terra, para efeito do que dispõe o § 1º do art. 50 do referido Estatuto.

§ 2º Os Centros de controle e de computação dos dados cadastrais farão, posteriormente, o confronto dos dados fornecidos pelos proprietários, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 49 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO III

Dos Cadastros Especiais⁴⁹

Art. 56. Para complementação do Cadastro de Imóveis Rurais, será procedido o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros dos respectivos proprietários, através de questionários respondidos diretamente por esses arrendatários e parceiros.

Art. 57. Será também organizado, progressivamente, cadastro complementar das terras públicas federais e estaduais, e das terras devolutas, visando ao conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas à colonização.

Parágrafo único. No cadastro referido neste artigo deverão ser registradas as ocorrências de posseiros e suas respectivas situações, para os fins da regularização prevista no Estatuto da Terra.

Art. 58. Os cadastros complementares dos imóveis e terras situados em áreas prioritárias ou em áreas de amostragem, na forma do parágrafo único do art. 46, obedecerão a normas técnicas especiais aprovadas em atos normativos da alçada da Diretoria do Ibra.

Art. 59. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1965; 144º Independência, 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

Roberto Campos

DECRETO Nº 56.792, DE 26 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei nº 4.504, de 20 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

(Tributação da terra)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Critérios Básicos para a Tributação Regulada no Estatuto da Terra ⁵²

SEÇÃO I

Conceitos Gerais

Art. 1º A Tributação estabelecida no Capítulo I do Título III e a prevista no Inciso I do art. 28 do Estatuto da Terra, compreendendo o Imposto Territorial e Rural, o Imposto sobre Rendimento de Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas Vegetal e Animal e a cobrança pela União da contribuição de Melhoria são instrumentos para execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, na forma da legislação em vigor e de acordo com os critérios e normas fixados neste Decreto.⁵³

Art. 2º Em observância ao disposto no art. 47 do Estatuto da Terra, a Tributação será estabelecida de forma a se tornar um elemento de caráter dinâmico, acionador e emulativo do desenvolvimento social e econômico do meio rural, visando aos seguintes objetivos:

- I – estímulo à racionalização da atividade agropecuária, dentro dos princípios da conservação dos recursos naturais renováveis;
- II – desestímulo aos que exercem o direito de propriedade sem observância das funções sociais e econômicas da terra;
- III – proporcionamento de recursos à União, aos Estados e aos Municípios, para financiamento de projetos de Reforma Agrária;
- IV – aperfeiçoamento dos sistemas de controle da arrecadação dos Impostos.

Parágrafo único. A fim de que a tributação contribua para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o sistema de levantamento e de processamento de dados, bem como o da emissão dos avisos de lançamento e o da arrecadação, devem possibilitar:

- a) fácil acesso dos proprietários para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 49 do Estatuto da Terra, bem como orientação aos mesmos para o preenchimento das declarações de propriedade;⁵⁴

- b) meios de divulgação que permitam a compreensão do sentido de progressividade e regressividade dos fatores que determinam o cálculo do tributo, de modo a orientar os proprietários quanto às iniciativas adequadas para atingir as condições de exploração racional da terra, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra;
- c) obtenção dos dados e características da propriedade, dos proprietários, dos arrendatários, dos parceiros, dos posseiros e dos assalariados e das condições de exploração e uso da terra, para constituição dos cadastros dos imóveis rurais, garantidas a uniformidade de critérios e a sistemática das informações registradas;
- d) utilização de métodos avançados no processamento de dados para o cálculo dos tributos, para determinação de índices socioeconômicos que caracterizem a estrutura agrária do País e sirvam de base orientadora às medidas de reforma e de política agrárias;
- e) estabelecimento de um sistema descentralizado de emissão de avisos de lançamento e de arrecadação, que garanta facilidade para o contribuinte e condições de eficácia quanto ao custo, rapidez e controle das operações, de modo a obter os recursos provenientes dos tributos em épocas oportunas, tendo em vista o disposto no art. 48, inciso IV, do Estatuto da Terra;
- f) fixação de normas objetivas de avaliação que determinem o valor do tributo com base em índices e coeficientes preestabelecidos e em dados cadastrais declarados, aceitos pelo órgão lançador, independentemente de critérios pessoais de avaliadores e lançadores.

Art. 3º Na forma do art. 47 do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, é facultado ao contribuinte que perceber rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal ou animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de estruturação feita de forma a merecer fé, obedecidas as disposições legais e regulamentares.⁵⁵

Parágrafo único. No caso de não dispor de escrituração hábil, o contribuinte, proprietário ou arrendatário pagará o imposto de acordo com o disposto no art. 49 e seus parágrafos do Decreto referido neste artigo, e na forma do art. 53 e seus parágrafos do Estatuto da Terra.

Art. 4º A Contribuição de Melhoria, cobrada na forma da legislação em vigor, em decorrência de valorização de imóvel de propriedade particular em virtude de obras realizadas com recursos da União, será destinada, conforme dispõe o inciso I do art. 28 do Estatuto da Terra, ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.⁵⁵

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra, promover, junto aos órgãos que tiverem a iniciativa de obra ou melhoria que justifique a exigência da Contribuição de Melhoria, as medidas necessárias, não só aos atos legais que determinem a possibilidade de cobrança da contribuição, na forma da legislação em vigor, como ao controle da respectiva arrecadação.⁵⁶

SEÇÃO II

Lançamento e Cobrança do Imposto Territorial Rural ⁵⁷

Art. 5º O Imposto Territorial Rural (ITR), nos termos dos arts. 49 e 50 do Estatuto da Terra, será calculado conforme regulamenta este Decreto, e em função dos dados constantes dos cadastros realizados pelo Ibra, na forma do art. 46 do referido Estatuto.⁵⁸

Parágrafo único. O Ibra poderá realizar amostragens, simultaneamente com a implantação do cadastro, para julgar da significância das informações fornecidas sem exigência de documentação, a fim de levar em conta, para fins de tributação, somente aquelas que não se apresentarem como inválidas para tal finalidade.

Art. 6º O Ibra, nas funções de cadastramento e tributação, desenvolverá atividades sob três aspectos: de ação coordenadora, de ação normativa e de ação executiva e fiscalizadora.

§ 1º As atividades de ação coordenadora consistirão:

- a) no estabelecimento de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando à criação de Centros de Treinamento para fins de preparação de Unidades Municipais de Cadastramento destinadas à orientação dos proprietários rurais no preenchimento das declarações de propriedade e para execução das atividades locais do processo de cadastramento;
- b) no estabelecimento de convênios com os Estados e Municípios, para obtenção de pessoal, instalações e meios para os Centros de Treinamento e para as Unidades Municipais de Cadastramento, com as finalidades descritas na alínea anterior; e para obtenção, dos Cartórios de Registro de Imóveis, dos dados e informações que permitam garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 61 e art. 65 do Estatuto da Terra;
- c) no estabelecimento de convênios com os Municípios, com o fim de obter dados de registros cadastrais ou de tributação porventura existentes e relativos aos contribuintes que pagavam o Imposto Territorial Rural quando seu lançamento e cobrança se situavam no âmbito de competência daquelas unidades administrativas, inclusive para os fins do disposto no parágrafo único do art. 123 do Estatuto da Terra e no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 56.642, de 15 de junho de 1965;
- d) no estabelecimento de convênios com órgãos arrecadadores federais, estaduais e municipais ou com estabelecimentos da rede bancária, visando a promover a descentralização do serviço de distribuição dos avisos de lançamento e de cobrança dos tributos, bem como de controle das arrecadações e da distribuição dos respectivos recursos às entidades a que se destinam, na forma da legislação em vigor;
- e) no estabelecimento de entendimentos ou acordos com os órgãos do Poder Judiciário incumbidos do registro de imóveis, visando a garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da

Terra e a facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais mantidos pelo Ibra;

f) no estabelecimento de convênios com os Municípios, visando a manter um sistemático serviço de informações sobre o registro de transmissão de imóveis *inter vivos* para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra e facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais, mantidos pelo Ibra;

g) no estabelecimento de convênios com os Estados visando a manter um sistemático serviço de informações sobre o registro de transmissão de imóveis *causa mortis*, para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra e facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais, mantidos pelo Ibra.

§ 2º As atividades de ação normativa consistirão:

a) no estabelecimento dos modelos e normas de preenchimento das declarações de propriedade, bem como do processo de controle de distribuição e coleta dos questionários respectivos, através dos órgãos regionais, zonais e locais do Ibra;

b) no estabelecimento dos processos de cálculo do valor do tributo de cada imóvel, bem como da constituição e manutenção dos respectivos cadastros;

c) no estabelecimento dos valores unitários de venda dos questionários aos proprietários dos imóveis rurais e para pagamento do pessoal componente dos Centros de Treinamento e das Unidades Municipais de Cadastramento, ou de outro qualquer pessoal envolvido no processo de levantamento cadastral;

d) no estabelecimento dos processos para emissão dos avisos do lançamento e para cobrança do tributo;

e) no estabelecimento da sistemática e da cronologia do desenvolvimento dos trabalhos e da aplicação dos recursos necessários à realização dos levantamentos cadastrais e do lançamento e arrecadação dos tributos.

§ 3º As atividades de ação executiva e fiscalizadora consistirão:

a) na instalação e manutenção dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, das suas Circunscrições e dos respectivos órgãos locais, de acordo com os dispositivos regulamentares em vigor;

b) na seleção, admissão e treinamento do pessoal a ser mobilizado, por contrato ou através de convênios, para orientação e execução das atividades locais das Circunscrições;

c) no preparo, produção e distribuição do material necessário ao cadastramento e à tributação reguladas neste Decreto;

d) na execução de um amplo serviço de divulgação e esclarecimento destinado a orientar e incentivar os proprietários rurais no preenchimento das declarações de propriedade;

e) no acompanhamento das atividades de cadastramento a serem realizadas nos períodos e épocas previamente fixados e amplamente divulgados pelo Ibra;

- f) no controle de preenchimento e na análise críticas dos questionários;
- g) na conciliação das operações financeiras ligadas à venda dos questionários e ao pagamento das despesas com pessoal incumbido de tarefas de cadastramento;
- h) no preparo e processamento dos dados levantados, de modo a efetivar a implantação e atualização dos cadastros e, ainda, a emissão de distribuição dos avisos de lançamento do tributo;
- i) no controle da execução da cobrança efetuada pelos órgãos arrecadadores, na forma estabelecida nos respectivos convênios;
- j) na verificação da fidedignidade de dados apresentados nas declarações de propriedades mediante exame da documentação apresentada pelos proprietários, e na promoção de novas comprovações, diretas ou indiretas, quando necessário.

Art. 7º O Ibra, a partir do exercício de 1966, fixará as épocas de emissão dos avisos de lançamento e da cobrança do ITR, de forma a que, em cada região, correspondam essas épocas aos períodos normais da comercialização dos tipos de produção predominantes nas respectivas áreas.⁵⁹

SEÇÃO III

Imposto de Renda de Exploração de Imóvel Rural

Art. 8º Os proprietários ou usufrutuários de imóveis rurais que não optarem pela declaração do Imposto sobre a Renda de exploração do Imóvel rural, na forma do art. 47 do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, serão tributados *ex officio*, para esse fim sendo utilizados, inclusive, elementos fornecidos pelo Ibra e baseados nos dados cadastrais por este levantados.⁶⁰

§ 1º A tributação com base no valor cadastral do imóvel rural será feita mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) daquele valor, de acordo com o art. 49 e seus parágrafos do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965.

§ 2º No caso de a receita bruta, declarada pelo proprietário para efeito do cadastro dos imóveis rurais ou apurada pela autoridade lançadora mediante qualquer documentação hábil, ser de valor anual superior a Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante aplicação de coeficiente de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre aquela receita, atendida a natureza da atividade explorada (Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964 – art. 27).

§ 3º No caso de a receita bruta não atingir o limite referido no parágrafo anterior, mas ser de valor notoriamente desproporcional ao do valor declarado da propriedade, poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante a aplicação de coeficiente de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre aquela receita, atendida a natureza da atividade explorada.

§ 4º Nas declarações de propriedade, os proprietários deverão fornecer os mesmos valores que consignarem, para os respectivos imóveis, em suas declarações de bens do imposto sobre a renda.

Art. 9º Para os fins previstos no artigo anterior, o Ibra poderá, naquilo que couber, exercer as ações coordenadora, normativa ou executiva e fiscalizadora enumeradas no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO IV

Fixação e Cobrança da Taxa de Melhoria ⁶¹

Art. 10. O Ibra procurará firmar convênios com as entidades que utilizem recursos da União em obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria, com o fim de promover os atos legais adequados à imposição daquela Taxa e à respectiva cobrança.

Art. 11. Todas as obras realizadas diretamente pelo Ibra, e que resultem em valorização comprovável de imóveis pertencentes a particulares, serão realizadas de tal forma que permitam, nos termos da legislação em vigor, a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Dados Utilizados e Bases de Cálculo do Imposto Territorial Rural ⁶²

SEÇÃO I

Composição do Valor do Tributo ⁶²

Art. 12. O tributo será determinado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2 (dois décimos por cento) do valor da terra nua, pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico, conforme estabelecido e definido no art. 50, parágrafos 1º a 4º do Estatuto da Terra.

Art. 13. O valor da terra nua, nos termos deste Decreto, será o referente à área total do imóvel rural, excluído o valor das benfeitorias.

Art. 14. O coeficiente de progressividade de dimensão, calculado nos termos deste Decreto, levará em conta a relação entre a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário e a média ponderada dos módulos de todos esses imóveis.

Art. 15. O coeficiente de progressividade de localização, calculado nos termos deste Decreto, levará em conta:

- I – um *índice de localização*, função da zona típica em que se situe o imóvel;
- II – um *índice de dificuldade* viária de acesso, função das distâncias e natureza das vias de acesso à cidade ou localidade mais próxima, acessível e com recursos mínimos necessários para realizar negócios ou comercializar a produção do imóvel;
- III – o *grau de confiança*, função das condições de regularidade da possibilidade de utilização das vias de acesso referidas no inciso anterior.

Art. 16. O coeficiente de progressividade ou regressividade de condições sociais, calculado nos termos deste Decreto, definirá o grau de alheamento ou de depen-

dência e participação do proprietário nas responsabilidades da administração e nos frutos da exploração do imóvel, conforme preceituam as alíneas *a* e *b* do § 3º do art. 50 do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de três fatores:

I – *fator administração*, que definirá a situação do proprietário e sua família, tanto no que tange ao grau de alheamento e participação na administração, como no que se refere ao grau de dependência dos frutos da exploração do imóvel rural, e, ainda, as condições em que são assumidas as responsabilidades de exploração do imóvel em relação à assistência prestada e à remuneração paga aos assalariados, em face dos tipos de contratos e forma de pagamento dos parceiros e arrendatários;

II – *fator habitação e saneamento*, que definirá a situação do imóvel rural quanto ao atendimento ou não das condições mínimas de conforto doméstico e higiene, relativamente às facilidades concedidas para habitação de assalariados, parceiros e arrendatários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias;

III – *fator educação* que situará o imóvel rural com relação às responsabilidades empresariais da exploração, no que tange à concessão ou não de facilidades para educação dos menores em idade escolar residentes na propriedade e dela dependentes.

Art. 17. *O coeficiente de progressividade ou regressividade de rendimento econômico*, calculado nos termos deste Decreto, definirá as condições técnico-econômicas de exploração do imóvel rural, na proporção em que esta se faça com rentabilidade inferior ou superior a mínimos estabelecidos, conforme preceituam as alíneas *a* e *b* do § 4º do art. 50 do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de cinco fatores:

I – *fator escrituração*, que considerará a existência ou não de escrituração de receita e despesa, observadas as condições mínimas a que se refere ao art. 3º deste Decreto;

II – *fator utilização da terra*, que resultará da comparação entre a área total explorada e a área total explotável do imóvel rural;

III – *fator renda bruta*, que estabelecerá uma relação entre a renda bruta efetiva anual do imóvel rural e a renda bruta potencial anual do mesmo imóvel;

IV – *fator nível de investimento*, que estabelecerá comparação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel rural;

V – *fator rendimento agrícola*, que será obtido por comparação entre o rendimento efetivo de determinados produtos básicos e valores mínimos e ótimos preestabelecidos, fator esse somente considerado quando ocorrer, no imóvel rural, a exploração de pelo menos um daqueles produtos.

SEÇÃO II

Dados Considerados para a Fixação do Tributo ⁶²

Art. 18. Os dados a serem considerados para a fixação do tributo, obtidos a partir das declarações apresentadas pelos proprietários e sob sua inteira res-

ponsabilidade, ou fixados pelo Ibra quando não constarem da declaração ou forem por este impugnados, destinam-se a caracterizar os proprietários e respectivos imóveis rurais, bem como a fornecer os elementos necessários ao cálculo do valor básico do tributo e dos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico definidos na Seção I do Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo único. Além dos dados enumerados nesta Seção, serão considerados, na fixação do tributo de cada imóvel, para os fins do art. 123 do Estatuto da Terra, e em face do Decreto nº 56.642, de 15 de junho de 1965, os valores do ITR lançados pelos respectivos municípios nos exercícios de 1964 e 1965, os quais deverão ser fornecidos ao Ibra pelos órgãos próprios das Prefeituras Municipais.

Art. 19. Os dados referidos no artigo anterior, para identificação do imóvel rural, do seu proprietário e da natureza da ocupação ou posse, constarão de:

I – indicações para caracterização do proprietário, nos seguintes casos:

- a) *proprietário individual*, com identificação completa, incluindo nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, documento de identidade e grau de instrução, bem como composição do conjunto familiar;
- b) *condomínio*, com indicação de cada condômino;
- c) *sociedade limitada, anônima ou de economia mista*, com identificação do documento de constituição e do respectivo registro;
- d) *instituição beneficente, religiosa ou cooperativa*, com identificação de sua constituição ou formação, e aprovação oficial do funcionamento ou registro na repartição competente;
- e) *entidade pública federal, estadual ou municipal*, com indicação de sua vinculação.

II – indicações para caracterização do imóvel rural:

- a) *denominação do imóvel rural*;
- b) *localização do imóvel*, quanto ao Estado e Município em que se situa, bem como dados auxiliares para sua localização em relação às vias de acesso;
- c) *área total do imóvel*, e, no caso de essa área ser constituída de várias parcelas com títulos de propriedade independentes, a área correspondente a cada uma das parcelas;
- d) *descrição da linha de divisas e nome dos confrontantes* da área total ou das parcelas de áreas indicadas na forma da alínea anterior;
- e) *dimensão de cada testada*, para vias públicas.

III – indicações para caracterização da natureza da ocupação ou posse do imóvel ou de cada parcela que o compõe:

- a) *promessa ou compromisso de compra e venda*;
- b) *compra avulsa de particular*;
- c) *aquisição de lote rural de colonização particular*;
- d) *aquisição de lote rural de colonização pública*;
- e) *aquisição de terras públicas*;

- f) decorrente de permuta de imóveis;
- g) recebido a título de indenização ou pagamento;
- h) decorrente de contrato social ou casamento;
- i) decorrente de herança;
- j) recebido em usufruto;
- l) decorrente de usucapião;
- m) simples ocupação.

IV – as indicações referentes à caracterização do imóvel rural e da natureza de sua posse, de acordo com o estabelecido nos incisos II e III anteriores, deverão especificar os títulos de posse, sejam eles escrituras públicas, instrumentos particulares, contratos sociais, atos de inventário ou atos oficiais, com todos os detalhes quanto ao seu registro ou publicação oficial, para cada uma das parcelas do imóvel com origem diferenciada, seja pela data, seja pela forma de posse.

Art. 20. O valor da terra nua, referido nos arts. 12 e 13, deverá ser declarado, pelo proprietário, ao preço do ano da declaração, e não incluirá o valor das benfeitorias adiante enumeradas:

I – construções, tais como: casas de moradia, galpões, banheiros para gado, cercas, valas ou currais e quaisquer edificações para instalações de beneficiamento e industrialização;

II – máquinas e implementos agrícolas;

III – equipamentos e instalações especiais;

IV – culturas permanentes;

V – animais (pecuária de médio e grande porte);

VI – árvores de florestas naturais ou plantadas.

§ 1º O valor da terra nua declarado pelo proprietário será impugnado quando inferior ao valor mínimo por hectare da respectiva zona típica, estabelecido este valor em tabela elaborada pelo Ibra, baixada em Instrução Especial aprovada em Portaria do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, fixando as normas para execução deste Decreto, prevalecendo, em tal caso, aquele último valor ou resultante de avaliação direta.⁶³

§ 2º A tabela referida no parágrafo anterior será reajustada anualmente, em 31 de dezembro, de acordo com os índices de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia.⁶⁴

Art. 21. Os dados considerados para determinação do coeficiente de dimensão serão os seguintes:

I – identificação do imóvel rural e do seu proprietário, e localização e área total do imóvel, conforme previsto nos incisos I e II do art. 19;

II – discriminação das áreas exploradas, por tipo de exploração, conforme especificação constante da Instrução referida no § 1º do art. 20;

III – área total agricultável do imóvel;

IV – nos casos de condomínio, as frações ideais de participação de cada condômino;

V – os *módulos nas várias zonas típicas*, por tipo de exploração ou para os casos de exploração não caracterizada, constantes de tabela baixada na Instrução referida no § 1º do artigo 20.

§ 1º A área agricultável a ser considerada para o cálculo dos coeficientes de progressividade e regressividade definidos nos §§ 1º, 4º e 6º do art. 50 do Estatuto da Terra é o total da área explotável, e será obtida subtraindo-se, da área total do imóvel, as áreas inaproveitáveis para cultura, pastagem ou utilização florestal, em qualquer dos tipos de exploração referidos no art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas inaproveitáveis as que, pelas suas condições topográficas, de solos, de drenagem ou por imposições legais não possam ser explotadas economicamente sob qualquer das formas referidas nos incisos I a IV do art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 3º Nos casos em que o proprietário ou proprietários possuam outros imóveis, na declaração correspondente a cada um deles deverão constar, obrigatoriamente, todos os dados discriminados neste artigo e correspondentes aos demais imóveis, exceto os constantes dos incisos II e V.

Art. 22. Para determinação do *coeficiente de localização*, serão considerados os seguintes dados:

I – o *município*, em que se situa o imóvel, de acordo com a declaração do proprietário, na forma da alínea b do inciso II do art. 19, para identificação do índice de localização da respectiva zona típica, constante da Tabela do Anexo I, a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do Anexo II;

II – *enumeração das distâncias*, em quilômetros, percorridas em trechos de natureza diversa que compõem o acesso à cidade ou localidade com as características definidas no inciso I do art. 15;

III – *número médio de dias*, durante o ano, em que o acesso ao núcleo urbano referido no inciso anterior fica interrompido, complementado pela indicação sobre se a interrupção ocorre ou não em época de safra.

Art. 23. Para determinação do *coeficiente de condições sociais* serão considerados os seguintes dados:

I – quanto ao fator administração, no que se refere ao proprietário ou proprietários do imóvel rural:

a) *indicação positiva ou negativa de sua participação na administração do imóvel, diretamente ou por meio de administrador;*

b) *indicação positiva ou negativa de sua moradia no imóvel;*

c) *indicação positiva ou negativa de sua dependência exclusiva quanto aos frutos da exploração do imóvel.*

II – quanto ao fator administração, no que tange à família do proprietário, indicação do número total de pessoas, entre familiares e dependentes que se encontram em condições de trabalhar e, dentre estes, o número dos que fazem parte efetiva da força de trabalho;

III – quanto ao fator administração, no que se refere aos assalariados que trabalham no imóvel:

- a) número de assalariados que trabalham permanentemente no imóvel;*
- b) número máximo de assalariados que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra;*
- c) indicação sobre a manutenção ou não de registros dos assalariados, bem como sobre a existência ou não de comprovantes de pagamentos efetuados aos mesmos;*
- d) indicação sobre o fornecimento, aos assalariados, de áreas que permitam pequenas culturas destinadas à sua subsistência;*
- e) indicação sobre se, no pagamento dos assalariados, parte do mesmo é feita sob forma de vales ou semelhantes;*
- f) indicação sobre se o imóvel mantém armazém de subsistência ou equivalente para o fornecimento, a preços de custo, aos assalariados, de gêneros produzidos no imóvel.*

IV – quanto ao fator administração, no que se refere à situação de parceria na exploração do imóvel rural:

- a) identificação nominal de cada parceiro;*
- b) área objeto de cada parceria;*
- c) percentagem de participação anual do proprietário em cada parceria;*
- d) elementos postos à disposição de cada parceiro, pelo proprietário, para fins de aplicação do disposto no inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra;*
- e) indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de parceria;*
- f) indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de parceria;*
- g) valor total recebido, pelo proprietário, da produção de todos os parceiros;*
- h) valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria.*

V – quanto ao fator administração, no que tange à situação dos arrendatários na exploração do imóvel rural:

- a) identificação nominal de cada arrendatário;*
- b) área objeto de cada arrendamento;*
- c) valor anual de cada arrendamento;*
- d) valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, inclusive das benfeitorias previstas na composição do contrato de arrendamento;*
- e) indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de arrendamento;*
- f) indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de arrendamento;*
- g) valor total da produção das áreas sob responsabilidade dos arrendatários.*

VI – quanto ao fator habitação e saneamento, no que tange às condições de conforto doméstico e às facilidades concedidas pelo proprietário ou proprietários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias:

- a) indicação do número total de famílias que moram no imóvel rural;*
- b) indicação do número total de pessoas que moram no imóvel rural;*

- c) indicação do número total de moradias existentes no imóvel rural;*
- d) indicação do número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel rural;*
- e) indicação do número total de moradias do imóvel rural com paredes de barro ou taipa, sem revestimento;*
- f) indicação do número total de moradias do imóvel rural com piso de terra, sem revestimento;*
- g) indicação do número total de moradias do imóvel rural abastecidas por poço, fonte ou bica situados a menos de 100 metros de distância daquelas;*
- h) indicação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel rural.*

VII – quanto ao fator educação, no que se refere à concessão de facilidades pelo proprietário ou proprietários aos menores em idade escolar:

- a) dados referidos nas alíneas a e b do inciso VI;*
- b) indicação sobre o número de menores com idade entre 7 e 14 anos residentes no imóvel;*
- c) indicação sobre o número de menores de 7 a 14 anos residentes no imóvel e que freqüentam classe;*
- d) indicação sobre a existência ou não de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário;*
- e) indicação sobre se o proprietário mantém ou ajuda a manter professor;*
- f) indicação sobre se o proprietário fornece condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes que freqüentam classe.*

Art. 24. Para determinação do coeficiente de rendimento econômico serão considerados os seguintes dados:

I – quanto ao *fator escrituração*, a indicação, pelo proprietário ou proprietários, da existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada por declaração da repartição competente do Imposto de Renda de que optou, no caso específico de cada imóvel, pela tributação baseada no resultado real da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal;

II – quanto ao *fator utilização da terra*, em relação ao imóvel rural:

- a) a área total explorada do imóvel, obtida pela soma das áreas exploradas por tipo de exploração, referidas no inciso II do art. 21;*
- b) a área total explorável do imóvel, conforme definida no § 1º do artigo 21.*

III – quanto ao *fator renda bruta*, em relação ao imóvel rural:

- a) o município em que se situa o imóvel, conforme previsto no inciso I do art. 22, para identificação do salário mínimo nele vigente;*
- b) o número de módulos do imóvel, calculado na forma do art. 26;*
- c) a renda bruta efetiva total anual do imóvel rural, que será obtida pela soma das rendas brutas anuais das partes do imóvel diretamente exploradas pelo proprietário, em regime de parceria e de arrendamento.*

IV – quanto ao *fator nível de investimento*, em relação ao imóvel rural:
 a) o valor do investimento em benfeitorias, discriminadas nos incisos I a VI do art. 20;

b) o valor total do imóvel rural.

V – quanto ao *fator de rendimento agrícola*, no que se refere aos produtos básicos de lavoura ou pecuária, conforme previsto no inciso V do artigo 17:

a) o rendimento agrícola por *hectare de cada um dos produtos básicos*;

b) *área explorada com cada um dos produtos básicos*;

c) os *índices de rendimento ótimos e mínimos*, fixados, para cada produto básico, em Tabela constante da Instrução referida no § 1º do artigo 20.

Art. 25. Quando o proprietário ou proprietários deixarem de apresentar, em sua declaração de propriedade, qualquer dos dados enumerados nesta Seção II, ou as respectivas comprovações previstas na regulamentação do Estatuto da Terra, serão considerados, para efeito do cálculo do tributo:

I – os *dados porventura existentes* e passíveis de utilização na determinação dos valores intermediários de cálculo;

II – os *valores mais desfavoráveis dos graus, fatores ou coeficientes*, quando os dados sejam insuficientes ou inadequados a sua determinação;

III – os *valores padrões estabelecidos*, neste Decreto, para os casos específicos.

§ 1º Ao Ibra é facultado solicitar, ao proprietário ou proprietários, o fornecimento dos dados omitidos ou constantes da declaração de propriedade e considerados insatisfatórios, ou os respectivos comprovantes. Caso os dados ou comprovações requeridos não sejam fornecidos, pelo proprietário ou proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, o Ibra calculará o tributo na forma indicada nos incisos deste artigo.

§ 2º Os dispositivos deste artigo serão aplicados aos imóveis cujos proprietários não fizerem a inscrição na época própria, e a partir da data em que fique comprovada a sua existência pela respectiva notificação.

SEÇÃO III

Determinação dos Índices de Progressividade e Regressividade ⁶²

Art. 26. Para *determinação do coeficiente de dimensão* será procedido o cálculo de acordo com os incisos I a V do art. 24 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, aplicando-se a tabela de valores progressivos definida no § 1º do artigo 50 do Estatuto da Terra, e observando-se a seguinte sistemática: ⁶⁵

I – cálculo da *área explotável*, nos termos do § 1º do art. 21;

II – *cálculo do módulo de cada imóvel rural com mais de um tipo de exploração*, considerando-se como área explotável destinada a cada tipo de exploração e projeção das áreas explotadas, destinadas a cada tipo de exploração, sobre a área explotável total, mantidas as mesmas proporções;

III – *cálculo do módulo médio de proprietário ou proprietários com mais um imóvel*, considerado esse módulo como média ponderada dos módulos, em função das áreas explotáveis de imóveis individuais ou das frações ideais de

áreas explotáveis, no caso de participação em condomínios, conforme o art. 24 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965;

IV – cálculo do *número de módulos de área do proprietário ou proprietários*, dividindo-se a área total explotável do conjunto de imóveis que lhe pertencem, inclusive frações ideais de áreas explotáveis, no caso de participação em condomínio, conforme o art. 24 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, pelo módulo médio, calculado este na forma do inciso III;

V – determinação do *coeficiente de dimensão do proprietário ou proprietários*, obtido pela utilização direta da tabela do § 1º do art. 50 do Estatuto da Terra;

VI – *cálculo do coeficiente de dimensões* de um condomínio, obtido como média ponderada dos coeficientes de dimensão de cada proprietário, calculados conforme os incisos anteriores, em função das áreas de participação de cada condômino, conforme o § 6º do art. 50 do Estatuto da Terra e o art. 24 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 1º O proprietário, em sua declaração incorporará a área ocupada com o tipo de exploração dominante as áreas que ocorram em percentagens inferiores a 10% da área total explotada, conforme § 1º do art. 15 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 2º Quando o proprietário, em sua declaração, deixar de discriminar por tipo de exploração as áreas ocupadas admitir-se-á, para o imóvel em questão, o módulo relativo ao caso de exploração não definida para a Zona Típica onde se situa o móvel conforme Tabela constante da Instrução referida no § 1º do art. 20, considerando-se, para o cálculo do inciso IV, a área total do imóvel.

§ 3º Quando o proprietário, em sua declaração, deixar de indicar os dados necessários à determinação da área explotável, será considerada para o cálculo do número de módulos a área total do imóvel.

Art. 27. Para determinação do *coeficiente de localização* observar-se-á a seguinte sistemática:

I – ao Município em que se situa o imóvel rural correspondente um índice de localização definido no Inciso I do art. 22, cujo valor consta da Tabela do Anexo I, a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do Anexo II, para definição das áreas;

II – aos trechos de vias de acesso referidos no Inciso II do art. 22 corresponderão graus relativos à *dificuldade viária de acesso*, em função da distância percorrida em cada via de natureza diversa, como valores variáveis de *zero a cinco décimos*, conforme Tabela constante do Anexo III. A soma desses graus, subtraída da constante dois e cinco décimos, estabelecerá uma nota variável de *dois a dois e cinco décimos*;

III – ao número médio de dias de interrupção da via de acesso, referida no inciso III do art. 22, corresponderão *graus de confiança no acesso*, com valores variáveis de *zero a um*, conforme Tabela constante do Anexo IV. A soma desses graus, subtraída da constante *quatro*, estabelecerá uma nota variável de *três a quatro*;

IV – o produto do índice de localização pelas notas definidas nos incisos II e III deste artigo estabelecerá um *fator de localização* que será relacionado ao *coeficiente de localização*, de acordo com a tabela constante do Anexo V, o qual variará de *um a um e seis décimos*, como determina o § 2º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1º Caso o proprietário do imóvel não indique, em sua declaração de propriedade, os dados necessários à determinação dos graus relativos à dificuldade viária de acesso ou dos graus de confiança no acesso, será considerado, como fator de localização, o valor do índice de localização referido no inciso I deste artigo.

Art. 28. Para determinação do *coeficiente de condições sociais*, será observada a seguinte sistemática:

I – quanto ao proprietário: sua participação na administração, a circunstância de sua moradia ou não no imóvel rural, a sua dependência exclusiva ou não quanto aos frutos da exploração do imóvel, conforme previsto no inciso I do art. 23, comporão uma *nota de participação do proprietário na administração*, variável de *zero a três*, conforme Tabela constante na Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

II – quanto à família do proprietário: a comparação entre a quantidade de pessoas da família e dependentes morando e trabalhando no imóvel e o número total de pessoas na família e dependentes morando no imóvel e em condições de trabalhar, conforme indicado no inciso II do art. 23, estabelecerá uma nota de participação da família do proprietário, com valor *zero ou um*, conforme Tabela estabelecida na Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

III – quanto aos assalariados: o número de respostas positivas às perguntas referentes a áreas concedidas para subsistência, aos registros, aos comprovantes, às formas de pagamento e aos armazéns de subsistência, e levando-se em conta o número máximo de assalariados que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra, conforme previsto no inciso III do art. 23, determinará uma *nota de situação de assalariados*, variável de *zero a dois*, conforme Tabela constante da Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

IV – a composição das notas de participação da família do proprietário e de situação dos assalariados, indicados nos incisos I a III, resultará em uma nota única de *situação do proprietário, família e assalariados*, com valor variável de *zero a seis*, conforme critério de cálculo definido na Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

V – quanto aos parceiros, a caracterização em termos médios de sua situação será obtida pela comparação da percentagem de participação anual do proprietário nos frutos de cada parceria com a natureza dos elementos postos à disposição de cada parceiro, considerado, ainda, o valor total recebido pelo proprietário, da produção de todos os parceiros e o valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria, bem como os prazos dos contratos de parceria e a existência de contratos por escrito, conforme indicação

no Inciso IV do art. 23. Dessa comparação resultará a *nota de situação dos parceiros*, com valores variáveis de zero a quatro, conforme Tabela e critério de cálculo constantes de Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

VI – quanto aos arrendatários: a caracterização, em termos médios, de sua situação será obtida pela comparação do valor anual de cada arrendamento com o valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, considerados, ainda, o valor total da produção das áreas sob responsabilidade dos arrendatários, os prazos dos contratos de arrendamento e a existência de contratos por escrito, conforme previsto no Inciso V do art. 23. Dessa comparação resultará a *nota de situação de arrendatários* com valores variáveis de zero a três, conforme Tabela e critério de cálculo constante da Instrução Especial prevista no § 1º do art. 20;

VII – a ponderação das notas de situação do proprietário, família e assalariados, dos parceiros e dos arrendatários, obtidas conforme Incisos IV a VI deste artigo, em função das áreas do imóvel rural sob responsabilidade direta do proprietário, em parceria e arrendadas, respectivamente, estabelecerá o *fator administração*, com valor variável de zero a seis;

VIII – a comparação entre o número total de pessoas que moram no imóvel e o número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel, conforme indicação do inciso VI do art. 23, estabelecerá um *grau de ocupação*, com valor zero ou um, de acordo com Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

IX – a soma do número total de moradias do imóvel com paredes de barro ou taipa, sem revestimento, com o número total de moradias do imóvel com piso de terra sem revestimento, comparada com o número total de moradias existentes no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerá um *grau de habitabilidade*, com valor zero ou um, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

X – a comparação do número de moradias do imóvel abastecidas por poço, fonte ou bica, situados a menos de 100m de distância, com o número total de moradias existentes no imóvel, bem como a comparação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel com o número total de pessoas que moram no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23 estabelecerão notas zero ou um, de acordo com Tabela constante da Instrução Especial, referida no § 1º do art. 20, as quais, somadas, definirão o *grau de saneamento das moradias*, com valor variável de zero a dois;

XI – a soma dos graus de ocupação de habitabilidade e de saneamento calculados conforme incisos VIII a X deste artigo, subtraída da constante quatro, estabelecerá o *fator habitação e saneamento*, com valor variável de zero a quatro;

XII – a comparação entre o número total de menores de 7 a 14 anos de idade residentes no imóvel e o dobro do número de menores nele residentes e que freqüentam classe, conforme inciso VII do art. 23, estabelecerá um

grau de escolaridade, com valor variável de zero a dois, de acordo com a Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

XIII – o número de respostas positivas às perguntas referentes à existência de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário, à manutenção de professor, ao fornecimento de condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes no imóvel que freqüentam classe, conforme indicado no inciso VII do art. 23, definirá o *grau de participação na educação*, com valor zero ou um, de acordo com Tabela constante de Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

XIV – a soma dos graus de escolaridade e de participação na educação, calculados conforme incisos XII e XIII deste artigo, subtraída da constante três, estabelecerá o fator educação, de valor variável de zero a três;

XV – o coeficiente de condições sociais resultará da combinação dos fatores administração, habitação e saneamento, e educação, obtidos conforme disposto nos incisos VII, XI e XIV deste artigo, segundo critérios de cálculos estabelecidos na Instrução Especial referida no § 1º do artigo 20, com valor final variável de *três décimos a um* e de um a um e seis décimos, conforme determinado no § 3º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1º Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será determinada a nota de participação do proprietário na administração do imóvel, referida no inciso I, considerando-se, apenas, os valores *um ou zero*, respectivamente, conforme exista ou não, no imóvel, administrador.

§ 2º Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será, sempre, atribuído o valor *um* à nota de participação da família do proprietário, referida no inciso II.

§ 3º Para os casos de imóveis explorados pelos proprietários e respectivas famílias e dependentes, sem participação de assalariados, considera-se o valor dois para a nota de situação de assalariados referida no inciso III.

§ 4º Verificada na declaração de propriedade do imóvel rural que o número de famílias morando no imóvel é inferior a uma para cada 4 módulos, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel for inferior a uma por módulo, considera-se, para cálculo do fator habitação e saneamento o fator educação, o número de módulos da propriedade como sendo o número mínimo de pessoas a serem aplicados nos cálculos. Quando o número de pessoas declarado e o número de pessoas considerado na forma deste artigo for inferior a 25, os fatores referidos não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do coeficiente de condições sociais.⁶⁶

Art. 29. Para determinação do *coeficiente do rendimento econômico*, será observada a seguinte sistemática:

I – a existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada de acordo com os termos do inciso I do art. 24, definirá o *fator escrituração*, com valor dois ou zero;

II – a relação entre a área total explorada e a área total explotável do imóvel, de acordo com o indicado no inciso II do art. 24, definirá o *fator utilização da terra*, com valor variável de zero a um;

III – a relação entre a renda bruta efetiva total anual, conforme definida na alínea *c* do inciso III do art. 24 e uma renda bruta potencial anual, calculada conforme critério estabelecido na Instrução Especial referida no § 1º do art. 20, com base no número de módulos do imóvel referido na alínea *b* do inciso III do art. 24 e no salário mínimo anual da região onde se situa o imóvel estabelecerá o *fator renda bruta*, com valor variável de zero a cinco, conforme Tabela constante da mesma Instrução Especial;

IV – a relação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel, de acordo com o indicado no inciso IV do art. 24, resultará no *grau de investimento*, a cujos valores, variáveis de zero a um, corresponderão valores de *fator nível de investimento*, variáveis de zero a quatro, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

V – a comparação do rendimento agrícola por hectare, de cada produto básico explotado no imóvel, com os índices de rendimento ótimo e mínimo fixados para cada produto básico será ponderada em relação às áreas explotadas com cada um daqueles produtos, como indicado no inciso V do art. 24, do que resultará o *fator rendimento agrícola*, com valores variáveis de cinco décimos a um e cinco décimos, conforme critério de cálculo e Tabela constantes da Instrução Especial referida no § 1º do art. 20;

VI – da combinação dos fatores escrituração, utilização da terra, renda bruta, nível de investimento e rendimento agrícola, obtidos conforme incisos I a V deste artigo, resultará o coeficiente de rendimento econômico, com valores variáveis de *quatro décimos a um* e de *um a um e cinco décimos*, conforme determinado pelo § 4º do art. 50 do Estatuto da Terra e por critério de cálculo estabelecido na Instrução Especial referida no § 1º do art. 20.

§ 1º No caso de determinação dos valores para os fatores *utilização da terra* e *renda bruta*, de acordo com os incisos II e III, não sendo indicada a área total explotável do imóvel, considerar-se-á para efeito de cálculo a área total do imóvel.

§ 2º Se ocorrer arrendamento e não for declarada a renda bruta anual, para efeito do cálculo previsto no inciso III, será ela estimada em duas vezes o valor da terra nua declarada pelo proprietário.

§ 3º Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator do rendimento agrícola referido no inciso V do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, será admitido para este fator o valor que se estabelecer, resultante da correspondência em tabela, se o produto do fator renda bruta pelo fator investimento e as notas de rendimento agrícola. Esta tabela será aprovada em Instrução Especial a ser baixada na forma do parágrafo 1º do art. 20 do Decreto 56.792, de 26 de agosto de 1965.⁶⁷

CAPÍTULO III

Das Condições e dos Controles dos Tributos

SEÇÃO I

Bases para Fixação dos Casos Particulares Previstos no Estatuto da Terra

Art. 30. Serão consideradas terras aproveitadas racionalmente, para efeito de aplicação do disposto no § 7º do art. 50 do Estatuto da Terra, as que, pelo levantamento cadastral, estejam sendo exploradas em imóveis cujos proprietários comprovarem as seguintes condições, sujeitas, em caso de dúvida, a comprovação do Ibra através dos seus instrumentos de fiscalização e verificação:

I – *fator utilização da terra*, calculado de acordo com o inciso II do art. 29, *igual ou superior a oito décimos*;

II – obtenção de valor igual ou inferior a *seis décimos* para o coeficiente de rendimento econômico previsto no § 4º do art. 50 do Estatuto da Terra, e determinado na forma do art. 29;

III – não-infringência dos dispositivos constantes do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural, com relação a assalariados, parceiros e arrendatários;

IV – execução de registro das atividades econômico-financeiras, por meio de escrituração hábil, observadas as condições mínimas a que se refere o art. 3º, utilizadas, também, no cálculo e declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A caracterização das condições de exploração, para efeito do que dispõe este artigo, está condicionada ao preenchimento integral e correto dos dados constantes da declaração de propriedade de imóvel rural e ao encaminhamento de requerimento ao Ibra, acompanhado da seguinte documentação:

a) planta ou esboço do imóvel rural, para os fins de fiscalização e verificação previstos neste artigo, contendo todas as indicações em mesma escala de proporções e devidamente autenticadas por agrônomo pertencente a órgão oficial, com discriminação detalhada de cada área explorada por tipo de exploração, conforme inciso II do art. 21, da área explorável total, conforme § 1º do mesmo artigo, e das áreas inaproveitáveis, conforme o § 2º do referido artigo, justificando, em relação a estas últimas, os motivos do não-aproveitamento;

b) relação discriminada do valor de cada benfeitoria que compõe o valor total do investimento, conforme alínea a do inciso IV do art. 24, devidamente autenticada por contador registrado e responsável pela escrituração das atividades econômico-financeiras do imóvel;

c) declaração da repartição oficial da Justiça do Trabalho, em cuja jurisdição se situe o imóvel ou do Sindicato Rural a que se filiem os assalariados do imóvel de que não houve qualquer condenação, no período de doze meses anterior à declaração de propriedade, relativa ao não-cumprimento dos dispositivos do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural;

d) declaração de órgão competente da Justiça Civil, em cuja área de jurisdição

se situa o imóvel, de que não houve qualquer condenação em litígio judicial com arrendatários ou parceiros do imóvel;

e) comprovação, expedida pela repartição competente do Imposto de Renda, de que a tributação do rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal do imóvel baseou-se na existência de escrituração de receita e despesa referente ao ano declarado, pelo proprietário, como básico para as informações prestada na sua declaração de propriedade de imóvel rural.

Art. 31. O ITR não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel, conforme determina o art. 29, parágrafo único, da Constituição Federal e comprove os dados, na forma do inciso I do art. 55 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, em requerimento dirigido ao Ibra, juntando:

I – cópia da escritura ou título de propriedade do imóvel rural;

II – atestado, da autoridade municipal, de que reside no imóvel.

Parágrafo único. Caso fique comprovado, pelo Ibra, em qualquer ocasião, não ser verdadeira a informação, prestada pelo proprietário no requerimento, de que não possuir outro imóvel rural e de que não tem parceiros, assalariados ou arrendatários, ficará o referido proprietário sujeito às sanções previstas em lei, no que se refere a dolo ou má-fé.

Art. 32. Não serão consideradas as áreas ocupadas por matas naturais ou florestadas que não puderem ser exploradas economicamente por imposições da legislação florestal em vigor, e, tampouco, os valores das benfeitorias representadas pelas respectivas árvores, para os seguintes efeitos:

I – para cálculo do coeficiente de dimensão indicado no art. 26;

II – para determinação do valor total do imóvel rural, no caso do disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 24;

III – para cálculo do imposto sobre o rendimento da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Parágrafo único. Para caracterização da impossibilidade da exploração econômica de matas naturais ou florestadas, nos termos deste artigo, indicada no questionário da declaração de propriedade, deverá o proprietário do imóvel citar os atos públicos oficiais relativos ao fato, assim como apresentar, quando exigido pelo Ibra, a respectiva documentação comprobatória.

Art. 33. Os convênios com Prefeituras Municipais, firmados com o objetivo de implantação do cadastro de imóvel rural, e para efeito de aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Estatuto da Terra e o Decreto nº 56.642, de 15 de junho de 1965, deverão garantir condições para identificar:

I – para os contribuintes que apresentarem declaração de propriedade:

a) os contribuintes que tenham efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios de 1964 e 1965, indicando os valores e caracterização dos respectivos imóveis rurais;

b) os contribuintes que, embora lançados, ainda não tenha pago os impostos dos exercícios de 1964 e ou 1965, com as mesmas indicações do inciso anterior.

II – para os contribuintes que não apresentarem declaração de propriedade, sua identificação, valores lançados em 1964 e ou 1965, com indicação de que foram ou não pagos, e caracterização dos respectivos imóveis.

Art. 34. Os imóveis rurais que tenham sua existência comprovada, isoladamente ou como parte de outros imóveis, somente a partir de 1966, não gozarão dos benefícios de deduções no valor do ITR previstos no art. 123 do Estatuto da Terra.

Art. 35. Os projetos de ampliação da área explorada, apresentados ao Ibra para efeito do que dispõe o § 5º do art. 50 e os §§ 1º e 3º do art. 52 do Estatuto da Terra, só serão considerados quando abrangerem uma área mínima de 10% (dez por cento) sobre o total da área explorável referida no art. 21, inciso II e apresentados na forma indicada na Instrução Especial referida no § 1º do art. 20.

Parágrafo único. A redução do Imposto Territorial Rural conseqüente da aprovação, pelo Ibra, do projeto de ampliação, será proporcional à percentagem de área que exceder aos 10% (dez por cento) referidos no *caput* deste artigo, atingindo a redução máxima de 50% (cinquenta por cento) quando a proporção do acréscimo for igual ou maior do que 60% (sessenta por cento) da área explorável do imóvel referida no art. 21, inciso II.

Art. 36. Ao usufrutuário cabe apresentar a declaração de propriedade de imóvel rural, ficando responsável pelas informações prestadas e pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. Fica facultado ao nu-proprietário retificar ou complementar informações que tenham sido prestadas pelo usufrutuário e que lhe possam ser lesivas, continuando ainda com o usufrutuário a responsabilidade do pagamento do tributo.

Art. 37. As condições para cálculo e formas de lançamento da Contribuição de Melhoria, nos casos previstos neste Decreto, obedecerão a normas fixada na Instrução Especial referida no § 1º do art. 20.

SEÇÃO II

Lançamento e Cobrança dos Tributos ⁶⁸

Art. 38. As atividades relativas às tarefas de preparo da emissão dos avisos de lançamento do ITR serão exercidas nos órgãos centrais ou regionais do Ibra, os quais determinarão o processo de distribuição aos diversos Municípios e a forma de notificação aos contribuintes, de acordo com critérios fixados em Instrução Especial baixada pelo Ibra e aprovada, em Portaria, pelo Ministro da Fazenda.

Art. 39. Os avisos de lançamento serão comunicados aos interessados, por via postal, e endereçados para o local indicado pelo proprietário, para esse fim

específico, na Declaração de Propriedade do cadastro de imóveis rurais. Tais avisos indicarão o local em que deverá ser efetuado o pagamento.

Art. 40. Caso, no prazo constante da Instrução Especial referida no art. 38, não haja o contribuinte acusado o recebimento do Aviso, serão os Avisos não atendidos enviados a centros municipais de cobrança, tornados públicos em Edital afixado na sede do respectivo município e, quando possível, publicados em órgão da imprensa local, e no qual Edital será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento independente de multa.

Art. 41. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, serão cobradas multas nas formas previstas nos artigos 357 e 358 do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965.

Art. 42. Os débitos referidos no artigo anterior terão, além das multas, o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e sua regulamentação. (REVOGADO).⁶⁹

Art. 43. No caso de comprovação de dolo ou má-fé nas declarações de propriedade, como previsto no § 3º do art. 49 do Estatuto da Terra, e constatada a qualquer tempo, pelo Ibra, a cobrança dos tributos realmente devidos far-se-á pelo dobro do valor e com a correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 44. Cabe aos proprietários de imóveis rurais, quanto às cobranças e penalidades previstas neste Decreto, em sua parte tributária, recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, recurso que será encaminhado pelo Ibra, após devidamente instruído pela sua Procuradoria Geral.

Art. 45. O Ibra cobrir-se-á dos serviços de emissão dos Avisos de Lançamento e de cobrança normal do ITR, descontando, do produto arrecadado, uma taxa de serviços, fixada no convênio celebrado com cada Município, em função dos serviços que a este couberem, com base no convênio, nunca superior a vinte por cento da referida arrecadação.

Art. 46. A partir de março de 1967 o Ibra fornecerá, até trinta de julho de cada ano, a cada Município, a previsão da receita do ITR para ser incluída em suas propostas orçamentárias.

Art. 47. Os processos de cobrança judicial dos contribuintes do ITR em atraso serão promovidos, pelo Ibra, diretamente ou por convênio com os serviços jurídicos das respectivas Prefeituras Municipais.^{69-A}

§ 1º A cobrança da dívida ativa referente ao ITR em atraso, lançado até e inclusive o ano de 1964, ficará a cargo das respectivas Prefeituras.^{69-A}

§ 2º A dívida ativa do ITR relativa aos lançamentos efetuados em 1965 será comunicada ao Ibra, para os efeitos do disposto no Decreto nº 56.642, de 15 de junho de 1965, podendo a cobrança ser feita diretamente pelo Ibra ou na forma dos convênios referidos neste artigo.^{69-A}

Art. 48. Nos casos de a arrecadação ser efetuada diretamente pelo Ibra, o recolhimento do Imposto arrecadado à conta de cada Município far-se-á, até o último dia de cada mês, das importâncias diariamente contabilizadas como depósito à ordem do respectivo Município.

Art. 49. O Ibra promoverá tanto nos casos de ação direta, como nos de realização dos serviços por convênio, os controles das cobranças efetivamente realizadas, de modo a ter conhecimento das taxas de evasão, as quais determinarão a conveniência ou não da manutenção dos convênios celebrados.

Art. 50. Com relação ao lançamento e cobrança do imposto de rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal ou animal, as atividades exercidas pelo Ibra serão estabelecidas dentro das seguintes condições:

I – o Ibra fornecerá ao Ministério da Fazenda a relação dos contribuintes, com os respectivos valores tributários, calculados na forma do art. 53 do Estatuto da Terra, e receberá, do mesmo, a relação daqueles cujo recebimento do imposto deva ser realizado pela rede instalada para a cobrança do ITR, com indicação, em cada caso, da importância a arrecadar;

II – o Ibra cobrará, pelos serviços normais de cobrança, uma taxa fixada, no convênio com o Ministério da Fazenda, em função das várias regiões geográficas, e nunca superior a quinze por cento.

Art. 51. Com relação ao preparo do lançamento e cobrança das contribuições de melhoria, a forma de sua realização será fixada na Instrução Especial a que se refere o art. 38.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52. O Ibra será o órgão executor, e representará a União para todos os fins de execução dos dispositivos relacionados com a tributação da terra, estabelecida no Capítulo I do Título III do Estatuto da Terra.

Art. 53. Para os Municípios que, por qualquer motivo, não celebrarem convênios específicos com o Ibra ou não tenham aderido a convênios multilaterais, conforme previsto no artigo 8º do Estatuto da Terra, a taxa de serviços a que se refere o art. 45 poderá ser elevada até o valor máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 54. O Ibra promoverá a implantação dos serviços cadastrais e de tributação, na forma indicada no art. 6º, através de seus órgãos específicos ou por meio de grupo de trabalho interministerial, do Ministério da Fazenda e do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, criado por decreto do Governo Federal, de forma a garantir que os trabalhos se executem com estruturação e normas de funcionamento que visem à máxima eficiência operacional.

Art. 55. Para todos os fins previstos no Estatuto da Terra ou ligados à obtenção de créditos, financiamentos e assistência de organismos federais, será indis-

pensável a comprovação, pelo proprietário de qualquer imóvel rural, da quitação com os impostos previstos no Capítulo I do Título III do Estatuto da Terra.

Art. 56. O Certificado de Cadastro, para os fins previstos no Estatuto da Terra e em sua regulamentação, só terá validade se acompanhado de recibo comprovante do pagamento do ITR relativo ao exercício anterior ao do ano considerado, comprovando-se a ligação, entre o Certificado e o recibo, pelas respectivas numerações.⁷⁰

Art. 57. Para efeito do parcelamento de propriedades, tendo em vista o disposto no art. 65 do Estatuto da Terra, os Registros de Imóveis e os órgãos do Poder Judiciário dos Estados e dos Municípios deverão, através dos convênios, acordos ou entendimentos referidos nas alíneas *e* e *f* do § 1º do art. 6º, fornecer ao Ibra as comunicações previstas no § 3º do art. 61 do referido Estatuto.

Parágrafo único. Para controle da área mínima permissível no desmembramento de qualquer imóvel rural visando ao disposto no art. 65 do Estatuto da Terra, só serão permitidas divisões à vista do Certificado de Cadastro e dos recibos de quitação dos tributos, e respeitada a condição de ser a menor área parcelada igual ou superior ao quociente da área total pelo número de módulos do imóvel, valores esses constantes daquele Certificado.

Art. 58. O acréscimo de 1/25 (vinte e cinco avos) do maior salário mínimo vigente no país, a ser cobrado para cada cinquenta ha ou fração que exceda de vinte ha para fixação da taxa de serviços cadastrais no fornecimento do Certificado, e estabelecido no art. 51 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, será limitado às áreas dos imóveis rurais de até mil ha. Acima dessa área, os acréscimos serão efetuados à razão de vinte e cinco avos para cada milhar ou fração que exceda os primeiros mil ha.

Art. 59. O cálculo do número de módulos para determinação do coeficiente de dimensão previsto no artigo 26 no caso do proprietário com vários imóveis, far-se-á, na implantação do cadastro, com base nas informações prestadas em Anexo à Declaração, no qual relacionará todos os imóveis de sua propriedade, considerando-se, para módulo de cada um dos imóveis, e relativo à respectiva zona típica para casos sem exploração definida.

Art. 60. O proprietário de imóvel rural que haja efetuado o pagamento do ITR, referente aos exercícios de 1964 e 1965, em mais de um Município, deverá apresentar declaração de propriedade no Município em que se situe a sede do imóvel ou onde se encontre a cidade ou localidade mais próxima, acessível e com recursos mínimos necessários para realizar negócios ou comercializar a produção do imóvel.

Parágrafo único. Para efeito das reduções previstas no art. 123 do Estatuto da Terra, deverá o proprietário indicar, na declaração de propriedade, os Municípios aos quais efetuou os pagamentos do ITR referente aos exercícios de 1964 e 1965, bem como fornecer os números dos comprovantes e respectivas importâncias pagas.

Art. 61. Para aplicação do disposto no art. 24, será, automaticamente, fornecido a cada Proprietário, a partir de 1966, comprovante da repartição competente do Imposto de Renda, com indicação de que a tributação do rendimento decorrente da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal baseou-se na existência de escrituração de receita e despesa do imóvel rural.

Art. 62. De acordo com o disposto no art. 123 do Estatuto da Terra, e no Decreto nº 56.642, de 15 de junho de 1965, o ITR sofrerá as seguintes reduções:

I – no ano de 1966, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no ano de 1964, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

II – no ano de 1967, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado nesse ano, na mesma forma do disposto na alínea anterior.

§ 1º Não serão beneficiados pela aplicação do disposto neste artigo os contribuintes que não tenham pago os impostos relativos ao exercício de 1964.

§ 2º Caso não seja possível estabelecer identidade entre os dados relativos ao contribuinte e respectivo imóvel rural, constantes dos registros fiscais do ITR referentes ao exercício de 1964, e os dados obtidos na declaração de propriedade feita por ocasião da implantação do Cadastro ou caso tal identificação seja considerada imperfeita pelo Ibra para efeito de aplicação das deduções previstas no art. 123 do Estatuto da Terra, será calculado um valor ideal para o imposto que deveria ter sido pago com referência ao exercício de 1964, levando-se em conta a alíquota média dos impostos pagos pelos contribuintes localizados no Município ou Região em que se situa o imóvel rural do contribuinte em questão.

Art. 63. O Tributo mínimo de 1/60 (sessenta avos) do maior salário mínimo vigente no país recairá sobre os imóveis não isentos, sendo desprezadas, para efeito de lançamento e a partir dessa importância, as quantias inferiores a Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

Art. 64. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões

DECRETO Nº 57.020, DE 11 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

Considerando o que dispõe o art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;⁷¹

Considerando a necessidade de o Poder Público adotar medidas que estimulem a fixação do homem à terra, eliminando progressivamente a escassez sazonal da mão-de-obra;

Considerando que a estabilidade da ocupação é essencial ao citado propósito e, ao mesmo tempo, de alta conveniência à produção agrícola que exige continuidade e cuidados constantes;

Considerando que, em determinadas áreas do País, a aplicação do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, poderá significar, para os trabalhadores rurais a que alude, uma complementação de salário, interessando a toda família dos mencionados trabalhadores, com repercussão nos custos sociais;

Considerando, finalmente, que a localização dos trabalhadores rurais, nas proximidades de seu local de trabalho, é fator de maior produtividade,

DECRETA:

Art. 1º O trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e à de sua família.

§ 1º A área a que se refere este artigo terá a dimensão de até dois (2) hectares e ficará situada, de preferência, nas proximidades da moradia do trabalhador e em distância não superior a três (3) quilômetros.⁷²

§ 2º Na fixação da área a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a família de cada trabalhador e os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 2º Atendendo às condições locais e aos fins sociais da lei, os trabalhadores referidos no artigo anterior poderão agrupar-se, estabelecendo-se área para exploração coletiva, mediante associação cooperativa destinada à criação de pequenos animais e ao cultivo de lavouras de subsistência.

§ 1º As cooperativas, organizadas para os fins deste artigo, receberão assistência técnica dos órgãos do Governo e terão acesso às fontes oficiais de crédito que as atenderão, na medida da exeqüibilidade dos planos propostos.

§ 2º A assistência técnica e financeira a que se refere o parágrafo anterior será igualmente prestada aos trabalhadores não associados de cooperativas.

Art. 3º Será facilitada, pelos órgãos próprios do Governo, a obtenção das matrizes e sementes necessárias à exploração, pelo trabalhador, da área de terra que lhe for deferida nos termos deste Decreto.

Art. 4º Na distribuição das áreas referidas neste Decreto, dar-se-á preferência às terras economicamente menos indicadas à cultura da cana e mais adequadas à criação de animais e cultivo de lavoura de subsistência.

Art. 5º Os resultados obtidos, pelos ocupantes das áreas de que trata este Decreto, serão considerados pelas Comissões Agrárias, a que se refere o artigo 42 do Estatuto da Terra, ao manifestarem-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes em projetos de Reforma Agrária, respeitada a ordem de preferência estabelecida no artigo 25 do referido Estatuto.

Parágrafo único. Verificado que o trabalhador rural, contemplado com a concessão da área, não deu a esta o cultivo adequado, ser-lhe-á cassada a concessão e redistribuída a mesma área a outros trabalhadores rurais, se os houver.

Art. 6º No caso de dispensa, de forma amigável ou mediante decisão da Justiça do Trabalho, será devolvida, ao proprietário ou arrendatário da terra, a área que tiver sido concedida ao trabalhador rural dispensado.

§ 1º No caso de exploração coletiva, prevista no artigo 2º, caberá à cooperativa indicar a localização da área a ser devolvida, na periferia, quando se tratar de parcela de um conjunto de áreas contíguas.

§ 2º Em qualquer hipótese, terão, a cooperativa ou o trabalhador individual, direito ao prazo necessário à colheita de sua lavoura e venda dos animais, ou à indenização pelo valor correspondente aos aludidos bens.

§ 3º Não haverá devolução de área, se a cooperativa, no prazo de noventa dias, substituir o trabalhador dispensado por outro ou se o empregador criar obstáculo a essa substituição.

Art. 7º O Instituto do Açúcar e do Alcool dará execução ao presente Decreto mediante ato do seu Presidente.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Daniel Faraco

DECRETO Nº 58.197, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária – Cira, instituídas pelo art. 79.

(Seção V do Capítulo III do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

REGULAMENTO DAS COOPERATIVAS INTEGRAIS DE REFORMA AGRÁRIA – CIRA

Art. 1º As Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (Cira) previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), criadas para apoiar a implantação e desenvolvimento de projetos de Reforma Agrária nas áreas declaradas prioritárias, na forma do art. 43 da referida Lei, são sociedades de natureza civil, cujas finalidades se adaptarão às peculiaridades socioeconômicas dos respectivos Projetos.

Art. 2º As Cira poderão realizar todos os objetivos previstos na legislação vigente sobre sociedades cooperativas, inclusive receber, preparar, padronizar, beneficiar, industrializar, comercializar e transportar a produção agropecuária de seus associados.⁷³

Art. 3º É facultado às Cira, excepcionalmente e mediante prévia anuência do Ibra, respeitados os preceitos legais e o disposto neste Regulamento, participar de qualquer outra sociedade, desde que esta exerça atividades complementares ou conexas aos seus objetivos sociais, e que essa participação não comprometa a assistência a ser prestada a seus associados.

Art. 4º As Cira serão constituídas de parceleiros que tiverem adquirido lotes ou parcelas em áreas prioritárias destinadas à Reforma Agrária e cujos objetivos, direitos e obrigações serão definidos, em estatuto a ser elaborado, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra).⁷⁴

Parágrafo único. Poderão também filiar-se às Cira:

I – os proprietários gerais que satisfaçam os requisitos estabelecidos pelo Ibra e cujos imóveis, situados na área de ação da cooperativa, se enquadrem na classificação de empresas prevista no Estatuto da Terra;

II – cooperativas de produtores rurais, proprietários de imóveis com características que se enquadram na classificação prevista no inciso anterior, e cujos objetivos sociais guardem analogia com os das Cira.

III – funcionários do Ibra e empregados da própria Cira em caráter excepcional e exclusivamente para uso da respectiva serão de consumo familiar.

Art. 5º O número de Cira a serem criadas nas áreas proprietárias de Reforma Agrária será fixado por decreto do Presidente da República na forma do disposto na alínea *c* do art. 2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º Competirá ao Ibra a fixação da área de ação de cada Cira, para o que levará em consideração a efetiva possibilidade de reunião dos associados, e a prestação de assistência aos mesmos, com vistas à plena consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 7º As Cira só poderão ser criadas com prévia audiência do Ibra, e obedecerão, na sua constituição, no que lhes for aplicável, as disposições legais inerentes às demais sociedades cooperativas.

Art. 8º AS Cira só poderão funcionar validamente, inclusive para efeito da obtenção, através do Ibra, das contribuições financeiras do Poder Público, na forma do disposto no art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, após a perfeita formalização do respectivo registro.

Art. 9º O registro das Cira, que obedecerá aos preceitos legais inerentes às sociedades cooperativas e às normas deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, será efetuado no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrária (Inda), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. É indispensável a prévia audiência do Ibra para que as Cira promovam reformas estatutárias e os seus efeitos só se tornarão válidos com a anuência dos mesmos órgãos que opinaram quando de sua constituição e registro.

Art. 10. As contribuições financeiras do Ibra às Cira, previstas no art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, só serão outorgadas se, além de outras exigências que vierem a ser estabelecidas, satisfizerem as interessadas à condição de incluírem em seus respectivos Conselhos de Administração um delegado do referido Instituto.

§ 1º O Delegado do Ibra no Conselho de Administração das Cira terá por função prestar assistência técnico-administrativa a este órgão e à Diretoria Executiva, autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos postos à disposição da sociedade beneficiada pelo Instituto, facultada, com a prévia anuência deste, o desempenho de outras atribuições conferidas por entidades que colaborem para a execução do respectivo Projeto de Reforma Agrária.

§ 2º O Delegado do Ibra junto às Cira não terá direito a voto e suas funções cessarão quando, a juízo do Instituto, o empreendimento resultante da execução do Projeto tiver condições de vida autônoma.

§ 3º O Delegado do Ibra, que poderá ser ou não funcionário de seus quadros, será escolhido entre pessoas de reconhecida probidade que não exerçam militância político-partidária e possuam, além de conhecimentos básicos sobre o funcionamento de sociedades cooperativas, comprovada competência técnico-administrativa.

Art. 11. A participação mínima dos associados no capital social das Cira será fixada em função:

- I – do valor que for atribuído pelo Ibra aos respectivos imóveis, no caso de produtores rurais previstos no artigo 4º e seu parágrafo único, inciso I, deste Regulamento;
- II – de uma percentagem a ser estabelecida pelo Ibra, sobre o patrimônio, no caso das cooperativas de que trata o inciso II, do mesmo artigo e parágrafo;
- III – do salário mínimo regional no caso de funcionários e empregados de que trata o inciso III do mesmo artigo e parágrafo.

Art. 12. Anualmente, em data e percentagem a serem fixadas pelo Conselho de Administração com prévia anuência do Ibra, será obrigatoriamente feita a revisão da subscrição de quotas-partes do capital social em função do valor da produção da safra precedente no caso da alínea I do artigo anterior; nos casos das alíneas II e III, a revisão será feita em função, respectivamente, do valor do patrimônio registrado no último balanço e do salário vigente, se for alterado.

Art. 13. O Ibra providenciará no sentido de elaborar estatutos-padrão para as Cira, dividindo os objetivos sociais em seções ou departamentos distintos cujas atividades serão contabilizadas em contas separadas a fim de possibilitar o controle das inversões, dos resultados e o retorno, proporcionalmente às operações realizadas por cada categoria de associado.

§ 1º O desdobramento em seções ou departamentos distintos dos objetivos sociais, guardadas as peculiaridades de cada Cira, em função das características de sua área de ação e outros fatores, deverá contemplar, preferencialmente, os seguintes aspectos:

- I – produção rural;
- II – vendas em comum;
- III – compras em comum;
- IV – crédito e financiamento;
- V – industrialização, beneficiamento, classificação, padronização, embalagem e outras operações necessárias ao preparo ou transformação da produção dos associados para a comercialização;
- VI – prestação de serviços, inclusive relacionados com a mecanização e a eletrificação;
- VII – assistência técnica;
- VIII – assistência social;
- IX – seguro agrícola;
- X – construção de habitações.

§ 2º É facultado às Cira classificar os seus associados pelas seções ou departamentos estabelecidos, conforme os respectivos interesses.

§ 3º O Ibra diligenciará para que as Cira adotem sistema contábil padronizado, elaborando, para tanto, as normas necessárias.

Art. 14. As Cira serão administradas por um Conselho Administração composto com o máximo de sete membros eleitos em assembléia-geral para um mandato não excedente de três anos, susceptíveis de reeleição ou destituição, além de um Delegado do Ibra sem direito a voto e cuja função se extinguirá quando for declarada a emancipação do respectivo Projeto de Reforma Agrária.

§ 1º Os integrantes do Conselho de Administração escolherão, entre si, por maioria de votos, os membros que integrarão a Diretoria-Executiva das Cira.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de um ano nas respectivas funções, podendo ser confirmados se assim entender a maioria absoluta dos integrantes do Conselho de Administração. Os elementos não confirmados para o exercício imediato completarão seus mandatos como membros do Conselho de Administração.

Art. 15. É facultado às Cira, ouvido previamente o Ibra sobre os elementos escolhidos, contratar Gerentes Técnicos, associados ou não, aos quais poderá ser atribuída, além da remuneração contratual, uma percentagem *pro labore*, não exceder de 5% das sobras líquidas, e equivalente, no máximo, ao ordenado atual.

Parágrafo único. Enquanto durar a participação do Ibra no empreendimento, poderá este contribuir para o custeio das despesas com a contratação e manutenção do pessoal técnico e administrativo das Cira, cabendo-lhe inteiramente o ônus da manutenção de seu Delegado.

Art. 16. As Cira terão sua gestão assistida e controlada por um Conselho Fiscal composto no mínimo de três membros efetivos e igual número de suplentes, todos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de um ano e não permitida a eleição para o exercício imediato.

Parágrafo único. Além de outras atribuições fixadas pela Assembléia Geral, compete ao Conselho Fiscal, principalmente:

- a) examinar livros e documentos e a correspondência da sociedade, e fazer inquéritos de qualquer natureza;
- b) estudar minuciosamente o balancete mensal da escrituração e verificar periodicamente o estado da caixa;
- c) apresentar à Assembléia Geral anual o parecer sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o inventário, o balanço e as contas do exercício;
- d) convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes;
- e) solicitar a assistência técnica de peritos em matéria que não seja de seu conhecimento, de modo a fundamentar seus pareceres e relatórios sobre os assuntos sociais.

Art. 17. A autorização para funcionamento, orientação e fiscalização das Cira, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 8º da Lei nº 4.380, de 31 de agosto de 1964, e no art. 55 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, constituirá competência do Ibra, ao qual, através de convênio, o Inda delegará as atribuições respectivas.

Art. 18. Com fundamento em relatório circunstanciado e conclusivo, o Ibra poderá determinar ou fazer a convocação de Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias nas Cira, e presidi-las, nos casos de comprovada violação da lei e de disposições regulamentares e estatutárias, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para tanto lhes for consignado por aquele Instituto.

§ 1º A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do Presidente do Ibra, ouvida previamente a Divisão de Associativismo e Cooperativismo.

§ 2º A convocação das Assembléias previstas neste artigo poderá ser feita independentemente dos prazos estatutários.

§ 3º Aplicar-se às Cira, no que couber, o regulado nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento baixado com o Decreto-lei nº 6.980, de 10 de março de 1941, e na legislação em vigor.⁷⁵

Art. 19. Não será feita distribuição de sobras aos respectivos associados, enquanto as Cira estiverem recebendo contribuições financeiras do Poder Público, devendo o retorno a que os mesmos tiverem direito ser creditado nas correspondentes contas-correntes de capital.

Art. 20. As contribuições financeiras do Poder Público às Cira serão contabilizadas em conta especial denominada “Fundo de Implantação da Cooperativa”, e seu acervo será incorporado ao patrimônio da sociedade tão logo o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária seja declarado emancipado pelo Ibra.

Parágrafo único. Os saldos em dinheiro dessas contribuições, porventura existentes nesta ocasião, serão levados ao “Fundo de Desenvolvimento” da Cira.

Art. 21. As cooperativas de que trata o inciso II, § 1º do art. 4º terão, nas Assembléias das Cira, direito a um voto para cada grupo de 100 associados, ou fração superior a 50, de seu quadro social, assegurado um voto no caso de a entidade ter menos de 100 associados, e serão representadas por delegados devidamente credenciados.⁷⁶

Parágrafo único. Cada cooperativa filiada não poderá ter mais de 20 delegados.

Art. 22. Na hipótese de dissolução, o remanescente patrimonial das Cira, salvo quanto ao escriturado no “Fundo de Implantação da Cooperativa”, previsto no art. 21 deste Regulamento, que será incorporado ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na forma do disposto no § 7º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, terá a destinação regulada na legislação em vigor e nos estatutos das respectivas sociedades.

Art. 23. As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias de Reforma Agrária poderão transformar-se em Cira, desde que incluam parceiros em seu quadro social, cumpram as recomendações emanadas do Ibra, especialmente quanto à adoção de estatuto-padrão a que se refere o art. 13 e a participação de delegado desse Organismo no respectivo Conselho de Administração, na forma do regulado no art. 10 deste Regulamento.

§ 1º Esta transformação só será considerada efetiva, depois de cumpridas as formalidades legais perante os órgãos competentes.

§ 2º As contribuições do Poder Público a essas entidades somente serão proporcionadas para aplicação em projetos de iniciativa e com a participação do Ibra, vedada expressamente a utilização desses recursos na liquidação de compromissos assumidos anteriormente pela interessada, salvo quando credores o Poder Público, os bancos ou autarquias federais e estaduais, e as devidas resultantes do emprego de recursos em immobilizações técnicas, que se possam enquadrar como complementares de projetos a serem executados com a participação financeira do Ibra.

Art. 24. A assistência creditícia às Cira, realizada de acordo com as normas traçadas e pela entidade coordenadora de crédito rural, será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que poderá delegar, através de convênios, essa atribuição a qualquer estabelecimento oficial de crédito.

Art. 25. Além de sua designação qualificativa, as Cira adotarão denominação que os respectivos estatutos estabelecerem.

Art. 26. Na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, é facultado às Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, preferencialmente, aplicar até 50% de seus Fundos de Reserva em títulos ou ações de empresas comerciais e industriais organizadas pelo Ibra ou das quais ele faça parte.⁷⁷

Parágrafo único. Ficam também autorizadas estas Cooperativas a firmar contratos com tais empresas para o fornecimento de matérias-primas e outros produtos em quantitativos e sob as condições a serem ajustadas entre as partes em cada caso.

Art. 27. A contribuição financeira do Estado, de que trata o art. 79 do Estatuto da Terra, poderá ser parcialmente concedida às Cooperativas Integrais de Reforma Agrária sob a forma de títulos ou ações de empresas comerciais e industriais organizadas pelo Ibra ou das quais ele faça parte.

Art. 28. Este Regulamento aplicar-se-á, no que couber, às demais cooperativas que, a juízo do Ibra, se enquadram como entidades de apoio à execução de Projetos de Reforma Agrária, inclusive as destinadas às atividades extrativas.

Art. 29. O estatuto-padrão das Cira será aprovado pela Diretoria Plena do Ibra, e toda modificação que posteriormente ocorra terá de ser submetida ao mesmo processo.

Art. 30. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

DECRETO Nº 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932; e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.⁷⁸
(Colonização e outras formas de acesso à propriedade. Desmembramento de Imóveis Rurais. Remembramento de Minifúndios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 87 da Constituição Federal,

DECRETA:

COLONIZAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE ACESSO À PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º A política de acesso à propriedade rural, a ser desenvolvida na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), terá por objetivos primordiais:

- I – promover medidas destinadas a melhorar a estrutura agrária do País;
- II – vincular à propriedade quem trabalha a terra agrícola satisfazendo normas sociofundárias que mais se ajustem à dignificação da pessoa humana.

Art. 2º A obtenção dos meios de acesso à propriedade rural resultará de:

I – no caso do Poder Público:⁷⁹

- a) desapropriação por interesse social;
- b) compra e venda;
- c) doação;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) permuta;
- f) incorporação de terras devolutas vagas ou ilegalmente ocupadas.

II – no caso de iniciativa particular:

- a) compra e venda;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) herança ou legado;
- e) legitimação de posse.

Art. 3º Para o acesso à propriedade rural serão promovidas pelo Poder Público as seguintes medidas:

- I – seleção e utilização de áreas onde se faça necessária a colonização, obedecida a regionalização estabelecida pelo artigo 43 do Estatuto da Terra;
- II – implantação de núcleos de colonização agrícola ou agroindustrial em terras que estejam incorporadas ou em processo de incorporação ao patrimônio público ou particular;
- III – recrutamento e seleção de indivíduos ou famílias, dentro ou fora do território nacional, incluindo, quando for o caso, seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento para colocação e definitiva integração nos núcleos referidos no inciso II;^{79-A}
- IV – assistência e estímulo ao parceleiro rural, nas várias formas previstas no art. 73 do Estatuto da Terra;
- V – demais meios complementares previstos na legislação em vigor, incluindo a coordenação dos recursos destinados aos programas de colonização oficial.

Art. 4º Os órgãos competentes para promover a política de colonização, cuja metodologia será fixada por atos normativos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, são:⁸⁰

- I – o Ibra, nas áreas declaradas prioritárias, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 43 e no artigo 58 do Estatuto da Terra;⁸¹
- II – o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário nas regiões do País não incluídas em áreas prioritárias, nos termos da Lei nº 4.504;⁸¹
- III – os Órgãos de Desenvolvimento Regional referidos na alínea *c* do § 2º, art. 73 do Estatuto da Terra e os demais órgãos de administração centralizada e descentralizada federais interestaduais e estaduais, destinados a promover a colonização, observado o disposto no art. 58 § 1º da Lei nº 4.504;
- IV – entidades e fundações, nacionais e estrangeiras, de assistência técnica ou financeira que participem de projetos de colonização, e empresas particulares que se habilitem para atividades colonizadoras, nos termos da Lei nº 4.504, e deste Regulamento.

§ 1º O Ibra poderá diretamente, ou através de acordos ou convênios com entidades públicas ou particulares, promover a transferência de populações de áreas prioritárias e sua fixação em outras regiões de atividades colonizadoras.

§ 2º Nas demais regiões, a transferência e fixação de populações serão coordenadas pelo Inda, e executadas por este, pelos governos estaduais ou por entidades de valorização regional mediante convênios, conforme o disposto No § 1º do artigo 58 do Estatuto da Terra.

Art. 5º Colonização é toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionados de acordo com as regiões de-

finidas na regulamentação do Estatuto da Terra, ou através das cooperativas de produção nela previstas.

§ 1º A colonização em áreas prioritárias terá por objetivo promover o aproveitamento econômico da terra, preferencialmente pela sua divisão em propriedades familiares, congregados os parceleiros em cooperativas ou mediante formação de cooperativas de colonização de tipo coletivo.

§ 2º A colonização com fins de povoamento e segurança nacional terá caráter pioneiro, devendo a área das parcelas ajustar-se, sempre que possível, às características das pequenas e médias empresas rurais, definidas nos termos da Lei, e em especial no § 2º do art. 60 do Estatuto da Terra e sua regulamentação.⁸²

Art. 6º Nas regiões definidas nos incisos II e III do art. 43 do Estatuto da Terra, através da criação de propriedades familiares e pequenas e médias empresas rurais, a colonização visará:

- a) ao aproveitamento de área cuja exploração seja inadequada e acarrete o uso predatório dos recursos naturais, ou cujos proprietários não disponham de meios para adoção de práticas conservacionistas;
- b) ao aproveitamento de áreas incluídas em planos preferenciais de implantação de grandes obras de infra-estrutura;
- c) ao aproveitamento de áreas situadas nas bacias de irrigação de açudes públicos ou particulares;
- d) ao aproveitamento de áreas de bacias hidrográficas que possibilitem o uso múltiplo de suas águas;
- e) à fixação de migrantes ao longo dos eixos viários.

Art. 7º O Inda poderá criar núcleos de colonização visando a fins especiais, e articular-se com o Ministério da Guerra para, com assistência militar, estabelecer tais unidades na fronteira continental.⁸³

Parágrafo único. As atividades colonizadoras desenvolvidas na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País deverão enquadrar-se em programas especiais de colonização a serem estabelecidas pelo Ibra, com a prévia audiência da comissão Especial da Faixa de Fronteiras.⁸⁴

Art. 8º Núcleo de Colonização é a unidade fundamental para o estabelecimento de agricultores, baseada na propriedade adequada à região considerada dimensionada na forma do parágrafo único do art. 67 do Estatuto da Terra, e caracterizada por um conjunto de lotes rurais e urbanos, integrados por uma sede administrativa, serviços técnicos e comunitários.

Art. 9º Distrito de Colonização é a unidade constituída por três ou mais núcleos, contíguos ou proximamente interligados por vias públicas, subordinados a uma única chefia, e integrados por serviços gerais administrativos, técnicos e comunitários.

Art. 10. Parceleiro é todo aquele que tenha adquirido lotes ou parcelas em áreas destinadas à Reforma Agrária ou à colonização pública ou particular.

Art. 11. Administrador de Núcleos ou de Distrito de Colonização é o responsável pela implantação, coordenação e consolidação dos serviços ou atividades técnicas, administrativas ou comunitárias das unidades de colonização, até a sua emancipação total.

Art. 12. Empresa particular de colonização é a pessoa física ou jurídica de direito privado, que tenha por finalidade promover o acesso à propriedade da terra e o seu aproveitamento econômico, por meio da divisão em propriedades adequadas à região considerada, ou do sistema cooperativo.⁸⁵

Art. 13. São consideradas formas complementares de acesso à propriedade da terra:

- a) os loteamentos rurais destinados à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio;⁸⁶
- b) os loteamentos rurais destinados à utilização econômica da terra através da exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial;
- c) as áreas resultantes do desmembramento de imóveis rurais, cuja transferência a terceiros será financiada pelo Ibra na forma deste Regulamento;⁸⁷
- d) as novas parcelas resultantes do processo de remembramento de minifúndios.

CAPÍTULO II

Da Metodologia da Colonização

SEÇÃO I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 14. O Ibra e o Inda são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares.

Art. 15. A colonização será executada em terras demarcadas e legalizadas, cujos títulos permitam a transferência jurídica de domínio e posse das parcelas, tendo em vista:

- I – a exploração da terra sob as formas de propriedade familiar, de empresa rural e de cooperativa;
- II – a integração e o progresso econômico-social do parceleiro;
- III – a conservação dos recursos naturais;
- IV – a recuperação social e econômica de determinadas áreas;
- V – a racionalização do trabalho agrícola.

Art. 16. Para a ocupação das parcelas dos núcleos de colonização serão recrutados, dentro ou fora do território nacional, indivíduos ou famílias de comprovada vocação agrícola.⁸⁸

Parágrafo único. As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura através do Inda, em articulação com o Minis-

tério do Trabalho e Previdência Social, cabendo também ao Inda a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.^{88-A}

Art. 17. Os programas de colonização deverão ser executados com a utilização de terras públicas ou particulares agroeconomicamente aproveitáveis, e daqueles com acentuada ocorrência de minifúndios ou de latifúndios, verificadas, em qualquer caso, as seguintes condições:

- a) existência de estudos básicos de avaliação dos recursos naturais;
- b) existência de mercados internos ou de centros de exportação a distâncias econômicas;
- c) condições de salubridade e saneamento;
- d) existência de fluxo migratório natural;
- e) existência de precárias relações de trabalho e baixa produção.

SEÇÃO II

Da Organização da Colonização

Art. 18. Os programas de colonização serão baseados na formação de grupamentos de lotes em núcleos de colonização e destes em distritos, quando for o caso.

Art. 19. Os lotes de colonização, nos termos e condições estabelecidas neste Regulamento, podem ser:

I – *Parcelas* – quando se destinarem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local, terá de ser no centro da comunidade a que corresponderam;

II – *Urbanos* – quando se destinarem a constituir o centro da comunidade, incluindo:

- a) as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados nos núcleos ou distritos e eventualmente as dos próprios parceleiros;
- b) as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos essenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º A área das parcelas será determinada quando da elaboração do projeto respectivo de colonização, em função de sua destinação agrícola, do mínimo de força de trabalho exigido para a construção da propriedade familiar e das condições geoeconômicas da região.⁸⁹

§ 2º A área dos lotes urbanos será determinada em função das posturas municipais adotadas para a região, procurando-se, sempre que possível, sua adequação ao chamado tipo “para rural”, afim de permitir sua utilização em atividades hortigranjeiras de caráter doméstico.

Art. 20. Serão consideradas de reserva ou de uso coletivo dos núcleos de colonização, as áreas que:

- a) contenham riquezas minerais exploráveis;
- b) por suas características topográficas e ecológicas não possuam condições de aproveitamento imediato;

- c) sejam necessárias à conservação dos recursos naturais;
- d) devam ser protegidas e preservadas para fins educativos, cênicos, recreativos ou turísticos;
- e) destinem-se a atividades agropecuárias ou florestais em escala organizada.

Art. 21. Escolhida a área para o núcleo, deverá ser elaborado o respectivo anteprojeto que, em linhas gerais, conterà:

I – caracterização sumária dos aspectos físicos da área, incluindo:

- a) denominação e localização;
- b) topografia, superfície e limites;
- c) vias de acesso e comunicações;
- d) índices climáticos;
- e) cobertura vegetal;
- f) solos;
- g) hidrologia.

II – esquema da organização proposta para a área, incluindo:

- a) objetivos sociais e econômicos;
- b) número de unidades e tipos de parcelas, e respectiva exploração econômica, no caso de exploração parcelada;
- c) indicação das obras de infra-estrutura e dos serviços essenciais a serem instalados nos centros comunitários;
- d) organização técnico-administrativa prevista para a implantação e administração do conjunto.

III – características sociais, econômicas e financeiras, incluindo:

- a) estrutura da cooperativa ou de outros órgãos de assistência aos parceleiros;
- b) condições de mercado e possibilidades de comercialização da produção;
- c) custo provável dos investimentos, seu esquema de aplicação e demonstração da rentabilidade e viabilidade do projeto;
- d) fontes de financiamento;
- e) formas de adjudicação das parcelas.

IV – justificação econômica e social do projeto, com base na relação entre custos e benefícios, diretos e indiretos.

Parágrafo único. Na formulação do anteprojeto será exigida a fixação de prazo para apresentação do projeto, nas condições previstas no presente Regulamento e instruções respectivas.

Art. 22. São condições para aprovação e registro do projeto, além do detalhamento do anteprojeto e de atendimento das exigências feitas para sua aprovação, a satisfação das seguintes obrigações mínimas:

- I – levantamento socioeconômico da área;
- II – tipos e unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III – valor e modalidade de amortização de cada tipo de lote;
- IV – organização territorial da área, por meio de plano de parcelamento ou cooperativo, incluindo:

- a) locação de estradas de acesso, de penetração e caminhos vicinais;
- b) divisão em lotes e forma de execução de respectivo piqueteamento.

V – inclusão, nos núcleos-sede de distritos de colonização, dos seguintes serviços e equipamentos:

- a) instalações, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e aos trabalhadores em geral;
- b) serviço educacional de níveis elementar e médio; assistência médico-hospitalar, recreativa e religiosa;
- c) cooperativas mistas agrícolas, incluindo instalações para beneficiamento dos produtos, máquinas, instrumentos e material agrícola em geral para revenda aos parceiros;
- d) campos de demonstração, multiplicação e experimentação destinados a culturas ou criações próprias da região ou de outras economicamente aconselháveis, incluindo lotes-padrão segundo orientação contida no projeto.

VI – inclusão nos núcleos, quando agregados a distritos de colonização, de um centro comunitário abrangendo:

- a) serviço educacional de nível elementar;
- b) posto de saúde ou ambulatório;
- c) cooperativa para atendimento aos parceiros.

VII – os núcleos de colonização, quando instalados em áreas isoladas, deverão conter o mínimo compatível com os serviços essenciais previstos no projeto respectivo, ao nível do distrito.

Art. 23. A criação dos núcleos federais de colonização será efetivada através de ato da Diretoria do Ibra ou do Inda, conforme o caso, após aprovação do anteprojeto.

Art. 24. A delimitação da jurisdição de cada núcleo federal de colonização e sua vinculação a um distrito de colonização, se for o caso, serão fixados quando da elaboração do projeto respectivo, sujeitos a modificações por ato da administração superior, quando conveniente.

Parágrafo único. As dimensões mínimas e máximas de áreas e os limites máximo e mínimo do número de parcelas dos núcleos federais de colonização serão fixados em instruções a serem baixadas pelo Ibra.^{89-A}

Art. 25. Os núcleos e distritos federais de colonização, para execução e controle de suas atividades técnico-administrativas, deverão dispor, basicamente, dos seguintes setores:

- I – de atividades administrativas, incluindo a recepção e encaminhamento dos parceiros;
- II – de organização comunitária;
- III – de promoção agrária, incluindo capacitação dos parceiros e assistência técnica.

Parágrafo único. Devido à transitoriedade dos empreendimentos da colonização federal, o pessoal em serviço nos núcleos e distritos será em princípio de caráter temporário.

Art. 26. O núcleo ou distrito de colonização federal será administrado por profissional qualificado que, devidamente credenciado, representará o Poder Público na área do projeto.

§ 1º Quando da implantação do empreendimento, com base no cronograma geral do projeto, o administrador promoverá a execução de cada etapa, assim como a prévia montagem dos projetos de execução.

§ 2º O núcleo ou distrito de colonização contará com equipes interdisciplinares, que, sob a coordenação do administrador, se responsabilizarão pela implantação e consolidação do projeto e dos serviços nele previstos, até sua definitiva transferência à cooperativa.

§ 3º Até a emancipação do empreendimento, deverá a equipe administrativa residir na área do núcleo ou distrito.

§ 4º As cooperativas e associações de parceiros existentes na área, ou a serem organizadas, deverão integrar-se progressivamente na implantação do empreendimento.

Art. 27. O núcleo ou distrito de colonização será considerado:

a) em início de implantação, quando executados os serviços e obras básicos previstos no projeto, incluindo lotes demarcados, estradas, pontes e serviços comunitários;

b) com a implantação consolidada, quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas;

c) emancipado, quando, além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenha dois terços das parcelas com mais de cinco anos de assinatura do respectivo instrumento de promessa de compra e venda, e a comunidade esteja social e economicamente apta a se desenvolver, dispondo de uma organização interna que lhe assegure uma vida administrativa própria.

Art. 28. A emancipação dos núcleos e distritos federais de colonização será declarada por ato da Diretoria do Ibma ou do Inda, conforme o caso, e acarretará sua integração na vida autônoma do respectivo Município ou Estado.

Parágrafo único. Os núcleos vinculados a um distrito de colonização poderão, quando conveniente, ser emancipados isoladamente.

Art. 29. O custo operacional do núcleo ou distrito de colonização será, na fase de consolidação da implantação, transferido, progressivamente, aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas em Programas de Colonização⁹⁰

Art. 30. A cooperativa de colonização do tipo de exploração coletiva caracteriza-se pelo trabalho conjunto de seus associados, em atividades de cultivo, extração, criação e industrialização rural, em terras ou imóveis que possua, e com recursos próprios ou obtidos através de financiamento.⁹¹

Art. 31. A cooperativa de colonização ou de produção agrícola de tipo coletivo realizará seu objetivo em função de programação que obedeça à metodologia e demais disciplinas estabelecidas pelo Ibra, e atenda aos seguintes princípios:⁹²

a) o capital da cooperativa será calculado em função dos recursos financeiros necessários à aquisição de terras e imóveis destinados à exploração comum, bem como aos investimentos produtivos e à legalização de títulos de propriedade, obrigando-se a cooperativa a lançar, na conta-corrente do livro de matrícula dos associados, as quotas-partes do capital correspondentes a cada um deles;

b) a produção colhida e elaborada, os bens e instrumentos de produção, a propriedade e o uso das terras e imóveis pertencem à empresa, sendo indivisíveis entre os associados, mesmo em caso de liquidação da sociedade;

c) em caso de dissolução da sociedade, depois de restituídos o capital e juros de seus associados, e de liquidados os compromissos e obrigações contraídos, o seu patrimônio residual será transferido a outra organização congênere registrada no Ibra, ou incorporado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, pela forma que melhor consulte aos interesses sociais;

d) o regime de trabalho atenderá à programação anual de atividades, mediante atribuição, a cada associado, de encargos e tarefas específicas de acordo com sua capacitação profissional;

e) a título de participação antecipada nas sobras financeiras do exercício, cada associado receberá uma quota mensal de adiantamento em dinheiro, correspondente ao trabalho realizado, segundo critério previamente estabelecido pela Administração;

f) procedido o balanço anual com dedução das despesas de administração, das taxas de amortização dos investimentos, das percentagens destinadas aos fundos previstos no estatuto, o saldo será rateado entre os associados proporcionalmente ao valor dos adiantamentos recebidos durante o exercício, com ressalva do que dispõe o art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.197, de 15 de abril de 1966.

Art. 32. A cooperativa de colonização do tipo de exploração individual dividirá a terra em lotes ou parcelas, com observância da metodologia estabelecida pelo Ibra.⁹³

§ 1º Os associados são obrigados a entregar à cooperativa parte ou a totalidade de sua produção, na forma contratual convencionada, para ser comercializada pela mesma, mediante garantia de melhor preço nas liquidações e participação dos mesmos associados nas sobras do exercício, em razão de seu movimento operacional.

§ 2º Aplica-se a este tipo de cooperativa, no que couber, o procedimento geralmente adotado nas cooperativas de vendas em comum quanto à composição do capital, formação de fundos financeiros e liquidação da sociedade.

Art. 33. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária definida no Estatuto da Terra e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.197, de 15 de abril de

1966, obedecerá ao que neles se dispõe, e mais aos seguintes princípios, como alternativas de solução:

- a) no caso de o projeto de colonização abranger área que, por sua extensão, possa dificultar o acesso de associados a seus serviços, a administração será descentralizada através de postos para distribuição de artigos de consumo pessoal, doméstico e profissional e recebimento de produção destinados à comercialização centralizada;
- b) quando a descentralização for justificada, a administração da Cira, com anuência do delegado do Ibra, delegará competência a uma comissão executiva local, integrada no mínimo por três associados, para que assuma a responsabilidade da gestão delegada, ou contratará para isso gerentes, associados ou não, que se comprometerão a prestar contas em prazos a serem estabelecidos;
- c) sempre que houver conveniência na descentralização dos serviços através da gestão delegada ou contratada, ou núcleo local ou regional de parceiros atendidos pelos postos, reunir-se-á em assembléias seccionais mensais, para debate de seus problemas e encaminhamento de sugestões à administração central.

Art. 34. É lícita a integração dos diversos tipos de cooperativas em cooperativas centrais ou em federações específicas, mediante prévia aprovação do Ibra.⁹⁴

Parágrafo único. Qualquer que seja a categoria da cooperativa comprometida com programas de colonização e reforma agrária, seu registro será feito no Inda, com prévia audiência do Ibra.⁹⁵

Art. 35. Somente quando se verificar a contribuição financeira do Poder Público, designará o Ibra um delegado para atuar junto à Cira, com as atribuições previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.197, de 15 de abril de 1966, e no estatuto-padrão aprovado pela Diretoria Plena do Ibra.

Parágrafo único. Nos demais casos a atuação governamental efetivar-se-á através da fiscalização geral sobre as empresas colonizadoras e cooperativas, realizada, isolada ou cumulativamente, pelo Ibra e pelo Inda.⁹⁶

Art. 36. Caberá ao Ibra, ao Inda e a outras instituições e empresas que atuem em colonização, estabelecer em cada caso concreto o cronograma e o procedimento para a transferência dos bens e dos serviços de infra-estrutura de seus projetos às cooperativas neles existentes.

Parágrafo único. Em todos os casos de execução integral ou parcial de projetos de colonização, caberá às cooperativas assumir, direta e imediatamente, a prestação dos seguintes serviços:

- a) fornecimento de gêneros alimentícios, vestuários e artigos de uso pessoal e doméstico;
- b) fornecimento de insumos reclamados pela atividade profissional dos parceiros associados;
- c) manutenção, por conta própria ou mediante convênio com entidades públicas e privadas, de campos de demonstração de práticas agrícolas e de produção de mudas e sementes selecionadas para suprimento aos associados;

d) organização do serviço de transporte da produção dos associados, de suas parcelas para os postos e depósitos, e destes para os mercados de consumo;

e) contratação de operações de crédito e seguro para financiamento das safras e de melhorias nas parcelas dos associados, bem como para seus investimentos próprios segundo previsão contida nos projetos de colonização.

Art. 37. As empresas particulares de colonização são obrigadas a incluir em seus projetos a organização de cooperativas mistas na forma do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, de modo a lhes assegurar condições de sobrevivência econômica em nível satisfatório, depois da execução dos mesmos projetos.⁹⁷

Parágrafo único. Se tais empresas já possuem serviço de fornecimento de gêneros de consumo e de material de uso profissional, deverão transferi-lo às cooperativas referidas neste artigo pela forma contratual mais adequada à salvaguarda dos interesses das partes.

Art. 38. Quando se tratar de Cira que assuma imediatamente, ou venha posteriormente a assumir, mais atribuições do que as mínimas estabelecidas no parágrafo único do art. 36, o Ibra se obrigará a selecionar e capacitar gerentes técnicos para as suas unidades industriais ou de infra-estrutura, e a custear sua contratação até a data em que for declarada a emancipação dos respectivos núcleos.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente dos contratos de locação de serviço de gerentes técnicos de unidades industriais ou de infra-estrutura, o compromisso de eles treinarem pessoal próprio da Cira para dar continuidade às suas atividades quando vencerem os respectivos contratos.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento e do Seguro em Programas da Colonização

SEÇÃO I

Dos Órgãos Financiadores

Art. 39. A colonização oficial ou particular contará para os estudos e a execução de seus projetos, inclusive para fins de Reforma Agrária, com a assistência creditícia dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, enumerados no Art. 7º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 8º do Regulamento da mesma Lei, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

Art. 40. Os recursos destinados ao financiamento dos projetos de colonização são originários do Fundo Nacional de Reforma Agrária, das contribuições financeiras dos órgãos e entidades de valorização regional vinculados ao Ibra por convênio, bem como dos proporcionados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural na forma prevista no art. 16 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 41. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Ibra e pelo Inda, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 42. Além da forma de crédito orientado, o Sistema Nacional de Crédito Rural atenderá à modalidade de crédito especial para financiamento de programas de distribuição de terras, na forma prevista no art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

Art. 43. O Inda e o Ibra, em colaboração com os órgãos do Ministério da Agricultura, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central da República do Brasil, promoverão as medidas legais necessárias à maior difusão do crédito rural tecnificado, inclusive a fixação de norma de contrato-padrão de financiamento que assegura proteção ao agricultor em todas as fases de sua atuação.

§ 1º Dentre as modalidades e facilidades operacionais para assistência a parceiros, a outros agricultores e a suas cooperativas, deverão ser incluídos os descontos de títulos oriundos de operações de financiamento ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessárias ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 2º As autoridades monetárias poderão determinar que, dos depósitos compulsórios dos bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural.

Art. 44. Sem prejuízo de outras atribuições legais de sua competência, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural atuarão como entidades financiadoras nas operações de compra e venda de lotes rurais, tanto nos programas oficiais como nos das empresas particulares de colonização com projetos registrados.

Art. 45. A assistência creditícia de que trata o artigo anterior compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

- a) aquisição de pequenas propriedades rurais situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições favoráveis à exploração em qualquer de suas modalidades;
- b) aquisição de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda;
- c) custeio da medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, à formação e exploração da propriedade rural em núcleos de colonização, cujos planos se enquadrem na metodologia e orientação técnica do Ibra;
- d) formação de culturas permanentes e temporárias recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais áreas, segundo programação estabelecida nos respectivos projetos de colonização;
- e) aquisição de móveis, utensílios, animais de serviços, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e

outros bens ou utilidades necessários à fixação de parceiros e agricultores nas propriedades;

f) construção de estradas internas ou de acesso às vias de comunicação necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados;

g) deslocamento, transporte e colocação de agricultores nacionais ou estrangeiros, mediante planos aprovados pelo Ibra ou pelo Inda, conforme o caso;

h) despesas de manutenção de parceiros e suas famílias até o término da colheita da segunda safra, após sua fixação nas parcelas ou lotes a que se destinarem;

i) construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas e ambulatórios indispensáveis ao bem-estar moral e à saúde individual dos parceiros localizados em núcleos de colonização;

j) despesas de organização e instalação das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária a serem implantadas nas áreas prioritárias a que se refere o art. 43 do Estatuto da Terra ou de outras cooperativas de parceiros e trabalhadores localizados em núcleos de colonização;

l) fomento e organização de empresas de colonização que observem a política de colonização, inclusive no que tange à imigração dirigida;

m) recuperação do capital aplicado em qualquer dos fins indicados, por empresa de imigração e colonização nacionais ou estrangeiras, desde que os recursos deferidos se destinem a novos investimentos da mesma natureza ou enquadrados nas atividades imigratórias ou colonizadoras;

n) exploração de imóveis rurais em moldes de colonização, por agricultores ou criadores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos elaborados ou aprovados pelo Ibra ou pelo Inda, conforme o caso.

SEÇÃO II

Do Financiamento de Projetos Específicos

Art. 46. Para o financiamento de projetos de colonização, é indispensável que os órgãos financiadores exijam previamente a comprovação do registro das empresas colonizadoras e a apresentação dos respectivos projetos aprovados pelo Ibra.

Art. 47. O Ibra utilizará os Títulos da Dívida Agrária para financiar as desapropriações amigáveis para fins de desmembramento de áreas de grandes propriedades rurais, cujos proprietários espontaneamente desejem colaborar na redistribuição da propriedade fundiária agrícola.

§ 1º As instituições financeiras que se interessarem pela administração dos financiamentos resultantes deste tipo de atividade operacional dela participarão através de suas Carteiras de Crédito Rural, mediante contabilização explícita que facilite seu controle e verificação em qualquer tempo.

§ 2º O projeto de desmembramento e seu plano de aproveitamento dependerão de prévia aprovação pelo Ibra e, somente depois de cumprida esta

formalidade, poderão ser objeto de estatuto e atendimento pelas instituições financeiras.

SEÇÃO III

Do Financiamento Cooperativo

Art. 48. O financiamento do Ibra às Cooperativas Integrais de Reforma Agrária que se integrem em programas de colonização, revestir-se-á da forma de contribuição financeira por conta do Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º O valor da contribuição financeira dependerá do vulto do empreendimento, da possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades, e será levado à conta do Fundo de Implantação da própria Cira.

§ 2º A contribuição financeira do Ibra que não constituir financiamento específico terá a forma de investimento sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desse empreendimento.

§ 3º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma e for decretada sua emancipação, incorporar-se-á ao patrimônio da Cira o fundo referido no § 1º deste artigo.

§ 4º Na forma do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.197, de 15 de abril de 1966, até que se declare a emancipação da unidade de colonização, manterá o Ibra um delegado junto ao Conselho de Administração da Cira, com atribuição, inclusive, para autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos postos à sua disposição pelo mesmo Instituto.

Art. 49. Quando se tratar de assistência creditícia normal, o financiamento será preferencialmente feito pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com as normas traçadas pela entidade de crédito rural.

Art. 50. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais agricultores será prestada preferencialmente através das cooperativas.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será, sempre que possível, adotado nas demais regiões para a assistência aos pequenos e médios proprietários.

SEÇÃO IV

Do Financiamento ao Trabalhador Rural

Art. 51. O trabalhador rural terá direito a um empréstimo, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, para aquisição de lote urbano ou rural destinado a seu trabalho e de sua família, em projeto de colonização particular.

§ 1º O valor do empréstimo não excederá o do salário mínimo anual da região em que o trabalhador estiver localizado, e será concedido ao prazo de vinte anos e à taxa anual de juros de 6% (seis por cento).

§ 2º Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de

área superior à que estabelece o inciso II do art. 4º do Estatuto da Terra, sob administração comum ou em forma cooperativa, mas, neste caso, com a exigência do mínimo de sete pessoas.

Art. 52. Os trabalhadores rurais que pretendam adquirir terra na forma do artigo anterior deverão ser apresentados por sindicatos rurais, cooperativas agrícolas ou Comissões Agrárias, mediante atestado de exercício de atividade agrícola pelo prazo mínimo de dois anos.

SEÇÃO V

Dos Seguros na Colonização

Art. 53. Será exigido nos contratos de compra e venda o seguro de renda temporária dos agricultores que se habilitarem à aquisição de terra para seu trabalho em projetos de colonização oficial ou particular.

Art. 54. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, as autoridades monetárias recomendarão aos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, a celebração concomitante de contratos de financiamento e de seguro agrícola, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º Os contratos a que se refere este artigo deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola que, para este fim, assinará convênios com cada um dos agentes financeiros que integram o referido sistema.⁹⁸

§ 2º Os convênios serão específicos para cada modalidade de seguro agrícola ou pecuário e subordinados às regiões nas quais a CNSA esteja em condições de aceitar o risco.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a CNSA apresentará antecipadamente ao Ibra, ao Inda e aos estabelecimentos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, programas de cobertura compatíveis com sua capacidade operacional e destinados tanto às áreas prioritárias de Reforma Agrária, como às regiões nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

Art. 55. O seguro limitar-se-á ao valor do financiamento, sendo obrigatória a instituição de órgão financiador como beneficiário do seguro até a concorrência de seu crédito.

Art. 56. Os prêmios de seguro serão financiados e incorporados, como despesa de custeio, aos respectivos contratos de mútuo.

Art. 57. As condições das apólices e respectivas tarifas de prêmio de seguro agrícola serão elaboradas pelo CNSA em colaboração com o Instituto de Resseguros do Brasil, aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização e postas em vigor mediante portaria do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Quando solicitados pela CNSA, o Ibra e o Inda representar-se-ão em comissões ou grupos de trabalho constituídos para estudo e elaboração das condições a que se refere este artigo.

Art. 58. As operações de seguro agrícola serão planejadas sem diversas modalidades, tendo em vista a diversidade e a natureza dos riscos a segurar, a ocorrência de concentração de lotes com homogeneidade de tipos de exploração nos Núcleos de Colonização, a técnica seguratória pertinente à matéria e, ainda, a capacidade do mercado segurador brasileiro.

Art. 59. Nos convênios a que se refere o art. 54 deste Regulamento, será estabelecido a quem ficarão afetas as inspeções de risco e a verificação de sinistros. *Parágrafo único.* Nas regiões em que a CNSA não puder efetivar, diretamente, as inspeções de que trata este artigo, elas serão feitas sob a responsabilidade do Ibra, do Inda, dos próprios agentes financiadores ou, ainda, de órgãos subordinados às Secretarias ou Departamentos de Agricultura estaduais, sempre mediante compensação financeira adequada por parte da CNSA.

Art. 60. Os agentes financiadores deverão enviar à CNSA, mensalmente, um resumo dos financiamentos concedidos, como subsídio aos estudos que deverão ser procedidos para a implantação ou aperfeiçoamento do seguro respectivo.

Art. 61. O excesso de investimento aplicado na atividade agropecuária e que ultrapassar o valor do financiamento concedido poderá ser motivo da emissão de apólice complementar de seguro agrícola para resguardo do interesse do segurado.

Art. 62. São válidas para as operações que resultarem dos convênios a que se refere o art. 54 deste Regulamento as disposições contidas nas Leis n^{os} 2.168, de 11 de janeiro de 1954, e 4.430, de 20 de outubro de 1964, e ainda, no Decreto n^o 55.801, de 26 de fevereiro de 1965.

Art. 63. Dentro do prazo de noventa dias, contado a partir da data da publicação deste Regulamento, o Ibra e a CNSA deverão assinar os convênios com cada um dos agentes financiadores que concedam financiamentos à agricultura e à pecuária, nas regiões consideradas como áreas prioritárias de Reforma Agrária.

CAPÍTULO V Da Colonização Oficial

Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições:⁹⁹

I – não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
- b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
- c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.

II – exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício;

III – comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;

IV – possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;

V – demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada.

Art. 65. Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior, as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência:¹⁰⁰

a) ao proprietário do imóvel desapropriado;

b) aos que residirem no imóvel desapropriado, incluindo posseiros, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;¹⁰¹

c) aos agricultores cujas propriedades não alcançarem a dimensão da propriedade familiar da região;

d) aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

e) aos trabalhadores sem terra que desejem se radicar na exploração da terra.

Art. 66. A alienação de qualquer parcela será feita por instrumento de promessa de compra e venda com cláusulas especiais de colonização.¹⁰²

Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela.

§ 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.

§ 2º Quando da localização do parceleiro, será assinado o correspondente contrato de colonização e de promessa de compra e venda da parcela onde se incluirão as seguintes cláusulas:

a) atendimento à orientação técnica com vistas à sua plena capacitação profissional;

b) obrigatoriedade de filiação à Cooperativa Integral de Reforma Agrária que funcione na área, no caso de área prioritária;

c) obrigatoriedade do seguro de renda temporário;

d) faculdade de antecipar a liquidação do débito, sem prejuízo do disposto na alínea *a* deste parágrafo;

e) rescisão do contrato em caso de não demonstrar capacidade profissional durante o período de carência de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;

f) admissão de cláusulas aditivas de novas obrigações resultantes de obras e benfeitorias que venham a ser progressivamente incorporadas às parcelas;

g) pagamento de taxas de melhoria por serviços assistenciais que proporcionem aumento dos índices de produtividade;

h) rescisão contratual por falta continuada do pagamento das amortizações, ressalvados os casos de calamidade e doenças, a critério da Administração do núcleo;

i) proibição de fracionamento do lote, mesmo em caso de sucessão.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de lote urbano, o promitente comprador também assinará contrato de promessa de compra e venda, no qual, além de outras condições a serem previstas em instruções do Ibra, serão consignadas as seguintes:

- a) obrigação de iniciar a construção do imóvel para residência e instalação de sua atividade profissional no prazo de seis meses a contar da assinatura do contrato;
- b) faculdade de antecipar a liquidação do débito, sem prejuízo de subordinação a condições que forem estabelecidas em benefício da comunidade;
- c) rescisão do contrato no caso de não dar cumprimento ao disposto na alínea *a* deste parágrafo, ressalvados os casos excepcionais a critério da Administração do núcleo;
- d) pagamento de taxas de melhoria por serviços assistenciais que promovam o bem-estar da comunidade;
- e) rescisão do contrato por falta de pagamento das amortizações, ressalvados os casos excepcionais a critério da Administração do núcleo.

Art. 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parcelheiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no art. 109 do Estatuto da Terra.

§ 1º As modalidades de amortização serão estipuladas quando da apresentação do projeto e em função da destinação econômica das parcelas.

§ 2º O limite máximo das taxas será o fixado em lei.

Art. 69. Os oficiais do Registro de Imóveis, ao inscreverem os contratos de promessa de compra e venda, celebrados de acordo com a lei vigente, declararão expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas em lei.

§ 1º Mediante requerimento firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial de índice de correção aplicado, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valor determinadas por lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

Art. 70. O Poder Público não fará cessões gratuitas de lotes ou parcelas, exceto, nos casos justificados, para a construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, clubes sociais, campos recreativos e outras obras de interesse comunitário.

Art. 71. Ao parceiro será outorgado título definitivo de propriedade quando tiver liquidado integralmente o valor de seu débito, o que não poderá ocorrer

antes do término do período de carência, nem afetará a validade do contrato de colonização previamente assinado.

Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do Ibra ou do Inda.

Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o Ibra ou o Inda poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

Art. 73. Falecendo o parceleiro que tenha assinado o contrato de colonização e de promessa de compra e venda, seus herdeiros receberão a parcela livre de ônus, mediante resgate pelo seguro de renda temporária a que se refere o art. 53 deste Regulamento, mas estarão obrigados por outros compromissos assumidos pelo *de cujus*.

§ 1º Se o núcleo ainda não estiver emancipado, a transferência será processada administrativamente e sem intervenção judiciária.

§ 2º Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, o domínio dos lotes ou parcelas, não poderão fracioná-los.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar o lote ou parcela assim havido, o Ibra e o Inda poderão diligenciar no sentido de os sucessores obterem financiamento através do Sistema Nacional de Crédito Rural, desde que comprovem a inexistência de recursos próprios.

Art. 74. As amortizações dos débitos contraídos pelos parceleiros serão feitas na entidade arrecadadora credenciada pelo Ibra ou pelo Inda através de convênios e contratos específicos.

Parágrafo único. Mediante dados fornecidos pelas administrações dos núcleos, as guias de recolhimento das amortizações serão emitidas pelos Serviços de Computação em número de partes ou vias necessárias e suficientes para satisfazer as exigências do controle e comprovação do parceleiro, do órgão arrecadador e do Ibra ou do Inda.

Art. 75. Aos candidatos a parceleiros poderão ser concedidas as seguintes facilidades:

- a) transporte de estação viária, ou porto marítimo ou fluvial até a sede do núcleo;
- b) crédito para alimentação durante a primeira fase da implantação;
- c) prioridade no trabalho a salário ou empreitada, em obra ou serviço do núcleo, durante o período de carência, desde que não prejudique a exploração de sua parcela;
- d) assistência médica até a consolidação do núcleo;
- e) suprimento de mudas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e utensílios agrícolas, para pagamento a prazo além do período de carência;
- f) prestação de serviços gerais de preparação da parcela pelo prazo referente à implantação do núcleo;
- g) implantação de benfeitorias previstas no projeto.

Art. 76. Após a implantação do núcleo, o fornecimento de bens e a prestação de serviços serão feitos por intermédio da cooperativa ou entidades dos parceiros que vier a se organizar na área.

Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado;
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Art. 78. As parcelas revertidas ao Poder Público em consequência de exclusão poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no art. 64, sendo o preço acrescido do valor das benfeitorias existentes, que deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. Ao parceiro excluído será entregue importância correspondente ao valor das benfeitorias avaliadas, deduzido seu débito com o núcleo.

Art. 79. A rescisão contratual a que se refere o artigo 77 do presente Regulamento, será precedida de inquérito administrativo procedido por comissão que terá obrigatoriamente como membro um representante dos parceiros, indicado pela cooperativa ou associação existente na área.

Art. 80. Tendo em vista a legislação federal, os Estados e seus institutos especializados, os Municípios e órgãos de desenvolvimento regional deverão observar, em seus planos de colonização, a metodologia estabelecida pelo Ibra para as áreas prioritárias.

CAPÍTULO VI Da Colonização Particular^{102-A}

Art. 81. A colonização particular tem por finalidade complementar e ampliar a ação do Poder Público na política de facilitar o acesso à propriedade rural através de empresa organizada para sua execução.

Art. 82. A empresa particular de colonização, nos termos definidos no art. 12 deste Regulamento, requererá seu registro ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Para obter o registro, a empresa particular de colonização deverá fazer prova de sua existência legal e informar sobre:

- a) seus objetivos como empresa colonizadora;
- b) idoneidade técnica e financeira;
- c) garantia de assistência técnica aos agricultores até a emancipação da unidade de colonização;
- d) existência de equipe técnica habilitada ao planejamento e execução de programa de colonização.

Art. 83. Poderá ser cassado o registro da empresa colonizadora por inobservância de qualquer das obrigações que justificaram o seu registro sem prejuízo da aplicação subsidiária da legislação de economia popular, se for o caso.

Parágrafo único. Em instruções a serem baixadas pelo Ibra em articulação com o Inda, serão fixadas multas e cominações para os casos de infringência de obrigações assumidas pela empresa colonizadora, inclusive exigência da indenização de despesas realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 84. Na elaboração de seus anteprojetos, as empresas particulares de colonização deverão obedecer à sistemática definida no art. 21 deste Regulamento.

Art. 85. Na apresentação de seus projetos, a empresa particular incluirá, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) instalações, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e aos trabalhadores em geral;
- b) serviço educacional de nível elementar, ambulatório médico, serviço recreativo e religioso;
- c) cooperativa agrícola mista para atendimento às necessidades fundamentais dos colonos;
- d) reserva de uma área para serviços de demonstração e multiplicação destinados a culturas ou criações próprias da região ou de outras economicamente aconselháveis.

Parágrafo único. Na mesma oportunidade submeterá à apreciação do Ibra a seguinte documentação:

- a) título de propriedade da terra;^{102-B}
- b) modelo de contrato-padrão de colonização e de compromisso de compra e venda de lotes na forma indicada nas instruções vigentes;
- c) valor e modalidades de amortização de cada tipo de lote.

Art. 86. Os anteprojetos de colonização serão apresentados ao Ibra para verificação da metodologia.

Art. 87. Os projetos de colonização serão registrados no Ibra em caso de áreas prioritárias de Reforma Agrária, e no Inda quando se tratar de outras áreas.

§ 1º Quaisquer modificações introduzidas no projeto aprovado serão submetidas à apreciação do Ibra ou do Inda, conforme o caso e mediante justificação.

§ 2º Os projetos de colonização serão assinados por profissionais registrados e especializados nos diversos setores abrangidos pelos mesmos.

§ 3º Para fins de controle, informação e estatística, o Ibra e o Inda comunicarão mutuamente o registro de empresas e projetos de colonização em seus respectivos serviços.

Art. 88. Às empresas particulares de colonização que se dispuserem a complementar a ação do Poder Público em áreas por este escolhidas, poderão ser concedidos os seguintes estímulos, além de outros a serem examinados em cada caso concreto:

- a) terras disponíveis e financiáveis a longo prazo;
- b) obras e recursos de infra-estrutura;
- c) seleção, capacitação e encaminhamento de agricultores;
- d) apoio a pedidos de financiamento de seus projetos;
- e) colaboração sob a forma de adjudicação preferencial de lotes ou parcelas em seus projetos, conforme previsto no § 1º do art. 64 do Estatuto da Terra.

Art. 89. Nenhuma parcela poderá ser vendida em projeto de colonização sem que a empresa tenha inscrito o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, depois de cumpridas as formalidades do registro da empresa e do projeto, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 90. Quando da aprovação de projeto, o Ibra ou o Inda deverá fazer a indicação dos lotes que interessam a seus programas de colonização, exercendo a preferência a que têm direito nos termos do § 1º do art. 64 do Estatuto da Terra.

§ 1º Se na fase de implantação do projeto, estes órgãos não houverem promovido a ocupação dos lotes reservados, deverão indenizar a empresa colonizadora nos termos do respectivo plano de vendas.

§ 2º O Ibra e o Inda transferirão a agricultores selecionados os lotes adquiridos na forma do parágrafo anterior, com observância do disposto no art. 25 do Estatuto da Terra e das prescrições deste Regulamento.

Art. 91. Caberá ao Ibra ou ao Inda, conforme o caso, exercer fiscalização na parte executiva dos projetos de colonização particular.

Art. 92. A empresa rural definida no inciso VI do art. 4º do Estatuto da Terra, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros, mediante reserva de, pelo menos, 1/3 do mesmo em quotas ou ações, cujo valor nominal unitário não poderá exceder de 10% do maior salário mínimo mensal do País.

§ 1º A empresa rural poderá reter os dividendos de quotistas ou acionistas parceiros para integralização do valor das quotas ou ações do capital subscritas.

§ 2º As quotas ou ações de capital subscritas pelos parceiros só poderão ser transferidas a outros que já estejam, ou venham a ser localizados em parcelas de empreendimento colonizador, mediante condições a serem estabelecidas pela assembléia geral da empresa.

§ 3º Quando a empresa rural for uma sociedade cooperativa, a tomada de quotas de capital pelos associados atenderá ao disposto nos arts. 31 e 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Desmembramento de Imóveis Rurais

Art. 93. Imóvel Rural, na forma da lei e de sua regulamentação, é o prédio rústico de área contínua, localizado em perímetro urbano ou rural dos Municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, através de planos públicos ou particulares de valorização.¹⁰³

Art. 94. De acordo com o art. 13 do presente Regulamento, serão permitidos desmembramentos de imóveis rurais desde que objetivem:¹⁰⁴

I – a formação de loteamentos destinados à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio;

II – a formação de loteamentos destinados à utilização econômica da terra.

Parágrafo único. Desmembramentos de imóveis rurais, respeitadas as dimensões do módulo da propriedade familiar, poderão também ocorrer em consequência de:

a) sucessão por *causa mortis*;

b) partilhas judiciais amigáveis.

Art. 95. O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização, industrialização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do Ibra ou do Inda, conforme o caso.¹⁰⁵

§ 1º De acordo com o art. 10 e seus parágrafos, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, é vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, e nulos de pleno direito a inscrição todos os atos dela decorrentes, sem prévia aprovação pelos órgãos a que se refere o presente artigo.

§ 2º Nos loteamentos já inscritos é vedada a alienação dos lotes rurais remanescentes, quando estes tiverem área inferior à do módulo fixado para a respectiva região.¹⁰⁶

Art. 96. Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em área que:¹⁰⁵

I – por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização;

II – seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária;

III – comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Parágrafo único. A comprovação será feita pelo proprietário ou pela municipalidade em circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado, cabendo ao Ibra ou ao Inda, conforme o caso, a constatação de sua veracidade.

Art. 97. De acordo com o parágrafo único do artigo 57 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, visando ao disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra, só serão permitidas divisões à vista do certificado de cadastro, e dos recibos de quitação dos tributos, e respeitada a consideração de ser a menor área parcelada igual ou superior ao quociente da área total pelo número de módulos do imóvel, valores esses constantes daquele certificado.¹⁰⁷

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo referem-se às parcelas resultantes dos desmembramentos por sucessão *causa mortis*, de partilhas judiciais e amigáveis, na forma do § 1º do artigo 65 do Estatuto da Terra, ou de simples desmembramento de uma ou mais parcelas do imóvel, que não objetive a planos de urbanização, industrialização ou formação de sítios de recreio.

Art. 98. Para efeito do controle do parcelamento de propriedades, tendo em vista o disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra, os Registros de Imóveis e os órgãos do Poder Judiciário dos Estados e dos Municípios deverão, através de convênios, acordos ou instrumentos previstos nas alíneas *e* e *f* do § 1º do art. 6º do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, fornecer ao Ibra as informações previstas no § 3º do art. 61 do referido Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Do Remembramento de Minifúndios

Art. 99. Para os efeitos da lei e deste Regulamento, considera-se “minifúndio” o imóvel que tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração.¹⁰⁸

Art. 100. Para atender ao disposto no art. 16 do Estatuto da Terra e na forma estabelecida neste capítulo, o Ibra caracterizará as áreas em que ocorram grandes concentrações de minifúndios, com vistas à execução de projetos de remembramento dos imóveis.

Art. 101. Com vistas à progressiva eliminação dos minifúndios, o Ibra promoverá:

- a)* a desapropriação da área e sua reorganização em unidades econômicas aglutinadas em torno de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- b)* seleção de área para localização de excedentes;
- c)* permutas e compensações de áreas e benfeitorias, seja para reorganização das unidades minifundiárias, seja para a concentração de parcelas esparsas pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 102. Quando pelas características específicas da área, surgirem dificuldades para a individualização da propriedade familiar e para a transferência de seus ocupantes, o Ibra promoverá, como medida excepcional, a aglutinação de unidades contíguas e sua exploração coletiva sob a forma de cooperativa de colonização prevista neste Regulamento.

Art. 103. As especificações constantes deste capítulo servirão de base às instruções que forem baixadas pelo Ibra para:

- a) identificação e caracterização das áreas de ocorrência de minifúndios;
- b) projetos de reorganização e aglutinação de parcela;
- c) critérios para desapropriação e indenização;
- d) critérios para permuta de áreas e benfeitorias e para a transferência de excedentes;
- e) critérios para execução de projeto de concentração de parcelas quando pertencentes ao mesmo proprietário.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104. Os antigos núcleos coloniais não emancipados, pertencentes aos extintos órgãos responsáveis pela colonização federal, deverão ser replanificados de acordo com a metodologia indicada no presente Regulamento.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser tomada pelo Ibra em relação aos núcleos coloniais federais emancipados situados nas áreas prioritárias, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 105. Quando da declaração de área prioritária, serão transferidos ao Ibra os núcleos de colonização sob administração do Inda nela situados, assim como os seus remanescentes.¹⁰⁹

Parágrafo único. O Ibra e o Inda poderão firmar acordos, convênios ou contratos entre si ou com outros órgãos oficiais, com vistas a administração das unidades colonizadoras localizadas nas áreas de sua atuação.

Art. 106. Os servidores lotados nas unidades mencionadas no artigo anterior serão postos à disposição do Ibra pelo prazo que durar a replanificação das unidades, e nos termos do art. 104, § 3º do Estatuto da Terra, exercerão suas funções sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 107. As áreas originárias de desmembramentos rurais, destinadas à venda no exterior, deverão ser registradas no Inda, que baixará instruções a respeito.¹¹⁰

Art. 108. Compete à Diretoria do Ibra baixar instruções relacionadas com:

- a) aprovação de anteprojeto;
- b) aprovação e registro de projetos;
- c) condições para o registro de empresas particulares de colonização;
- d) estruturação técnico-administrativa das unidades de colonização federais;
- e) controle dos loteamentos rurais para fins diversos;
- f) seleção, encaminhamento e localização de parceleiros;
- g) adjudicação das parcelas;
- h) contratos de colonização e de promessa de compra e venda;
- i) financiamentos diversos e seguros;
- j) projetos de rememoração de minifúndios;

k) constituição e funcionamento das Comissões Agrárias.

Art. 109. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Severo Fagundes Gomes

DECRETO Nº 59.443, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta a emissão dos Títulos da Dívida Agrária, autorizados pelo artigo 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º A emissão, colocação, subscrição, resgate e serviços de pagamentos de juros dos Títulos da Dívida Agrária a que se refere a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O limite máximo da emissão dos Títulos da Dívida Agrária, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, é de Cr\$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º O limite da emissão se refere aos títulos em circulação, em cada momento, pelo seu valor nominal de referência.¹¹¹

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, entende-se em circulação os Títulos efetivamente colocados ou subscritos e não resgatados.

Art. 3º Os Títulos da Dívida Agrária terão valor nominal, de referência, de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), com base no poder aquisitivo do segundo trimestre civil de 1964.¹¹¹

Parágrafo único. Poderão ser emitidos títulos múltiplos cujos certificados indicarão o número de Títulos da Dívida Agrária a que correspondem.

Art. 4º O valor nominal dos Tributos da Dívida Agrária será reajustado, em cada trimestre civil, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será feita mediante aplicação do coeficiente determinado pelo Conselho Nacional de Economia para correção dos valores do segundo trimestre civil de 1964.¹¹²

§ 2º Os coeficientes referidos no parágrafo anterior serão os mesmo que aqueles aplicados às Obrigações Reajustáveis regulamentadas pelo Decreto nº 54.252, de 3 de setembro de 1964.

§ 3º O valor nominal atualizado de cada Título da Dívida Agrária corresponderá à multiplicação do valor nominal de referência pelo coeficiente de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Na primeira quinzena do último mês de cada trimestre civil, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro da Fazenda, mediante portaria e com base

no coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia no mês anterior, declarará o valor nominal atualizado dos Títulos da Dívida Agrária a vigorar no trimestre civil seguinte, desprezadas as frações de dez cruzeiros.¹¹²

§ 5º Para todos os efeitos de subscrição ao par, resgate, cálculo de juros ou pagamento do Imposto Territorial Rural, o valor nominal atualizado dos Títulos da Dívida Agrária, em cada trimestre civil, será o montante em cruzeiros declarado na portaria do Ministro da Fazenda a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), através do seu órgão próprio, previsto no art. 44, § 1º do Decreto nº 55.889, as atribuições de emissão, resgate e pagamento de juros dos Títulos da Dívida Agrária.¹¹³

§ 1º A emissão, o pagamento de juros, a substituição, subdivisão, conversão, consolidação e resgate dos Títulos da Dívida Agrária ou certificados poderão ser delegados, por convênios, ajustes ou contratos específicos, a instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central da República do Brasil, que se constituirão em agentes do Ibra.

§ 2º O Ibra manterá controle centralizado de todas as emissões, substituições, subdivisões; conversões, consolidações de resgates dos Títulos da Dívida Agrária, bem como do pagamento dos respectivos juros.

§ 3º O Ibra se entenderá diretamente com seus agentes sobre os serviços relativos aos Títulos da Dívida Agrária, visando à sua melhor execução, dentro das normas gerais dos convênios, ajustes ou contratos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Qualquer modificação que se tornar necessária nas formas gerais aludidas nos parágrafos anteriores dependerá de prévio aditivo aos instrumentos aí referidos.

Art. 6º Os Certificados dos Títulos da Dívida Agrária conterão, no seu anverso:

I – a denominação Título da Dívida Agrária e a referência à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

II – o valor nominal de referência e a condição de reajustamento do valor nominal, nos termos deste Decreto;

III – o número de série e de ordem de certificado e a natureza da emissão, se compulsória ou voluntária;

IV – a quantidade de Títulos a que corresponder o certificado;

V – a taxa de juros e a indicação do mês a partir do qual serão eles pagos, em períodos anuais;

VI – a data do vencimento do Título ou Títulos a que se referir o certificado;

VII – se nominativos, a declaração dessa condição e o nome do titular do Título ou Títulos;

VIII – a indicação de ser o portador, se for o caso;

IX – a denominação do agente emissor e a assinatura de seu representante ou representantes autorizados;

X – o número e data do decreto da desapropriação que deu origem ao Título, nos casos de tomada compulsória;

XI – a data da emissão.

§ 1º O reverso dos certificados será reservado à anotação do pagamento de juros e aos endossos de transferência.

§ 2º Os certificados serão emitidos com as cópias necessárias ao seu controle pelo Ibra.

Art. 7º Cada série autônoma será emitida para fins de desapropriação, acordos e subscrição voluntária.

§ 1º O volume de emissão de cada série autônoma será ditado pela necessidade de cada caso específico.

§ 2º Em cada série autônoma os títulos poderão ser de prazos de cinco, dez, quinze ou vinte anos.

§ 3º A partir de sua efetiva colocação em qualquer série autônoma, o resgate terá início a partir do segundo ano, em quantidades de títulos anuais iguais ou variáveis, sempre representando valores integrais de títulos conforme tenha sido previamente determinado ou conforme seja programado no plano anual do Ibra.

Art. 8º O titular de Títulos nominativos da Dívida Agrária poderá, provando a sua identidade, pedir ao Ibra:

a) a emissão de novo certificado em nome de terceiro;

b) a subdivisão de certificados correspondentes a vários Títulos, com a emissão de novos certificados em seu nome ou em nome de terceiros;

c) a consolidação de certificados em títulos múltiplos, em seu nome ou em nome de terceiros;

d) a conversão do Título em ao portador.

§ 1º O Ibra somente poderá emitir os novos certificados contra a entrega dos substituídos, que serão cancelados.

§ 2º Ao ser efetuada a substituição, será consignado, nos novos certificados, o direito à percepção de juros desde o último vencimento constante dos certificados substituídos.

§ 3º Se a aquisição do Título nominativo da Dívida Agrária se tiver processado por qualquer outra forma legal de transferência, o adquirente desde que prove a sua identidade, poderá pedir ao Ibra a emissão de novo certificado, em seu nome ou no nome de terceiro.

Art. 9º Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser transferidos mediante endosso no reverso do próprio certificado, com indicação no nome do endossatário e da data do endosso e assinatura do endossante.

§ 1º O endosso do certificado não poderá ser parcial.

§ 2º O endossatário que provar ser possuidor de título com base em endosso ou em série contínua de endossos terá direito a pedir a substituição do título.

§ 3º O Ibra, nos pagamentos de juros ou resgates, poderá exigir que as assinaturas dos endossos sejam autenticadas por sociedade corretora membro da

Bolsa, reconhecidas por tabelião público ou abonadas por estabelecimento bancário.

§ 4º Nas transferências por procurador ou representante legal do cedente, o Ibra fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

§ 5º Nas vendas judiciais, a substituição do certificado será feita à vista da carta de arrematação, que será arquivada pelo Ibra.

§ 6º Relativamente ao vencimento de juros, será observado o disposto no art. 8º, parágrafo 2º.

Art. 10. Operar-se-á por simples tradição a transferência dos Títulos da Dívida Agrária ao portador.

Parágrafo único. Os certificados de Título de Dívida Agrária ao portador poderão ser, mediante sua apresentação ao Ibra:

- a) subdivididos, no caso de título múltiplo;
- b) consolidados em um título múltiplo;
- c) convertidos na forma nominativa.

Art. 11. Nos casos de extravio e perda de certificados endossáveis ou ao portador caberá ao respectivo titular, ou aos seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 a 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de 2ª via de certificados em substituição dos extraviados.¹¹⁴

§ 1º A emissão de segunda via de certificados nominativos poderá ser obtida mediante declaração apresentada pelo respectivo titular.

§ 2º Os juros serão devidos a partir do último vencimento de juros que antecede a data da decisão judicial, nos casos de Títulos ao portador, e a partir do mês de emissão da segunda via, nos casos dos Títulos serem nominativos.

Art. 12. Os serviços relacionados com as ocorrências mencionadas nos artigos 8º, 9º e 10 serão realizados apenas nas praças onde, a critério do Ibra, seja justificável a sua manutenção, podendo, todavia, os agentes do Ibra nas demais localidades encarregar-se do encaminhamento das solicitações dos interessados.

Art. 13. O Ibra fixará, periodicamente, as taxas a serem cobradas pelos seus agentes-emissores para substituição, subdivisão, conversão ou consolidação de certificados.

Parágrafo único. As taxas referidas neste artigo serão estabelecidas com base no custo dos certificados e dos serviços de emissão e controle dos Títulos.

Art. 14. Os juros dos Títulos da Dívida Agrária nas épocas indicadas nos certificados serão pagos pelos agentes referidos no § 1º do art. 5º, com os quais o Ibra mantenha convênios, ajustes ou contratos, mediante:

- I – apresentação do certificado, para anotação do pagamento no reverso do título;
- II – recibo do beneficiário:

a) portador do título, no caso de certificado ao portador;

b) titular ou último endossatário, no caso de certificado nominativo.

§ 1º Os juros serão calculados, desde o mês indicado no certificado, sobre os valores trimestrais reajustados até o mês em que forem devidos.

§ 2º Os agentes pagadores reterão, de cada pagamento de juros efetuados nos termos deste artigo, o imposto de renda devido incidente na fonte, à taxa vigente.

Art. 15. O valor do principal do Título de Dívida Agrária vencido será resgatado pelo Ibra ou pelos agentes referidos no § 1º do art. 5º, mediante:

I – entrega do certificado, que será cancelado pelo agente-pagador; e

II – recibo do beneficiário:

a) portador do título, no caso de certificado ao portador;

b) titular ou último endossatário, no caso de certificado nominativo.

§ 1º O valor do resgate será o montante, em cruzeiros, declarado como valor nominal reajustado para o trimestre civil do vencimento do Título.

§ 2º No pagamento relativo ao resgate, procederá de forma idêntica à indicada no § 2º do art. 14, relativamente ao pagamento de juros vencidos.

Art. 16. Nos termos do § 4º do artigo 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a União consignará em seus orçamentos anuais verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização, inclusive as dotações necessárias ao cumprimento da cláusula de correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária, correndo tais encargos por conta da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária prevista no item II do art. 28 da citada Lei.

§ 1º As dotações previstas neste artigo constituirão o valor básico para depósito em conta vinculada, para utilização no serviço de juros, amortização e correção monetária, por intermédio do Ibra ou pelos agentes delegados nos termos do artigo 5º § 1º, cabendo ao Ibra suplementar, com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, as insuficiências constatadas, as quais serão compensadas na doação orçamentária da União, em exercício seguinte.

Art. 17. Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural;¹¹⁵

b) em pagamento de preço de terras públicas;¹¹⁵

c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo os Títulos da Dívida Agrária serão aceitos pelo seu valor nominal atualizado nos termos do art. 4º, § 5º, ainda que tenham sido adquiridos em bolsa abaixo do par.

§ 2º Os Títulos da Dívida Agrária utilizados em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural serão entregues ao Município para o qual se efetuou a arrecadação, na forma nominativa, cuidando o Ibra de promover as necessárias transferências.

Art. 18. Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser emitidos para subscrição voluntária, cabendo ao Ibra fixar as condições de cada emissão, ouvido o Banco Central da República do Brasil.

§ 1º O produto da localização voluntária dos Títulos da Dívida Agrária será aplicado, após a aprovação da Diretoria do Ibra, em inversões cujas estimativas de retorno sejam capazes de assegurar o resgate dos títulos emitidos, sendo que, se o produto for destinado a financiamentos rurais, ficarão os mesmos condicionados ao atendimento do disposto no Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprovou o Regulamento da Lei que institucionalizou o Crédito Rural.

§ 2º Os Títulos emitidos na forma deste artigo gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos Títulos subscritos compulsoriamente.

§ 3º O prazo de resgate dos Títulos para subscrição voluntária será de 2 (dois) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Os Títulos emitidos nos termos destes artigos serão colocados no mercado através de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central por seu valor ao par correspondente ao valor nominal reajustado em vigor no trimestre civil de sua efetiva colocação, ou pelo valor de cotação na Bolsa, se este for superior ao nominal reajustado.

§ 5º Somente mediante autorização especial do Ministro da Fazenda poderão os Títulos da Dívida Agrária ser colocados através da Bolsa de Valores por cotação inferior ao par, não podendo, entretanto, o deságio exceder a 5% (cinco por cento) sobre o valor nominal reajustado vigorante à época.

Art. 19. As desapropriações de terras que forem processadas por via amigável poderão ser pagas com Títulos da Dívida Agrária de tipo de subscrição voluntária.

Art. 20. O Ibra poderá consignar em seu orçamento uma verba para constituição de um Fundo de Garantia de Liquidez dos Títulos da Dívida Agrária, que será utilizado a critério da Diretoria para sustentação das cotações em Bolsa.

Art. 21. Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa física, quer para a pessoa jurídica, a variação entre o valor de subscrição e o valor de resgate dos Títulos da Dívida Agrária resultante da correção monetária prevista no art. 4º.

Art. 22. Para efeito de determinar sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta os juros anuais recebidos de Títulos da Dívida Agrária subscritos voluntariamente, até o limite fixado no art. 55, § 2º, item II da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, atualizado anualmente na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. (REVOGADO).¹¹⁶

Art. 23. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes aos resgates e juros dos Títulos da Dívida Agrária, cujos pagamentos não forem reclamados, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que se tornar pública a chamada dos portadores dos títulos.

Art. 24. O Ibra expedirá instruções necessárias à fiel execução deste Decreto.
Brasília, 1º de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

DECRETO Nº 59.456, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 87 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º De acordo com o disposto nas Seções I e II do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), fica aprovada a programação da 1ª etapa de execução dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os períodos desta programação para o Plano Nacional e para os Planos Regionais são os indicados nos capítulos próprios deste Decreto e nos Orçamentos-Programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra, para os exercícios financeiros de 1966/1967.¹¹⁷

Art. 3º De acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 34 do Estatuto da Terra e no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, nos planos a que se refere este Decreto, os projetos programados terão prioridade absoluta, segundo a hierarquização das medidas ora fixadas e a serem tomadas pelos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, especialmente nos setores de obras, de saneamento, de educação e de assistência técnica e creditícia.

Art. 4º As Sociedades de Economia Mista criadas na forma do artigo 17 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverão apresentar ao Ibra, até 15 de fevereiro de cada ano, o plano de suas atividades para o exercício seguinte, acompanhado da proposta de investimentos a serem realizados na área de suas jurisdições.

§ 1º A Diretoria do Ibra emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sobre o plano referido neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, será obrigatório para as entidades interessadas.

§ 2º Os Diretores das Sociedades de Economia Mista serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 5º A assistência técnica ou os recursos oriundos de entidades estrangeiras ou internacionais, para os projetos constantes dos planos de Reforma Agrária,

serão aplicados sob a supervisão, coordenação, fiscalização e controle dos órgãos próprios do Ibra.

§ 1º A obtenção ou aceitação dos meios referidos neste artigo para execução dos projetos ou sua ampliação dependerá de prévia aprovação da Diretoria do Ibra e decisão final do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2º A participação do Ibra a qualquer título nos acordos, contratos e convênios para prestação dos serviços referidos neste artigo, é requisito de validade dos referidos atos.

Art. 6º Os convênios com as entidades a que se refere o artigo 29 do Estatuto da Terra e com outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada para garantir a prioridade e a hierarquização de medidas referidas no artigo 3º deste Decreto, serão previamente aprovados pela Diretoria do Ibra.

Art. 7º Os casos de não-observância do disposto no artigo 18 e seu parágrafo único da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, serão comunicados pelo Presidente do Ibra aos Ministros Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e da Fazenda, para que sejam tomadas as providências que couberem.

Art. 8º Na faculdade deferida ao Ibra pelo artigo 17 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, compreende-se a participação acionária no capital das sociedades, sempre que isso se fizer necessário à execução dos planos aprovados por este Decreto.

Art. 9º O Ibra poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de Sociedades de Economia Mista, controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante aprovação de sua Diretoria.

§ 1º A incorporação de bens decorrentes da subscrição ou integralização referida neste artigo independe de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.¹¹⁸

§ 2º Compete à Diretoria do Ibra concordar com o valor atribuído no laudo de avaliação aos bens a incorporar, autorizando seu representante nas Assembleias Gerais das Sociedades de Economia Mista de que trata este artigo a expressar essa concordância.

Art. 10. Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor é facultado ao Ibra, mediante aprovação de sua Diretoria, alienar ações de capital, integrantes do seu patrimônio, através da Bolsa de Valores do Estado em que for sediada a Sociedade.

Parágrafo único. A alienação das ações referidas neste artigo poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interferência da Bolsa de Valores, se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou Sociedade de Economia Mista em que a entidade pública detenha o controle acionário.

Art. 11. As ações de capital provenientes da participação nas Sociedades de Economia Mista criadas com fundamento na Lei nº 4.947, de 6 de abril de

1966, ou as adquiridas na forma do artigo 8º deste Decreto, constituirão patrimônio do Ibra que, nos casos indicados, providenciará junto às empresas respectivas o registro da transferência das ações já subscritas.

Art. 12. Nas Sociedades de Economia Mista, criadas com fundamento na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Ibra poderá caucionar a gestão dos Diretores por ele indicados, com ações de capital que lhe pertencerem, limitada a sua responsabilidade exclusivamente às ações caucionadas.

Parágrafo único. A caução referida neste artigo, com relação a cada Diretor, não poderá exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país, tomando-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Reforma Agrária

SEÇÃO I

Dos Projetos de Âmbito Nacional

Art. 13. O Plano Nacional de Reforma Agrária compreenderá, de acordo com o artigo 34 do Estatuto da Terra, projetos de âmbito nacional e projetos específicos, para cada um dos planos regionais de Reforma Agrária nas áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, delimitadas por decretos próprios.

Art. 14. Os projetos de âmbito nacional compreendem as atividades do Ibra no setor de Zoneamento, Cadastro e Tributação e no setor de Recursos Fundiários.

§ 1º Além dos órgãos centrais da Administração Superior e da Secretaria Executiva, vinculados diretamente à Presidência do Ibra, atuarão na execução dos projetos de âmbito nacional os Centros Regionais de Cadastros e Tributação, as circunscrições a eles vinculadas e os Distritos de Terras.

§ 2º A rede de órgãos executores destes projetos de âmbito nacional contará, ainda, com a participação de entidades oficiais de valorização regional e de órgãos dos Estados e dos Municípios, que atuarão na execução dos projetos através de convênios firmados com o Ibra, para os fins indicados neste Decreto.

Art. 15. As diretrizes e os objetivos dos projetos de âmbito nacional e dos planos regionais obedecerão, na programação destes, à recomendação nº 1-66, aprovada pelo Conselho Técnico do Ibra, em 15 de abril de 1966, de acordo com o disposto no artigo 39 do Estatuto da Terra.

Art. 16. A hierarquização das medidas e a fixação dos limites das dotações destinadas à execução dos projetos de âmbito nacional e dos de cada um dos planos regionais são as indicadas neste Decreto e nos orçamentos por programa do Ibra, para os exercícios de 1966 e de 1967.

Art. 17. No âmbito nacional, os projetos programados para a 1ª etapa da execução da Reforma Agrária são:

I – Projeto de Cadastramento e Tributação, compreendendo:¹¹⁹

– *Subprojeto 1.9.1* – Cadastramento dos imóveis rurais, realizado através de Convênios com todas as Unidades da Federação e com seus Municípios, pela Rede de Cadastramento do Ibra, composta de 5 (cinco) Centros Regionais de Cadastro e Tributação e respectivas Circunscrições Zonais àqueles vinculadas.

– *Subprojeto 1.9.2* – Cadastramento dos arrendatários e parceiros, realizados em todo o território nacional, com base nos mesmos Convênios e pela mesma Rede referidos no Subprojeto anterior.

– *Subprojeto 1.9.3* – Cadastramento de terras públicas em todo o território nacional, incluindo especialmente as terras devolutas federais situadas na Faixa de Fronteira e, mediante convênio, terras devolutas estaduais.

– *Subprojeto 1.9.4* – Controle dos contatos agrários, especialmente dos vinculados ao uso temporário da terra, executado pela Rede geral referida neste artigo ou por outros órgãos públicos, mediante convênio.

– *Subprojeto 1.9.5* – Análise, lançamento e emissão de Avisos, Cobrança e Controle do Imposto Territorial Rural na forma da lei e regulamentação em vigor.

II – Projeto de Discriminação de Terras Públicas e Regularização de Títulos de Domínio, compreendendo:¹²⁰

– *Subprojeto 2.9.1* – Discriminação de terras da União, especialmente na Faixa de Fronteira e a regularização de títulos de domínio dos que provarem a posse legítima da terra que ocupem.

– *Subprojeto 2.9.2* – Discriminação de terras devolutas de Estados e regularização de títulos de domínio dos que provarem a posse legítima das terras que ocupem, nos casos em que sejam firmados, para isso, convênios especiais.

– *Subprojeto 2.9.3* – Financiamento do Desmembramento de Imóveis, realizado com recursos dos Títulos da Dívida Agrária e do Fundo Nacional de Reforma Agrária, para extinção de latifúndios cujos proprietários concordem, espontaneamente, com a desapropriação amigável para distribuição de terra a lavradores e pecuaristas que apresentem programas de exploração para aprovação pelo Ibra.

– *Subprojeto 2.9.4* – Promoção das medidas relativas às desapropriações destinadas à obtenção de terras para os projetos de criação e reorganização de novas unidades ou destinadas à regularização de domínio e posse em terras públicas e áreas invadidas.

Art. 18. A implantação dos projetos referidos no artigo anterior está prevista para a 1ª etapa da execução da Reforma Agrária, na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 1º Os Subprojetos enumerados no inciso I do artigo 17 deverão estar implantados até fins de 1966, quando será iniciada a sua manutenção em caráter

permanente com revisões gerais periódicas, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, a partir de 1970, sendo neste Decreto previstas as atividades a executar até fins de 1967.

§ 2º Os Subprojetos enumerados no inciso II do artigo 17 terão implantação progressiva, a prazo longo, prevendo-se neste Decreto apenas as realizações a serem executadas, até fins de 1968, para o subprojeto 2.9.1 e até fins de 1967 para os subprojetos 2.9.2., 2.9.3. e 2.9.4.

§ 3º O detalhamento de todos os subprojetos será feito pelo Ibra, na forma do disposto no artigo 36 do Estatuto da Terra, obedecidas as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19. Para a execução dos projetos referidos no inciso II do artigo 17 deste Decreto, e na forma do previsto no artigo 29 do Estatuto da Terra, são previstas contribuições das entidades oficiais de valorização regional, nos montantes indicados no quadro demonstrativo seguinte, em milhões de cruzeiros.

ENTIDADE	ANO	PROJETOS			Total
		2.9.1	2.9.2	2.9.3	
Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.) ¹²¹	1967	889	380	1.500	2.769
Fundação Brasil Central (F.B.C.) ¹²²	1967	-	100	-	100
Totais	1967	889	480	1.500	2.869

SEÇÃO II

Dos Projetos nas Áreas Prioritárias

Art. 20. Os planos e projetos regionais de Reforma Agrária a serem executados nas áreas prioritárias, elaborados de acordo com a Recomendação nº 1-66, do Conselho Técnico do Ibra, referida no art. 15 deste decreto e na forma determinada pelos arts. 35 e 36 do Estatuto da Terra, bem como em obediência ao disposto nos Decretos nºs 56.583, de 19 de julho de 1965, 56.795, de 27 de agosto de 1965, 57.081, de 15 de outubro de 1965, 58.162, de 6 de abril de 1966, 58.716, de 24 de junho de 1966, e 58.717, de 24 de junho de 1966, serão desenvolvidos nas áreas delimitadas pelos referidos decretos.¹²³

Art. 21. Os projetos dos planos regionais compreendem atividades do Ibra no Setor de Cadastro Técnico, no Setor de Avaliação de Recursos Naturais, no Setor de Criação e Reorganização de Novas Unidades Agrícolas e no Setor de Promoção Agrária.

§ 1º Além dos órgãos centrais da Administração Superior e da Secretária Executiva, vinculados diretamente à Presidência do Ibra, atuarão na execução dos projetos nas áreas prioritárias as respectivas Delegacias Regionais de Reforma Agrária e os órgãos zonais ou locais a elas vinculadas.

§ 2º Serão ainda órgãos executores nas áreas prioritárias as Sociedades de Economia Mista, referidas no artigo 4º deste Decreto, bem como as Cooperativas Integrais de Reforma Agrária que forem criadas naquelas áreas.

§ 3º Para a execução dos projetos de que trata este artigo contará o Ibra, ainda, com a participação de recursos e de órgãos estaduais e municipais com jurisdição naquelas áreas, que atuarão através de convênios firmados com o Ibra para os fins indicados neste Decreto.

§ 4º Além dos órgãos enumerados nos parágrafos anteriores, o Ibra promoverá convênios com outros órgãos da administração centralizada e descentralizada, bem como com entidades nacionais e estrangeiras, vinculadas às atividades previstas nos projetos programados nas referidas áreas prioritárias.

Art. 22. Os projetos programados para a 1ª etapa de execução da Reforma Agrária, nas áreas prioritárias, são:

I – Subprojetos de Cadastro-Técnico, compreendendo:

1.1.1 – cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um deles, na Área Prioritária do Nordeste;

1.2.1 – cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um deles na Área Prioritária de Brasília;

1.3.1 – cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um deles, na Área Prioritária do Rio de Janeiro;

1.4.1 – cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um deles, na Área Prioritária do Rio Grande do Sul.

II – Subprojetos de Avaliação de Recursos Naturais, compreendendo:

2.1.2 – fotografia área e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos socioeconômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Nordeste;

2.2.1 – fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos socioeconômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária de Brasília;

2.3.1 – fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos socioeconômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Rio de Janeiro;

2.4.1 – fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos socioeconômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Rio Grande do Sul.

III – Projeto de Criação e Reorganização de Novas Unidades Agrícolas, compreendendo:

a) – Na Área Prioritária do Nordeste:

Subprojeto 3.1.1 – Implantação do Distrito de Caxangá, em Pernambuco, para cerca de 1.000 (mil) parceleiros, incluindo a criação de uma Cooperativa Integral de Reforma Agrária (Cira) e a incorporação de uma empresa de economia mista – Usina dos Núcleos Agroindustriais de

Caxangá (Unaica) para produção média de 300.000 (trezentos mil) sacos de açúcar por ano;

Subprojeto 3.1.2 – Implantação do Distrito de Quatis, em Pernambuco, para cerca de 1.000(mil) parcelheiros, incluindo a criação da respectiva Cira;

Subprojeto 3.1.3 – Reorganização de 3 (três) Núcleos de Colonização existentes, no Estado de Pernambuco, com a criação de 300 (trezentos) novas Unidades Agrícolas, a ser executada em convênio com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – Inda – e o Governo do Estado de Pernambuco;

Subprojeto 3.1.4/6 – Implantação de 3 (três) Distritos de Colonização do Estado da Paraíba, em terras públicas e áreas desapropriadas pelo Ibra, nos Municípios de Rio Tinto e Mamanguape, para localização de cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) parcelheiros congregados em 3 (três) Ciras a serem neles instaladas;

Subprojeto 3.1.7 – Remembramento e reorganização da exploração de minifúndios situados na Zona do Agreste de Pernambuco, prevendo o Subprojeto, para a 1ª etapa do programa de Reforma Agrária, a reorganização de 5.000 (cinco mil) unidades agrícolas econômicas.

b) – Na Área Prioritária de Brasília:

Subprojeto 3.2.1 – Implantação ao Distrito de Alexandre de Gusmão, no Distrito Federal, para localização de cerca de 1.000 (mil) parcelheiros e instalação da respectiva Cira, prevendo-se serviços próprios de irrigação e de eletrificação rural;

Subprojeto 3.2.2/3 – Implantação de 2 (dois) Distritos para cerca de 1.000 (mil) parcelheiros em cada um a serem localizados em Minas Gerais, em cooperação com o Governo daquele Estado, e instalação das respectivas Cira;

Subprojeto 3.2.4 – Remembramento e reorganização de minifúndios situados no Estado de Goiás, prevendo o subprojeto para a 1ª etapa do Programa de Reforma Agrária a reorganização de 2.000 (duas mil) unidades agrícolas econômicas.

c) Na Área Prioritária do Rio de Janeiro:

Subprojeto 3.3.1 – Reorganização e ampliação do Distrito de Colonização de Papucaia no Estado do Rio de Janeiro, prevendo-se a criação de 1.000 (mil) novas Unidades Agrícolas e a criação da respectiva Cira;

Subprojeto 3.3.2/3 – Organização de 2 (dois) Distritos de colonização a serem implantados em terras obtidas por desapropriação de áreas dos vales dos rios S. João e Macaé no Estado do Rio de Janeiro, que serão saneados pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), prevendo-se a criação de 2.000 (duas mil) novas unidades agrícolas e a instalação de 2 (duas) Cira;

Subprojeto 3.3.4 – Regularização de títulos dos atuais ocupantes com posse legítima na Fazenda Floresta no Estado do Rio de Janeiro, e desapropriação de terras para a implantação de cerca de 500 (quinhentos) parcelheiros, prevendo-se a instalação de 1 (uma) Cira;

Subprojeto 3.3.5 – Reorganização dos núcleos coloniais transferidos pelo Inda ao Ibra, na Área Prioritária do Rio de Janeiro, prevendo-se com esses trabalhos a obtenção de cerca de 1.000 (mil) novas unidades agrícolas a serem adjudicadas a parcelheiros selecionados na Área Prioritária;

Subprojeto 3.3.6 – Organização de um loteamento urbano nas Glebas 1 e 2 da Fazenda Capivari, no Estado do Rio de Janeiro, para a colocação de excedentes das áreas invadidas que não mais atuam em atividades agrícolas.

d) – Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul:

Subprojeto 3.4.1 – Regularização dos títulos de posse e ampliação do núcleo de Banhado do Colégio, no Rio Grande do Sul, prevendo-se a criação de 500 (quinhentas) novas unidades agrícolas e a instalação de 1 (uma) Cira;

Subprojeto 3.4.2 – Regularização dos títulos de posse e ampliação do Distrito do Rincão do Vieiras, no Rio Grande do Sul, prevendo-se a criação de 500 (quinhentas) novas unidades agrícolas e a instalação de (uma) Cira;

Subprojeto 3.4.3 – Organização de 1 (um) Distrito de Colonização para cerca de 700 (setecentos) parcelheiros que forem excedentes nas áreas de remembramento de minifúndios no Alto Uruguai no Rio Grande do Sul, prevendo-se a instalação de 1 (uma) Cira;

Subprojeto 3.4.4 – Remembramento e reorganização da exploração de minifúndios situados na Zona do Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, prevendo o subprojeto para 1ª etapa do programa de Reforma Agrária, a reorganização de 5.000 (cinco mil) unidades agrícolas econômicas;

Subprojeto 3.4.5 – Criação de um Distrito de colonização no “Projeto Sul” no Estado do Rio Grande do Sul para cerca de 1.000 (mil) parcelheiros, prevendo a instalação de uma Cira.

IV – Projeto de Promoção Agrária, compreendendo, em cada Área Prioritária, os seguintes tipos de subprojetos para a 1ª etapa do programa de Reforma Agrária:

a) – Subprojetos de Desenvolvimento de Comunidades, visando à melhoria dos níveis de saúde, educação, habitação e economia no meio rural em zonas selecionadas, com o objetivo de mudança de estrutura e elevação dos níveis econômicos e sociais, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.1 – Com 40 (quarenta) centros de comunidades na Área Nordeste;

Subprojeto 4.2.1 – Com 30 (trinta) centros de comunidades na Área de Brasília;

Subprojeto 4.3.1 – Com 20 (vinte) centros de comunidades na Área do Rio de Janeiro;

Subprojeto 4.4.1 – Com 20 (vinte) centros de comunidades, na Área do Rio Grande do Sul.

b) Subprojetos de Extensão Rural, Assistência Técnica e Crédito, visando, por meio de convênio com a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), difundir métodos e práticas agrícolas e de economia doméstica, bem como a aplicação do crédito rural tecnificado e do seguro agrário nas áreas prioritárias, sendo previsto, além da incorporação em cada área prioritária de uma Companhia Auxiliar de Prestação de Serviço para mecanização, irrigação, perfuração de poços e outras formas de assistência nos:

Subprojeto 4.1.2 – Com 50 (cinquenta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área do Nordeste;

Subprojeto 4.2.2 – Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área de Brasília;

Subprojeto 4.3.2 – Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área do Rio de Janeiro;

Subprojeto 4.4.2 – Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área do Rio Grande do Sul.

c) – Subprojetos de Áreas de Demonstração, delimitadas na Área Prioritária, segundo a predominância de certos tipos de exploração, mais aconselháveis em face das condições ecológicas e do estado das instituições existentes, nas quais serão selecionadas empresas privadas, segundo critérios de medição da eficiência tecnológica alcançada em suas explorações, as quais serão assistidas pelo Ibra para aplicarem, com a tecnologia adequada à região, medidas de conservação de sócios, de cultivos, de criação de defesa sanitária vegetal e animal, de seleção de espécies, de melhoramento de rebanhos, de beneficiamento dos produtos e de comercialização, servindo assim como campos de demonstração e difusão de métodos e práticas agrícolas, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.3 – Com a seleção de 18 (dezoito) áreas típicas de Demonstração na Área do Nordeste;

Subprojeto 4.2.3 – Com a seleção de 15 (quinze) áreas típicas de Demonstração na Área de Brasília;

Subprojeto 4.3.3 – Com a seleção de 12 (doze) áreas típicas de Demonstração na Área do Rio de Janeiro;

Subprojeto 4.4.3 – Com a seleção de 12 (doze) áreas típicas de Demonstração na Área do Rio Grande do Sul.

d) – Subprojetos de Industrialização e Beneficiamento de Produtos Agrícolas e Produção de Insumos, visando promover, em cada área prioritária, a valorização da produção e o aumento da produtividade agrícola por

meio da implantação de serviços de beneficiamento e criação de entidades de industrialização para conservação e valorização dos produtos agropecuários e extrativos, inclusive fabricação de materiais de construção regionais e produção de corretivos do solo, adubos, fertilizantes, inseticidas e outros insumos, por meio de incentivos à iniciativa privada e, com a colaboração de entidades convenientes nacionais e estrangeiras, sendo prevista:

Subprojeto 4.1.4 – Na Área Proprietária do Nordeste, dimensionada no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venha a ser obtidas com esse objetivo, após os levantamentos das necessidades e da caracterização do ponto de estrangulamento existentes, prevendo-se a imediata incorporação de uma Companhia Auxiliar de Produção de Insumos, visando à exploração das jazidas calcáreas para a produção e distribuição de corretivos de solos e cal, bem como de misturas e rações;

Subprojeto 4.2.4 – Na Área Prioritária de Brasília com a mesma discriminação do subprojeto anterior;

Subprojeto 4.3.4 – Na Área Prioritária do Rio de Janeiro com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.4;

Subprojeto 4.4.4 – Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.4.

e) – Subprojetos de Infra-estrutura, visando à execução de construção de açudes, perfuração de poços, serviços de saneamento básicos, melhoria de vias e meios de transportes, ampliação da rede de armazéns e frigoríficos e extensão dos serviços de eletrificação rural nas áreas prioritárias para ajustar estes setores às necessidades do desenvolvimento do setor primário, por meio de incentivos à iniciativa privada e com a colaboração de entidades convenientes, nacionais e estrangeiras, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.5 – Na Área Prioritária do Nordeste, dimensionado no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venham a ser obtidas com esse objetivo após o levantamento das necessidades e da caracterização dos pontos de estrangulamento existentes, prevendo-se inclusive a organização de cooperativas de eletrificação rural;

Subprojeto 4.2.5 – Na Área Prioritária de Brasília com a mesma discriminação do subprojeto anterior;

Subprojeto 4.3.5 – Na Área Prioritária do Rio de Janeiro com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.5;

Subprojeto 4.4.5 – Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.5.

f) Subprojetos de Comercialização, visando à introdução de métodos para modernização do comércio da produção agrícola, inclusive pelo sistema cooperativo e aplicação de preços mínimos e “warrantagem”, por meio de

incentivos à iniciativa privada e com a colaboração de entidades convenientes, nacional e estrangeiras, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.6 – Na Área Prioritária do Nordeste, dimensionado no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venham a ser obtidas com esse objetivo, após o levantamento das necessidades e da caracterização dos pontos de estrangulamento existentes;

Subprojeto 4.2.6 – Na Área Prioritária de Brasília, com a mesma discriminação do subprojeto anterior;

Subprojeto 4.3.6 – Na Área Prioritária do Rio de Janeiro, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.6;

Subprojeto 4.4.6 – Na Área Prioritária do Rio Grande Sul, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.6.

Art. 23. A implantação dos Projetos e Subprojetos referidos no artigo anterior está prevista para a 1ª etapa da execução da reforma agrária, na forma indicada nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os subprojetos enumerados no inciso I do art. 22 deste Decreto deverão ser concluídos até fins de 1968, sendo mantida a sua atualização permanente após esse período.

§ 2º Os subprojetos enumerados no inciso II do art. 22 deste Decreto deverão ser concluídos até fins de 1968.

§ 3º Os subprojetos enumerados no inciso III do art. 22 deste Decreto deverão ter sua implantação básica concluída até fins de 1968. Nos Distritos de Colonização criados com a instalação de Cira, o Ibra manterá serviços de manutenção dos mesmos, até total emancipação de todos os núcleos de parceleiros.

§ 4º Os subprojetos enumerados no inciso IV do art. 22 deste Decreto deverão ser implantados até fins de 1967, continuando a atuação dos mesmos após aquela data. As atividades a executar previstas neste Decreto continuarão até terminar a intervenção nas Áreas Prioritárias.

§ 5º O detalhamento de todos os subprojetos será feito pelo Ibra, na forma do disposto no art. 36 do Estatuto da Terra, obedecidas as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 24. Para a execução dos projetos referidos nos incisos II, III e IV do art. 22 deste Decreto, e na forma do estatuído no art. 29 do Estatuto da Terra, são previstas contribuições das entidades oficiais de valorização regional nos montantes indicados no quadro demonstrativo seguinte, em milhões de cruzeiros:

		ENTIDADES	
Art. 22 Incisos	Subprojeto	Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (Sudene)	Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.)
II	2.1.1	200	–
	2.2.1	–	95

		ENTIDADES	
Art. 22 Incisos	Subprojeto	Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (Sudene)	Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.)
III	3.1.1	130	-
	3.1.2	90	-
	3.1.4/6	310	-
	3.1.7	210	-
	3.2.1	-	377
	3.2.2/3	-	993
IV	4.1.1	730	-
	4.1.2	1.500	-
	4.1.3	620	-
	4.1.4	620	-
	4.1.5	610	-
	4.1.6	640	-
	4.2.2	-	850
	4.2.4	-	238
	4.2.5	-	397
Totais	-	5.660	2.950

Art. 25. A hierarquização das medidas programadas e as prioridades para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas prioritárias obedecerão ao disposto neste Decreto e constarão dos convênios, acordos ou tratados a serem firmados com o Ibra que, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Estatuto da Terra é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária.

§ 1º Os órgãos enumerados no artigo 29 do Estatuto da Terra entregarão ao Ibra, nas épocas previstas nos respectivos projetos, os recursos referidos neste Decreto.

§ 2º Os órgãos da administração centralizada e descentralizada fixarão nos convênios que firmarem com o Ibra a hierarquização e a prioridade dos serviços por eles previstos em seus Orçamentos-Programa, em função dos objetivos e metas especificados nos projetos e subprojetos constantes dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, salientando-se a cooperação dos seguintes órgãos e instituições:

I – órgãos dos Ministérios da Agricultura, Aeronáutica, Guerra, Marinha, Educação, Saúde, Viação, Trabalho, Fazenda e Ministérios Extraordinários para o Planejamento e Coordenação Econômica e para a Coordenação dos Organismos Regionais;

II – Banco Central da República do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), Banco Nacional de Habitação (BNH), Banco do Brasil S.A., Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda), Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool

(IAA); Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) e Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER), Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu), Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (PSESP), Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), Companhia Brasileira de Armazenamento (Cibrazem), Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT).

- § 3º Os convênios a serem firmados com organismos interestaduais, estaduais ou municipais, a hierarquia e prioridade das formas de ação serão estabelecidas nos convênios, em cada caso, procurando o Ibra articular-se, preferencialmente, com as instituições especializadas em política agrária, como a Companhia Agrícola de Minas Gerais (Camig), o Instituto Gaúcho de Reforma Agrária (Igra), o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago) e outras congêneres estaduais, a Comissão Interestadual do Vale do Araguaia e Tocantins (Civat), os Departamentos de Estradas e Rodagem Estaduais e os organismos destinados à execução de atividades educacionais e sanitárias.
- § 4º Entre os organismos internacionais serão promovidos acordos e convênios com entidades governamentais e com os órgãos de assistência técnica e financeira internacionais como a *United States Agency for International Development* (Usaid), e agências financeiras internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
- § 5º Além dessas entidades oficiais, o Ibra promoverá convênios com instituições privadas, tais como com os órgãos da Rede Bancária Brasileira, com os órgãos do sistema ABCAR, com as Confederações, Federações e Sindicatos de Agricultores de Trabalhadores Rurais.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 26. Os recursos a serem aplicados para a execução da 1º etapa dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária são os constantes dos Orçamentos-Programa, aprovados para os exercícios de 1966 e 1967.

§ 1º Novos recursos para inclusão de subprojetos ou ampliação dos já previstos ficam sujeitos à aprovação prévia do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, sendo que os necessários para terminação de subprojetos que devam estar concluídos após 31 de dezembro de 1967, figurarão no Orçamento-Programa para 1968.

§ 2º Os recursos eventuais que venham a ser fornecidos por governos estaduais ou municipais, ou por entidades estrangeiras, poderão ser aprovados pela Diretoria do Ibra, nos casos em que não condicionados a inversões não previstas no Orçamento-Programa.

Art. 27. As alterações de discriminação de recursos para atividades e projetos que se tornarem necessários nos Orçamentos-Programas apresentados pelo Ibra para 1966 e 1967 em virtude do disposto neste Decreto ou de medidas

governamentais que incidam naqueles orçamentos, serão programados pela Diretoria do Ibra em face do andamento dos trabalhos e das finalidades de cada subprojeto.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Severo Fagundes Gomes

Roberto Campos

DECRETO N^o 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

*Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n^o 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.
(Arrendamento e Parceria)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n^{os} 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 4.947, de 6 de abril de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I Princípios e Definições

Art. 1^o O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, que detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei n^o 4.504 de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – e art. 13 da Lei n^o 4.947, de 6 de abril de 1966).

Art. 2^o Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art. 13, inciso IV da Lei n^o 4.947/1966).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Art. 3^o *Arrendamento rural* é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1^o *Subarrendamento* é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2^o Chama-se *Arrendador* o que cede o imóvel rural ou o aluga; e *Arrendatário* a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que o recebe ou o toma por aluguel.

§ 3^o O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 4º *Parceria rural* é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento denomina-se *parceiro-outorgante* o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e *parceiro-outorgado*, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Art. 5º Dá-se a parceria:

I – *agrícola*, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal;

II – *pecuária*, quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

III – *agroindustrial*, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal;

IV – *extrativa*, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;

V – *mista*, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

Art. 6º Ocorrendo entre as mesmas partes e num mesmo imóvel rural avenças de arrendamento e de parceria, serão celebrados contratos distintos, cada qual regendo-se pelas normas específicas estabelecidas no Estatuto da Terra, na Lei nº 4.947/1966, e neste Regulamento.

Parágrafo único. Reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, os direitos e obrigações dos atuais meeiros, terceiros, quartistas, percentistas ou de qualquer outro tipo de parceiro-outorgado, cujo contrato estipule, no todo ou em parte, a partilha em frutos, produtos ou no seu equivalente em dinheiro.

Art. 7º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por *exploração direta* aquela em que o beneficiário da exploração assume riscos do empreendimento, custeando despesas necessárias.

§ 1º Denomina-se *cultivador direto* aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

§ 2º Os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos.

Art. 8º Para os fins do disposto no art. 13, inciso V, da Lei nº 4.947/1966, entende-se por *cultivo direto e pessoal* a exploração direta na qual o proprietário, o arrendatário ou o parceiro, e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, utilizam assalariados em número que não ultrapassa o número de membros ativos daquele conjunto.

Parágrafo único. Denomina-se *cultivador direto e pessoal* aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

Art. 9º Sem a apresentação do certificado de cadastro, a partir de 1º de janeiro de 1967, os proprietários, usufrutuários, usuários ou possuidores de imóvel rural, sob pena de nulidade, não poderão celebrar os contratos agrários disciplinados por este Regulamento (art. 22, § 1º, da Lei nº 4.947/1966).

Art. 10. Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra, em todo o território nacional, a organização e manutenção do registro cadastral e do controle dos contratos agrários, em obediência ao disposto na alínea *e* do inciso III, do artigo 46 do Estatuto da Terra, e de sua regulamentação no Decreto 55.891, de 31 de março de 1965, como também o art. 13 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966.¹²⁴

CAPÍTULO II

Dos Contratos: Essência e Fundamentos

SEÇÃO I

Dos Contratos Agrários

Art. 11. Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

§ 1º O arrendador ou o parceiro-outorgante deverá encontrar-se na posse do imóvel rural e dos bens, a qualquer título que lhes dê o direito de exploração e de destinação aos fins contratuais.

§ 2º Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.

Art. 12. Os contratos escritos deverão conter as seguintes indicações:

I – lugar e data da assinatura do contrato;

II – nome completo e endereço dos contratantes;

III – características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física) e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

IV – característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto familiar);

V – objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;

VI – identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de Imóveis Rurais do Ibra (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural);

VII – descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro outorgante;

VIII – prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha;

IX – cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra, e no art. 13 da Lei 4.947/1966;

X – foro do contrato;

XI – assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não puderem assinar.

Parágrafo único. As partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infrinjam o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.947/1966 e o presente Regulamento.

Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados, a saber (art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947/1966):

I – proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso IV da Lei nº 4.947/1966);

II – observância das seguintes normas, visando à conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea b do inciso XI do art. 95, e da alínea b do inciso V do art. 96 do Estatuto da Terra:^{124-A}

– de 3 (três) anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

– de 5 (cinco) anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal;

– de 7 (sete) anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal.

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos nºs 55.891, de 31 de março de 1965, e 56.792, de 26 de agosto de 1965.

III – fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art. 96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento;

IV – bases para as renovações convencionadas, seguido o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra, e art. 22 deste Regulamento;

V – causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI – direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a ele cedidos (art. 95, inciso XI, letra c, e art.96, inciso V, letra e do Estatuto da Terra);

VII – observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei nº 4.974/1966):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.974/1966);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;
- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;
- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
- aceitação pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em *ordens, vales, borós, ou qualquer outra* forma regional substitutiva da moeda.

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art.96, inciso V, letra f do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o *parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência*, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato;
- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado, o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.

Art. 14. Os contratos agrários, qualquer que seja o seu valor e sua forma, poderão ser provados por testemunhas (artigo 92, § 8º, do Estatuto da Terra).

Art. 15. A alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais sobre ele não interrompe os contratos agrários, ficando o adquirente ou o beneficiário subrogado nos direitos e obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (art. 92, § 5º do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II

Do Arrendamento e suas Modalidades

Art. 16. A renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra.

§ 1º Poderão os contratos ser anualmente corrigidos a partir da data da assinatura, na parte que se refere ao valor da terra, de acordo com o índice de correção monetária fornecida pelo Conselho Nacional de Economia e divulgado pelo Ibra (art. 92, § 2º do Estatuto da Terra).

§ 2º Nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato (art. 92, § 2º do Estatuto da Terra).

Art. 17. Para cálculo dos preços de arrendamento em cada imóvel rural, observar-se-ão, com base no inciso XII do art. 95 do Estatuto da Terra, os critérios fixados nos parágrafos seguintes:

§ 1º Nos casos de arrendamento da área total do imóvel rural, a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de arrendamento não pode ser superior a 15% (quinze por cento) do valor da terra nua, fornecido na Declaração de Propriedade de Imóvel Rural e aceito para o Cadastro de Imóveis Rurais do Ibra, constante do recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

§ 2º Nos casos de arrendamento parcial a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de aluguel não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor das áreas arrendadas, avaliado esse com base no valor do hectare declarado e aceito, para o Cadastro de Imóveis Rurais do Ibra.

§ 3º Para a área não arrendada, admite-se um preço potencial de arrendamento, que será de 15% (quinze por cento) do valor mínimo por hectare estabelecido na Instrução Especial do Ibra, aprovada pelo Ministro do Planejamento, na forma prevista no parágrafo 3º do art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.¹²⁵

§ 4º O preço potencial de arrendamento da área não arrendada, mais a soma dos preços de arrendamento das áreas arrendadas, não poderá exceder o

preço máximo de arrendamento da área total do imóvel, estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º O preço de arrendamento das benfeitorias que entrarem na composição do contrato não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor das mesmas benfeitorias, expresso na Declaração de Propriedade do Imóvel Rural.

Art. 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado para que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos, cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

Art. 19. Nos contratos em que o pagamento do preço do arrendamento deva ser realizado em frutos ou produtos agrícolas, fica assegurado ao arrendatário o direito de pagar em moeda corrente, caso o arrendador exija que a equivalência seja calculada com base em preços inferiores aos vigentes na região, à época desse pagamento, ou fique comprovada qualquer outra modalidade de simulação ou fraude por parte do arrendador (art. 92, § 7º do Estatuto da Terra).

Art. 20. Ao arrendador que financiar o arrendatário por inexistência ou impossibilidade de financiamento pelos órgãos oficiais de crédito, é facultado o direito de, vencida a obrigação, exigir a venda dos frutos até o limite da dívida acrescida dos juros legais devidos, observados os preços do mercado local (art. 93, parágrafo único, do Estatuto da Terra).

Art. 21. Presume-se contratado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, o arrendamento por tempo indeterminado (art. 95, II, do Estatuto da Terra).

§ 1º Os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras cultiváveis, após a parição dos rebanhos ou depois da safra de animais de abate. Em caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, esses prazos ficarão automaticamente prorrogados até o final da colheita (art. 95, I, do Estatuto da Terra).

§ 2º Entende-se por safra de animais de abate, o período oficialmente determinado para a matança, ou o adotado pelos usos e costumes da região.

§ 3º O arrendamento que, no curso do contrato, pretender iniciar nova cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo contratual, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente (art. 95, III, do Estatuto da Terra).

Art. 22. Em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o arrendador até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notificá-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).

§ 1º Na ausência de notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, salvo se o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do térmi-

no do prazo para a notificação manifestar sua desistência ou formular nova proposta (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não prevalecerão se, até o prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o arrendador, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente, ou para cultivo direto e pessoal, na forma dos artigos 7º e 8º deste Regulamento, ou através de descendente seu (art. 95, V, do Estatuto da Terra).

§ 3º As notificações, desistência ou proposta, deverão ser feitas por carta através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel, ou por requerimento judicial.

§ 4º A insinceridade do arrendador, que poderá ser provada por qualquer meio em direito permitido, importará na obrigação de responder pelas perdas e danos causados ao arrendatário.

Art. 23. Se por sucessão *causa mortis* o imóvel rural for partilhado entre vários herdeiros, qualquer deles poderá exercer o direito de retomada, de sua parte, com obediência aos preceitos deste Decreto; todavia é assegurado ao arrendatário o direito à renovação do contrato, quanto às partes dos herdeiros não interessados na retomada.

Art. 24. As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento podem ser voluptuárias, úteis e necessárias, assim conceituadas:

I – *voluptuárias*, as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor;

II – *úteis*, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; e

III – *necessárias*, as que têm por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore, e as que decorram do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre a finalidade da benfeitoria e quanto à sua classificação, prevalecerá o que for ajustado pelos contratantes.

Art. 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra, e 516 do Código Civil).

§ 1º Enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra, e 516 do Código Civil).

§ 2º Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá ele direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário.

Art. 26. O arrendamento se extingue:

- I – pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;
- II – pela retomada;
- III – pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;
- IV – pelo distrato ou rescisão do contrato;
- V – pela resolução ou extinção do direito do arrendador;
- VI – por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato;
- VII – por sentença judicial irrecurável;
- VIII – pela perda do imóvel rural;
- IX – pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;
- X – por qualquer outra causa prevista em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo.

Art. 27. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes, e a inobservância de cláusula asseguroadora dos recursos naturais, prevista no art. 13, inciso II, letra *c* deste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a outra das perdas e danos causados (art. 92, § 6º do Estatuto da Terra).

Art. 28. Quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita.

Art. 29. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contrato, este se terá por extinto, não respondendo qualquer dos contratantes por perdas e danos.

Art. 30. No caso de desapropriação parcial do imóvel rural, fica asseguroado ao arrendatário o direito à redução proporcional da renda ou o de rescindir o contrato.

Art. 31. É vedado ao arrendatário ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural, sem prévio e expreso consentimento do arrendador (art. 95, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. Resolvido ou findo o contrato, extingue de pleno direito o subarrendamento, salvo disposição convencional ou legal em contrário.

Art. 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual ou de sua renovação;
- II – se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expreso consentimento do arrendador;
- III – se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencional;
- IV – dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário;
- V – se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;
- VI – abandono total ou parcial do cultivo;

VII – inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 deste Regulamento;

VIII – nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do pedido;

IX – se o arrendatário infringir obrigado legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário-devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

Art. 33. O arrendador e o arrendatário poderão ajustar por acordo mútuo a substituição da área arrendada por outra equivalente, localizada no mesmo imóvel rural, respeitadas as demais cláusulas e condições do contrato e os direitos do arrendatário (art. 95, VII do Estatuto da Terra).

SEÇÃO III

Da Parceria e suas Modalidades

Art. 34. Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º deste Regulamento, as normas da Seção II deste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra.

Art. 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra):

I – 10 % (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;

II – 20 % (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;

III – 30 % (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

IV – 50 % (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50 % (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria;

V – 75 % (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva, em que forem os animais de cria em proporção superior a 25 % (vinte e cinco por cento) do rebanho onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5 % (cinco por cento) por animal vendido.

§ 1º O parceiro-outorgante poderá sempre cobrar do parceiro-outorgado, pelo seu preço de custo, o valor dos fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas deste artigo (art. 96, VI, *f* do Estatuto da Terra).

§ 2º Nos casos não previstos nos incisos acima, a cota adicional do parceiro-outorgante será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro-outorgado (art. 96, VI, *g*, do Estatuto da Terra).

§ 3º Não valerão as avenças de participação que contrariarem os percentuais fixados neste artigo, podendo o parceiro prejudicado reclamar em Juízo contra isso e efetuar a consignação judicial da cota que, ajustada aos limites permitidos neste artigo, for devida ao outro parceiro, correndo por conta deste todos os riscos, despesas, custas e honorários advocatícios.

Art. 36. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contato, este se terá por rescindido, não respondendo qualquer dos contratantes, por perdas e danos. Todavia, se ocorrer perda parcial, repartir-se-ão os prejuízos havidos, na proporção estabelecida para cada contratante.

Art. 37. As parcerias sem prazo convencionado pelas partes presumem-se contratadas por 3 anos (art. 96, I, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO IV

Do Uso Temporário da Terra e suas Limitações

Art. 38. A exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por este Decreto, somente é considerada como adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos, quando for realizada de maneira:

I – *eficiente*, quando satisfizer as seguintes condições, especificadas no art. 25 do Decreto nº 55.891, de 1965 e as contidas nos parágrafos daquele artigo:

a) que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, as áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

b) que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente revista e amplamente divulgada.

II – *direta e pessoal*, nos termos do art. 8º deste Regulamento, estendido o conceito ao parceiro-outorgado;

III – *correta*, quando atender às seguintes disposições estatuídas no mencionado art. 25 do Decreto nº 55.891, de 1965:

a) adote práticas conservacionistas e empregue, no mínimo, a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;

b) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

Art. 39. Quando o uso ou posse temporária da terra for exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis a arrendatários e parceiros e, em especial, a condição estabelecida no art. 38 supra.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I

Dos Arrendadores e dos Arrendatários

Art. 40. O arrendador é obrigado:

- I – a entregar ao arrendatário o imóvel rural objeto do contrato, na data estabelecida ou segundo os usos e costumes da região;
- II – a garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato (artigo 92, § 1º do Estatuto da Terra);
- III – a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as obras e reparos necessários;
- IV – a pagar as taxas, impostos, foros e toda e qualquer contribuição que incida ou venha incidir sobre o imóvel rural arrendado, se de outro modo não houver convencionado.

Art. 41. O arrendatário é obrigado:

- I – a pagar pontualmente o preço do arrendamento, pelo modo, nos prazos e locais ajustados;
- II – a usar o imóvel rural, conforme o convencionado, ou presumido, e a tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, não podendo mudar sua destinação contratual;
- III – a levar ao conhecimento do arrendador, imediatamente, qualquer ameaça ou ato de turbação ou esbulho que, contra a sua posse vier a sofrer, e ainda, de qualquer fato do qual resulte a necessidade da execução de obras e reparos indispensáveis à garantia do uso do imóvel rural;
- IV – a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as benfeitorias úteis e necessárias, salvo convenção em contrário;
- V – a devolver o imóvel, ao término do contrato, tal como o recebeu, com seus acessórios, salvo as deteriorações naturais ao uso regular. O arrendatário será responsável por qualquer prejuízo resultante do uso predatório, culposo ou doloso, quer em relação à área cultivada, quer em relação às benfeitorias, equipamentos, máquinas, instrumentos de trabalho e quaisquer outros bens a ele cedidos pelo arrendador.

Art. 42. O arrendador poderá se opor a cortes ou podas, se danosos aos fins florestais ou agrícolas a que se destina a gleba objeto do contrato.

Art. 43. Não constando do contrato de arrendamento a forma de restituição de animais de cria, de corte ou de trabalho, entregues ao arrendatário, este se

obriga a rescindir o contrato, restituí-los em igual número, espécie, qualidade e quantidade (art. 95, IX, do Estatuto da Terra).

Art. 44. O arrendatário que sai, extinto ou rescindido o contrato, permitirá ao que entra a prática dos atos necessários à realização dos trabalhos preparatórios para o ano seguinte. Da mesma forma, o que entra permitirá ao que sai todos os meios indispensáveis à ultimateção da colheita, de acordo com os usos e costumes do lugar.

Art. 45. Fica assegurado ao arrendatário o direito de preempção na aquisição do imóvel rural arrendado. Manifestada a vontade do proprietário de alienar o imóvel, deverá notificar o arrendatário para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, exercer o seu direito (art. 92, § 3º do Estatuto da Terra).

Art. 46. Se o imóvel rural em venda estiver sendo explorado por mais de um arrendatário, o direito de preempção só poderá ser exercido para aquisição total da área.

§ 1º O proprietário de imóvel rural arrendado não está obrigado a vender parcela ou parcelas arrendadas, se estas não abrangerem a totalidade da área.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica assegurado a qualquer dos arrendatários, se os outros não usarem do direito de preempção, adquirir para si o imóvel.

Art. 47. O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (art. 92, § 4º, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II

Dos Parceiros-Outorgantes e dos Parceiros-Outorgados

Art. 48. Aplicam-se à parceria, nas formas e tipos previstos no Estatuto da Terra e neste Regulamento, as normas estatuídas na Seção I deste Capítulo, e as relativas à sociedade, no que couber (art. 96, VII do Estatuto da Terra).

§ 1º Além das obrigações enumeradas no art. 40, o parceiro-outorgante assegurará ao parceiro-outorgado que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte (art. 96, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2º As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro-outorgado independentemente do disposto no art. 41, no que lhe for aplicável (art. 96, III, do Estatuto da Terra).

Art. 49. Para todos os efeitos do presente Regulamento, o parceiro-outorgante, no caso de parceria da modalidade prevista na alínea *a*, Inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra, não será considerado cultivador direto.

Art. 50. O parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado poderão, a qualquer tempo, dispor livremente sobre a transformação do contrato de parceria no de arrendamento.

CAPÍTULO IV
Do Crédito
SEÇÃO I
Do Acesso ao Crédito

Art. 51. Poderão habilitar-se ao crédito rural estatuído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e sua regulamentação, o arrendador, o arrendatário, o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado, desde que explorem imóvel rural de conformidade com as exigências mínimas deste Regulamento.

§ 1º Aos produtores que não satisfaçam estas exigências, será facultado realizar uma única operação de empréstimo, em qualquer das formas previstas no Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

§ 2º Para novas operações de crédito, deverão os interessados ajustar-se às normas deste Regulamento, com relação às cláusulas obrigatórias e apresentação do Certificado de Uso Temporário da Terra.

§ 3º Para as demais operações de crédito, os interessados deverão estar integralmente ajustados às normas deste Regulamento.

Art. 52. Independe da anuência do arrendador ou do parceiro-outorgante, com contrato escrito, a realização de empréstimo sob penhor agrícola, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955.

Art. 53. O prazo do penhor, nos casos de arrendamento, só poderá ultrapassar o prazo deste se a isso aquiescer o arrendador.

Parágrafo único. É igualmente indispensável o consentimento de que trata este artigo, se o prazo do contrato de arrendamento for inferior ao estabelecido para o financiamento, acrescido de sua possível dilação em virtude de frustração de safra.

Art. 54. O contrato verbal será comprovado por declaração escrita emitida pelo arrendador, inclusive para dilação do prazo de empréstimo, na qual constam as condições de ajuste.

Art. 55. Em caso de parceria a realização de empréstimo sob penhor agrícola, da parte dos frutos que cabe ao parceiro-outorgante, ou ao parceiro-outorgado, independe do consentimento do outro contratante.

Art. 56. A extensão do penhor à cota dos frutos da parceria que cabe a qualquer dos parceiros depende sempre do consentimento do outro, salvo nos casos em que o contrato esteja transcrito no Registro Público e neste conste aquela autorização.

Parágrafo único. O consentimento do parceiro-outorgante ou do parceiro-outorgado poderá ser dado no próprio instrumento contratual do empréstimo ou por carta a que se fará referência no mesmo instrumento.

Art. 57. O empréstimo ao parceiro-outorgante poderá ser concedido com a garantia da totalidade da colheita, desde que haja expresso e irrevogável consentimento do parceiro-outorgado sobre a parte dos tratos ou produtos que lhes cabe. Do mesmo modo, depende de expresso e irrevogável consentimento do parceiro-outorgante, no caso em que ao parceiro-outorgado seja concedido empréstimo com a garantia da totalidade da colheita.

Art. 58. A realização de empréstimo sob penhor de animais, a arrendatários, parceiro-outorgante ou parceiro-outorgado, poderá dispensar o consentimento da outra parte, se o contrato respectivo, devidamente transcrito no Registro de Imóveis, contiver cláusula que assegure ao mutuário a continuidade de vigência do contrato por prazo igual ou superior ao da operação.

Art. 59. Os empréstimos sob penhor de animais a arrendatários ou a parceiro-outorgado com contrato verbal depende de a outra parte concordar com a permanência, no imóvel arrendado ou dado em parceria, dos animais oferecidos em garantia, até final liquidação.

Parágrafo único. A concordância de que trata este artigo poderá ser manifestada na forma do disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 60. No caso de renovação do arrendamento a que se refere o artigo 22, entende-se igualmente renovado o consentimento do arrendador para celebração de contrato sob penhor.

Art. 61. A extensão do penhor à safra imediatamente seguinte, a que se refere este Capítulo, poderá ser concedida por medida judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

Art. 62. Se a garantia for constituída por penhor industrial, é indispensável o expresso consentimento do arrendador ou do parceiro-outorgante do imóvel onde se achem os bens a vincular, firmado conforme o disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 63. Não poderá ser efetivado empréstimo sob penhor agrícola, ao subarrendatário, sem consentimento do arrendatário e do arrendador, expresso no instrumento contratual celebrado entre estes e, ainda, numa das formas permitidas no parágrafo único do art. 56.

Art. 64. As instituições financeiras remeterão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra, para os devidos fins, a relação dos arrendatários e parceiros-outorgados por ela financiados.

Art. 65. O impedimento à obtenção de crédito, por parte do proprietário do imóvel rural, a que se refere o artigo 119 do Estatuto da Terra, não se aplica ao arrendatário nem ao parceiro-outorgado do mesmo imóvel rural, desde que seus contratos agrários se ajustem às prescrições deste Regulamento.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão enviar ao Ibra, para fins de fiscalização e controle, anualmente, a relação dos arrendatários e parceiros beneficiados por este artigo.

SEÇÃO II

Das Condições Especiais do Crédito

Art. 66. As operações de crédito com arrendatário, cedente e parceiro-outorgado, obedecerão às normas básicas estabelecidas pela instituição financiadora, na forma da Lei nº 4.829, de 1965, de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 58.380, de 1966, e às condições deste Decreto.

Parágrafo único. Os financiamentos rurais aos produtores a que se refere este artigo não poderão incluir parcelas destinadas a encargos de arrendamento de terras, pagamento de terras, pagamento de dívidas vencidas ou recuperação de gastos realizados.

Art. 67. O crédito ao cedente terá por base sua cota nos frutos, acrescida da que, aos preços considerados no instrumento contratual, lhe caberá como retorno dos adiantamentos que deva fazer aos parceiros-outorgados.

§ 1º No caso de haver autorização irrevogável, numa das formas do parágrafo único do art. 56, poderá ser aumentado esse crédito, do valor correspondente às colheitas dos parceiros-outorgados.

§ 2º Se impraticável o consentimento dos parceiros, o crédito calculado com base no *caput* deste artigo terá como garantia o penhor total dos frutos e produtos, independentemente de anuência, mas sob compromisso, no instrumento de crédito, de ser entregue àquelas, em tempo oportuno, as respectivas cotas.

Art. 68. Na concessão de crédito aos arrendatários e parceiros outorgados, as instituições financeiras não poderão adotar, para cálculo do seu valor, preços inferiores aos mínimos oficiais para a colheita financiada, nem para o prazo de reembolso, período insuficiente para o escoamento do produto.

Art. 69. As operações de empréstimos e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através de órgãos oficiais de crédito, para as atividades que dispuserem os planos aprovados e em funcionamento, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nos termos do que dispõe o art. 91, § 2º do Estatuto da Terra, e sua regulamentação.

Art. 70. O arrendatário ou parceiro-outorgado responsável por empréstimo destinado ao financiamento de atividade rural localizada em área determinada não poderá substituí-la nem transferi-la sob qualquer modalidade a terceiros sem autorização do financiador.

SEÇÃO III

Dos Incentivos

Art. 71. Aos beneficiados por este Regulamento, que provem cumprir no nível máximo as disposições nele estatuídas, será facultado o atendimento, prioridade pelas instituições financeiras participantes do Sistema Nacional do Crédito Rural.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – Inda, reivindicarão junto ao Conselho Monetário Nacional, através da Coordenação Consultiva do Crédito Rural (CCCR):¹²⁶

- a) normas especiais de crédito e princípios de prioridade para os produtores que satisfaçam o disposto neste artigo;
- b) sistemática que estenda às instituições financeiras privadas, as exigências deste artigo;
- c) normas que estabeleçam renovação de crédito, quando casos fortuitos, não seguráveis, produzam a perda total ou parcial da produção objeto do financiamento.

Art. 72. O Ibra restabelecerá, de comum acordo com o Inda, os incentivos que permitam venham a ser prestados preferencialmente através de cooperativas, para a assistência creditícia aos arrendatários e parceiros-outorgados.

CAPÍTULO V

Do Registro e do Controle dos Contratos Agrários

SEÇÃO I

Dos Registros Cadastrais¹²⁷

Art. 73. Será realizado pelo Ibra, nas épocas e locais indicados em Instrução de sua Diretoria, o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros através de declaração do arrendatário ou do parceiro, que serão confrontadas com as informações fornecidas nas Declarações de Propriedade (art. 46, III *c* do Estatuto da Terra, e art. 56 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965).

§ 1º Quando o contrato agrário for celebrado por escrito, deverá a parte interessada esclarecer, nas declarações de arrendatários e parceiros, a forma do contrato se por instrumento público ou particular, data, local de assinatura e respectivo registro e demais informações constantes da Instrução a que se refere o art. 75.

§ 2º A partir da data da Declaração de arrendatários e parceiros, as alterações contratuais deverão ser comunicadas ao Ibra, na forma da Instrução a que se refere o art. 75.

§ 3º O levantamento de que trata este artigo visa esclarecer às autoridades competentes sobre as formas dos contratos agrários, especialmente no tocante à observância das cláusulas obrigatórias e respectivas condições.

Art. 74. Por força de convênio celebrado com o Ibra, os serviços de distribuição e coleta dos questionários, bem como da transmissão das Instruções elaboradas pela Autarquia para o respectivo preenchimento, ficarão a cargo das prefeituras municipais.

Art. 75. A Presidência do Ibra expedirá as normas para a implantação e atualização do registro cadastral dos contratos de uso temporário da terra.

Art. 76. Após exame e análise da Declaração de Arrendatário e de Parceiro, o Ibra emitirá os respectivos Certificados de Uso Temporário, que conterão as indicações básicas da ficha cadastral correspondente.

§ 1º Pelo certificado, será cobrado uma Taxa de Serviço Cadastral, correspondente a 1/50 (um cinqüenta avos), sobre o maior salário mínimo vigente no País, a ser paga pelo arrendatário e parceiro-outorgado.

§ 2º A partir de 1º de julho de 1967, será necessária a apresentação do Certificado de Uso Temporário para que o arrendatário e o parceiro-outorgado possam obter as vantagens e benefícios que são assegurados no Estatuto da Terra, especialmente os de acesso ao crédito rural nos termos da Lei nº 4.829, de 1965, do seu Regulamento e das normas deste Decreto.

§ 3º Aos que, até 1º de janeiro de 1968, não tiverem apresentado a Declaração de Arrendatário ou de Parceiro, poderão fazê-lo na própria instituição financeira onde for solicitado o crédito rural.

SEÇÃO II

Do Controle e Fiscalização dos Contratos

Art. 77. Nas normas para a execução dos convênios firmados com as Prefeituras Municipais, o Ibra indicará as formas de atendimento das reclamações apresentadas pelos arrendatários e parceiros com relação ao cumprimento dos contratos agrários, e a de seu encaminhamento aos órgãos da Autarquia.

Parágrafo único. O Ibra, após verificação e exame das fichas cadastrais apresentadas pelos arrendatários e pelos parceiros notificará, por intermédio das Prefeituras Municipais, as partes interessadas quanto às exigências necessárias e a serem cumpridas para a perfeita integração dos contratos nos termos da lei.

Art. 78. O Ibra poderá manter convênios com as Federações de Agricultura, os Sindicatos e as Federações de Trabalhadores na Agricultura, para possibilitar, aos arrendatários e parceiros, assistência jurídica, na defesa de seus interesses decorrentes dos contratos de uso temporário da terra.¹²⁸

Art. 79. O Ibra, através do levantamento de que trata o art. 73, exercerá o controle dos contratos agrários, especialmente com relação à observância de:

I – cláusulas obrigatórias, nos termos do art. 13;

II – uso temporário e suas limitações, estabelecidas no Regulamento.

§ 1º O não-atendimento de exigências para o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Regulamento, acarretará:

a) aos arrendatários ou parceiros-outorgantes, a perda de condições para a classificação de seus imóveis como empresa rural;

b) aos arrendatários ou aos parceiros-outorgados, a cassação do Certificado de Uso Temporário.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior perdurarão até que sejam cumpridas ou restabelecidas aquelas condições.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Ajustamento e Adaptações dos Contratos em Vigor

Art. 80. A adaptação dos contratos existentes à data deste Regulamento obedecerá ao seguinte:

- I – convindo às partes, os contratos agrários em vigor poderão ser substituídos por novos, que atendam a todos os requisitos deste Regulamento;
- II – se assim não convierem, não poderão ser renovados, sem que se ajustem às exigências da Leis n^{os} 4.504, de 1964, 4.947, de 1966, e deste Regulamento.

SEÇÃO II

Das Formas de Transição de Uso Temporário

Art. 81. Nos termos do art. 14 da Lei n^o 4.947, de 1966, o Ibra poderá permitir, após os necessários estudos em cada caso, e sempre a título precário nas áreas pioneiras do país, a utilização de terras públicas, sob qualquer das formas de uso temporário previstos no Estatuto da Terra, bem como promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei e neste Regulamento.

§ 1^o As terras públicas poderão, ainda, a título precário, ser dadas em arrendamento ou em parcela, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem consideradas de posse pacífica, a justo título, reconhecida pelo Poder Público.

§ 2^o Para os fins do disposto neste artigo, a União, os Estados e Municípios, ou qualquer entidade de direito público, terão como arrendadores ou parceiros-outorgantes todos os direitos e obrigações estabelecidas no Estatuto da Terra e no presente Regulamento.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 82. O arrendatário e o parceiro poderão segurar suas lavouras, rebanhos e frutos da parceria, desde que financiados pelo Banco do Brasil, na Companhia Nacional de Seguro Agrícola, contra os riscos que lhes são peculiares, nos termos da Lei n^o 4.430, de 1964, e de seu Regulamento baixado pelo Decreto n^o 55.801, de 1965.¹²⁹

Parágrafo único. O prêmio de seguro será pago na forma que for convencionalizada pelos contratantes.

Art. 83. As disposições deste Regulamento aplicam-se também aos arrendatários e parceiros das áreas objeto de arrendamento ou parceria, nas faixas de serventia, utilização ou posse, de entidades públicas ou privadas, ou empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 84. Os contratos que regulam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador pelo menos a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas (art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra).

Art. 85. A todo aquele que ocupe, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, nos termos dos artigos 25, II, e 95, XIII, do Estatuto da Terra, sendo esta condição levada em conta nas normas de seleção para fixação dos índices de propriedade para obtenção dos lotes a distribuir.

Art. 86. Os litígios judiciais entre arrendadores e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual estabelecido pelo art. 685 do Código de Processo Civil.¹³⁰

Parágrafo único. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo (art. 107 do Estatuto da Terra).

Art. 87. Excetua-se do disposto nos arts. 93, II e III, e 95, XII do Estatuto da Terra, os dispositivos especiais sobre arrendamento rural para a exploração da terra quando a produção destinar-se à atividade da agroindústria açucareira, de acordo com o que estabelecem as Leis n^{os} 3.855, de 1941, e 6.969, de 1944.

Art. 88. No que forem omissas as Leis n^{os} 4.504/1964, 4.947/1966 e o presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, no que couber.

Art. 89. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145^o da Independência e 78^o da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

DECRETO Nº 59.900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Regulamenta o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. (Lançamento e Cobrança do Imposto Territorial Rural e Arrecadação da Dívida Ativa)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos dos contribuintes relativos ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), à Taxa de Serviços Cadastrais e às multas por atraso de pagamento no exercício de sua arrecadação, não liquidados ao término do último prazo de cobrança estabelecido, serão, a seguir, conforme o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre o global.

Art. 2º A Dívida Ativa não liquidada até 31 de dezembro do exercício de sua inscrição, ou seja, o exercício imediato ao do lançamento dos tributos devidos, e até a mesma data de cada um dos exercícios subseqüentes, será acrescida, anualmente, da multa de 20% (vinte por cento), dos juros de mora de 12% (doze por cento) e, ainda, ao término de cada exercício do valor resultante da aplicação do índice de correção monetária sobre a soma de todas as parcelas em débito, respondendo o respectivo contribuinte, à época, pelo montante devido.

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos e a Dívida Ativa, com exceção dos que tenham sido objeto de recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, serão incluídos, pelo total, na guia de arrecadação do ITR dos exercícios subseqüentes, para liquidação conjunta do montante. ¹³¹

Parágrafo único. Os contribuintes serão notificados do débito de exercício anterior e dos tributos a pagar no exercício, na forma estabelecida no art. 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º A Taxa de serviços cadastrais, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR, incidindo, sobre a mesma, todas as cominações legais previstas para o ITR.

Art. 5º Salvo determinação em contrário do Ibra, o Certificado de Cadastro emitido num exercício, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte. ^{131-A}

Art. 6º Todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedades poderá ser atendido mediante o simples exame da documentação comprobatória que, obrigatoriamente, deverá acompanhar a solicitação.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) reserva-se o direito de a qualquer tempo proceder diligência e verificação locais e, se constatada a omissão dolosa de dado fundamental que possa interferir na caracterização do imóvel ou a falsidade dos elementos informativos, serão retificados os dados cadastrais, ficando sujeito o infrator às cominações legais referidas no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.¹³²

§ 2º A aceitação do requerimento de alteração somente será considerada, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento.¹³³

Art. 7º A isenção do ITR prevista no art. 9º, inciso IV, letra c, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será concedida desde que os partidos políticos e as instituições de educação ou de assistência social comprovem que o imóvel rural constitui seu patrimônio e que essas entidades observem os seguintes requisitos:¹³⁴

- I – não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – apliquem, integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 8º Os partidos políticos e as entidades de educação ou de assistência social, para gozarem da isenção referida no artigo 7º, supracitado, deverão dirigir requerimento ao Ibra, solicitando o seu registro e juntando os seguintes elementos:

- I – recibo de entrega da declaração de propriedade;
- II – certidão de transcrição do imóvel, fornecida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- III – certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV – prova do mandato da diretoria em exercício;
- V – prova do regular funcionamento da entidade, em atendimento à sua finalidade e veracidade dos incisos I a III do artigo 7º deste Decreto, fornecida por atestado do Juiz de Direito da Comarca, Promotor Público, Coletor Federal ou Estadual da respectiva jurisdição ou Prefeito do Município, em que se situe o imóvel.

§ 1º Os requisitos deste artigo serão renovados anualmente, até o dia 31 de dezembro.

§ 2º Sempre que for feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deverá ser feita comunicação ao Ibra.

Art. 9º Terá seu registro cancelado e perderá a isenção a entidade:

- I – que falte ao cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º deste Decreto;

II – que infrinja qualquer disposição da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III deste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro para fins de isenção.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar plantas do imóvel, localizando as áreas com florestas ou matas de preservação permanente, assim definidas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e memorial descritivo do imóvel caracterizando as áreas de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como as áreas inaproveitadas porventura existentes.¹³⁵

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta com a localização das áreas de exploração mineral, o respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, o decreto de lavra, e a justificativa quando a lavra não for de superfície, de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária, ou agroindustrial.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta do imóvel aprovada pela Prefeitura do Município, localizando as áreas construídas ou projetadas com edificações, as suas instalações e as áreas não cultivadas necessárias ao seu funcionamento. Estas plantas, assinadas por profissional habilitado, serão acompanhadas de relatório justificando a não-utilização das áreas em construção.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o imóvel situado na zona rural pertencente à pessoa física ou jurídica será considerado como “sítio de recreio”, quando:¹³⁶

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior a do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 14. Para aplicação do disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 57, aos imóveis situados fora da zona urbana e cadastrados como imóveis rurais, as Prefeituras submeterão obrigatoriamente ao exame e aprovação do Ibra, a comprovação e caracterização destes imóveis como “sítios de recreio”, conforme exigido no artigo anterior, para ser dada baixa no cadastro do Ibra.¹³⁶

Art. 15. Para melhor controle da aplicação de que dispõe o art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, os Cartórios de Notas deverão fazer

constar das escrituras públicas os seguintes dados constantes do Certificado de Cadastro do Imóvel parcelado ou alienado:¹³⁷

- I – número do imóvel;
- II – área em hectares;
- III – número de módulos;
- IV – fração mínima de parcelamento.

§ 1º Os dados enumerados nos incisos deste artigo deverão constar, também, do Registro de Imóveis por ocasião da transcrição das escrituras.

§ 2º No caso de desmembramento para fins da anexação prevista no parágrafo 2º do artigo 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, as escrituras deverão consignar expressamente estas circunstâncias e tal fato, também levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.¹³⁷

Art. 16. A contribuição ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR para sua liquidação conjunta, ficando sua cobrança sujeita aos mesmos prazos e cominações legais previstas na legislação do ITR.

Art. 17. Dos editais previstos no art. 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, constará a referência sumária aos imóveis, sem individualizá-los ou caracterizá-los e somente a indicação dos mesmos por Estados ou por grupos de Municípios em que se localizem, marcando-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias o prazo de cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Fica a cargo das Prefeituras Municipais a afixação de cópias dos editais nas respectivas sedes e demais providências de divulgação.

Art. 18. O parágrafo 4º do artigo 28 do Decreto nº 56.792, de 26 de setembro de 1965, fica alterado e passa a ter a seguinte redação: – Verificada na declaração de propriedade de imóvel rural, que o número de famílias morando no imóvel é inferior a uma para cada 4 módulos, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel for inferior a uma por módulo, considera-se, para cálculo do fator habitação e saneamento e fator educação, o número de módulos da propriedade como sendo o número mínimo de pessoas a serem aplicados nos cálculos. Quando o número de pessoas declarado e o número de pessoas considerado na forma deste artigo for inferior a 25, os fatores referidos não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do coeficiente de condições sociais.

Art. 19. O parágrafo 3º do art. 29 do Decreto 56.792, de 26 de agosto de 1965, fica alterado e passa a ter a seguinte redação: – Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos, ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator de rendimento agrícola referido no inciso V do Decreto nº 56.792 de 26 de agosto de 1965, será admitido para este fator o valor que se estabelecer, resultante da correspondência em tabela, entre o produto do fator renda bruta pelo fator investimento e as notas de

rendimento agrícola. Esta tabela será aprovada em Instrução Especial a ser baixada na forma do parágrafo 1º do art. 20 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 1º Para cálculo do produto, aos valores referidos neste artigo atribuir-se-á o valor mínimo igual a 1 (um).

§ 2º Para o cálculo do fator de renda bruta, não serão considerados, sem a devida comprovação, valores de produção perdida superiores a 10% (dez por cento) do valor total da produção efetiva.

Art. 20. Fica revogado o art. 42 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965.

Art. 21. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

DECRETO N^o 61.435, DE 3 DE OUTUBRO DE 1967

Regulamenta o disposto na Seção III do Capítulo III, Título III, artigos 84 a 86 da Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1^o A assistência à comercialização e a proteção dos produtos agropecuários, a serem prestadas pelos órgãos federais e estaduais, cujas atividades objetivem o desenvolvimento rural, através dos meios enumerados nos incisos VII e XII, do artigo 73, da Lei n^o 4.504 de 30 de novembro de 1964, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1^o O programa de ação dos referidos órgãos, no que tange ao zoneamento de que trata o artigo 44 da Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964, deverá ser elaborado em coordenação com a Ibra, sob a supervisão do Ministro de Estado da Agricultura.¹³⁸

§ 2^o Enquanto não for aprovado o programa de ação conjunto do Ibra com os órgãos responsáveis pela assistência à comercialização e garantia de preços mínimos à produção agrícola, de que tratam os incisos VII e XII do art. 73, ambas as políticas continuarão a ser executadas na forma da legislação específica de seus órgãos de competência.

Art. 2^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1967; 146^o da Independência e 79^o da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N° 62.504, DE 8 DE ABRIL DE 1968

Regulamenta o art. 65 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964; art. 11 e parágrafos do Decreto-lei n° 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.¹³⁹
(Desmembramento de Imóveis Rurais)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e

Considerando que o artigo 65 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o artigo 11 e parágrafos do Decreto-lei n° 57, de 18 de novembro de 1966, têm o objetivo precípua de evitar a proliferação de novos minifúndios, proibindo os desmembramentos de imóveis rurais quando esses resultem na criação de novas propriedades minifundiárias;¹³⁹

Considerando que a legislação acima referida não está regulamentada de modo a permitir o desmembramento do imóvel rural em parcela de área inferior à exigida, quando essa se destinar a obras de necessidade ou utilidade pública, obras de infra-estrutura ou atividades outras de interesse para as comunidades;

Considerando que as obras da espécie acima referida retiram a condição de imóvel rural das áreas em que são executadas;

Considerando, ademais, que a execução de tais obras virá possibilitar o efetivo desenvolvimento do meio rural, contribuindo para seu desenvolvimento econômico e seu progresso social,

DECRETA:

Art. 1° Os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei n° 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam a formação de novos imóveis rurais.¹³⁹

Art. 2° Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no inciso I do artigo 4° da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do art. 65 da mesma lei e do art. 11 do Decreto-lei n° 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins:¹³⁹

I – desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no artigo 590, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar;

II – desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de ordem pública na zona rural, tais como:

- a) os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:
1. postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;
 2. lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;
 3. silos, depósitos e similares.
- b) os destinados a fins industriais, quais sejam:
1. barragens, represas ou açudes;
 2. oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;
 3. extrações de minerais metálicos ou não, e similares;
 4. instalação de indústrias em geral.
- c) os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural, quais sejam:
1. portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;
 2. colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;
 3. centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
 4. postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
 5. igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;
 6. conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;
 7. áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.

Art. 3º Os desmembramentos referidos no inciso I do artigo 2º deste Decreto independem de prévia autorização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo o desapropriado.¹⁴⁰

- a) apresentar nova Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, referente à área remanescente;
- b) juntar à nova Declaração certidão atualizada da transcrição imobiliária, em que conste a averbação do ato expropriatório, referindo, expressamente, a área desmembrada.

Art. 4º Os desmembramentos resultantes de transmissão a qualquer título, de frações ou parcelas de imóvel rural para os fins especificados no inciso II do artigo 2º do presente Decreto, serão necessariamente limitados à área que, comprovadamente, for necessária à realização de tais objetivos e dependerão de prévia autorização, por parte do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.¹⁴¹

Parágrafo único. A autorização de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com os seguintes documentos:

- a) Recibo-Certificado de Cadastro do imóvel, referente ao último exercício fiscal, no original, por fotocópia autenticada ou pública-forma;
- b) certidão atualizada da transcrição imobiliária, referente ao imóvel que se pretende desmembrar;
- c) planta da área do imóvel rural, identificando e localizando a área da parcela a ser desmembrada;
- d) declaração, fornecida pelo prefeito do município onde se localiza o imóvel, com firma reconhecida, expressando a concordância do Poder Público Municipal com o desmembramento pretendido e especificando o item a que se destina a parcela a ser desmembrada;
- e) declaração, com firma reconhecida, do pretendente à aquisição da parcela a ser desmembrada, comprometendo-se, no caso de ser autorizada a transação, a adquiri-la e destiná-la aos fins previstos.

Art. 5º O instrumento público ou particular relativo à transmissão, a qualquer título, de parcela do imóvel rural, efetuada com base neste Decreto, deverá consignar expressamente o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo esta ser igualmente averbada à margem da transcrição do título no Registro de Imóveis.¹⁴¹

Art. 6º A autorização a que se refere o art. 5º deste Decreto conterà:

- a) nome e qualidade do alienamento e do adquirente;
- b) número do Recibo-Certificado de Cadastro do imóvel;
- c) cartório, livro e folhas da transcrição imobiliária do imóvel a ser desmembrado;
- d) fração do imóvel cujo desmembramento é autorizado, mencionando suas divisas e confrontações;
- e) os fins específicos a que se destina a fração objeto do desmembramento;
- f) área remanescente do imóvel desmembrado.

Art. 7º O Ibra, através de seus órgãos específicos, baixará as instruções e normas necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.¹⁴¹

Brasília, 8 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira

DECRETO N^o 63.058, DE 30 DE JULHO DE 1968

Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o artigo 11 do Decreto-lei n^o 57, de 18 de novembro de 1966.¹⁴²
(Concessão de financiamentos a herdeiros e legatários)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, e

Considerando que a Lei n^o 4.504, de 30 de novembro de 1964, veda, em seu art. 65 e no art. 11 do Decreto-lei n^o 57, de 18 de novembro de 1966, a divisão de imóvel rural em área inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural;

Considerando que os herdeiros ou legatários que adquirem por sucessão o domínio de imóveis rurais não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural;

Considerando que no caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas o Ibra, de acordo com o Estatuto da Terra, poderá prover no sentido do requerente ou requerentes obterem financiamento que lhes faculte o numerário para indenizar os demais condôminos;

Considerando que o financiamento acima referido só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote,

DECRETA:

Art. 1^o Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a conceder, com recursos próprios, ou prover junto a outros órgãos públicos e estabelecimentos de crédito, financiamento a um ou mais herdeiros ou legatários que hajam adquirido ou venha a adquirir, por sucessão, o domínio de fração de imóvel rural insuscetível de ser dividido, conforme prescrito no artigo 65 e parágrafos da Lei n^o 4.504/1964 e art. 11 do Decreto-lei n^o 57, de 18 de novembro de 1966, a fim de serem indenizados os demais condôminos que concordarem com a cessão das parcelas ideais que lhes cabem.

§ 1^o A concessão de financiamento aos herdeiros ou legatários, provida junto a estabelecimento de crédito ou outro órgão público, dependerá de convênio previamente realizado entre aquelas entidades e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 2^o O convênio de financiamento firmado entre o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e cada uma das entidades referidas neste artigo estabelecerá

a forma de reembolso a ser feita pelos beneficiários e as condições básicas que devem reger os contratos de crédito.

Art. 2º O Ibra, através de Deliberação de sua Diretoria Plena, estabelecerá os requisitos necessários à efetivação dos financiamentos a serem concedidos na forma deste Decreto e fixará a forma de reembolso, podendo os mesmos serem concedidos fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária.

Art. 3º O pleiteante ao financiamento autorizado neste Decreto deverá dirigir requerimento ao Ibra fazendo prova da anuência dos demais condôminos, para o fim a que se propõe.

Art. 4º O financiamento só poderá ser concedido se o requerente ou requerentes provarem carência de recursos para adquirir:

- a) a parcela ou as parcelas que adicionadas à fração que lhe coube completarem área dentro dos limites das dimensões fixadas no art. 5º;
- b) a fração ou demais frações atribuídas a outros que não o requerente ou requerentes, quando o imóvel adquirido por sucessão tiver dimensões inferiores às do módulo a ele aplicável.

Art. 5º O financiamento concedido na forma deste Decreto, em nenhuma hipótese poderá se destinar à aquisição de área superior a dois módulos do imóvel partilhado, por herdeiro ou legatário.

Art. 6º Os encargos financeiros decorrentes da execução deste Decreto, quando com recursos próprios do Ibra, serão custeados através de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N° 68.153, DE 1° DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8° do Decreto-Lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970,

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia criada nos termos do artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970, que com este baixa.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1° de fevereiro de 1971; 150° da Independência e 83° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

L. F. Cirne Lima

REGULAMENTO GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TÍTULO I

Da Denominação e Finalidades

Art. 1° O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, criado pelo Decreto-lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970, é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tendo como objetivos primordiais:

- a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico e social;
- b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e
- c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

Parágrafo Único. No desempenho de suas funções, o Incra preservará por todos os meios a propriedade de extensão compatível com o tipo de exploração existente, estimulando sua utilização racional, para assegurar a função econômica e social da terra.

Art. 2º O Incra atuará:

- a) em todo o território nacional, traçando o zoneamento do país; mantendo o serviço de cadastramento de imóveis rurais, de arrendatários, de parceiros e de terras públicas, bem como o das empresas de que trata o art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; promovendo, diretamente ou mediante convênio, as medidas relativas à emissão, lançamento, arrecadação e cobrança dos tributos e contribuições parafiscais, que lhe são ou venham a ser atribuídos pela legislação; promovendo a discriminação de terras públicas, incorporação de bens vacantes e, ainda, promovendo e supervisionando a colonização particular, o cooperativismo, o associativismo e a eletrificação rural;
- b) nas áreas declaradas prioritárias, promovendo as desapropriações por interesse social para fins de Reforma Agrária, nos termos do Estatuto da Terra e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; executando os projetos de implantação de unidades de exploração agrícola, bem como promovendo as medidas de apoio ao seu desenvolvimento; e
- c) nas áreas definidas pelo Zoneamento previsto no artigo 43 do Estado, e caracterizado na forma descrita em seu inciso IV, executando projetos de colonização oficial e promovendo as medidas de apoio ao desenvolvimento dos mesmos.

Art. 3º O Incra tem como atividades principais nos termos do Estatuto da Terra e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966:

- I – no campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:
 - a) realizar estudos e elaborar o zoneamento do país em regiões homogêneas dos pontos de vista socioeconômico e das características da estrutura agrária;
 - b) identificar as regiões de que tratam os incisos I e IV do artigo 43 do Estatuto da Terra e delimitar as áreas prioritárias;
 - c) definir as zonas típicas para fins de fixação do módulo para tributação sobre a terra;
 - d) fixar as tabelas de valores de terra nua e os índices relativos à tributação, inclusive para determinação dos coeficientes de progressividade e de regressividade do Imposto Territorial Rural;
 - e) organizar e manter atualizado o cadastro dos imóveis rurais, de terras públicas, de arrendatários e parceiros rurais, dos contribuintes de que trata o art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, de análise de sistema e, ainda, o cadastro técnico, bem como quaisquer outros que visem a proporcionar elementos para conhecimento da estrutura socioeconômica do meio rural; e

f) fixar as normas gerais para o lançamento, emissão e cobrança dos tributos e contribuições a seu cargo, executando a respectiva arrecadação e promovendo a inscrição e cobrança da dívida ativa, quando lhe competir.

II – no campo da distribuição de terras:

a) promover a discriminação de terras na forma da lei;

b) promover a incorporação de bens ao seu patrimônio, nos termos e espécies previstos no artigo 17 do Estatuto da Terra;

c) realizar as desapropriações necessárias às suas finalidades, na forma prevista em lei;

d) promover o acesso à propriedade rural, mediante a distribuição e redistribuição de terras;

e) promover a regularização das ocupações das terras referidas nos artigos 97 e 102 do Estatuto da Terra e daquelas incorporadas ao patrimônio do Incra; e

f) promover a concessão, remição, transferência e extinção de aforamento de terras públicas.

III – no campo das atividades de colonização e de execução de projetos de reforma agrária:

a) incentivar a criação e a expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra em explorações extrativas, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, visando, especialmente, à sua transformação em entidades que admitam a democratização do capital;

b) fixar a metodologia a ser aplicada em projetos de colonização e loteamento de imóveis rurais, que incluam formação de sítios de recreio, deliberando a respeito para fins de registro;

c) criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, bem como, em cooperação com o Ministério do Exército, colônias, com assistência militar, na faixa de fronteira e de segurança nacional;

d) criar unidades de exploração agrícola em projetos de reforma agrária e colonização oficial; e

e) declarar a emancipação de lotes, parcelas, Núcleos de Colonização ou Distritos de Reforma Agrária, uma vez verificado que atingiram, nos termos da lei, as finalidades de sua criação.

IV – no campo das atividades de desenvolvimento rural:

a) fomentar, coordenar e controlar as atividades relativas ao associativismo rural e ao cooperativismo, na forma da legislação em vigor;

b) planejar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural, nas áreas operacionais do Incra;

c) colaborar com os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social incumbidos da Sindicalização Rural visando a harmonizar as atividades sindicais com os propósitos econômicos e sociais da agricultura;

d) mobilizar e aplicar na política de desenvolvimento agrícola os meios de assistência técnica, de capacitação e treinamento de mão-de-obra rural, utilizando, sempre que possível, a infra-estrutura rural;

- e) planejar e promover medidas visando à execução da política nacional de eletrificação rural;
- f) estabelecer as normas, autorizar o funcionamento e promover a fiscalização das sociedades cooperativas; e
- g) promover a utilização, pelas cooperativas, das operações de crédito com agentes financeiros oficiais e particulares.

Art. 4º Para a execução das atividades básicas enumeradas no art. 3º e seus incisos, o Incra normalizará, coordenará e controlará, através das Secretarias específicas, as funções auxiliares, executadas nos órgãos centrais, regionais, estaduais, zonais e locais discriminados nos incisos seguintes:

I – funções técnicas auxiliares, compreendendo:

- a) execução de levantamentos, análises e pesquisas de caráter geo e socioeconômico, para caracterização da estrutura agrária do País, a definição de áreas para atuação específica do Incra, bem como o planejamento e a programação das suas atividades substantivas;
- b) elaboração dos planos nacionais e regionais de colonização, reforma agrária e desenvolvimento agrícola e dos respectivos projetos a serem executados pelo Incra, diretamente ou em cooperação com outras entidades;
- c) formulação dos programas de ação e respectivos orçamentos para as atividades do Incra, bem como realização do controle de sua execução;
- d) realização de levantamentos, análises e estudos de métodos e processos de trabalho, para manutenção da estrutura e do funcionamento administrativo e técnico dos órgãos do Incra;
- e) preparo de documentação técnica para divulgação dos trabalhos realizados pelo Incra ou de interesse para as suas atividades; e
- f) execução de funções de topografia, desenho e cálculos.

II – funções de caráter administrativo, compreendendo:

- a) normatização e manutenção das atividades de comunicações, multigrafia, zeladoria, material e transportes utilizados pelo Incra, bem como a administração de seus bens patrimoniais; e
- b) normatização e manutenção das atividades de administração de pessoal;

III – funções financeiras, compreendendo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

IV – funções auxiliares complementares, compreendendo:

- a) manutenção da biblioteca e das atividades de documentação técnica em geral;
- b) manutenção de serviço de processamento de dados; e
- c) manutenção das atividades de telecomunicações.

TÍTULO II

Das atividades do Incra e suas Finalidades

CAPÍTULO I

Das Atividades de Zoneamento, Cadastro e Tributação

Art. 5º O zoneamento agrário, previsto no Estatuto da Terra, será realizado dentro do objetivo geral de classificar o país em regiões homogêneas dos pontos de vista socioeconômico e das características de sua estrutura agrária, visando a definir a política agrícola a ser seguida em cada uma delas e, em especial à caracterização das regiões que estão a exigir atendimento prioritário na execução da Reforma Agrária e da Colonização.

Art. 6º O cadastramento dos imóveis rurais, de terras públicas, de arrendatários e parceiros, de contribuintes e o cadastro técnico serão realizados através dos levantamentos, dos inquéritos e da pesquisa de documentação, para coleta dos dados indispensáveis definidores das características das terras e formas de sua ocupação e exploração, visando a constituir um repositório de informações, permanentemente atualizado.

Art. 7º Os critérios e normas para execução do zoneamento e do cadastro referidos nos artigos 5º e 6º serão fixados por decreto do Poder Executivo e obedecerão às Instruções Especiais baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 8º A tributação sobre a terra terá como objetivo incentivar a política do desenvolvimento rural, pela aplicação de critérios de regressividade e de progressividade, de modo a estimular a racionalização de atividades agropecuárias dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis e a desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra.

Parágrafo único. Os critérios e normas para aplicação das medidas referidas neste artigo serão fixados em decreto do Poder Executivo e sua execução obedecerá a Instruções do Ministro da Fazenda, naquilo que se referir especificamente à função fiscal dos tributos, e a Instruções Especiais do Ministro da Agricultura, no que tange às funções extrafiscais.

CAPÍTULO II

Das Atividades de Distribuição de Terras

Art. 9º A distribuição e a redistribuição de terras, incorporadas ao patrimônio do Incra a qualquer título, serão realizadas com o objetivo geral de permitir e facilitar o acesso à propriedade rural com a progressiva extinção do latifúndio e gradual extinção do minifúndio, mediante a observância de critérios de valorização da função econômico-social da terra.

Parágrafo único. Poderá ainda o Incra, mediante convênio com os Estados e Municípios, promover a discriminação de terras devolutas e o reconhecimento de posse, preenchidos os requisitos legais, visando aos fins a que se propõe no *caput* deste artigo.

Art. 10. As atividades mencionadas no artigo 9º deverão ser precedidas da coleta de elementos orientadores do melhor uso e exploração da terra, de levantamentos cartográficos, pesquisas e avaliação de recursos naturais.

CAPÍTULO III

Das Atividades de Implantação de Projetos de Colonização e Reforma Agrária

Art. 11. As atividades de colonização compreenderão a seleção, registro e transporte de agricultores a serem radicados, através da implantação de Núcleo de Colonização, em regiões de vazios demográficos com perspectiva de desenvolvimento, visando à expansão das fronteiras agrícolas do País e à produtividade, dentro do objetivo geral de proporcionar-lhes progresso econômico e social.

Art. 12. As atividades de fomento à colonização particular serão exercidas com o objetivo de incentivar a iniciativa privada no sentido de complementar a ação oficial mencionada no artigo precedente.

Art. 13. As atividades de criação e implantação de projetos de reforma agrária serão realizadas, nas regiões em que as distorções da estrutura agrária se apresentem críticas e ofereçam melhores condições para sua correção, visando a promover o acesso à terra própria, dentro do objetivo geral de proporcionar aos agricultores o progresso social e econômico e sua integração no desenvolvimento do País.

CAPÍTULO IV

Das Atividades de Desenvolvimento Rural

Art. 14. As atividades no campo do desenvolvimento rural serão exercidas com o objetivo geral de dar aplicação aos instrumentos da política agrícola recomendados para as várias regiões do País, visando à organização de comunidades rurais, por meio da difusão dos processos técnicos e econômicos de racionalização das explorações agropecuárias.

Art. 15. As atividades de fomento ao associativismo serão exercidas visando a mobilizar e estimular a organização e o funcionamento de associações e sindicatos rurais, no sentido de compatibilizar as atividades de grupo com o desenvolvimento do setor agrícola, dentro do objetivo geral de garantir melhores condições de bem-estar e de vida social.

Art. 16. As atividades de fomento ao cooperativismo serão exercidas no sentido de mobilizar e estimular os lavradores e criadores para a formação e dinamização de cooperativas, adaptadas às peculiaridades das respectivas regiões, em harmonia com os propósitos econômicos e sociais da política agrícola.

Art. 17. As atividades de extensão rural serão exercidas visando ao conhecimento de métodos, técnicas e práticas agrícolas, organização empresarial e social e dos meios que possibilitem a sua utilização, dentro do objetivo geral de elevar a produtividade, preferencialmente, através de execução indireta, prevendo-se que a coordenação e o controle da ação de outras entidades serão feitos em colaboração com o Ministério da Agricultura.

Art. 18. As atividades no campo da eletrificação rural serão exercidas, especialmente, através de cooperativas, no sentido de promover a utilização da energia elétrica nos vários tipos de exploração agropecuária e industrial.

CAPÍTULO V Das Atividades Auxiliares

Art. 19. As funções técnicas auxiliares referidas nas alíneas *a, b, d e f*, do inciso I do artigo 4º, relativas a levantamentos, planejamentos, métodos e processos de organização de trabalho, serão exercidas visando a facultar aos órgãos com funções substantivas os estudos, os dados, os índices e outros elementos indispensáveis à programação e à execução de suas atividades específicas dentro de uma sistemática global. Estas funções serão executadas com a colaboração de especialistas nas atividades dos vários órgãos do Incra, os quais assessorarão os trabalhos a serem elaborados e sistematizados pelos planejadores e analistas incumbidos do preparo dos planos e dos atos normativos.

Art. 20. Os programas plurianuais de ação e os respectivos orçamentos, referidos na alínea *c* do inciso I do artigo 4º, obedecerão a um processo harmônico de elaboração, definido em ato normativo próprio, o qual fixará as fases de cada operação e os limites de autoridade e responsabilidade de cada setor hierárquico em cada uma daquelas fases e para cada tipo de operação das várias funções administrativas e técnicas.

Art. 21. As funções de documentação e de divulgação, referidas na alínea *e* do inciso I do artigo 4º, serão exercidas visando à coleta e à sistematização de dados e documentos informativos necessários aos órgãos do Incra, bem como à divulgação de suas atividades técnicas e administrativas.

Art. 22. As funções administrativas e financeiras, referidas nos incisos II e III do art. 4º, serão exercidas visando à manutenção das atividades-meio com a supervisão, normatização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém, com a execução descentralizada nos órgãos auxiliares dos órgãos regionais, estaduais, zonais e locais àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 23. As funções técnicas e administrativas dos órgãos regionais, estaduais, zonais e locais serão desempenhadas dentro dos critérios, métodos, processos e rotinas de trabalho estabelecidos para as atividades correspondentes nos demais órgãos homólogos centrais do Incra.

TÍTULO III Da Organização e da Administração CAPÍTULO I Da Estrutura Orgânica

Art. 24. O Incra terá a seguinte composição orgânica:

I – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 1. Presidente – P;
- 1.1. Conselho de Diretores – PC;
- 1.2. Gabinete – PG;
- 1.2.1. Assessoria de Relações Públicas – PGR;
- 1.2.2. Assessoria de Segurança e Informações – PGI;
- 1.2.3. Grupo de Apoio Aéreo – PGA;
- 1.3. Procuradoria Geral – PJ;
- 1.3.1. Procuradoria Contenciosa – PJC;
- 1.3.2. Procuradoria Agrária – PJR;
- 1.3.3. Procuradoria Administrativa – PJA;
- 1.4. Secretaria de Planejamento e Coordenação – PP;
- 1.4.1. Serviço de Pesquisa e Análises – PPA;
- 1.4.2. Serviço de Programação e Controle – PPC;
- 1.4.3. Serviço de Coordenação de Planos e Projetos – PPP;
- 1.4.4. Serviço de Organização e Métodos – PPO.

II – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 2.1. Secretaria de Administração – SA;
- 2.1.1. Serviço de Compras – SAC;
- 2.1.2. Serviço de Patrimônio e Seguros – SAP;
- 2.1.3. Serviço de Transporte – SAT;
- 2.1.4. Serviço de Material – SAM;
- 2.1.5. Serviços Gerais – SAG;
- 2.2. Secretaria de Finanças – SF;
- 2.2.1. Serviço de Contabilidade – SFC;
- 2.2.2. Serviço de Administração Financeira – SFF;
- 2.2.3. Serviço de Controle de Financiamento e Crédito – SFT;
- 2.2.4. Serviço de Auditoria – SFA;
- 2.2.5. Serviço Executivo de Finanças – SFE;
- 2.2.6. Centro de Processamento de Dados – SFP;
- 2.3. Secretaria de Pessoal – SP;
- 2.3.1. Serviço de Relações de Trabalho – SPR;
- 2.3.2. Serviço de Treinamento e Capacitação – SPT;
- 2.3.3. Serviço de Regime Jurídico – SPJ;
- 2.3.4. Serviço de Cadastro e Pagamento – SPC;
- 2.3.5. Serviço Assistencial – SPA.

III – ÓRGÃOS CENTRAIS DE NORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO E CONTROLE

- 3.1. Departamento de Cadastro e Tributação – DC;
- 3.1.1. Divisão de Cadastro – DCC;
- 3.1.2. Divisão de Tributação – DCT;
- 3.1.3. Divisão de Análise – DCA;
- 3.1. Departamento de Recursos Fundiários – DF;
- 3.2.1. Divisão de Desapropriação e Alienação – DFD;
- 3.2.2. Divisão de Terras Públicas – DFT;

- 3.2.3. Divisão de Recursos Naturais – DFA;
- 3.2.4. Divisão de Cartografia – DFC;
- 3.3. Departamento de Projetos e Operações – DP;
- 3.3.1. Divisão de Organização e Promoção Social – DPS;
- 3.3.2. Divisão de Organização e Promoção Agrária – DPA;
- 3.3.3. Divisão de Colonização Particular – DPC;
- 3.3.4. Divisão de Coordenação e Integração – DPI;
- 3.4. Departamento de Desenvolvimento Rural – DD;
- 3.4.1. Divisão de Cooperativismo e Sindicalismo – DDC;
- 3.4.2. Divisão de Assistência Técnica – DDA;
- 3.4.3. Divisão de Eletrificação Rural – DDE.

IV – ÓRGÃOS REGIONAIS

- 4(00). Coordenadorias Regionais;
- 4(00).1. Serviço de Estudos e Projetos – CR(00)P;
- 4(00).2. Serviço Administrativo – CR(00)A;
- 4(00).3. Serviço Executivo de Finanças – CR(00)F;
- 4(00).4. Divisão Técnica – CR(00)T;
- 4(00).5. Divisão de Cadastro – CR(00)C.

V – ÓRGÃOS ESTADUAIS

- 4(00)4(0). Divisão Estadual Técnica – CR(00)T(0);
- 4(00)5(0). Divisão Estadual de Cadastro e Tributação – CR(00)C(0).

VI – ÓRGÃOS ZONAIS E LOCAIS

- § 1º A delimitação das áreas de jurisdição das Coordenadorias Regionais será fixada em função das características e geo e socioeconômicas, da complexidade e volume dos trabalhos em sua área de atuação e das facilidades de comunicação decorrentes nas respectivas regiões do País.
- § 2º A criação de cada Coordenadoria Regional ou Divisão Estadual far-se-á em função das necessidades, através de ato do Presidente, com audiência do Conselho e homologação do Ministro da Agricultura, disposto desde logo sobre a estrutura do novo órgão, atendidos a complexidade e o vulto de suas atividades.
- § 3º A Divisão Estadual de Cadastro Técnica e a Divisão Estadual de Cadastro e Tributação são órgãos diretamente subordinados à Coordenadoria Regional em cuja área de jurisdição estejam situados e terão suas atividades coordenadas e controladas através das respectivas Divisões homólogas.
- § 4º Os órgãos zonais e locais são unidades de execução direta dos projetos específicos do Inca e terão sua estrutura e subordinação definidas através dos atos normativos que os criarem.
- § 5º Os símbolos (00) nas indicações numéricas e nas siglas dos órgãos regionais serão substituídos, quando de sua criação, por um número de dois algarismos de ordem cronológica correspondente a cada um deles.
- § 6º As divisões Estaduais Técnicas e de Cadastro e Tributação, tanto nas indicações numéricas como nas siglas, serão indicadas pelo número indicado das

respectivas Delegacias Regionais na forma do parágrafo anterior, seguido por um número correspondente à ordem cronológica de sua criação.

§ 7º À medida que os interesses da Autarquia o exigirem, poderão ser criadas Procuradorias Regionais junto às Coordenadorias Regionais.

§ 8º Para execução e controle de suas atividades administrativas, cada órgão de 1º grau disporá de uma seção de atividades auxiliares administrativas incumbida dos assuntos relativos à comunicação, arquivo, pessoal e material.

CAPÍTULO II
Das Funções e Atribuições dos Órgãos Centrais
SEÇÃO I
Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 25. Ao Presidente, nomeado na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de junho de 1970, compete as seguintes atribuições:

- a) representar o Incra ativa e passivamente, em juízo, através de procuradores, ou fora dele na qualidade do seu principal responsável;
- b) dirigir, orientar e coordenar, através dos órgãos estruturais e de acordo com a regulamentação em vigor, o funcionamento geral do instituto em todos os setores de suas atividades, zelando pelo cumprimento fiel da política geral traçada e dos programas e planos do Incra;
- c) aprovar e autorizar a execução de projetos de colonização e reforma agrária, bem como os respectivos orçamentos;
- d) movimentar as contas bancárias da Autarquia, utilizando-se, se necessário, de delegação específica de competência;
- e) convocar, quando necessário, as reuniões do Conselho e presidi-las;
- f) suspender as decisões do Conselho, com recurso ao Ministro de Estado, se entendê-las contrárias aos interesses públicos ou da Autarquia;
- g) firmar, em nome do Incra, contratos, convênios e acordos referidos nos Estatuto da Terra e neste Regulamento Geral;
- h) designar o Diretor que o deva substituir nos impedimentos eventuais;
- i) delegar poderes a servidores do Incra para a prática de atos administrativos e financeiros da Autarquia;
- j) designar representantes do Incra nas comissões agrárias e em órgãos de que participe;
- l) convocar reuniões periódicas dos Coordenadores Regionais;
- m) baixar os Regimentos Internos da Autarquia, quando aprovados pelo Ministro da Agricultura;
- n) admitir, nomear, contratar, exonerar, remover, transferir, aposentar, punir e dispensar servidores.

Art. 26. Ao Conselho de Diretores, compostos, mediante convocação do Presidente, dos titulares enumerados no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, competem as seguintes atribuições:

- a) cumprir e fazer cumprir este Regulamento e os Regimentos Internos, propondo, quando oportuno, as modificações que se impuserem;
- b) aprovar as minutas de convênios;
- c) autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens imóveis;
- d) autorizar o Presidente a contrair empréstimos e realizar operações de crédito interno e externo;
- e) aprovar o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária a serem submetidos ao Ministério da Agricultura;
- f) aprovar o orçamento-programa da Autarquia;
- g) apreciar e aprovar as contas e balanços da Autarquia a serem submetidos ao Tribunal de Contas da União;
- h) exercer as atribuições e competências transferidas ao Incra pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970.

Art. 27. Aos Diretores nomeados, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, caberá a direção dos Departamentos, mediante designação do Presidente e com a competência definida neste Regulamento.

Art. 28. Ao Gabinete órgão de 1º grau divisional, incumbido da assistência geral ao Presidente e de sua representação política e social, compete desempenhar as atividades de relações públicas, de estudos e pesquisas de problemas pertinentes à reforma agrária e colonização, quando tenham implicações com a Segurança Nacional, o controle de transporte aéreo e a coordenação das atividades de assessoramento especial do Presidente, exercidas pelos assessores previstos no artigo 40, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – à Assessoria de Relações Públicas, órgãos de 2º grau divisional, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) manter, através dos meios próprios de difusão, contatos com o público em geral, para esclarecimento sobre as atividades do Incra, bem como a promoção dos necessários contatos da administração superior com os órgãos de difusão e associações; e
- b) promover investigações e pesquisas de opinião quanto às atividades do Incra.

II – à Assessoria de Segurança e Informações, órgão de 2º grau divisional, compete as atribuições deferidas em regulamento próprio e, particularmente:

- a) colaborar nos assuntos de Mobilização Nacional a cargo do Ministério da Agricultura, dentro das áreas de competência do Incra;
- b) manter a Administração Superior e a Direção da Autarquia permanentemente atualizadas sobre assuntos de Segurança Nacional que tenham implicações sobre a execução da Reforma Agrária; e
- c) estudar problemas de tensão social que ocorram nas zonas rurais e colaborar no respectivo equacionamento e solução.

III – ao Grupo de Apoio Aéreo, órgão de 2º grau divisional, compete a coordenação, controle e execução de missões de transporte, levantamento e reconhecimento aéreo necessários às operações dos diferentes órgãos do Incra.

Art. 29. A Procuradoria Geral, órgão de 1º grau divisional, competem, especialmente, as funções de assistência jurídica à Administração e a representação da Autarquia nas ações judiciais, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – à Procuradoria Contenciosa, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) representar o Incra nos procedimentos judiciais em que seja autor, réu, assistente ou oponente, nas ações em geral;
- b) comunicar à Administração as decisões proferidas nos efeitos sob sua responsabilidade, instruindo-a quanto ao exato cumprimento dos julgados;
- c) elaborar normas sobre o processamento de atividades que envolvam questões jurídicas pertinentes ao seu âmbito de competência, e que devam ser exercidas por outros órgãos do Incra, cabendo ao Procurador Geral submetê-las à aprovação superior;
- d) promover a cobrança jurídica da dívida ativa e demais créditos do Incra;
- e) promover as medidas judiciais de interesse da Autarquia, diretamente ou através das Procuradorias Regionais, ou, ainda, através de advogados expressamente credenciados em cada caso; e
- f) promover os executivos fiscais a cargo da Autarquia, diretamente, ou em convênios com órgãos públicos ou advogados especialmente credenciados;

II – à Procuradoria Agrária, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) estudar e sistematizar a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao Direito Agrário, bem como a respectiva aplicação às atividades do Incra;
- b) orientar e coordenar o controle dos convênios celebrados com entidades sindicais, na forma do artigo do Decreto nº 59.566 de 1966, para assistência jurídica ao homem do campo;
- c) pronunciar-se, em caráter final, sobre reclamações referentes a contratos agrários, apresentados por arrendatários e parceiros, e que devam ser dirimidas pela Procuradoria, com vista à fiel observância dos artigos 77 a 79 do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966;
- d) prestar assistência jurídica na elaboração, execução e fiscalização de acordos, contratos, convênios e ajustes em que o Incra seja parte, e que envolvam questões de Direito Agrário; e
- e) atender a consultas e elaborar pareceres sobre matéria de natureza jurídico-agrário em geral e, especialmente, sobre questões suscitadas com referência à tributação, acesso à propriedade rural, desmembramento e remembramento de imóveis rurais, colonização, posse e uso temporário da terra, assistência técnica e creditícia, cooperativismo e associativismo rural.

III – à Procuradoria Administrativa, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) estudar as questões administrativas submetidas à Procuradoria Geral e emitir pareceres conclusivos;
- b) pronunciar-se sobre questões jurídicas referentes à licitação para compras, obras, serviços e alienações;
- c) estudar e orientar o melhor procedimento do Incra em quaisquer questões de Direito Administrativo ou a ele pertinentes;
- d) estudar e sistematizar a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao Direito Administrativo, Financeiro e, no que couber, ao Civil e Comercial;
- e) apreciar, pronunciando-se a respeito, projetos de atos normativos a serem baixados ou propostos pelo Incra, cujo teor se relacione com matéria jurídico-administrativa;
- f) elaborar, manifestando-se a respeito, minutas de ajustes, acordos, contratos e convênios em que o Incra seja parte, bem como os respectivos termos aditivos, de retificação, apostilas e outros, acompanhado sua lavratura ou formalização;
- g) estudar, quando solicitada, as questões referentes à execução de ajustes, acordos, contratos e convênios, de natureza administrativa, emitindo pareceres conclusivos e prestando assistência jurídica na respectiva execução ou fiscalização; e
- h) pronunciar-se sobre questões pertinentes ao Direito Financeiro, inclusive no que diga respeito à elaboração, aprovação e execução orçamentária.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral prestará assistência jurídica direta aos órgãos e projetos do Incra, quando necessário e mediante designação do Procurador Geral.

Art. 30. A Secretária de Planejamento e Coordenação, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normalização, execução, coordenação e controle das atividades gerais previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º e nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 4º deste Regulamento, a serem desempenhadas através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – ao Serviço de Pesquisas e Análises, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) promover a realização de levantamentos, pesquisas e análises socioeconômicas e de caracterização da estrutura agrária do País, tendo em vista a elaboração dos planos e projetos, inclusive para revisão periódica do zoneamento do País;
- b) fornecer dados e informações estatísticas e de natureza correlata às entidades públicas e privadas, de acordo com normas próprias, bem como preparar para divulgação os levantamentos estatísticos, as pesquisas e as análises realizadas.

II – ao Serviço de Planos e Projetos, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) estabelecer as normas de elaboração dos planos e projetos a serem preparados para execução das atividades do Incra, ou a ele submetidos para aprovação;
- b) elaborar os Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária, Colonização e Desenvolvimento Rural;
- c) realizar estudos visando a definir, delimitar e/ou rever as áreas prioritárias de reforma agrária e as áreas preferenciais para atuação com colonização e desenvolvimento rural, bem como para delimitação das áreas de jurisdição das coordenadorias Regionais;
- d) elaborar os planos de trabalho plurianuais e anuais, com a colaboração dos órgãos centrais e regionais;
- e) coordenar a elaboração dos projetos e proceder à sua análise final para fins de aprovação; e
- f) instituir e manter o cadastro de projetos.

III – ao serviço de Programação e Controle, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) estabelecer os métodos e fixar as normas de programação físico-financeira, de programação orçamentária, de controle da execução e dos procedimentos para celebração de convênios;
- b) coordenar a programação físico-financeira dos planos de trabalho, anuais e/ou plurianuais do Incra, procedendo à sua consolidação e aos ajustamentos que se fizerem necessários;
- c) elaborar os orçamentos da Autarquia, procedendo à coleta e sistematização dos elementos necessários à sua preparação;
- d) propor, em colaboração com a Secretaria de Finanças, o cronograma de desembolso; e
- e) acompanhar e controlar a execução dos programas e dos orçamentos.

IV – ao serviço de Organização e Métodos, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) proceder ao levantamento, análise e estudo de métodos e processos de trabalho para manutenção da estrutura e do funcionamento administrativo dos órgãos do Incra;
- b) elaborar ou sistematizar rotinas e normas dos respectivos formulários, para as tarefas gerais ou elementares, planejados e preparados nos diferentes órgãos do Incra;
- c) preparar pessoal em colaboração com a Diretoria do Pessoal para implantação dos métodos, processos, normas e rotinas fixadas para o funcionamento do órgão;
- d) emitir pareceres e prestar informações sobre planos, métodos e processos de trabalho administrativo a serem implantados, ou sobre consultas de caráter técnico da organização, formulados pelos diversos órgãos; e
- e) acompanhar sistematicamente as rotinas implantadas, procedendo à avaliação dos resultados e promovendo as modificações que se fizerem necessárias à sua maior eficiência.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração Geral

Art. 31. A Secretaria de Administração, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normalização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas na alínea *a* do inciso II, nas alíneas *a* e *c* do inciso IV do art. 4º deste Regulamento, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – ao Serviço de Compras, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* levantar e investigar as fontes de suprimento de materiais, para organização e manutenção dos cadastros de fornecedores e de mercadorias que interessem às atividades do Incra, com respectivo estudo de mercado; e
- b)* promover as medidas relativas a compras de material, efetivando as respectivas licitações.

II – ao Serviço de Patrimônio e Seguros, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* organizar e manter atualizados os cadastros dos bens patrimoniais móveis e imóveis, procedendo à sua avaliação periódica em função das respectivas características e das condições vigentes de preços;
- b)* controlar a distribuição do material permanente aos diferentes órgãos do Incra, em colaboração com o Serviço de Material;
- c)* elaborar as normas para tombamento, classificação, levantamento, inscrição, avaliação e baixa dos bens do Incra, em colaboração com o Serviço de Material; e
- d)* promover, na forma da legislação em vigor, a realização de seguros dos bens móveis e imóveis do Incra visando a preservar e resguardar a integridade do patrimônio da Autarquia.

III – ao Serviço de Transportes, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* elaborar as normas de controle das atividades destinadas aos transportes executados pelas viaturas do Incra, ou realizados por conta de terceiros;
- b)* organizar e manter o controle central das garagens e oficinas de manutenção;
- c)* determinar os índices de custos, rendimento, eficiência e produtividade dos transportes realizados pelas viaturas do Incra;
- d)* promover, sistematicamente, a manutenção preventiva das viaturas, mediante revisão periódica; e
- e)* promover a reserva e a aquisição de passagens, bem como a remessa de cargas em geral, por quaisquer meios de transporte.

IV – ao Serviço de Material, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* normatizar, coordenar, executar e controlar os registros e cadastros de estoque de material dos órgãos executivos, regionais, estaduais, zonais e locais;

- b)* elaborar normas relativas à execução de inventário e ao recebimento, inspeção, guarda e fiscalização dos materiais adquiridos e estocados; e
- c)* elaborar normas e manuais relativos à padronização, tipificação e guarda de materiais utilizados pelos órgãos do Incra, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos.

V – aos Serviços Gerais, órgãos de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* normatizar, coordenar e executar as atividades de protocolo, arquivo e expedição;
- b)* executar os trabalhos de impressão e reprodução de documentos solicitados pelos diversos órgãos do Incra;
- c)* normatizar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de telecomunicações; e
- d)* fiscalizar permanentemente o estado de conservação das dependências da sede do Incra, bem como de seus equipamentos e instalações, providenciando sua conservação e manutenção, quando necessário.

Art. 32. A Secretaria de Finanças, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas no inciso III e na alínea *b* do inciso IV do artigo 4º deste Regulamento, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – ao Serviço de Administração Financeira, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* elaborar normas gerais de administração financeira, com a colaboração dos demais órgãos da Secretaria de Finanças;
- b)* colaborar na elaboração da Proposta Orçamentária, especialmente fornecendo dados para previsão da receita e fixação da despesa;
- c)* registrar, distribuir e controlar a execução do orçamento da autarquia, sugerindo a abertura de créditos adicionais e reformulação orçamentárias;
- d)* colaborar na elaboração da programação financeira, preparando o respectivo cronograma de desembolso.
- e)* acompanhar o comportamento da receita; e
- f)* promover o atendimento das cotas de desembolso;

II – ao Serviço de Contabilidade, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* elaborar normas e manuais sobre sistemas e procedimentos contábeis, orientando as unidades descentralizadas quanto à sua aplicação;
- b)* elaborar e manter atualizado o Plano de Contas;
- c)* registrar, controlar, examinar e processar os mapas de lançamento oriundos das diversas unidades contábeis;
- d)* analisar, interpretar e consolidar os balancetes, relatórios e demonstrativos mensais das diversas unidades contábeis;
- e)* levantar, dentro dos prazos legais, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração das variações patrimoniais; e

f) elaborar e apresentar, dentro dos prazos legais, com a colaboração dos demais Serviços da Secretaria de Finanças, a prestação de contas anual.

III – ao Serviço de Auditoria, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) programar, promover e executar as atividades de Auditoria;
- b) verificar a correção técnica da escrituração e a regularidade na guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens públicos;
- c) manter atualizado o registro dos acordos, contratos, ajustes e convênios, promovendo auditorias, quando necessário;
- d) manter permanentemente atualizado o registro de responsáveis por dinheiro, valores e outros bens públicos, cujo rol deverá ser fornecido nos prazos legais à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura;
- e) examinar a prestação de contas anual da Autarquia, encaminhando-a à apreciação e aprovação do Conselho de Diretores, acompanhada de parecer conclusivo e dos certificados de auditoria sobre as contas dos ordenadores de despesa; e
- f) realizar auditoria e estudos sistemáticos, com a colaboração do Serviço de Organização e Métodos, sobre o comportamento administrativo das diversas unidades da Autarquia, propondo revisão de métodos, sistemas e procedimentos, em colaboração com a Diretoria do Pessoal.

IV – ao Serviço de Controle de Financiamento e Crédito, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) elaborar normas e instruções sobre assuntos pertinentes aos seus serviços;
- b) emitir, quando autorizado e dentro dos limites legais, os Títulos da Dívida Agrária;
- c) registrar e controlar a emissão, resgate, pagamento de juros, correção monetária, substituição, subdivisão, conversão, consolidação e transferência de Títulos da Dívida Agrária;
- d) manter permanentemente atualizados o registro, controle e acompanhamento, em nível central, dos financiamentos concedidos a colonos, parceiros ou outros beneficiários de projetos oficiais de colonização e/ou reforma agrária; e
- e) manter registro e controle dos acordos, contratos, ajustes e convênios de financiamento nacionais ou internacionais, visando ao perfeito cumprimento das obrigações contratuais sob o aspecto financeiro.

V – Ao Serviço Executivo de Finanças, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) registrar, executar e controlar o orçamento dos órgãos centrais;
- b) executar todos os atos necessários à efetivação de pagamentos, recebimentos e guarda de valores;
- c) classificar e codificar os documentos passíveis de contabilização para processamento através de computação eletrônica, procedendo ao controle, análise e conciliação de contas;

- d) promover todos os atos necessários ao encerramento do exercício financeiro e conseqüente levantamento de balancetes e balanços; e
- e) registrar e controlar os suprimentos concedidos, examinar as respectivas prestações de contas e efetuar, quando necessário, tomadas de contas dos responsáveis por dinheiro, valores e outros bens públicos.

VI – ao Centro de Processamento de Dados, órgão de 2º grau divisional, vinculado administrativamente à Secretaria de Finanças e tecnicamente autônomo, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) colaborar com os órgãos do Incra no sentido de que suas atividades administrativas e técnicas possam vir a ser executadas com a utilização dos sistemas de processamento de dados;
- b) normatizar e executar as atividades de análise de sistema e programação de serviços de processamento de dados em equipamento convencional ou eletrônico;
- c) manter permanentemente atualizado o cadastro de fitas magnéticas referentes aos serviços executados;
- d) executar os trabalhos de processamento que venham a permitir a emissão de todos os formulários e mapas de controle necessários aos serviços que lhe forem cometidos;
- e) rever e atualizar a documentação preparada para os sistemas já desenvolvidos, propondo, quando necessário, modificação ou adoção de novos formulários ou outros documentos, para maior facilidade e clareza na manipulação das informações a serem trabalhadas; e
- f) executar serviços de processamento para terceiros, dentro de suas possibilidades técnicas, quando devidamente autorizado.

Art. 33. A Secretaria de Pessoal, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas na alínea *b* do inciso II do artigo 4º deste Regulamento, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

I – ao serviço de Relações de Trabalho, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) elaborar, coordenar e controlar a aplicação de normas e processamentos que envolvam aspectos da Administração de Pessoal, com o objeto de assegurar o funcionamento harmônico dos órgãos descentralizados;
- b) proceder ao levantamento, análise e interpretação dos dados necessários à fixação da política de pessoal do Incra;
- c) estudar e elaborar os métodos, processos, normas e programas de recrutamento e seleção de pessoal, tendo em vista as necessidades específicas e peculiares da Autarquia;
- d) estabelecer critérios de apuração periódica dos índices de absenteísmo, para fins de determinação e diagnóstico de causas e fatores, equacionamento de problemas individuais e coletivos, e adoção de medidas corretivas; e

e) promover estudos, em colaboração com o Órgão Central do Sistema de Pessoal, para a elaboração dos Planos de Classificação de Cargos e de Retribuição, bem como para a execução de promoções, acessos e melhorias de salários.

II – ao Serviço de Capacitação e Treinamento, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

a) promover, diretamente ou através de acordos com outras entidades especializadas, nacionais ou internacionais, a capacitação e a especialização dos servidores do Incra, tendo em vista as suas necessidades em recursos humanos;

b) planejar e executar os trabalhos de psicologia aplicada, no sentido de melhor adaptar as aptidões e potencialidades dos servidores aos programas de trabalho do Incra;

c) pesquisar e registrar, sistematicamente, as necessidades verificadas no campo da capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e administrativo do Incra, com o objetivo de adequar os recursos humanos aos planos e programas do Instituto; e

d) proceder, sistematicamente, ao levantamento das disponibilidades de recursos e técnicas existentes na área de treinamento e capacitação de pessoal, em âmbito nacional e internacional.

III – ao Serviço de Regime Jurídico, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

a) aplicar a legislação específica de pessoal, referente a direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e disciplina; e

b) analisar e instruir processos sobre consultas, reivindicações e pedidos de reconsideração dos servidores, emitindo pareceres conclusivos.

IV – ao Serviço de Cadastro de Pagamento, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

a) organizar e manter o cadastro dos servidores;

b) coletar, sistematizar e registrar os elementos necessários à confecção das folhas de pagamento.

V – ao Serviço Assistencial, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

a) prestar assistência médica, cirúrgica e odontológica aos servidores da Autarquia, seus dependentes e beneficiários;

b) organizar e manter atendimento médico de emergência.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Promotores da Execução

Art. 34. O Departamento de Cadastro e Tributação, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação e controle da execução das atividades gerais previstas nas alíneas *c a f* do inciso I do art. 3º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos incisos seguintes:

I – à Divisão de Análises, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) realizar, em colaboração com a Secretaria de Planejamento e Coordenação, pesquisas e estudos com o objetivo de zonear o Território Nacional, em regiões homogêneas sob o ponto de vista das condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária;
- b) fornecer aos órgãos competentes da Secretaria de Planejamento e Coordenação, com base na análise das estatísticas cadastrais e tributárias, os elementos necessários à fixação das escalas de propriedades, para elaboração dos planos de Reforma Agrária e Colonização; e
- c) elaborar análises estatísticas dos dados cadastrais e tributários, com vistas à orientação e revisão das normas de caracterização das zonas típicas de módulo, tabelas de módulos e de rendimento de produtos básicos, classificação dos imóveis rurais e determinação dos coeficientes de progressividade e regressividade do Imposto Territorial Rural e dos Índices de revisão dos valores da terra nua.

II – à Divisão de Cadastro, órgão de 2º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar as normas e rotinas reguladoras da organização, manutenção e atualização do cadastro geral dos imóveis rurais, de terras públicas, de arrendatários e parceiros rurais e do cadastro técnico dos imóveis rurais, bem como de quaisquer outros cadastros que visem ao conhecimento da estrutura socioeconômica do meio rural que venham a ser atribuídos ao Incra pela legislação ou por convênio;
- b) promover a execução dos cadastros referidos na alínea anterior;
- c) analisar as Declarações de Propriedade e fixar as normas e índices para aferição da fidedignidade das informações prestadas; e
- d) estudar, apreciar e julgar os processos referentes às reclamações e recursos interpostos por proprietários rurais, com relação à classificação e às alterações cadastrais dos imóveis de sua propriedade.

III – à Divisão de Tributação, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) elaborar as normas e rotinas reguladoras ao lançamento, emissão, cobrança e arrecadação do Imposto Territorial Rural, Contribuição Sindical e Contribuição Rural de que tratam a Lei nº 2.613-55 e o Decreto-lei nº 58/1966, bem como de quaisquer outros tributos e contribuições parafiscais que venham a ser atribuídos ao Incra pela legislação ou por convênio;
- b) promover o lançamento, emissão, arrecadação e cobrança dos tributos e contribuições referidos na alínea anterior;
- c) elaborar as normas e rotinas reguladoras da organização, manutenção e atualização do cadastro de contribuintes de que trata o art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; e
- d) promover a inscrição da dívida ativa.

Art. 35. O Departamento de Recursos Fundiários, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas no inciso II do art. 3º e na alínea *f* do inciso I do art. 4º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos incisos seguintes:

I – à Divisão de Desapropriação e Alienação de Terra, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* estudar no âmbito administrativo as desapropriações necessárias às atividades da Autarquia;
- b)* pronunciar-se sobre a alienação de terras em projetos de reforma agrária e colonização oficial;
- c)* elaborar normas para avaliação de imóveis rurais;
- d)* elaborar normas para aplicação dos critérios de desapropriação estabelecidos em lei, inclusive para os casos de desapropriações parciais de imóveis, bem como elaborar laudos de avaliação dos valores a serem pagos em indenizações a qualquer título;
- e)* emitir parecer sobre a seleção de áreas suscetíveis de desapropriação, levando em conta, essencialmente, as diretrizes e objetivos dos Planos Regionais de reforma agrária e de colonização;
- f)* examinar, emitindo parecer a respeito, a fixação dos preços para as alienações de terras que tenham sido ou que venham a ser incorporadas ao patrimônio do Inca; e
- g)* promover as medidas necessárias à aquisição e alienação de imóveis rurais para a efetivação da Reforma Agrária e da Colonização.

II – à Divisão de Terras Públicas, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* promover a regularização dominial das terras que constituem o patrimônio da Autarquia, perante o Registro de Imóveis competente, quaisquer que sejam as suas origens;
- b)* estudar e promover a discriminação de terras públicas, indicando a ordem de prioridade da respectiva execução;
- c)* promover a emissão de títulos de domínio aos legítimos ocupantes de terras públicas;
- d)* promover a concessão, remissão, transferência e extinção de aforamento de terras públicas; e
- e)* promover a expedição e lavratura de títulos e contratos relativos à posse, propriedade e domínio da Autarquia ou da União destinados a suas atividades, observados os termos da lei e o disposto no art. 100 do Estatuto da Terra, mantendo livros próprios.

III – à Divisão de Recursos Naturais, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a)* promover o levantamento e avaliação de recursos naturais, sempre que possível, mediante execução indireta;

- b) opinar sobre as áreas a serem desapropriadas, no que respeita aos recursos naturais;
- c) pronunciar-se, quanto aos recursos naturais, sobre a alienação ou concessão de terras públicas;
- d) elaborar normas técnicas destinadas a disciplinar a classificação de terras, bem como a avaliação das condições de uso atual e potencial das mesmas, em colaboração com os órgãos competentes; e
- e) elaborar, com a colaboração do órgão competente, projetos específicos destinados a recuperar as áreas degradadas pela ausência de proteção dos recursos renováveis, situadas em regiões de elevado valor econômico, em conformidade com o Estatuto da Terra e a Lei nº 4.771/1965 e, prioritariamente, nas áreas dos projetos de reforma agrária e colonização.

IV – à Divisão de Cartografia, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) elaborar normas técnicas e projetos de levantamento cartográfico, bem como coordenar e controlar a sua execução;
- b) executar o levantamento estéreo-fotogramétrico, planimétrico e altimétrico das áreas destinadas aos projetos de reforma agrária e colonização; e
- c) preparar os originais cartográficos resultantes da restituição estéreo-fotogramétrica e executar os serviços de desenho das plantas dos imóveis que integrem os projetos de loteamento de reforma agrária e colonização.

Art. 36. O Departamento de Projetos e Operações, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normatização e controle da execução das atividades gerais previstas no inciso III do artigo 3º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos incisos seguintes:

I – à Divisão de Organização e Promoção Social, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) normatizar, coordenar e controlar a organização da administração operacional nos projetos de reforma agrária e de colonização oficial;
- b) normatizar, coordenar e controlar a execução das atividades de seleção e localização dos agricultores nos projetos de reforma agrária e de colonização, através de sua organização em unidades de exploração agrícola; e
- c) promover, coordenar e controlar a integração dos projetos de reforma agrária e colonização oficial e compatibilizá-los com as linhas gerais de ação dos órgãos públicos competentes, relativamente à infra-estrutura social, à educação e saúde, efetivando, quando for o caso, sua execução direta, através do Departamento de Desenvolvimento Rural.

II – à Divisão de Organização e Promoção Agrária, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) normatizar, coordenar e controlar a execução das obras de implantação da infra-estrutura física necessárias aos projetos de reforma agrária e de colonização oficial;

- b) normatizar, coordenar e controlar a implantação das unidades de exploração agrícola dos projetos de reforma e de colonização oficial; e
- c) promover as medidas destinadas a integrar os projetos de reforma agrária e de colonização oficial no sistema nacional de crédito rural.

III – à Divisão de Colonização Particular, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) estimular a iniciativa privada no campo da colonização;
- b) examinar e avaliar projetos de colonização, opinar quanto à sua aprovação, registrar e controlar a respectiva execução; e
- c) manter o cadastro das empresas de colonização particular.

IV – à Divisão de Coordenação e Integração, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) assistir os órgãos regionais na implantação dos projetos de reforma agrária e colonização oficial;
- b) promover, acompanhar e controlar a programação física e financeira dos projetos de reforma agrária e colonização oficial, em articulação com os demais órgãos do Departamento e em conformidade com as normas e instruções aprovadas;
- c) propor as diretrizes metodológicas dos projetos de reforma agrária e colonização oficial;
- d) colaborar com a Secretaria de Planejamento na elaboração dos projetos de reforma agrária e colonização oficial, a serem executadas através dos órgãos regionais; e
- e) propor convênios, contratos ou acordos, visando à execução, por outras entidades, de atividades compreendidas no âmbito de atribuições do Departamento.

Parágrafo único. As medidas de apoio referente ao cooperativismo, associativismo, extensão rural e eletrificação rural, necessárias ao desenvolvimento dos projetos de reforma agrária e colonização oficial, serão executadas através do Departamento de Desenvolvimento Rural.

Art. 37. O Departamento de Desenvolvimento Rural, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas no inciso IV do art. 3º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos incisos seguintes:

I – à Divisão de Cooperativismo e Sindicalismo, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) promover a expansão do sistema cooperativista, proporcionando-lhe ampla assistência técnica;
- b) autorizar o funcionamento de cooperativas, controlar e fiscalizar suas atividades e aplicar, quando for indicado, as sanções previstas na legislação específica;
- c) realizar estudos, pesquisas e levantamentos para a elaboração de trabalhos estatísticos e de natureza econômico-social das cooperativas;

- d) promover o incremento das relações intercooperativas, articulando-se com os demais órgãos da administração pública que tenham vinculação com o cooperativismo;
- e) promover o associativismo rural, através da formação e capacitação das lideranças sindicais rurais e outras formas de associativismo do meio rural;
- e
- f) manter Cadastro dos Sindicatos Rurais, Associações e outras modalidades de associativismo rural.

II – à Divisão de Assistência Técnica, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) realizar estudos e elaborar programas de extensão rural necessários aos projetos de colonização e de reforma agrária;
- b) prestar serviços de caráter consultivo, ao Ministério da Agricultura, para assuntos relativos ao Sistema Brasileiro de Extensão Rural;
- c) elaborar projetos de assistência técnica, com vistas à valorização do homem e da empresa agrícola e à modernização tecnológica da agricultura;
- d) analisar, emitindo parecer a respeito, projetos que pleiteiem assistência técnica do Incra e que tenham por objetivo o desenvolvimento rural; e
- e) promover o treinamento especializado da mão-de-obra rural, com o objetivo de capacitá-la para as atividades do cooperativismo, a utilização da eletrificação rural e a assistência técnica promovidas pelo Incra.

III – à Divisão de Eletrificação Rural, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) promover as pesquisas necessárias ao planejamento e à execução dos planos e projetos de eletrificação rural, bem como analisar os projetos que lhe forem submetidos para apreciação;
- b) promover a eletrificação rural, basicamente através de cooperativas organizadas para este fim, visando ao uso agropecuário e doméstico da energia elétrica;
- c) fiscalizar a execução dos projetos de eletrificação rural de que o Incra participe e proceder à avaliação de seus resultados;
- d) promover a integração, nos projetos de eletrificação rural, de novas atividades agropecuárias, visando à utilização racional da energia elétrica; e
- f) propor zonas prioritárias de implantação da eletrificação rural.

CAPÍTULO III

Das Funções e Atribuições dos Órgãos Regionais e Estaduais

Art. 38. À Coordenadoria Regional, órgão de 1º grau divisional, compete promover a integração executiva das atividades do Incra, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes:

- I – ao Serviço de Estudos e Projetos, órgão de 2º grau divisional, compete executar, dentro dos critérios, processos de rotina de trabalho estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, as seguintes atribuições:

- a) realizar estudos visando à elaboração dos planos regionais de reforma agrária colonização e desenvolvimento rural;
 - b) preparar as respectivas propostas de plano de trabalho, programação físico-financeira e orçamentária; e
 - c) elaborar projetos e planos locais integrados previstos nos planos regionais.
- II – ao Serviço Executivo de Finanças, órgão de 2º grau divisional, compete executar, dentro dos critérios, processos de rotinas de trabalho estabelecidos pela Secretaria de Finanças, as atividades correspondentes ao respectivo órgão homólogo central;
- III – ao Serviço Administrativo, órgão de 2º grau divisional, compete executar, dentro dos critérios, processos e rotinas de trabalho estabelecidos pelos órgãos homólogos centrais, as funções de caráter administrativo, relativas a material, transporte, pessoal, patrimônio e serviços gerais;
- IV – à Divisão Técnica, órgão de 2º grau divisional, compete executar as atividades cometidas aos Departamentos de Recursos Fundiários, Projetos e Operações e Desenvolvimento Rural dentro dos critérios, processos e rotinas de trabalho estabelecidos por esses órgãos;
- V – à Divisão de Cadastro e Tributação, órgão de 2º grau divisional, compete executar as atividades cometidas ao Departamento de Cadastro e Tributação, dentro dos critérios, processos e rotinas de trabalho estabelecidos por esse órgão;
- VI – a Divisão Estadual Técnica e a Divisão Estadual de Cadastro e Tributação são órgãos de 2º grau divisional incumbidos da execução das atividades cometidas aos órgãos homólogos centrais no Estado de sua atuação, subordinados à Coordenadoria Regional respectiva e vinculados tecnicamente às Divisões correspondentes desta.

CAPÍTULO IV

Da Nomenclatura dos Órgãos e dos Dirigentes

Art. 39. Os órgãos do Incra, dos diferentes graus divisionais indicadores do nível hierárquico que lhe é conferido na sua estrutura, os criados por lei e por esta definidos em sentido legal, os criados neste Regulamento e os que venham a ser criados nos Regimentos Internos, bem como os respectivos dirigentes, obedecerão à nomenclatura fixada nos incisos seguintes:

- I – o Gabinete é um órgão de assistência geral do Presidente, tratando de sua representação política e social, e incumbido das relações públicas e da segurança e informações, dirigido por um Chefe, escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente;
- II – a Procuradoria-Geral é um órgão de assessoria, com finalidades consultivas, normativas, orientadoras e coordenadoras dos assuntos jurídicos da Autarquia, dirigida por um Procurador-Geral, escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

III – as Secretarias são órgãos de 1º grau divisional, incumbidos da orientação, coordenação, normatização, execução e controle das atividades auxiliares e técnicas adjetivas, tendo em cada uma como dirigente um Secretário, escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

IV – os Departamentos são órgãos incumbidos da orientação, coordenação, normatização e controle das atividades substantivas do Incra, tendo cada um como dirigente um Diretor, designado pelo Presidente, dentre os Diretores nomeados na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970;

V – os Serviços são órgãos em que se desdobram as Secretarias e as Coordenadorias regionais e visam a atender à diferenciação das funções adjetivas desempenhadas por estes órgãos, tendo cada um como dirigente um Chefe, escolhido pelo respectivo Secretário ou Coordenador e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

VI – as Divisões são órgãos em que se desdobram os Departamentos e as Coordenadorias Regionais e visam a atender à diferenciação das funções substantivas desempenhadas por estes órgãos, tendo cada uma como dirigente um chefe, escolhido pelo respectivo Diretor ou Coordenador e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

VII – as Procuradorias, as Assessorias, o Grupo de Apoio Aéreo e o Centro de Processamento de Dados são órgãos de 2º grau divisional, de caráter e designação especial, incumbidos das funções fixadas neste Regulamento e nos respectivos Regimentos Internos, tendo cada um como dirigente um Chefe, escolhido pelo titular do órgão de 1º grau a que for subordinado e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

VIII – a Seção será a nomenclatura normal para a subdivisão dos órgãos de 2º grau divisional e visa à diferenciação das funções deste, tendo como dirigente um chefe escolhido pelo chefe do órgão de 2º grau divisional que ela integra e designado, em função gratificada, pelo Presidente;

IX – o Setor será a nomenclatura normal para a subdivisão dos órgãos de 3º grau divisional e visa à diferenciação das funções destes, tendo como dirigente um Chefe, escolhido pelo chefe do órgão de 3º grau divisional que ele integra e designado, em função gratificada, pelo Presidente;

X – as Coordenadorias Regionais são órgãos de 1º grau divisional, incumbidos da integração executiva regional, estadual, zonal e local de todos os órgãos do Incra, tendo cada uma como dirigente um Coordenador Regional, escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

XI – as Divisões Estaduais Técnicas e de Cadastro e Tributação são órgãos de 2º grau divisional, tendo cada uma como dirigente um Chefe, escolhido pelo Coordenador Regional e nomeado, em comissão, pelo Presidente;

XII – os órgãos zonais e locais são unidades de 2º ou 3º grau divisional, dirigidos por um chefe ou administrador, escolhido pelos respectivos Coordenadores Regionais e nomeado, em comissão, pelo Presidente.

Parágrafo único. A posse dos dirigentes dos órgãos de 1º grau divisional será dada pelo Presidente do Incra, a dos outros órgãos centrais pelo Secretário de Pessoal e a dos demais órgãos descentralizados pelo respectivo Coordenador Geral.

Art. 40. O Presidente do Incra terá quinze assessores por ele escolhidos e nomeados em comissão.

Art. 41. Os dirigentes dos Departamentos, das Secretarias e das Coordenadorias contarão com um Assistente Geral, pertencente ao Quadro de Pessoal do Incra, e dois Assistentes, todos de escolha dos respectivos titulares e nomeados, em comissão, pelo Presidente.

Art. 42. O Procurador-Geral e o Chefe do Gabinete contarão, respectivamente, com um Subprocurador-Geral e um Subchefe de Gabinete, por eles escolhidos dentre servidores do Quadro de Pessoal do Incra e nomeados, em comissão, pelo Presidente.

Art. 43. Aos Assistentes-Gerais ao Subprocurador-Geral e ao Subchefe do Gabinete, além das atribuições que lhe forem determinadas pelos respectivos titulares, compete:

- a) substituir o titular em seus impedimentos legais e eventuais;
- b) supervisionar e coordenar as atividades auxiliares;
- c) exercer as funções de ordenador de despesa e de formalização dos atos decorrentes, de acordo com a competência delegada pelos respectivos titulares.

Art. 44. Os Chefes de Divisão dos órgãos centrais e regionais e os das Divisões Estaduais Técnicas contarão com dois Assistentes de sua escolha, dentre os servidores do Quadro de Pessoal do Incra e nomeados, em comissões, pelo Presidente.

Parágrafo único. Os dirigentes das Divisões Estaduais de Cadastro e Tributação terão um Assistente, escolhido e designado na forma deste artigo.

Art. 45. Os Chefes de Serviços dos órgãos centrais contarão com um Assistente de sua escolha, dentre os servidores do Quadro de Pessoal do Incra e designado, em função gratificada, pelo Presidente.

Parágrafo único. O Chefe de Centro de Processamento de Dados terá dois Assistentes, escolhidos e designados na forma deste artigo.

CAPÍTULO V Dos Atos Normativos

Art. 46. Além das leis dos Decretos e deste Regulamento, são atos normativos para o desempenho das atividades a serem exercidas pelo Incra os definidos nos incisos seguintes:

- I – os Regimentos Internos serão elaborados pelos órgãos centrais de 1º grau divisional, aprovados pelo Ministro da Agricultura e baixados pelo Presiden-

te, e deverão estabelecer as linhas gerais, os preceitos e as atribuições de cada órgão componente, sendo fixadas a estrutura, funções e vinculações dos órgãos até 4º grau divisional;

II – as Resoluções serão baixadas pelo Presidente, consubstanciando os atos estabelecidos em reunião do Conselho de Diretores sobre a matéria de sua competência, na forma do artigo 26 deste Regulamento;

III – as Instruções Especiais serão aprovadas pelo Ministro da Agricultura e baixadas pelo Presidente do Incra, visando fixar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que estabeleçam obrigações e atinjam interesses de entidades não subordinadas diretamente a esta Autarquia;

IV – as instruções serão baixadas pelo Presidente do Incra e visam a consubstanciar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento dos órgãos;

V – as Portarias serão baixadas pelo Presidente para determinar o cumprimento de medidas gerais de ordem técnica e administrativa de sua alçada exclusiva, ou ainda para determinar a execução de medidas consubstanciadas em atos normativos de hierarquia superior;

VI – as Normas são atos baixados pelos titulares dos órgãos centrais de 1º grau divisional, para disciplinar, de forma normal e contínua, a execução técnica e administrativa dos serviços, atividades ou tarefas já estabelecidos, em suas linhas gerais, por atos de hierarquia superior;

VII – as Ordens de Serviços serão baixadas e expedidas por todos os Chefes de órgãos de 1º, 2º, 3º e 4º graus divisionais, para determinar, em casos específicos, a execução, no todo ou em parte, de tarefas afetas aos mesmos, dentro dos dispositivos normativos em vigor.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. O Quadro de Pessoal do Incra será composto por:

I – servidores integrantes de sua Parte Permanente;

II – servidores contratados sob o regime da Legislação Trabalhista;

III – servidores integrantes de sua Parte Especial.

Art. 48. Ficam transferidos para o Incra os cargos em comissão e as funções gratificadas do Ibra e do Inda, ajustando-se à nova estrutura.

Art. 49. O Incra submeterá ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) os quadros e tabelas de pessoal dos institutos extintos para o seu ajustamento às diretrizes da classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais e às diretrizes da política salarial do Governo.

Art. 50. Ficam incorporados ao patrimônio do Incra todos os imóveis e demais bens patrimoniais dos extintos Ibra e Inda, ficando a autoridade administrativa autorizada a promover a inscrição ou transcrição do respectivo título de domínio, inclusive o texto legal que determinou a transferência dominial (Decreto-lei

nº 1.110, de 9 de julho de 1970) em nome do Incra, assegurada a gratuidade, nos termos da lei.

Art. 51. Os termos, contratos e títulos de domínio expedidos pelo Incra com vistas à alienação de terras, quer em seu nome, quer em representação legal da União, terão para qualquer efeito valor de Escritura Pública. Do mesmo modo, terão efeito de Escritura Pública os contratos até esta data pelos extintos Ibra e Inda, em cumprimento aos seus objetivos legais.

Art. 52. Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos, pelo Presidente do Incra, ouvido previamente o Conselho de Diretores, ao julgamento do Ministro da Agricultura, que indicará as medidas para regulá-los.

EMÍLIO G. MÉDICI

L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 68.524, DE 16 DE ABRIL DE 1971

*Dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização nas zonas prioritárias para a Reforma Agrária, nas áreas do Programa de Integração Nacional e nas terras devolutas da União na Amazônia Legal.*¹⁴³

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o artigo 3º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, poderá autorizar a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização.

a) nas áreas declaradas prioritárias para a Reforma Agrária;

b) nas áreas definidas pelo § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970;

c) nas terras devolutas incorporadas ao patrimônio da União pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

Art. 2º A participação se fará pelas empresas colonizadoras registradas no Incra, que preencham os requisitos de idoneidade técnica e financeira e os demais fixados para esse fim, em instrução própria.

Art. 3º A participação de que trata o artigo 1º se dará:

a) em projetos do Incra mediante execução, pelas empresas colonizadoras, de obras de infra-estrutura ou necessárias à implantação e desenvolvimento dos projetos;

b) em projetos das empresas colonizadoras aprovados pelo Incra.

Parágrafo único. Os projetos e sua execução observarão a metodologia e as características técnicas aprovadas pelo Incra, bem como as disposições legais vigentes.

Art. 4º Quando se tratar de terras do domínio público federal atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para implantação de projetos de colonização, a participação se processará mediante reserva da propriedade ao Incra, que a transferirá diretamente ao colono estabelecido no lote, assegurando-se à empresa colonizadora o retorno do investimento nas condições fixadas no ato da autorização.

Parágrafo único. O Incra aprovará, previamente, o contrato entre a empresa colonizadora e o colono, definindo os respectivos direitos e obrigações.

Art. 5º As empresas colonizadoras cuja participação tenha sido aprovada pelo Incra ficam qualificadas para obter, em caráter prioritário, financiamento destinado à execução dos respectivos projetos, atendidas as condições de operação do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Art. 6º Nenhum projeto de colonização particular poderá ser implantado ou desenvolvido sem prévia aprovação pelo Incra.

Art. 7º O Ministério da Agricultura baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 69.246, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

*Regulamenta o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.¹⁴⁴
(Proterra)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para a redistribuição de terras a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, o Ministério da Agricultura:

I – estabelecerá as áreas em relação às quais se deverá promover a aquisição de terras ou sua desapropriação por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

II – programará, ao mesmo tempo, o sistema de vendas a serem feitas a pequenos e médios produtores rurais;

III – proporá ao Conselho a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, os programas e critérios de aplicação dos recursos para execução das medidas previstas no item I, bem como para o custeio das ações discriminatórias de terras devolutas e para a fiscalização do uso e posse da terra.

Art. 2º O Conselho de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, juntamente com seu pronunciamento sobre o Programa proposto pelo Ministério da Agricultura, submeterá à aprovação do Presidente da República os demais programas que forem elaborados para cumprimento do disposto nas alíneas *b, c, d, e e f* do artigo 3º do referido Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

DECRETO N° 70.430, DE 17 DE ABRIL DE 1972

Estabelece a assistência às pessoas domiciliadas na área dos planos de desenvolvimento agropecuário financiados por incentivos fiscais e, em área pioneiras, por estabelecimentos oficiais de crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Na execução dos planos de desenvolvimento agropecuário financiados por incentivos fiscais e, em áreas pioneiras, por estabelecimentos oficiais de crédito, as empresas observarão o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma (Incra) fiscalizar o estrito cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º As pessoas domiciliadas na área dos empreendimentos a que se refere o artigo anterior, formem elas ou não coletividades urbanas, não poderão ser deslocadas de suas moradias ou da posse de terras por elas cultivadas, sem audiência prévia do Ministério da Agricultura.

Art. 3º O Incra poderá assistir, em juízo ou fora dele, às pessoas a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

L.F. Cirne Lima

DECRETO Nº 70.677, DE 6 DE JUNHO DE 1972

*Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.179, de 6 junho de 1971, que institui o Proterra.
(Proterra/Funterra)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando a atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.179, de 6 julho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos dotados inicialmente ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Proterra) para o exercício de 1972, no valor de Cr\$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), serão provenientes:

- I – Cr\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros, do sistema de incentivos fiscais, na forma do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971;
- II – Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), da transferência de recursos do Programa de Integração Nacional (PIN);
- III – Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) do Banco Central do Brasil, para os agentes financeiros do Proterra.

Parágrafo único. Os recursos acima são adicionais aos financiamentos agrícolas com recursos próprios dos agentes financeiros na área do Norte e Nordeste, estimados em Cr \$ 760.000.000,00, (setecentos e sessenta milhões de cruzeiros), no corrente exercício.

Art. 2º É criado o Fundo de Redistribuição de Terras, de natureza contábil, destinado a atender ao item *a* do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971, em programas a serem implantados pelo Ministério da Agricultura; e ao item *b* do mesmo artigo, nas condições financeiras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A Sudene e a Sudam deverão colaborar com o Ministério da Agricultura na execução dos programas constantes deste artigo.

Art. 3º A distribuição dos recursos para o ano de 1972 será a seguinte:

- I – Cr\$ 210.000.000,00 ao Fundo de Redistribuição de Terras, para as finalidades previstas no artigo 2º;
- II – Cr\$ 80.000.000,00 ao Ministério da Agricultura, para ações discriminatórias, fiscalização da posse e uso da terra, extensão rural, pesquisa e assistência ao cooperativismo, colonização e outras atividades correlatas;
- III – Cr\$ 300.000.000,00 para atendimento aos itens *c*, *d*, *e* e *f* do artigo 3º do Decreto lei nº 1.179;

IV – Cr\$ 250.000.000,00 para projeto de apoio ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região.

Parágrafo único. São considerados recursos a programar, dependentes da evolução da receita dos incentivos fiscais, os valores de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), correspondentes às parcelas da distribuição de recursos constantes dos itens I, II, III, e IV deste artigo, respectivamente.

Art. 4º São agentes financeiros do Proterra o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, dentro de trinta dias, baixará as normas financeiras relativas às operações de crédito dos agentes financeiros do Proterra.

Art. 5º Os projetos agropecuários e agroindustriais apresentados à Sudene e à Sudam no sistema de incentivos fiscais poderão optar por operações de crédito nas condições fixadas o para o Proterra.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

Evandro Moreira de Sousa Lima

DECRETO Nº 71.615, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, e fixa as normas para a implantação de projetos de colonização, concessão de terras e estabelecimento ou exploração de indústrias de interesse da segurança nacional nas terras devolutas localizadas ao longo de rodovias, na Amazônia Legal.¹⁴⁵

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, após ter ouvido o Conselho de Segurança Nacional,

DECRETA:

Art. 1º A colonização e a concessão de terras devolutas incluídas entre os bens da União, pelo Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, far-se-ão através de projetos de colonização, de empresas rurais e de atividades industriais de interesse agrícola pecuário ou agroindustrial, apresentados por órgão público ou particular, pessoa física ou jurídica, obedecido o disposto neste Decreto.

§ 1º Os projetos de que trata o presente artigo serão aprovados pelo Ministério da Agricultura através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-cra), nos termos das disposições legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

§ 2º Os projetos beneficiados pela aplicação de incentivos fiscais dependerão de aprovação prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Os projetos de colonização destinados a implantar-se com a participação de imigração estrangeira estarão sujeitos, quanto à seleção de imigrantes, às exigências de caráter especial, previstas nas normas de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Dependerão de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional:

a) a instalação ou exploração de fontes de energia com potência superior a 150kVA, bem como de meios de comunicações, salvo quando executados por órgãos oficiais, os quais deverão remeter ao Conselho de Segurança Nacional, através de sua Secretaria-Geral, os dados estatísticos e informativos de suas instalações; e

b) o exercício de outras atividades industriais, quando forem disciplinadas por lei especial e expressamente consideradas de interesse para a Segurança Nacional.

Parágrafo único. Continuam a reger-se pela Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, as terras devolutas localizadas na Faixa de Fronteira.¹⁴⁶

Art. 3º A aquisição de imóvel rural por estrangeiro obedecerá ao disposto na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 4º No estabelecimento de critérios para o assentamento de colonos, os órgãos responsáveis terão em conta reorientar a emigração de mão-de-obra do Nordeste brasileiro à nova fronteira econômica da Amazônia.

Art. 5º Na aprovação dos projetos de que trata o artigo 1º terão prioridade os empreendimentos nacionais ou de capital nacional majoritário.

Art. 6º Os projetos de colonização em áreas contíguas a reservas, parques, áreas interditas e aldeamentos indígenas, serão elaborados e implementados em estreita ligação com o Ministério do Interior, através da Fundação Nacional do Índio (Funai), de modo que as comunidades indígenas, dependendo do respectivo grau de integração, possam participar ativamente dos referidos programas e projetos visando à melhoria de suas condições de vida.

Art. 7º A implantação de projetos mineralógicos, hidrológicos, ou de qualquer outra natureza industrial, bem como a utilização e o aproveitamento de terras devolutas existentes em áreas urbanas ou de expansão urbana, serão realizadas mediante entendimento prévio junto aos Ministérios interessados.

Art. 8º Em circunstâncias especiais, o Conselho de Segurança Nacional poderá avocar o exame de quaisquer projetos e atividades relacionados com as terras devolutas de que trata o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Julio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 72.106, DE 18 DE ABRIL DE 1973

Regulamenta a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em visto o que dispõem a Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, DECRETA:

CAPÍTULO I Do Sistema Nacional de Cadastro Rural

Art. 1º O Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído com o objetivo de promover a integração e sistematização da coleta, pesquisa e tratamento de dados e informações sobre o uso e posse da terra, compreenderá a implantação e manutenção dos seguintes cadastros, previsto na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e legislação complementar:

- I – Cadastro de Imóveis Rurais;
- II – Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III – Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;¹⁴⁷
- IV – Cadastro de Terras Públicas.

Art. 2º Os cadastros a que se refere o artigo anterior, integrantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural, têm como finalidades primordiais:¹⁴⁸

I – o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, com o objetivo de:

- a) fornecer dados e elementos de orientação na programação dos instrumentos de Política Agrícola, a ser promovida e executada pelos órgãos federais, estaduais e municipais atuantes no setor da agricultura;
- b) fornecer dados e elementos de informação necessários à formulação e execução dos Planos Nacional e Regional de Reforma Agrária e de Colonização;¹⁴⁹
- c) fornecer dados e elementos necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao Incra, e à concessão de isenções e demais benefícios previstos na Constituição Federal e na legislação complementar.

II – o levantamento sistemático dos proprietários e detentores de imóveis rurais, para conhecimento das condições de efetiva distribuição e concentração da terra e do regime de domínio e posse vigentes nas várias regiões do País, com vistas a:

a) fornecer dados e elementos necessários ao controle da distribuição das terras e da sua concentração, com relação aos seus proprietários ou detentores a qualquer título;

b) fornecer dados e elementos necessários ao controle das terras tituladas a pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade estrangeira, com vistas à aplicação, por parte dos órgãos competentes, das normas legais que disciplinam a propriedade, o uso e a posse de terra por estrangeiros;¹⁴⁹

c) fornecer dados e elementos necessários à classificação dos proprietários, em função do conjunto de seus imóveis rurais;

d) fornecer dados e elementos necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais, referentes a tributos e contribuições para fiscais, atribuídos ao Incra pela legislação em vigor.

III – o levantamento sistemático dos arrendatários e parceiros rurais, para conhecimento das reais condições de uso temporário da terra, vigentes nas várias regiões do País, visando:¹⁴⁷

a) fornecer dados e elementos necessários à análise e avaliação dos vários tipos e formas de detenção ou posse da terra, vigentes em cada região do País e sua adequação ao princípio de função social da propriedade, como definido no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

b) fornecer dados e elementos necessários à emissão de Certificado de Cadastro de Arrendatário ou de Parceiro Rural;

c) fornecer dados e elementos necessários ao controle dos contratos agrários de uso temporário da terra, na forma do disposto no Capítulo V do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.

IV – o levantamento sistemático das terras públicas federais, estaduais e municipais, visando ao conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas aos programas de Reforma Agrária e Colonização e da situação dos posseiros e ocupantes de terras públicas;

V – a obtenção de dados e elementos necessários às análises microeconômicas e às amostragens nas várias regiões do País, para fixação dos índices previstos nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI – a obtenção de dados e elementos que orientem os órgãos de assistência técnica e creditícia nas tarefas de formulação de seus respectivos planos de assistência ao produtor rural.

Art. 3º No atendimento às finalidades enumeradas no artigo anterior, os cadastros de imóveis rurais, de proprietários e detentores de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros e de terras públicas serão realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, valendo-se inclusive dos acordos e convênios que permitam sua rápida e eficaz execução na forma estabelecida no Capítulo I, Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e nos termos do disposto na Lei nº 5.868, de 12 dezembro de 1972.

Art. 4º As pessoas obrigadas à declaração de cadastro na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, deverão fornecer os dados exigidos pelos formulários e questionários, nos prazos fixados e de acordo com as normas previstas em Instrução Especial do Inbra, aprovada por portaria do Ministro da Agricultura na forma do artigo 43 deste Decreto.¹⁵⁰

Art. 5º Os cadastros serão continuamente atualizados pela inclusão de novas unidades ou pela alteração, sujeita à comprovação, dos registros de unidades já cadastradas, na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 novembro de 1964, e legislação complementar.

Art. 6º De cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais dos cadastros integrantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural, com o objetivo de atualizar os registros cadastrais existentes e aperfeiçoar os métodos e instrumentos de pesquisas, coleta e tratamento de dados e informações rurais.

Art. 7º O Cadastro de Imóveis Rurais a que se refere o artigo 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o item I, do artigo 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, organizado de forma a abranger todos os imóveis rurais do País, visa a atender às finalidades enumeradas nos itens I, V e VI do artigo 2º deste Decreto.

Art. 8º Para o cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, será adotado o seguinte critério:¹⁵¹

I – para os imóveis com área até 20 ha (vinte hectares) será a taxa calculada à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do maior salário mínimo vigente no País;

II – para os imóveis com área compreendida entre 20 ha (vinte hectares) a 1.000 ha (um mil hectares), ao cálculo procedido na forma do item I, acrescentar-se-á 1/25 (um vinte e cinco avos) do maior salário mínimo vigente no País, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedente;

III – para os imóveis rurais com áreas superiores a 1.000 ha (um mil hectares) ao cálculo procedido na forma do item II, acrescentar-se-á 1/25 (um vinte e cinco avos) do maior salário mínimo vigente no País, para cada 1.000 ha (um mil hectares) ou fração excedente.

Parágrafo único. A cobrança da remuneração a que se refere o artigo 4º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, será disciplinada em Instrução Especial do Inbra, na forma prevista no artigo 43 deste Decreto.

Art. 9º O Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais, a que se refere o item II do artigo 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, organizado em nível nacional, tem por objetivo atender às finalidades previstas nos itens II e VI do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, são obrigados a preencher a declaração de cadastro a que se refere este artigo, nos mesmos prazos fixados para o cadastramento dos respectivos imóveis rurais.

Art. 10. O Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais a que se refere o item III do artigo 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, organizado a nível nacional, alcançando todos os arrendatários, subarrendatários, parceiros e subparceiros, em tanto que usuários e temporários da terra, visa atender às finalidades referidas nos itens III e VI do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os princípios e definições estabelecidos no Capítulo I, do Decreto nº 59.566, 14 de novembro de 1966, relativos aos contratos agrários e às partes contratantes servirão de base para a classificação do tipo de contrato e a qualificação dos usuários temporários da terra, para fins de inscrição no cadastro previsto neste artigo.

Art. 11. Os formulários, fichas, questionários e demais documentos essenciais ao Cadastro referido no artigo anterior, fixados e aprovados na forma do artigo 43 deste Decreto, garantirão a coleta dos seguintes dados:

I – tipo de contrato;

II – identificação e localização do imóvel objeto do contrato, bem como seu número de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais.

III – dados sobre a identificação do arrendatário ou parceiro rural:

a) se pessoa física, nome completo, endereço para correspondência, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, tipo de documento de identidade e número, grau de instrução e número de inscrição no Cadastro Rural;

b) se pessoa jurídica, denominação, endereço para correspondência, nacionalidade, número de Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e número de inscrição no Cadastro Rural;

IV – informações sobre as atividades rurais do arrendatário ou parceiro:

a) número de imóveis que possui no País;

b) número de subarrendatários ou subparceiros do declarante;

c) indicações sobre pessoas da família e sobre assalariados permanentes ou temporários;

d) produto principal da parceria ou arrendamento.

V – condições do contrato de arrendamento e parceria rural:

a) se escrito ou verbal, prazo em anos, preço e forma de pagamento;

b) se atender aos requisitos legais expressos no Capítulo II do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.

VI – distribuição das áreas dadas em arrendamento ou parceria, segundo o tipo de exploração a que sejam submetidos e valor total da produção obtida no ano anterior ao da declaração;

VII – informações sobre o proprietário arrendador ou parceiro outorgante: nome completo ou denominação se pessoa jurídica, e condições do cedente em relação ao imóvel;

VIII – estimativa de valor para os bens cedidos em arrendamento ou parceria.

Art. 12. Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais, que os explorem mediante arrendamento ou parceria rural, ficam obrigados a apresentar

ao Incra as declarações de cadastro de cada um dos arrendatários e parceiros, nos mesmos prazos fixados para o cadastro do respectivo imóvel rural.¹⁵²

Parágrafo único. A declaração de cadastro, quando não apresentada pelo proprietário, como previsto neste artigo, será prestada pelo arrendatário ou parceiro diretamente ao Incra.

Art. 13. O cadastro de arrendatários e parceiros rurais, implantado em todo o País, nos mesmos prazos fixados para cadastro de imóveis rurais, será permanentemente atualizado, voluntariamente ou de ofício pelo Incra.

Parágrafo único. Para os arrendamentos e parcerias rurais contratados após a implantação do Cadastro a que se refere este artigo, o prazo para a entrega da declaração, por qualquer das partes contratantes, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da vigência do respectivo contrato.

Art. 14. Aos arrendatários e parceiros rurais cadastrados na forma prevista neste Decreto, será fornecido um Certificado de Cadastro que valerá para os fins de direito, e como prova de sua condição de produtor rural.

Parágrafo único. O Certificado a que se refere este artigo será emitido pelo Incra de acordo com o estabelecido em Instrução Especial, na forma do artigo 43 deste Decreto, e seu prazo de validade será fixado em função da vigência do respectivo contrato, constante da Declaração de Cadastro.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural¹⁵³

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será determinado a partir de um valor básico, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da terra nua, multiplicado pelos coeficientes de dimensão, localização, de condições sociais e de produtividade, nos termos do artigo 50 e parágrafos 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 16. O valor da terra nua, nos termos deste Decreto, será o referente à área total do imóvel rural, excluídos o valor das benfeitorias incorporadas ao imóvel, o valor das florestas nativas e o das áreas consideradas isentas de tributação.

Art. 17. O coeficiente de dimensão, calculado nos termos deste Decreto, levará em conta o número de módulos apurados em função da área total agrícola do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

Art. 18. O coeficiente de localização, calculado nos termos deste Decreto, levará em conta:

I – uma nota de localização, função da zona típica do município em que se situa o imóvel em relação aos mercados regionais;

II – uma nota de condição de acesso, função das distâncias, natureza e condição das vias de acesso do imóvel à sede do município onde se localiza.

Art. 19. O coeficiente de condições sociais, calculado nos termos deste Decreto, definirá o grau de alheamento ou de dependência e participação do proprie-

tário nas responsabilidades da administração e nos frutos da exploração do imóvel, conforme estabelece o § 3º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e resultará da combinação de três fatores:

I – Fator de Participação e Dependência, que definirá as condições do proprietário e conjunto familiar, no que tange ao grau de participação das áreas do imóvel e ao de dependência em relação aos frutos de exploração do mesmo;

II – Fator Ocupação, que definirá a situação do imóvel rural quanto ao atendimento das condições mínimas de sua ocupação social e das facilidades concedidas para habilitação das pessoas residentes no imóvel;

III – Fator Responsabilidade na Exploração, que definirá a situação do proprietário em relação ao regime adotado na exploração do imóvel, segundo as formas diretas, em parceria e/ou arrendamento.

Art. 20. O coeficiente de produtividade, calculado nos termos deste Decreto, definirá as condições técnico-econômicas de exploração do imóvel rural, à proporção que esta se faça com rentabilidade inferior ou superior a limites estabelecidos nos termos do § 4º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e resultará na combinação de dois fatores:

I – Fator Exploração, que será obtido pela média aritmética de duas notas:

a) nota de Utilização da Terra, obtida pela comparação entre a área total explorada e a área total agricultável do imóvel.

b) nota de Nível de Investimento, obtida pela comparação entre o valor dos investimentos e o valor total do imóvel;

II – Fator Rendimento Agrícola, que será obtido por comparação entre o rendimento efetivo de determinados produtos básicos e valores limites preestabelecidos.

Art. 21. Os dados a serem considerados para a fixação do tributo, obtidos a partir da declaração apresentada pelos proprietários e detentores de imóveis rurais e sob sua inteira responsabilidade, ou fixados pelo Incra, quando não constarem da declaração ou forem por este impugnados, destinam-se a caracterizar os proprietários e respectivos imóveis rurais, bem como a fornecer os elementos necessários ao cálculo do valor básico do tributo e dos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de produtividade definidos neste Decreto.

Art. 22. Os dados a que faz alusão o artigo anterior, para identificação do imóvel rural, do seu titular, da natureza do domínio, posse ou ocupação, e da sua destinação principal compreenderão:

I – para caracterização do imóvel:

a) denominação;

b) localização quanto ao Estado e Município em que se situa, bem como, por meio de dados complementares, sua localização em relação às vias de acesso.

II – para caracterização do titular do imóvel:

a) se pessoa física: identificação, incluindo nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, grau de instrução, número de inscrição no Cadastro Rural, endereço para correspondência e número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) se pessoa jurídica: nome, natureza, nacionalidade, sede social, atividade principal, capital registrado e sua composição, número de inscrição no Cadastro Rural, endereço para correspondência e número de Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

III – para caracterização da natureza do domínio, posse ou ocupação, e da situação jurídica do imóvel:

a) titularidade do detentor: proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título;

b) discriminação dos títulos transcritos no registro imobiliário, suas características e áreas correspondentes;

c) na ocorrência de simples posse, sua origem, área, tempo de ocupação e litígios ou contestações.

IV – indicação do percentual da área do imóvel ocupada em eventuais atividades não agrícolas, com especificação dos valores das benfeitorias utilizadas nessas atividades, entre outras: loteamentos, extração mineral, comércio, indústria, educação, assistência social e hospitalar.

Art. 23. O valor da terra nua poderá ser declarado ao preço do ano da declaração e não incluirá o valor das florestas nativas, o valor das áreas consideradas isentas de tributação e o valor dos bens incorporados ao imóvel, a seguir enumerados:

I – casa de moradia e instalações recreativas do contribuinte;

II – construções, tais como, casas de moradia de empregados, galpões, banheiros para gado, cercas, valas ou currais, e quaisquer edificações para instalações de beneficiamento ou industrialização;

III – equipamentos e instalações especiais;

IV – culturas permanentes;

V – animais de pequeno, médio e grande porte;

VI – valor de florestas plantadas e pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 1º O valor da terra nua declarado será impugnado quando inferior ao valor mínimo do respectivo município, conforme estabelecido em tabela elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, constante de Instrução Especial na forma do artigo 43, aprovada pelo Ministro da Agricultura, prevalecendo, em tal caso, esse último valor, ou o resultado de avaliação direta.

§ 2º A tabela referida no parágrafo anterior será ajustada anualmente, de acordo com índices de correção monetária fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ou resultantes de avaliações cadastrais.

§ 3º O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo órgão lançador no primeiro lançamento, poderá ser anualmente corrigido no máximo na mesma proporção em que for feita a correção dos valores míni-

mos constantes da tabela mencionada no parágrafo anterior, não sendo considerado esse aumento no cálculo dos coeficientes.

Art. 24. Os dados considerados para a determinação do coeficiente de dimensão serão os seguintes:

- I – identificação do imóvel rural e seu titular, localização e área total do imóvel, nos termos do artigo 22;
- II – discriminação das áreas exploradas por tipo de exploração, conforme especificação a ser definida em Instrução Especial na forma do artigo 43, aprovada pelo Ministro da Agricultura;
- III – discriminação das áreas aproveitáveis, mas não exploradas;
- IV – área total agricultável do imóvel;
- V – os módulos das várias zonas típicas, por tipo de exploração ou para os casos de exploração não definida, constantes da tabela a ser baixada em Instrução Especial, na forma do artigo 43.

§ 1º A área agricultável a ser considerada para o cálculo dos coeficientes de progressividade e regressividade definidos no artigo 50 da Lei nº de 1964, de 30 de novembro de 1964, será obtida subtraindo-se da área total do imóvel as áreas inaproveitáveis para qualquer dos tipos de exploração referidos no artigo 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, e as isentas de tributação.^{153-A}

§ 2º As condições topográficas de solo e drenagem determinarão as áreas inaproveitáveis para exploração sob qualquer das formas referidas no artigo 14 do Decreto nº 55.891, de 21 de março de 1965.

Art. 25. Para a determinação do coeficiente de localização, serão considerados os seguintes dados:

- I – município em que se situa o imóvel de acordo com a declaração do proprietário, na forma da alínea *b* do item II do artigo 22, e a respectiva zona típica, constante da tabela a ser baixada em Instrução Especial;
- II – distância, em quilômetros, da sede do imóvel à sede do município onde se situa, bem como as condições e qualidade das vias de acesso.

Art. 26. Para a determinação do coeficiente de condições sociais serão considerados os seguintes dados:

- I – quanto ao Fator Participação e Dependência do proprietário e conjunto familiar:
 - a) indicação positiva ou negativa quanto à participação na administração do imóvel;
 - b) indicação positiva ou negativa da dependência quanto aos frutos da exploração do imóvel;
 - c) indicação positiva ou negativa quanto à moradia no imóvel ou município, se residente em outro município ou fora do País;
 - d) indicação positiva ou negativa da participação de dependentes na força de trabalho do imóvel;

e) indicação da atividade principal e localização da sede social quando o declarante for pessoa jurídica.

II – quanto ao Fator Ocupação:

- a) indicação do número de casas de moradia;
- b) indicação do número total de pessoas que moram no imóvel;
- c) número total de módulos do imóvel, calculado na forma do artigo 29 deste Decreto;
- d) região de zoneamento em que se situa o imóvel;
- e) indicação do número de assalariados permanentes.

III – quanto ao Fator Responsabilidade na Exploração: indicação das áreas objeto de parceria e/ou arrendamento e das áreas exploradas diretamente sob a responsabilidade do declarante.

Art. 27. Para a determinação do coeficiente de produtividade, serão considerados os seguintes dados:

I – quanto ao Fator Exploração:

1. nota de Utilização da Terra:

- a) determinação da área total explorada do imóvel, obtida pelo somatório das áreas exploradas por tipo de exploração, nos termos do item II do artigo 24;
- b) determinação da área total do imóvel, nos termos do § 1º do artigo 24.

2. nota de Nível de Investimento:

- a) valor do investimento incorporado ao imóvel, obtido pelo somatório dos valores citados nos itens I a VI do artigo 23;
- b) valor total do imóvel, obtido para soma dos valores citados no item anterior, inclusive o das florestas naturais, mais o valor da terra nua.

II – quanto ao fator rendimento agrícola, no que se refere aos produtos básicos da lavoura e pecuária:

- a) área e quantidades colhidas de cada um dos produtos básicos;
- b) os índices de rendimento fixados para cada produto básico em tabela constante da Instrução Especial.

Art. 28. Quando o proprietário deixar de apresentar em sua declaração para cadastro do imóvel rural, quaisquer dos dados enumerados neste Capítulo, ou as respectivas comprovações previstas neste regulamento, serão considerados para efeito de cálculo do tributo:

- I – os dados porventura existentes e passíveis de utilização da determinação dos valores intermediários de cálculo;
- II – os valores mais desfavoráveis das notas, graus, fatores ou coeficientes, quando os dados sejam insuficientes ou inadequados à sua determinação;
- III – os valores padrões estabelecidos neste Decreto, para os casos específicos.

§ 1º Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, caberá notificar o contribuinte para fornecimento dos dados omitidos ou conside-

rados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação. Caso os dados ou comprovações solicitados não sejam fornecidos dentro do prazo fixado na notificação, o Incra lançará o tributo na forma indicada neste artigo.

§ 2º Os dispositivos deste artigo serão aplicados aos imóveis cujos contribuintes não fizeram declaração para cadastro na época própria, conforme estabelecido no artigo 5º, procedendo-se ao lançamento *ex officio* dos tributos devidos na forma prevista no parágrafo 1º, artigo 2º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 29. Para determinação do coeficiente de dimensão, observar-se-á a seguinte sistemática:

I – cálculo da área agricultável nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 deste Decreto;

II – determinação do número de módulos do imóvel, a ser calculado da seguinte forma:

a) o número de módulos do imóvel será obtido pelo somatório do número de módulos calculado para cada tipo de exploração mais o número de módulos calculado para a área agricultável mas não explorada do imóvel;

b) o número de módulos de cada tipo de exploração será obtido pela divisão da área explorada em cada tipo da exploração pelo módulo estabelecido, segundo tabela prevista no item V do artigo 24 deste Decreto;

c) o número de módulos da área agricultável, mas não explorada, será obtido dividindo-se essa área pelo módulo estabelecido para os tipos de exploração não definida constante da tabela a que se refere o item V do artigo 24 deste Decreto.

III – o módulo do imóvel será obtido pela divisão da área total agricultável pelo número de módulos calculado de acordo com o item II deste artigo;

IV – a determinação do número de módulos do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário será feita pelo somatório do número de módulos dos diversos imóveis ou frações de imóveis;

V – a determinação do coeficiente de dimensão será obtida pela aplicação da tabela de valores progressivos constante do § 1º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em função do número de módulos do conjunto de imóveis do mesmo proprietário.^{153-A}

§ 1º Quando o contribuinte, em sua declaração, deixar de discriminar, por tipo de exploração, as áreas utilizadas, admitir-se-á, para o imóvel em questão, o módulo relativo ao caso de exploração não definida, para a zona típica onde se situe, conforme tabela referida no item V do artigo 24, considerando-se, para cálculo do item II, a área total do imóvel.

§ 2º Quando o contribuinte, em sua declaração, deixar de indicar os dados necessários para a determinação da área agricultável, nos termos do § 1º do artigo 24, será considerada a área total do imóvel para os cálculos a que se referem os itens II e III deste artigo.

Art. 30. Para a determinação do coeficiente de localização, observar-se-á a seguinte sistemática:

I – à zona típica do município em que se situe o imóvel corresponderá uma nota de localização, nos termos do item I do artigo 18 deste Decreto, tomando-se como referência os mercados regionais, com a variação de 1,1 (hum e hum décimo) a 0,9 (nove décimos), de acordo com tabelas e normas a serem baixadas em Instrução Especial na forma do artigo 43;

II – às condições e qualidades das vias de acesso corresponderá uma “nota de condições de acesso”, nos termos do item II do artigo 18 deste Decreto, tornando-se como referência a distância do imóvel à sede do Município em que se situe, com variação de 0,5 (cinco décimos) a 0,1 (hum décimo), de acordo com a tabela a ser baixada na forma do artigo 43;

III – o somatório das notas de localização e de condições de acesso, determinadas nos termos dos itens anteriores, corresponderá ao coeficiente de localização do imóvel, com a variação de 1,0 (hum) a 1,6 (hum e seis décimos), nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.^{153-A}

Parágrafo único. Os imóveis situados na zona típica D, definida na Instrução Especial a que se refere o artigo 43, terão coeficientes de localização igual a 1,0 (hum).

Art. 31. Para a determinação do coeficiente de condições sociais, observar-se-á a seguinte sistemática:

I – no caso de pessoa física: à condição de o proprietário morar ou não no imóvel ou no mesmo município, à participação ou não na administração, à participação ou não de seus dependentes nos trabalhos do imóvel, ao seu grau de dependência quanto aos frutos do imóvel corresponderá o fator de participação, variando de 0 (zero) a 5 (cinco), conforme tabela a ser baixada em Instrução Especial na forma referida no artigo 43;

II – no caso de pessoa jurídica: em função da atividade principal e localização da sede da empresa, o fator de participação variará de 0 (zero) a 3 (três), conforme tabela a ser baixada em Instrução Especial a que se refere o artigo 43;

III – a relação entre o número de pessoas residentes no imóvel e número de módulos do imóvel, conjugada com a relação entre o número de casas existentes no imóvel e a quarta parte do número de pessoas residentes no imóvel, segundo a região de zoneamento a que se refere o artigo 43 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e nos termos do item II do artigo 19 deste Decreto, fornecerá o fator de ocupação, variando de 0 (zero) a 4 (quatro) conforme tabela a ser baixada em Instrução Especial, na forma disposta pelo artigo 43, também deste Decreto;

IV – conforme o modo de exploração direta, em parceria e/ou arrendamento, será o fator responsabilidade na exploração, variando de 0 (zero) a 4 (quatro), consoante tabela a ser baixada em Instrução Especial, na forma prevista no artigo 43;

V – a soma dos três fatores acima, dividida pela constante 10 (dez) e subtraída da constante 1,6 (hum e seis décimos), fornecerá o coeficiente de condições sociais.

§ 1º Para efeito do cálculo do fator de participação, considerar-se-á o imóvel administrado pelo próprio proprietário, quando constar da declaração que a administração é exercida em conjunto, pelo proprietário e seus familiares, ou pelo proprietário e administrador.

§ 2º Ocorrendo no imóvel comodato ou parceria entre condôminos ou entre descendentes e ascendentes, as áreas assim exploradas serão consideradas como de responsabilidade direta do proprietário.

§ 3º Para os casos de imóveis com área total de até 3 (três) módulos, quando explorados pelo declarante e sua família, dependentes exclusivamente dos frutos da respectiva exploração, sem assalariados, arrendatários ou parceiros, serão atribuídas as notas máximas dos fatores componentes do coeficiente de condições sociais.

Art. 32. Para a determinação do coeficiente de produtividade, observar-se-á a seguinte sistemática:

I – a relação entre a área total explorada e a área total agricultável, nos termos do item I, alínea *a* do artigo 27, definirá a nota de utilização da terra, com variação de 0,1 (hum décimo) a 0,5 (cinco décimos), conforme tabela a ser baixada em Instrução Especial, na forma disposta pelo artigo 43, também deste Decreto;

II – a relação entre o valor dos investimentos e o valor total do imóvel, nos termos do item I, alínea *b*, do artigo 27 deste Decreto, definirá a nota de investimento com variação de 0,1 (hum décimo) a 0,5 (cinco décimos) conforme tabela a ser baixada em Instrução Especial na forma disposta pelo artigo 43;

III – a soma das notas de utilização da terra e de investimento, dividida por 2 (dois), determinará o Fator Exploração;

IV – a relação entre o rendimento agrícola, por hectare, de cada produto básico explorado no imóvel e os índices de rendimento fixados para cada produto básico dará o fator rendimento agrícola, com a variação de 0,5 (cinco décimos) a 1,5 (hum e cinco décimos), conforme tabela constante de Instrução Especial, baixada na forma disposta no artigo 43;

V – a soma dos fatores Exploração e Rendimento Agrícola, dividida por 2 (dois), dará, por comparação com tabela constante de Instrução Especial baixada na forma do artigo 43, o Coeficiente de Produtividade, variando de 0,4 (quatro décimos) a 1,5 (hum cinco décimos).

§ 1º Quando houver exploração de mais de um produto básico, o fator de rendimento agrícola será a média ponderada das notas de cada produto, tornando-se para cálculo a área explorada pelos respectivos produtores.

§ 2º Quando o Fator Exploração for igual a 0,5 (cinco décimos), o fator Rendimento Agrícola, isoladamente, por comparação com a tabela citada no item V deste artigo, fornecerá o Coeficiente de Produtividade.

CAPÍTULO III Reclamação e Recursos Fiscais¹⁵⁴

Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.

§ 1º Recebida a reclamação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, procederá à verificação e diligências para comprovação do alegado, nos termos deste Decreto, cabendo o ônus dessas providências ao reclamante, se improcedentes as alegações.

§ 2º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título, até a notificação ao reclamante da prolatada.

Art. 34. Das decisões contrárias ao reclamante caberá recurso voluntário para o terceiro Conselho de Contribuintes dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 35. Deferida a reclamação de que trata o artigo 33 ou julgado procedente o recurso de que trata o artigo 34, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, providenciará *ex officio* as retificações cabíveis.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. Para gozar da imunidade prevista no artigo 7º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o proprietário de imóvel rural de área não excedente a 25 ha (vinte e cinco hectares) quando o cultive só ou com sua família, e não possua outro, declarará; perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que preenche os requisitos indispensáveis a essa imunidade.¹⁵⁵

§ 1º Poderá o Incra, tendo em vista os elementos colhidos na Declaração de Cadastro do Imóvel Rural, deferir *ex officio* a imunidade de que trata este artigo.

§ 2º Verificada em qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 37. Aos declarantes é facultado, em qualquer tempo, requerer alterações dos dados constantes das declarações para cadastro prestadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 38. Para efeito de lançamento de tributos a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 39. Para fins de transmissão de qualquer título, divisão em partilha judicial ou amigável, divisão de condomínio nos termos dos artigos 65 da Lei nº

4.504, de 30 de novembro de 1964 e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à prevista no artigo 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.¹⁵⁶

Art. 40. Compete ao usufrutuário, bem como ao foreiro, prestar a declaração para cadastro do imóvel rural, ficando responsável pelas informações prestadas e pelo pagamento dos tributos lançados.

Parágrafo único. É facultado ao titular do domínio direto retificar ou complementar informações que tenham sido prestadas pelo usufrutuário ou foreiro e que lhes possam ser lesivas.

Art. 41. A concessão do benefício de que trata o artigo 10 da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, será disciplinada em Instrução Especial na forma prevista pelo artigo 43.

Art. 42. Para efeito de classificação e tributação, consideram-se, como uma unidade operacional, os imóveis rurais pertencentes ao mesmo proprietário e situados no mesmo município.

Parágrafo único. Poderão os proprietários requerer ao Incra que a classificação e tributação, de que trata este artigo, seja feita para cada imóvel, isoladamente.

Art. 43. As normas, classificações, fichas, questionários, tabelas e demais requisitos indispensáveis à execução deste Decreto serão elaborados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em Instruções Especiais, aprovadas pelo Ministro da Agricultura.¹⁵⁷

Art. 44. O imóvel rural será classificado como *empresa rural*, na forma do disposto no artigo 4º, item VI, e artigo 50, § 7º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, desde que sua exploração satisfaça às seguintes exigências:¹⁵⁸

I – que a área utilizada nas várias explorações represente percentagem superior a 70% (setenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, às áreas cultivadas as pastagens, às matas naturais e artificiais e às áreas ocupadas com benfeitorias;

II – que obtenha coeficiente de condições sociais e de produtividade igual ou inferior a 1 (hum).

Art. 45. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 74.965, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País, ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista neste regulamento.

§ 1º Fica também sujeita ao regime estabelecido por este regulamento a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas neste regulamento não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.¹⁵⁹

Art. 2º A pessoa estrangeira, física ou jurídica, só poderá adquirir imóvel situado em área considerada indisponível à segurança nacional mediante assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.¹⁶⁰

Art. 3º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) fixar, para cada região, o módulo de exploração indefinida, podendo modificá-lo sempre que houver alteração das condições econômicas e sociais da região.

Art. 5º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 15.

§ 1º As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:
I – inferiores a 3 (três) módulos;

II – que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, constante de escritura pública ou de documento particular devidamente protocolado na circunscrição imobiliária competente, e cadastrada no Incra em nome do promitente-comprador, antes de 10 de março de 1969;

III – quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º Será autorizada por decreto, em cada caso, a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 6º Ao estrangeiro que pretenda imigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda do imóvel rural desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel. ¹⁶¹

§ 1º Se o compromissário-comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente-vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que recebeu do compromissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Agricultura, ouvido o Incra, se o promitente-comprador, embora sem transferir seu domicílio para o Brasil por motivo justificado, utilizou o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

§ 4º Dos compromissos de compra e venda devem constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as cláusulas estabelecidas neste artigo.

Art 7º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º A aquisição de imóvel rural entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do Incra, ressalvado o disposto no artigo 2º.

§ 3º Dependerá também de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a três módulos, feita por uma pessoa física.

§ 4º A autorização para aquisição por pessoa física condicionar-se-á, se o imóvel for de área superior a 20 (vinte) módulos, à aprovação do projeto de exploração correspondente.

§ 5º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 8º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total, serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

§ 1º A empresa colonizadora é responsável pelo encaminhamento dos processos referentes à aquisição do imóvel rural por estrangeiro, observadas as disposições da legislação vigente, até que seja lavrada a escritura pública.

§ 2º Semestralmente a empresa colonizadora deverá encaminhar, ao órgão estadual do Incra, relação dos adquirentes, mencionando a percentagem atualizada das áreas rurais pertencentes a estrangeiros, no loteamento.

Art. 9º O interessado que pretender obter autorização para adquirir imóvel rural formulará requerimento ao Incra, declarando:

- a) se possui, ou não, outros imóveis rurais;
- b) se, com a nova aquisição, suas propriedades não excedem 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua;
- c) a destinação a ser dada ao imóvel, através do projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos.

Parágrafo único. O requerimento de autorização será instruído por documentos que provem:

1. a residência do interessado no território nacional;
2. a área total do município onde se situa o imóvel a ser adquirido;
3. a soma das áreas rurais transcritas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;
4. qualquer das circunstâncias mencionadas nos incisos do § 2º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 10. Concedida a autorização pelo Incra, que ouvirá previamente a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, quando for o caso, poderá o Tabelião lavrar a escritura, nela mencionando obrigatoriamente:

- I – o documento de identidade do adquirente;
- II – prova de residência no território nacional;
- III – a autorização do Incra.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é de 30 dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 dias.

Art. 11. A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira, na hipótese do artigo 1º § 1º, só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º A aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente.

§ 2º São competentes para apreciar os projetos:

- a) o Incra, para os de colonização;
- b) a Sudam e a Sudene, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas.¹⁶²

c) o Ministério da Indústria e do Comércio, para os industriais e turísticos, por intermédio do Conselho do Desenvolvimento Industrial e da Empresa Brasileira de Turismo, respectivamente.

Art. 12. A pessoa jurídica que pretender aprovação de projeto deverá apresentá-lo ao órgão competente, instruindo o pedido com documentos que provem:

- a) a área total do município, onde se situa o imóvel a ser adquirido;
- b) a soma das áreas rurais transcritas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;
- c) o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, no caso de o imóvel situar-se em área considerada indispensável à segurança nacional;
- d) o arquivamento do contrato social ou estatuto no Registro de Comércio;
- e) a adoção de forma nominativa de suas ações, feita por certidão do Registro de Comércio, nas hipóteses previstas no artigo 13 deste regulamento.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento nos casos previstos no § 3º do artigo 5º deste regulamento, hipótese em que o projeto, depois da manifestação do Ministério da Agricultura, será encaminhado ao Presidente da República para decisão.

Art. 13. Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I – que se dediquem a loteamento rural;
- II – que explorem diretamente áreas rurais;
- III – que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, mencionadas, no artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 14. Deferido o pedido, lavrar-se-á escritura pública, dela constando obrigatoriamente:

- a) a aprovação pelo Ministério da Agricultura;
- b) os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil;
- c) a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do artigo 5º deste regulamento.

§ 1º No caso de o adquirente ser sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção da forma nominativa de suas ações.

§ 2º O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 dias.

Art. 15. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial em livro auxiliar das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual se mencionará:

I – o documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III – a autorização do órgão competente, quando for o caso;

IV – as circunstâncias mencionadas no § 2º do artigo 5º.

Parágrafo único. O livro (modelo anexo) terá páginas duplas, divididas em 5 (cinco) colunas, com 3,5cm, 9,5cm, 14cm, 12cm e 15cm, encimadas com os dizeres “nº”, “Adquirente e Transmitente”, “Descrição do Imóvel”, “Certidões e Autorizações” e “Averbações” respectivamente, e nele registrar-se-ão as aquisições referidas neste regulamento, na data da transcrição do título.

Art. 16. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda de cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e à repartição estadual do Incra, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 17. Para os efeitos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e deste regulamento, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.

Art. 18. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: o Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento.¹⁶³

Art. 20. As normas deste regulamento aplicam-se a qualquer alienação de imóvel rural para pessoa física ou jurídica estrangeira, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis só fará a transcrição de documentos relativos aos negócios de que trata este artigo, se neles houver a reprodução das autorizações correspondentes.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Alysson Paulinelli

Savero Fagundes Gomes

DECRETO Nº 76.694, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O processo administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras devolutas, efetuadas pelos Estados na faixa de fronteiras, reger-se-á pelo disposto no presente decreto, observadas as seguintes situações:

I – na faixa de até 66 quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e a da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – na faixa de 66 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período, compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e a da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitas ao processo de ratificação as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, por estes efetuadas na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

I – na faixa de 66 a 100 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 e a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

II – na faixa de 100 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), conforme dispõe seu Regulamento Geral, processará e instruirá os requerimentos de ratificação, submetendo-os, em caso de parecer favorável, à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º O processo de ratificação terá início mediante requerimento do interessado, que deverá ser apresentado à Unidade Regional ou Zona do Incra mais próxima do imóvel ratificando, ou em atendimento a edital de convocação dirigido aos detentores de títulos sujeitos à ratificação. Em ambas as hipóteses, o processo será instruído com o título de alienação ou concessão, em original ou cópia autenticada e, na sua falta, certidão passada por autoridade competente.¹⁶⁴

§ 1º São considerados interessados, entre outros, para os fins previstos neste Decreto:

- I – o inventariante, curador ou tutor legalmente investidos;
- II – o adquirente, concessionário, promitente comprador ou cessionário.

§ 2º Além dos documentos mencionados neste artigo, os interessados estão sujeitos à apresentação de mais os seguintes:

I – do Imóvel:

- a) certidão de transcrição e, se for o caso, cadeia sucessória completa;
- b) planta e memorial descritivo de medição do imóvel, firmados por profissional habilitado;
- c) prova de quitação com o Imposto Territorial Rural.

II – de pessoa física:

- a) prova de identidade, de quitação com o serviço militar e de atendimento às obrigações eleitorais;
- b) Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC).

III – de pessoa jurídica:

- a) estatutos ou contrato social e suas alterações passadas por certidão da Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- b) documentos pessoais dos diretores, mencionados no item II, que detenham poderes de representação da firma;
- c) Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

§ 3º Sendo impossível a prova da cadeia sucessória por destruição, deterioração, extravio, imprestabilidade dos livros de transcrição das transmissões ou dos livros de registro de títulos do órgão estadual respectivo, fica ressalvada ao interessado a sua prova pelos meios de direito comum.

Art. 4º Caso haja, ou tenha havido, parcelamento do imóvel originalmente alienado ou concedido pelo Estado, o pedido de ratificação poderá partir de qualquer um dos titulares de fração desmembrada.

Parágrafo único. Ocorrendo tal hipótese, é facultado aos outros titulares, aderir ao processo ratificatório, espontaneamente ou em atendimento à notificação do Incra, com prazo de 30 dias para resposta. Neste caso, aqueles que aderirem promoverão a instrução que lhes caiba nos termos deste Decreto e suportarão os ônus decorrentes do processo na proporção de suas partes, não implicando o silêncio dos demais em prejuízo daqueles que pleitearam a ratificação.

Art. 5º No processo administrativo de ratificação, serão observados os seguintes requisitos:¹⁶⁵

- I – o cumprimento das cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;
- II – se, no caso do art. 4º, as frações desmembradas não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, ou à fração mínima de parcelamento, observado o disposto no § 1º do artigo 22, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;
- III – a utilização das terras de acordo com os princípios e objetivos do Estatuto da Terra.

§ 1º A verificação da situação de exploração e rendimento econômico do imóvel fica a cargo do Incra e a seu exclusivo critério.

§ 2º Não prejudicará a ratificação da alienação ou concessão o inadimplimento de cláusulas e condições constantes do título, cassado por força maior ou caso fortuito, cabendo ao interessado a sua comprovação.

Art. 6º No processo de ratificação de que trata o presente Decreto, serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões estaduais, obedecido o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra.¹⁶⁶

Art. 7º Deferida a ratificação, o Incra expedirá a favor do interessado o correspondente título ratificatório, o qual servirá de instrumento hábil para transcrição no registro de imóveis competente.¹⁶⁷

§ 1º Do título constará expressamente a anuência do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º A transcrição do título expedido pelo Incra, no competente ofício de registro de imóveis, substituirá as transcrições anteriores referentes à área objeto da ratificação, tornando-as insubsistentes.¹⁶⁷

§ 3º O oficial do registro de imóveis efetuará a devida averbação à margem das transcrições tornadas insubsistentes, nos termos deste artigo.

§ 4º A partir da ratificação, sempre que o imóvel for alienado, devem os notários mencionar aquela circunstância em seus atos de ofício.

Art. 8º Verificada a impossibilidade da ratificação requerida, o Incra promoverá, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, a decretação de nulidade do título e a conseqüente incorporação do imóvel ao domínio da União, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias de propriedade do pretense titular da área e procedendo, quanto aos legítimos ocupantes, na forma do Estatuto da Terra, assegurando-lhes o acesso ao domínio da área efetivamente explorada.

Art. 9º Os interessados não pagam custas ou quaisquer emolumentos no processo de ratificação, salvo pelas diligências de seu exclusivo interesse, podendo o Incra cobrar valor fixado oficialmente proporcional à despesa estimada, para custeio das vistorias a serem realizadas nos imóveis.

Parágrafo único. Em caso de demarcação e medição do imóvel, é de exclusiva responsabilidade do interessado a satisfação das respectivas despesas, facultada a execução do trabalho por profissional de sua livre escolha, mediante fiscalização do Incra.

Art. 10. A ratificação importará na automática validação dos ônus reais incidentes sobre o imóvel, constituídos em favor das instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli
Hugo de Andrade Abreu

DECRETO N^o 80.511, DE 7 DE OUTUBRO DE 1977

Regulamenta a Lei n^o 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6^o da Lei n^o 6.431, de 11 de julho de 1977,

DECRETA:

Art. 1^o Poderão ser doadas, mediante autorização por decreto, com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nos termos do artigo 89 da Constituição, aos Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2^o da Lei n^o 5.173, de 27 de outubro de 1966, porções de terras devolutas situadas nas áreas declaradas de interesse à segurança e ao desenvolvimento nacionais pelo Decreto-lei n^o 1.164, de 1^o de abril de 1971, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n^o 1.243, de 30 de outubro de 1972, pela Lei n^o 5.917, de 10 de setembro de 1973, e pelo Decreto-lei n^o 1.473, de 13 de julho de 1976.¹⁶⁸

Parágrafo único. Na hipótese de a doação recair sobre terras localizadas na Faixa de Fronteiras, deverão ser observadas, pelo Município donatário, as disposições da Lei n^o 2.597, de 12 de setembro de 1955.¹⁶⁹

Art. 2^o As áreas a serem doadas serão previamente arrecadadas ou discriminadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, conforme estabelece a Lei n^o 6.383, de 7 de dezembro de 1976, oportunidade em que serão excluídas as áreas rurais que caracterizem as situações amparadas pelos artigos 3^o e 5^o do Decreto-lei n^o 1.164, de 1^o de abril de 1971.¹⁷⁰

§ 1^o As ocupações de caráter urbano, verificadas na área a ser doada, serão regularizadas pelo Município donatário.

§ 2^o Havendo ocupações não passíveis de legitimação, mas com benfeitorias pertencentes a particulares, o Município donatário indenizará o ocupante pelas benfeitorias existentes.

§ 3^o Os ocupantes de terras nas condições do parágrafo anterior terão preferência para adquirir, do Município donatário, apenas um lote, localizado, se possível, na mesma região, obedecidos os critérios de dimensionamento fixados no § 1^o, artigo 5^o deste Decreto.

Art. 3^o Efetuada a arrecadação ou a discriminação da área a ser doada, o Incra procederá à sua demarcação, com a cooperação da Prefeitura Municipal in-

teressada e de outros órgãos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Art. 4º O pedido de área para expansão ou implantação de cidades, vilas e povoados será dirigido ao Incra, que analisará sua procedência e tomará as medidas necessárias à efetivação da doação.

Art. 5º O Município interessado na doação de área para expansão de cidades, vilas e povoados deverá apresentar estudo com especificação de finalidades e interesses de ordem pública a serem alcançados, tais como:

1. lotes urbanos, para fins de:
 - a) construção de residências;
 - b) instalações comerciais e industriais;
 - c) instalações de serviços comunitários em geral.
2. lotes rurais, para fins de:
 - a) formação de sítios de recreio;
 - b) exploração agrícola, visando ao aproveitamento econômico da terra com culturas hortifrutigranjeiras.

§ 1º No dimensionamento dos lotes de que trata este artigo, serão observadas as leis e normas federais vigentes, obedecendo-se, no tocante aos lotes rurais para fins agrícolas, o módulo específico da categoria hortigranjeira, fixado para as respectivas regiões.

§ 2º Os lotes rurais de que trata este Decreto só poderão ser adquiridos por pessoas que não sejam proprietárias de imóvel rural no Município e que nele sejam domiciliadas e residentes.

Art. 6º O Município interessado na doação de área para implantação de cidades, vilas e povoados deverá adotar medidas que objetivem a realização de, pelo menos, dois dos cinco melhoramentos abaixo enumerados:

1. meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
2. abastecimento de água;
3. sistema de esgoto sanitário;
4. rede de iluminação, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
5. escola primária ou posto de saúde.

§ 1º A despesa necessária para a execução desses serviços deverá constar, previamente, do orçamento municipal.

§ 2º Os melhoramentos referidos neste artigo e no artigo 5º contarão, no todo ou em parte, com o apoio financeiro do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – FNDU, conforme prevê a Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 7º As áreas rurais abrangidas pela doação serão utilizadas ou aproveitadas de acordo com planos públicos e particulares de valorização, mobilizando-se, sempre que possível, os meios previsto no artigo 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, conforme prevê a alínea *c* do § 2º do citado dispositivo legal.¹⁷¹

Art. 8º O Município interessado deverá ser autorizado, previamente, através de lei municipal, a receber a doação onerosa, de acordo com as condições fixadas neste Decreto.

Art. 9º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, formalizará a doação, em favor do Município, através da expedição de título de domínio, que deverá ser levado à transcrição, no respectivo Registro Imobiliário, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá, expressamente, os requisitos a serem atendidos para que o Município possa alienar ou ceder, quando for o caso, lotes urbanos ou não, situados na área doada, observadas as normas relativas às licitações ou a legislação federal pertinente à cessão de imóveis.

§ 2º Além do prescrito neste Decreto, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, o instrumento de doação fixará prazo para que se concretize a destinação nele prevista.

Art. 10. Os imóveis doados e suas benfeitorias e acessões reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados dentro da finalidade e prazo prescritos no instrumento de doação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no instrumento contratual poderá ser prorrogado, a critério do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo Afonso Romano
Hugo de Andrade Abreu

DECRETO Nº 82.935, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978

*Dispõe sobre o dimensionamento do módulo rural para efeito de enquadramento sindical, e dá outras providências.*¹⁷²

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O dimensionamento do módulo rural regional, para efeito do enquadramento sindical rural, é o fixado pela Instrução Especial Inkra nº 5-A, aprovada pela Portaria nº 196, de 7 de junho de 1973, expedida pelo Ministério da Agricultura.¹⁷³

Art. 2º As entidades sindicais poderão firmar convênio com o Inkra com o objetivo de deferir à autarquia, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical rural, a cobrança judicial dos débitos, valendo as guias de lançamento por ela emitidas como documento hábil para execução, na forma do estabelecido no art. 6º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.¹⁷⁴

Parágrafo único. A dívida ativa resultante da contribuição sindical rural poderá ser incorporada, com os acréscimos legais, às guias de cobrança do Imposto Territorial Rural.¹⁷⁴

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

Arnaldo Prieto

DECRETO N° 83.785, DE 30 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dando início à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto n° 83.740, de 18 de julho de 1979, para dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal,

DECRETA:

Art. 1° Os órgãos e entidades da Administração Civil Direta e Indireta, e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal procederão de forma a:

I – intensificar as atividades de descentralização administrativa, mediante redefinição ou delegação de competência, a fim de que:

a) a estrutura central de direção do órgão ou entidade fique liberada das tarefas de mera formalização de atos administrativos, tais como os despachos sistemáticos em documentos ou processos com parecer favorável dos órgãos incumbidos de examiná-los (art. 10, § 2°, do DL-200/67);

b) a competência para a decisão dos casos individuais seja, em princípio, atribuída às unidades de natureza local ou às autoridades ou servidores integrantes do nível de execução, excetuados os casos expressamente reservados à decisão central (art. 10, §§ 3° e 4° do DL-200/67).

II – eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo;

III – evitar a remessa rotineira de processos dos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvem questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos;

IV – suprimir a obrigatoriedade da tramitação de documentação e processos por protocolos gerais ou órgãos centrais de simples registro ou distribuição. Os assuntos serão, sempre que possível, diretamente encaminhados ao setor competente para estudá-los ou resolvê-los, o qual fornecerá, se for o caso, recibo de protocolo.

V – autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

Art. 2º Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.936, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

Simplifica exigências de documentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e, CONSIDERANDO:

- a) que, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;
- b) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;
- c) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
- d) que, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;
- e) que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma Código Penal, pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal.

DECRETA:

Art. 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I – atestado de vida;
- II – atestado de residência;
- III – atestado de pobreza;
- IV – atestado de dependência econômica;
- V – atestado de idoneidade moral;
- VI – atestado de bons antecedentes.

Art. 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotarà os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10. Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização *a posteriori*, por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta identificarão na legislação, na regulamentação e em normas internas, relativas à sua área de competência, as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao respectivo Ministro de Estado as alte-

rações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste Decreto e no Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de corrente ano.

Art. 12. Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto no presente Decreto, independente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13. Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá:

- I – receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos Ministros de Estado em consequência do que determina o artigo 11;
- II – submeter à consideração do Presidente da República os projetos de decretos e anteprojetos de lei que consubstanciem as aludidas alterações, inclusive os de sua própria iniciativa;
- III – orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14. Este Decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84.516, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1980¹⁷⁵

Cria Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (Gebam), com a finalidade de promover e coordenar as ações de fortalecimento da presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas; promover e acompanhar projetos de desenvolvimento e colonização naquela região, bem como propor medidas para a solução de seus problemas fundiários.¹⁷⁶

§ 1º O Gebam poderá propor também a celebração de convênios entre órgãos e entidades públicas, para a consecução de sua finalidade.¹⁷⁶

§ 2º A execução dos convênios de que trata o parágrafo anterior será supervisionada pelo Gebam.¹⁷⁶

§ 3º As despesas com a execução dos convênios correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.¹⁷⁶

Art. 2º O Gebam ficará subordinado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e será constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades, todos designados pelo Presidente da República: ¹⁷⁷

- a) Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, cujo representante o presidirá;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Agricultura;
- d) Ministério do Interior;
- e) Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- f) Território Federal do Amapá;
- g) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e
- h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Parágrafo único. O Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional poderá solicitar a colaboração do Governo do Estado do Pará, bem assim de outros órgãos e entidades federais, para execução dos trabalhos do Gebam.

Art. 3º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República darão apoio administrativo às atividades do Gebam, promovendo a obtenção dos recursos necessários.

Art. 4º Os estudos do Gebam serão apresentados, conforme o caso, sob a forma de:

- a) anteprojetos de leis ou decretos;
- b) exposições de motivos;
- c) sugestões;
- d) programas ou projetos específicos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Danilo Venturini

DECRETO Nº 84.685, DE 6 DE MAIO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências.¹⁷⁸

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela a seguir:

NÚMEROS DE MÓDULOS FISCAIS ALÍQUOTA	
Até 2	0,2 %
Acima de 2 até 3	0,3 %
Acima de 3 até 4	0,4 %
Acima de 4 até 5	0,5 %
Acima de 5 até 6	0,6 %
Acima de 6 até 7	0,7 %
Acima de 7 até 8	0,8 %
Acima de 8 até 9	0,9 %
Acima de 9 até 10	1,0 %
Acima de 10 até 15	1,2 %
Acima de 15 até 20	1,4 %
Acima de 20 até 25	1,6 %
Acima de 25 até 30	1,8 %
Acima de 30 até 35	2,0 %
Acima de 35 até 40	2,2 %
Acima de 40 até 50	2,4 %
Acima de 50 até 60	2,6 %
Acima de 60 até 70	2,8 %
Acima de 70 até 80	3,0 %
Acima de 80 até 90	3,2 %
Acima de 90 até 100	3,4 %
Acima de 100	3,5 %

Art. 2º O imposto não incidirá.¹⁷⁹

a) sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 21, § 6º, da Constituição Federal); ou

b) sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que o contribuinte o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 1º Para efeito de não-incidência de que trata este artigo, considera-se imóvel cultivado aquele que tenha grau de utilização de terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculada a percentagem sobre a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural.

§ 2º Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto na alínea *b* deste artigo, quando se tratar de mais de um imóvel, somar-se-ão as frações de módulo fiscal de cada imóvel rural.

Art. 3º A não-incidência do imposto de que trata o art. 2º ocorrerá de ofício, com base nas informações constantes de declaração prestada pelo contribuinte e cessará quando verificada pelo Incra a falsidade dessas informações.

Art. 4º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo Incra, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I – hortifrutigranjeira;

II – cultura permanente;

III – cultura temporária;

IV – pecuária;

V – florestal.

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de “propriedade familiar” constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o Incra aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2º O módulo fiscal fixado na forma deste artigo será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Art. 5º O número de módulos fiscais de cada imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

Parágrafo único. No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o número de módulos fiscais será calculado com base no módulo fiscal estabelecido para o Município onde estiver cadastrado o imóvel, segundo critérios baseados para o cadastramento.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

- a) área ocupada por benfeitorias;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 1º Consideram-se benfeitorias as casas de moradia, galpões, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes, estradas de acesso e quaisquer edificações para instalações do beneficiamento, industrialização, educação ou lazer.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, banhado, pantanal, cerrado ou outras, desde que obedecido o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

§ 3º Consideram-se imprestáveis ou inaproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, as seguintes áreas:

- a) área efetivamente utilizada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, respectivo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral, o ato de concessão de lavras e, quando a lavra não for de superfície, a justificativa de que a mencionada utilização impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou florestal;
- b) as áreas impróprias à lavoura, à implantação de pastagens artificiais, as que não sirvam de pastos nativos e nem à extração vegetal ou florestal, sem potencial agrícola e que são as áreas áridas, acidentadas, declivosas, pedregosas, encharcadas ou erodidas, em nível que inviabilize a sua exploração.

Art. 7º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo Incra, ou resultante de avaliação feita pelo Incra.

§ 1º O valor dos bens incorporados ao imóvel, para os efeitos deste artigo, inclui:

- I – o das construções, instalações e melhoramentos;
- II – o das culturas permanentes;
- III – o das árvores de florestas naturais;
- IV – o das árvores de florestas plantadas;
- V – o das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo Incra quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo Incra através de Instrução Especial.

§ 3º A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 4º O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo Incra, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo Incra para cada Unidade de Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

§ 5º O coeficiente a que se refere o parágrafo anterior poderá ser utilizado para a atualização do valor mínimo previsto neste artigo.

Art. 8º O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo Incra, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea *a* deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se efetivamente utilizadas:

a) as áreas plantadas com produtos vegetais;

b) as áreas de campos e pastos nativos, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do Incra;

c) áreas de exploração extrativa, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do Incra;

d) as áreas de exploração de floresta nativa de acordo com plano de exploração aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, e nas condições estabelecidas em Instrução Especial do Incra.

§ 1º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 2º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

Art. 10. O grau de eficiência na exploração, previsto no § 2º do art. 8º, será obtido de acordo com a sistemática seguinte:

- a) para os produtos vegetais divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento;
- b) para a exploração pecuária, divide-se o número total de cabeças do rebanho pelo índice de lotação, cabeça por hectare, fixado por zona de pecuária;
- c) a soma dos resultados obtidos na forma das alíneas a e b, dividida pela área efetivamente utilizada, calculada consoante o artigo anterior, e multiplicado por cem, determina o grau de eficiência na exploração, limitado a cem por cento.

§ 1º Considera-se a existência de culturas em formação, quando a área colhida for menor que 80% (oitenta por cento) da área plantada com produtos de ciclo superior a 12 (doze) meses, incluindo o reflorestamento com essências exóticas, hipótese em que, para cálculo do grau de eficiência na exploração, será adotado o seguinte critério:

- a) divide-se a quantidade colhida pelo respectivo índice de rendimento;
- b) à área calculada na forma de alínea anterior, somar-se-ão 80% (oitenta por cento) da diferença entre a área plantada e a área colhida com esses produtos.

§ 2º Para os produtos que não tenham índices de rendimento fixados na forma da alínea b do art. 8º, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, como resultado do cálculo previsto na alínea a do *caput* deste artigo.

Art. 11. A redução do imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12. Para gozar dos estímulos fiscais concedidos por este Decreto, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, quando o imóvel rural, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Parágrafo único. Para efeito de constatação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, o Incra poderá levar em consideração as informações constantes das declarações prestadas pelos arrendatários ou parceiros, sem prejuízo de ação fiscalizadora.

Art. 13. Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Agricultura poderá determinar que o percentual de redução referido no art. 8º seja:

- a) calculado com base em dados do ano anterior ao da ocorrência; ou
- b) fixado genericamente para todos os imóveis que comprovadamente estejam situados na área de ocorrência da intempérie ou calamidade.

Parágrafo único. Nos casos de estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Público Federal ou Estadual, a redução de que trata o art. 8º poderá

ser de 90 % (noventa por cento), desde que o imóvel tenha sido efetivamente atingido pelas causas determinantes daquela situação.

Art. 14. Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização de terra, calculado na forma da alínea *a* do art. 8º, inferior aos limites fixados no art. 16, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes de progressividade:

- a*) no primeiro ano em que o fato ocorrer: 2 (dois);
- b*) no segundo ano consecutivo: 3 (três);
- c*) no terceiro ano e seguintes consecutivos: 4 (quatro).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao exercício de 1980.

Art. 15. Em qualquer hipótese, a aplicação do previsto no art. 14 não resultará em alíquotas inferiores a:

- a*) no primeiro ano: 2 % (dois por cento);
- b*) no segundo ano: 3 % (três por cento);
- c*) no terceiro ano e seguintes: 4 % (quatro por cento).

Art. 16. Os limites referidos no art. 14 são fixados segundo a área do módulo fiscal do Município de localização do Imóvel rural, da seguinte forma:

Área de Módulo Fiscal	Grau de Utilização da Terra
Até 25 (vinte e cinco) hectares	30 %
Acima de 25 (vinte e cinco), até 50 (cinquenta) hectares	25 %
Acima de 50 (cinquenta), até 80 (oitenta) hectares	18 %
Acima de 80 (oitenta) hectares	10 %

Art. 17. A aplicação do disposto nos arts. 14, 15 e 16, ressalvada a hipótese prevista no art. 18, independe de alienação ou de transferência a qualquer título, inclusive por sucessão *causa mortis*, do imóvel rural ou parte dele.

Art. 18. Nos casos de projetos agropecuários, o contribuinte poderá pleitear a suspensão, pelo prazo de até 3 (três) anos, da aplicação do previsto no art. 14, deste que assuma, perante o Incra, o compromisso de desenvolver exploração do imóvel rural no grau mínimo estabelecido no art. 16.

§ 1º O requerimento do contribuinte deverá, sumariamente, demonstrar o tipo de exploração a ser desenvolvida no imóvel, os investimentos a serem realizados, a fonte de recursos, bem como a área a ser explorada, e será considerado deferido se, dentro de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento pelo Incra, não for por ele apreciado.

§ 2º O requerimento mencionado no § 1º será acompanhado de documento comprobatório de aprovação de projeto por órgão governamental de desenvolvimento ou do compromisso referido no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo de suspensão requerido pelo contribuinte não será prorrogado, em hipótese alguma, mesmo nos casos em que a liberação de recursos apontados no requerimento não tenha ocorrido na forma e prazos previstos.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo deverá ser requerida até o dia 31 de março de cada ano e terá efeito a partir do exercício seguinte ao da protocolização do requerimento no Incra.

§ 5º Excepcionalmente, no ano de 1980, a suspensão poderá ser requerida até 120 dias após a data de publicação deste Decreto.

§ 6º O contribuinte ficará sujeito ao pagamento em dobro, através de lançamento retroativo e complementar, dos tributos devidos, acrescidos das comunicações legais e das despesas com as verificações necessárias, se o grau de utilização da terra permanecer inferior aos limites estabelecidos no art. 16, após o decurso do prazo de suspensão.

Art. 19. Para gozar dos estímulos fiscais previstos no art. 8º, os contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas em Instrução Especial do Incra estarão obrigados a prestar declaração anual para cadastro.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, estão obrigados a prestar declaração anual os contribuintes que sejam pessoas jurídicas, mesmo que arrendatários de imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º Aos contribuintes não obrigados a prestar declaração anual, fica facultada a apresentação de declaração, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º Se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o Incra efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que dispuser.

Art. 20. A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóvel rural abrangido pelo § 6º do art. 21 da Constituição Federal, e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1º, art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.¹⁸⁰

Art. 21. A contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, será calculada na base de 1% (um por cento) do Valor de Referência Regional, vigente em 1º de janeiro de cada ano, multiplicado por doze, para cada módulo fiscal atribuído do imóvel rural de acordo com o art. 5º deste Decreto.¹⁸⁰

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo não incidirá:

- a) sobre imóveis rurais abrangidos por imunidade constitucional ou não sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na forma deste Decreto;
- b) sobre os imóveis rurais de tamanho até 3 (três) módulos fiscais, que apresentarem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a do art. 8º;
- c) sobre os imóveis rurais classificados como minifúndio ou empresa rural, na forma do art. 22.

Art. 22. Para efeito do disposto no art. 4º incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

I – Minifúndio, o imóvel rural com dimensão inferior a um módulo fiscal, calculado na forma do art. 5º;

II – Latifúndio, o imóvel rural que:

a) exceda a 600 vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5º;
b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

III – Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:¹⁸¹

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea *a* do art. 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior na 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Art. 23. As declarações previstas neste Decreto são apresentadas sob inteira responsabilidade dos contribuintes e, no caso de falsidade, dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos derivados, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Art. 24. O Incra, em Instrução Especial, disporá sobre o procedimento administrativo para apuração dos créditos e das infrações à legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, das Taxas e Contribuições por ele administradas, bem como a formalização, revisão e cumprimento das respectivas exigências.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.064, DE 26 DE AGOSTO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos a serem seguidos para a prática de atos que necessitem de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), na Faixa de Fronteira, considerada área indispensável à segurança nacional e definida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, como a faixa interna de cento e cinquenta (150) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Art. 2º O assentimento prévio será formalizado, em cada caso, em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), publicado no *Diário Oficial da União* e comunicado ao órgão federal interessado.

Parágrafo único. A modificação ou a cassação das concessões ou autorizações já efetuadas também serão formalizadas, em cada caso, através de ato da SG/CSN, publicado no *Diário Oficial da União*.

Art. 3º Somente serão examinados pela SG/CSN os pedidos de assentimento prévio instruídos na forma deste regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos serão apresentados aos órgãos federais indicados neste regulamento, aos quais incumbirá:

- I – exigir do interessado a documentação prevista neste regulamento relativa ao objeto do pedido;
- II – emitir parecer conclusivo sobre o pedido, à luz da legislação específica;
- III – encaminhar o pedido à SG/CSN; e
- IV – adotar, após a decisão da SG/CSN, todas as providências cabíveis, inclusive as relativas à entrega, ao requerente, da documentação expedida por aquela Secretaria-Geral.

Art. 4º Das decisões denegatórias ou que implicarem modificação ou cassação de autorizações já concedidas, caberá recurso ao Presidente da República, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se o Presidente da República expressamente o determinar.

§ 2º O recurso será apresentado à SG/CSN que a submeterá, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao seu recebimento, ao Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Alienação e Concessão de Terras Públicas

Art. 5º Para a alienação e a concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira, o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Art. 6º As empresas que desejarem adquirir terras públicas na Faixa de Fronteira deverão instruir seus pedidos com a cópia do estatuto ou contrato social e respectivas alterações, além de outros documentos exigidos pela legislação agrária específica.¹⁸²

Art. 7º Os processos para a alienação ou concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira serão remetidos pelo Incra à SG/CSN, com o respectivo parecer, sendo restituídos àquela autarquia após apreciados.

CAPÍTULO III

Dos Serviços de Radiodifusão

Art. 8º Para a execução dos serviços de radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, na Faixa de Fronteira, serão observadas as prescrições gerais da legislação específica de radiodifusão e o processo terá início no Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel).

Art. 9º O assentimento prévio do CSN, para a instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens, será necessário apenas na hipótese de as estações geradoras se localizarem dentro da Faixa de Fronteira.

Art. 10. Na hipótese do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar expressamente de seus estatutos ou contratos sociais que:

I – o capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras;

II – o quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços (2/3) de trabalhadores brasileiros;

III – a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos;

IV – as cotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas; e

V – a empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, fazer constar em seu estatuto social, que as ações representativas do capital social serão sempre nominativas.

Art. 11. As empresas pretendentes à execução dos serviços de radiodifusão, na Faixa de Fronteira, deverão instruir suas propostas com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de radiodifusão:

I – cópia dos atos constitutivos (se ainda em formação) ou cópia do estatuto, contrato social e respectivas alterações (se empresa já constituída), em que constem as cláusulas mencionadas no artigo anterior;

II – prova de nacionalidade de todos os administradores ou sócios cotistas (cópia da Certidão de Nascimento para os solteiros; cópia da Certidão de Casamento para os casados; cópia da Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados ou separados judicialmente ou divorciados, e cópia da Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge, para os viúvos);

III – prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar de todos os administradores ou sócios cotistas; e

IV – prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral de todos os administradores ou sócios cotistas.

Parágrafo único. As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, apresentar relação nominal dos acionistas, com os respectivos números de ações.

Art. 12. O procedimento para a obtenção do assentimento prévio do CSN, pelas empresas de radiodifusão, será o seguinte:

I – para empresas em formação ou para aquelas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de radiodifusão e os mencionados no artigo anterior, dirigido ao Dentel que, após emitir parecer, encaminhará o respectivo processo à SG/CSN, para apreciação e posterior restituição àquele Departamento; e

II – para empresas que já possuem o assentimento prévio para executar o serviço na Faixa de Fronteira e que desejem efetuar alteração em seu instrumento social, para posterior registro, referente à alteração do objeto social; mudança do nome comercial ou endereço da sede; eleição de novo administrador; admissão de novo sócio cotista; transformação, incorporação, fusão e cisão; ou reforma total dos estatutos ou contrato social – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de radiodifusão, a proposta de alteração estatutária ou contratual e as cópias dos documentos pessoais, mencionados no art. 11 dos novos administradores ou sócios cotistas, quando for o caso, dirigido ao Dentel, seguindo-se o processamento descrito no item I.

Parágrafo único. Caberá ao Dentel o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 13. Às Universidades e Fundações que desejarem executar os serviços de radiodifusão na Faixa de Fronteira, serão aplicadas, no que couber, as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Atividades de Mineração

Art. 14. Para a execução das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, na Faixa de Fronteira, serão obedecidas as prescrições gerais da legislação específica de mineração, e o processo terá início no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 15. Entende-se por empresa de mineração, para os efeitos deste regulamento, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica e entre cujos objetivos esteja o de realizar a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no ato constitutivo da empresa.

§ 2º No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades previstas neste capítulo.

§ 3º É vedada a delegação de poderes de direção ou gerência a estrangeiro, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresa individual.

Art. 16. O assentimento prévio do CSN para a execução das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será necessário:

- I – para as empresas que se estabelecerem na Faixa de Fronteira; e
- II – para as empresas que irão operar dentro da Faixa de Fronteira.

Art. 17. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar expressamente de seus estatutos ou contratos sociais que:

- I – pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital pertencerão sempre a brasileiros;
- II – o quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; e
- III – a administração ou gerência caberá sempre à maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

Parágrafo único. As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, fazer constar em seu estatuto social que as ações representativas do capital social revestirão sempre a forma nominativa.

Art. 18. As empresas individuais deverão fazer constar em suas declarações de firmas que:

- I – o quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; e
- II – a administração ou a gerência caberá sempre a brasileiros.

Art. 19. As sociedades enquadradas no art. 16 deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de mineração:

I – cópia dos atos constitutivos (se ainda em formação) ou cópia do estatuto, contrato social e respectivas alterações (se empresa já constituída), em que constem as cláusulas mencionadas no art. 17;

II – prova de nacionalidade de todos os administradores ou sócios cotistas (cópia da Certidão de Nascimento para os solteiros; cópia da Certidão de Casamento para os casados; cópia da Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados ou separados judicialmente ou divorciados, e cópia da Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge, para os viúvos);

III – prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar de todos os administradores ou sócios cotistas; e

IV – prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral de todos os administradores ou sócios cotistas.

Parágrafo único. As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, apresentar relação nominal, contendo a nacionalidade e número de ações de todos os acionistas.

Art. 20. As pessoas físicas ou empresas individuais deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de mineração:

I – cópia da declaração de firma, em que constem as cláusulas mencionadas no art. 18, quando empresa individual;

II – cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento, conforme o caso;

III – prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar; e

IV – prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral.

Art. 21. O procedimento para a obtenção do assentimento prévio do CSN, pelas empresas de mineração, será o seguinte:

I – para empresas em formação ou para aquelas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de mineração e os mencionados nos artigos 19 ou 20, conforme o caso, dirigido ao DNPM, que, após emitir parecer, encaminhará o respectivo processo à SG/CSN, para apreciação e posterior restituição àquele Departamento; e

II – para empresas que já possuem o assentimento prévio para executar as atividades na Faixa de Fronteira e que desejem efetuar alteração em seu instrumento social, para posterior registro, referente à alteração do objeto social; mudança do nome comercial ou endereço da sede; eleição ou substituição de diretores na administração ou gerência; alteração nas atribuições e competências de administradores; modificação na participação do capital social; aumento de capital social nos casos de emissão e/ou subscrição pública ou particular de ações; mudança na forma das ações; entrada ou retirada de novos acionistas; transformação, incorporação, fusão e cisão; retirada e/ou admissão de sócios cotistas; ou reforma total dos estatutos ou contrato

social – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de mineração a proposta de alteração estatutária ou contratual e as cópias dos documentos pessoais mencionados no art. 19 dos novos administradores ou sócios cotistas, quando for o caso, dirigido ao DNPM, seguindo-se o processamento descrito no Item I.

Parágrafo único. Caberá ao DNPM o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

CAPÍTULO V

Da Colonização e Loteamentos Rurais

Art. 22. Para a execução das atividades de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, serão observadas as prescrições gerais da legislação agrária específica e o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).¹⁸³

Art. 23. Entende-se por empresa particular de colonização, para os efeitos deste regulamento, as pessoas físicas ou jurídicas, estas constituídas e domiciliadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.¹⁸⁴

§ 1º No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido executar as atividades previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a delegação de poderes de direção ou gerência a estrangeiro, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresa individual.

Art. 24. O assentimento prévio do CSN para a execução das atividades de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, será necessário:

I – na alienação de terras públicas, para a empresa vencedora de licitação publicada no *Diário Oficial da União*; e

II – na alienação de terras particulares, para as empresas que as desejarem adquirir, quando da apresentação dos respectivos projetos.

Art. 25. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar de seus estatutos ou contratos sociais as cláusulas mencionadas nos artigos 17 ou 18, conforme o caso.

Art. 26. As empresas enquadradas no art. 24 deverão instruir seus processos com os documentos discriminados nos artigos 19 ou 20, conforme o caso.

Art. 27. As empresas de colonização e loteamento rurais que já possuem autorização para operar na Faixa de Fronteira necessitarão do assentimento prévio do CSN para efetuarem alterações em seu instrumento social, para posterior registro nos casos previstos no item II do art. 21.

Art. 28. Após instruídos pelo Incra, os processos de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, serão encaminhados à SG/CSN para apreciação e posterior restituição àquela autarquia.

Parágrafo único. Caberá ao Incra o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

CAPÍTULO VI

Das Transações com Imóveis Rurais, envolvendo Estrangeiros

Art. 29. Os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, implicarem obtenção da posse, do domínio ou de qualquer outro direito real sobre imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, dependerão do assentimento prévio do CSN, e o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), quando adquirente de titularidade daqueles direitos:¹⁸⁵

- I – pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II – pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País; ou
- III – pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Art. 30. As pessoas jurídicas referidas nos itens II e III do artigo anterior somente poderão obter o assentimento prévio quando o imóvel rural pretendido se destinar à implantação de projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, vinculado aos seus objetivos estatutários.¹⁸⁶

Art. 31. As pessoas físicas estrangeiras que desejarem adquirir imóvel rural, na Faixa de Fronteira, deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação agrária específica:¹⁸⁷

- I – cópia da Carteira de Identidade para Estrangeiro;
- II – declaração do interessado, de que não está respondendo a inquérito ou ação penal, nem foi condenado pela justiça de seu País ou do Brasil;
- III – prova de propriedade do imóvel pretendido, incluindo sua cadeia domínial; e
- IV – cópia do Certificado de Cadastro do Incra, referente ao exercício em vigor.

Parágrafo único. No texto do requerimento para a aquisição do imóvel rural, o interessado deverá declarar sua residência e o endereço para correspondência.

Art. 32. As pessoas jurídicas estrangeiras referidas nos itens II e III do art. 29 que desejarem adquirir imóvel rural, na Faixa de Fronteira, deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação agrária específica:

- I – cópia do estatuto ou contrato social da empresa;
- II – autorização para a petionária funcionar no Brasil, em se tratando de empresa estrangeira;
- III – cópias dos atos de eleição da diretoria e da alteração do nome comercial da empresa, se for o caso;

IV – relação nominal, contendo a nacionalidade e número de ações dos acionistas da empresa, quando se tratar de sociedade anônima, em se tratando de empresa brasileira;

V – prova de propriedade do imóvel pretendido, incluindo sua cadeia dominial; e

VI – cópia do Certificado de Cadastro do Incra, referente ao exercício em vigor.

Art. 33. Os processos para transação de imóveis rurais com estrangeiros, na Faixa de Fronteira, serão remetidos pelo Incra à SG/CSN, com o respectivo parecer, sendo restituídos àquela autarquia após apreciados.

CAPÍTULO VII

Da participação de Estrangeiros em Pessoa Jurídica Brasileira

Art. 34. A participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica brasileira que seja titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, dependerá do assentimento prévio do CSN.

§ 1º São direitos reais, assim definidos no Código Civil Brasileiro, além da propriedade e da posse, a enfiteuse ou aforamento, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, as rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a anticrese e a hipoteca.

§ 2º A pessoa jurídica que desrespeitar a exigência deste artigo sujeitar-se-á à dissolução, na forma da legislação pertinente.

Art. 35. Para a lavratura e o registro de escritura de alienação ou de constituição de direito real, que tiver por objeto imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, em que o outorgado for pessoa jurídica, será indispensável verificar se dela participa, como sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica estrangeira.

Parágrafo único. A verificação de que trata este artigo far-se-á da seguinte maneira:

I – em se tratando de sociedade anônima – à vista da relação nominal dos acionistas, contendo a nacionalidade, o número de ações com direito a voto e a soma das participações, a qual deverá coincidir com o capital declarado no estatuto social da empresa; a relação será firmada pelos diretores da empresa, responsáveis pela exação da informação, com a declaração de que foi feita de conformidade com os dados existentes no Livro de Registro de Ações da sociedade; e

II – em se tratando de sociedade de outro tipo – à vista do contrato social e de suas alterações.

Art. 36. O assentimento prévio para os atos previstos neste capítulo será dado mediante solicitação do interessado à SG/CSN.

CAPÍTULO VIII

Do Auxílio Financeiro aos Municípios da Faixa de Fronteira

Art. 37. Para habilitar-se ao auxílio financeiro destinado à execução de obras públicas, previsto no art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, os municípios total ou parcialmente localizados na Faixa de Fronteira deverão, até 31 de julho do ano anterior ao da concessão, encaminhar à SG/CSN dados sucintos sobre a obra que pretendem realizar e seu orçamento estimado.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser concedido auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos.

Art. 38. A SG/CSN estudará os pedidos de auxílio e, a partir de 1º de setembro, informará às Prefeituras Municipais da concessão ou não do auxílio solicitado.

Art. 39. Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais por intermédio da agência do Banco do Brasil S.A.

Art. 40. A aplicação dos recursos está sujeita a comprovação perante o Tribunal de Contas da União, por Intermédio da SG/CSN.

§ 1º O emprego dos recursos limitar-se-á no exercício financeiro em que foram concedidos, podendo ser aproveitados no exercício imediato, como Restos a Pagar, desde que devidamente empenhados no exercício do recebimento.

§ 2º Enquanto as prestações de contas não forem apresentadas, as Prefeituras Municipais não estarão habilitadas ao recebimento de auxílios posteriores.

Art. 41. A SG/CSN baixará instruções detalhadas, visando a orientar as Prefeituras Municipais quanto à habilitação e repasse dos auxílios, aplicação dos recursos e prestação de contas.

CAPÍTULO IX

Da Inscrição nos Órgãos do Registro do Comércio

Art. 42. As Juntas Comerciais dos Estados e dos Territórios Federais exigirão prova do assentimento prévio de CSN nos seguintes casos:

I – execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III:

- a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira; e
- b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12.

II – execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V:

- a) para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e

b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21.

Art. 43. A abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio, implicará o cumprimento das prescrições deste regulamento.

Art. 44. Será dispensado ato formal da SG/CSN, nos casos de dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma deste regulamento, cabendo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Geral, para fins de controle.

CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 45. As entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento, não lhes sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa.

Art. 46. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis exigirão prova do assentimento prévio do CSN para as transações com imóveis rurais, envolvendo estrangeiros, de que trata o Capítulo VI e obedecidas as prescrições da legislação que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 47. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão à Corregedoria da Justiça Estadual a que estiverem subordinados ou à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à repartição estadual do Incra e à SG/CSN, relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na Faixa de Fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III – transcrição da autorização do órgão competente.

Art. 48. A SG/CSN solicitará, das autoridades e órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações ao disposto neste regulamento.

Art. 49. Os atos previstos neste regulamento, se praticados sem o assentimento prévio do CSN, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte por cento (20%) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.¹⁸⁸

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.040, DE 17 DE MARÇO DE 1982

Especifica áreas indispensáveis à segurança nacional insuscetíveis de usucapião especial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, DECRETA:

Art. 1º O usucapião especial, a que se refere a Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, abrange as terras particulares e as terras públicas devolutas, em geral, sob ressalva do disposto neste Decreto.

Art. 2º São indispensáveis à segurança nacional as terras devolutas de que trata o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e pelos Decretos-leis nºs 1.473, de 13 de julho de 1976, e 1.868, de 30 de março de 1981, e a Faixa de Fronteira definida na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 3º O usucapião especial não ocorrerá na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designada como Faixa de Fronteira.

Art. 4º Nas áreas indispensáveis à segurança nacional suscetíveis de prescrição aquisitiva, o usucapião por estrangeiro residente no país não dispensa a observância do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, por força da determinação constante do § 34 do artigo 153 da Constituição Federal. *Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional se inclui entre os pressupostos necessários à aquisição por usucapião especial.

Art. 5º São insuscetíveis de usucapião os imóveis de uso das Forças Armadas ou destinados a seus fins e serviços, e os terrenos de marinha e seus acrescidos, essenciais à execução da política de segurança nacional, assim como quaisquer outras terras públicas não devolutas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.457, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 2º O Programa terá por objetivo:

- I – unificar a implantação dos projetos fundiários;
- II – ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do Governo na regularização fundiária; e
- III – intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º A execução do Programa ficará a cargo de um Ministro de Estado Extraordinário, nomeado nos termos do artigo 37 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, que integrará a estrutura da Presidência da República, proporá as medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa.

Art. 5º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) vinculado, para os fins deste Decreto, ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.¹⁸⁹

Art. 6º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional fornecerá, quando solicitado, o apoio de pessoal necessário ao desempenho das atividades do Ministro de Estado Extraordinário.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo, quando militar, permanecerá na situação prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982.

Art. 7º As despesas de organização e instalação do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário, assim como as de funcionamento, no corrente exercício, serão atendidas pelas dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários proporá ao Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento do Programa Nacional de Política Fundiária.¹⁹⁰

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.620, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O usucapião especial, previsto na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, poderá, quando se tratar de terras devolutas, em geral, ser reconhecido administrativamente, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O interessado em ter administrativamente reconhecido o usucapião especial deverá requerê-lo ao órgão fundiário da União, Estado ou Território, com jurisdição sobre o imóvel.

Art. 3º No requerimento, dispensados o reconhecimento da firma e a juntada da planta do imóvel, o interessado deverá:

- I – mencionar sua qualificação pessoal;
- II – declarar, expressamente, sob as penas da Lei:
 - a) que não é proprietário rural nem urbano;
 - b) que possui como sua, por 5 (cinco) ou mais anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, compreendida em terras presumivelmente devolutas;
 - c) que a tornou produtiva com o seu trabalho;
 - d) que nela tem sua morada.
- III – individualizar o imóvel, mencionando:
 - a) localização (Estado, Município, Distrito e localidade) e denominação, se houver;
 - b) área aproximada, em hectares;
 - c) dimensões aproximadas e nome dos confrontantes;
 - d) vias de acesso;
 - e) atividade rural desenvolvida.

IV – pedir que seja administrativamente reconhecido haver ele adquirido, por usucapião especial, o domínio do imóvel, com a conseqüente expedição do título de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 4º O órgão que receber o pedido deverá:

I – verificar se se trata de área rural compreendida em terras devolutas já discriminadas, arrecadadas, matriculadas e registradas no Registro de Imóveis;

II – em caso afirmativo, proceder à vistoria na área rural, elaborando planta, ainda que rudimentar, e memorial descritivo, embora sumário;

III – expedir o título de domínio, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Se, decorridos 90 (noventa) dias da data em que o requerimento for protocolado no órgão competente, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Ernane Galvêas

Angelo Amaury Stabile

Mário David Andreazza

Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.649, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários cabe coordenar as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), excetuadas as relacionadas com associativismo rural, cooperativismo e a eletrificação rural, que continuarão supervisionadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2º O Incra é órgão incumbido de executar as decisões do Ministro de Estado Extraordinário.

Art. 3º Para os efeitos da vinculação de que trata o Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982, os órgãos e respectivos servidores do Incra, responsáveis pelas atividades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, ficarão à disposição do Ministro de Estado Extraordinário, a ele subordinados, sem prejuízo da vinculação administrativa do Incra ao Ministério da Agricultura.

§ 1º A supervisão do Incra pelo Ministério da Agricultura será exercida na forma do disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pendente, porém, da manifestação prévia do Ministro de Estado Extraordinário nos casos de assuntos relacionados com a sua área de competência.

§ 2º O Ministério da Agricultura e o Incra assegurarão o custeio das despesas necessárias ao integral funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 4º O Ministro de Estado Extraordinário e o Ministro de Estado da Agricultura regularão, em Portaria conjunta, o disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.700, DE 12 DE OUTUBRO DE 1982

Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982,

DECRETA:

Objetivos

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária – PNPF – tem por objetivos ativar a efetiva realização das metas do Governo na regularização fundiária, uniformizar a implantação dos projetos fundiários e intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade e contribuir para o aumento geral da produtividade rural.

Art. 2º É objetivo também do Programa Nacional de Política Fundiária possibilitar ao homem do campo a oportunidade de explorar, com a força de seu trabalho, a cultura da terra mediante a concessão de uso de imóvel, público ou particular, na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Constitui ainda objetivo do Programa a participação em projetos de construção ou melhoria de casa para o trabalhador rural.¹⁹¹

Art. 4º O Programa Nacional de Política Fundiária, para a consecução de seus objetivos, compreenderá atividades nos seguintes campos:

- 1 – regularização fundiária, inclusive quando da execução de medidas previstas nas políticas florestal e indigenista, que interfiram nos projetos de ocupação da terra;
- 2 – de zoneamento, cadastro e tributação;
- 3 – da distribuição de terras;
- 4 – da colonização e da execução de projetos de reforma agrária; e
- 5 – de desenvolvimento rural.

Art. 5º Para a realização dos objetivos do Programa, o Ministro Extraordinário articular-se-á com os Ministérios e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os quais deverão prestar a colaboração necessária e conceder prioridade à solução dos assuntos relacionados com o desenvolvimento do Programa, na respectiva área de competência.

Atribuições do Ministro de Estado Extraordinário

Art. 6º Cabe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários planejar e coordenar a execução do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 7º Incumbe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, no âmbito do PNPf:

1 – assessorar o Presidente da República na decisão de assuntos relacionados com a Política Fundiária e na formulação de planos e projetos de desenvolvimento do sistema de relações entre o homem do campo, a propriedade rural e o uso da terra;

2 – propor ao Presidente da República diretrizes para a Política Fundiária;

3 – estabelecer medidas e normas relacionadas com:

I – no campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:

a) a realização de estudos e elaboração do zoneamento do país e reformulação da estrutura agrária;

b) identificação das regiões referidas no artigo 43, itens I e IV, do Estatuto da Terra;

c) a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo para tributação sobre a terra;

d) a fixação de tabelas de valores da terra nua e dos índices relativos à tributação, inclusive para a determinação dos coeficientes de progressividade e de regressividade do Imposto Territorial Rural;

e) a organização e manutenção atualizada do cadastro de terras públicas, dos imóveis rurais de proprietários e detentores de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros rurais, dos contribuintes e, ainda, do cadastro técnico, bem como de quaisquer outros que visem a proporcionar elementos para conhecimento da estrutura socioeconômica do meio rural;

f) o lançamento, a emissão e cobrança dos tributos e contribuições a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra;

e

g) a execução da arrecadação e cobrança dos referidos tributos e promoção da inscrição da dívida ativa.

II – no campo da distribuição e redistribuição de terras:

a) a promoção da discriminação de terras na forma da lei, inclusive com o processo discriminatório a que se refere o Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980;¹⁹²

b) a incorporação de bens ao patrimônio do Inbra;

c) a realização de desapropriação, na forma prevista em lei, de áreas rurais;

d) o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra;

e) a concessão de uso de imóvel na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, para o fim específico de cultivo da terra;

f) a regularização das ocupações de terras devolutas federais e das incorporadas ao patrimônio do Inbra; e

g) a concessão, remição, transferência e extinção de aforamento de terras públicas.¹⁹³

III – no campo da colonização e execução de projetos:

a) o incentivo à criação e à expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra nas explorações extrativas, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais;

b) a fixação da metodologia a ser aplicada em projetos de colonização e loteamento de imóveis rurais;

c) a criação de núcleos de colonização;

d) a criação de unidades de exploração agrícola;

e) a declaração de emancipação de lotes, parcelas e núcleos de colonização.

IV – no campo do desenvolvimento rural:

a) o planejamento, a promoção e o controle das atividades relativas à extensão rural;

b) o amparo à propriedade da terra, em consonância com a Política Agrícola.

V – a alienação ou doação de imóveis rurais;

VI – a elaboração dos Planos Nacional e Regionais a que se refere o Estatuto da Terra;

VII – a celebração de convênios com os Governos dos Estados, Municípios, Territórios Federais e do Distrito Federal, de que tratam o Estatuto da Terra e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

4 – propor as medidas legais e regulamentares para a plena execução do Programa.

Parágrafo único. Os regulamentos Internos e as Instruções Especiais do Incra serão aprovadas pelo Ministro de Estado Extraordinário.

Art. 8º A execução dos atos referentes às atividades de que trata o artigo anterior cabe ao Incra e ao Getat, órgãos subordinados ao Ministro de Estado Extraordinário, ressalvado o disposto no Decreto nº 87.649, de 24 de setembro de 1982.

Disposições Finais

Art. 9º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins e o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas ficam subordinados diretamente ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 10. Fica o Ministro de Estado Extraordinário autorizado a constituir o seu Gabinete Técnico, com servidores do Incra e do Getat, mediante expedição de portaria em que sejam fixadas as atribuições e responsabilidades de suas unidades e servidores, bem como a expedir os atos de designação do pessoal.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário poderá designar para o Gabinete de que trata este artigo assessores especiais, servidores públicos ou não, para assessorarem na formulação de projetos específicos de natureza técnica.

§ 2º O Ministro de Estado Extraordinário fixará o local de funcionamento de seu Gabinete Técnico.

Art. 11. Aos servidores designados para o Gabinete Técnico poderá o Ministro de Estado Extraordinário conceder gratificação mensal pela representação de Gabinete, dentro dos recursos postos à sua disposição, segundo tabela aprovada pelo Presidente da República.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 13. O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários baixará os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO N^o 88.060, DE 25 DE JANEIRO DE 1983

Regulamenta o Decreto-lei n^o 1.963, de 14 de outubro de 1982, que dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 12, do Decreto-lei n^o 1963, de 14 de outubro de 1982,

DECRETA:

Art. 1^o O Programa Nacional de Política Fundiária – PNPf, de conformidade com o Decreto-lei n^o 1963, de 14 de outubro de 1982, objetivará a implantação e o desenvolvimento de projetos de construção ou melhoria de habitação para o trabalhador rural, tendo em vista melhorar as condições de vida do homem do campo, fixando-o à terra que lhe dá o sustento.

§ 1^o Entende-se por melhoria a realização de obras para reforma ou ampliação de casa de trabalhador rural.

§ 2^o Entendem-se por trabalhador rural, para os efeitos deste Decreto, o empregado rural, o miniprodutor e o pequeno produtor rural.

Art. 2^o Cabe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários:

I – propor ao Ministro de Estado do Interior a implantação de projetos de construção ou melhoria de casa para trabalhador rural;

II – indicar ao Ministro do Interior as áreas prioritárias para efeito de financiamento de casa para trabalhador rural;

III – manifestar-se, previamente, sobre os programas do Plano da Casa Rural – PLACAR, instituído pelo Decreto n^o 85.876, de 03 de abril de 1981;

IV – alocar recursos ao Banco Nacional da Habitação – BNH, com a finalidade de dinamizar a execução dos projetos de que trata este Decreto;

V – estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado do Interior, as condições gerais dos financiamentos destinados à construção, venda ou melhoria de casa própria para o trabalhador rural;

VI – manifestar-se sobre projetos de construção de casa própria para trabalhador rural, promovidos pelos Estados, Territórios e Municípios, mediante financiamento concedido pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 3^o O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários definirá as áreas prioritárias a que se refere o artigo 2^o, item II, tendo em vista:

I – projetos de colonização e de assentamento;

- II – os pontos de maior concentração de trabalhadores rurais;
- III – as possibilidades de expansão da fronteira agrícola e de aumento da produtividade rural;
- IV – propostas dos Ministérios do Interior e da Agricultura;
- V – as zonas de incidência de endemias ou periodicamente sujeitas a inundações;
- VI – as áreas carentes.

Art. 4º O Ministério do Interior providenciará, junto ao Banco Nacional da Habitação, a observância do disposto no item V do artigo 2º do presente Decreto.

Art. 5º Os projetos para construção ou melhoria de casa para trabalhador rural contarão com a assistência técnica e com o acompanhamento dos Órgãos dos Ministérios do Interior envolvidos na coordenação e execução de programas de desenvolvimento e de órgãos vinculados ao Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 6º A assistência financeira aos projetos de construção ou melhoria de casa para trabalhador rural será prestada pelo Banco Nacional da Habitação e seus agentes.

Art. 7º O Banco Nacional da Habitação poderá estabelecer condições especiais para amortização de empréstimo na eventualidade de frustração de safra por influência de fatores climáticos ou para o caso de impossibilidade temporária de pagamento das prestações, por parte do trabalhador rural beneficiado com unidade habitacional.

Art. 8º O Banco Nacional da Habitação, de conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério do Interior, poderá prestar assistência financeira a projetos de reforma de habitação do trabalhador rural, de baixíssima renda, mediante transferência de recurso, com caráter não reembolsável.

Art. 9º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em coordenação com o Banco Nacional da Habitação, manterá cadastro dos trabalhadores rurais adquirentes de casa própria.

Art. 10. O trabalhador rural que já foi promitente comprador ou cessionário de imóvel rural, no mesmo município, não poderá adquirir outro imóvel na forma prevista neste Decreto.¹⁹⁴

Art. 11. O Banco Nacional da Habitação poderá conceder, observadas as normas estabelecidas pelos Ministros Extraordinário e do Interior e as disponibilidades orçamentárias, financiamentos específicos à empresa rural, assim definida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que construir casas e equipamentos comunitários para os seus trabalhadores rurais.

Parágrafo único. A empresa rural que receber financiamento para tal fim poderá vender as casas exclusivamente a seus trabalhadores rurais, em condições a serem estipuladas pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários poderá firmar convênios com os Estados, Territórios e Municípios para a implantação de projetos da construção de casa para o trabalhador rural, mediante financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação, observadas as normas baixadas pelo Ministério do Interior.

Art. 13. Nos projetos de que trata este Decreto, a construção de novas unidades habitacionais terá prioridade sobre a reforma e a ampliação.

Art. 14. Os recursos necessários ao atendimento dos objetivos do PNPf serão provenientes:

I – de dotações orçamentárias;

II – do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) na forma de diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República;

III – de outras fontes internas e externas, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 15. Os recursos do PNPf serão administrados pelo Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários, de conformidade com normas estabelecidas em coordenação com o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 16. O orçamento da União, a partir do exercício de 1984, e na medida de suas disponibilidades, alocará recursos ao Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 17. O retorno de recursos do FINSOCIAL, aplicados no âmbito do Programa Nacional de Política Fundiária, será restituído a esse Fundo, para ser gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos termos do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 18. Os Ministros de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República baixarão os atos complementares, em conjunto, necessários à execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de janeiro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza
Delfim Netto
Danilo Venturini

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

- I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;
- III – manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;
- IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;
- V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;
- VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e
- VII – orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que

os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

IV – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

SEÇÃO I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º O Conama compõe-se de:¹⁹⁵

I – Plenário;

II – Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

III – Câmaras Técnicas;

IV – Grupos de Trabalho; e

V – Grupos Assessores.

Art. 5º Integram o Plenário do Conama:¹⁹⁶

I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;

III – um representante do Ibama;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

VI – um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

VII – oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:

a) um representante de cada região geográfica do País;

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – Anamma;

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;

VIII – vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;

b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Abes;

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag;

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais – CNPT/Ibama;

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil – Capoib;

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG;

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN.

IX – oito representantes de entidades empresariais; e

X – um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do Conama, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público Federal;

II – um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores – Gerais de Justiça; e

III – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Incumbirá à Anamma coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso VII e ao Presidente do Conama a indicação das entidades referidas na alínea *c* desse mesmo inciso.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas *a* e *b*, serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama.

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X. (NR)

Art. 6º O Plenário do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º O Plenário do Conama reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.¹⁹⁷

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.¹⁹⁸

§ 4º A participação dos membros do Conama é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previstos no inciso VIII, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *g*, *h*, *i* e *l* do *caput* do art. 5º, poderão ter as despesas de

deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.¹⁹⁹

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao Conama:²⁰⁰

I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e supervisionado pelo referido Instituto;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III – decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

IV – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

IX – estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

X – acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XI – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

- XII – incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIII – avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;
- XIV – recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- XV – estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- XVI – promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- XVII – elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do Sisnama, sob a forma de recomendação;
- XVIII – deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e
- XIX – elaborar o seu regimento interno.
- § 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.
- § 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.
- § 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conama levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.
- § 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao Sisnama, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.²⁰¹

SEÇÃO III Das Câmaras Técnicas

Art. 8º O Conama poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do Conama que a criar.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

Art. 9º Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar Câmaras Técnicas *ad referendum* do Plenário.

SEÇÃO IV Do Órgão Central

Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do Conama.²⁰²

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá:²⁰³

- I – solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;
- II – coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama; e
- III – promover a publicação e divulgação dos atos do Conama. (NR)

SEÇÃO V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

Art. 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

SEÇÃO VI Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do Sisnama.

CAPÍTULO III Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

- I – o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e
- II – caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 16. O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento das Atividades

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial

do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20. Caberá recurso administrativo:

I – para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e

II – para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

CAPÍTULO V Dos Incentivos

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste Decreto.

CAPÍTULO VI Do Cadastramento

Art. 24. O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos,

a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. § 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

- I – contribuir para que um corpo d’água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
- II – contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;
- III – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;
- IV – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- VI – causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- VII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;
- VIII – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d’água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;
- IX – desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;
- X – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;
- XI – causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;
- XII – descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

- I – realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;
- II – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

- I – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- III – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II – agravantes:

- a) reincidência específica;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência quando de valor igual ou superior.

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso *ex officio* para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44. O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Esta-

dos, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se os Decretos n^{os} 88.351, de 1^o de junho de 1983; 89.532, de 6 de abril de 1984; 91.305, de 3 de junho de 1985; 91.630, de 28 de novembro de 1986; 94.085, de 10 de março de 1987; 94.764, de 11 de agosto de 1987; 94.998, de 5 de outubro de 1987; 96.150, de 13 de junho de 1988; 97.558, de 7 de março de 1989; 97.802, de 5 de junho de 1989; e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169^o da Independência e 102^o da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

DECRETO Nº 433, DE 24 DE JANEIRO DE 1992²⁰⁴

Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

(TEXTO ORIGINAL)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem o art. 2º, § 2º, alínea *a*, arts. 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único, art. 17, *caput* e alínea *c* e art. 31 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; e art. 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966,

DECRETA:

Art. 1º É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) autorizado a adquirir terras rurais, por compra e venda, para fins de reforma agrária, de acordo com a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecendo ao disposto neste decreto.

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil.²⁰⁵

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária.²⁰⁵

Art. 2º O processo de aquisição das terras terá início mediante proposta de compra de imóvel rural de propriedade de particular, formulada pelo Incra ou pelo Estado e Município que tenham celebrado, com o Incra, o convênio de que trata o art. 16, deste decreto.

Parágrafo único. A proposta deverá ser acompanhada:

I – de documentação relativa:

a) à identidade do proprietário, se pessoa física;

b) ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e atualizados, e comprovação de sua representação legal, em se tratando de sociedades comerciais;

c) à inscrição do ato constitutivo, com prova do mandato da diretoria em exercício, no caso de sociedade civil.

II – certidão de cadeia dominial vintenária ininterrupta, ou prazo inferior a vinte anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público, ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

III – certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como de sua situação cadastral e tributária;

IV – em caso de fundada dúvida e, se pedida pelo Incra declaração expressa do Estado, da situação do imóvel, afirmando que questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;

V – planta ou croquis da situação do imóvel, com indicação das vias de acesso e cursos d'água principais.

Art. 3º Não serão adquiridos imóveis rurais inadequados para a implantação de projeto de assentamento ou que, por suas características e peculiaridades, não devam ser utilizados em atividades agropecuárias, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama).

§ 1º O Ibama será consultado sobre a aquisição, devendo manifestar-se no prazo de dez dias.

§ 2º O decurso do prazo fixado no parágrafo anterior, sem a manifestação do Ibama, importará anuência à aquisição do imóvel objeto da consulta.

Art. 4º As aquisições de imóveis rurais previstas neste decreto ocorrerão preferencialmente em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender a função social da terra.²⁰⁶

Art. 5º O Diretor de Recursos Fundiários do Incra constituirá comissão, composta nos termos do art. 7º deste decreto, para proceder à vistoria e avaliação no imóvel ofertado.

§ 1º A vistoria observará especialmente os seguintes aspectos:

a) a utilidade do imóvel para o fim de reforma agrária, suas características agrônômicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias;

b) a existência, na região de situação do imóvel, de infra-estrutura de serviços de saúde, educação, transporte, armazenamento, eletrificação e comunicação;

c) a existência no imóvel de benfeitorias, inclusive culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e naturais, florestas ou matas nativas e outros recursos naturais renováveis, identificando-se aqueles de preservação ou conservação;

d) a presença no imóvel de arrendatários, parceiros, trabalhadores rurais assalariados, nele residentes, ou outros ocupantes, inclusive os não autorizados.

§ 2º Durante a vistoria, a comissão colherá do proprietário ou possuidor de área confrontante declaração de que as divisas do imóvel vistoriando são respeitadas ou contestadas.

Art. 6º Ao proceder à avaliação, a comissão levará em conta, especialmente:

I – a localização do imóvel, sua dimensão e a potencialidade de uso da terra;

II – o estado de conservação das benfeitorias;

III – a circunstância de existir sobre o imóvel ocupação que o deprecie;

IV – o valor da terra rural na região, segundo dados obtidos junto a instituições oficiais, inclusive financeiras, no fisco Municipal e em outra fonte, se possível.

- § 1º Conhecida, durante a avaliação, a existência de imóveis similares ao avaliando, com preços e condições favoráveis para o Poder Público, a comissão registrará o fato.
- § 2º No procedimento da avaliação serão utilizados critérios da prática do mercado imobiliário, atribuindo-se um único valor para a terra e suas acessões naturais, que tenham sobrevivido à terra sem a intervenção do proprietário, quando existentes, devendo o preço final ser apurado segundo as indicações dos estabelecimentos ou instituições que operem no meio rural e ajustado de acordo com as classes de uso do solo, como ocupações, localização, infra-estrutura viária, acesso, relevo e recursos hídricos.
- § 3º A avaliação das benfeitorias será feita com base no custo atual de reposição do material empregado na construção, com as depreciações calculadas em função do estado de conservação ou da eficiência da obra.
- § 4º O valor das culturas perenes será calculado com base no custo agregado de formação, ajustado segundo o método de plantio e de produção estimada e depreciação em função do estado fitossanitário.

Art. 7º A vistoria e a avaliação serão efetuadas por técnicos do Incra, designados pelo Diretor de Recursos Fundiários, acompanhados por avaliador do Banco do Brasil S.A., se disponível na região de localização do imóvel avaliando, e pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal.

- § 1º Quando se tratar da hipótese prevista no art. 16 deste Decreto, participará necessariamente, da comissão de avaliação, um técnico do Estado ou do Município interessado na aquisição do imóvel.
- § 2º O Incra convidará para acompanhar a vistoria e a avaliação a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), como órgão de terras do Estado-membro, da situação do imóvel, ou um técnico da Prefeitura Municipal, o Sindicato de Trabalhadores Rurais e o Sindicato dos Produtores Rurais, com atuação na área.

Art. 8º A comissão, no prazo de quinze dias, contados da sua nomeação, efetuará a vistoria e apresentará ao Superintendente Estadual do Incra o respectivo laudo técnico.

- § 1º O laudo técnico, circunstanciado, conterá necessariamente o relatório em que serão focalizados todos os elementos referidos nos arts. 5º e 6º deste Decreto, bem como outros dados relevantes colhidos pela comissão, com parecer conclusivo.
- § 2º Ao laudo referido no parágrafo acima, poderão ser anexadas eventuais observações e recomendações das pessoas que foram convidadas a acompanhar a vistoria e a avaliação.
- § 3º O laudo, depois de datado e assinado pelos componentes da comissão e visado pelas pessoas convidadas a que se refere o parágrafo anterior, será apresentado ao Superintendente Estadual do Incra.

Art. 9º O Superintendente Estadual juntará o laudo aos autos respectivos, e os remeterá, com o seu despacho, ao Diretor de Recursos Fundiários.

§ 1º O Diretor de Recursos Fundiários convidará o proprietário do imóvel para entendimento sobre as condições de sua aquisição, segundo dispõe este Decreto, colhendo, nos autos, o seu pronunciamento.

§ 2º Caso haja acordo na aquisição do imóvel, o Diretor de Recursos Fundiários remeterá os autos à Procuradoria Jurídica, que se manifestará conclusivamente sobre o processo de aquisição.

§ 3º À vista do parecer da Procuradoria Jurídica, o Diretor de Recursos Fundiários proferirá despacho fundamentado, indicando os recursos disponíveis a serem utilizados, por meio de títulos da dívida agrária e outros existentes para aquisição do imóvel rural, enviando os autos ao Presidente do Incra.

§ 4º O Presidente do Incra submeterá o caso à apreciação e deliberação do Conselho de Diretores, que poderá determinar as diligências que julgar convenientes.

Art. 10. Acatada, pelo Conselho de Diretores do Incra, a aquisição proposta, o Presidente do Incra expedirá portaria, na qual indicará as razões da aquisição do imóvel, contendo:

I – os seus fundamentos legais e regulamentares, inclusive a deliberação do Conselho de Diretores;

II – os motivos determinantes da medida;

III – a descrição do imóvel rural, objeto da aquisição, com sua denominação, área, limites e localização, constando o número do cadastro do Incra e a matrícula no Registro de Imóveis;

IV – a qualificação do proprietário rural e sua concordância;

V – o preço e as condições de seu pagamento acertados;

VI – a destinação a ser dada ao imóvel.

§ 1º Na portaria prevista neste artigo, o Presidente do Incra determinará as providências necessárias à aquisição do imóvel, como a elaboração da minuta de escritura, a emissão de títulos da dívida e, quando necessário, o empenho de despesa para os pagamentos em dinheiro.

§ 2º A aquisição de imóvel rural realizar-se-á sempre *ad mensuram*, conforme o Código Civil, e terá como instrumento de transmissão a Escritura Pública de Compra e Venda.

§ 3º Deverá constar na escritura que o vendedor se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações trabalhistas, resultantes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e demais emolumentos inerentes à lavratura.

Art. 11. O pagamento da terra e de suas acessões naturais, a que se refere o art. 6º, § 2º, deste Decreto, será feito em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis em parcelas iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, com os seguintes prazos:

I – dez anos, para imóveis com área até 5.000 (cinco mil hectares);

II – quinze anos, para imóveis com área de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) hectares; e

III – vinte anos, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil) hectares.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias poderão ser pagas em dinheiro, no todo ou em parte, caso não haja acordo com o proprietário sobre o pagamento em títulos da dívida agrária.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o prazo dos títulos da dívida agrária será de dez anos.

Art. 12. A minuta da escritura, elaborada ou visada pela Procuradoria Jurídica, será submetida à apreciação do Presidente do Incra e por ele despachada ao Diretor de Recursos Fundiários, que diligenciará a lavratura do respectivo instrumento em três dias.

§ 1º A escritura deverá ser assinada pelos vendedores, ou por procuradores legais, e pelo Presidente do Incra, ou, mediante delegação, pelo Diretor de Recursos Fundiários ou outro servidor da autarquia.

§ 2º Lavrada a escritura, o Incra promoverá a sua apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 13. Lavrada a escritura de compra e venda, e feita a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, o Presidente do Incra determinará as medidas necessárias à efetiva destinação do imóvel adquirido, comunicando ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária tal aquisição, que se fará acompanhar de cópia da respectiva escritura.

Art. 14. O disposto neste Decreto poderá ser observado na aquisição de imóvel rural pertencente a ente público, quando inviável sua utilização, mediante convênio entre o Incra e o seu proprietário.

Art. 15. Desde que propício ao assentamento de trabalhadores rurais, o Incra poderá receber imóveis por dação em pagamento, na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, mediante entendimento com o Departamento da Receita Federal e com as Prefeituras Municipais respectivas em face da destinação do Imposto Territorial Rural.

Art. 16. Fica o Incra autorizado a celebrar convênio com Estado ou Município para assentamento em área de atuação daqueles entes públicos.

Art. 17. O Presidente do Incra poderá baixar instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 18. As autoridades responsáveis pelo fiel cumprimento do presente Decreto deverão, sempre que possível, diligenciar para a redução dos prazos nele estabelecidos, podendo determinar que se efetuem, concomitantemente, as providências nele previstas.

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos processos em curso no Incra, que serão reexaminados pela Diretoria de Recursos

Fundiários e adaptados às novas disposições, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se o Decreto n° 236, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 24 de janeiro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera

DECRETO N° 433, DE 24 DE JANEIRO DE 1992

(CONSOLIDADO PELOS TEXTOS DOS DECRETOS N°S 2.614/1998 E 2.680/1998)

Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.
(TEXTO CONSOLIDADO)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem o art. 2º, § 2º, alínea *a*, arts. 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único, art. 17, *caput* e alínea *c* e art. 31 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964; e art. 18, da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis n°s 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil.²¹⁰

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (NR)²⁰⁷

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade.²⁰⁷

Parágrafo único. Compete ao Incra definir e priorizar as regiões do País consideradas preferenciais para os fins do disposto neste artigo. (NR)²⁰⁷

Art. 3º (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 4º Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o Incra procederá, diretamente ou por intermédio de terceiros, à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou aliviar tensões sociais ocorrentes na área.

§ 1º A seleção prevista neste artigo poderá ser precedida de publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação de imóveis que têm o domínio.²⁰⁸

§ 2º Observadas as instruções pertinentes, a serem baixadas pelo Incra, o Edital de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, dados e informações relativas às seguintes características exigidas dos imóveis passíveis de seleção.²⁰⁷

- I – área mínima em hectare;²⁰⁷
- II – qualidade dos solos;²⁰⁷
- III – recursos hídricos e vias de acesso. (NR)²⁰⁷

Art. 4º-A. Feita a seleção de um ou mais imóveis, o Incra poderá proceder à abertura de processo administrativo destinado a adquiri-los por compra e venda.²⁰⁷

§ 1º Cada processo administrativo de aquisição terá por objeto um único imóvel e será instaurado com a oferta de venda formulada pelo titular do domínio ou por seu representante legal ou com a proposta de compra de iniciativa do Incra, que poderão abranger a totalidade ou parte da gleba.²⁰⁷ (*Redação dada pelo Decreto nº 2.614/98*).

§ 2º A oferta de venda formulada pelo proprietário ou por seu representante legal deverá conter o preço pedido, a forma e as condições de seu pagamento, e expressa permissão para que o Incra proceda à vistoria e avaliação do imóvel ofertado.²⁰⁷

§ 3º Além da oferta de venda ou da proposta de compra, os processos administrativos de aquisição de imóveis serão instruídos pelos seguintes documentos:²⁰⁷

I – cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do proprietário do imóvel, se pessoa física;²⁰⁷

II – no caso de o domínio pertencer a pessoa jurídica, certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos, devidamente atualizados, cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;²⁰⁷

III – certidão de registro do imóvel;²⁰⁷

IV – certidão de domínio vintenário do imóvel, que poderá abranger prazo inferior a vinte anos, desde que a cadeia dominial tenha início em título expedido pelo Poder Público, ou em decisão judicial transitada em julgado, não mais sujeita a ação rescisória;²⁰⁷

V – certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel;

VI – certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal;²⁰⁷

VII – planta geral e individual do imóvel e memorial descritivo que o caracterize, com indicação das vias que lhe dão acesso e dos principais cursos d'água nele existentes;²⁰⁷ (*Redação dada pelo Decreto nº 2.614/98*).

VIII – declaração do proprietário manifestando sua concordância com as condições estabelecidas por este Decreto. (NR)²⁰⁷

Art. 5º Concluída e regularizada a instrução do processo administrativo de aquisição imobiliária, o Incra realizará vistoria e avaliação do imóvel rural objeto dos autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.629, de 1993, nas instruções que houver baixado a respeito e nas normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.²⁰⁷

§ 1º O Incra poderá atribuir a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da vistoria e da avaliação previstas neste artigo, respeitada a habilitação profissional legalmente exigida para a prática dos respectivos atos e procedimentos.²⁰⁷

§ 2º Mediante convênio, poderá ser delegada aos Estados, no âmbito dos respectivos territórios, a realização da vistoria e da avaliação de imóveis rurais previamente selecionados para compra e venda, que se destinem à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (NR)²⁰⁷

Art. 6º (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 7º (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 8º (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 9º (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 10. Realizadas a vistoria e a avaliação do imóvel rural, o Presidente do Incra, mediante deliberação do Conselho Diretor da Autarquia, poderá baixar portaria, autorizando seja ele adquirido por compra e venda.²⁰⁷

Parágrafo único. A portaria que autorizar a aquisição do imóvel deverá conter:²⁰⁷

I – os fundamentos legais que amparam sua edição;²⁰⁷

II – os motivos determinantes da aquisição;²⁰⁷

III – a descrição do imóvel com sua denominação, características e confrontações, área, localização, número do cadastro do Incra e da matrícula no registro de imóveis competente;²⁰⁷

IV – a qualificação do proprietário rural e sua manifestação de concordância com o preço e a forma de seu pagamento;²⁰⁷

V – o preço e a forma de seu pagamento, conforme previamente acertado entre o Incra e o proprietário do imóvel;²⁰⁷

VI – a destinação a ser dada ao imóvel. (NR)²⁰⁷

Art. 10-A. Para os fins deste Decreto, deverá constar, das escrituras públicas de compra e venda, que é de exclusiva responsabilidade do promitente vendedor o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio. (NR)²⁰⁷

Art. 11. O pagamento do preço contratado somente será efetuado após o registro da escritura pública no registro de imóveis competente.²⁰⁷

§ 1º O pagamento será efetuado de forma escalonada, em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:²⁰⁷

I – imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;²⁰⁷

II – imóveis com área superior a três mil hectares.²⁰⁷

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;²⁰⁷

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;²⁰⁷

c) o valor relativo à área superior a dez mil até quinze mil hectares, em quinze anos;²⁰⁷

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.²⁰⁷

§ 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária.²⁰⁷

§ 3º Aceito o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária, os prazos de resgate dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (NR)²⁰⁷

Art. 12. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 13. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 14. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 15. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 16. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 16-A. Observado o disciplinamento previsto neste Decreto e as disposições do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, a aquisição de imóveis rurais pelo Incra, por meio de compra e venda, poderá ser intermediada por terceiros, segundo regulamentação a ser por ele baixada. (NR).²⁰⁸

Art. 17. O Presidente do Incra baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto. (NR)²⁰⁷

Art. 18. (REVOGADO).²⁰⁷

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos processos de aquisição de imóveis rurais em curso no Incra, que deverão ser reexaminados e adaptados às normas por ele estabelecidas, com aproveitamento dos atos já praticados. (NR)²⁰⁷

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se o Decreto nº 236, de 23 de outubro de 1991.²⁰⁹

Brasília, 24 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera

DECRETO N° 578, DE 24 DE JUNHO DE 1992

Dá nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 184 da Constituição, 105 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 5° da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991,

DECRETA:

Art. 1° Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão forma escritural e o seu controle, administração, lançamento, resgate e serviço de pagamento de juros obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O lançamento do TDA sob a forma escritural corresponde à emissão do título cartular.

Art. 2° O limite máximo de circulação dos TDA é de Cr\$ 7.929.774.965.762,40 (sete trilhões, novecentos e vinte e nove bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), a preço de maio de 1992, atualizado mensalmente, na forma do disposto no art. 5° da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Parágrafo único. Por TDA em circulação entendem-se os Títulos emitidos anteriormente à edição deste Decreto, e os lançados não resgatados.

Art. 3° Caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) a gestão, o controle, lançamento, resgate e pagamento de juros dos TDA.

§ 1° O lançamento dos TDA, em atendimento à execução do programa de reforma agrária, far-se-á mediante solicitação expressa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao Departamento do Tesouro Nacional (DTN).

§ 2° O MEFP manterá controle de todos os lançamentos dos títulos, bem assim do seu resgate e pagamento dos respectivos juros, por meio de sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3° O DTN e o Incra expedirão instrução normativa conjunta relativa à forma de solicitação de lançamento.

Art. 4° Os TDA serão nominativos e terão valor nominal, a preços de maio de 1992, de:

I – Cr\$ 79.297,75 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos);

II – Cr\$ 158.595,50 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos);

III – Cr\$ 317.191,00 (trezentos e dezessete mil, cento e noventa e um cruzeiros);

IV – Cr\$ 792.977,50 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos);

V – Cr\$ 1.585.955,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros).

§ 1º O valor nominal dos TDA será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR) referente ao mês anterior.

§ 2º Compete ao MEFP a declaração mensal do valor nominal do TDA.

Art. 5º Os lançamentos dos TDA conterão:

I – a denominação: Título da Dívida Agrária;

II – a quantidade de títulos;

III – a data do lançamento;

IV – a data do vencimento;

V – o valor nominal em cruzeiros.

Art. 6º Os TDA serão lançados, no primeiro dia útil de cada mês, em séries autônomas relacionadas aos seus prazos de vencimento, conforme a necessidade de cada caso específico.

§ 1º O prazo de vencimento de cada série poderá ser de cinco, dez, quinze ou vinte anos.

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas de títulos, com data de resgate inicial a partir do segundo ano.

§ 3º Observados os critérios do art. 11, do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, caberá, anualmente, ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, propor ao Presidente da República a fixação dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo, para fins de lançamento dos TDA, com base nos limites de endividamento do Setor Público.

Art. 7º Os TDA poderão ser transferidos, por lançamento, mediante ordem do alienante e do alienatário à instituição financeira que o represente no sistema de liquidação e de custódia, vedado o fracionamento do título.

Art. 8º Os TDA serão remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração, *pro rata*, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.

Art. 9º O valor do resgate do título corresponderá ao montante em cruzeiros do valor nominal atualizado, acrescido da remuneração dos juros, calculados *pro rata*.

Art. 10. O lançamento do TDA e suas transferências processar-se-ão sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado de liquidação e de custódia, por intermédio do qual serão também creditados a remuneração de juros e os valores referentes aos resgates do principal previstos.

Art. 11. Os TDA poderão ser utilizados em:

- I – pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- II – pagamento de preço de terras públicas;
- III – prestação de garantia;
- IV – depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;
- V – caução, para garantia de:
 - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;
 - b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.
- VI – a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 12. O MEFP transferirá dos TDA, utilizados em pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a parcela proporcional que lhe é correspondente, ao município.

Art. 13. Em articulação com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), o MEFP estabelecerá, anualmente, com base no Orçamento Geral da União, o montante definitivo de lançamentos de TDA.

Art. 14. Em consonância com o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, os detentores de certificados de TDA vencidos ou vincendos, deverão promover a sua identificação junto ao Incra, em prazo a ser fixado, para o efeito de inclusão dos seus títulos em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Art. 15. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária poderão expedir as instruções necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 16. Revoga-se o Decreto nº 95.714, de 10 de fevereiro de 1988.

Brasília, 24 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Luiz Antonio Andrade Gonçalves

Antonio Cabrera

DECRETO N° 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea b, e 49 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

DECRETA:

Art. 1º As Florestas Nacionais – Flonas – são áreas de domínio público, provida de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I – promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

II – garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III – fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º Para efeito deste Decreto, consideram-se Flonas as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º No cumprimento dos objetivos referidos no *caput* deste artigo, as Flonas serão administradas visando:

a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;

b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;

c) preservar recursos genéricos *in situ* e a diversidade biológica;

d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Art. 2º A criação de novas Flonas será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo Ibama.

Art. 3º A preservação e o uso racional e sustentável das Flonas, consentâneos com a destinação e os objetivos mencionados no art. 1º deste Decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo plano de manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de que trata este artigo conterà, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de cinco anos, passíveis de revisão a cada dois anos, pelo Ibama.

Art. 4º A realização de quaisquer atividades nas dependências das Flonas, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do Ibama ou de licença ambiental, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º A cota da compensação financeira de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da FLONA em que for explorado o recurso mineral.

Art. 6º As Flonas terão seus regimentos internos aprovados pelo Ibama, os quais observarão as seguintes premissas:

I – toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das Flonas deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se-á ao estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;

II – é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das Flonas;

III – os resíduos originários de atividades permitidas nas Flonas serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo Ibama.

Art. 7º O Ibama promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das Flonas.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Flonas, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Henrique Brandão Cavalcanti

DECRETO Nº 2.250, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o *caput*, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

Art. 3º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de quinze dias, direito de manifestação.

Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 2.614, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Altera a redação do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, alínea a, e 17, alínea c, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil.

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (NR)

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade.

Parágrafo único. Compete ao Incra definir e priorizar as regiões do País consideradas preferenciais para os fins do disposto neste artigo. (NR)

Art. 3º (REVOGADO).

Art. 4º Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o Incra procederá à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou a aliviar tensões sociais ocorrentes na área.

§ 1º A seleção prevista neste artigo será precedida da publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação dos imóveis de que têm o domínio.

§ 2º Observadas as instruções pertinentes, a serem baixadas pelo Incra, o Edital de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, dados e infor-

mações relativas às seguintes características exigidas dos imóveis passíveis de seleção:

- I – área mínima em hectare;
- II – qualidade dos solos;
- III – recursos hídricos e vias de acesso. (NR)

Art. 4º-A. Feita a seleção de um ou mais imóveis, o Incra poderá proceder à abertura de processo administrativo destinado a adquiri-los por compra e venda.

§ 1º Cada processo administrativo de aquisição terá por objeto um único imóvel e será instaurado com a oferta de venda formulada pelo titular do domínio ou por seu representante legal ou com a proposta de compra de iniciativa do Incra, que poderão abranger a totalidade ou parte da gleba.

§ 2º A oferta de venda formulada pelo proprietário ou por seu representante legal deverá conter o preço pedido, a forma e as condições de seu pagamento, e expressa permissão para que o Incra proceda à vistoria e avaliação do imóvel ofertado.

§ 3º Além da oferta de venda ou da proposta de compra, os processos administrativos de aquisição de imóveis serão instruídos pelos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do proprietário do imóvel, se pessoa física;
- II – no caso de o domínio pertencer à pessoa jurídica, certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos, devidamente atualizados, cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- III – certidão de registro do imóvel;
- IV – certidão de domínio vintenário do imóvel, que poderá abranger prazo inferior a vinte anos, desde que a cadeia dominial tenha início em título expedido pelo Poder Público, ou em decisão judicial transitada em julgado, não mais sujeita a ação rescisória;
- V – certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel;
- VI – certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal;
- VII – planta geral e individual do imóvel e memorial descritivo que o caracterize, com indicação das vias que lhe dão acesso e dos principais cursos d'água nele existentes;
- VIII – declaração do proprietário manifestando sua concordância com as condições estabelecidas por este Decreto. (NR)

Art. 5º Concluída e regularizada a instrução do processo administrativo de aquisição imobiliária, o Incra realizará vistoria e avaliação do imóvel rural objeto dos autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.629,

de 1993, nas instruções que houver baixado a respeito e nas normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O Incra poderá atribuir a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da vistoria e da avaliação previstas neste artigo, respeitada a habilitação profissional legalmente exigida para a prática dos respectivos atos e procedimentos.

§ 2º Mediante convênio, poderá ser delegada aos Estados, no âmbito dos respectivos territórios, a realização da vistoria e da avaliação de imóveis rurais previamente selecionados para compra e venda, que se destinem a implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (NR)

Art. 6º (REVOGADO).

Art. 7º (REVOGADO).

Art. 8º (REVOGADO).

Art. 9º (REVOGADO).

Art. 10. Realizadas a vistoria e a avaliação do imóvel rural, o Presidente do Incra, mediante deliberação do Conselho Diretor da Autarquia, poderá baixar portaria, autorizando seja ele adquirido por compra e venda.

Parágrafo único. A portaria que autorizar a aquisição do imóvel deverá conter:

I – os fundamentos legais que amparam sua edição;

II – os motivos determinantes da aquisição;

III – a descrição do imóvel com sua denominação, características e confrontações, área, localização, número do cadastro do Incra e da matrícula no registro de imóveis competente;

IV – a qualificação do proprietário rural e sua manifestação de concordância com o preço e a forma de seu pagamento;

V – o preço e a forma de seu pagamento, conforme previamente acertado entre o Incra e o proprietário do imóvel;

VI – a destinação a ser dada ao imóvel. (NR)

Art. 10-A. Para os fins deste Decreto, deverá constar, das escrituras públicas de compra e venda, que é de exclusiva responsabilidade do promitente vendedor, o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio. (NR)

Art. 11. O pagamento do preço contratado somente será efetuado após o registro da escritura pública no registro de imóveis competente.

§ 1º O pagamento será efetuado de forma escalonada, em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I – imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II – imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil até quinze mil hectares, em quinze anos;

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária.

§ 3º Aceito o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária, os prazos de resgate dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (NR)

Art. 12. (REVOGADO).

Art. 13. (REVOGADO).

Art. 14. (REVOGADO).

Art. 15. (REVOGADO).

Art. 16. (REVOGADO).

Art. 17. O Presidente do Incra baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto. (NR)

Art. 18. (REVOGADO).

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos processos de aquisição de imóveis rurais em curso no Incra, que deverão ser reexaminados e adaptados às normas por ele estabelecidas, com aproveitamento dos atos já praticados. (NR)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se o Decreto nº 236, de 23 de outubro de 1991.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO N° 2.680, DE 17 DE JULHO DE 1998

Altera a redação e acresce dispositivo ao Decreto n° 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, alínea *a*, e 17, alínea *c*, da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, e na Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto n° 433, de 24 de janeiro de 1992, com a alteração introduzida pelo Decreto n° 2.614, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o Incra procederá, diretamente ou por intermédio de terceiros, à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou aliviar tensões sociais ocorrentes na área.

§ 1º A seleção prevista neste artigo poderá ser precedida de publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação de imóveis que têm o domínio.

”(NR)

Art. 2º O Decreto n° 433, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 16-A.** Observado o disciplinamento previsto neste Decreto e as disposições do art. 12 da Lei n° 8.629, de 1993, a aquisição de imóveis rurais pelo Incra, por meio de compra e venda, poderá ser intermediada por terceiros, segundo regulamentação a ser por ele baixada.”(NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do art. 16, nos arts. 19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do art. 3º e no art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total das atividades;
- X – restritiva de direitos; e
- XI – reparação dos danos causados.

- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I – advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;
 - II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.
- § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.
- § 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:
- I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;
 - II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:
 - a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
 - b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
 - c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados.
 - III – os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
 - IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria

e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X – a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do Sisnama, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores.

Art. 4º A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 5º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – a situação econômica do infrator.

Art. 7º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Fauna

Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; e

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 12. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Cites; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

Art. 13. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Cites; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

Art. 14. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Cites;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 15. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Cites; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

Art. 16. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 17. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Cites; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Cites.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 18. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 20. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 21. Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 22. Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 23. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies

nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 24. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Flora

Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 26. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 29. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 30. Extrair de florestas de domínio público, ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 31. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 33. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 34. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Art. 35. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 36. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

SEÇÃO III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a outras Infrações Ambientais

Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 42. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre, nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 45. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 46. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 47. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma pena quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 48. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

SEÇÃO IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 49. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 50. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 51. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem

autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 52. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

SEÇÃO V

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas contra a Administração Ambiental

Art. 53. Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 54. Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 55. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 56. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade.

Art. 57. Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por produto.

Art. 58. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 59. Deixar, o fabricante, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído,

durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 61. O órgão competente pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Florestas – PNF, a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil organizada.

Art. 2º O PNF tem os seguintes objetivos:

- I – estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas;
- II – fomentar as atividades de reflorestamento, notadamente em pequenas propriedades rurais;
- III – recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;
- IV – apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em florestas;
- V – reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais;
- VI – promover o uso sustentável das florestas de produção, sejam nacionais, estaduais, distrital ou municipais;
- VII – apoiar o desenvolvimento das indústrias de base florestal;
- VIII – ampliar os mercados interno e externo de produtos e subprodutos florestais;
- IX – valorizar os aspectos ambientais, sociais e econômicos dos serviços e dos benefícios proporcionados pelas florestas públicas e privadas;
- X – estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente promover a articulação institucional, com vista à elaboração e implementação dos projetos que integrarão o PNF, e exercer a sua coordenação.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente poderá acolher sugestões da sociedade brasileira para definir o alcance, as metas, as prioridades, os meios e os mecanismos institucionais e comunitários do PNF.

§ 2º O resultado do processo da consulta de que trata o parágrafo anterior, que será divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente no dia 21 de setembro de 2000, orientará a implementação do Programa.

Art. 4º-A. Fica criado, no âmbito do PNF, a Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas – Conaflor, com as seguintes finalidades:

I – propor e avaliar medidas para o cumprimento dos princípios e diretrizes da política pública do setor florestal em observância aos ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;²¹⁰

II – propor recomendações ao planejamento das ações do PNF;²¹⁰

III – propor medidas de articulação entre programas, projetos e atividades de implementação dos objetivos do PNF, bem como promover a integração de políticas setoriais;²¹⁰

IV – propor, apoiar e acompanhar a execução dos objetivos previstos no PNF e identificar demandas e fontes de recursos financeiros;²¹⁰

V – sugerir critérios gerais de seleção de projetos no âmbito do PNF, relacionados à proteção e ao uso sustentável das florestas; e²¹⁰

VI – propor o desenvolvimento de projetos, pesquisas e estudos voltados ao manejo e plantio florestal, bem como ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública.²¹⁰

Art. 4º-B. Para os fins previstos neste Decreto, são considerados os seguintes biomas:²¹⁰

I – Amazônia;²¹⁰

II – Cerrado e Pantanal;²¹⁰

III – Caatinga; e²¹⁰

IV – Mata Atlântica e Campos Sulinos.²¹⁰

Art. 4º-C. A Conaflor terá a seguinte composição:²¹⁰

I – dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo um deles vinculado ao PNF;²¹⁰

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:²¹⁰

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;²¹⁰

b) Ministério da Ciência e Tecnologia;²¹⁰

c) Ministério do Desenvolvimento Agrário;²¹⁰

d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;²¹⁰

e) Ministério da Educação;²¹⁰

f) Ministério da Integração Nacional;²¹⁰

g) Ministério de Minas e Energia;²¹⁰

h) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;²¹⁰

i) Ministério do Trabalho e Emprego;²¹⁰

j) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e²¹⁰

l) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.²¹⁰

III – um representante de cada uma das seguintes organizações da sociedade civil.²¹⁰

- a) Associação Brasileira de Estudantes de Engenharia Florestal – ABEEF;²¹⁰
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção – Conticom;²¹⁰
- c) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag;²¹⁰
- d) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab;²¹⁰
- e) Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais – SBEF; e²¹⁰
- f) entidade representativa das comunidades extrativistas, indicada pelo Diretor do PNF.²¹⁰

IV – cinco representantes de órgãos estaduais de meio ambiente, designados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema;²¹⁰

V – um representante de cada um dos seguintes setores da área florestal, indicados pelo Diretor do PNF.²¹⁰

- a) óleos e resinas;²¹⁰
- b) fármacos, alimentos e cosméticos;²¹⁰
- c) chapas, celulose e papel;²¹⁰
- d) siderurgia, carvão vegetal e energia;²¹⁰
- e) madeira sólida; e²¹⁰
- f) silvicultores e manejadores de florestas.²¹⁰

VI – quatro representantes de organizações não-governamentais, indicados pelo Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo um de cada bioma indicado no art. 4º-B;²¹⁰

VII – três representantes indicados pelas seguintes instituições de ensino superior em ciências florestais.²¹⁰

- a) Associação Brasileira de Ciências – ABC;²¹⁰
- b) Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior – Abeas; e²¹⁰
- c) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.²¹⁰

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que será substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, pelo Diretor do PNF.²¹⁰

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades, serão indicados pelos dirigentes máximos de suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.²¹⁰

§ 3º Os representantes não-governamentais terão mandato de dois anos, renovável por igual período, a contar da data de sua designação.²¹⁰

§ 4º Caberá à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, por meio do Programa Nacional de Florestas, prestar apoio técnico e administrativo à Conaflor.²¹⁰

§ 5º A Conaflor reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, em caráter ordinário, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que for convocada por seu Presidente, por iniciativa própria ou a re-

querimento de pelo menos um terço de seus membros, e decidirá por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.²¹⁰

§ 6º Poderão ser convidadas a participar das reuniões e de discussões da Conaflor e a colaborar para a realização de suas atribuições entidades nacionais e estrangeiras e pessoas físicas ou jurídicas.²¹⁰

Art. 4º-D. A participação na Conaflor é considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.²¹⁰

Art. 4º-E. Fica constituído o Grupo Executivo de Implementação do PNF, composto de um representante de cada um dos seguintes Ministérios:²¹⁰

I – do Meio Ambiente, que o coordenará;²¹⁰

II – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;²¹⁰

III – da Ciência e Tecnologia;²¹⁰

IV – do Desenvolvimento Agrário;²¹⁰

V – do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;²¹⁰

VI – da Educação;²¹⁰

VII – da Integração Nacional;²¹⁰

VIII – de Minas e Energia;²¹⁰

IX – do Planejamento, Orçamento e Gestão; e²¹⁰

X – do Trabalho e Emprego.²¹⁰

Parágrafo único. Os membros do Grupo Executivo de Implementação do PNF serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação dos titulares dos respectivos Ministérios.²¹⁰

Art. 4º-F. O Grupo Executivo de Implementação do PNF coordenará as medidas necessárias para viabilizar a implementação do Programa, de forma articulada e harmônica, com a participação dos órgãos e entidades da administração pública.²¹⁰

Art. 5º Revogado pelo Decreto nº 4.864, de 24-10-2003.

Art. 6º Revogado pelo Decreto nº 4.864, de 24-10-2003.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1998.

Brasília, 20 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º A identificação, a demarcação, o cadastramento, a regularização e a fiscalização das áreas do patrimônio da União poderão ser realizados mediante convênios ou contratos celebrados pela Secretaria do Patrimônio da União, que observem os seguintes limites para participação nas receitas de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a serem fixados, em cada caso, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – para Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, considerado o universo de atividades assumidas: de dez a cinquenta por cento; e

II – para as demais entidades: de dez a trinta por cento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência da complexidade, do volume e dos custos dos trabalhos a realizar, poderá ser estipulado regime distinto na participação das receitas de que trata este artigo.

Art. 2º Considera-se para a finalidade de que trata o art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998:

I – efetivo aproveitamento:

a) a utilização de área pública como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, e o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes, até o limite de duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente; e

b) as ocorrências e especificações definidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

II – áreas de acesso necessárias ao terreno: a parcela de imóvel da União utilizada como servidão de passagem, quando possível, definida pela Secretaria do Patrimônio da União;

III – áreas remanescentes que não constituem unidades autônomas: as que se encontrem, em razão do cadastramento de uma ou mais ocupações, da

realização de obras públicas, da existência de acidentes geográficos ou de outras circunstâncias semelhantes, encravadas ou que possuam medidas inferiores às estabelecidas pelas posturas municipais ou à fração mínima rural fixada para a região; e

IV – faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas por circunstâncias semelhantes às mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação de efetivo aproveitamento por grupo de pessoas sob a forma de parcelamento irregular do solo, o cadastramento deverá ser realizado em nome coletivo.

Art. 3º No exercício das atribuições de fiscalização e conservação de imóveis públicos, afetados ou não ao uso especial, a Secretaria do Patrimônio da União poderá requisitar a intervenção de força policial federal, além do necessário auxílio de força pública estadual e, nos casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos, de forças militares federais, observado o procedimento previsto em lei.

Art. 4º Na concessão de aforamento, será dada preferência, com base no art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo de venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei e neste Decreto, e, ainda, celebrar o contrato de aforamento no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais seis meses, desde que o interessado apresente, antes do seu término, junto com a documentação que comprove a sua preferência, requerimento solicitando a prorrogação, situação em que, havendo variação significativa nos preços praticados no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º deste artigo será feita por edital publicado no *Diário Oficial da União* e, sempre que possível, por carta registrada, a ser encaminhada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, e o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º Em se tratando de zona onde existam ocupantes regularmente inscritos, antes de 5 de outubro de 1988, o edital deverá conter, ainda, notificação para que os ocupantes que se enquadrem nesta situação exerçam a opção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º As manifestações de interesse na aquisição serão dirigidas ao Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União e deverão ser entregues, acompanhadas dos documentos comprobatórios da preferência de que trata o art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, e de planta ou croquis que identifique o terreno, com até noventa dias de antecedência do término do prazo previsto para celebração do contrato de aforamento.

Art. 6º Apreciados os documentos e as reclamações que tenham sido apresentadas, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União concederá o aforamento, *ad referendum* do Secretário do Patrimônio da União, recolhidas as receitas porventura devidas à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros e as condições em que a concessão de aforamento se dará, independentemente de homologação do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 7º Após o ato homologatório ou o despacho concessório, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o ocupante com preferência e que tenha manifestado o seu interesse na aquisição do domínio útil terá seu nome, juntamente com os dados que identifiquem o imóvel que ocupa, encaminhado à Caixa Econômica Federal para celebração do contrato de compra e venda, que também poderá ser celebrado diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 8º Com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo para celebração do contrato, independentemente de nova notificação, o ocupante deverá dirigir-se à agência designada da Caixa Econômica Federal para entregar a documentação exigida em lei para contratação com a União, fornecer os demais dados necessários à celebração do contrato de compra e venda do domínio útil e, atendidas as disposições legais, marcar a data, o local e o horário da sua assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º Na data, no horário e local estabelecidos, será celebrado o contrato de compra e venda, após a comprovação do recolhimento do valor total do domínio útil ou do respectivo sinal, das taxas cartorárias necessárias à realização do registro do contrato e, no caso de vendas a prazo, da garantia hipotecária, e, ainda, do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e das taxas, emolumentos e despesas incidentes na transação.

Art. 10. A preferência de que trata o art. 25 da Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser conferida ao interessado em ato do Secretário do Patrimônio da União, formalizado a requerimento da parte, previamente à publicação do aviso de concorrência ou leilão.

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I – ordem de solicitação;

II – real necessidade do órgão;

III – vocação do imóvel; e

IV – compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III – restaurante e lanchonete;

IV – central de atendimento à saúde;

V – creche; e

VI – outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I – disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

- II – inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;
- III – compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;
- IV – obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;
- V – aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;
- VI – precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- VII – participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;
- VIII – quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa, e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e
- IX – outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante outorga de permissão de uso pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no *Diário Oficial*.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

- I – a finalidade da sua realização;
- II – os direitos e obrigações do permissionário;
- III – o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;
- IV – o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;
- V – as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e
- VI – o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qual-

quer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

§ 8º A publicação resumida identificará o local de situação da área da União, o permissionário e o período de vigência da permissão.

Art. 15. Na hipótese de venda de bens imóveis mediante a atuação de leiloeiro oficial, a respectiva comissão será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal, e será estabelecida em ato do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 16. O edital de licitação conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão, da repartição interessada e de seu setor, a modalidade da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 9.636, de 1998, complementarmente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por este Decreto, pelo manual de alienação da Secretaria do Patrimônio da União e pelo edital de licitação, o enquadramento legal e a autorização competente para alienação do imóvel, o local, o dia e a hora em que será realizado o pregão ou o recebimento e a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas e, no seu corpo, dentre outras condições, o que se segue:

I – o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, *ad corpus* ou *ad mensuram*, inclusive de área;

II – a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante a União, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV – o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V – o percentual, referente a cada imóvel, a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, quando se tratar de imóvel que se encontre na situação de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.636, de 1998;

VI – as condições de participação e de habilitação, especificando a documentação necessária, inclusive a comprovação do recolhimento da caução exigida, em se tratando de licitação na modalidade de concorrência;

VII – as condições de pagamento;

- VIII – as sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – o critério de julgamento;
- X – os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda ou de permuta e para realização do registro junto ao cartório competente;
- XI – a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- XII – as hipóteses de preferência;
- XIII – os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- XIV – a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante;
- XV – as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;
- XVI – a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida;
- XVII – a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;
- XVIII – os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitaçãõ dos imóveis; e
- XIX – os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ao seu objeto.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão de Alienação de Imóveis, pelo leiloeiro ou pelo servidor especialmente designado para realização do leilão, permanecendo no processo de licitação e dele se extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a minuta do contrato a ser firmado entre a União e o arrematante ou licitante vencedor.

Art. 17. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil priorizará, na forma das instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, aquelas mais necessitadas ou que já estejam ocupando as áreas a serem utilizadas no assentamento, ou, ainda, que estejam sendo remanejadas de áreas definidas como de risco, insalubres ou ambientalmente incompatíveis ou que venham a ser consideradas necessárias para desenvolvimento de outros projetos de interesse público, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até duas vezes e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta

por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como valor mínimo, aquele correspondente ao custo do processamento da respectiva cobrança.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será considerada:

I – família de baixa renda, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a oito salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes; e

II – família carente, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a três salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes.

§ 3º Não serão consideradas de baixa renda ou carentes as famílias cuja situação patrimonial de seus membros demonstre maior capacidade de pagamento, sem comprometimento do seu sustento.

§ 4º Será considerado membro de uma mesma família, para efeito do disposto neste artigo, a pessoa que conviver com os demais membros e que concorra para o sustento comum, independentemente da existência de consanguinidade.

§ 5º Havendo alteração na situação financeira das famílias de que trata este artigo, que justifique o seu reenquadramento, as condições de venda deverão ser revistas, reduzindo-se o prazo de amortização proporcionalmente à capacidade financeira aferida.

§ 6º As situações de baixa renda e de carência serão comprovadas, pelo adquirente, por ocasião da habilitação, e por iniciativa do adquirente ou da Secretaria do Patrimônio da União, na hipótese prevista no parágrafo anterior, mediante prévia apresentação dos comprovantes de renda, observadas as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas para a alienação de imóveis da União, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 18. As áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional, serão reservadas segundo os seguintes critérios:

I – a identificação das áreas a serem reservadas será promovida conjuntamente pela Secretaria do Patrimônio da União e órgãos e entidades técnicas

envolvidas, das três esferas de governo, federal, estadual e municipal, e das demais entidades técnicas não governamentais, relacionadas com cada empreendimento, inclusive daqueles ligados à preservação ambiental, quando for o caso;

II – as áreas reservadas serão declaradas de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União, em conformidade com o que prevê o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

III – quando o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, a utilização dar-se-á mediante cessão de uso, na forma do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes; e

IV – no desenvolvimento dos empreendimentos deverão ser observados, sempre que possível, os parâmetros estabelecidos pelo Secretário do Patrimônio da União para a utilização ordenada de imóveis de domínio da União.

Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União disciplinará, em instrução normativa, a utilização ordenada de imóveis da União e a demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

DECRETO Nº 3.942, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conama compõe-se de:

- I – Plenário;
- II – Comitê de Integração de Políticas Ambientais;
- III – Câmaras Técnicas;
- IV – Grupos de Trabalho; e
- V – Grupos Assessores.” (NR)

“Art. 5º Integram o Plenário do Conama:

- I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;
- III – um representante do Ibama;
- IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V – um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
- VI – um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
- VII – oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:
 - a) um representante de cada região geográfica do País;
 - b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – Anamma;
 - c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional.
- VIII – vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:
 - a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
 - b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;

- c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;
- d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Abes;
- e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
- f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag;
- g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais – CNPT/Ibama;
- h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil – Capoib;
- i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG;
- l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN.

IX – oito representantes de entidades empresariais; e

X – um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do Conama, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público Federal;

II – um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e

III – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Incumbirá à Anamma coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso VII e ao Presiden-

te do Conama a indicação das entidades referidas na alínea *c* desse mesmo inciso.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas *a* e *b*, serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas – CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama.

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º O Plenário do Conama reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *g*, *i* e *l* do *caput* do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 7º Compete ao Conama:

I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III – decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

IV – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

- V – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- VII – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;
- VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- IX – estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- X – acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- XI – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- XII – incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIII – avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;
- XIV – recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- XV – estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- XVI – promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- XVII – elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do Sisnama, sob a forma de recomendação;
- XVIII – deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e
- XIX – elaborar o seu regimento interno.

- § 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.
- § 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.
- § 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conama levará em con-

sideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao Sisnama, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.” (NR)

“**Art. 10.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do Conama.” (NR)

“**Art. 11.** Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá:

I – solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

II – coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama; e

III – promover a publicação e divulgação dos atos do Conama.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997.

Brasília, 27 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I

Da Criação de Unidade de Conservação

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II – a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III – a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
- IV – as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II

Do Subsolo e do Espaço Aéreo

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

- I – no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e
- II – no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Mosaico de Unidades de Conservação

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

- I – elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;
- II – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:
 - a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:
 1. os usos na fronteira entre unidades;
 2. o acesso às unidades;
 3. a fiscalização;
 4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental.

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III – manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV – manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV Do Plano de Manejo

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I – em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II – em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V Do Conselho

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei no 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, com representação no conselho de unidade de conservação, não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I – convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II – prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I – elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II – acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

- III – buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- V – avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- VI – opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com Oscip, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- VII – acompanhar a gestão por Oscip e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;
- VIII – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e
- IX – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Compartilhada com Oscip

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por Oscip é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a Oscip que preencha os seguintes requisitos:

- I – tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e
- II – comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de Oscip, visando à gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no *Diário Oficial*, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas Oscip serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A Oscip deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO VII

Da Autorização para a Exploração de Bens e Serviços

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou

serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entendem-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I – aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II – a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, subproduto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Ficam proibidas a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII

Da Compensação por Significativo Impacto Ambiental

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendi-

mento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação das terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III – implantação de programas de educação ambiental; e
- IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX

Do Reassentamento das Populações Tradicionais

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei no 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento, será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO X

Da Reavaliação de Unidade de Conservação de Categoria não prevista no Sistema

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI

Das Reservas da Biosfera

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” – Cobramab, de

que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à Cobramab, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À Cobramab compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I – aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II – propor à Cobramab macrodiretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III – elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V – implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

I – apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II – apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO N^o 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Regulamenta a Lei n^o 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n^o 10.267, de 28 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1^o A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no art. 22 e nos seus §§ 1^o e 2^o da Lei n^o 4.947, de 6 de abril de 1966, far-se-á sempre acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de sua comprovação, previstos no art. 20 da Lei n^o 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como os casos de imunidades, extinção e exclusão do crédito tributário.

Art. 2^o Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o código do imóvel rural constante do CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, relativo à área do patrimônio público cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 1^o Quando for o caso de área pública rural destacada de outra maior, o beneficiário do título, no prazo de trinta dias, procederá à atualização cadastral do imóvel perante o Incra.

§ 2^o Incumbe ao Incra normatizar os critérios e procedimentos referentes à abertura de cadastros das áreas destacadas a qualquer título do patrimônio público fundiário, ficando obrigado a abrir de ofício cadastros individualizados para as áreas que por sua iniciativa fizer destacar, incumbindo aos demais órgãos públicos promoverem perante o Incra os cadastros individualizados das áreas destacadas de terras sob sua administração.

Art. 3^o Nos casos de usucapião de imóvel rural, após o trânsito em julgado da sentença declaratória, o juiz intimará o Incra de seu teor, para fins de cadastramento.

§ 1^o Para dar maior celeridade ao cadastramento do imóvel rural, poderá constar no mandado de intimação a identificação do imóvel na forma do § 3^o do art. 225 da Lei n^o 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o endereço completo do usucapiente.

§ 2º Recebendo a intimação, o Incra convocará o usucapiente para proceder às atualizações cadastrais necessárias.

Art. 4º Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a comunicar mensalmente ao Incra as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental, para fins de atualização cadastral.

§ 1º O informe das alterações de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao Incra, até o trigésimo dia do mês subsequente à modificação ocorrida, pela forma que vier a ser estabelecida em ato normativo por ele expedido.

§ 2º Acompanhará o informe de que trata o § 1º certidão da matrícula atualizada, abrangendo as modificações mencionadas neste artigo.

Art. 5º O Incra comunicará, mensalmente, por escrito, aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, na forma prevista no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. Os serviços de registro de imóveis efetuarão na matrícula respectiva, de ofício, a averbação do novo código do imóvel fornecido pelo Incra.

Art. 6º As obrigações constantes dos arts. 4º e 5º deste Decreto aplicam-se, inclusive, aos imóveis rurais destacados do patrimônio público.

Art. 7º Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, serão fixados em ato normativo conjunto do Incra e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A base mínima de dados comum do CNIR contemplará as informações de natureza estrutural que vierem a ser fixadas no ato normativo referido no *caput* e as de interesse substancial das instituições dele gerenciadoras, bem como os dados informativos do § 6º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966.

§ 2º São informações de natureza estrutural obrigatórias as relativas aos dados sobre identificação, localização, dimensão, titularidade e situação jurídica do imóvel, independentemente de estarem ou não acompanhadas de associações gráficas.

§ 3º Além do Incra e da Secretaria da Receita Federal, todos os demais órgãos da Administração Pública Federal serão obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR.

§ 4º As instituições gerenciadoras do CNIR poderão firmar convênios específicos para o estabelecimento de interatividade dele com as bases de dados das Administrações Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º As instituições gerenciadoras do CNIR deverão convidar e incentivar a participação de entidades da sociedade civil detentoras de bases de dados cadastrais correlatos, para interagirem com o esforço de alimentação e gerenciamento do CNIR.

§ 6º O código único do CNIR será o código que o Incra houver atribuído ao imóvel no CCIR, e deverá ser mencionado nos atos notariais e registrais de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966, e a alínea *a* do item 3 do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 7º O ato normativo conjunto previsto no *caput* estabelecerá as normas para compartilhamento e sistema de senhas e níveis de acesso às informações constantes do CNIR, de modo a não restringir o acesso das entidades componentes da rede de interação desse Cadastro aos informes de natureza pública irrestrita, sem, contudo, permitir acesso indiscriminado a dados de natureza sigilosa, privilegiada, de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei, ou potencialmente vulneradores do direito à privacidade.

Art. 8º Os custos financeiros de que tratam o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quatro módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos no art. 10.

§ 2º O Incra proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo conjunto de que trata o art. 7º deste Decreto estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra.

§ 3º Para beneficiar-se da isenção prevista neste artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preenche os requisitos do *caput* deste artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do Incra.

§ 4º A isenção prevista neste Decreto não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados no art. 9º.

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo Incra.

§ 1º Caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

- § 2º A certificação do memorial descritivo pelo Incra não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.
- § 3º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitadas as divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro, devendo, no entanto, os subseqüentes estarem rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei.
- § 4º Visando à finalidade do § 3º, e desde que mantida a descrição das divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área que não excederem os limites preceituados na legislação vigente.
- § 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, será averbado no serviço de registro de imóveis competente mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.
- § 6º A documentação prevista no § 5º deverá ser acompanhada de declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados, com suas respectivas firmas reconhecidas.
- § 7º Quando a declaração for manifestada mediante escritura pública, constituir-se-á produção antecipada de prova.
- § 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes no § 6º e a certidão prevista no § 1º, o oficial encaminhará a documentação ao juiz de direito competente, para que a retificação seja processada nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida, em qualquer situação de transferência, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Decreto:

- I – noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;
- II – um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;
- III – dois anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; e
- IV – três anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares.

§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º.

§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática de quaisquer atos registrais envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto.

Art. 11. A retificação administrativa de matrícula, registro ou averbação, prevista no art. 8º-A da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, será adotada para as hipóteses em que a alteração de área ou limites promovida pelo ato registral venha a instrumentalizar indevida transferência de terras públicas, e objetivará apenas a reversão do registro aos limites ou área anteriores, seguindo-se preferencialmente o procedimento previsto nos parágrafos do art. 8º-A, mediante requerimento direto ao oficial do serviço registral da comarca de localização do imóvel, mas não suprime as competências de ofício e por provocação que os arts. 1º e 5º da Lei nº 6.739, de 1979, fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel.

Art. 12. O pedido de cancelamento administrativo da matrícula e do registro, previsto no art. 8º-B da Lei nº 6.739, de 1979, não suprime as competências de ofício e por provocação que os arts. 1º e 5º da mesma Lei fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel, e será adotado para as hipóteses em que não seja possível o requerimento de que cuida o art. 8º-A da mesma Lei.

Art. 13. Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, será competente para examinar o pedido de cancelamento de que cuida a Lei no 6.739, de 1979, o juiz federal da seção judiciária a que as leis processuais incumbirem o processamento e julgamento da causa.

Art. 14. O registro retificado ou cancelado na forma dos arts 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 6.739, de 1979, não poderá ser realizado novamente, exceto se houver expressa autorização do ente público titular do domínio.

Art. 15. O Incra e a Secretaria da Receita Federal baixarão, conjuntamente, atos administrativos, visando à implantação do CNIR, no prazo de noventa dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à promulgação da Lei no 10.267, de 2001, que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Abrão

DECRETO Nº 4.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e

Considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;

Considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

Considerando que o Governo Federal, ao instituir a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, definiu os elementos estruturais e de gestão necessários à constituição de núcleo formulador e coordenador de políticas públicas e articulador dos diversos atores sociais, públicos e privados, para a consecução dos objetivos de reduzir, até sua completa eliminação, as desigualdades econômico-raciais que permeiam a sociedade brasileira;

Considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;

Considerando os princípios contidos em diversos instrumentos, dentre os quais se destacam:

- a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação, que define a discriminação racial como “toda exclusão, restrição

ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e social”;

– o documento Brasil sem Racismo, elaborado para o programa de governo indicando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas áreas do trabalho, emprego e renda, cultura e comunicação, educação e saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais;

– o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia; e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

Art. 3º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da PNPIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da PNPIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º deste Decreto serão normatizados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO

Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial

I – Objetivo Geral:

- Redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária.

II – Objetivos Específicos:

- Defesa de direitos.
- Afirmção do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.
- Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.
- Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.
 - Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.
 - Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.
- Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.
- Ação afirmativa.
- Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.
- Articulação temática de raça e gênero.
- Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos.

III – Princípios:

Transversalidade

- Pressupõe o combate às desigualdades raciais e a promoção da igualdade racial como premissas e pressupostos a serem considerados no conjunto das políticas de governo.
- As ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política de promoção de igualdade racial, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

Descentralização

- Articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.
- Apoio político, técnico e logístico para que experiências de promoção da igualdade racial, empreendidas por Municípios, Estados ou organizações da sociedade civil possam obter resultados exitosos, visando ao planejamento, execução, avaliação e capacitação dos agentes da esfera estadual ou municipal para gerir as políticas de promoção de igualdade racial.

Gestão Democrática

- Propiciar que as instituições da sociedade assumam papel ativo, protagonista, na formulação, implementação e monitoramento da política de promoção de igualdade racial.
- Estimular as organizações da sociedade civil na ampliação da consciência popular sobre a importância das ações afirmativas, de modo a criar sólida base de apoio social.
- Participação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, na definição das prioridades e rumos da política de promoção de igualdade racial, bem como potencializar os esforços de transparência.

IV – Diretrizes:

Fortalecimento Institucional

- Empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação.
- Adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

Incorporação da Questão Racial no Âmbito da Ação Governamental

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os Ministérios e demais órgãos federais, visando garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais, tais como, saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social, dentre outras.
- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os diferentes entes federativos, visando instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Consolidação de Formas Democráticas de Gestão das Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Fomento à informação da população brasileira acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.

- Estimulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que não só participem da implementação das políticas de promoção da igualdade racial como também de sua avaliação em todos os níveis.

Melhoria da Qualidade de Vida da População Negra

- Inclusão social e ações afirmativas.
- Instituição de políticas específicas com objetivo de incentivar as oportunidades dos grupos historicamente discriminados, por meio de tratamento diferenciado.

Inserção da Questão Racial na Agenda Internacional do Governo Brasileiro

- Participação do governo brasileiro na luta contra o racismo e a discriminação racial, em todos os fóruns e ações internacionais.

V – Ações:

- Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil.
- Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos.
- Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial.
- Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- Aperfeiçoamento dos marcos legais.
- Apoio às comunidades remanescentes de quilombos.
- Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.
- Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas.
- Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.
- Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.
- Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho.
- Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.
- Incentivo à adoção de programas de diversidade racial nas empresas.

- Apoio aos projetos de saúde da população negra.
- Capacitação de professores para atuar na promoção da igualdade racial.
- Implementação da política de transversalidade nos programas de governo.
- Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.
- Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.
- Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.
- Celebração de acordos de cooperação no âmbito da Alca e Mercosul.
- Incentivo à participação do Brasil nos fóruns internacionais de defesa dos direitos humanos.
- Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afrodescendentes.
- Realização de censo dos servidores públicos negros.
- Identificação do IDH da população negra.
- Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Incra deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras

ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o Incra poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo Incra ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O Incra, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no *Diário Oficial da União* e no *Diário Oficial* da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II – circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV – títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O Incra notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o Incra remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I – Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional – Iphan;
- II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- III – Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – Fundação Nacional do Índio – Funai;
- V – Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI – Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o Incra concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o Incra e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o Incra, o Ibama, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a Funai e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o Incra encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o Incra estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O Incra regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o Incra acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o Incra garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, *caput*, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I – Casa Civil da Presidência da República;
- II – Ministérios:
 - a) da Justiça;
 - b) da Educação;
 - c) do Trabalho e Emprego;
 - d) da Saúde;
 - e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - f) das Comunicações;

- g) da Defesa;
- h) da Integração Nacional;
- i) da Cultura;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Agrário;
- l) da Assistência Social;
- m) do Esporte;
- n) da Previdência Social;
- o) do Turismo;
- p) das Cidades.

III – do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV – Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) de Aqüicultura e Pesca; e
- c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o Incra estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo Incra far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O Incra realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 4.892, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Fundo de Terras e da Reforma Agrária

Art. 1º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, reger-se-á por este Decreto e pelo regulamento operativo aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, serão considerados os seguintes princípios e definições:

I – programa de reordenação fundiária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, é ação do poder público que visa a ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedade e uso em bases familiares, visando a sua justa distribuição, por intermédio de mecanismos de crédito fundiário;

II – programa de assentamento rural de que trata os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 93, de 1998, a ação do poder público federal estadual ou municipal, cooperativas ou associações de trabalhadores rurais que, com ou sem apoio do poder público, promoveram ações de redistribuição de terras com a dimensão da propriedade familiar;

III – os programas que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e os atos administrativos deles decorrentes obedecerão, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição;

IV – os programas, projetos e atividades que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária deverão levar em conta as questões de gênero, etnia e geração, bem como aquelas de conservação e proteção ao meio ambiente; e

V – a descentralização para Estados e Municípios e a participação dos beneficiários e suas entidades representativas, na forma estabelecida pelo art. 4º

da Lei Complementar nº 93, de 1998, deverão orientar as definições e normas do regulamento operativo.

§ 2º Os financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária deverão priorizar, sempre que possível, as áreas cuja população haja se mobilizado para elaborar seus planos e projetos de desenvolvimento e estes recebam apoio dos respectivos Conselhos, bem como do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

CAPÍTULO II Dos Recursos

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, será constituído de:

I – sessenta por cento dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, repassados ao Tesouro Nacional na forma do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II – parcela dos recursos a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição, excedente ao mínimo ali previsto, em montantes e condições a serem fixadas pelo Poder Executivo;

III – Títulos da Dívida Agrária – TDA, a serem emitidos na quantidade correspondente aos valores efetivamente utilizados nas aquisições de terras especificamente destinadas aos Programas de Reordenação Fundiária implementados com amparo no Fundo de Terras e da Reforma Agrária, dentro dos limites previstos no Orçamento Geral da União, em cada ano;

IV – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;

VII – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

IX – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e

X – recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e de captação no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos

Art. 3º Os recursos financeiros que vierem a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão utilizados no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, associações ou cooperativas, podendo ser incluídos recursos para investimentos iniciais para a estruturação da unidade produtiva, na forma disposta no regulamento operativo do Fundo.

§ 1º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária poderá, em condições a serem estabelecidas em resolução específica do Conselho Monetário Nacional e no regulamento operativo, financiar, total ou parcialmente, a infra-estrutura complementar para a integração e a consolidação de assentamentos promovidos pelos governos federal, estaduais e municipais, bem como cooperativas e associações, conforme previsto nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

§ 2º Os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária poderão ser utilizados na operacionalização de programas e projetos por ele financiados, incluindo-se a capacitação e acesso à inovação tecnológica, despesas com agentes financeiros, monitoria, acompanhamento e avaliação de impactos e pagamento de empréstimos, de conformidade com o disposto no regulamento operativo.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, devendo os gastos da espécie ser suportados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencerem os servidores envolvidos com as operações do Fundo.

§ 4º Nos casos em que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária servir de contrapartida nacional a acordos de empréstimo, os recursos do Fundo poderão ser utilizados como adiantamento dos recursos oriundos desses acordos, respeitando-se os limites de movimentação e empenho e de pagamento vigentes.

Art. 4º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos para os beneficiários definidos no art. 5º ou suas cooperativas e associações, observado o disposto no regulamento operativo.

Parágrafo único. Exigir-se-á como garantia, nos financiamentos de que trata este artigo, a hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados, devendo, nos casos de financiamentos às associações ou cooperativas, ser exigido, cumulativamente, garantia fidejussória dos associados ou cooperados beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

CAPÍTULO IV

Dos Beneficiários

Art. 5º Poderão ser beneficiados com financiamentos amparados em recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural; e

II – agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias.

§ 1º O prazo de experiência previsto no inciso I do *caput* deste artigo compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, praticado como autônomo, empregado como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica agrícola, inclusive similares, podendo ser comprovado mediante uma das seguintes formas:

I – registros e anotações na Carteira de Trabalho;

II – declaração das cooperativas ou associações representativas de grupos de produtores ou trabalhadores rurais, quando o beneficiário integrar propostas de financiamento das respectivas entidades;

III – atestado de órgãos ou entidades estaduais ou municipais participantes da elaboração e execução das propostas de financiamento amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores ou de produtores rurais que jurisdiciona a área do imóvel, quando se tratar de financiamento para aquisição isolada de imóvel rural ou de área complementar cujo beneficiário possua a área de que trata o inciso II do *caput* há menos de cinco anos; e

V – declaração de escola especializada na área rural.

§ 2º A insuficiência de renda de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovada e atestada por qualquer das entidades de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 6º O beneficiário de financiamento concedido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária só poderá transferi-lo a quem se enquadrar como beneficiário na forma do art. 5º deste Decreto e com a anuência do credor, conforme estabelecido no regulamento operativo.

Art. 7º As entidades representativas de produtores e de trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para implantar projetos destinados aos beneficiários indicados no art. 5º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às entidades citadas no *caput* devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 93, de 1998.

§ 2º As entidades de que trata este artigo poderão adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse da propriedade da terra e das benfeitorias, assim como das dívidas correspondentes aos seus cooperados ou asso-

ciados beneficiados pela proposta de financiamento contratada pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, na forma do regulamento operativo.

CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art. 8º É vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquele que:

- I – já tiver sido beneficiado com esses recursos, mesmo que tenha liquidado o seu débito;
- II – tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem assim o respectivo cônjuge, nos casos de financiamento para aquisição de terras;
- III – exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal ou, ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;
- IV – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- V – tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;
- VI – for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural de imóvel rural superior à de uma propriedade familiar; e
- VII – dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 9º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária não financiará a aquisição de imóveis nas seguintes situações:

- I – localizados em unidade de conservação ambiental, em áreas de preservação permanente, de reserva legal, em áreas indígenas, ou ocupadas por remanescentes de quilombos;
- II – que não disponham de documentação que comprove ancianidade ininterrupta igual ou superior a vinte anos, respeitando, quando houver, a legislação estadual de terras, e em caso de dúvida fundada, declaração expressa do Estado da situação do imóvel, afirmando se questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;
- III – passíveis de desapropriação, isto é, imóveis improdutivos com área superior a quinze módulos fiscais;
- IV – cujas áreas resultantes de eventual divisão futura entre os beneficiários seja inferior à área mínima de fracionamento da região onde o imóvel se situar;
- V – que já foram objetos de transação nos últimos dois anos, com exceção dos oriundos de espólio, de extinção de condomínios ou outras estabelecidas no regulamento operativo; e
- VI – que sejam objeto de ação discriminatória.

§ 1º O regulamento operativo poderá estabelecer novos critérios de impedimentos para a aquisição de imóveis, bem como eventuais excepcionalidades.

§ 2º A criação de qualquer excepcionalidade a estes critérios de elegibilidade deverá ser precedida de estudos e avaliações conjuntas envolvendo o Ministério do Desenvolvimento Agrário e as demais entidades participantes dos programas financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 3º As aquisições decorrentes das excepcionalidades a que se refere o § 2º deverão ser, em qualquer caso, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais de Financiamento

Art. 10. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária financiará programas e projetos de crédito fundiário e de integração e consolidação de assentamentos rurais com prazo de amortização de até vinte anos, inclusive até três de carência.

Art. 11. Nos programas e projetos de crédito fundiário, poderão ser financiados, além da terra, e nas mesmas condições, investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, na forma e nos limites estabelecidos no regulamento operativo.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter bônus de adimplência de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros.

§ 2º Os bônus de adimplência poderão variar em função da região de localização do projeto financiado, devendo privilegiar regiões mais deprimidas em termos econômicos e de maior risco climático, podendo ainda ter acréscimos em caso de comprovada redução do valor final da aquisição da terra comparado com os valores referenciais, estabelecidos em cada caso, conforme normas definidas no regulamento operativo, observando-se os limites estabelecidos no § 1º.

§ 3º A concessão dos bônus de adimplência ficará condicionada à execução, por parte dos beneficiários, das ações previstas em suas propostas de financiamento, conforme diretrizes e normas a serem estabelecidas no regulamento operativo.

§ 4º Os encargos financeiros, os bônus de adimplência, o teto anual de bônus por beneficiário, os limites de financiamento e outras condições de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 12. Nos programas e projetos de integração e consolidação de assentamentos, somente será financiada infra-estrutura complementar aos investi-

mentos já realizados nos respectivos assentamentos e cujos planos de consolidação demonstrem claramente o caráter voluntário e participativo dos beneficiários e a viabilidade econômica do projeto produtivo em execução ou a ser executado, na forma definida no regulamento operativo.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo estarão sempre vinculados a projetos que levem à consolidação e emancipação de tais projetos, com base em contrato anual ou plurianual, na forma definida no regulamento operativo.

§ 2º Os limites de crédito, os encargos financeiros, os eventuais bônus por adimplência e as demais condições de financiamento para os programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 13. O risco dos financiamentos concedidos na forma deste Decreto será do próprio Fundo de Terras e da Reforma Agrária, podendo ser compartilhado, por meio de acordos ou convênios, com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os beneficiários dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais deverão ser apoiados também pelos diversos programas de fomento à agropecuária, à agroindústria e ao turismo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, e Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Na contratação dos financiamentos, os agentes financeiros deverão assegurar a tempestiva liberação dos recursos correspondentes, quaisquer que sejam as fontes.

CAPÍTULO VII Da Gestão Financeira

Art. 15. A gestão financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária fica a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que terá as seguintes atribuições:

- I – receber os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, destinando a conta específica os valores encaminhados pelo Órgão Gestor;
- II – remunerar as disponibilidades financeiras da conta supracitada, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;
- III – liberar os recursos, destinando-os de acordo com as instruções do Órgão Gestor;
- IV – disponibilizar para o Órgão Gestor as informações referentes às movimentações efetuadas na conta específica, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades;
- V – credenciar os agentes financeiros para operar com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

CAPÍTULO VIII

Do Órgão Gestor

Art. 16. Fica designado o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reforma Agrária, órgão gestor de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, com as atribuições de:

I – coordenar as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional;
II – propor ao Conselho Monetário Nacional normas capazes de permitir o financiamento de quaisquer projetos factíveis revestidos de essencialidade e legitimidade, que satisfaçam às condições deste Decreto;

III – propor, com base nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Condraf, o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;
IV – fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e estabelecer normas gerais de fiscalização dos projetos por ele assistidos;

V – definir, com base nas diretrizes e normas estabelecidas no regulamento operativo, o montante de recursos destinados ao financiamento da compra de terras e da infra-estrutura básica, constante dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais, e sobre as despesas de que trata o § 3º do art. 3º deste Decreto;

VI – fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados, ao Distrito Federal e às associações e consórcios de Municípios;

VII – promover as avaliações de desempenho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VIII – adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IX – propor a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;

X – promover a formalização de acordos ou convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e associações ou consórcios de Municípios, visando a:

a) desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

b) estabelecer mecanismos de interação que possam tornar mais eficientes as ações desenvolvidas em conjunto no processo de implementação dos Programas de Reordenação Fundiária;

c) assegurar serviços técnicos para elaboração das propostas de financiamento, capacitação e prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários;

d) assegurar a formalização de processos administrativos que deverão conter, na forma definida pelo regulamento operativo, todos os documentos e pareceres indispensáveis à aprovação da proposta de financiamento e ao acompanhamento da sua execução;

e) assegurar a análise jurídica prévia da documentação dos imóveis, bem

como das propostas de financiamento, conforme estabelecido no regulamento operativo;

XI – buscar fontes adicionais de recursos e mecanismos alternativos e complementares de acesso à terra para exploração racional;

XII – obter e enfatizar a participação dos poderes públicos estaduais e municipais e das comunidades locais em todas as fases de implementação dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais, como forma de conferir maior legitimidade aos empreendimentos programados, facilitar a seleção dos beneficiários e evitar a dispersão de recursos;

XIII – implantar sistemas eletrônicos de informações gerenciais e mecanismos de supervisão, que permitam o monitoramento dos preços de terras, dêem transparência aos programas e permitam o controle dos processos e da execução dos projetos;

XIV – realizar estudos de avaliação de impactos dos projetos e programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

XV – fornecer ao Condraf as informações por ele solicitadas, relativas ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, ao seu desempenho financeiro e contábil e aos programas financiados pelo Fundo.

Art. 17. Para cumprir as necessidades de gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário deverá estruturar unidade gestora especial para processar, fiscalizar e acompanhar os acordos e convênios, gerir os recursos orçamentários e financeiros e aqueles objetos de acordo de empréstimo com instituições internacionais de financiamento.

Art. 18. O regulamento operativo de que trata o art. 1º deste Decreto deverá assegurar a efetiva participação dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável na elaboração dos planos de reordenação fundiária, nos planos de aplicação de recursos e na análise e aprovação das propostas de financiamento, definindo as atribuições dos conselhos nos seus respectivos níveis de atuação.

Art. 19. Caberá, em particular, ao Condraf:

I – aprovar o regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, que deverá conter a definição das diretrizes gerais do Fundo;

II – apreciar as avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dos programas por ele financiados;

III – encomendar, quando julgar necessário, avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos programas por ele financiados;

IV – solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo.

Art. 20. O Condráf definirá o comitê a ele vinculado ao qual serão atribuídas as seguintes funções:

I – aprovar os manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

II – aprovar os planos anuais de aplicação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, propostos pelo seu órgão gestor;

III – acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como o seu desempenho financeiro e contábil;

IV – acompanhar as avaliações de desempenho e de impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

V – propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e a articulação entre estes programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar;

VI – solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo.

Parágrafo único. O comitê de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como das organizações governamentais e da sociedade civil parceiras na execução dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o Decreto no 3.475, de 19 de maio de 2000, a alínea *b* do inciso III do art. 2º e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 4.723, de 6 de junho de 2003.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38, DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1
Política Geral
Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e

que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicarem as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.
2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de servi-

ços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II

Terras

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais, assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.
4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.
2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.
3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos

seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras de que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III

Contratação e Condições de Emprego

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plena-

mente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

Indústrias Rurais

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam às necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto-sufi-

ciência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V **Seguridade Social e Saúde**

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI **Educação e Meios de Comunicação**

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de res-

ponder às suas necessidades particulares e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam às normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegar a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservarem as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais

direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminarem os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição eqüitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII

Contatos e Cooperação através das Fronteiras

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII

Administração

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abranje deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

- a)* o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;
- b)* a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX

Disposições Gerais

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para pôr em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X
Disposições Finais

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer

ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

- a)* a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
- b)* a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

NOTAS

- (1) A Lei nº 1.237, de 24-9-1864, foi revogada pelo Decreto nº 169-A, de 19-1-1890.
- (2) Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 169-A, de 19-01-1890.
- (3) Este Decreto foi regulamentado pelo Decreto nº 370 de 2-5-1890.
- (4) Este Decreto foi regulamentado pelo Decreto nº 10.105, de 5-3-1913.
- (5) Este Regulamento foi suspenso pelo Decreto nº 11.458, de 10-2-1915.
- (6) Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 10.320, de 7-7-1913.
- (7) Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 10.320, de 7-7-1913.
- (8) Este Decreto foi suspenso pelo Decreto nº 11.485, de 10-2-1915.
- (9) V. Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, que dispõe sobre os bens imóveis da União.
- (10) Artigo revogado pela Lei nº 4.414, de 24-9-64, que no art. 1º dispõe. "Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e as Autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil".
- (11) Decreto do Governo Provisório com força de lei.
- (12) Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-1941.
- (13) Parágrafo acrescentado pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-1941.
- (14) Redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7-4-1975.
- (15) Vide Decreto-Lei nº 852, de 1938.
- (16) Vide Decreto-Lei nº 2.059, de 1940. Vide Decreto-Lei nº 2.676, de 1940.
- (17) Este Decreto foi revogado pela Lei nº 6.015, de 31-12-73, que dispõe sobre Registros Públicos.
- (18) Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.
- (19) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 178. No registro de imóveis, será feita:
a) a inscrição:
I – do instrumento público de instituição do bem de família;
II – do instrumento público das convenções antenupciais;
III – das hipotecas legais ou convencionais;
IV – dos empréstimos por obrigações ao portador;
V – do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
VI - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
VII - das citações de ações reais, ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;
VIII – do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;
IX – do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);
X – dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI – do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII – das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII – do contrato de penhor agrícola;

XIV – da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros.

b) a transcrição:

I – da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II – dos títulos ou a inscrição dos atos *inter vivos* relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III – dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV – dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V – das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI – dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII – da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII – da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX – da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X – para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos.

c) a averbação:

I – das convenções ante nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II – na inscrição da sentença de separação do dote;

III – do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV – da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V – por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI – dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII – na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII – da alteração do nome por casamento ou desquite”.

(20) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:

“Art. 196. O livro nº 8 – Registro especial – na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além da de averbações, e será escriturado nos moldes do livro nº 2 – Inscrição hipotecária.”

(21) Artigos com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:

“Art. 234. O registro de penhor agrícola só poderá ser feito com licença: de credor, se houver hipoteca anterior.”

“Art. 236. Serão considerados para os fins da escrituração, credores e devedores respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
 Na locação, o locatário e o locador;
 Nas penhoras e ações, o autor e o réu.”

- (22) Artigo e parágrafo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 28-2-40. Redação anterior:

“Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou transcrição sem prévio registro do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência.”

- (23) Artigo e parágrafo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:

“Art. 247. São os seguintes os requisitos da inscrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

- 1º) o número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2º) data;
- 3º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- 4º) denominação do imóvel, se rural, e número se urbano;
- 5º) característicos e confrontações do imóvel;
- 6º) nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
- 7º) nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
- 8º) forma do título, data e nome do tabelião ou do juiz e do escrivão;
- 9º) título de transmissão;
- 10) valor do contrato;
- 11) condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.”

- (24) Artigo e §§ com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:

“Art. 249. Os edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças e destinados a escritórios ou a residências particulares serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei nº 5.481 de 25 de junho de 1928).
 § 1º Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas.”

- (25) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40, passando do capítulo VI para o capítulo VII. Redação anterior:

“Art. 250. Estarão sujeitos à transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.”

- (26) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40, passando do capítulo VI para o capítulo VII. Redação anterior:

“Art. 251. A transcrição da anticrese no livro 4 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.”

- (27) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:

"Art. 253. Será inscrita no livro 4 e, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imóvel não loteado."

- (28) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 254. Será, também, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos."
- (29) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 255. Será inscrito, no livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogável por seis meses."
- (30) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional."
- (31) Artigo e §§ com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:
1º) número de ordem e o da transcrição do imóvel;
2º) data;
3º) nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
4º) nome, domicílio, profissão e residência do credor;
5º) título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
6º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;
7º) prazo;
8º) juros, penas e mais condições necessárias;
9º) circunscrição onde está situado o imóvel;
10) denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;
11) características e confrontações.
§ 1º O credor, além do domicílio real, poderá designar outro no qual seja possível sua citação ou notificação.
§ 2º Quando o imóvel pertencer a terceiro que tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio."
- (32) Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40. Redação anterior:
"Art. 279. Serão inscritos no livro 4 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.
Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório."
- (33) V. Decreto nº 56.792, de 26-8-65, Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, Decreto nº 59.900, de 30-12-66, Lei nº 5.868, de 12-12-72, Decreto nº 72.106, de 18-4-73, Lei nº 6.746, de 10-12-79 e Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (34) V. art. 161 da Constituição Federal e Decreto-lei nº 554, de 25-4-69.
- (35) V. Decreto nº 59.428, de 27-10-66.
- (36) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra e o Inda.
- (37) Sobre Plano Nacional e Planos Regionais de Reforma Agrária, V. Decreto nº 59.456, de 4-11-66.
- (38) V. Decreto-lei nº 619, de 10-6-69, que dispõe sobre a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola – CNSA.
- (39) V. art. 4º, item I, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 6º da Lei nº 5.868, de 12-12-72.

- (40) V, art. 4º item VI, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, art. 25 deste Decreto e art. 79, alínea a, do Decreto nº 59.566, de 14-11-66.
- (41) V. art. 172 da Constituição Federal, arts. 4º item V, e 119 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 65 do Decreto nº 59.566, de 14-11-66.
- (42) V. Decreto nº 59.428, de 27-10-66.
- (43) V. Decreto nº 58.197, de 15-4-66, que regulamenta a criação e o funcionamento das Cooperativas. Integrais de Reforma Agrária - Cira.
- (44) V. Decreto nº 59.428, de 27-10-66, que regulamenta o Capítulo referido neste artigo.
- (45) As instruções Especiais do Inca eram aprovadas pelo Ministro da Agricultura e atualmente pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários por força do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 87.700, de 12-10-82.
- (46) V. art. 65 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 8º da Lei nº 5.868, de 12-12-72.
- (47) O art. 50 e §§ da Lei nº 4.504, de 30-11-64, foram alterados pela Lei nº 6.748, de 10-12-79.
- (48) V. art. 22, item III, do Decreto nº 64.685, de 6-5-80, e art. 79, alínea a do Decreto nº 59.566, de 14-11-66.
- (49) V. Lei nº 5.868, de 12-12-72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18-4-73.
- (50) O art. 49 e §§ da Lei nº 4.504, de 30-11-64, foram alterados pela Lei nº 6.748, de 10-12-79.
- (51) V. art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, art 2º da Lei nº 6.746, de 10-12-79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80, e art. 2º do Decreto-lei nº 1.989, de 28-12-82.
- (52) V. Decreto nº 55.891, de 31-3-65, Decreto-lei nº 57 de 18-11-66, regulamentado pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66, que altera dispositivo sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Lei nº 5.868, de 12-12-72, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18-4-73, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, Lei nº 6.746, de 10-12-79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (53) V. Decreto-lei nº 195, de 24-2-67, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.
- (54) O art. 49 e §§, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, foram alterados pela Lei nº 6.746, de 10-12-79.
- (55) V. Decreto-lei nº 902, de 30-9-69, regulamentado pelo Decreto nº 66.095, de 20-1-70, que dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril.
- (56) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Inca e extingue o Ibra.
- (57) V. nota nº 52.
- (58) V. arts. 49 e 50 e seus §§ foram alterados pela lei nº 6.746, de 10-12-79.
- (59) V. Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, regulamentado pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66.
- (60) V. nota nº 55.
- (61) V. nota nº 53.
- (62) Os arts. 49 e 50 e seus §§ foram alterados pela lei nº 6.746, de 10-12-79 e nota 60.
- (63) Por força do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 87.700, de 12-10-82, as Instruções Especiais do Inca são aprovadas pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- (64) Índices fixados pela Seplan.
- (65) V. nota nº 52.
- (66) Parágrafo com a redação dada pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66 (art. 18). Redação anterior:
"Quando o número total de famílias morando no imóvel for inferior a cinco, ou quan-

do o número total de pessoas morando no imóvel for inferior a vinte e cinco, os fatores habitação e saneamento e educação, referidos nos incisos XI e XIV, não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do valor calculado para o coeficiente de condições sociais”.

- (67) Parágrafo com a redação dada pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66 (art. 19). Redação anterior:
“Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator do rendimento agrícola referido no inciso V, será admitido o valor um para esse fator.”
- (68) V. nota nº 62.
- (69) Este artigo foi revogado pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66 (art. 2º).
- (69-A) V. Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, regulamentado pelo Decreto nº 59.900 de 30-12-66, e Lei nº 6.830, de 22-9-80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- (70) V. art. 22 da Lei nº 4.947, de 6-4-66.
- (71) V. art. nº 67.655-RJ – TFR e MAS nº 67.655-RJ – TFR.
- (72) V arts. 4º, item II, e 65 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 82 da Lei 5.868, de 12-12-72.
- (73) V. Lei nº 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.
- (74) V. Decreto nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra.
- (75) O Decreto-lei referido neste artigo é o Decreto nº 6.980, de 19-3-41.
– A legislação vigente sobre cooperativismo é a Lei nº 5.764, de 16-12-71.
- (76) O art. 4º não tem § 1º, apenas parágrafo único.
- (77) O Decreto nº 22.239, de 19-12-32, foi revogado pelo Decreto-lei nº 59, de 21-11-66, e este foi revogado pela Lei nº 5.764, de 16-12-71.
- (78) O Decreto nº 22.239, de 19-12-32, foi revogado pelo Decreto-lei nº 59, de 21-11-66, e este foi revogado pela Lei nº 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.
- (79) V. Decreto-lei nº 1.766, de 28-1-80, que dispõe sobre a dação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao ITR, taxa e contribuições.
- (79-A) V. art. 4º da Lei nº 5.709, de 7-10-71, e art. 8º do Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (80) V. Decreto nº 68.524, de 16-4-71, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada em projetos de colonização de terras públicas, e art. 1º do Decreto nº 71.615, de 22-12-72.
- (81) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra e Inda.
- (82) V. Decreto-lei nº 1.164, de 1-4-71, regulamentado pelo Decreto nº 71.615, de 22-12-72, que dispõe sobre áreas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.
- (83) Ministério do Exército.
- (84) A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras foi extinta pela Lei nº 6.559, de 18-9-78, passando suas atribuições a órgãos da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. V. Lei nº 6.634, de 2-5-79.
- (85) V. art. 60 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 5.709, de 7-10-71 (art. 13), que conceitua a empresa particular de colonização.
- (86) V. Lei nº 6.766, de 19-12-79, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos.
- (87) V. também Decreto nº 63.058, de 30-7-68, que dispõe sobre esse financiamento.
- (88) V. art. 4º da Lei nº 5.709, de 7-10-71, e art. 8º do Decreto nº 74.965. de 26-11-74.
- (88-A) V. art. 129 da Lei nº 6.815, de 19-8-80, alterada pela Lei nº 6.964, de 9-12-81, que cria o Conselho Nacional de Imigração, e arts. 142 a 144 do Decreto nº 86.715, de 10-12-81,

- que regulamenta a Lei nº 6.815, de 19-8-80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 9-12-81.
- (89) V. arts. 4º, item III, que conceitua a propriedade familiar, e 65, que diz da indivisibilidade do módulo, ambos da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 8º da Lei nº 5.868, de 12-12-72, que institui a fração mínima de parcelamento.
- (89-A) V. nota nº 89.
- (90) V. Decreto nº 58.197, de 15-4-66, que regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária - Cira, instituídas pelo art. 79 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, Lei nº 1 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, e o Decreto nº 68.524, de 16-4-71, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização de terras públicas.
- (91) V. nota anterior e art. 24, item III, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, que trata da distribuição de terras desapropriadas a cooperativas.
- (92) V. nota 90, e especialmente o Decreto nº 68.524, de 16-4-71.
- (93) V. nota 89.
- (94) V. arts. 6º, 8º e 9º da Lei nº 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.
- (95) V. Lei nº 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo – Seção I do Capítulo IV e Capítulo XIII.
- (96) V. arts. 82 e 91 deste Decreto, Seção I do Capítulo IV e Capítulo XIII da Lei nº 5.764, de 16-12-71.
- (97) O Decreto nº 22.239, de 19-12-32, foi revogado pelo Decreto-lei nº 59, de 21-11-66, e este também foi revogado pela Lei nº 5.764, de 16-12-71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.
- (98) V. Decreto-lei nº 619, de 10-6-69, que dispõe sobre a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola – CNSA.
- (99) V. art. 9º do Código Civil.
- (100) V. arts. 24 e 25 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art. 6º do Decreto nº 71.615, 22-12-72.
- (101) V. art. 95, item XIII, da Lei nº 4.504, de 30-11-64.
- (102) Em substituição ao contrato de promessa de compra e venda o Incra expede “Título de Propriedade sob Condição Resolutiva”.
- (102-A) V. art. 4º da Lei nº 5.709, de 7-10-71, e art. 8º do Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (102-B) V. RE 65.366-PE, STF.
- (103) V. art. 4º, item I, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e arts. 5º e 6º do Decreto nº 55.891, de 31-3-65, e art. 6º da Lei nº 5.868, de 12-12-72.
- (104) V. Decreto nº 62.504, de 8-4-68, que regulamenta o art. 65 da Lei nº 4.504, de 30-11-64.
- (105) V. Lei nº 6.766, de 19-12-79, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e retira da competência do Incra a aprovação e fiscalização dos projetos mencionados.
- (106) V. § 2º do art. 10 da Lei nº 4.947, de 6-4-66, com a redação dada pela Lei nº 5.672, de 2-7-71, que permite a venda dos lotes remanescentes com área inferior ao do módulo fixado para a respectiva região, no caso de loteamentos já inscritos até a publicação da Lei nº 4.947, de 6-4-66, e art. 8º da Lei nº 5.868, de 12-12-72, que instituiu a fração mínima de parcelamento.
- (107) V. Decreto nº 62.504, de 8-4-68, e art. 8º da Lei nº 5.868, de 12-12-72, que instituiu a fração mínima de parcelamento.
- (108) V. art. 4º, item IV, da Lei nº 4.504, de 30-11-64.
- (109) V. Decreto-lei nº 1.110 de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra e Inda.

- (110) V. art. 141, da Lei nº 6.815, de 19-8-80, alterada pela Lei nº 6.964, de 9-12-81, que revogou o art. 2º e §§ da Lei nº 5.709, de 7-10-71, que facultava ao estrangeiro ainda em seu país de origem, firmar compromisso de compra e venda de imóveis rurais.
- (111) Valores originais.
– V. art. 10 do Decreto-lei nº 582, de 15-5-69.
- (112) Coeficiente determinado pela Seplan.
- (113) V. art. 32, item IV, alíneas *a*, *b* e *c*, do Regulamento Geral do Inbra, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1-2-71.
- (114) Os arts. 336 e 341 mencionados neste artigo são do Código de Processo Civil antigo – Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39.
- V. arts. 907 a 913 do Código de Processo Civil vigente, Lei nº 5.869, de 11-1-73.
- (115) V. art. 161 da Constituição Federal.
- (116) Artigo revogado pelo Decreto-lei nº 1.338, de 23-7-74 – art. 28, alínea *h*.
- (117) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Inbra e extingue o Ibra, cujo Regulamento Geral foi aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º-2-71.
- (118) V. Lei nº 6.404, de 15-12-76, que dispõe sobre as sociedades por ações e revoga o Decreto nº 2.627, de 26-9-40, exceto os arts. 59 e 73 que continuam em vigor.
- (119) V. Decretos nºs 55.891, de 31-3-65, 56.792, de 26-8-65, Lei nº 5.868, de 12-12-72. Decreto nº 72.106, de 18-4-73, Lei nº 6.746, de 10-12-79, e Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (120) V. Lei nº 6.383, de 7-12-76, que dispõe sobre discriminação de terras devolutas da União, e Decreto -lei nº 554, de 25-4-69, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.
- (121) A S.P.V.E.A. foi substituída pela Sudam.
- (122) A F.B.C. foi substituída pela Sudeco.
- (123) Os Decretos referidos neste artigo dispõem sobre a criação de áreas prioritárias.
- (124) V. Decreto-lei nº 110, de 9-7-70, que cria o Inbra e extingue o Ibra.
- (124-A) V. RE 85.333-PR-STF.
- (125) As Instruções Especiais a que se refere este artigo, com a criação do Inbra e extinção do Ibra pelo Decreto-lei nº 1.110 de 9-7-70, passaram a ser aprovadas pelo Ministério da Agricultura. Atualmente essas Instruções Especiais são aprovadas pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários por força do art. 7º parágrafo único do Decreto nº 87.700, de 12-10-82.
- (126) V. Decreto-lei nº 110, de 9-7-70, que cria o Inbra e extingue o Ibra.
- (127) V. Decreto nº 55.891, de 31-3-65, Lei nº 5.868, de 12-12-72 e seu regulamento, Decreto nº 72.106, de 18-4-73.
- (128) V. Decreto nº 70.430, de 17-4-72.
- (129) V. Decreto-lei nº 619, de 10-6-69, que dispõe sobre a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola – CNSA.
- (130) O art. 685 mencionado neste artigo é do Código de Processo Civil antigo – Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39. V. arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil vigente. Lei nº 5.869, de 11-1-73.
- (131) Sobre cobrança Judicial da Dívida ativa de Fazenda Pública. V. Lei nº 6.830, de 22-9-80.
- (131-A) O § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12-12-72 (art. 12).
- (132) V. art. 49, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (133) V. art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional.

- (134) V. art. 19, item III, alínea e, da Constituição Federal.
- (135) O art. 7º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, a que se refere este artigo, foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12-12-72, art. 12.
- (136) O art. 14 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, a que se referem estes artigos foram revogados pela Lei nº 5.868, de 12-12-72, art. 12.
- (137) O art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, referido neste artigo e § 2º, foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12-12-72. – V. art. 8º e §§ da Lei nº 5.868, de 12-12-72.
- (138) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra.
- (139) O art. 11 e §§ do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12-12-72 – art. 12.
- (140) V. Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, que cria o Incra e extingue o Ibra.
- (141) V. Lei nº 6.766, de 19-12-79, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos arts. 1º, 2º 3º e 53, e diz a quem compete aprová-los e qual a ingerência do Incra na transformação do uso do solo rural para fins urbanos.
- (142) O art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12-12-72 (art. 12).
- (143) V. Seções I, II e III do Capítulo II do Título III, da Lei nº 4.504, de 30-11-64 (art. 55 a 72), Decreto nº 59.428, de 27-10-66, art. 4º da Lei nº 5.709, de 7-10-71, e art. 8º do Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (144) V. também o Decreto nº 70.677, de 6-6-72, que dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.179, de 6-7-71.
- (145) As alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30-10-72, no art. 1º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º-4-71 foram alteradas pela Lei nº 5.917, de 10-9-73, e alguns itens do mesmo artigo, posteriormente alterados pelos Decretos-leis nºs 1.473, de 13-7-76, e 1.868, de 30-3-81.
A Amazônia Legal aqui referida foi estendida para toda a área do Estado de Mato Grosso pelo art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11-10-77.
- (146) V. Lei nº 6.634, de 2-5-79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira e revoga a Lei nº 2.597, de 12-9-55.
- (147) V. Decreto nº 59.566, de 14-11-66.
- (148) V. Decretos nºs 55.891, de 31-3-65, 56.792, de 26-8-65, Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, Decreto nº 59.900, de 30-12-66, Lei nº 6.746, de 10-12-79, e Decreto nº 84.685, de 6-6-80.
- (149) V. Lei nº 5.709, de 7-10-71, e seu regulamento. Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (150) V. art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 87.700, de 12-10-82, que diz da aprovação das Instruções Especiais do Incra pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- (151) V. Decreto-lei nº 1.989, de 28-12-82, que dispõe sobre a contribuição devida ao Incra e cálculo referente à taxa de serviços cadastrais.
- (152) V. Decreto nº 59.566, de 14-11-66, que regulamenta o arrendamento e a parceria.
- (153) V. Decreto nº 56.792, de 26-8-65, e arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (153-A) V. art. 50 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (154) V. arts. 141, 145, 146, 147, 148, 149 e 151, item III, do Código Tributário Nacional.
- (155) V. art. 50 § 1º da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79, arts. 2º e 3º da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 6-5-80 (arts. 20 e 21), e arte 8º da Lei nº 6.969, de 10-12-81.

- (156) V. Decreto no 62.504, de 8-4-68, que regulamenta o art. 65 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e a Lei nº 6.969, de 10-12-81, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóvel rural.
- (157) V. art. 7º parágrafo único, do Decreto nº 87.700, de 12-10-82, que diz da aprovação das Instruções Especiais do Incra pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- (158) O art. 50 e §§ da Lei nº 4.504, de 30-11-64, tiveram a sua redação alterada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79.
– V. art. 25 do Decreto nº 55.891, de 31-3-65, e art. 22 do Decreto nº 84.685, de 6-5-80.
- (159) V. § 2º da Lei nº 5.709 de 7-10-71, com a redação dada pela Lei nº 6.572, de 30-9-78, que tem este teor:
“As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima ressalvado o disposto no art. 7º”. O art. 7º da Lei nº 5.709/71, corresponde ao art. 2º deste Decreto.
- (160) V. Lei nº 6.634, de 2-5-79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26-8-80.
- (161) Este artigo regulamentava o art. 2º da Lei nº 5.709, de 7-10-71, sendo aquele e seus parágrafos revogados pela Lei nº 6.815, de 19-8-80 (art. 141), alterada pela Lei nº 6.964, de 9-12-81.
- (162) V. art. 5º, § 1º, da Lei nº 5.709, de 7-10-71, que manda ouvir o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área e não apenas a Sudam e a Sudene. Conforme a localização do imóvel serão ouvidas, por exemplo, a Sudeco e a Sudesul.
- (163) V. Lei nº 6.739, de 5-12-79, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais (declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito).
- (164) A ratificação também poderá ser feita de ofício, conforme o art. 2º do Decreto-lei nº 1.414, de 18-8-75, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.925, de 29-6-81.
- (165) V. art. 4º item 2, do Decreto-lei nº 1.414, de 18-8-75, com a redação dada pela Lei nº 6.925, de 29-6-81, que diz da ratificação de alienações e concessões de áreas ocupadas ou que vieram a ser ocupadas por vilas, povoados e adensamentos urbanos.
- (166) V. parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1.414, de 18-8-75, acrescentado pela lei nº 6.925, de 29-6-81, que possibilita a ratificação das alienações e concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais a que se refere este artigo, desde que seja obtida previamente a aprovação do Senado Federal.
- (167) V. art. 5º e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.414, de 18-8-75, com a redação dada pela Lei nº 6.925, de 29-6-81, que dá ao título de ratificação força de escritura pública e manda que ele seja levado ao Registro de Imóveis para fins de averbação.
- (168) V. art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11-10-77, que inclui na Amazônia Legal a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27-10-66, toda a área do Estado de Mato Grosso.
– O Decreto-lei nº 1.164, de 1º-4-71, foi alterado ainda pelo Decreto-lei nº 1.868, de 30-3-81.
– V. também o art. 3º da Lei nº 6.925, de 29-6-81, que autoriza o Incra a doar, para os fins e nas condições estipulados na Lei nº 6.431, de 11-7-77, aos Municípios situados na Faixa de Fronteira e não abrangidos pela Lei 6.431/77, porções de terras devolutas ou de terras a qualquer título incorporadas ao patrimônio daquela Autarquia.
- (169) V. Lei nº 6.634, de 2-5-79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira e revoga a Lei nº 2.597, de 12-9-55.
- (170) Sobre o art. 5º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.164, de 1º-4-71, ver art. 7º da Lei nº 6.739, de 5-12-79.

- (171) A enumeração dos órgãos feita no art. 73, § 2º, alínea e, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, é exemplificativa. Assim, nas áreas abrangidas pelo art. 3º d Lei nº 6.925, de 29-6-81, os meios aqui enumerados poderão ser exercidos pela Sudeco e Sudesul, conforme a localização da área doada.
- (172) V. Decretos-leis nºs 300, de 28-2-67, e 1.166, de 15-4-71.
- (173) A Tabela 1, de índices básicos, anexa à Instrução Especial nº 5-A/73, foi substituída pela Tabela 1-A, anexa à Instrução Especial nº 14/78, mantida todavia a da Instrução Especial ri, 5/73, para os fins deste Decreto.
- (174) V. arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.166, de 15-4-71.
- (175) V. Decreto nº 86.106, de 11-6-81, que altera dispositivos deste Decreto e dá outras providências.
– Regimento Interno do Gebam foi aprovado pela Portaria nº 20, de 27-3-80, publicada no D.O. de 31-3-80.
- (176) Artigo e §§ com a redação dada pelo Decreto nº 86.106, de 11-6-81. Redação anterior:
“Art. 1º É criado o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (Gebam), com a finalidade de coordenar as ações de fortalecimento da presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas; acompanhar os projetos de desenvolvimento e colonização naquela região, bem como propor medidas para a solução de seus problemas fundiários.”
Parágrafo único. A área de atuação do Gebam compreende os municípios de Almeirim, no Estado do Pará, e Mazagão, no Território Federal do Amapá.”
- (177) V. art. 9º do Decreto nº 87.700, de 12-10-82, que subordina o Gebam ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- (178) V. arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10-12-79, Decretos nºs 55.891, de 31-3-65, e 56.799 de 26-8-65. Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, Decreto nº 59.900, de 30-12-66; Lei nº 5.868, de 12-12-72, e Decreto nº 72.106, de 18-4-73.
- (179) V. art. 8º da Lei nº 6.969, de 10-12-81.
- (180) V. Decreto-lei nº 1.989, de 28-12-82, que dispõe sobre contribuição devida ao Incra e cálculo referente à Taxa de Serviços Cadastrais.
- (181) V. art. 79, alínea a, do Decreto nº 59.566, de 14-11-66.
- (182) V. Lei nº 5.709, de 7-10-71, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26-11-74, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro.
- (183) V. Capítulo II do Título III, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, Decreto nº 59.428, de 27-10-66, Lei nº 5.709, de 7-10-71 e Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (184) V. art. 60 da Lei nº 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pela Lei nº 5.709, de 7-10-71 (art. 13).
- (185) A concessão de licença de ocupação de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383m, de 7-12-76, de terras situadas na Faixa de Fronteira, a estrangeiro, depende do assentimento prévio de que trata este artigo.
- (186) V. art. 5º da Lei nº 5.709, de 7-10-71.
- (187) V. Lei nº 5.709, de 7-10-71, e Decreto nº 74.965, de 26-11-74.
- (188) V. Lei nº 6.739, de 5-12-79, dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, (cancelamento de registro e matrícula de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, por ato de Corregedor-Geral da Justiça, a requerimento de pessoa jurídica de direito público).
- (189) V. Decreto nº 87.649, de 24-9-82, que dispõe sobre a vinculação do Incra ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- (190) V. Decreto nº 87.700, de 12-10-82, que regulamenta o Programa Nacional de Política

Fundiária e define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

- (191) V. Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária e sobre financiamento de projeto de construção de casa para o trabalhador rural, regulamentado pelo Decreto nº 88.060, de 25-1-83.
- (192) V. Decreto-lei nº 1.799, de 5-8-80, que reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins-Getat.
- (193) V. art. 10 §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.504, de 30-11-64, e art 4º da Lei nº 4.947, de 6-4-66.
- (194) V. art. 8º, do Decreto-lei nº 1.963, de 14-10-82.
- (195) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:
 “Art. 4º O Conama compõe-se de:
 I – Plenário; e
 II – Câmaras Técnicas”.
- (196) Redação dada pelo Decreto nº 3.492, de 27-9-2001. Redação anterior:
 “Art. 5º Integram o Plenário do Conama:
 I – o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;
 II – o Secretário Adjunto do Meio Ambiente, que será o Secretário-Executivo;
 III – o Presidente do Ibama;
 IV – um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;
 V – um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores;
 VI – um representante de cada uma das seguintes entidades:
 a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;
 b) das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura;
 e) do Instituto Brasileiro de Siderurgia;
 d) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (Abes); e
 e) da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN).
 VII – dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; e
 VIII – um representante de sociedades civis, legalmente constituídas, de cada região geográfica do País, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais não Governamentais (CNEA).
 1º Terão mandato de dois anos, renovável por iguais períodos, os representantes de que tratam os incisos VII e VIII.
 2º Os representantes referidos no inciso VIII serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas entidades.
 3º Os representantes de que tratam os incisos IV a VIII serão designados juntamente com os respectivos suplentes.”
- (197) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:
 “2º O Plenário do Conama se reunirá em sessão pública com a presença de pelo menos a metade dos seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.”
- (198) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:
 “3º O Presidente do Conama será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo ou, na falta deste, pelo membro mais antigo”.
- (199) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:
 “5º Os membros referidos nos incisos VII e VIII poderão ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da Semam/PR.”

(200) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:

“Art. 7º Compete ao Conama:

I – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

II – baixar as normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III – estabelecer, mediante proposta da Semam/PR, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal;

IV – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre as alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais ou municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;

V – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

VI – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

VII – determinar, mediante representação da Semam/PR, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes;

IX – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X – estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação e às atividades que podem ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

XI – estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XII – submeter, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, à apreciação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;

XIII – criar e extinguir Câmaras Técnicas; e

XIV – aprovar seu Regimento Interno.

1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

2º As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado ampla defesa.

3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente o Conama levará em consideração a capacidade de autorregeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.”

(201) Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

(202) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:

“Art. 10. Caberá à Semam/PR, Órgão Central do Sisnama, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conama e das suas Câmaras.”

- (203) Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001. Redação anterior:
"Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Semam/PR, no exercício de sua Secretaria-Executiva, deverá:
I – requisitar aos órgãos e entidades federais, bem assim solicitar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;
II – assegurar o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões do Conama e ao funcionamento das Câmaras;
III – coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama;
IV – promover a publicação e divulgação dos atos do Conama."
- (204) Texto original, publicado no *Diário Oficial da União* em 7 de janeiro de 1992.
- (205) Redação dada pelo Decreto 2.614/98 Art. 1º.
- (206) Parágrafo único excluído. Redação anterior:
"Parágrafo único. A seleção prevista neste artigo será precedida da publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação dos imóveis de que tem o domínio."
- (207) Redação dada pelo Decreto nº 2.614/98.
- (208) Redação dada pelo Decreto nº 2.680/98.
- (209) Redação original do Decreto nº 433/92.
- (210) Incluído pelo Decreto nº 4.864, de 24-10-2003.



Ministério do
Desenvolvimento Agrário

